



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 72/2012 – São Paulo, terça-feira, 17 de abril de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3548

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001079-84.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-40.2012.403.6107) ARQUIMEDES DE OLIVEIRA CHAVES(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 02/18: o presente feito perdeu seu objeto, uma vez que o requerente foi posto em liberdade nesta data, face à decisão proferida na Comunicação de Prisão em Flagrante n.º 0001069-40.2012.403.6107, deste Juízo.Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se.

ACAO PENAL

0000673-97.2011.403.6107 (2008.61.07.000879-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-19.2008.403.6107 (2008.61.07.000879-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOAQUIM CARDOSO DA SILVA X REINALDO DA SILVA SOUZA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 528 e 534/539 (conforme certificado à fl. 541), requirite-se ao SEDI, por e-mail (em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região), que proceda à retificação das situações processuais dos réus Joaquim Cardoso da Silva e Reinaldo da Silva Souza, alterando-as para absolvido.Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Federais Criminais de Palmas-TO a fim de que se proceda à intimação do acusado Reinaldo da Silva Souza para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça nesta Vara Federal para a retirada do valor da fiança por ele depositada no Pedido de Liberdade Provisória n.º 0000969-27.2008.403.6107 (antigo 2008.61.07.000969-7), oportunidade em que se dará a expedição do respectivo Alvará de Levantamento, ficando autorizadas ao Juízo destinatário cópias deste despacho e de fl. 273.Advirta-se o intimando que, no silêncio, ou na hipótese de manifestar-se pelo desinteresse no levantamento dos valores que lhes são devidos, os mesmos serão convertidos em favor do FUNPEN.Atente a serventia para que conste da carta precatória a ser expedida que, restando negativa a diligência, a deprecata deverá

ser encaminhada em caráter itinerante (art. 204, CPC) para cumprimento a Uma das Varas Federais Criminais de Brasília-DF, face ao endereço constante da pesquisa Webservice (cuja juntada ora determino) à possível localização do intimando, qual seja: Rua 40, Casa 60, São Sebastião, Setor Tradicional. No mais, efetuem-se as comunicações de praxe, após o que, se em termos, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6517

ACAO PENAL

0000242-02.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DAVI SALES DA SILVA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Para melhor readequação da pauta, antecipo a audiência designada à fl. 96 para ser realizada no mesmo dia (18/04/2012), às 13:00 hrs. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado e ofício para fins de: a) INTIMAR o acusado DAVI SALES DA SILVA, atualmente recolhido no anexo de detenção provisória em Assis acerca da antecipação da audiência; b) REQUISITAR as testemunhas arroladas pela acusação: JOSÉ DANIEL MENEGUETTI e BRUNO PIGATTO; c) SOLICITAR à Delegacia da Polícia Federal em Marília a escolta e remoção do preso Davi Sales da Silva; d) SOLICITAR as providências necessárias ao Diretor do Anexo de Detenção Provisória de Assis para apresentar o preso acima indicado na audiência marcada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3618

EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL

0007937-65.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-82.2010.403.6108) DEVALDIR DA SILVA TRINDADE(SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. DEVALDIR DA SILVA TRINDADE opõe embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 3343/345, pela qual foi rejeitado incidente de exceção de suspeição do Procurador da República Fabio Bianconcini de Freitas, visando suprir alegadas obscuridades e omissões. O embargante sustenta que a decisão foi omissa e obscura quanto a alegação de omissão do representante do Ministério Público Federal sobre aventada ilegalidade perpetrada pela Autoridade Policial na deflagração e realização de interceptações telefônicas. Sustenta que houve omissão quanto ao fato do representante do Ministério Público Federal não se dar por suspeito em casos onde Nelson Comegno figura como investigado, bem como com relação a aventada ilegalidade perpetrada pelo excepto (ofensa ao art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.296/96). É o relatório. Reputo impossibilitado o acolhimento

dos embargos em apreço, visto emergir nítido o intuito do embargante de alterar o decidido, o que não é apropriado à via recursal eleita. Destaco que conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:(...) o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (AI 169.073/SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). Ao meu sentir, emerge manifesto o fim do embargante de modificar o decidido, incidindo ao caso os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assim ementados: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl, Relator Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.(...)3. Embargos de declaração rejeitados. (AI 548771 AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJe-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815). Creio que os argumentos expostos no provimento embargado são suficientes para assentar a impossibilidade de acolhimento da exceção, diante da patente inadequação da situação posta às hipóteses elencadas no art. 254 do Código de Processo Penal. Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados, certo que o fim colimado com a interposição dos embargos só pode ser alcançado através do manejo da via recursal própria, rejeito os embargos de declaração ofertados às fls. 349/359. Dê-se ciência. Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto às fls. 360/381. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DA PENA

0011204-16.2009.403.6108 (2009.61.08.011204-7) - JUSTICA PUBLICA X CELIA SARTORELLI MARQUES DE CASTRO(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Trata-se de execução da pena a que foi condenada CÉLIA SARTORELLI MARQUES DE CASTRO, fixada em 02 (dois) anos de reclusão e multa de dez dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consistindo em prestação pecuniária. Realizada audiência Admonitória, a executada efetuou os pagamentos referentes à pena de multa e à pena pecuniária substitutiva (fls. 55, 56, 58, 64 e 66 e 70). Instado, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 73, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do condenado. Assim, considerando que a sentenciada cumpriu a pena substitutiva e a pena de multa que lhe foram cominadas, conforme reconhecido pelo ilustre agente ministerial, declaro, por sentença, cumprida a pena privativa de liberdade e de multa impostas no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução. Comunique-se o Juízo da condenação acerca desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001981-34.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-49.2011.403.6108) HAMILTON GARCIA(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. HAMILTON GARCIA ingressou com o presente pedido visando assegurar a restituição Do veículo GM-Zafira, 2.0, placas DET 6728, apreendido em 13.10.2011 em poder de terceiros, por estar sendo utilizado para indicada prática de ações amoldadas ao tipo do art. 334 do Código Penal, que estão sendo apurados nos autos do inquérito policial nº 0007757-49.2011.402.6108. Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 06/06v, verso pelo indeferimento do requerido à minguia de prova de o postulante efetivamente ser o possuidor do veículo. Feito este breve relatório, decido. O pedido em apreço não reúne condições de acolhimento, visto não existir prova nos autos de ser o postulante o real possuidor do bem apreendido. Destaco que por se tratar de bem móvel a posse deve ser comprovada, o que não é possível nesta via dada a impossibilidade de dilação probatória. Dessa forma, a questão posta nestes não pode ser solucionada de acordo com as disposições contidas no art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal, somente sendo possível o objetivado pelo manejo da via processual cível adequada. Pelo exposto, com base no art. 120, 4º, do Código de Processo Penal, indefiro o presente pedido. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta aos autos nº 0007757-49.2011.402.6108. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0011039-76.2003.403.6108 (2003.61.08.011039-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROSELI SINCIC VICALVI(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X EMILIO CARLOS SINCIC VICALVI(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X LUIZ CARLOS SERRATO(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA)

Fls. 330 e seguintes: Vistos etc. Considerando que as testemunhas Cláudio Antonio da Silva e Gilmar Pereira de Souza, arroladas pela defesa do acusado LUIZ CARLOS SERRATO, embora intimadas (fl. 358), não compareceram ao Juízo deprecado para colheita de seus testemunhos, mas também que não houve tentativa de condução coercitiva das mesmas para tal ato (fl. 364), intime-se a defesa para que manifeste eventual interesse em nova tentativa de oitiva de suas testemunhas, sob condução coercitiva. Prazo: 5 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado como desistência. Em caso positivo, depreque-se a oitiva, consignando prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento e a necessidade de condução coercitiva, em razão do exposto no parágrafo anterior. Sem prejuízo, designe audiência para oitiva da testemunha de acusação Everaldo Feres, soldado da Polícia Militar, lotado na 3ª Cia. Militar deste Município (fl. 325), para o dia 02 de maio de 2012, às 16h30min. Intime-se e requisite-se a testemunha na forma do art. 221, 2º, do CPP. Intimem-se os réus e seus defensores. Ciência ao MPF.

0005784-69.2005.403.6108 (2005.61.08.005784-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DARCI CARLOS DA SILVA(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X VANIR ALEXANDRE CAVICIOLO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X ROSE MARY KOMATSU(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X ALCIDES FERREIRA SOBRINHO(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)

Em 13 de abril de 2011, às 14h00min, na sala de audiências da Primeira Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM Juiz Federal Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução, para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Fabrício Carrer, Procurador da República. Presentes o réu Vanir Alexandre Cavicioli, acompanhado de seu advogado, Dr. Jorge Napoleão Xavier (OAB/SP 53.797), a ré Rose Mary Komatsu, acompanhada de seu advogado, Dr. Davyd César Santos (OAB/SP 214.107), o réu Alcides Ferreira Sobrinho, acompanhado de sua advogada Regina Célia de S.L. Jeronymo, OAB/SP 127.288. Presente(s) também a(s) testemunha(s) Adilson Alvarenga Moreira, arrolada(s) pela acusação. Ausente o réu Darci Carlos da Silva, bem como seu defensor. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi deliberado: Ausente o réu Darci Carlos da Silva, bem como defensor(es) constituído(s) pelo(s) acusado(s), com base no princípio da ampla defesa nomeio para este ato como advogado ad hoc do acusado Darci Carlos da Silva, o Dr. José Antônio Biancofiori, OAB/SP 68.336. Após, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual, na forma do art. 405, 1.º do Código de Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2.º, daquele mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Na sequência, foi colhido o depoimento da(s) testemunha(s), com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2.º do Código de Processo Penal, conforme termo de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino o aguardo da Carta Precatória expedida para inquirição das testemunhas de defesa. Após, acolhendo o pedido formulado em conjunto pelos ilustres advogados presentes a este ato, depreque-se a realização dos interrogatórios, solicitando o cumprimento no prazo de sessenta dias. Em seguida, cumpridas as precatórias para realização dos interrogatórios, intimem-se as partes para os fins do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais. Arbitro honorários ao(s) defensor(es) ad hoc, nomeado(s) nesta audiência, no mínimo da tabela constante da Resolução em vigor do E. CJF. Requisite-se o pagamento. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

0007254-98.2006.403.6109 (2006.61.09.007254-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EDILSON HOLSERI(PR046058 - BETANIA PRICILA PEDRON THAUMATURGO) X JEAN OTONI BEPPLER(PR017572 - VILSON DREHER) X NILSON SANTOS SEGOBIA(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIOLO)

Examinando as respostas à acusação oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 146-verso) e das testemunhas arroladas pelos acusados (fls. 154/157, 186/190 e 204/207), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001441-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001441-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CLARICE INOCENCIO BOTAO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP260073 - ANA CAROLINA FERRARI)

1. Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal à fl. 193. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Botucatu, SP, para o fim de inquirição de Joaquim Fernando Botão como testemunha do Juízo. Dessa expedição, intime-se a defesa. Expeçam-se ofícios à Receita Federal e à Fazenda Nacional. 2. Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução.

0008218-26.2008.403.6108 (2008.61.08.008218-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WILSON DA SILVA SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CLEBIO DOS SANTOS PRADO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Embora intempestivo (fl. 356), recebo o recurso de apelação do réu CLÉBIO DOS SANTOS PRADO interposto à fl. 345, em prestígio ao princípio da ampla defesa. Intime-se a defensora para apresentar as razões do recurso. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. 2. Certifique-se o trânsito em julgado para o corréu WILSON DA SILVA SANTOS e expeça-se guia de execução para cumprimento da pena substitutiva de prestação pecuniária, encaminhando-a ao SEDI, devidamente instruída, para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal. Comunique-se o NID, o IIRGD e a Justiça Eleitoral e faça-se a anotação da condenação junto ao SEDI. Inscreva-se o nome do réu WILSON DA SILVA SANTOS no Rol Nacional dos Culpados. A cobrança das custas processuais devidas será feita após o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 3. Com as contrarrazões da acusação e cumpridas todas as determinações acima, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0000567-06.2009.403.6108 (2009.61.08.000567-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X BRUNO GUARIGLIA GALVAO DE FRANCA(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), ratifico o recebimento da denúncia. Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor do acusado JOAQUIM ALVES DOS SANTOS de que deverá informar ao Juízo deprecado (Justiça Federal de Lins, SP), após a distribuição da carta precatória, o endereço completo da testemunha Juraci de Oliveira.

0003665-28.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OSVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 32) e defesa (fl. 56), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003683-49.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FERNANDO RODRIGUES NACIONE(SP158024 - MARCELO VIEIRA OLIVEIRA)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 55) e defesa (fl. 81), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004218-75.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ALCANTARA(SP170663 - DALTON LUIS BOMBONATTI)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não

restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, expeça-se carta precatória para o fim de inquirição das testemunhas arroladas em conjunto pela acusação e defesa, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3620

ACAO PENAL

0009671-27.2006.403.6108 (2006.61.08.009671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-14.1999.403.6108 (1999.61.08.001585-0)) JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X DALCI PARANHOS MESQUITA(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X ITAMAR DIAS TEIXEIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X JOAO BATISTA JACOB(SP147782 - CLAUDIO BERENGUEL RIBEIRO) X ROBSON DE ALMEIDA LEAL(DF000488A - JOSE SILVERIO ROCHA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA

1. Conforme decisões de fls. 3222/3229 e fl. 3248 e certidão de fl. 3259, esta ação penal foi desmembrada, permanecendo no pólo passivo do presente feito somente os denunciados BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, DALCI PARANHOS MESQUITA, ITAMAR DIAS TEIXEIRA, JOÃO BATISTA JACOB e ROBSON DE ALMEIDA LEAL (considerando, também, as decretações de extinção de punibilidade de WAGNER CANHEDO AZEVEDO e ADHEMAR CAMARDELLA SANTANNA - fls. 3301/3303).1.1. Desse modo, restam prejudicadas as determinações de fls. 3300, item 2, e 3366, razão pela qual determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 3310/3343, referentes a ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES, para juntada aos autos correspondentes (feito desmembrado n. 2010.6446-57 - cf. fl. 3259). Do mesmo modo, também deverão ser desentranhados a petição e os documentos de fls. 3368/3379, referentes a ANTONIO ADAUTO WASICOVICH, para juntada aos autos n. 2010.6445-75 (fl. 3259).2. Expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (com exceção de Itamar Dias Teixeira, arrolada por JOÃO BATISTA JACOB, porque se trata de corréu neste processo), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa.3. Intime-se, outrossim, o defensor do acusado JOÃO BATISTA JACOB para fornecer os endereços das testemunhas por ele arroladas no prazo de 5 dias. Com os endereços, expeça(m) carta(s) precatória(s), ficando o defensor desde já intimado da expedição.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002460-37.2006.403.6108 (2006.61.08.002460-1) - LEODIO FRANCISCO DA CRUZ MATTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais e administrativas visando esclarecer à ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Piesco, aqui nomeado, e para fixar sem dubiedades princípios atinentes aos atos públicos como transparência, segurança e continuidade inteligente, designo outro perito nestes autos, a saber: Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, com endereço na Avenida Nações Unidas, 26-80, CEREST, Bauru-SP.Int.-se.

0004199-74.2008.403.6108 (2008.61.08.004199-1) - JORGE MARANHO X JOAQUIM ABEL GONCALVES(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos de embargos à execução n. 0007429-

22.2011.403.403.6108.Após, voltem-me conclusos para deliberações.

0003254-19.2010.403.6108 - ADELINA DE FATIMA GODOI DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais e administrativas visando esclarecer à ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Piesco, aqui nomeado, e para fixar sem dubiedades princípios atinentes aos atos públicos como transparência, segurança e continuidade inteligente, designo outro perito nestes autos, a saber: Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, com endereço na Avenida Nações Unidas, 26-80, CEREST, Bauru-SP.Int.-se.

0004462-38.2010.403.6108 - ANA BATISTA DO NASCIMENTO(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais e administrativas visando esclarecer à ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Piesco, aqui nomeado, e para fixar sem dubiedades princípios atinentes aos atos públicos como transparência, segurança e continuidade inteligente, designo outro perito nestes autos, a saber: Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, com endereço na Avenida Nações Unidas, 26-80, CEREST, Bauru-SP.Int.-se.

0010206-14.2010.403.6108 - MARIA DA GLORIA NEVES DA SILVA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais e administrativas visando esclarecer à ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Piesco, aqui nomeado, e para fixar sem dubiedades princípios atinentes aos atos públicos como transparência, segurança e continuidade inteligente, designo outro perito nestes autos, a saber: Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, com endereço na Avenida Nações Unidas, 26-80, CEREST, Bauru-SP.Int.-se. Anote-se o endereço da autora indicado à fl. 79.

0000794-25.2011.403.6108 - MAURICIO LOPES NUNES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais e administrativas visando esclarecer à ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Piesco, aqui nomeado, e para fixar sem dubiedades princípios atinentes aos atos públicos como transparência, segurança e continuidade inteligente, designo outro perito nestes autos, a saber: Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, CEP 17017-383, telefones 3011- 0818 e 9196-5265.Int.-se.

0001368-48.2011.403.6108 - APARECIDA CERVI VIEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais e administrativas visando esclarecer à ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Piesco, aqui nomeado, e para fixar sem dubiedades princípios atinentes aos atos públicos como transparência, segurança e continuidade inteligente, designo outro perito nestes autos, a saber: Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, CEP 17017-383, telefones 3011- 0818 e 9196-5265.Int.-se.

0001917-58.2011.403.6108 - PAULO VIANA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais e administrativas visando esclarecer à ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Piesco, aqui nomeado, e para fixar sem dubiedades princípios atinentes aos atos públicos como transparência, segurança e continuidade inteligente, designo outro perito nestes autos, a saber: Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, CEP 17017-383, telefones 3011- 0818 e 9196-5265.Int.-se.

0002091-67.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUZA MARTIN(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais e administrativas visando esclarecer à ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Piesco, aqui nomeado, e para fixar sem dúvidas princípios atinentes aos atos públicos como transparência, segurança e continuidade inteligente, designo outro perito nestes autos, a saber: Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, com endereço na Avenida Nações Unidas, 26-80, CEREST, Bauru-SP.Int.-se.

0002856-38.2011.403.6108 - ROSELY PASSANEZI BRAGANTE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais e administrativas visando esclarecer à ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Piesco, aqui nomeado, e para fixar sem dúvidas princípios atinentes aos atos públicos como transparência, segurança e continuidade inteligente, designo outro perito nestes autos, a saber: Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, com endereço na Avenida Nações Unidas, 26-80, CEREST, Bauru-SP.Int.-se.

0002858-08.2011.403.6108 - MARINA BELONI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os fatos ocorridos no Juizado Especial Federal Cível de Avaré-SP, condutores de apurações policiais e administrativas visando esclarecer à ocorrência ou não de irregularidades envolvendo perícias médicas, quadro fático no qual se inseriram laudos do perito Roberto Vaz Piesco, aqui nomeado, e para fixar sem dúvidas princípios atinentes aos atos públicos como transparência, segurança e continuidade inteligente, designo outro perito nestes autos, a saber: Dr. Washington Del Vage, CRM 56809, com endereço na Avenida Nações Unidas, 26-80, CEREST, Bauru-SP.Int.-se.

0003371-73.2011.403.6108 - APARECIDA MOLINA ONORATO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do informado pela parte autora às fls. 38 e seguintes, reputo necessário o prosseguimento do feito. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Médica deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou

Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perita a médica Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefones 3011-0818 e 9196-5265. A perita deverá ser intimada:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC);4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame.Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.

0006495-64.2011.403.6108 - DORIVAL VENDRAMINI(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal.

0006505-11.2011.403.6108 - MANOEL FERREIRA ARAUJO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru.Ratifico os atos decisórios, por seus próprios fundamentos.Manifestem-se as partes em prosseguimento, informando se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Caso contrário, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade. Sem prejuízo, considerando o informado às fls. 154/156, nomeio para patrocinar os interesses do autor nesta demanda o Dr. JOÃO BRAULIO SALLES DA CRUZ, OAB/SP nº 116.270, que deverá ser intimado pessoalmente acerca desta nomeação, na Rua Rubens Arruda, n. 9-31, Bauru/SP, fones: 3212-1011 e 9113-5537, para declinar aceitação, bem como regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto cópia desta determinação servirá como MANDADO n. 75/2012-SD02(PQG), que deverá ser instruído com cópia da fl. 11.Cumpra-se.Int.

0006590-94.2011.403.6108 - FRANCISCA EDILEUZA GALDINO BATISTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico

principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como seja intimado para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC);4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0007112-24.2011.403.6108 - MIGUEL RODRIGUES MARTINES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do desligamento provisório do perito nomeado nos autos do quadro de peritos deste Juízo, nomeio em substituição o Dr. Wajngarten, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474.

0007284-63.2011.403.6108 - JULIANA CASTEQUINI BASTOS FRUGULI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do desligamento provisório do perito nomeado nos autos do quadro de peritos deste Juízo, nomeio em substituição o Dr. Wajngarten, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474.

0007389-40.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES SEIRADOR DA SILVA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do desligamento provisório do perito nomeado nos autos do quadro de peritos deste Juízo, nomeio em substituição o Dr. Wajngarten, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474.

0008685-97.2011.403.6108 - MARIA CICERA ALVES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito. Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória socioeconômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Com a entrega do laudo social, abra-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0009020-19.2011.403.6108 - SONIA AKEMI INSKAVA - INCAPAZ X RAMO INSKAVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perita a médica Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74.469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, CEP 17017-383, telefones 3011-0818 e 9196-5265. O(a) perito(a) deverá ser intimado(a): 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC); 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame. Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? Afirmativa a resposta, é possível datar o início da doença ou lesão, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, incisos I e II da Lei 12.435, de 6 de julho de 2011, a seguir transcritos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa

com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação à perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura Municipal, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Oportunamente, abra-se vista ao

0009037-55.2011.403.6108 - APARECIDA RODRIGUES CORREA(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeie perito o médico Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, com endereço profissional na avenida Nações Unidas, 26-80, Bauru-SP. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC); 4) de que o laudo deverá ser apresentado

no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame. Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.-se.

0009178-74.2011.403.6108 - MARIA BENEDITA GOMES DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita e a tramitação deste feito com prioridade. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o médico Washington Del Vage, CRM 56.809, com endereço profissional na avenida Nações Unidas, 26-80, Bauru-SP. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC); 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame. Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? Afirmativa a resposta, é possível datar o início da doença ou lesão, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, incisos I e II da Lei 12.435, de 6 de julho de 2011, a seguir transcritos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou

Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação à perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Considerando o documento de fl. 05, nomeio para patrocinar os interesses da autora nesta demanda o Dr. MARCO AURÉLIO UCHIDA, OAB/SP n. 149.649.Int.

0009279-14.2011.403.6108 - LAZARA MARIA DE MORAES MORETTO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito.Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória socioeconômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Com a entrega do laudo social, abra-se vista às partes,

bem como ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

0009442-91.2011.403.6108 - VALDOMIRO SILVERIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como seja intimado para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, com endereço profissional na avenida Nações Unidas, 26-80, Bauru-SP. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC);4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0009445-46.2011.403.6108 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO

BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito. Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória socioeconômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho. Com a entrega do laudo social, abra-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0009448-98.2011.403.6108 - IRINEU DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perita a médica Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74.469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, CEP 17017-383, telefones 3011-0818 e 9196-5265. O(a) perito(a) deverá ser intimado(a): 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC); 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame. Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? Afirmativa a resposta, é possível datar o início da doença ou lesão, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, incisos I e II da Lei 12.435, de 6 de julho de 2011, a seguir transcritos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso

não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação à perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura Municipal, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int. -se.

0009450-68.2011.403.6108 - OSVALDO BRANDINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no

prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeio perito o médico o Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução nº. 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC); 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame. Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.-se.

0009521-70.2011.403.6108 - THAINARA CRISTINA DOS SANTOS PINAS - INCAPAZ X KELLY CRISTINA DOS SANTOS (SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perita a médica Dra. ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, Jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefones 3011-0818 e 9196-5265. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC); 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame. Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, OFICIE-SE ao Setor de

Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.-se.

0000210-21.2012.403.6108 - ZENAIDE DE OLIVEIRA COELHO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito.Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória socioeconômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Com a entrega do laudo social, abra-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0000392-07.2012.403.6108 - ALDOMIRA DA SILVA ROCHA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito.Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória socioeconômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos

aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Com a entrega do laudo social, abra-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0000404-21.2012.403.6108 - MARIA ALDEITE ROCHA DO NASCIMENTO(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Médica deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perita a médica Dra. ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefones 3011-0818 e 9196-5265. A perita deverá ser intimada: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da

gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC);4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0000458-84.2012.403.6108 - ESTHER ROELA DE SOUZA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito o médico Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC);4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame.Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no

relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, OFICIE-SE ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de AGUDOS-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.-se.

0000690-96.2012.403.6108 - OERSTED OLDEMBERG BERBERT(SP102473 - FATIMA APARECIDA DE C BERBERT BUENO DOS REIS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias.Informe a parte autora o endereço completo da requerida.Após, cite-se.Int.-se.

0001775-20.2012.403.6108 - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP076633 - CELSO ADAIL MURRA E SP253702 - MICHELLE PIETRUCCHI MURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0002195-25.2012.403.6108 - ROBERTO DE OLIVEIRA LEME(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de

recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico o Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC);4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Int.-se.

000227-30.2012.403.6108 - CAMILA MAYARA DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou

para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como seja intimado para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico o Dr. ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC);4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data da realização do exame.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006359-67.2011.403.6108 - ANGELO FERNANDO PENHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Considerando que para a solução da questão posta me parece necessário tão-somente a produção de prova documental, visando imprimir celeridade e economia na prestação jurisdicional, converto o presente para o rito ordinário. Ao SEDI para anotações.Determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e

científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como seja intimado para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC);4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007429-22.2011.403.6108 - JOAQUIM ABEL GONCALVES(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru.Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia.Considerando, ainda, que eventual decisão favorável à pretensão da embargante poderá gerar efeitos na ação de execução em apenso, bem como na anulatória em trâmite neste Juízo de n. 00004199-74.2008.403.5108, determino a reunião dos feitos, em face da conexão.Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação.Após, à conclusão em conjunto com a ação anulatória acima mencionada para deliberações.

0007551-35.2011.403.6108 (2008.61.08.009397-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-92.2008.403.6108 (2008.61.08.009397-8)) CARDOSO E TRINDADE SERVICOS DE COBRANCA LTDA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES)

Tendo em vista que a inicial dos embargos encontra-se sem assinatura, intime-se seu subscritor para regularização, no prazo de 10 dias.Após, à conclusão.

0008601-96.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007339-48.2010.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista que a inicial dos embargos encontra-se sem assinatura, intime-se seu subscritor para regularização, no prazo de 10 dias, certificando-se nos autos. Após, voltem-me conclusos para análise da exordial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000929-52.2002.403.6108 (2002.61.08.000929-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-97.2001.403.6108 (2001.61.08.003114-0)) CONCREVAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Fica o credor cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011121-10.2003.403.6108 (2003.61.08.011121-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008388-76.2000.403.6108 (2000.61.08.008388-3)) BRAU COMERCIAL ELETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Fica o credor cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007004-92.2011.403.6108 (2009.61.08.004559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004559-72.2009.403.6108 (2009.61.08.004559-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X MUNICIPIO DE BAURU(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI E SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES)

Apensem-se estes autos aos de n. 0004559-72.2009.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar impugnação.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002145-96.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-89.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO FISCAL

1301361-88.1996.403.6108 (96.1301361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PANIFICADORA E LANCHONETE NEW BREAD LTDA X HERALDO CANHO JUNIOR(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA)

Fls. 199: Defiro a vista dos autos à advogada do co-executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente acerca de folhas 186 e ss. Int.

1304352-37.1996.403.6108 (96.1304352-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BEBA BEBIDAS BAURU LTDA X RUBENS CERQUEIRA X AFONSO BISPO RODRIGUES X OSWALDO ALFREDO FILHO(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO DELLADONA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008945-77.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-08.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X MARINA BELONI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar sua resposta à presente impugnação.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009342-39.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-64.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X DORIVAL VENDRAMINI(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)

Apensem-se estes autos à ação principal. Intime-se o impugnado para apresentar sua resposta à presente impugnação, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004458-35.2009.403.6108 (2009.61.08.004458-3) - J A DUARTE CIA LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl.37: Defiro, desde que preenchidas as formalidades determinadas no Provimento n. 64/05, COGE.Int.-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6842

ACAO PENAL

0000274-75.2005.403.6108 (2005.61.08.000274-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ELIRIO JOSE BUZZATTO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO)

Fls.219: inexistente a prescrição, considerando-se a data do trânsito em julgado do Procedimento Administrativo Fiscal nº 10825.000840/9846, em fevereiro de 2001(fl.216), bem como a pena máxima em abstrato cominada pelo artigo 1º, incisos I, II e V da Lei nº 8137/90, c/c o artigo 109 do Código Penal, tendo em vista a data do recebimento da denúncia(23/03/2007 - fl.75). Fls.217/232: Apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, não arroladas testemunhas pelas partes(fl.02/04 e 217/232, designo a data 06/06/2012, às 15hs55min para realização do interrogatório do réu. Intime-se o réu acerca da audiência(fl.208). Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6843

ACAO PENAL

0008930-11.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO RODRIGUES VIANA(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Arlindo Rodrigues Viana, afirmando ter o acusado, no dia 19 de novembro de 2011, sido preso em flagrante, juntamente com João Carlos Irala Barboza, transportando oitenta e três caixas de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal que comprovasse a internação regular da mercadoria. Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas.A peça deflagradora da ação penal veio com suporte no inquérito policial de fls. 02-109.A denúncia foi recebida aos 19.12.2011 (fls. 127/127-verso).O denunciado foi citado (fl. 155) e apresentou, fora do prazo, defesa prévia, arrolando três testemunhas (fls. 163/164).O juízo acolheu a prévia (fl. 166) e negou a absolvição sumária (fl. 173).O réu afirmou não ter interesse em comparecer às audiências de oitiva de testemunhas da acusação (fl. 190), e desistiu da oitiva das testemunhas da defesa (fl. 198). Às fls. 220/222, fez juntar declarações escritas de Marinês dos Reis, Silvia dos Reis e Lucicleide M. dos Santos.As testemunhas da acusação Marcelo de Moura e Luciano Amador Polo foram ouvidas às fls. 329/330.O réu foi interrogado às fls. 340/342, tendo a defesa, naquele ato, afirmado não possuir diligências a requerer.O MPF afirmou não possuir diligências a requerer (fl. 345) e apresentou seus memoriais às fls. 348/354.Alegações finais da defesa às fls. 359/362.É o Relatório. Fundamento e Decido.Embora intempestivas as alegações finais da acusação (considerados os termos do despacho de fl. 341),

não há nulidade a pronunciar, como já decidiu o E. TRF da 2ª Região: A intempestividade no oferecimento de alegações finais pelo Ministério Público não configura nulidade, mas mera irregularidade, sanável pela concessão de igual prazo à defesa, se necessário. (ACR 200202010035246, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 22/06/2005 - Página: 187.) Ante os termos dos memoriais da defesa, tem-se por desnecessário conceder-lhe mais prazo para suas alegações derradeiras. Passo ao exame do mérito. A denúncia é procedente. Restou provado que Arlindo Rodrigues Viana transportava, em concurso com João Carlos Irala Barboza, quarenta e quatro mil e quinhentos maços de cigarros de procedência alienígena, sem documentação fiscal, tipificando-se o delito dos artigos 3º, do Decreto-Lei n.º 399/68 c/c 334, 1º, letra b, do CP. A materialidade do delito está plenamente comprovada, conforme o auto de infração e termo de guarda fiscal de fls. 99/103, no qual se descrevem os 44.500 maços de cigarros apreendidos com Arlindo e José Carlos, avaliados em R\$ 20.915,00. Observe-se que os tributos devidos com a internação ilícita seriam da ordem de R\$ 35.038,21. A autoria do delito também é incontroversa. A prisão em flagrante já é evidência da segurança em se atribuir a autoria do crime ao denunciado. Ademais, a prática delituosa foi confessada pelo réu, em juízo, e as testemunhas da acusação confirmaram a situação do flagrante: o policial militar Marcelo de Moura refere terem sido encontrados os cigarros nos veículos Palio Weekend e Fiat Fiorino, e Luciano Amador Polo relatou ter acompanhado Arlindo e João Carlos até a Delegacia da Polícia Federal em Bauru. O acusado admitiu a prática da infração criminal, em interrogatório judicial. Reconheceu ser verdade que transportava os cigarros, contratado por Saruê. Relatou ter saído de Santa Terezinha do Itaipu/PR (vizinha de Foz do Iguaçu) para São Paulo, quando foram parados na Rodovia Castelo Branco, pela polícia rodoviária. Comprovada a materialidade e autoria do crime, e não havendo causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, incide a sanção prevista no artigo 334, 1º, b, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas.

1ª Fase: circunstâncias judiciais Culpabilidade: o acusado agiu com dolo direto, tendo se deslocado de São Paulo para o Paraná, a fim de transportar os cigarros descaminhados. Antecedentes: o réu não possui condenação definitiva, distinta da proferida nos autos n.º 0006971-04.2008.403.6110, que possa ser tomada como mau antecedente. Conduta Social: há poucas informações sobre a vida do réu em sociedade. As declarações escritas de fls. 220/222 são genéricas, e não permitem formar juízo seguro sobre a conduta do acusado. Personalidade: não há indícios de que o réu possua personalidade violenta. Motivos do Crime: o acusado fez do delito fonte de seu sustento. Circunstâncias e Consequências do Crime: as conseqüências do crime não revelam maior gravidade, considerado o valor dos tributos que seriam iludidos. As circunstâncias do delito, no entanto, denotam atividade organizada, em que a atuação do réu insere-se em um dos elos da empreita criminosa. Comportamento da Vítima: é irrelevante. Fixação da pena-base: sendo relativamente favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em um ano e nove meses de reclusão. 2ª Fase: agravantes e atenuantes, na fração de um sexto: Agravantes genéricas, do artigo 61, do CP: Inciso I - o acusado é reincidente específico - carta de execução definitiva expedida aos 13/01/2011, pela prática do crime do artigo 334, do CP (fl. 294). Agravantes no concurso de pessoas: nos termos do artigo 62, do CP: O réu participou do crime mediante paga ou promessa de recompensa. Atenuantes genéricas: O réu confessou a autoria do crime. Fixação da pena provisória: prevalecendo as agravantes, até em razão da prisão em flagrante reduzir o valor da confissão, fixo a pena provisória em dois anos e quatro meses (+ 1/3). 3ª Fase: Não há causas de aumento ou de diminuição, com o que, fixo a pena definitiva em dois anos e quatro meses de reclusão. Regime: não sendo plenamente favoráveis as circunstâncias judiciais, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. Incabível a substituição (artigo 44, inciso II, do CP). Dispositivo Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Arlindo Rodrigues Viana, brasileiro, solteiro, filho de José Laurindo Viana e Josefa Rodrigues Viana, com RG n.º 6.162.227 - SSP/PR e CPF/MF n.º 904.552.669-72, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado. Como já decidido nos autos do pedido de liberdade provisória (fls. 48/50), tendo-se em vista a reincidência, o acusado não poderá apelar em liberdade. Observe-se que a prisão cautelar já foi, inclusive, objeto de apreciação pelo E. TRF da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo icu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 do CPP. 2. Instruído o writ apenas com cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. 3. Habeas corpus é via estreita que não admite dilação probatória. Precedente do STJ. 4. Necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública. 5. Paciente foi preso em flagrante e seus antecedentes criminais não recomendam seja posto em liberdade, já que a segregação anterior não modificou a sua conduta social. Art. 313, II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011. 6. Ordem denegada. (HC n.º 47915/SP, Rel. Dês. Fed. Ramza Tartuce). Expeça-se guia de execução provisória da pena. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, e comunique-se a Justiça Eleitoral. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7608

ACAO PENAL

0017597-92.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X DALVA APARECIDA MARSICO PIRES

Em face da certidão de fls. 223vº, intime-se o advogado Dr. Edécio Brás Bueno Carmargo, OAB/SP nº. 77.066, a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, se realmente é patrono da ré Maria de Lourdes Rodrigues, e, em caso positivo, proceda a sua regularização processual nos presentes autos, bem como apresente resposta escrita a acusação no prazo legal, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será nomeado Defensor para oferecê-la, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 7609

ACAO PENAL

0001287-21.2005.403.6105 (2005.61.05.001287-2) - JUSTICA PUBLICA X GILSON FRANQUES MARTINS(SP092371 - MARIA APARECIDA PALLOTTA) X HAMILTON MARCHIORI(SP092371 - MARIA APARECIDA PALLOTTA) X DANTE GALLIAN NETO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

GILSON FRANQUES MARTINS, HAMILTON MARCHIORI e DANTE GALLIAN NETO, na qualidade de sócios administradores da empresa SIENA ALIMENTOS LTDA, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Diante da confirmação do pagamento integral do débito NFDL nº 35.639.371-2 às fls. 899/900, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade às fls. 903. Decido. Dispõe o artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009: Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados nestes autos aos representantes legais da empresa SIENA ALIMENTOS LTDA, com base no artigo 69 da Lei 11.941/2009, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento dos autos. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 7610

ACAO PENAL

0011707-51.2006.403.6105 (2006.61.05.011707-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ICARO DA SILVA MARCIANO(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA) X FABIANO

GONCALVES DA SILVA(SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X FRANCIS ALVES DA SILVA(SP297149 - EDNEY DE OLIVEIRA TONON)

Apresente as defesas dos réus os memoriais de alegações finais no prazo legal (prazo comum).

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7690

MONITORIA

0015777-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATUREZA VIVA COM. MAT R L ME X JULIANO MARQUES DE OLIVEIRA X ANA MARQUES DE OLIVEIRA

1. Antes de apreciar o pedido de ff. 83/84, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/05/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006949-53.2011.403.6105 - ILDA CRARO FERREIRA(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X BANCO BMC S.A.(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Diante dos documentos colacionados às fls. 159/171, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar Banco Bradesco Financiamentos S/A, em vez de como constou, mantendo-se o INSS, bem como para retificação do assunto, tendo em vista que não se trata de feito previdenciário, mas de matéria cível, pertinente a contrato de empréstimo consignado, em relação ao qual se pretende a declaração de inexistência.2- Fls. 152/153:Indefiro o pedido de produção de prova pericial grafotécnica, posto que os documentos colacionados aos autos atestam diferença de grafia e condição de não alfabetizada da autora e ainda, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil.3- Defiro a prova oral requerida. 4- Designo o dia 15/05/2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 5- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, ou seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 6- Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.7- Defiro o depoimento pessoal da parte autora e do corréu Banco Bradesco Financiamentos S/A. 8- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016175-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011664-41.2011.403.6105) FUNDILUX COMERCIAL MATERIAIS E L EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP222169 - LUCIANE BUENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 09/05/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001148-64.2008.403.6105 (2008.61.05.001148-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES EPP X MARCO ANTONIO RODRIGUES X ELIANNE RUBIN RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 09/05/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Cumpra-se o item 1 do despacho de f. 174.3. Publique-se o despacho de f. 174.4. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO À F. 174: 1. Ff. 158-173: defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de ff. 149 e 152 em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 2. Indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Indefiro, por igual, a pesquisa requerida. 3. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (fls. 57-61), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 4. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito. 6. Intime-se.

0000786-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TREVISAN E CINI CONFECÇÕES E COM/ LTDA X APARECIDA TREVISAN CINI X GILMAR CINI

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/05/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0011664-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FUNDILUX COMERCIAL MATERIAIS E L EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 09/05/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0016484-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAIMUNDO CICERO DIAS

1. F. 38: Defiro a transferência do valor bloqueado (f. 35) para conta vinculada ao presente feito. Promova a Secretaria o necessário. 2. Com a confirmação da transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/05/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010967-93.2006.403.6105 (2006.61.05.010967-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X MARIA CECILIA MAJER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA MAJER

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/05/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0011257-74.2007.403.6105 (2007.61.05.011257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X E F NOVAIS LTDA ME(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS) X EDENIR FONSECA NOVAIS(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E F NOVAIS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENIR FONSECA NOVAIS

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 09/05/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Suspendo até a data da audiência o cumprimento do despacho de f. 150.3. Publique-se o despacho de f. 150.4. Intimem-se.

0016359-09.2009.403.6105 (2009.61.05.016359-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AGENCIADORA ZENITH DE NEGOCIOS E COM/ OLEO LUBRIFICANTES LTDA - ME X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO X RONALDO FERNANDES VARANDAS X RICARDO BARBALHO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENCIADORA ZENITH DE NEGOCIOS E COM/ OLEO LUBRIFICANTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO AUGUSTO DA FONSECA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FERNANDES VARANDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BARBALHO PRADO

1. Antes de apreciar o pedido de ff. 74/75, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/05/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0016495-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016495-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MORIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X SERGIO DE GODOY PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE GODOY PEDROSO

1. Antes de apreciar o pedido de ff. 64/65, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/05/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0000176-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO TEIXEIRA SCHINCARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO TEIXEIRA SCHINCARIOL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Antes de apreciar o pedido de ff. 68/69, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores

devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 25/05/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0002998-85.2010.403.6105 (2010.61.05.002998-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMERSON DE SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X MARIA DE LOURDES FARIA SOUZA(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES FARIA SOUZA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 09/05/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0010567-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP312462 - VERA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

1. F. 65: Defiro. Redesigno a audiência para o dia 09 de maio de 2012, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se.

0013163-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X JULIO RONALDO CARNEIRO X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEST BREAD CONVENIENCIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RONALDO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLA LUGARI CARNEIRO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 09/05/2012, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 7699

DESAPROPRIACAO

0003876-73.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO GESUINO DE SOUZA

Despachado em inspeção. Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 05/39. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido, porém não foi localizado no

endereço indicado. Oportunizada a vista a parte autora, requereu a citação por meio de Edital cuja providência foi deferida às fls. 76.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 30/34, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 30/34 e depositado às fls. 48.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lotes 11 e 12, Quadra 09, Quarteirão 05526, Jardim Novo Itaguaçu, Campinas, SP, objetos das Matrículas 21.810 e 21.811 no 3º C.R.I. local, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 33), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941.Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido.Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941.Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em prosseguimento, publique-se a cumpra-se o despacho de fls. 76.Intimem-se e cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0012207-15.2009.403.6105 (2009.61.05.012207-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON ALVES MACHADO X TELMA CONFORT MACHADO

Trata-se de ação de imissão na posse proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anderson Alves Machado e Telma Confort Machado, qualificados na inicial, objetivando a sua imissão na posse do imóvel descrito na inicial, cuja propriedade foi passada em seu favor por meio do cancelamento de hipoteca oriunda do contrato de financiamento imobiliário firmado pelo requeridos. Juntou documentos (fls. 07/19).O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 47/48. Às fls. 154, a CEF noticiou a venda do imóvel em questão e requereu a extinção do feito ante a ausência do interesse de agir.É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Conforme relatado, pretende a autora a sua imissão na posse do imóvel assim descrito na inicial: apartamento nº 52, do Edifício Residencial Chácara das Flores I, situado na Rua Gumercindo Barranqueiros, nº 60, Jundiaí/SP, matrícula nº 62.778.Posteriormente, a CEF noticiou a venda do imóvel decrito acima e requereu a extinção do feito, manifestando desinteresse no seu prosseguimento.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, revogo a decisão de fls. 47/48, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0010517-87.2005.403.6105 (2005.61.05.010517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X TRANSPORTES BUOSI LTDA X JOSE MAURICIO DE SOUZA NETO X RONIVALDO FERREIRA(SP225777 - LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS)

1. Analisando as petições e documentos de fls. 263/265 e 266/268 verifico que deveriam ter sido direcionados aos Embargos de Terceiro n.º 0013471-96.2011.403.6105, motivo pelo qual determino seus desentranhamentos para juntada naqueles autos. 2. Em prosseguimento, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre a impugnação apresentada às fls. 234/239. Sem prejuízo, deverá o ré RONIVALDO FERREIRA esclarecer os documentos de fls. 253 e 254, que aparentemente demonstram a existência de 2 domicílios, descaracterizando a hipótese de bem de família 3. Intimem-se.

0000175-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000175-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON ERCILIO BORRIEIRO

Despachado em Inspeção. 1. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de ff. 113/125.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o(s) referido(s) documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 88.4. Intime-se.

0002498-19.2010.403.6105 (2010.61.05.002498-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X JOAO PENILHA LOPES(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF) X STELLA GLORIA DOMINGOS PENILHA(SP149982 - EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF)

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 138/145: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

0007097-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL DANIEL DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Despachado em Inspeção. 1. Apresentada a defesa, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova.2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 77, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação. 3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 4. Fls. 64/70: concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. 5. Intime-se a parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, quanto ao despacho de fl. 77.6. Intimem-se.

0004153-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO CESAR DE SIQUEIRA(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP309096 - MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI)

Despachado em Inspeção.1- Fl. 50:Oportunizo à parte ré, uma vez mais, que, dentro do prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual, tendo em vista que o documento de fl. 23, bem como a declaração de fl. 43 são cópias.2- Intime-se.

0005245-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO FERNANDO OLIVEIRA DE LIMA

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 25/27: intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

0005383-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOUGLAS RODRIGUES MATIAS

Despachado em Inspeção. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0008748-34.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ROBERTO CAMPOS

Despachado em Inspeção. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0010630-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI VIEIRA DE MELO(SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E SP313236 - ADRIANA CRISTINA BELAVARY)

Despachado em Inspeção. 1. Fls.41/62: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita.4. Intime-se.

0013106-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARBARA SOARES DOS SANTOS

Despachado em Inspeção. 1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000351-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000351-9) - PAULO HENRIQUE GONCALVES SILVERIO X SUZANA MARIA SANTANA CAMILLO SILVERIO(SP152446B - TANIA MARCIA DE ALECIO E MG101955 - ROGERIO SILVA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte executada do valor principal e da verba sucumbencial (ff. 105-106) e a concordância manifestada pela parte exequente (f. 108, verso).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de ff. 105-106 em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifi-que-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0003686-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003686-0) - ADOLFO BERNARDEZ ALVAREZ(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado em Inspeção.1- Fl. 137:Diante do informado pela Caixa Econômica Federal, oportuno-lhe, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, encete providências no sentido de localização da conta fundiária da parte autora, de nº 0296.013.01002684-8 através de pesquisa pelo nº de CPF do autor, colacionando os extratos pertinentes ou comprovando que não logrou localizar referida conta.2- Intime-se e cumpra-se.

0014894-28.2010.403.6105 - JOAO ARRUDA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado em Inspeção. 1- Diante das petições de fls. 74 e 77/78, venham conclusos para sentença.2- Cumpra-se.

0005532-65.2011.403.6105 - CANDIDA ROSA SCARDOVELLI - INCAPAZ X IRENE SCARDOVELLI MANTUAN(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X SABEMI SEGURADORA SA(RS061011 - PABLO BERGER) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

1- Tendo em vista que a corrê Superintendência de Seguros Privados-SUSEP ainda não foi intimada quanto ao despacho de fl. 212, determino o cancelamento da certidão de decurso de prazo de fl. 741.Dê-se vista à Procuradoria Federal.2- Sem prejuízo, esclareça a corrê Sabemi Seguradora S/A a divergência e contradição entre os pedidos de fls. 213 e 218. Prazo: 05 (cinco) dias.3- Intimem-se.

0005575-02.2011.403.6105 - PATRICIO EUGENIO ESPINOZA SALVA(RJ087647 - ANDRE LUCENA DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado em Inspeção. 1- Fl. 97: a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a realização de prova pericial nesta fase processual. 2- As preliminares serão analisadas por ocasião da prolação de sentença.3- Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0006454-09.2011.403.6105 - INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP131854 - GISELE DO CARMO T DUTRA VIRGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Despachado em Inspeção.1- Fl. 402: à análise do cabimento e utilidade da prova oral, esclareça o autor quais os específicos fatos que por meio dela pretende comprovar. Prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se.

0007161-74.2011.403.6105 - GEOMETAL CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção.1- Fls. 1065/1067:Mantenho a decisão de fls. 1039/1039, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Fls. 1065/1067:À análise do cabimento e utilidade da prova documental, esclareça o autor quais os específicos fatos que por meio dela pretende comprovar. Prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intime-se.

0008034-74.2011.403.6105 - AMILTON TEODORO TIVES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em Inspeção.1- Fls. 253/264:1- Dê-se vista ao INSS quanto aos documentos colacionados pela parte autora.2- Sem prejuízo, intime-se o INSS a que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 10 (dez) dias.3- Nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 4- A verificação da especialidade em questão não se supre pela prova oral. Assim, indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora (fls. 250/251). 5- Intime-se e cumpra-se.

0011461-79.2011.403.6105 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em Inspeção.1- Fls. 143/149: à análise do cabimento e utilidade da prova oral e diante do pedido de julgamento antecipado da lide, esclareça o autor se pretende a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 149, bem assim quais os específicos fatos que por meio dela pretende comprovar. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003360-19.2012.403.6105 - RITA DE CASSIA DA SILVA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão do benefício de auxílio-doença e, em sendo constatada a incapacidade total e permanente, seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez, com pagamento das prestações em atraso a partir da cessação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 124.071.705-6), cessado em 12/12/2008.Relata que em razão de problemas de saúde de ordem psiquiátrica (esquizofrenia) teve concedido o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho em 28/02/2002 (NB 124.071.705-6), que perdurou até 12/12/2008, quando o benefício foi cessado em razão de o INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Ajuizou ação para restabelecimento do benefício perante a Justiça Estadual e após a realização de perícia médica teve julgado improcedente seu pedido, em razão de não ter sido constatada a relação causal entre sua doença e a atividade laboral. Sustenta, contudo, que referido laudo constatou a existência de incapacidade total e permanente, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, requerendo seja utilizado como prova emprestada nos presentes autos.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de fls. 06/110.DECIDO.O deferimento de tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.Ora, o pedido deduzido pela autora não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, devendo, pois, ser submetido ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda. Ademais, no presente caso, imprescindível a realização de perícia médica a comprovar a existência de incapacidade omniprofissional da autora, em especial porque o laudo juntado (ff. 62/70) foi elaborado em 03/02/2010, portanto há mais de dois anos. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos

no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr^a. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr. Perita responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar, que possa, a critério exclusivo da Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Juntem-se os extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Plenus. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008250-35.2011.403.6105 (97.0605766-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605766-86.1997.403.6105 (97.0605766-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X PEDROTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI)

Despachado em Inspeção. 1- Fls. 33/35: Tornem estes autos à Contadoria do Juízo para os esclarecimentos solicitados quanto aos juros aplicados até dezembro de 1995. 2- Cumpra-se.

0003259-79.2012.403.6105 (2005.61.05.009266-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0609915-91.1998.403.6105 (98.0609915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604255-53.1997.403.6105 (97.0604255-5)) CONSTRULUZ CONSTRUCOES E COM/ LTDA X ESPOLIO DE TAGUARAJA SOUZA LUZ X MARIA CHRISTINA PRADO GUIMARAES LUZ X SILVINO JULIO GUIMARAES(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 169/171: Embora o levantamento da penhora determinado à fl. 164 decorra de arrematação havida em outro Juízo e, por si so implicará no cancelamento da garantia do Juízo, fato é que a novel regência da matéria dispensa a prévia garantia para a interposição de embargos, devendo assim o feito prosseguir independentemente de nova penhora até decisão final. 2- No que tange à referência aos embargos de terceiro, nada a prover, uma vez que efetivamente referidos autos foram desapensados e remetidos ao arquivo em cumprimento à decisão nele proferida. 3- Cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de fl. 166 e tornem estes autos, juntamente com os autos em apenso, ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, Gabinete do Exmo. Desembargador Federal Relator Johansom di Salvo, para julgamento do recurso. 4- Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013579-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMIR A DA SILA ME X SAMIR ALVES DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE LIMA SILVA

Despachado em Inspeção. Em face do Comunicado 07/2011 da CEHAS que exclui as datas referentes às 91ª e 92ª

Hastas Públicas Unificadas do cronograma de hastas do ano de 2011, bem como o cancelamento do cronograma de hastas do ano de 2012, resta prejudicada a designação de leilão. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a elaboração de novo cronograma. Decorridos, tornem conclusos. Intimem-se.

0017399-89.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE LUIZ CABRAL DE MORAIS

Despachado em Inspeção. 1. Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de ff. 75/88.2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o(s) referido(s) documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 54.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006906-39.1999.403.6105 (1999.61.05.006906-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606120-82.1995.403.6105 (95.0606120-3)) CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLOVIS RAMOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção.1- Fls. 178/180:Diante do informado pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, em conjunto com o feito principal.2- Intimem-se e cumpra-se.

0001898-03.2007.403.6105 (2007.61.05.001898-6) - RUBENS LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RUBENS LOVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção.1- Fls. 193/195:Defiro o quanto requerido pela parte exequente e determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para que retifique o cálculo do valor referente aos honorários sucumbenciais, tendo em vista os termos do v. acórdão de fl. 119/119, verso, bem como especifique os índices utilizados mês a mês em seus cálculos.2- Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016302-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO DE ABREU JUNQUEIRA(SP233874 - DANIEL SANTOS E SP229681 - RODRIGO SANTOS)

Despachado em Inspeção.1- Diante da certidão de fl. 157, oportuno à Caixa Econômica Federal, uma vez mais, que se manifeste quanto aos termos do determinado à fl. 145, informando sobre eventual interesse remanescente na imissão na posse, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré, comprovando o pagamento do saldo de seu débito, vencido em 29/02/2012, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.3- Intimem-se.

0013036-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZA JESULEI DE CAMPOS GRIGOLETTO(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO) PETIÇÃO DESPACHAFL.105/1071.Junte-se aos autos.2.Verifico que a autora tem se esforçado sobremaneira para cumprir com a integral quitação da dívida em que pese as sua dificuldades familiares (fls.85/86).Portanto merece ser prestigiada em sua boa-fé.3.Assim sendo, deve o pagamento informado nesta petição ser deduzido do saldo constante de fls.99.4. Outrossim, considerando a boa fé e o firme proposito de quitação da dívida, concedo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para quitar a diferença da dívida em aberto (fls.99)Intime-se.Campinas, 11 de abril de 2012.(a) Valdeci dos SantosJuiz Federal

Expediente Nº 7732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078329-08.1999.403.0399 (1999.03.99.078329-1) - LUIZ FRANCA X JOSE CARLOS DE SOUZA X SEBASTIAO FERREIRA GOMES X GERALDO BOTIM X MINELVINA DOS SANTOS GUINAMI X NELSON DA ROCHA X JAEDER FERREIRA X SUELI APARECIDA GARUTTI DA SILVA X EDERALDO DE CAMPOS(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Verifico que na sentença de fl. 352 foi inserido equivocadamente parágrafo com o seguinte teor: Fl. 608: diante do requerido, oportuno ao Il. Patrono André Luis Froldi que regularize sua representação processual, colacionando substabelecimento, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Observe, ainda, que não constou determinação para expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 313 em favor do Il. Patrono da parte autora.É o relatório

do essencial. Decido. Com efeito, diante do erro material ocorrido, corrijo de ofício a sentença de fl. 352, para que, em seu parágrafo 4º, passe a ter a seguinte redação: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 313 em favor do Il. Patrono da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Assim, retifico de ofício o erro material indicado para excluir o parágrafo com o seguinte teor: Fl. 608: diante do requerido, oportuno ao Il. Patrono André Luis Frolidi que regularize sua representação processual, colacionando substabelecimento, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, e acrescentar ao dispositivo a redação acima, mantendo no mais a r. sentença. Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008882-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008882-8) - SANTOS LOPES (SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0004597-88.2012.403.6105 - EMILIA CARVALHO AVEIRO (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Emende a autora a inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso V, ajustando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, observando-se os artigos 259 e 260, todos do Código de Processo Civil. Tal providência se faz necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento de causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2- Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

0004790-06.2012.403.6105 - ITAIR DA CUNHA JORGE (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que justifique o valor atribuído à causa, ajustando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e 284, parágrafo único, ambos do mesmo estatuto processual.

0004791-88.2012.403.6105 - TEREZINHA ALVES PINHEIRO (SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que justifique o valor atribuído à causa, ajustando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e 284, parágrafo único, ambos do mesmo estatuto processual.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5695

DESAPROPRIACAO

0017972-64.2009.403.6105 (2009.61.05.017972-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO (SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X ALDO PESSAGNO NETO (SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA (SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS)

Defiro o pedido da Infraero de retenção do valor depositado nos autos até julgamento da ação de usucapião que tramita perante a Justiça Estadual de Campinas. Assim, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0014034-27.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PILAR ENGENHARIA S/A X WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ(SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA

Considerando os termos da petição de fls. 242 e tendo em vista a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 10 de maio de 2012, às 10:30h, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.

MONITORIA

0006997-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de ___11/05/2012_____, às ___14:30___ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intime-se pessoalmente o requerido, por carta de intimação, para comparecimento à sessão. Int

0008872-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO CESAR DA SILVA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do ofício 734/2012, referente à Carta Precatória nº. 248.01.2012.003860-1/000000-000, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, a seguir descrito: Atendendo ao que foi requerido nos autos em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que o autor comprove o recolhimento da taxa judiciária devida, no prazo de 05 (cinco) dias.

0017593-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELY JUSTINO DA COSTA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 4004.160.0000658-73. Pela petição de fls. 27, a Caixa Econômica Federal informou que houve a regularização administrativa do débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607518-64.1995.403.6105 (95.0607518-2) - CELSO FRANCISCO BISINOTTO X CRISTOVAN SURGE X JOSE DIRCEU BACCHIN(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0604058-64.1998.403.6105 (98.0604058-9) - SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E Proc. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ) X SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Na expedição de ofício requisitório, para efeito de lançamento do valor no campo valor requisitado, leva-se em consideração a data da elaboração da conta, como se observa no campo data da conta, que no caso do ofício requisitório n.º 20110000214, de fls. 136, foi lançada a data de 26/09/2002. A atualização do valor requisitado é feita, automaticamente, no E. TRF-3 Região, pelo Setor de Precatórios. Portanto, não há que se falar em atualização prévia do crédito, como pretende a autora em sua manifestação às fls. 138. Feito o esclarecimento, os ofícios requisitório e precatório de fls. 135/136 devem ser transmitidos. Em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

0007255-42.1999.403.6105 (1999.61.05.007255-6) - MARGARIDA SCHIEFER X DENISE CALORI ESTEVES X ROSARIO PANTOJA GUZMAN X NISIA DE SOUZA BUENO X BENEDITO SOUZA CARVALHO X MARIA TEREZA PINOTTI RIBEIRO X MARIA LUIZA CARNEIRO DA CUNHA X ANDREIA

CHRISTIANNE PESSOA CAMPOS DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA LOURENCO DONANGELO X DORILENA APARECIDA PINSETTA DOS SANTOS IRIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás mencionados na certidão retro, com a anotação de seu cancelamento no verso de cada documento e seu respectivo arquivamento em pasta própria, devendo a via que consta da pasta ser juntada a estes autos. Ultimadas as providências aqui determinadas, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo. Intime(m)-se.

0074381-24.2000.403.0399 (2000.03.99.074381-9) - SUPERMERCADO ESPINA LTDA-DIC-4(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a não manifestação da União, certificado às fls. 283, em não havendo custas processuais suplementares a serem recolhidas, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, em favor do autor. Após, sobreste-se o feito em arquivo até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

0003612-42.2000.403.6105 (2000.61.05.003612-0) - JACQUES BLANC - ESPOLIO X BENEDITO ALFREDO BADDINI BLANC X LUIZ DE OLIVEIRA PASSOS X CACILDA FERRAZ DOSE X JOSE DA SILVA X OSCAR MARQUES PEREIRA X ADHELMIR COELHO DA SILVA X JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO X CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA X MARCIO MENDES HERDADE X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS E SP104267 - ISRAEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que ainda não houve manifestação dos executados Cacilda Ferraz Dose, Willian de Oliveira e José Carlos de Andrade, quanto à intimação para pagamento do valor de R\$ 6.660,00 (seis mil, seiscentos e sessenta reais) cada um, determino nova intimação dos mesmos, através de seu patrono nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciem o pagamento da dívida em 3 parcelas. Após a intimação e a confirmação do pagamento da primeira parcela, sobreste-se o feito em arquivo até comunicação da realização do último depósito. Cumpra-se. Intimem-se.

0004632-68.2000.403.6105 (2000.61.05.004632-0) - COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP081742E - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo. Fica, ainda intimada a Dra. Luciana de Toledo Pacheco, OAB/SP 151.647 para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar(em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento em Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora 090017 - Código 18710-0, no banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

0017290-27.2000.403.6105 (2000.61.05.017290-7) - COM/ DE FRUTAS E LEGUMES NOVA CAMPINAS LTDA(SP297717 - BRUNO MACHADO HOMEM E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0006479-71.2001.403.6105 (2001.61.05.006479-9) - CASA NASSER COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Considerando que a té a presente data não houve manifestação da parte exequente e tendo em vista os termos da petição do INSS de fls. 205, arquivem-se os autos até julgamento dos embargos à execução n.º 0014175-12-2011.403.6105. Int.

0004912-29.2006.403.6105 (2006.61.05.004912-7) - PEDRO AMAURI SARTORI(SP156793 - MÁRCIA

CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002010-69.2007.403.6105 (2007.61.05.002010-5) - EVERALDO DE AZEVEDO OZORIO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP153016E - TATIANA DA SILVA PESTANA MAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011268-57.2008.403.6303 (2008.63.03.011268-4) - GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS FERREIRA X RODRIGO DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X SONIA MARA CAMARGO DOS SANTOS FERREIRA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicado o pedido dos autores de fls. 269/270, tendo em vista a implantação do benefício, comunicada em 01/03/2012 (fls. 267/268). Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 266.

0001408-10.2009.403.6105 (2009.61.05.001408-4) - LUIZ CARLOS QUADRADO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009020-62.2010.403.6105 - M V A MARTINS ME X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07/05/2012, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão. Int

0015631-31.2010.403.6105 - HUGO DA SILVA LEAO(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Esclareça o autor ao cálculo realizado para atribuição do valor da causa, devendo informar as parcelas que compõem. Após, dê-se vista à Cef e tornem os autos conclusos.

0004024-84.2011.403.6105 - JOSE NAVARRO FILHO(SP297272 - JUAREZ JOAQUIM DOS SANTOS E SP052306 - SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES E SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ NAVARRO FILHO em face da sentença proferida às fls. 119/122, a qual julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal percebida pela parte autora, referente ao benefício de aposentadoria especial, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício, conforme preconizado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Aduz a embargante, em síntese, que há erro material na sentença, visto que deixou de submeter a sentença ao reexame necessário, quando, na verdade, deveria, no seu entender, ser caso de submissão do julgado ao duplo grau de jurisdição, já que o valor da condenação supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Pede, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja corrigido o erro material, emprestando aos embargos efeitos modificativos. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. De fato, constato a ocorrência de erro material na sentença ora recorrida, razão pela qual procedo à devida correção do último parágrafo da parte dispositiva, verbis:(...)A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios com o fito de sanar o erro material apontado, atribuindo efeito modificativo ao julgado apenas para o fim de alterar o parágrafo concernente à submissão da sentença ao reexame necessário, mantendo-se, no mais, o julgado em todos os seus termos. P.R.I.

0008055-50.2011.403.6105 - MARIA WILMA DE TOLEDO SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

MARIA WILMA DE TOLEDO SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, pelo rito ordinário, em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo a anulação

da Notificação de Lançamento nº 2009/155498544985072 e o conseqüente recálculo do imposto de renda incidente sobre o benefício previdenciário recebido acumuladamente, com aplicação das tabelas progressivas do tributo, relativas à época a que se referem os rendimentos. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente pagos a este título, caso a correta tributação resulte em valor inferior ao da retenção na fonte. Relata a autora que é titular de benefício previdenciário de pensão requerida em 18/05/2011, em razão do falecimento de seu esposo JOÃO EGÍDIO DA SILVA NETO, que por sua vez requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/06/1998, concedida somente em 19/01/2007, recebendo, em 11/07/2008 a quantia de R\$106.822,98, relativa aos valores em atraso, do período de 29/06/1998 a 31/12/2006, tendo havido a retenção na fonte da importância de R\$ 338,56, a título de imposto de renda. Afirma que o INSS, ao descontar o imposto de renda, levou em consideração os valores mensais e não o total acumulado, mas ao emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, levou em consideração os valores recebidos acumuladamente, assim como demais mensalidades recebidas no ano de 2008, totalizando R\$ 113.288,78, ressaltando que JOÃO EGÍDIO DA SILVA NETO já havia sido tributado sobre o valor originário de cada mensalidade de seu benefício previdenciário, ao efetuar a declaração IRPF 2009, ano base 2008, lançando os valores recebidos do INSS no campo Rendimentos Isentos e Não Tributáveis. Aduz que, posteriormente, foi autuado pela ré, que apurou o crédito de R\$ 44.358,62, calculado com base na alíquota máxima de 27,5%, decorrente de suposta omissão de rendimentos recebidos do INSS no valor de R\$ 113.288,78. Sustenta, entretanto, que em hipótese alguma pode, o contribuinte, ser tributado na forma mencionada na Notificação de Lançamento - IRPF nº 2009/155498544985072, tendo em vista que, dos valores da concessão do benefício previdenciário, o imposto de renda deve ser apurado sobre cada mensalidade e não sobre o total acumulado. A União Federal (Fazenda Nacional) contestou o feito, às fls. 45/48, sustentando a aplicação, ao caso, do regime de caixa, em função do que dispõem os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 3.º da Lei n.º 8.134/90. O pedido de tutela antecipada foi deferido, às fls. 49/51. A ré comunicou a interposição de agravo de instrumento, fls. 55/59, ao qual foi convertido em agravo retido, conforme cópia da decisão, juntada às fls. 60/61. A autora não apresentou réplica. As partes não especificaram provas. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sobressai evidente, no caso em análise, que o total da importância recebida pelo Sr. JOÃO EGÍDIO DA SILVA NETO, falecido esposo da autora, diz respeito a proventos de aposentadoria recebidos em atraso, em decorrência de conduta desidiosa da administração. Com efeito, tratando-se aqui de prestações de trato contínuo, cuja periodicidade - mensal - as tornam submissas à legislação em vigor à época em que havia a expectativa de sua percepção, não se pode, sob pena de consagrar o enriquecimento ilícito do ente estatal, tributá-las na forma como pretende o fisco. É inadmissível que o tributo incida sobre o montante como um todo, alcançando a alíquota máxima (regime de caixa), desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês (regime de competência). Como destacado na decisão de fls. 49/51: (...) Não se pode admitir, contudo, que o imposto de renda incida sobre todo o montante, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima, caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Entender-se de forma diversa equivaleria impor ao segurado dupla penalidade, eis que, além da demora na obtenção do benefício, teria que arcar com incidência maior de imposto de renda, justamente por conta dessa demora, a que não deu causa. Ademais, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0, julgada procedente e com abrangência em todo o território nacional, movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União, não haverá desconto do tributo sobre benefícios acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção. Assim, se para efeito da isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo, aplicando-se a tabela vigente à época em que devido o pagamento. Aliás, nesse sentido, trago à colação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (Resp 505081-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004). **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando

acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) Por fim, cabe acrescentar que, recentemente, entrou em vigor a Lei nº 12.350/2010, a qual incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/1988, nos seguintes termos: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. É certo que, diante da jurisprudência pacificada do STJ, o legislador houve por bem alterar a forma de tributação dos valores recebidos acumuladamente, para amoldar-se a ela, o que só veio a reforçar o acerto do entendimento aqui esposado, tornando evidente a ilegalidade da cobrança em período anterior à edição do referido dispositivo, impondo-se, por conseguinte, reconhecer-se a procedência do pedido.

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO E DA RESTITUIÇÃO Forçoso concluir, pelo exposto na fundamentação deduzida até então, que há ilegalidade na cobrança perpetrada por meio da Notificação de Lançamento nº 2009/155498544985072, sendo de rigor a sua anulação, bem como dos seus efeitos, procedendo-se novos cálculos, de acordo com o regime de competência, após o trânsito em julgado. Para tanto, no período de junho de 1998 a dezembro de 2006, deverá ser considerado, em cada competência, o valor do benefício a que tinha direito o Sr. JOÃO EGÍDIO DA SILVA NETO, aplicando-se, a seguir, a tabela do imposto de renda vigente em cada época. No caso de haver competências tributáveis, o valor devido do imposto deverá ser abatido da quantia retida na fonte por ocasião do pagamento dos valores em atraso. Desta operação, havendo saldo em favor da autora, fica a ré obrigada à restituição, com os acréscimos devidos. Outrossim, se eventualmente for apurado imposto de renda em quantia superior à retida na fonte, caberá à ré promover o lançamento e cobrança das diferenças. Saliento, porém, que na aplicação das tabelas do imposto de renda deverão ser levados em conta os valores originários dos benefícios, ficando desde já afastada eventual pretensão da ré de atualizar cada competência para a época em que os atrasados foram pagos.

CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor de eventual indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, sendo que, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) reconhecer, quanto aos valores acumulados de benefício previdenciário, relativos ao período de junho de 1998 a dezembro de 2006, o direito da autora à aplicação do regime de competência para fins de apuração da incidência do imposto de renda, considerando-se cada parcela isoladamente, e respeitadas as tabelas progressivas do imposto de renda vigentes no período a que as mesmas se referem, e, em consequência, anular a Notificação de Lançamento nº

2009/155498544985072, bem como seus efeitos;b) determinar, em sede de liquidação de sentença, a apuração dos respectivos valores, promovendo-se compensação do tributo eventualmente devido com o valor retido na fonte por ocasião do pagamento e, se o caso, a restituição do valor indevidamente retido.Outrossim, eventual indébito deverá ser corrigido monetariamente, a partir de sua retenção, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção de seus créditos, conforme a fundamentação retro. Custas ex lege. Honorários advocatícios em desfavor da União, que fixo em R\$ 4.000,00 a teor do disposto no 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008392-39.2011.403.6105 - SUELI ZILDA FRANCA DA SILVA(SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUELI ZILDA FRANÇA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, seja determinado ao réu que se abstenha de realizar qualquer tipo de desconto em seu benefício de pensão por morte, em razão da revisão administrativa que culminou na diminuição da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.Assevera a autora ser beneficiária de pensão por morte, desde 29/04/2002 (DIB), benefício autuado sob nº 21/300.104.352-2, em decorrência do falecimento de seu marido Edison Calixto da Silva, ocorrido em 28/04/2002 (fl. 17), o qual era segurado da Previdência Social.Afirma ter recebido carta da autarquia previdenciária, datada de 02/06/2011, na qual informa ter identificado indício de irregularidade na concessão do benefício de pensão por morte, consistente na duplicação dos salários-de-contribuição na apuração da renda mensal, razão pela qual pretende o INSS a devolução das prestações recebidas tidas por indevidas, mediante desconto mensal no benefício, limitado à razão de 30% do valor da renda mensal, até a quitação integral do débito.Sustenta que a pretensa devolução das prestações encontra-se fulminada pelo instituto da decadência, assim como a irrepetibilidade das verbas em discussão, dado o caráter alimentar do benefício.Pede, ao final, seja julgado procedente o pedido, para o fim de declarar a inexistência do débito exigido pela autarquia, condenando o INSS ao pagamento das verbas de sucumbência.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/27).Por decisão de fl. 30, diferiu-se o exame do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Na mesma ocasião, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 43/56), ocasião em que defende a não ocorrência do instituto da decadência, além do que sustenta a legalidade do desconto na renda mensal do benefício, em se constatando pagamentos além do devido, pugnando pela improcedência do pedido.Por decisão de fls. 57/58, deferiu-se parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar ao réu que se abstinhasse de cobrar ou descontar da renda mensal do benefício percebido pela autora os valores de prestações vencidas pagas a maior, até final julgamento da demanda.O réu, às fls. 65, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 66/78).Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte, autuado sob nº 21/300.104.352-2 (fls. 79/136).Réplica ofertada às fls. 137/143.Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pelo desinteresse na produção de outras provas (fls. 146 e 147).Por despacho exarado à fl. 149, determinou-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Secretaria do Juízo informasse sobre o atual andamento do agravo de instrumento em trâmite na instância superior, restando informado que aludido recurso fora julgado, em 28/11/2011, tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 150/154).É o relatório. Fundamento e decido.O pedido deduzido na inicial é parcialmente procedente.Objetiva-se através da presente demanda a declaração de inexistência do débito exigido pela autarquia, mediante o reconhecimento da ocorrência de decadência ou, alternativamente, a irrepetibilidade dos valores pagos a maior pelo INSS, tudo decorrente de revisão administrativa na renda mensal de benefício previdenciário auferido pela autora.Consoante se infere dos documentos que instruem o procedimento administrativo (fls. 119/120), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após conclusão de procedimento de auditagem, identificou indício de irregularidade na manutenção do benefício de pensão por morte sob nº 21/300.104.352-2, com DIB em 29/04/2002 e RMI no valor de R\$ 1.227,22.Tal irregularidade decorreu da apuração errônea do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 41/112.758.249-3) de que era titular o segurado Edson Calixto da Silva, instituidor da pensão por morte, disso decorrendo reflexos na implantação do benefício de pensão por morte auferido pela autora, culminando na diminuição da renda mensal inicial do aludido benefício, apuração e cobrança dos valores pagos a maior percebidos pela autora.Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Aliás, essa prerrogativa é pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência. O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n.º 473, admite essa possibilidade ao enunciar que A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Cumpra anotar, por oportuno, que o ato administrativo de revisão obedeceu ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, instituído pela Lei

nº 10.839/2004, que acabou por incluir o artigo 103-A à Lei nº 8.213/91, concebido nos seguintes termos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. No presente caso, tendo o benefício de pensão por morte iniciado em 29/04/2002 (fl. 86) e a revisão de aludido benefício efetivada em 03/08/2011 (fl. 119), constata-se, a toda evidência, não ter se aperfeiçoado o transcurso do prazo decadencial em questão. Com relação ao mérito do ato administrativo, também não se vislumbra qualquer eiva de ilegalidade que possa autorizar o seu desfazimento. Como já referido alhures, a revisão da pensão por morte da autora se deu em razão da constatação de irregularidade na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado instituidor, consistente na duplicação dos salário-de-contribuição que integraram o PBC e, por via oblíqua, a apuração equivocada da renda mensal inicial do aludido benefício, disso decorrendo reflexos na implantação do benefício de pensão por morte auferido pela autora. Desse modo, no âmbito do procedimento de revisão administrativa, constatou-se que a apuração da renda mensal inicial da pensão por morte estava incorreta, procedendo-se ao acerto com diminuição de seu valor, com a conseqüente apuração de débito relativo aos meses em que o benefício de pensão foi pago a maior. DA QUESTÃO SOBRE A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELO SEGURADO A ocorrência do erro administrativo no pagamento do benefício de pensão por morte é incontroversa, bem assim a não concorrência da autora para o citado equívoco. Sobre o tema, mesmo que comprovada a percepção indevida, o que autorizaria o abatimento, conforme a interpretação do artigo 154, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, tais descontos deveriam observar o preceituado nos parágrafos 2º e 3º, verbis: 2º A restituição da importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada nos moldes do art. 175, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social o segurado, usufruindo do benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Todavia, sem se olvidar do disposto no art. 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, a jurisprudência tem se pronunciado no sentido da impossibilidade de repetição dos valores percebidos de boa-fé pelo segurado, restando incabível, portanto, quaisquer deduções, verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCIDENDO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 485 DO CPC. CONVERSÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. omissis. 2. omissis. 3. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 4. omissis. (STJ, AGREsp 709.312/PR, SEXTA TURMA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 01.07.2005) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCIDENTA.- omissis.- Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. (STJ, AGREsp 673.752/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 17.10.2005) PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE PAGAMENTO FEITO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.- O desconto dos valores pagos a maior pelo INSS em razão de erro administrativo nas parcelas pagas a título de auxílio-doença se mostra ilegal, no caso, pois recebidos de boa-fé pela parte autora. Ademais, tendo em vista a natureza alimentar das referidas prestações, a jurisprudência pátria não vem acolhendo a tese da possibilidade de devolução desses valores. (TRF/4R, AC nº 2003.71.14.000945-5/RS, SEXTA TURMA, Rel. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJU 13.07.2005) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROFESSORA APOSENTADA. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIOS. VERBA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. Improcede o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez quando não atendido o requisito previsto no artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91. 2. O recebimento de aposentadoria como professora municipal demonstra a existência de outra fonte de renda relevante, relativamente à autora, descaracterizando a condição de segurada especial. 3. Inexigível a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão do princípio da irrepetibilidade de verba alimentar. Precedentes do STJ. (TRF/4R, AC nº 2001.71.00.024460-8/RS, QUINTA TURMA, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 28.09.2005) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. BOA-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. omissis. 2. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco

administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar.3. Havendo percepção de valores de boa-fé pelo segurado, padece de sedimento a pretensão da autarquia que visa à repetição das quantias pagas, já que a regra do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios, a cujas verbas, conforme é sabido, é ínsita a irrepetibilidade.7. omissis. (TRF/4R, AC nº 2001.71.14.004495-1/RS, QUINTA TURMA, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, DE 20.10.2009)Como visto, referida orientação jurisprudencial sedimenta-se na intelecção de que a regra inserta no aludido decreto regulamentar confere uma faculdade à efetivação dos descontos, o que, a rigor, no entendimento jurisprudencial uníssono, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, situação que se amolda ao caso em exame.Desse modo, imperiosa se apresenta a manutenção dos efeitos da antecipação de tutela jurisdicional, consistente na determinação ao réu de que se abstenha de cobrar ou descontar da renda mensal do benefício percebido pela autora os valores de prestações vencidas pagas a maior, ante a inexigibilidade do crédito em decorrência do caráter alimentar das verbas em discussão.DISPOSITIVOAnte o exposto, ratifico os efeitos da antecipação de tutela deferida anteriormente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da autora a não obrigatoriedade da devolução de quantias pagas a maior, a título de percepção do benefício de pensão por morte (NB 21/300.104.352-2, DIB em 29/04/2002), relativo às diferenças apuradas do período que compreende as parcelas vencidas do aludido benefício desde o seu início até a data da implementação da revisão administrativa (03/08/2011), na forma da fundamentação retro.Tendo a autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.Com arrimo no artigo 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a manutenção da abstenção do desconto mensal, no benefício de pensão por morte (NB 21/300.104.352-2) a título de consignação de débito junto ao INSS. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008549-12.2011.403.6105 - OSWALDO NUNES DE ANDRADE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista ao autor sobre a petição e documento da União de fls. 58/59, comprovando cumprimento do despacho de fls. 56.

0012693-29.2011.403.6105 - ANA MARIA PEZZO ROSSILHO(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA MARIA PEZZO ROSSILHO, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste a recalculer a renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação retroativa das normas contidas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, que alteraram o teto do salário-de-contribuição.Sustenta, em síntese, que os novos tetos máximos de benefícios deveriam ter aplicação a partir da data de sua vigência em 16/12/1998 (EC 20/98) e 20/12/2003 (EC 41/03), produzindo efeitos, inclusive, em relação aos benefícios cuja concessão se aperfeiçoara sob a égide de legislação anterior.Pede, ao final, a revisão de seu benefício, mediante adequação aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/03, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, bem como pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela até a efetiva liquidação, além da incidência dos juros de mora.Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das verbas de sucumbência.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/28).Por decisão de fls. 32/33, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o feito às fls. 37/46, suscitando, como objeções ao mérito, a ocorrência de decadência do direito à revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob nº 42/068.545.973-0 (fls. 48/98).Réplica ofertada às fls. 101/102.Instadas as partes a especificarem provas, apenas o réu manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta do interesse de agir (fls. 104/105).Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de que seja ajustada a renda mensal do benefício previdenciário percebido, mediante a aplicação dos mesmos índices utilizados na fixação do novo teto de pagamento dos benefícios previdenciários, determinado pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/03.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inc. I,

do art. 330, do Código de Processo Civil. Mérito Inicialmente, analiso a preliminar de mérito atinente à decadência do direito à revisão de benefício previdenciário. Cumpre anotar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. A Lei n.º 8.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), deu nova redação ao art. 103 mencionado, instituindo o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, e, em seu parágrafo único, manteve as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Ademais, esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 se deu antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98, não tendo ainda corrido a decadência por força daquela lei. No caso em apreço, a autora não postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim o direito à revisão da renda mensal do benefício, de sorte de que não se aplica o instituto da decadência aos limites da pretensão deduzida em juízo. Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em apreço, constata-se que a autora vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sendo que o pedido de pagamento de diferenças de parcelas vencidas não se amolda à hipótese de fundo de direito. A autora ajuizou a presente ação em 27 de setembro de 2011, logo, encontram-se prescritas as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 27 de setembro de 2006. Com relação ao mérito propriamente dito, o pedido é procedente. A controvérsia jurídica posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de consideração, no reajuste do benefício da autora, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. A matéria discutida nestes autos não comporta maiores digressões, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, realizado em 08/09/2010, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários, tendo a relatora do mencionado recurso assim discorrido sobre o tema, verbis: (...) Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo teto, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n.º 20/98. 10. Sendo essa a pretensão posta em juízo, entendo sem razão a autarquia Recorrente, como bem colocado no voto condutor do acórdão recorrido: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. 11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento de novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Tribunal Pleno, Min. CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, Repercussão Geral - Mérito, DJe DIVULG 14.02.2011, PUBLIC 15.02.2011). Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Na hipótese vertente, infere-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pela autora, com DIB em 19/10/1994, foi limitado ao teto, conforme explicitado na Carta de Concessão/Memória de Cálculo que integra o procedimento administrativo (fl. 79), fazendo jus à aplicação dos novos limitadores instituídos pelos artigos 14 da EC nº 20/1998 e 5º da EC nº 41/2003. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal percebida pela parte autora, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/068.545.973-0 - fl. 78), de titularidade de ANA MARIA PEZZO ROSSILHO, pagando as diferenças advindas da elevação do teto de benefício, conforme preconizado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Observada a prescrição quinquenal, o réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da citação (14/10/2011 - fl. 36v.), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pela autora, durante o período, a título de aposentadoria por tempo de serviço. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/068.545.973-0). Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem a demonstração da revisão do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser revisado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013030-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X KELLY CRISTINA DE MORAES

Vistos. Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para reintegração de posse do imóvel objeto da matrícula 109568, do livro 2, fl. 1, do 1º Cartório de Registro de Campinas. Pela petição de fls. 40/42, a Caixa Econômica Federal informou que houve o pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0016069-23.2011.403.6105 - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP184358 - FLÁVIA TAHAN NOVAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida para a cobrança de crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 1.775, renunciou a União Federal à execução das verbas de sucumbência, fazendo uso da prerrogativa que lhe confere o artigo 1º da Lei n.º 9.469/97, c/c art. 2º da Portaria n.º 377/2011 da Advocacia Geral da União em razão do custo-benefício do crédito. Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 1.º, da Lei n.º 9.469/97. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018242-20.2011.403.6105 - LIBIO ANISIO DA SILVA(SP191108 - IRANUZA MARIA SILVA ROSA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial. Após, cite-se.

0000710-96.2012.403.6105 - VALTER OCHI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. No presente caso, o autor, no momento da propositura da ação, optou por distribuí-la perante o Juízo Estadual de seu domicílio, conforme lhe faculta o 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Houve, através do Provimento n.º 335/2011, do Conselho da Justiça Federal, implantou, a partir de 25 de novembro de 2011, a 1ª Vara da Justiça Federal da 28ª Subseção Judiciária, com competência mista, criada pela Lei n.º 12.011/2009 e localizada pela Resolução n.º 102/2010, alterada pela Resolução n.º 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. As ações cuja competência foram destinadas à Justiça Federal de Jundiaí, foram para lá redistribuídas pelo Juízo Estadual, entretanto as demais ações, por terem sido distribuídas com base no 3º, do artigo 109 da CF, devem ter sua tramitação perante o Juízo originário, nesse sentido: **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA DE BELA VISTA (MS). SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ (MS). PROVIMENTO N. 256, DE 21.01.05, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.** 1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito. Precedentes da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. O Provimento n. 256, de 21.01.05, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região estabeleceu que o Município de Bela Vista (MS) entre outros passaram a integrar a jurisdição da Subseção Judiciária de Ponta Porã (MS). Essa norma não induz a redistribuição da execução fiscal que até então tramitava na Justiça Estadual. O entendimento que predomina é no sentido de que a hipótese se resolve como mera modificação da delimitação territorial, sem afetar a própria delegação da competência de jurisdição procedida pela norma constitucional, tornando aplicável a Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em outros termos, não é possível ex officio a remessa dos autos para a Justiça Federal. Por fim, não vinga o argumento de que a Constituição da República somente permitiria a delegação em relação às demandas previdenciárias, pois a parte final do respectivo dispositivo ressalva outras causas, vale dizer, não aquelas já constantes da norma. Do mesmo modo, o art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 continua em vigor, sendo certo que a Lei n. 10.772/03 limitou-se a incluir um parágrafo único, sem destituir a Justiça do Estado de sua competência para processar execuções fiscais de interesse da União. 3. Conflito procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10280, Processo: 2007.03.00.061440-7, UF: MS, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 04/03/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 23 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Não há que se falar, portanto, em redistribuição dos feitos a esta Justiça Federal de Campinas. Não se conformando o Juízo Estadual com a presente decisão, fica desde já suscitado o conflito negativo de competência. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Jundiaí, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000729-05.2012.403.6105 - ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 57/58: recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo de vinte e quatro horas para o recolhimento das diferenças de custas processuais. Após, tornem os autos conclusos. Remetam-se os autos ao Sedi para registro do novo valor da causa. Intime-se.

0002743-59.2012.403.6105 - IVANIRA LOURENCO BERTO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao atribuir o valor da causa, a autora utilizou como parâmetro suposta renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, no importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Todavia, ao contrário do quanto

afirmado na manifestação de fl. 89, os documentos que instruem a inicial (fls. 52/54), os quais demonstram os recolhimentos das contribuições vertidas pela segurada, após a aplicação da regra estatuída no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sinaliza o alcance de salário-de-benefício bem inferior ao mencionado na exordial, inexistindo a demonstração inequívoca da percepção de renda mensal no montante de R\$ 1.200,00. Importante ressaltar que, embora tenha a autora atribuído à causa o valor de R\$ 41.900,00 (quarenta e um mil e novecentos reais), o valor arbitrado, de forma aleatória, não atende aos requisitos dos artigos 258 e 259, I, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, concedo à autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para emenda da petição inicial, a fim de que seja adequadamente atribuído valor ao pedido, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0003293-54.2012.403.6105 - MARINES GATTOS COSTA (SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARINES GATTOS COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a autora que se declare a inexigibilidade de dívida relativa a contrato de empréstimo celebrado com a ré, a qual fora devidamente quitada. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais, em virtude da negativação do nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito. Deu à causa o valor de R\$ 14.178,70, correspondente a dez vezes o valor da suposta dívida, a título de danos morais. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da declaração de fls. 12, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) No caso dos autos, o valor atribuído à causa equivale à indenização pleiteada por danos morais. Contudo, ainda que se acrescentasse o valor da dívida (R\$ 1.417,87), cuja declaração de inexigibilidade também se pleiteia, o montante não superaria os sessenta salários mínimos, o que torna irrelevante oportunizar-se eventual aditamento da quantia. Outrossim, tendo em vista o processamento eletrônico das ações no JEF, resta inviável a remessa e redistribuição do feito àquele juízo, pela incompatibilidade dos procedimentos. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, a autora deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o artigo 267, inciso IV, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004568-38.2012.403.6105 - LILIANE PIMENTEL FORTI (SP164211 - LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a autora objetiva, em sede de antecipação de tutela sejam sustados os efeitos negativos do protesto do cheque nº 412, assim como a declaração de nulidade do referido cheque. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Assim sendo, é irrelevante eventual aditamento da quantia, para adequá-la ao benefício econômico almejado, posto que não traria qualquer alteração quanto à competência deste juízo. Por fim, o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito, ante a incompatibilidade dos procedimentos. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados

que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, o autor deverá deduzir sua pretensão diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009620-25.2006.403.6105 (2006.61.05.009620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DROGARIA JOIA DE CAMPINAS LTDA X LUIZ APARECIDO MILANEZ X CELIA REGINA SCADALON MILANEZ

Considerando que restou infrutífera a realização de acordo (fls. 86), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF diligencie acerca de bens em nome da parte executada. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0000823-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000823-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M V A MARTINS ME(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de __07/05/2012_____, às _____15:30__ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão. Int

0007896-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SERRALHERIA ARTE FERRO LTDA ME X ANTONIO PEREIRA RODRIGUES X SILVANA DE CARVALHO RODRIGUES

Considerando que o valor bloqueado na conta do executado já foi transferido para uma conta judicial junto à CEF, diligencie a Secretaria acerca do número da conta gerada pela transferência e expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º _____/_____* Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) Serralheria Arte Ferro Ltda ME (CNPJ n.º 00.321.779/0001-47), Antonio Pereira Rodrigues (CPF n.º 119.280.888-64) e Silvana de Carvalho Rodrigues (CPF n.º 213.538.878-55) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF.

0002006-56.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR BRUNO COSTA

Vistos. Trata-se de execução, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, de cédula de crédito bancário consignado n. 25.0595.110.0003982-29. Pela petição de fls. 29/32, a Caixa Econômica Federal informou que houve o pagamento administrativo do débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação encaminhado em 05/03/2012, independentemente de cumprimento. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0012572-69.2009.403.6105 (2009.61.05.012572-6) - ANCORA CHUMBADORES LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP283992B - HUGO MACIEL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011346-58.2011.403.6105 - EDUARDO ALVES MENINI(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDUARDO ALVES MENINI, contra o INSPETOR DA

ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da exigibilidade dos valores relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre a operação de importação do veículo objeto da INVOICE nº 062711/1. Alega que importou o veículo descrito na inicial para uso próprio e que para obter o desembaraço aduaneiro, será compelido a recolher o imposto sobre produtos industrializados. Insurge-se contra a exigência do referido tributo, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não cumulatividade, inscrito no art. 153, inciso II, 3º da Carta Magna, a incidência do IPI restringe-se às operações mercantis, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais para uso próprio. Juntou procuração e documentos às fls. 20/49. Decisão às fls. 54/55, deferindo o pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 62/67, arguindo a legalidade da incidência do IPI, tendo em vista a irrelevância da finalidade do produto ou o título jurídico da importação, alegando, ainda, a ausência de lesão ao princípio da não-cumulatividade, visto que não há a incidência do referido tributo em cascata, mas sim a tributação de somente uma operação, a importação. Não se conformando com a decisão, a União Federal ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região. (fls. 70/77). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 79/80). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão discutida nos presentes autos versa sobre a incidência do IPI na importação de veículo, adquirido para uso próprio. Nos termos do artigo 51, do CTN, é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados o importador e o industrial ou quem a lei a eles equiparar; o comerciante de produtos sujeitos ao imposto; o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Tratando-se de bem para uso próprio, o impetrante não se enquadra em quaisquer dos contribuintes previstos na legislação de regência, não se admitindo, mesmo sob o fundamento da extrafiscalidade, a ampliação das hipóteses legais. A matéria foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de afastar a incidência do referido imposto, tomando-se por base o princípio da não-cumulatividade da exação. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (STF. RE 255090 AgR. 2ª Turma. Rel. Min. AYRES BRITTO. Julgado em 24/08/2010) Tal entendimento decorreu do fato de que, não sendo comerciante ou importador, a pessoa física não se beneficia da não-cumulatividade, ao importar para seu próprio uso o bem ou produto, pois se trata de ato isolado, sem vinculação com a cadeia de produção ou de consumo. Preceitua o artigo 153, inciso II, 3º, da Constituição Federal, que o IPI será não cumulativo, compensando-se o for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. Nesse sentido, restaria violado, in casu, o princípio da não-cumulatividade, em relação ao importador que não seja comerciante ou industrial, tendo em vista que a este não seria viável a realização da compensação do imposto pago no ato do desembaraço aduaneiro em operações subsequentes, arcando, assim, com o ônus total do tributo. DISPOSITIVO Isto posto, CONCEDO a segurança, mantidos os efeitos da liminar anteriormente concedida, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de afastar a exigibilidade dos valores relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente sobre a operação de importação do veículo objeto da INVOICE nº 062711/1. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, nos termos do art. 149, III, do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000204-23.2012.403.6105 - OLAIR GARDINI (SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Despachados em inspeção judicial. Fls. 29/30 e 32/33: recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0000759-40.2012.403.6105 - L.L. TEIXEIRA & CIA LTDA - EPP (SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada à fls. 56/57 e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003290-02.2012.403.6105 - ALINE MARIELLE MOTINHO FREITAS(SP109405 - CARLOS ALBERTO PAVANATTI NEPOTE) X REITOR DO CENTRO EDUCACIONAL HERMINIO OMETTO - UNIARARAS(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALINE MARIELLE MOTINHO FREITAS, contra ato do REITOR do CENTRO EDUCACIONAL HERMÍNIO OMETTO - UNIARARAS, aduzindo a impetrante que lhe foi obstada à realização da matrícula para o sexto período do terceiro ano do curso de Fisioterapia, devido à existência de um débito por parte da impetrante, referente a mensalidades anteriores. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Paulínia-SP, sendo remetido a esta Vara por força da decisão de fls. 145/148, proferida pela 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme indicado às fls. 02, a autoridade impetrada tem sede no município de Araras - SP. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Subseção Judiciária de Piracicaba, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade indicada como coatora. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Subseção Judiciária Federal de Piracicaba - SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3471

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008282-16.2006.403.6105 (2006.61.05.008282-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-45.2003.403.6105 (2003.61.05.012626-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CLUBE CONCORDIA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

DECISÃO Vistos em apreciação de embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos por CLUBE CONCÓR-DIA à sentença de fls. 1834/1835, que extinguiu os embargos à execução por ele inter-postos em razão da renúncia, durante a tramitação do processo, do advogado que o re-presentava, sem que houvesse constituição de novo patrono no prazo legal. Insurge-se o embargante contra a fixação, pela sentença, de honorários advocatícios, a serem por ele suportados, no montante de 10% do valor atualizado do débito, que importa em R\$ 44.842,26, considerando que o valor da dívida atingia R\$ 448.422,69 em 26/08/2010. Entende que há controvérsia no julgado, porque a execução fora ajuizada exigindo o valor de R\$ 5.693.621,59 (atualizado para 08/10/2008), mas o e. Tribunal Regional Federal reconheceu a extinção de parte dos débitos em razão da decadência, conforme a Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal, reduzindo o valor da exigência para R\$ 433.853,69 (atualizado para a data da retificação da CDA). Assim, entende que deve haver a reversão dos ônus da sucumbência, ou pelo menos a declaração de sucumbência recíproca. DECIDO. Considerando a sucumbência recíproca, realmente mostra-se indevida a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a maior parte da dívida em cobrança foi extinta pela decadência quinquenal. Para a compensação da verba honorária, no entanto, dever-se-ia ter em conta que uma das partes se trata da Fazenda Pública, e que a causa diz respeito a processo de execução, hipóteses previstas no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Considerar-se-ia, ainda, que a questão que ensejou a redução do valor cobrado não apresenta nenhuma complexidade, à vista da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, diante da sucumbência recíproca, a não condenação em honorários advocatícios é a solução justa que se impõe. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para, retificando a sentença de fls. 1834/1835, declarar que não há condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. P. R. I.

0011973-67.2008.403.6105 (2008.61.05.011973-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003127-76.1999.403.6105 (1999.61.05.003127-0)) ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos opostos por ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção das execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 199961050031270 e 1999610500312931, pelas quais se exige a quantia de R\$ 165.727,47 (em março de 2007), a título de IRRF dos períodos de apuração de 01/1995 a 09/1995 e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - CO-FINS, dos períodos de apuração de 01/1993 a 11/1993. Argui a nulidade da certidão de dívida ativa por não preencher os requisitos legais. Afirma a ausência de lançamento pela autoridade administrativa e de notificação no processo administrativo, acarretando cerceamento de defesa. Aduz, ainda, ausência de lançamento da multa de mora. Sustenta a ocorrência da prescrição entre o período de apuração do ano base de 1993 e a distribuição da execução em 1999, bem como da prescrição intercorrente entre o seu comparecimento aos autos da execução fiscal em 05/08/1999 e a manifestação da exequente em 06/09/2004. Assevera que os débitos referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte em relação à remuneração de serviços prestados por pessoas jurídicas ou sociedades civis foram pagos individualmente, por meio de inúmeras DARFs no mesmo mês e que inexistia saldo a pagar. Insurge-se contra a incidência de juros com base na taxa do SELIC e contra o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Requer o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ou subsidiariamente, da prescrição, ou, ainda, a redução da taxa de juros para 1% e a exclusão da multa de mora e do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Protesta pela produção de provas. Juntou procuração e documentos (fls. 35/104). Intimada, a União ofereceu impugnação às fls. 108/125. Aduz, em síntese, que as certidões de dívida ativa preenchem os requisitos legais e os débitos foram declarados pela própria embargante. Alega que a embargante não traz aos autos prova capaz de afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Afasta a ocorrência da prescrição, pois a embargante aderiu a parcelamentos em 14/12/1995 e 28/03/2000, interrompendo o prazo prescricional e impossibilitando a discussão acerca dos débitos, face à renúncia decorrente do acordo. Afasta, também, a alegação de prescrição intercorrente, ao argumento de que não houve inércia de sua parte. Defende a legalidade da incidência da taxa SELIC e do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Afirma que os recolhimentos referentes ao IRRF quitaram parcialmente o débito. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 126/131). Em réplica, a embargante afirma que os documentos juntados pela embargada não demonstram os referidos parcelamentos. Reafirma a nulidade das certidões de dívida ativa, a ocorrência da prescrição, o pagamento em relação à CDA 80 2 98 004845-94 e a ilegalidade da taxa SELIC. Res-salta que a embargada afirma existir processo administrativo, mas não junta aos autos. Reitera o pedido de produção de provas. Foi deferida produção de prova pericial (fl. 142). A embargada deixou de indicar assistente técnico e oferecer quesitos por entender que a matéria é exclusivamente de mérito (fls. 145/148 e 151/154). Juntou cópia dos processos administrativos (fls. 155/465). Em manifestação (fls. 470/473), a embargante afirma que restou claro que somente os períodos de apuração 03, 05, 06, 07 e 09/1995 da CDA 80 2 98 004845-94 poderiam ser exigidos, face ao pagamento dos demais períodos. Aduz que as informações quanto ao parcelamento do REFIS restaram incompletas em relação ao débito cobrado na execução fiscal nº 1999.61.05.003129-3. O julgamento foi convertido em diligência para que a embargada especificasse os valores dos saldos em cobrança (fl. 479). A exequente trouxe aos autos demonstrativos atualizados dos débitos (fls. 480/483). A embargada se manifestou a fls. 487/488, no sentido de que seriam necessárias informações adicionais sobre os débitos retificados e cancelados, bem como sobre imputação de pagamento para que pudesse verificar a eventual necessidade de produção de prova pericial. Intimada a apresentar demonstrativo de apuração do saldo remanescente, a embargada se manifestou novamente às fls. 491/492. A fl. 506 a embargante afirma que a manifestação da embargada corrobora as suas alegações e que não tem interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único da LEF. II Da nulidade das Certidões de Dívida Ativa De início, não há falar-se em nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, porquanto fica claro da análise do referido título qual é o crédito em cobrança, circunstância devidamente elencada na Certidão de Dívida Ativa, tanto pela apreciação dos dispositivos legais indicados, como por constar o número do processo administrativo correspondente, o período do débito, a data do cálculo, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei. Verifica-se, ainda, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, e a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, com o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo. Ademais, considerando que o crédito em cobrança foi declarado e constituído, em procedimento de autolancamento pela própria embargante, não se faz necessária a instauração de processo administrativo para sua constituição. Isso porque se a finalidade deste é conceder oportunidade à impugnação do lançamento, não há sentido em se facultar ao contribuinte a impugnação do que ele próprio contribuinte declarou (=confessou), mormente quando se tem em vista que é possível requerer a retificação do lançamento a qualquer tempo. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de autolancamento

mento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995)STJ - SÚMULA 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qual-quer outra providência por parte do Fisco. Dessarte, a certidão é hábil para aparelhar a execução fiscal. Da prescrição do débito do ano base de 1993 (execução fiscal nº 199961050031293) Quanto à prescrição, cumpre mencionar que o E. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na teoria da actio nata, firmou jurisprudência no sentido de que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre na hipótese vertente, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do prazo para pagamento do tributo ou na data da entrega da declaração pelo contribuinte, sendo considerado aquele que ocorrer por último. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) Consoante cabalmente evidenciado pela exequente, embora os créditos em cobrança se refiram a fatos geradores ocorridos entre janeiro e novembro de 1993, verifica-se que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a confissão do contribuinte para aderir ao parcelamento em 14/12/1995, verificada sua posterior exclusão em 07/07/1998 (fl. 413). Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir da exclusão do parcelamento. Assim sendo, entre a data da exclusão do parcelamento, 07/07/1998 (fl. 413), e a data do ajuizamento da ação em 26/02/1999 e comparecimento da executada em juízo em 05/08/1999 (fl. 13 da execução fiscal 199961050031293), não transcorreram mais de cinco anos. Da prescrição intercorrente Restou comprovada, ainda, a adesão da embargante ao REFIS em 28/03/2000, do qual foi excluída em 01/04/2006 (fls. 493/503). A par do requerimento de parcelamento se equiparar à verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa. Nessa esteira confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas viola a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Portanto, o prazo prescricional somente retomou seu curso em 12/03/2007 (fl. 42 da execução principal), quando a exequente informou a rescisão de parcelamento e requereu a expedição de mandado de penhora, efetivada em 01/10/2008 (fl. 53), não havendo que se cogitar da prescrição intercorrente. Dos pagamentos Inicialmente, destaco que os pagamentos efetuados no curso da ação, em virtude do acordo de parcelamento, não comprometem a higidez dos títulos executivos, apenas devem ser abatidos do montante executado. Agregue-se que os pagamentos já foram apropriados na atualização do débito, conforme cálculos apresentados a fls. 491/503. Quanto aos pagamentos efetuados antes da inscrição nº 80 2 98 004845-94, a embargada procedeu à devida exclusão, remanescendo as competências com vencimento em 05/04/1995, 07/06/1995, 05/07/1995, 09/08/1995 e 04/10/1995 (fl. 333). Anote-se que tal conclusão se verificou incontroversa nos autos, conforme se infere da manifestação da embargante de fl. 472. Portanto, a execução fiscal nº 199961050031270 deve prosseguir para cobrança do saldo remanescente. Da multa moratória A multa moratória encontra previsão legal, sendo utilizada para coibir, legitimamente, o atraso no recolhimento dos tributos. Todavia, na hipótese, deve ser reduzida a multa de mora, que é exigida pelo percentual de 30% na execução fiscal nº 199961050031270, com fundamento no art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995, que assentava: Art. 84. Os tributos e contribuições soci-ais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995 II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. Mas o art. 61, 2º, da Lei n. 9.430/96 limitou o percentual da multa de mora a 20%, nestes termos: Art. 61. Os débitos para com a

União, de-correntes de tributos e contribuições adminis-trados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de ja-neiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três cen-tésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o paga-mento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.(E o art. 106, inc. II, c, do Código Tributário Nacional estabelece que:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:)(II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:)(c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.Tal entendimento é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉ-BITO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSI-BILIDADE. ART. 106, II, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Encontra-se pacificado nesta Corte de Justiça o entendimento no sentido de que em feito no qual se discute a nulidade do débito fiscal, ainda pendente de julgamento, aplica-se a lei mais be-néfica ao contribuinte, mesmo quando anterior aos fatos em discussão, nos termos encartados pelo art. 106 do CTN. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1084538, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/09/2009)Embora a embargante não tenha citado expressamente a Lei nº 9430/96, pois visou à exclusão total da multa, inexistente julgamento extra petita ou ultra petita quanto à aplicação da Lei nº 9430/96, porquanto a matéria se encontra abrangida no mérito da questão, podendo ser conhecida e aplicada pelo Juízo, sem extrapolar os limites da lide.Dos juros de mora e da taxa SELICA cobrança de juros com base na taxa SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro.A aplicação da taxa referencial SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assen-tou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributá-rios. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valo-res em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/03/2009).Do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69Por fim, a exigibilidade do encargo previsto no Dec. Lei n. 1.025/69 encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o tem como substituto da verba honorária e de outras despesas processuais, ratificando a orientação da Súmula n. 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DEL 1.025/1969. RECURSO PROVIDO. I - É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Del 1.025/1969, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. II - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª T., RESP 126.733, J. 16/06/1997) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DEL. 1.025/69, art. 1º. 1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Del. 1.025, de 1969. 2. A partir da Lei 7.711, de 22/12/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. 3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (STJ, 1ª T., RESP 136055, j. 05/05/1998). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025, DE 1969. O quantum do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1996 é de 20% (Vinte por cento) sobre o valor do débito, se já proposta a execução fiscal; se o débito for pago antes do ajuizamento da execução, a verba fica reduzida a 10% (dez por cento) do respectivo montante (Decreto-Lei nº 1.569, de 1977, artigo 3º). Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, ERESP 147169, j. 06/11/1998). Assim sendo, a parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na ini-cial, para o fim de determinar a redução, do montante

exe-quendo nos autos nº 199961050031270, das parcelas referen-tes à multa moratória, que deverão incidir à taxa de 20% do valor original do débito corrigido. Embora mínima a sucumbência da embargada, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advoca-tícios, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Julgo subsistente a penhora.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011524-07.2011.403.6105 (2009.61.05.015509-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015509-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015509-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da sentença que julgou extintos, sem resolução do mérito, os embargos do devedor opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz, em síntese, que a sentença é omissa quanto aos critérios para fixação dos honorários de sucumbência, tendo em vista que o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) é desproporcional ao valor da causa. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhida. É cediço que o pequeno valor da causa não deve acarretar o aviltamento do exercício da advocacia mediante a fixação de honorários advocatícios em patamares irrisórios. Como se sabe, nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados por meio apreciação equitativa do juiz, atendendo às peculiaridades da causa, visando atribuir valor digno ao desempenho do mandato pelo advogado. Com efeito, na hipótese vertente, os honorários foram fixados com fundamento no princípio da causalidade, observando-se que foi o embargante quem ajuizou a execução posteriormente extinta, bem como a natureza e a complexidade do trabalho exercido pelo advogado da União. Destarte, a menor complexidade da causa e a inexistência de dilação probatória foram sopesadas na fixação dos honorários, os quais não se encontram adstritos aos patamares previstos no art. 20, 3º, do CPC. A propósito, confira-se: É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado. (STJ, AgRg no Ag 1407452/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) No mais, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, devendo a parte manejar o recurso hábil para o reexame pretendido. Nesse sentido: A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. (STJ, EDcl nos EDcl no Ag 1387107/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 12/03/2012) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0013054-46.2011.403.6105 (2009.61.05.015655-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015655-93.2009.403.6105 (2009.61.05.015655-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da sentença que julgou extintos, sem resolução do mérito, os embargos do devedor opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz, em síntese, que a sentença é omissa quanto aos critérios para fixação dos honorários de sucumbência, tendo em vista que o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) é desproporcional ao valor da causa. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhida. É cediço que o pequeno valor da causa não deve acarretar o aviltamento do exercício da advocacia mediante a fixação de honorários advocatícios em patamares irrisórios. Como se sabe, nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, os honorários advocatícios devem ser fixados por meio apreciação equitativa do juiz, atendendo às peculiaridades da causa, visando atribuir valor digno ao desempenho do mandato pelo advogado. Com efeito, na hipótese vertente, os honorários foram fixados com fundamento no princípio da causalidade, observando-se que foi o embargante quem ajuizou a execução posteriormente extinta, bem como a natureza e a complexidade do trabalho exercido pelo advogado da União. Destarte, a menor complexidade da causa e a inexistência de dilação probatória foram sopesadas na fixação dos honorários, os quais não se encontram adstritos aos patamares previstos no art. 20, 3º, do CPC. A propósito, confira-se: É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites estabelecidos pelo art. 20, 3º, do CPC na fixação dos honorários advocatícios, que poderão ser fixados com base no valor da causa, da condenação, ou ainda em montante fixo, dependendo de apreciação equitativa do magistrado. (STJ, AgRg no Ag 1407452/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) No mais, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, devendo a parte manejar o recurso hábil para o reexame pretendido. Nesse sentido: A rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca, não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. (STJ, EDcl nos EDcl no Ag 1387107/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 12/03/2012) Ante o

exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004218-31.2004.403.6105 (2004.61.05.004218-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X YOLANDA DE OLIVEIRA AQUIM(SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de YOLANDA DE OLIVEIRA AQUIM, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, bem como do ofício de fls. 106 para a execução fiscal nº 2005.61.05.011489-9. Registre-se. Intime-se.

0001502-89.2008.403.6105 (2008.61.05.001502-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E RESTAURANTES DA USINA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E RESTAURANTES DA USINA LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017044-79.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ARLA FOODS INGREDIENTS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIO(SP278126 - RAFAEL MARTINS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARLA FOODS INGREDIENTES COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-52.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELA CRISTINA BENTO DIAS

Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento uma anuidade. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

0008126-52.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSMAR VERISSIMO(SP142722 - DANIELA ANTUNES LUCON)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por OSMAR VERISSIMO em face da decisão de fls. 69 da presente execução fiscal, em que alega omissão quanto à aplicação da multa de mora, nos moldes do artigo 32-A da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941/09, uma vez que se trata de declaração com informação incorreta e não inadimplência. Decido. Observo que o débito corresponde a contribuições previdenciárias, constituído por confissão do próprio contribuinte e não pagas. A multa de mora, acessória ao débito principal inadimplido, é aquela prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91, conforme consignado na decisão. A multa prevista no artigo 32-A, que o embargante visa ser aplicada como multa de mora, não possui tal natureza. Trata-se de multa isolada, por descumprimento da obrigação de apresentar declaração, ou apresentá-la com incorreção ou omissão. Assim, independentemente da multa decorrente da mora no adimplemento da obrigação principal, pode o contribuinte se ver obrigado ao pagamento também da multa prevista no artigo 32-A, caso tenha apresentado declaração com informação incorreta, como alega o embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

0003796-75.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA BERNARDETE MORALES PINHEIRO
REPUBLICAÇÃO SENTENÇA DE FLS. 24/25 Cuida-se de execução fiscal aviada por Conselho Profissional na qual se objetiva a cobrança de contribuição de interesse de categoria profissional em número inferior a quatro. É letra do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Destarte, com o advento da norma processual mencionada, a qual encerra incidência imediata sobre os processos pendentes, estabeleceu-se a vedação à instauração e ao prosseguimento de processos executivos que tenham por objeto a cobrança de valores inferiores a quatro anuidades devidas pelo sujeito passivo, uma vez que a norma em comento é expressa ao mencionar a impossibilidade de se executar judicialmente tais dívidas, o que abrange tanto o ajuizamento como a manutenção de demandas de tal grandeza. Desse modo, a hipótese revela ausência de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que o ordenamento jurídico passou a vedar, expressamente, a dedução de pedido que encerre os valores mencionados na norma editada. Verifica-se que, na data do ajuizamento, o valor cobrado na presente execução concernente em 04 (quatro) anuidades integrais e acréscimos legais, não supera o valor atual de 04 (quatro) anuidades integrais (R\$ 171,00 x 4 = R\$ 684,00), razão pela qual exsurge a impossibilidade jurídica do pedido. Na esteira dos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, uma demanda executiva será juridicamente impossível quando o resultado que o exequente postula não puder sequer em tese ser obtido ou quando os meios executivos pretendidos forem inadmissíveis (Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.3, p. 94). Ao fio do exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c art. 267, VI c/c art. 295, parágrafo único, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo executivo. Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0003902-37.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIO CARVALHO
Cuida-se de execução fiscal em que conselho profissional exige o pagamento das anuidades de 2009 2010 2011 e parcela da anuidade de 2004. Em 31/10/2011 foi publicada a Lei n. 12.514, de 28/10/2011, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Assim, tratando-se de dívida relativa a anuidades inferior a quatro ve-zes o valor cobrado anualmente pelo conselho profissional, falta possibilidade jurídica à presente ação executiva, condição essencial cuja carência impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente. P. R. I.

Expediente Nº 3477

EXECUCAO FISCAL

0605730-49.1994.403.6105 (94.0605730-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROENCO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Decisão de fls. 142/143: Defiro o pleito de fls. 124/126 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável

aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Quanto ao pedido de fls. 139/140, observo dos autos que não consta o número das matrículas que deram azo aos embargos de terceiros. Consta do sistema processual informatizado que referidos embargos foram arquivados com baixa na distribuição. Com isso, determino o desarquivamento a fim de que seja certificado o número das matrículas dos imóveis cujas penhoras foram declaradas insubsistentes (fls. 87/89 e 91/93). Intime-se. Cumpra-se. Decisão de fl. 147: Tendo em vista que foram bloqueados valores em conta de titularidade da executada, ainda que insuficientes à garantia do débito, procedi à transferência do montante bloqueado (fl. 145), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Aguarde-se, por ora, o cumprimento da parte final do despacho de fl. 143, para análise, em momento oportuno, quanto à conversão dos valores em penhora ou reforço de penhora. Após, venham os autos conclusos.

0601012-72.1995.403.6105 (95.0601012-9) - INSS/FAZENDA(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X VISOCKAS FONSECA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X JOAO CARLOS DOMINGUES DA FONSECA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X APOLO LUIZ VISOCKAS Intime-se o síndico da massa falida, via Diário Eletrônico, a carrear aos autos as seguintes informações: valor do ativo, do passivo trabalhista habilitado, bem como o atual momento processual dos autos falimentares. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para a sua manifestação, inclusive para que esclareça o pedido formulado às fls. 82, uma vez que a executada teve sua falência decretada. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0613486-70.1998.403.6105 (98.0613486-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP180510 - ANDREA DE OLIVEIRA LEITE) Fls. 153/154: Mantenho a decisão de 137/138 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro, ainda, o pedido de que a empresa seja intimada a colocar as carretas em condições de locomoção, tendo em vista que da mesma forma que arrematante providenciou a verificação dos bens após a arrematação, poderia tê-lo feito com mais valia antes da realização do leilão e da arrematação. Isso posto, dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 149, diga a exequente se já obteve os elementos necessários ao andamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0006945-65.2001.403.6105 (2001.61.05.006945-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X INSTALLON MONTAGENS E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X JOSE MAGNO DE ALMEIDA X SAAD ROBERTO RIZK X OSORIO JOSE DA CRUZ X RUI ONOFRE DA CRUZ Intime-se o Síndico da Massa Falida, via imprensa oficial, a prestar nos autos as informações requisitadas pela credora (existência de ativo para quitação do débito). Com a resposta, vista ao exequente. Int. Cumpra-se.

0012645-51.2003.403.6105 (2003.61.05.012645-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP150756 - LUCIANA MARCIA LUPPI E SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X EDWARDS DE OLIVEIRA DEMARCO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) Intime-se a subscritora da petição de fl. 217 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação

processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se. Intime-se.

0014016-16.2004.403.6105 (2004.61.05.014016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KRAFT FOODS BRASIL S/A(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS)

Recebo o agravo retido interposto pela executada às fls. 104/110, o qual será apreciado por ocasião do julgamento de eventual apelação de sentença extintiva do feito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para manifestação e, ao retorno dos autos, expeça-se mandado de intimação da penhora de valores transferidos à ordem deste Juízo, comprovada às fls. 116/118, cientificando-se a executada, acerca do prazo legal para oferta de embargos executivos. Intime-se. Cumpra-se.

0011809-68.2009.403.6105 (2009.61.05.011809-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SUMARE(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da redistribuição dos autos para esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, e que não se manifestaram em termos de prosseguimento, determino a remessa deste feito ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. Cumpra-se.

0007864-05.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO PENIDO BURNIER SOCIEDADE SIMPLES LI(SP019137 - RUBERLEI BELUCCI BONATO)

Vistos. Trata-se de petição aviada pelo executado na qual se alega a extinção dos créditos objeto da presente execução em decorrência do pagamento. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 51/52, alegando que a simples conferência das guias acostadas denota que não coincidem com as competências em cobrança na presente execução. Aduz que os valores alegadamente pagos foram devidamente considerados pelo Fisco, sendo os valores em cobrança decorrentes das divergências encontradas a partir da análise destes recolhimentos. Juntou documentos (fls. 54/72). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com efeito, a manifestação da exequente em cotejo com os documentos acostados aos autos, consubstanciados em cópia dos procedimentos administrativos que originaram a apuração dos créditos em cobrança, demonstram, cabalmente, que os pagamentos realizados pelo executado foram considerados, todavia foram apuradas diferenças que culminaram no ajuizamento da presente execução fiscal. Dessa forma, não há que se falar em extinção da execução fiscal pelo pagamento. Assim sendo, mantenho hígido o bloqueio realizado e determino a transferência para conta judicial, ficando autorizado o desbloqueio do excedente, se houver. Após, intime-se o executado da penhora, para eventual oferecimento de embargos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3495

EXECUCAO FISCAL

0017757-20.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRISCILA HADDAD JOAO MAHFUZ
Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial (guia encartada às fls. 25), efetuado pela executada em 09/04/2012, no valor de R\$ 2.270,91, requerendo, em prosseguimento, o que entender de direito. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007058-87.1999.403.6105 (1999.61.05.007058-4) - ANTONIO CARLOS RAMOS(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Prejudicado o pedido de fl. 378, tendo em vista os cálculos apresentados às fls. 371/377. Assim, manifeste-se a parte autora acerca dos referidos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2) - ARMANDO STEFANO X BENEDICTO GALDINO X JOSE ALFIO PIASON X JOSE LUIZ CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pela União Federal à fl. 437.Int.

0011824-81.2002.403.6105 (2002.61.05.011824-7) - JOSE RUFINO PEREIRA X CLARICE BRANDAO RUFINO PEREIRA(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA E SP143756 - WILSON MANFRINATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0007183-35.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DOURADO X LUCIANE DOURADO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Requeiram as partes o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003099-54.2012.403.6105 - EVA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência se determina no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes modificações do estado de fato ou de direito ocorridos posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão de matéria ou da hierarquia, o que não ocorreu no caso vertente. Demais disso, a disposição do artigo 109, 3ª, da Constituição visa facilitar o acesso ao judiciário para o segurado ou beneficiário da previdência social, o que ficaria comprometido com a redistribuição do feito a esta Vara, distante mais 40 km da cidade de residência do autor. Isto posto, restitua-se os autos à Vara de origem, solicitando-se ao MM. Juiz de Direito que, caso não compartilhe deste entendimento, encaminhe os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as razões que tiver, para que aquela corte decida o conflito de negativo de competência que desde logo fica suscitado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001529-53.2000.403.6105 (2000.61.05.001529-2) - LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Tendo em vista o requerido à fl. 568, encaminhe-se e-mail ao juízo da 5ª Vara Federal de Campinas com cópia dos documentos de fls. 846/848, fls. 849/852 e fl. 865. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003792-58.2000.403.6105 (2000.61.05.003792-5) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 185.Int.DESPACHO DE FL. 185: Fls. 182/184: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 2.696,65(dois mil e seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0001303-14.2001.403.6105 (2001.61.05.001303-2) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Traga a executada as informações solicitadas às fls. 546/547, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006066-58.2001.403.6105 (2001.61.05.006066-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007017-52.2001.403.6105 (2001.61.05.007017-9)) PLASINCO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL X PLASINCO LTDA Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0007284-24.2001.403.6105 (2001.61.05.007284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007387-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR

Tendo em vista o informado à fl. 385, intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, conforme fls. 381/382, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0007387-31.2001.403.6105 (2001.61.05.007387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR X FLAVIO JOSE RAMOS(SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES TEIXEIRA VASCONCELOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE RAMOS

Tendo em vista o informado à fl. 184, intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, conforme fls. 180/181, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0008770-44.2001.403.6105 (2001.61.05.008770-2) - SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL X SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADES LTDA

Ciência a União Federal do desarquivamento do feito. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0000128-77.2004.403.6105 (2004.61.05.000128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015463-73.2003.403.6105 (2003.61.05.015463-3)) JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JF REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0013028-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA
Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3400

ACAO CIVIL PUBLICA

0003230-97.2010.403.6105 (2010.61.05.003230-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X PROMOCAO DO ENSINO DE QUALIDADE S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP104540B - ARAO DE OLIVEIRA AVILA E SP289178 - FILIPE PIAZZI MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Manifeste-se o réu INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO sobre a petição de fl. 498, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0005237-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA SANTA HELENA CAMPINAS LTDA EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X JOAO AUGUSTO DE FARIA
Vistos. Cumpra os réus, no prazo 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fl. 89, regularizando sua representação processual, trazendo aos autos contrato social da pessoa jurídica que demonstre quem a representa em Juízo e procuração outorgada pelo réu João Augusto de Faria. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009630-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLORES DE BARROS NICOLAI SUPERMERCADO EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X DOLORES DE BARROS NICOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)
Vistos. Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 550/554. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006928-87.2005.403.6105 (2005.61.05.006928-6) - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
Vistos.Considerando o pagamento dos alvarás de levantamento n.º 18/2012 e 19/2012, e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

Expediente Nº 3401

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002498-53.2009.403.6105 (2009.61.05.002498-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X VALDIR ELISEU PERIPOLLI(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X LIA APARECIDA SEGAGLIO DE FIGUEIREDO(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)
Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública de improbidade administrativa contra VALDIR ELISEU PERIPOLLI e LIA APARECIDA SEGAGLIO DE FIGUEIREDO, objetivando, liminarmente, o afastamento do réu VALDIR do cargo de coordenador de tráfego aéreo; e, ao final, a condenação do réu VALDIR na perda definitiva da função pública, bem a condenação de ambos os réus no pagamento de multa em múltiplo do valor do salário recebido pelo servidor, e no ressarcimento do dano que vier a ser apurado na instrução.Sustenta o MPF - Ministério Público Federal, inicialmente, sua legitimidade ativa, a legitimidade passiva dos réus, e a competência da Justiça Federal.Alega o MPF que apurou-se em sindicância que os servidores da INFRAERO - Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária VALDIR e EDSON MOURA FREITAS DE SOUZA exerciam, paralelamente a seus empregos, atividades na ABSA - Aerolíneas Brasileiras S/A, não obstante a existência de vedação da INFRAERO nesse sentido.Alega ainda o MPF que apurou-se que VALDIR assinou declaração falsa de que não mantinha vínculo empregatício ou prestava serviços de qualquer natureza a concessionárias de outras empresas no âmbito dos aeroportos sob jurisdição da INFRAERO, e que EDSON, apesar de não trabalhar na ABSA na época da proibição, deixou de retificar a declaração quando de sua admissão na concessionária.Aduz também o MPF que a gerência jurídica da INFRAERO entendeu pela possibilidade de demissão por justa causa, embora não configurada a acumulação de cargos públicos, e que a comissão de sindicância concluiu pelo cometimento de atos de indisciplina e improbidade administrativa e que, não obstante, a ré LIA deixou de aplicar as sanções legalmente previstas.Alega também o MPF que EDSON trabalhou na ABSA de 06/02/2002 a 19/09/2003 e a fim de sanar as irregularidades, solicitou seu desligamento, não lhe sendo aplicada qualquer sanção; e que VALDIR optou por manter com a concessionária o vínculo empregatício iniciado em 02/08/1994 foi apenas advertido disciplinarmente, quando a penalidade legal era a dispensa por justa causa.Também alega o MPF que VALDIR foi admitido na INFRAERO em 31/01/1994 como coordenador de tráfego aéreo e desde 02/08/1994 é também funcionário da ABSA, como auxiliar de coordenação de vôo; e que em 30/08/2001 a fim de viabilizar o acúmulo de cargos, assinou a referida declaração falsa, estando configurado o acúmulo de funções incompatíveis e a indisciplina.Aduz ainda o MPF que a ré LIA é Superintendente da INFRAERO, responsável pela aplicação de sanções disciplinares aos funcionários e, mesmo sabendo que a conduta do requerido poderia criar conflitos de interesses entre as atividades exercidas e potencial de risco às informações de caráter sigiloso oriundas da função pública, a ensejar a demissão por justa causa com base no artigo 482, alíneas b e h da CLT, não aplicou as penalidades previstas, descumprindo com seu dever funcional.Alega também o MPF que LIA tinha pleno conhecimento da declaração falsa de VALDIR, e ao contrário de EDSON, que possivelmente não recebeu sanção disciplinar por ter retificado sua declaração, VALDIR cometeu crime de falsidade ideológica, indisciplina funcional e manteve-se em situação de conflito de interesses que pode ter gerado danos à INFRAERO, e foi apenas advertido formalmente, estando caracterizada a prática do crime de condescendência criminosa.Sustenta o MPF que a conduta dos réus se subsume ao artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.249/1992, e que especificamente a conduta de VALDIR caracteriza improbidade administrativa, pois ao assinar declaração falsa violou o dever de probidade e lealdade. Sustenta também que VALDIR não observou as proibições do artigo 37, XVI da Constituição e artigo 117, inciso XVIII da Lei nº 8.112/1990.Argumenta o MPF que ainda que não se reconheça a natureza pública do serviço prestado pela concessionária ABSA e, conseqüentemente, pelo requerido, há que se entender configurada a incompatibilidade de interesses entre as duas empresas, inclusive tendo em vista a determinação da INFRAERO nesse sentido, e portanto a conduta de VALDIR ensejava a demissão por justa causa, nos termos do artigo 482, alíneas a, b e h da CLT. Argumenta ainda o MPF que a ré LIA deixou de aplicar voluntariamente a pena de demissão cabível, violando os artigos 116, incisos I, II, V, IX e X e artigo 132, IV, VI, XII e XIII, diante da prova inequívoca acerca do acúmulo de empregos pelo réu, e ainda incompatíveis entre si.Argumenta também o MPF que a conduta da LIA configura crime de condescendência criminosa que, não obstante ter ocorrido a prescrição da pretensão

punitiva, não impede seja tomado como base para tipificar a prática de improbidade. Por fim, sustenta que os atos praticados pelos réus caracterizam improbidade administrativa, diante da violação dos princípios básicos da Administração Pública, em especial os indicados no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, cabendo a aplicação das sanções do artigo 12, III da referida lei. Pelo despacho de fls. 321 foi determinada a notificação dos requeridos, para os fins do artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/1992. O réu VALDIR foi notificado e apresentou manifestação (fls. 330/338), aduzindo que em nenhum momento se utilizou de seu cargo para obter qualquer tipo de vantagem, nem descumpriu os princípios que norteiam a Administração Pública, não sendo a mera ilegalidade pura e simples suficiente para a caracterização do ato de improbidade. Sustentou que a pena de advertência aplicada respeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação ao suposto erro praticado. A ré LIA foi notificada e apresentou manifestação (fls. 354/364), aduzindo, em síntese, que a mera ilegalidade do ato não pode caracterizar ato de improbidade; que a argumentação do autor é incoerente pois na realidade avança no mérito do ato administrativo quanto à gradação da pena aplicada; que nos termos de atos normativos internos não poderia aplicar pena de demissão, tendo efetuado consulta que não foi respondida pelos superiores hierárquicos, tendo punido o empregado com a pena cabível, dentro dos limites de sua competência. Pela decisão de fls. 388/389 a petição inicial foi recebida, sendo indeferido o pedido liminar e determinada a citação dos réus e intimação da INFRAERO para manifestar seu interesse em compor a lide. Contra essa decisão o Ministério Público Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 393/404), no qual foi indeferida a antecipação recursal (fls. 408/411). A INFRAERO manifestou seu interesse em integrar a lide na condição de assistente litisconsorcial da defesa (fls. 413/414), pedido acolhido pela decisão de fls. 415. A ré LIA foi regularmente citada e apresentou contestação (fls. 418/422), ratificando os termos da manifestação prévia. Aduziu que por força de ato normativo do Presidente da INFRAERO, não detinha competência para aplicação da pena de demissão, e que embora tenha efetuado consulta à seus superiores hierárquicos sob a pena a ser aplicada ao réu VALDIR, não obteve resposta, aplicando então a pena de advertência, como lhe competia. Pugnou pela improcedência da ação. O réu VALDIR foi citado (fls. 503 verso) e não apresentou resposta, conforme certidão de fls. 508. O MPF apresentou réplica à constestação da ré LIA, reiterando os termos de petição inicial e sustentando que não há justificativa plausível para que a ré não aplicasse ao réu VALDIR a pena que lhe cabia, não havendo prova de que não exercia, à época, sua autonomia funcional. A INFRAERO apresentou manifestação (fls. 519/526), aduzindo que a aplicação da pena de advertência ocorreu de forma límpida, seguindo o entendimento majoritário da jurisprudência e doutrina trabalhistas, pedindo o improvimento da ação. O despacho de fls. 527 concedeu às partes oportunidade para requerimento e especificação das provas pretendidas. A INFRAERO manifestou desinteresse na produção de provas (fls. 531); a ré LIA requereu o depoimento pessoal do representante legal da INFRAERO, a oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fls. 533); o réu VALDIR requereu a oitiva de testemunha (fls. 535); e o MPF requereu a expedição de ofícios à INFRAERO e à ABSA e a oitiva de testemunhas (fls. 537/538). Pelo despacho de fls. 539 foi deferida a expedição de ofícios, a expedição de precatória para oitiva de testemunhas, bem como concedido prazo para apresentação de rol de testemunhas. Pelo despacho de fls. 615 foi designada audiência para colheita do depoimento pessoal do representante legal da INFRAERO e oitiva das testemunhas, bem como determinada a expedição de ofício ao Juízo deprecado requerendo a redesignação da audiência lá designada, considerando do disposto no artigo 452 do CPC (fls. 615). Foi juntada às fls. 623/642 a carta precatória cumprida com oitiva das testemunhas. Em audiência realizada em 04/08/2010 foi proferida decisão que reconsiderou o deferimento do depoimento pessoal do representante da INFRAERO requerido pela co-ré LIA, determinando-se a colheita do depoimento por determinação do Juízo; bem como anulando os depoimentos colhidos por precatória, determinando a expedição de nova precatória para oitiva de testemunhas. Foram ainda colhidos os depoimentos pessoais dos réus e do representante da INFRAERO, e diante de novo requerimento do MPF, foi mantida a decisão que indeferiu a tutela (fls. 675/681). A decisão de fls. 691 reconsiderou em parte a decisão anterior, determinando a expedição de precatória para oitiva apenas das testemunhas arroladas pelo autor. Juntou-se a precatória devidamente cumprida com a oitiva das testemunhas Ricardo de Castro Brum e Regina Helena Ferreira Alvarez de Azevedo (fls. 705/734). Em audiência realizada em 23/02/2011 foram ouvidas as testemunhas Aderlei Nunes de Lima, Albert Khattar, Lílian Renata Finatti Pegoraro, Emerson Marialva de Jesus e determinada a expedição de precatória para oitiva de testemunha (fls. 746/757). Juntou-se a precatória devidamente cumprida com a oitiva da testemunha Paulo César Baptista Rodrigues (fls. 788/791). O Ministério Público Federal apresentou razões finais (fls. 797/801), sustentando que as assertivas dos réus são desprovidas de fundamento e não tornam legítimo o ato de improbidade praticado; que o réu VALDIR assinou declaração falsa de que não mantinha vínculo empregatício ou prestava serviços a concessionárias no âmbito dos aeroportos da INFRAERO, infringindo determinação da empresa e violando dever de probidade; que a acumulação de empregos em empresas parceiras pode gerar descumprimento de normas internas em caso de interesses conflitantes, e comprometer o sigilo das informações; que o acúmulo de empregos de um controlador de vôo pode trazer graves conseqüências em razão da sobrecarga de trabalho; que não é crível que o réu desconhecesse que a empresa era concessionária da área no aeroporto. Também aduziu o MPF que as normas internas invocadas pela ré LIA não a proibiam de aplicar a pena de demissão em casos de responsabilidade apurada em sindicância, que concluiu pela prática de ato de improbidade do réu VALDIR; que diante de prova inequívoca de acúmulo de empregos pelo réu

VALDIR, incompatíveis entre si, a ré LIA atribuiu a tal fato a natureza de mera irregularidade administrativa, enquadramento que não se adequa à efetiva realidade dos fatos. A ré LIA apresentou razões finais às fls.803/813, sustentando que a pretensão do autor é invadir ato administrativo discricionário, de escolha da sanção disciplinar cabível; que a demissão por justa causa não era adequada ao caso, conforme opiniões das testemunhas ouvidas, e a única manifestação no sentido da demissão veio de parecer jurídico emitido fora da sindicância e retificado por despacho; que a ré não podia tomar decisão pela demissão por justa causa, pois não detinha tal competência; que portanto não praticou nenhum ato de improbidade, pugnano pela improcedência da ação. O réu VALDIR deixou transcorrer in albis o prazo concedido para oferecimento de razões finais, conforme certificado às fls.814. Relatei. Fundamento e decido. Aponta o Ministério Público Federal, como ato que deu origem às condutas tidas como ímprobos, que o réu VALDIR, paralelamente ao seu emprego na INFRAERO, trabalhava também na empresa ABSA - Aerolíneas Brasileiras S/A, concessionária de serviço público (fls.04), não obstante a vedação da INFRAERO nesse sentido. A vedação a que alude o MPF foi veiculada pela INFRAERO através do Ofício Circular nº 0947/PR(DA)/2001, de 09/02/2001, expedido pelo Presidente da empresa e dirigido aos Superintendentes dos Centros de Negócios Aeroportuários e de Aeroportos, cujo teor merecer transcrição: Assunto: Acumulação de emprego A propósito das notícias que têm chegado à Sede da Empresa, dando conta de problemas verificados nos ambientes de trabalho, decorrentes de um segundo emprego mantido por alguns servidores da INFRAERO, e considerando: a) que este segundo emprego estaria ocorrendo em empresas que também atuam nos aeroportos; b) o menor tempo para descanso entre jornadas, impossibilitando a recuperação física do empregado e afetando sua produção; c) a maior exposição ao ruído e outros agentes insalubres, superando os limites legais; d) a maior probabilidade ao risco de acidentes no trabalho; e) a maior propensão a doenças do trabalho, quer pelo uso de EPI inadequado em outras empresas, quer pela repetitividade de suas tarefas (L.E.R.), implicando responsabilidade trabalhista para a INFRAERO; f) a maior possibilidade de quebra do sigilo profissional; g) o descumprimento de normativos internos, conflitantes com interesses dessas empresas; h) a permanente preocupação com ações judiciais, com a elevação do passivo trabalhista; levo ao conhecimento de V.Sas. que a Diretoria decidiu não permitir que empregados da INFRAERO mantenham vínculo empregatício ou prestem serviços de qualquer natureza a empresas concessionárias ou prestadoras de serviços, no âmbito das Dependências da INFRAERO. Desde logo é necessário ressaltar a absoluta inconstitucionalidade da imposição de vedação ao exercício de outro emprego, aos empregados da INFRAERO, por meio de deliberação da Diretoria da referida empresa. A vedação à acumulação de cargos públicos é disciplinada em nível constitucional, dispondo sobre a questão o artigo 37, incisos XVI e XVII da Carta de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; Ao réu VALDIR, como aos demais empregados da INFRAERO, empregados públicos, é vedada, portanto, a cumulatividade com mais um emprego, função ou cargo público. É incontroverso nos autos que réu VALDIR trabalhava na ABSA, empresa privada, em horário compatível com o horário do emprego público que ocupava. A vedação veiculada pela INFRAERO proíbe a acumulação do emprego na referida empresa com outro emprego em empresa privada, concessionárias ou prestadores de serviço da INFRAERO. Não se tratando de acumulação de cargos ou empregos públicos - já no caso dos autos o que ocorre é acumulação de emprego público e emprego privado - o exercício da atividade do réu VALDIR na empresa ABSA encontra-se ao abrigo da garantia hoje insculpida no inciso XIII do artigo 5 da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se de norma constitucional de eficácia contida, na consagrada classificação de José Afonso da Silva, in Aplicabilidade das Normas Constitucionais, Ed. Malheiros, 3ª edição, pg. 106: Outro exemplo - art. 5º, XIII: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Essa norma requer um pouco mais de atenção, pois dá a impressão de que a liberdade nela reconhecida fica na dependência da lei que deverá estabelecer as qualificações profissionais, para sua atuação. Se assim for, tratar-se-á, nitidamente, de uma norma de eficácia limitada e aplicabilidade dependente de legislação - isto é, aplicabilidade indireta e mediata. Parece-nos, contudo, que o princípio da liberdade de exercício profissional, consignado no dispositivo, é de aplicabilidade imediata. Seu conteúdo envolve também a escolha do trabalho, do ofício ou da profissão, não apenas o seu exercício. O legislador ordinário, não obstante, pode estabelecer qualificações profissionais para tanto. Se, num caso concreto, não houver lei que preveja essas qualificações, surge o direito subjetivo pleno do interessado, e a regra da liberdade se aplica desembaraçadamente. Aqui, não se cogita do direito de trabalho, como previa o art. 145, parágrafo único, da Constituição de 1946, de natureza programática, quando assegurava, a todos, trabalho que possibilitasse existência digna. Trata-se, ao contrário, de algo concreto: da liberdade do indivíduo de determinar-se em relação ao trabalho, ofício e profissão, segundo seu próprio entendimento ou conveniência. A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência da lei, a

liberdade é ampla, em sentido teórico. Portanto, apenas a lei, em sentido formal, é o veículo adequado para a restrição da liberdade de trabalho garantida constitucionalmente. Jamais uma deliberação da diretoria da INFRAERO! Mesmo a lei que restringe a liberdade de exercício de profissão, para que seja constitucional, deve ser necessária para a proteção de um interesse público concernente à vida, à liberdade, saúde, à segurança, ao bem-estar, ou ao patrimônio das pessoas e; além disso, a restrição deve ser adequada à finalidade pretendida e a menor possível para o atendimento da referida finalidade. Esse critério é expressamente referido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação nº 930-DF, j. em 25/10/1978, como se verifica do voto vista do Ministro Leitão de Abreu: Notória é a influência exercida, na hermenêutica do direito constitucional norte-americano, pelo critério da razoabilidade, cuja fecundidade se revelou, de modo todo especial, na exegese das emendas V e XIV da Constituição Federal, nas quais se estabelece que nenhuma pessoa pode ser privada da vida, da liberdade ou propriedade sem processo legal regular, without due process of law... Na espécie, cuida-se, precisamente, de saber se a regulamentação, - pois de regulamentação, de modo expresso, se trata, - estabelecida pelo ato legislativo acimado de inconstitucional, se manteve dentro em limites próprios, convenientes ou apropriados ao fim que teve em vista a Carta Política, ou, em outras palavras, se a mencionada regulamentação se efetuou de modo razoável... O primeiro é capital valor que se tutela, na aludida provisão constitucional, é o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, valor que especialmente se protege com o erigir-se em direito individual o desempenho, por qualquer cidadão, do mister pelo qual se inclinar, por vocação ou por necessidade. O segundo valor é o interesse público, em cujo nome se autoriza o legislador a estipular condições de capacidade. Unicamente quando o interesse público imponha a observância de condições de capacidade, tomado o vocábulo em acepção uma ampla, para o desempenho deste ou daquele trabalho, ofício ou profissão, é lícito, por conseguinte, ao legislador regulamentar, pelo estabelecimento dos requisitos que se configurarem adequados, o desempenho deste ou daquele mister, que deixa, então, de ser livre para se tornar acessível somente aos que preencherem os pressupostos estipulados em lei. Passará a constituir letra morta o direito individual ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão se deixado ao alvedrio do legislador trancar o acesso ao desempenho de qualquer atividade a quem para isso não preenchia os requisitos que a, a seu talante, venha a reclamar. E o Supremo Tribunal Federal vem reafirmando tais critérios, como se observa do voto do Ministro Celso de Mello no Recurso Extraordinário 414426, j. 01/08/2011: O exame da adequação de determinado ato estatal ao princípio da proporcionalidade, exatamente por viabilizar o controle de sua razoabilidade, com fundamento no art. 5º, LIV, da Carta Política, inclui-se, por isso mesmo, no âmbito da própria fiscalização de constitucionalidade das prescrições normativas emanadas do Poder Público. Esse entendimento é prestigiado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, por mais de uma vez, já advertiu que o Legislativo não pode atuar de maneira imoderada, nem formular regras legais cujo conteúdo revele deliberação absolutamente divorciada dos padrões de razoabilidade.... Se se revisitar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada já sob a égide da Constituição de 1891, constatar-se-á que, embora possível a regulamentação profissional, não pode o legislador, contudo, discipliná-la com apoio em critérios arbitrários, destituídos de razoabilidade e evidenciadores, por isso mesmo, de transgressão ao postulado do livre exercício de profissão ou ofício. Expressivo dessa orientação é o julgamento que esta Corte proferiu na Representação nº 930/DF, Rel. p/ o acórdão Min. RODRIGUES ALCKMIN, em decisão assim ementada... A restrição ao exercício da liberdade de trabalho veiculada por deliberação da diretoria da INFRAERO, além de formalmente inconstitucional, já que apenas a lei, em sentido formal, é o veículo adequado para restrições de tal ordem, também é absolutamente desprovida de razoabilidade. Argumentando com o menor tempo de descanso, afetando a produção, maior exposição a agentes nocivos, maior probabilidade de acidentes, e maior propensão a doenças do trabalho, a deliberação da diretoria da INFRAERO proíbe os empregados de terem vínculo empregatício ou prestarem serviços a empresas concessionárias ou prestadoras de serviço, no âmbito das dependências da INFRAERO. Como se vê, a restrição é absolutamente inadequada às finalidades que declara pretender proteger. É óbvio que, se o que se pretende é assegurar maior descanso ao empregado, e evitar queda na produção, evitar maior exposição a agentes nocivos, diminuir probabilidade de acidentes e doenças do trabalho, a restrição deveria atingir todo e qualquer trabalho do empregado, e não apenas vínculos com empresas nas dependências da INFRAERO. Ora, a restrição da diretoria da INFRAERO não impede que os seus empregados tenham outros vínculos empregatícios ou prestem serviços para outras empresas, que não seja concessionárias ou prestadoras de serviço dentro das dependências da própria INFRAERO. E portanto, não é adequada para garantir maior descanso ao empregado. Com a devida vênia, o Ministério Público Federal não atenta para essa absoluta inadequação da restrição ao trabalho defendida nesta ação para a proteção do descanso do empregado, sustentado, em razões finais, que para uma pessoa que desenvolve um função de extrema importância e que requer a máxima atenção, temos que acumular dois empregos, ainda que não parecendo para algumas pessoas, pode trazer graves conseqüências. A função de controlador de vôo tem risco como presumido em seu desempenho (fls. 799 verso). Se existe risco no acúmulo de dois empregos por um controlador de vôo, como sustentar ser adequada uma restrição veiculada pela diretoria da INFRAERO que não proíbe o empregado de ter outro emprego, mas o proíbe apenas de ter outro emprego em concessionárias da INFRAERO? Por outro lado, quanto à intenção de evitar quebra do sigilo profissional e conflitos de interesses, a norma também é desarrazoada. Com efeito, o sigilo profissional já é protegido por lei,

sujeitando o seu violador inclusive à sanções penais (artigos 153 e 154 do Código Penal). E é óbvio que se algum empregado da INFRAERO estiver disposto a violar o dever de sigilo para favorecer outras empresas, não é necessário que seja empregado de empresas concessionárias. Portanto, a restrição não evitaria o repasse de informações sigilosas. E quanto aos eventuais conflitos de interesses, a proibição da diretoria da INFRAERO é desarrazoada porque atinge todo e qualquer empregado, mesmo aqueles em que não há sequer um potencial conflito de interesses entre a função exercida na INFRAERO e a função exercida em outro emprego. Por óbvio, a proibição de acúmulo de empregos em razão de potencial conflito de interesses somente seria adequada nos casos em que fosse identificado, concretamente, esse potencial conflito. Essa é, aliás, a solução dada pelo próprio Código de Ética da INFRAERO (fls. 594/613), editado em 10/11/2004, portanto posteriormente aos fatos tratados nesta ação, em seu item 19. Portanto, a norma da diretoria da INFRAERO que proíbe os seus empregados de terem outro vínculo empregatício com empresas concessionárias nas dependências da empresa, é formalmente inconstitucional e absolutamente desarrazoada. Acresce-se que a referida norma foi revogada posteriormente, como se infere de fls. 555, quando em resposta à consulta do Juízo, a INFRAERO respondeu que em se tratando de cumulação do emprego na INFRAERO com outro em empresa privada, as regras atinentes são as previstas na legislação trabalhista, já que a INFRAERO é regida pela CLT. Com a devida vênia, caberia ao Ministério Público apontar a sua inconstitucionalidade e proteger a liberdade de trabalho dos cidadãos, e não se insurgir contra a não aplicação da pena de demissão pelo seu descumprimento. A inconstitucionalidade da norma proibitiva da INFRAERO veiculada pelo Ofício Circular nº 0947/PR(DA)/2001 bastaria para a improcedência da ação. Mas vou além. Ainda que por absurdo fosse admitida a restrição ao emprego em outra empresa concessionária por deliberação da diretoria da empresa, não restou configurado ato de improbidade. Quanto às condutas imputadas ao réu VALDIR, observo que o mesmo já trabalhava na INFRAERO e na ABS quando a restrição foi imposta em 09/02/2001 (fls. 99). Referida norma, editada de forma unilateral pelo empregador, não constando do contrato de trabalho firmado entre as partes, não poderia versar sobre condição de manutenção de emprego, a qual restringe direitos antes permitidos. Constitui portanto alteração unilateral e lesiva do contrato de trabalho, violando o artigo 468 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, aplicável aos empregados públicos. Quanto à imputação de assinar declaração falsa (fls. 35), observo que, diante da inconstitucionalidade da deliberação da diretoria da INFRAERO de proibição de acúmulo de emprego em empresas concessionárias, a declaração em questão tem conteúdo juridicamente irrelevante, dado que não poderia embasar nenhum ato contra o empregado. E, mesmo que assim não se entenda, como se afere dos depoimentos colhidos dos réus (fls. 675/679), o termo concessionária não é compreendido de forma unânime por todos os que laboravam na INFRAERO, levando a crer que a declaração assinada pelo réu deixou margens à interpretação deste. De fato, para o Ministério Público Federal, a ABSA é concessionária de serviço público (fls. 04), ora endossa afirmação da INFRAERO de que a ABSA é concessionária por conta do contrato de concessão de uso de área com investimento (fls. 06 verso). Já para o réu VALDIR, a empresa ABSA não é concessionária porque ela apenas ocupa terreno da INFRAERO. E para a ré LIA, a ABSA é uma empresa aérea que tem concessão do uso de uma área no Aeroporto e que por isso é chamada principalmente pela área comercial de concessionária, o que é corroborado pelo contrato de fls. 247/249. Assim, sequer se pode dizer, com certeza, que a declaração foi assinada pelo réu VALDIR com pleno conhecimento de sua falsidade, pois que, no entender deste, não laborava em empresa concessionária quando prestava serviços à ABSA. Por sua vez, não se pode admitir a alegação de conflito de interesses pelo exercício de outra atividade além do emprego público na INFRAERO pelo réu VALDIR, eis que o MPF não explicita sequer a natureza de tal conflito. O mero exercício de outra atividade pelo réu VALDIR não tem o condão de causar prejuízos à empresa pública, como de fato não causou, eis que este exerce, ao que se depreende dos autos, as duas atividades desde 1999, não havendo desabono ao exercício de suas funções na empresa pública, conforme se afere do documento de fls. 281, pelo que há de se afastar tal alegação. Neste sentido, também se pronunciaram as testemunhas Aderlei Nunes de Lima, Albert Khattar (fls. 748/753) e Paulo César Baptista Rodrigues (fls. 789/791). A atividade exercida pelo réu VALDIR na empresa ABSA é o de Despachante Operacional de Vôo, que, nos termos do documento de fls. 550, consistia em realizar o planejamento operacional de cada vôo, executando um completo briefing com a tripulação sobre o vôo planejado, cumprir e fazer cumprir o MGO, cumprir, revisar e atualizar os Manuais e Procedimentos específicos no âmbito do Flight Center, além de procedimentos relativos à carga e descarga da aeronave. Assim, ao que se afere não há conflito de interesses no exercício das funções do réu VALDIR na empresa ABSA com o emprego público de controlador de vôo, pois que o serviço prestado à referida empresa tem caráter administrativo, diferente do exercido na empresa pública. Tampouco há indicação pelo MPF de qualquer conduta concreta do réu VALDIR quanto à violação do sigilo profissional. Ademais, colhe-se do depoimento da testemunha Paulo César Baptista Rodrigues que as informações que o empregado Valdir obtinham relativamente as atividades da INFRAERO no sítio de Viracopos eram comuns a todos os empregados e também no domínio público (fls. 789). Não havendo qualquer conflito de interesses concretamente demonstrado, a vedação de exercício de outra atividade laboral pelo réu Valdir, caracteriza verdadeira afronta à garantia constitucional do livre exercício profissional. Portanto, não restou configurado qualquer ato de improbidade por parte do réu VALDIR. Quanto à ré LIA, tampouco pode ser entendido como ato de improbidade o fato de haver decidido pela aplicação da pena de advertência. Assinalo que o MPF não aponta qualquer outra circunstância com relação à conduta da ré LIA, que

não seja pura e simplesmente a aplicação de outra penalidade que não aquela que o autor entende seria a cabível. Em primeiro lugar, observo que, em sendo a flagrante a inconstitucionalidade da norma proibitiva da INFRAERO veiculada pelo Ofício Circular nº 0947/PR(DA)/2001, a atitude da ré LIA em não aplicar a pena de demissão por justa causa - que o MPF entende seria a correta - resultou em evidente vantagem para a INFRAERO. Houvesse sido aplicada a pena de demissão por justa causa com base em violação de norma proibitiva de acúmulo de empregos flagrantemente inconstitucional, por certo o réu VALDIR obteria, judicialmente, a anulação de sua demissão, com todas as vantagens, quando não cumulada com indenização por danos morais. Contudo, mesmo que assim não se entenda, as circunstâncias comprovadas nos autos levam à conclusão de que não houve qualquer intenção da ré LIA de praticar qualquer ato de improbidade. Restou comprovado nos autos que a ré LIA buscou orientação perante a Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Humanos da INFRAERO em Brasília (fls. 99), quanto à pena a ser aplicada. Doutra feita, não consta que a Superintendência tenha enviado resposta escrita à ré, apenas testemunhas que declaram que a resposta dada verbalmente a ela, era de que a ela competia a decisão quanto à penalidade a ser atribuída. Por outro lado, houve também modificações quanto aos poderes conferidos à ré LIA constantes das procurações que eram outorgadas pela INFRAERO (fls. 663/665). Portanto, se pendia dúvida quanto à aplicação de pena de demissão, em razão do disposto no Ofício Circular 193/DA/2002-R (fls. 374), bem como em razão das alterações nas procurações, a pena de advertência era punição também possível, tendo em vista as disposições da CLT. Referida conduta, indica também que não houve intenção dolosa da ré Lia ao aplicar a pena em questão, pois que não a omitiu, mas, ao contrário, buscou orientação sob como proceder. Como se não bastasse isso, a própria INFRAERO, que ingressou no feito como assistente dos réus, defende a pena aplicada pela ré Lia, como se pode aferir de fls. 525, ao mencionar que entende-se que a INFRAERO agiu de forma límpida quando aplicou a sanção de Advertência disciplinar em seu funcionário, já que seguiu o entendimento majoritário da jurisprudência e doutrina trabalhista. Referido parecer vem corroborado pelo depoimento pessoal da representante da INFRAERO que entende que a pena de advertência é suficiente para o caso em questão (fls. 680). Neste sentido, também a testemunha Paulo César Baptista Rodrigues corrobora que, quando fora gestor na INFRAERO esta orientava para se construir um processo antes de chegar ao extremo de demitir o empregado. Orientava que deveria ser feita admoestação verbal, depois, se a falta fosse repetida, a admoestação escrita, persistindo, suspensão pelo período de 30 (trinta) dias e finalmente, se não fosse possível reabilitar o empregado abria-se um processo de demissão (fls. 791). Portanto, não restou configurado qualquer ato de improbidade por parte da ré LIA. Por fim, observo que no caso dos autos o MPF imputa aos réus atos que somente podem ser tidos como ímprobos se praticados com manifesta intenção de desonestidade, pois não se cogita, aqui, de atos de natureza culposa. Não se pode olvidar que para configuração de ato ímprobo não basta a mera ilegalidade, é imprescindível que o ato tenha sido praticado com desonestidade intencional. Assim não fosse e qualquer erro de procedimento cometido por servidor, empregado ou cidadão investido de função pública, poderia ser considerado como de improbidade, inviabilizando a própria atividade administrativa do Estado, e afrontando os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público. Como bem assenta José Antonio Lisbôa Neiva (Improbidade administrativa. Legislação comentada artigo por artigo. Niterói: Impetus, 2009. p. 10): O art. 11 da Lei nº 8.429/1992 exige adequada interpretação, pois não seria razoável entender que simples violação ao princípio da legalidade, por si só, ensejaria a caracterização de ato ímprobo. Seria confundir os conceitos de improbidade administrativa e de legalidade... A interpretação literal chegaria ao absurdo e poderia caracterizar como ímproba - com todas as graves sanções impostas pelo constituinte e legislador ordinário - a simples violação das normas de trânsito por um servidor público, condutor de uma viatura oficial. Poder-se-ia cogitar, outrossim, da hipótese em que o agente público viesse a anotar um recado pessoal em papel da repartição pública, com afronta em tese à Lei e com prejuízo ao erário. Não resta dúvida de que esse último exemplo, pela sua insignificância, afastaria qualquer responsabilidade do agente, mas é de fundamental importância delimitar um conceito de improbidade administrativa que evitasse confusão com outras figuras jurídicas (v.g. legalidade), distorções e injustiças. Diante das observações acima, a improbidade administrativa configurar-se-ia como ação ou omissão dolosa de agente público ou de quem de qualquer forma concorresse para a realização da conduta ou, ainda se beneficiasse de qualquer forma com a conduta, com a nota imprescindível da deslealdade, desonestidade ou ausência de caráter... E no mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. A ação de improbidade administrativa, de matriz constitucional (art. 37, 4º e disciplinada na Lei 8.429/92), tem natureza especialíssima, qualificada pelo singularidade do seu objeto, que é o de aplicar penalidades a administradores ímprobos e a outras pessoas - físicas ou jurídicas - que com eles se acumpliciam para atuar contra a Administração ou que se beneficiam com o ato de improbidade. Portanto, se trata de uma ação de caráter repressivo, semelhante à ação penal, diferente das outras ações com matriz constitucional, como a Ação Popular (CF, art. 5º, LXXIII, disciplinada na Lei 4.717/65), cujo objeto típico é de natureza essencialmente desconstitutiva (anulação de atos administrativos ilegítimos) e a Ação Civil Pública para a tutela do patrimônio público (CF, art. 129, III e Lei 7.347/85), cujo objeto típico é de natureza preventiva, desconstitutiva ou reparatória. 2. Não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a

jurisprudência dominante no STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culposa, nas do artigo 10 (v.g.: REsp 734.984/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 16.06.2008; AgRg no REsp 479.812/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 14.08.2007; REsp 842.428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21.05.2007; REsp 841.421/MA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 04.10.2007; REsp 658.415/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp 626.034/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006; REsp 604.151/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.06.2006)...STJ, 1ª Turma, REsp 827445, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/02/2010, DJe 08/03/2010 Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985. Comunique-se ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de instrumento noticiado às fls. 393.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0005966-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005966-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRAULINA DO NASCIMENTO GALLATE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X VERA APARECIDA GALATTE DE CISTOLO(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X VICENTE CISTOLO X VILMA GALLATE RIBEIRO(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X PLINIO RIBEIRO DA SILVA X VANIA GALLATE TROMBELA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CARLOS ROBERTO TROMBELA X VANDA GALLATE FERNANDES(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X ALBERTO FERNANDES MUNHOZ - ESPOLIO X NOEMIA ABRAO GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X LAERCIO GALLATE

Vistos.Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove os réus Carlos Henrique Gallate e Vanda Gallate Fernandes a condição de representantes dos espólios de Rosemeire Farah Gallate e de Alberto Fernandes Munhoz respectivamente ou apresentem o formal de partilha.No mesmo prazo, tendo em vista a comprovação do falecimento de Braulina do Nascimento Gallate, comprovem os expropriados quem representa o espólio de Braulina do Nascimento Gallate.Verificando o que consta dos autos, concedo aos expropriados o prazo de 30 (trinta) dias, para que apresentem escritura pública de inventário e partilha, da qual conste a partilha dos direitos relativos ao presente processo; ou prova de abertura de inventário judicial e nomeação de inventariante.Sem prejuízo, levando-se em conta as certidões de óbito de Braulina do Nascimento Gallate (fl. 123), Alberto Fernandes Munhoz (fl. 245) e Rosemeire Farah Gallate (fl. 246), encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, para que passe a constar: Braulina do Nascimento Gallate (ESPÓLIO), Alberto Fernandes Munhoz (ESPÓLIO) e Rosemeire Farah Gallate (ESPÓLIO), bem como para correção da grafia do nome do réu CARLOS ALBERTO TROMBELA para CARLOS ROBERTO TROMBELA, conforme requerido à fl. 250. Quanto ao pedido de expedição de carta precatória para citação de Carlos Roberto Trombela, entendo ser desnecessária, tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu, consoante fl. 121.Intimem-se.

USUCAPIAO

0000163-56.2012.403.6105 - FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA X GLEIDE NANJI DE OLIVEIRA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc.FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA e GLEIDE NANJI DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de usucapião, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e a EMGEA -EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando, em síntese, a declaração por sentença da aquisição da propriedade do imóvel situado na Rua Santa Bárbara D'Oeste, nº 76, apartamento nº 33, do Jardim Novo Campos Elísios, em Campinas/SP, matriculado sob o nº 95243 no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas -SP, através de usucapião especial urbano. Pleiteiam concessão de liminar para que as rés se abstenham de levar o bem a hastas públicas, leilões extrajudiciais e afins.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado aos autores regularizarem o processo, trazendo aos autos o nome e o endereço dos confinantes, comprovação da inexistência de outros bens de sua propriedade, e cópia da petição inicial, sentença e acórdão do processo nº 0000625-33.2000.403.6105 (fls. 53).Os autores requereram prazo suplementar para cumprimento da determinação, alegando que os autos do processo 0000625-33.2000.403.6105 encontram-se em arquivo, e que as certidões somente serão obtidas no início de março. É o relatório. Fundamento e Decido.Dispõe o artigo 282 do Código de Processo Civil, que a petição inicial deverá conter o pedido, com suas especificações. Ademais, deve vir instruída, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, com a documentação indispensável à sua propositura. Verificando o juiz que faltam à petição inicial referidos requisitos, deve determinar a sua emenda, nos termos do caput do artigo 284 do CPC.Os autores requereram prazo suplementar, ao fundamento de que o processo nº 0000625-33.2000.403.6105 encontra-se arquivado e as certidões somente seriam expedidas no início

de março.No entanto, quanto à determinação de apresentação dos nomes e endereços dos confinantes do imóvel objeto dos autos, nada alegaram ou requereram. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA

0010014-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WALFREDO JESUS SILVA

Vistos, etc.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra WALFREDO JESUS SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 14.542,58 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até 08/06/2010, acrescida de correção monetária, juros de mora e encargos até o efetivo pagamento.Alega que firmou com o réu, em 11/05/2009, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 0296.160.0000757-10 no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), contrato esse que foi considerado vencido em 10/05/2010, no montante referido.O réu foi citado e, representado pela DPU - Defensoria Pública da União, opôs embargos monitórios (fls. 25/29), aduzindo que a autora é responsável pelo inadimplemento contratual, pois os juros são exorbitantes tornando praticamente impossível ao réu saldar a dívida.Alega ainda o réu que pagou várias parcelas e ficou desempregado, atrasando o pagamento das demais, e deseja saldar o restante, precisando de parcelamento viável. Sustenta que o contrato prevê isenção de IOF contudo a autora está cobrando o tributo; que há cobrança de juros moratórios e remuneratórios superiores aos legalmente previstos.Pediu o réu embargante a improcedência da inicial, ante o excesso do montante cobrado; a intimação da autora sobre a possibilidade de composição amigável; e para a hipótese de reconhecimento da existência de débito, que no cálculo incida correção monetária pela TR e juros remuneratórios de 6% ao ano, afastando-se a capitalização mensal de juros, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.Deferida a gratuidade ao réu, os embargos foram recebidos, tendo a ré apresentado impugnação, em que sustenta a intempestividade dos embargos; a não ocorrência de cobrança de IOF; a legalidade do contrato e a correção do valor cobrado.Determinada a especificação de provas, a autora embargada afirmou não ter provas a produzir, e o réu embargante requereu a determinação judicial à autora para apresentar memória de cálculo da dívida, ou produção de prova pericial. Em audiência de tentativa de conciliação fls.54), foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de sete dias, tendo sido informado que não houve composição entre as partes (fls. 58).É o relatório.Fundamento e decido.2. Da tempestividade dos embargos: o prazo para oferecimento dos embargos monitórios é de quinze dias, nos termos do artigo 1.102.b e 1.102.c do CPC - Código de Processo Civil.O referido prazo é contado da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, nos termos do artigo 241, inciso II do CPC, o que ocorreu em 25/08/2010 (fls.22). Ocorre que o réu embargante está representado por Defensor Público da União, que tem prerrogativa de prazo em dobro (artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994). Assim, são tempestivos os embargos protocolizados em 16/09/2010 (fls.25).3. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º).No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, o embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil.Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo

cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ...TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299

PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida...TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas...TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5944. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: a aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. 5. Da capitalização dos juros: não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 11/03/2009 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,59% (um ponto cinquenta e nove por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a

capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/20086. Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos: não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,59% ao mês mais atualização pela TR - Taxa Referencial. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009 7. Dos encargos moratórios: o contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitoria prevê, no caso de inadimplência do devedor: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. 7.1. Da possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios: havendo previsão no contrato de mútuo bancário, afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplências. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. Os juros remuneratórios, como o próprio nome já diz, remuneram o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Em termos econômicos, os juros remuneratórios são o custo do dinheiro. Já os juros moratórios constituem sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações. Não permitir a cumulação de juros remuneratórios e moratórios significa perigoso estímulo à inadimplência, posto que o mutuário que paga em dia as suas obrigações arcaria com a mesma taxa do mutuário inadimplente. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive o Recurso Especial 402483/RS, um dos que deu origem à citada Súmula, verifica-se claramente a possibilidade de cumulação de juros remuneratórios e moratórios: COMERCIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. Em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. STJ, 4ª Turma, REsp 192426/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 08/02/2000, DJ 18/12/2000

p. 200CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. É lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, desde que não supere esta o limite avençado, permitindo-se a cumulação dos remuneratórios com os juros moratórios, até 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista a diversidade de origem de ambos. Recurso especial provido, em parte. STJ, 2ª Seção, REsp 402483/RS, Rel. Min. Castro Filho, j. 26/03/2003, DJ 05/05/2003 No caso dos autos, a taxa de juros moratórios prevista no contrato é de 0,033333% ao dia, sendo lícita a sua cumulação com os juros remuneratórios, conforme contratualmente previsto, durante o período de inadimplência. 8. Do Imposto sobre Operações Financeiras IOF: tem razão a embargante ao argumentar que nos termos da cláusula décima primeira do contrato, não deve incidir na espécie o mencionado imposto. Contudo, como esclarecido em réplica, embora a planilha de fls. 15 contenha campos de referência para cálculo do imposto, por se tratar de planilha padrão, nada foi cobrado a tal título, de forma que não há necessidade de se determinar sua exclusão. 9. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução. P.R.I.

0009164-02.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ATAIDES FERREIRA

Vistos, etc. Recebo o requerimento de fls. 25 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0011697-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE POCHILLE AGOSTINHO X EDSON ALVES AGOSTINHO X ELIANA CAMILLO AGOSTINHO

Vistos, etc. Recebo o requerimento de fls. 54 como pedido de desistência da ação, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016603-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016603-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO PORTO

Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento. Intime-se.

0002687-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002687-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JORGE LUIS COSTA

Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002760-66.2010.403.6105 (2010.61.05.002760-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO PAULO GANZELLA
Vistos. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0015631-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TERESINHA BARATELLA

Vistos. Fls. 48/49: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido de 120 (cento e vinte) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003310-90.2012.403.6105 - FORTMAX COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP151589 - MARCUS VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fortmax Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, em face da CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da impetrante. Inicialmente

impetrado perante Juízo de Direito Estadual da Comarca de Campinas/SP, por decisão da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que anulou a sentença proferida naquele Juízo (Acórdão às fls. 176/181), o feito veio redistribuído à Justiça Federal Subseção de Campinas/SP, para esta 7ª Vara Federal. Considerando o lapso temporal desde a propositura desta ação, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Se o caso, no mesmo prazo, proceda o impetrante à regularização do feito, sob pena de extinção, providenciando: 1) o recolhimento de custas processuais, devendo observar, para tanto, a Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF. 2) a indicação correta da autoridade que deverá figurar como impetrada no pólo passivo desta ação. O silêncio será entendido como desinteresse.

0001827-16.2012.403.6108 - MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Matilde Aparecida de Oliveira, em face do Diretor da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da impetrante. Inicialmente impetrado perante o Juízo de Direito Estadual da Comarca de Bauru-SP, o feito foi remetido para a Justiça Federal daquele município e, posteriormente, para esta 7ª Vara Federal da Subseção de Campinas. Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Considerando a alegação da impetrante de que o corte de energia teria ocorrido no ano passado (fl. 22), bem como o documento de fl. 28 a demonstrar débitos desde 02/2009 até 11/2010, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, sendo que o silêncio será entendido como desinteresse; b) informe comprovando a data em que ocorreu o corte de energia para se averiguar a ocorrência da decadência para impetrar mandado de segurança; c) apresente cópias de documentos e da eventual emenda à inicial para completar a contrafé nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011580-40.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS MAROTA(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 77/79: Indefiro o pedido quanto à exibição dos extratos, eis que o próprio autor, com a petição inicial, apresentou extratos que obteve referentes ao período questionado nesta ação, os quais estão às fls. 22/39. Ressalto que o questionado saque de R\$ 473,91 encontra-se demonstrado à fl. 22; e, às fls. 39 consta que o débito R\$ 4.809,85 foi transferido para créditos em liquidação CRED CA/CL. Assim, concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra todas determinações retro expendidas. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003296-09.2012.403.6105 - PAULO RUFINO VIEIRA X MARIA TEREZA PEIXOTO VIEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Acolho o requerimento de desistência da ação, que HOMOLOGO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008546-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIUS LUCILIUS BUSCHE ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIUS LUCILIUS BUSCHE ROCHA

Vistos, etc. Acolho o requerimento de fls. 50 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0008743-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUELI LUIZ DA SILVA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI LUIZ DA SILVA VAZ

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto

no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Intimem-se.

0013115-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE OLIVEIRA DE LIMA

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 3402

DESAPROPRIACAO

0005522-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005522-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X CARLOS PINHEIRO DE MELLO

Vistos.Pela decisão de fls. 185/186 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do imóvel, objeto do presente feito, tendo sido determinado que esta se manifestasse acerca da petição e documentos de fls. 109/116, bem assim, deferido o pedido de intimação da ré Pilar Engenharia S/A para informar quanto à situação do imóvel a ser expropriado.A INFRAERO informa à fl. 191 que houve equívoco no momento da digitação do número do processo, e que portanto, a petição e documentos de fls. 109/116 não se referem a estes autos. Assim, determino seja desentranhada a petição e documentos para que sejam restituídos mediante recibo.Intimada a ré Pilar Engenharia S/A, consoante fls. 194/195, quedou-se inerte.Defiro a citação de espólio de Carlos Pinheiro de Melo, na pessoa de seu representante legal, IRENE PINHEIRO DE MELLO, viúva do de cujus, no endereço fornecido às fls. 106/107, pela União Federal. Intimem-se.

MONITORIA

0016357-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO X ROBERTA CARDOSO CARRERO

Vistos.Fls. 77/79 - Dê-se ciência à CEF do retorno da carta de citação -AR sem cumprimento.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008876-69.2002.403.6105 (2002.61.05.008876-0) - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

0004615-27.2003.403.6105 (2003.61.05.004615-0) - VITI VINICOLA CERESER LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

0012978-22.2011.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo

legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001496-77.2011.403.6105 - APARECIDO JORGE BARBOSA(SP082025 - NILSON SEABRA) X NAO CONSTA

Vistos. Concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Fl. 46 - Considerando o que requerido, expeça-se novo ofício, constando que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000207-85.2006.403.6105 (2006.61.05.000207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013142-94.2005.403.6105 (2005.61.05.013142-3)) TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X TECPET TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Vistos. Fl. 193 - Defiro, considerando o novo valor apresentado. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, a título de honorários advocatícios, fixados na decisão de fl. 147, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo o pagamento ser realizado mediante DARF sob código de receita 2864, conforme informado à fl. 193. Fl. 195 - Em remanescendo interesse da executada, que o pagamento seja feito nos termos do artigo 475-R combinado com o 745-A do CPC, conforme requerido à fl. 188, deverá ser levado em conta o novo valor apresentado à fl. 193, bem como apresentar a comprovação do depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, dentro do prazo supra mencionado. Int.

0005473-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALTER JESUS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER JESUS DE ALMEIDA

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3403

DESAPROPRIACAO

0005573-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005573-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X SONIA REGINA MARQUES PIRES X JOSE AFONSO PIRES X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) Vistos. Fl. 188/194: Considerando o ofício nº 067/2012-RJ, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de fl. 188 (exigência para o registro), desentranhe-se os documentos de fls. 189/194, consistente no mandado de registro de desapropriação, cabendo à INFRAERO a sua retirada, mediante recibo nos autos, e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis, devendo, ainda, comprovar nos autos, a efetivação do aludido registro no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0017611-47.2009.403.6105 (2009.61.05.017611-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X KIITIRO MASUDA(SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE) X KUMIKO NISHIOKA MASUDA X AOI MASUDA(SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE) X HATISABURO MASUDA(SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE) X YODIRO MASUDA(SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE) X TEIKO MASUDA(SP212606 - LIVIA HATSUE AKAMINE)

Vistos. Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra HIDEKAZU MASUDA. Noticiado o falecimento do réu, pela decisão de fls. 133/134, foram incluídos os sucessores do de cujus e excluído o falecido do polo passivo, bem assim, imitada provisoriamente a INFRAERO na posse do imóvel, objeto deste feito. Pela manifestação de fls. 154/155, os sucessores do expropriado concordam com o valor da avaliação do imóvel e requerem a expedição de alvará de levantamento do valor depositado. Observo, todavia, que não houve apresentação de certidão de óbito ou inventário/formal de partilha. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Hidekazu Masuda tragam aos autos a certidão de óbito, bem como inventário/formal de partilha dos bens deixados pelo de cujus. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0017814-38.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUCIANO RUSSO MARCILIO - ESPOLIO X MARIA IGNEZ FERREIRA MARCILIO X LUCIANA FERREIRA MARCILIO SALIDO X FRANCISCO SALVADOR ARRUDA SALIDO

Vistos. A Infraero encaminhou à Central de Conciliação - Campinas, solicitação de inclusão do presente feito em pauta de audiências a serem realizadas no mês de abril, repassada por correio eletrônico, cuja juntada ora determino. Considerando a manifestação da INFRAERO acerca do interesse na realização de acordo, externado também, pelos proprietários do imóvel; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que a INFRAERO solicita a inclusão do feito em pauta, independente de citação e intimação dos réus; e, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 10 de maio de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas, ficando consignado que, nos termos do pedido formulado, os réus serão informados da data e hora designados pela própria INFRAERO. Comunique-se a Central de Conciliação - CECON, deste despacho por correio eletrônico. Intime-se a parte autora.

MONITORIA

0004883-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DYANE OLIVEIRA BERNARDES X VALTER BENTO DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 163: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de edital para citação do réu Valter Bento de Oliveira, pois deve a autora, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-lo. Considerando a existência de outro banco de dados para pesquisa de endereços, qual seja, sistema Bacen-Jud, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a informação requerida. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do endereço dos réus. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0003534-96.2010.403.6105 (2010.61.05.003534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TANIA MARA ANDREETA BOARO X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA BOARO

Vistos. Dê-se vista às partes dos ofícios e documentos de fls. 137/138 e 139/145, do Banco do Brasil S.A. e do Governo do Estado de São Paulo, informando, respectivamente, o saldo da conta judicial vinculada ao presente feito e a cessação, a partir de 01/01/2012, do desconto em folha de pagamento da servidora Maria de Lourdes Siqueira Boaro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0018241-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X FERNANDA BARON

Vistos. Dê-se vista à CEF do Aviso de Recebimento - AR de fl. 47, recebido por terceiro. Intime-se.

0004145-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES

Vistos. Considerando o decurso de prazo concedido à fl. 31, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012664-76.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-78.2010.403.6105) FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X REINALDO RODRIGUES ALVES

X SUSILANE VIOLLA ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos.Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante certidão de fl. 83 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0017542-78.2010.403.6105, o feito deverá prosseguir regularmente.Publique-se o despacho de fl. 09.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 09: Vistos.Recebo os Embargos dos devedores propostos para discussão, porquanto tempestivos.Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes Embargos, em razão da inexistência de penhora que garanta a execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739-A, do Código de processo Civil.Intime-se a Embargada a apresentar a sua impugnação no prazo legal.Sem prejuízo, deverão os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002751-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002751-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ARMANDO VANZETTO

Vistos.Considerando o decurso de prazo concedido em audiência de tentativa de conciliação, sem qualquer notícia acerca de acordo firmado na via administrativa, cumpra-se o despacho de fl. 85, expedindo-se alvará de levantamento e procedendo ao sobrestamento do feito em arquivo.Intime-se.

0017414-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N PROJETOS CULTURAIS PROMOTORA DE EVENTOS LTDA X NEWTON LAURO GMURCZYK X LAURO GMURCZYK

Vistos.Dê-se ciência à CEF das certidões de fls. 52 e 54.Tendo em vista que transcorreu o prazo do(s) réu(s) sem oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se o despacho de fl. 50.Intime-se.DESPACHO DE FL. 50: Vistos.Fl. 49 - Defiro. Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite-se o executado LAURO GUMRCZYK, nos termos do despacho de fl. 27, considerando o endereço informado à fl. 49.

0017542-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FEST LAR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X REINALDO RODRIGUES ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS) X SUSILANE VIOLLA ALVES(SP244950 - GISELE RAMOS DE JESUS)

Vistos.Em 07/02/2012 foi protocolizada Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, por meio do Sistema Bacen-Jud, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 1.596,08 (fls. 71/74). O valor bloqueado não foi transferido para conta judicial, em razão da designação de audiência de tentativa de conciliação.Considerando que referida audiência restou infrutífera, consoante certidão de fl. 83, o feito deverá prosseguir regularmente.Assim, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada ao presente feito.Dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Publique-se o despacho de fl. 68. Intime-se.DESPACHO DE FL. 68: Vistos.Fls. 63/66: Defiro, conforme requerido, inicialmente, a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 64.Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.Determino à secretaria que proceda a juntada da solicitação de Bloqueio de Valores.Dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Intime-se.

0008051-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO

Vistos.Dê-se ciência à CEF das certidões de fls. 28 e 30.Tendo em vista que transcorreu o prazo do(s) réu(s) sem oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0009644-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AZAEL RODRIGUES VIEIRA

Vistos.Dê-se ciência à CEF das certidões de fls. 25 e 27.Tendo em vista que transcorreu o prazo do(s) réu(s) sem oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0010843-37.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERTONHA E FERREIRA MANUTENCOES LTDA ME X JULIA ELIZA BERTONHA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.Dê-se ciência à CEF das certidões negativas do senhor oficial de justiça de fls. 30/31.Intime-se.

0011672-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAULO HUSNI ALOUAN X SAULO HUSNI ALOUAN

Vistos. Dê-se ciência à CEF das certidões de fls. 27 e 29. Tendo em vista que transcorreu o prazo do(s) réu(s) sem oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001487-81.2012.403.6105 - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIDADE NOVA DE SUMARE LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos em liminar. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Depósito de Materiais para Construção Cidade Nova Sumaré Ltda., qualificado nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas, objetivando, em sede de liminar, o desbloqueio de bem de sua propriedade. Aduz, em síntese, que é proprietária do veículo tipo caminhão, marca Mercedes-Benz, modelo L 1313, cor azul, diesel, ano e modelo 1986, placas BXI 3523, RENAVAL 140309780 e, ao tentar vender o mencionado veículo, foi surpreendida com a informação de que o bem é objeto de arrolamento tributário. Assevera que compareceu na Secretaria da Receita Federal e obteve certidão negativa de débitos federais. Ressalta que o bloqueio realizado é indevido e obstaculiza o licenciamento e a livre disposição do veículo. Bate pela violação ao direito de propriedade contemplado no art. 1228 do CC 2002. Sugere a ocorrência de erro cometido pela autoridade fazendária. Requer, ao final, a concessão da liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/17). Determinada a emenda à inicial a fl. 25. Manifestou-se a impetrante a fls. 31/36. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Não vislumbro a necessária plausibilidade jurídica na presente impetração. Com efeito, malgrado a impetrante negue a existência de procedimento de arrolamento apto a ensejar a constrição anunciada, verifica-se do extrato de sentença acostado a fl. 22, que nos autos do mandado de segurança nº 0006892-69.2010.403.6105, a questão referente ao arrolamento de bens, o qual recaiu sobre dois caminhões de propriedade da impetrante, já foi suscitada e era do conhecimento da impetrante. Note-se que o mandamus referenciado foi impetrado em 17.05.2010, com informações prestadas pela autoridade coatora em 22.07.2010. Destarte, prima facie, não se pode afirmar a ausência de causa necessária para a anotação da constrição no DETRAN, nem mesmo se pode verificar a data em que a impetrante tomou conhecimento do arrolamento realizado. Nesse passo, cumpre mencionar que o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança inicia-se com a notificação da impetrante a respeito do ato de arrolamento e não da ciência realizada por intermédio do sistema do DETRAN. Veja-se, outrossim, que o arrolamento de bens, tal como destacado na r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0006892-69.2010.403.6105, é medida possível quando presentes as hipóteses legais de seu deferimento. Ademais, o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 constitui-se em medida acautelatória, a qual visa apenas cientificar o Fisco da movimentação de bens realizada pelo devedor, não havendo óbice para seu deferimento mesmo quando pendente discussão administrativa acerca da constituição do crédito tributário. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS - APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO - IRRELEVÂNCIA**. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200901800175, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES**. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído. 2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200500270332, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2009.) No mais, é certo que os documentos carreados aos autos não traduzem, com clareza, as circunstâncias que envolveram o deferimento do alegado bloqueio, sendo necessária a vinda de informações para melhor elucidação da questão e, notadamente, do transcurso do prazo decadencial para a impetração. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora a fim de que preste as informações no prazo legal, devendo trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo que ensejou o arrolamento mencionado, bem como esclarecer se a impetrante foi anteriormente notificada da medida. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006664-70.2005.403.6105 (2005.61.05.006664-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ISAURA DA SILVA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAURA DA SILVA

Vistos. Considerando que a audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte ré, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, requerida pela CEF às fls. 285 e 303, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 285/296, confirmado pela petição de fl. 303. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentençaInt.

Expediente Nº 3404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002807-89.2000.403.6105 (2000.61.05.002807-9) - WALTER MELATO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI E SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0010081-65.2004.403.6105 (2004.61.05.010081-1) - DIVINO CESAR JULIANI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc. Considerando a concordância das partes, quanto aos cálculos apresentados pela executada às fls. 336/354, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I

0014041-53.2009.403.6105 (2009.61.05.014041-7) - SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I. SÉRGIO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período laborado como forneiro na Cerâmica Capuava Ltda., no período de 010/8/1986 até 2/04/1995 (data da vigência da Lei nº 9.032/95) como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente, a conversão pelo fator 1,40, somando ao tempo comum, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei 8213/91. Aduz o autor que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial; que inobstante tivesse apresentando toda a documentação exigida, o INSS negou o benefício desconsiderando como tempo especial o período laborado na condição de forneiro, apesar de anotado na sua CTPS. Argumenta o autor que todo o período laborado na empresa Cerâmica Capuava Ltda deve ser computado como especial, pelo menos até a edição da Lei nº 9.035/95, vez que as atividades executadas, conforme Laudos Técnicos expedidos pela própria Instituição eram e são inerentes à profissão de forneiro.... Pelo despacho de fls. 110 foi deferida a gratuidade, bem como concedido prazo ao autor para que justificasse o valor atribuído à causa e apresentasse nova planilha de cálculos; a determinação foi cumprida às fls. 112/116. A decisão de fls. 118/119 indeferiu a antecipação de tutela e determinou ao INSS que juntasse cópia integral do procedimento administrativo e do CNIS referente ao autor. Cópia do processo administrativo (fls. 126/162). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 163/173). Sustentou que, na hipótese de concessão do benefício, a data do início do benefício deve ser fixada na data da citação, em razão da ausência de pedido de aposentadoria especial na esfera administrativa. Argumentou ainda que para o reconhecimento do tempo de serviço especial, todo o período laborado há de ser especial, não podendo haver concomitância com o tempo comum, o que não ocorreu no caso dos autos. Também sustentou que não restou demonstrada a exposição ao agente agressivo acima dos limites de tolerância, além de que o PPP apresentado é extemporâneo ao período laboral, inexistindo a devida comprovação por laudo conclusivo. Salientou que o uso de equipamento de proteção

individual neutraliza ou impede a ação do agente agressor, o que afasta o enquadramento especial do período. Ao final, pugnou pela improcedência. O autor apresentou réplica às fls. 178/182. Determinada a especificação de provas (fls. 174), o autor requereu a designação de audiência para a oitiva de testemunhas, bem como a realização de perícia técnica no local de trabalho (fls. 177). Pela decisão de fls. 184 foi indeferida a produção da prova testemunhal requerida. A apreciação do pedido de prova pericial foi postergada para após a juntada pelo autor de PPP ou laudo técnico dos quais constem eventuais fatores de risco no período que se pretende reconhecer como especial. Pela petição de fls. 196/200 o autor reiterou o pedido de designação de audiência, bem com juntou o PPP requerido. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas pericial ou em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil. 3. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data em que teve ciência da decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria, em 26/07/2007 (fls. 159) e a data da propositura da presente demanda em 09/10/2009. 4. Do ponto controvertido: a controvérsia na presente demanda limita-se à consideração, ou não, como sendo trabalhado em condições especiais o período de 01/08/1986 a 28/04/1995, laborado na empresa Cerâmica Capuava LTDA. 5. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais: para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue. Observo que, na vigência da Lei nº 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992, e até o advento do Decreto nº 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979 e o anexo do Decreto nº 53.831/1964. A Lei nº 8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997. Por fim, a Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, alterou a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991, na redação então vigente. Considerando-se que em Direito Previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum*, devendo o pedido ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente ao tempo do implemento das condições para a concessão do benefício, bem como que in casu o requerimento administrativo foi protocolado em 18/12/2006 (fls. 127) aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, até a vigência do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto n. 3.048, de 06/05/1999. 6. Com relação às atividades profissionais consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, observo que o artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n. 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do caput do referido artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, suprimindo a expressão conforme a atividade profissional, bem como alterou a redação dos 3 e 4, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995, não é mais possível o reconhecimento da atividade como sendo de natureza especial pelo simples enquadramento nas categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto n. 83.080/1979 e da parte 2-Ocupações do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964. A partir, portanto, da vigência da Lei n. 9.032/1995, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum* devendo o pedido da parte autora ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo de entrada do requerimento, salvo se mais favorável a legislação

vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor. É esse o sentido da norma inicialmente constante do 3 do artigo 57 da Lei n 8.213/1991, e atualmente inscrita no 5 do referido dispositivo, na redação da Lei n 9.032/1995, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física (grifei). Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei n 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto n 83.080/79 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto n 53.831/64, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por outro lado, tal conclusão prevalece ainda que o segurado não tenha completado, anteriormente à vigência da Lei n 9.032/95, todo o tempo de serviço necessário à concessão do benefício. E o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 392833/RN, Rel.Min. Felix Fischer, DJ 15/04/2002 p.258; STJ, 6ª Turma, REsp 461612/RS, Rel.Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/02/2003 p. 251.7. Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/02/2010, DJe 24/02/2010. 8. Da desnecessidade de apresentação de laudo técnico para atividades anteriores à Medida Provisória nº 1.523/1996: para atividades exercidas em condições especiais anteriormente à MP 1.523/1996, não há que se exigir a apresentação do laudo técnico, pois tratam-se de períodos anteriores à exigência legal. Com efeito, como a exigência de apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, emitido com base em laudo técnico, somente foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528/1997, e assim, descabe exigir tal documento para comprovação de atividades exercidas anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais. Nesse sentido tem se situado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, REsp 461612/RS, Rel.Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/02/2003 p.251; STJ, 5ª Turma, REsp 421201/RS, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ 03/02/2003 p.345.Com relação ao agente ruído, contudo, considerando que a legislação sempre estabeleceu limites de tolerância fixados em decibéis (dB), somente aferíveis por medição especializada, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a comprovação da efetiva exposição sempre exige a apresentação de laudo técnico (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 877972/SP, Rel. Des.Conv. Haroldo Rodrigues, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010.9. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:Visando comprovar a especialidade do período de 01/08/1986 a 28/04/1995 laborado na empresa Cerâmica Capuava LTDA na função de forneiro, o autor trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 69/70 e 199/200), formulário (fls. 87) e laudo técnico (fl. 88), além de cópias de Livros de registro de Empregados (fls. 15/35) e cópias das CTPSs (fls. 35/67)Destaco que os formulários e o laudo de fls. 87/88 por se referirem ao período de 03/07/2000 a 31/12/2003 não servem como prova da atividade especial no período requerido. Já as cópias do Livro do registro de empregado (fls. 27, 32), e as anotações das CTPS (fls. 38, 56) indicam a admissão do autor para exercer a função de forneiro na Cerâmica Capuava Ltda a partir de 01/08/1986. Por sua vez, os PPPs (fls. 69/70 e 199/200) descrevem que no exercício da

atividade de forneiro, a partir de 01/08/1986, o autor era responsável por executar a infornação dos tijolos fazem referência quanto ao exercício da atividade de forneiro secos e retirada dos mesmos do forno após a queima, quando frio. Assinalo que as atividades exercidas, anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, por segurados enquadrados nas categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto n 83.080/79 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto n 53.831/64, são consideradas especiais em razão tão só do referido enquadramento, independentemente de prova de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e ainda que o segurado não tenha completado, anteriormente à vigência do referido diploma legal, todo o tempo de serviço necessário à concessão do benefício. A atividade de forneiro se encontra relacionada entre as categorias profissionais cujo exercício, por si só, permitia até a vigência da Lei n° 9.032/95, a consideração da atividade como sendo de natureza especial, nos termos do código 1.1.1 do Decreto 53.831/19664: 1.1.1 Campo de Aplicação: Agentes Físicos: Calor. Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. Serviços e atividades Profissionais: Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Forneiros, fogueiras, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. (Grifei) Assim, é forçoso concluir que constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais (atividade de forneiro), conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, faz jus o autor à contagem do período de do período de 01/08/1986 a 28/04/1995 laborado na empresa Cerâmica Capuava LTDA como trabalhado em condições especiais. 10. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. Com efeito, não se pode confundir a insalubridade ensejadora do pagamento do adicional de que trata o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - instituto do Direito do Trabalho - com condições insalubres geradoras do direito à aposentadoria especial. O fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados ao risco é obrigação do empregador, nos termos do artigo 166 da CLT, e o descumprimento de tal disposição sujeita a empresa às sanções administrativas cabíveis, que podem chegar até mesmo a interdição do estabelecimento (art. 154 e seguintes da CLT). Logo, entendimento contrário levaria a absurda conclusão de que só fazem jus à aposentadoria especial aqueles segurados que trabalham em condições ilegais. Ainda que assim não fosse, deve-se considerar que a referência à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, que devem constar dos laudos sobre atividades especiais somente foi introduzida no 2 do artigo 58 da Lei n 8.213/1991 pela Medida Provisória n 1.523, de 11 de outubro de 1996, ao final convertida na Lei n 9.528/1997, e a referência à tecnologia de proteção individual somente foi introduzida pela Medida Provisória n 1.729, de 02/12/1998, convertida na Lei n 9.732/1998. Dessa forma, para atividades exercidas antes dos referidos dispositivos legais, não há porque sequer considerar-se a existência de equipamentos de proteção individual. No sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da atividade especial situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p. 70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p. 70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p. 882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p. 453. E também nesse sentido situa-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado na Súmula 9: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 11. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum: observo que, não obstante a norma constante do art. 28 da Lei 9.711/1998, permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum, ainda que posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.663-10/98, por força do 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.032/1995, ainda em vigor. Com efeito, a Lei n 8.213/91 previa no 3 do artigo 57, em sua redação original, a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Posteriormente, a Lei n 9.032, de 28/04/1995, alterou a redação do referido dispositivo, passando a admitir, no 5 do artigo 58, a conversão apenas do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, para ser somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum. Ainda posteriormente, a Medida Provisória n° 1.663-10, de 28/05/1998, determinou em seu artigo 28 a revogação do referido 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91. A partir da sua reedição como Medida Provisória n° 1.663-13, de 26/08/1998, além da revogação do referido 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/1991, agora determinada no artigo 31, estabeleceu-se ainda no artigo 28 a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo

de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Contudo, quando da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, manteve-se a disposição sobre a conversão constante do artigo 28, mas não mais constou a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que, assim, continuou em vigor. Ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 1.729, de 02/12/1998, deu nova redação ao 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não mais prevendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço em atividade especial para tempo de serviço comum. Contudo, tal modificação não constou da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, na qual foi convertida a referida medida provisória, permanecendo em vigor, portanto, o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entendo que permanece portanto a possibilidade de conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum, ainda que posteriormente à 29/05/1998 (publicação da MP nº 1.663-10/98), por força do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, ainda em vigor. Com efeito, o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabelece apenas a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28/05/1998, mas não proíbe a conversão posterior, e o Congresso Nacional expressamente rejeitou a norma revogadora do dispositivo legal permissivo da conversão. E novamente instado a aprovar a alteração 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 o Congresso Nacional rejeitou-a. Assim, não me parece possível outra interpretação senão a de que persiste a possibilidade de conversão. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1127806/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/02/2010, DJe 05/04/2010; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 0401114505-1 DJ 10/01/2001 pg.406 - Relator Juiz Sergio Renato Tejada Garcia; TRF-4a. Região - 5a Turma - AMS 200172000068754 - DJ 20/11/2002 pg.466 - Relator Juiz Paulo Afonso Brum Vaz. Assim, faz jus o autor à conversão em tempo comum do tempo trabalhado em condições especiais. Assim, faz jus o autor à conversão em tempo comum do tempo trabalhado em condições especiais. Quanto ao fator de conversão, observo que tanto o artigo 60, 2º do Decreto nº 83.080/1979 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) quanto o 2º do artigo 25 do Decreto nº 89.312/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) estabeleciam que a conversão seria feita segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS. Já o artigo 64 do Decreto nº 357/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o artigo 64 do Decreto nº 611/1992 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o artigo 64 do Decreto nº 2.172/1997 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) veicularam uma tabela com os fatores de conversão, segundo o sexo do segurado e o tempo a converter. Assim, o fator de conversão, mesmo antes de estabelecido nos regulamentos, nunca foi arbitrário. Mesmo depois de expressamente previsto no regulamento, o fator de conversão sempre foi resultado de um cálculo matemático: por exemplo, no caso dos autos, se o segurado é homem, e o tempo especial é referente a uma aposentadoria especial de 25 anos, o fator de conversão para o tempo comum de aposentadoria aos 25 anos é 1,4 - que corresponde ao resultado de 35 dividido por 25. Portanto, o fator aplicável no caso dos autos é 1,4.12. Do pedido de aposentadoria especial: como se infere dos autos do processo administrativo, especificamente do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 150/156, a autarquia previdenciária não reconheceu a favor do autor qualquer período como tempo de serviço especial. Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 01/08/1986 a 28/04/1995, verifico da tabela anexa, que fica fazendo parte integrante desta, que o autor laborou por 08 anos, 09 meses e 03 dias sob condições especiais, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. 13. Do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: reconhecido o direito do autor de consideração do período de 01/08/1986 a 28/04/1995 como sendo atividade de natureza especial, bem como a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum pelo fator 1,4 verifico que na data de entrada do requerimento administrativo, em 18/12/2006 (fls. 127), contava o autor com 32 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 14. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/08/1986 a 28/04/1995 laborado na Cerâmica Capuava Ltda, assegurada a conversão em tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1,40 e determinando ao réu que promova a respectiva averbação. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I.

0017731-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017731-3) - SANDRO DONATO RAMOS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. 1. SANDRO DONATO RAMOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de todo o período laborado na SIFCO S/A como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz o autor, em síntese, que em 26/09/2008 apresentou pedido de aposentadoria especial (nº 147.924.485-3), o qual foi indeferido; que, entretanto, tem direito de obter aposentadoria por tempo especial, pois laborou mais de 25 (vinte e cinco) na empresa SIFCO S.A no exercício de atividade metalúrgica e em ambiente insalubre, em razão da exposição ao agente físico ruído. Alega o autor que ingressou com ação previdenciária no

Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, no qual foi reconhecido o direito do autor à concessão do benefício; que, entretanto, devido ao valor do benefício superar os limites da competência do JEF, foi extinto sem resolução de mérito, com trânsito em julgado em 04/12/2009. Deferida a gratuidade, em atenção às determinações do Juízo o autor emendou a petição inicial, às fls. 82/83, para fazer constar que pretende a concessão do benefício desde a DER, em 26/09/2008. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/98) alegando, que não há abrigo legal para o enquadramento dos períodos pleiteados como especiais, vez que os laudos e formulários apresentados além de relatarem o uso de EPI, são extemporâneos ao período laboral. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 105/121. Determinada a especificação de provas, a parte autora requereu a realização prova pericial na empresa SIFCO para constatar a exposição a ruído, caso seja este o entendimento deste juízo (fls. 122/123). A parte ré ficou inerte. Cópia do processo administrativo do autor foi juntada aos autos (fls. 126), da qual foi dado vista às partes (fls. 129). Pela petição de fls. 132/160 o autor requereu a juntada das cópias de documentos, dos quais deu-se vista ao réu (fls. 161), que deixou de se manifestar (fls. 163). O autor requereu a antecipação da tutela (fls. 165/168). É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em 02/03/2009 (fls. 66/67 do PA) e a data da propositura da presente demanda em 17/12/2009. 4. Do ponto controvertido da demanda: como se infere da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada nos autos do processo administrativo (fls. 58/60 do PA), os períodos laborados na empresa SIFCO S.A não foram reconhecidos como tempo de serviço especial consoante os seguintes relatórios conclusivos (justificativas técnicas/fundamentação legal): Período de 01/01/2004 a 12/07/2005: Exposição ao agente ruído com 87,60 dB(A), abaixo do LT até 18/11/2003 e sob uso de EPI a partir de 03.12.98, considerando a legislação previdenciária para o período considerado. Com referência a poeiras respiráveis, só serão enquadráveis as de origem mineral, como asbestos, manganês, sílica livre e carvão mineral, nenhuma delas citadas no PPP. Com referência a vibrações, a NR 15, anexo nº 8 tem as seguintes exigências: a) Critério adotado. b) O instrumental utilizado. c) Metodologia de avaliação. d) Descrição das condições de trabalho e tempo de exposição às vibrações. e) O resultado da avaliação quantitativa - presente. f) as medidas para eliminação e/ou neutralização da insalubridade, quando houver. A maioria destas exigências não foi cumprida. (fls. 58) Período de 13/07/2005 a 10/10/2007 Exposição ao agente ruído com 91,68 dB(A), sob uso do EPI a partir de 03.12.98, considerando a legislação previdenciária para o período considerado. O ferro não é agente enquadrável para o período, assim como o zinco a névoa de óleo tem a concentração nula, assim como o alumínio. A citação do particulado total é genérica, sendo necessária citação dos elementos componentes, para avaliação. A exposição ao calor está abaixo do LT para o período. (fls. 59) Período de 11/10/2007 a 07/02/2008 Exposição ao agente ruído com 95,04 dB(A), sob uso do EPI, considerando a legislação previdenciária para o período considerado. O ferro não é agente enquadrável para o período. A concentração de manganês está abaixo do LT para atividade industrial, que é de 1 mg/m³. A concentração de níquel está abaixo do LT, que é de 1,5 mg/m³ de metal elementar, 0,1 mg/m³ para compostos inorgânicos solúveis e de 0,2 mg/m³, para compostos inorgânicos insolúveis. Com relação às poeiras respiráveis, somente são enquadráveis as de origem mineral como asbesto, manganês, sílica livre e carvão mineral. A exposição ao calor está abaixo do LT para o período. (fls. 60) Desta forma, considerando o não reconhecimento pelo INSS dos períodos pleiteados pelo autor, tem-se que a controvérsia da presente demanda limita-se à consideração, ou não, como sendo trabalhado em condições especiais o período de 13/05/1982 a 26/09/2008 laborado na SIFCO S.A. 5. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. Para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o limite de ruído a ser considerado, para tais fins, é de 85 dB. É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio tempus regit actum devendo o pedido do autor ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo (26/09/2008, fls. 03 do PA), salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor. É esse o sentido da norma inicialmente constante do 3 do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e atualmente inscrita no 5 do referido dispositivo, na redação da Lei nº 9.032/95, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física (grifei). E o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ - 5a. Turma - Recurso Especial 392833-RN - DJ 15/04/2002 pg.258 -

Relator Ministro Felix Fischer; STJ - 6a. Turma - Recurso Especial 461612-RS - DJ 10/02/2003 pg.251 - Rel.Min. Hamilton Carvalhido. A Lei n 8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto n 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto n 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei n 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, a Emenda Constitucional n 20, de 15/12/1998, alterou a redação do 1 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/1991, na redação então vigente. O Decreto n 2.172/1997 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. o agente nocivo ruído, definindo-o como exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. Da mesma forma, o Decreto n° 3.048/1999 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. Contudo, o Decreto n° 4.882/2003 alterou a redação do referido item, passando a definir o referido agente agressivo com o exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). Portanto, para os benefícios requeridos na vigência da Lei n 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, para atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, nos termos do código 1.1.6, campo de aplicação ruído, do Decreto n 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei n 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto n 357/1991 e artigo 292 do Decreto n 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos n°s 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Nêfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. E, para os benefícios requeridos na vigência da Lei n 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, nos termos do item 2.0.1. do Decreto n° 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n° 4.882/2003. Com efeito, o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência. Por outro lado, o Decreto n° 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto n° 2.172/1997. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009.6. Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4a Região, 6a Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775.

Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/02/2010, DJe 24/02/2010. 7. Da desnecessidade de apresentação de laudo técnico para atividades anteriores à Medida Provisória nº 1.523/1996: para atividades exercidas em condições especiais anteriormente à MP 1.523/1996, não há que se exigir a apresentação do laudo técnico, pois tratam-se de períodos anteriores à exigência legal. Com efeito, como a exigência de apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, emitido com base em laudo técnico, somente foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528/1997, e assim, descabe exigir tal documento para comprovação de atividades exercidas anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais. Nesse sentido tem se situado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, REsp 461612/RS, Rel.Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/02/2003 p.251; STJ, 5ª Turma, REsp 421201/RS, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ 03/02/2003 p.345. Com relação ao agente ruído, contudo, considerando que a legislação sempre estabeleceu limites de tolerância fixados em decibéis (dB), somente aferíveis por medição especializada, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a comprovação da efetiva exposição sempre exige a apresentação de laudo técnico (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 877972/SP, Rel. Des.Conv. Haroldo Rodrigues, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. 8. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. Com efeito, não se pode confundir a insalubridade ensejadora do pagamento do adicional de que trata o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - instituto do Direito do Trabalho - com condições insalubres geradoras do direito à aposentadoria especial. O fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados ao risco é obrigação do empregador, nos termos do artigo 166 da CLT, e o descumprimento de tal disposição sujeita a empresa às sanções administrativas cabíveis, que podem chegar até mesmo a interdição do estabelecimento (art. 154 e seguintes da CLT). Logo, entendimento contrário levaria a absurda conclusão de que só fazem jus à aposentadoria especial aqueles segurados que trabalham em condições ilegais. Ainda que assim não fosse, deve-se considerar que a referência à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, que devem constar dos laudos sobre atividades especiais somente foi introduzida no 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991 pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, ao final convertida na Lei nº 9.528/1997, e a referência à tecnologia de proteção individual somente foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.729, de 02/12/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998. Dessa forma, para atividades exercidas antes dos referidos dispositivos legais, não há porque sequer considerar-se a existência de equipamentos de proteção individual. No sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da atividade especial situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. E também nesse sentido situa-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado na Súmula 9: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 9. Do enquadramento do período controverso: com estas considerações, passo à análise do período laborado na SIFCO S.A em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: 9.1 Do período de 13/05/1982 a 26/09/2008 laborado na SIFCO S.A: visando comprovar o labor sob condições especiais na empresa SIFCO S.A o autor juntou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fls. 21, 23, 26, 28 e 30), laudos periciais (fls. 22, 24/25, 27, 29, 31) e PPPs (fls. 32/33), documentos que também foram apresentados à época do requerimento administrativo (fls. 13/23, 34/35 e 55/57 do PA). Referidos documentos atestam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior a a) 90 dB de 13/05/1982 a 31/01/1983 e de 01/02/1983 a 31/03/1983; b) 80 dB de 01/04/1983 a 31/08/1986 e de 01/09/1986 a 31/01/1987; c) 90 dB de 01/02/1987 a 31/03/1987, de 01/04/1987 a 30/09/1990, de 01/10/1990 a 12/04/1994 e de 13/04/1994 a 31/12/2003; d) 89,38dB de 01/01/2004 a 12/07/2005; e) 91,68 dB de 13/07/2005 a 10/07/2007; f) 95,04 dB de 11/10/2007 a 07/02/2008, sendo que a partir de 04/07/2003 também esteve exposto a agentes químicos (poeira respirável, ferro névoa de óleo, particulado total, alumínio, zinco, manganês ou níquel) e outros agentes físicos (vibração ou calor). Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância

vigentes à época, bem como que o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial, entendendo suficientemente preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do período de 13/05/1982 a 26/09/2008 (data da DER) laborado na SIFCO S.A como sendo exercido em condições especiais em razão da exposição ao agente nocivo ruído, não havendo a necessidade de se perquirir quanto à exposição, ou não, do autor a agentes químicos e demais agentes físicos. Desta forma, acolho o pedido do autor e reconheço o período de 13/05/1982 a 26/09/2008 laborado na SIFCO S.A laborado como tempo de serviço especial. 9.2. A alegação de que o período não pode ser reconhecido como especial por ser o laudo extemporâneo não merece guarida: com efeito, verifica-se que os formulários e os laudos contêm expressa referência à circunstância de que as exposições ao agente nocivo ruído podem ser consideradas para o período de trabalho do requerente, vez que não houve alterações no local de trabalho. De outra margem, o PPP (fls. 56/57 do PA) também indica que os registros ambientais se referem ao período de 13/05/1982 até 09/01/2009, portanto, contemporaneamente ao período laboral. Ademais, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta, por si só, o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 24/02/2010 p. 140610. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária não reconheceu a favor do autor qualquer período como tempo de serviço especial (fls. 64 do PA). Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 13/05/1982 a 26/09/2008 laborado na SIFCO S.A verifico da tabela anexa, que fica fazendo parte integrante desta, que o autor totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na data da entrada do requerimento - DER em 26/09/2008. Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995. 11. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 26/09/2008. 12. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei n 4.414/64, art. 1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento, até a vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009, em vigor desde a publicação, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, atualmente de 0,5% (meio por cento) ao mês. 13. Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez reconhecido nesta sentença o direito do autor encontra-se presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano de difícil reparação decorre da natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, apenas com relação às parcelas vincendas, pois com relação às parcelas vencidas o tempo decorrido afasta a possibilidade de dano. Ademais, com relação às parcelas vencidas, a antecipação da tutela encontraria óbice no artigo 100 da CF/8814. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer o período de 13/05/1982 a 26/09/2008 trabalhado na SIFCO S/A como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26/09/2008). Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 134/2010, e juros, contados da citação (09/04/2010, fls. 85v), no percentual de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Concedo a antecipação da tutela tão somente para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para implantação do benefício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I.

0017864-35.2009.403.6105 (2009.61.05.017864-0) - HELIO SAMPAIO(SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI E SP272676 - HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0013199-39.2010.403.6105 - CECI RUFINO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. CECI RUFINO DE OLIVEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em sede de antecipação, o restabelecimento do benefício auxílio-doença NB nº 31/531.262.692-5, cessado em 17/12/2008. Ao final, requer seja condenado o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente apenas o restabelecimento do auxílio-doença, caso não seja a hipótese de conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Pede ainda a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor de cem salários mínimos. Alega a autora que, desde meados de 2006, passou a apresentar quadro de dor, sendo constatada a existência de Outras Sinovites e tenossinovites (CID - M65.8). Alega ainda a autora que passou a realizar tratamento fisioterapêutico por apresentar: Tendinite Calcificante do Ombro (CID - M75.3), Cervicalgia (CID - M54.2), Sinovite e Tenossinovite não especificada (CID - M65.9), Transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID - M50.1), Sinovite e Tenossinovite (CID - M65), Síndrome do Manguito Rotador (CID - M75.1), Ciática (CID - M54.3). Aduz também a autora que requereu benefício previdenciário por diversas vezes, primeiramente em 29/12/2006 (NB nº 31.560.449.911-7), e posteriormente, em 17/07/2008, NB nº 31/531.262.692-5, o qual foi deferido e cessado em 17/12/2008 sob a alegação de que a autora fora considerada apta ao trabalho. Sustenta a autora que o encerramento/indeferimento do benefício é indevido, na medida em que se encontra completamente incapacitada para o exercício das atividades que desenvolvia, além de que lhe ocasionou constrangimentos e sofrimentos caracterizadores do dano moral. Pelo despacho de fls. 44 foi deferida a gratuidade, determinada à autora a demonstração do valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, bem como a autenticação dos documentos trazidos por cópia, o que foi cumprido às fls. 46 e 49/50. Pela decisão de fls. 52/54 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica na especialidade ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/67), alegando, em síntese, a inexistência de incapacidade para o trabalho e consequentemente a inexistência da ocorrência de dano moral em decorrência do indeferimento do pedido de benefício. Pugnou pela improcedência do pedido e que, em caso de eventual procedência da demanda, as prestações sejam devidas a partir da apresentação do laudo em juízo. O réu ofereceu ainda quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 58/58v). O laudo pericial foi juntado à fls. 93/97, com relação ao qual foi oportunizada vista às partes (fls. 98). A autora apresentou manifestação às fls. 101/102 e o réu às fls. 104. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei n. 8.213/91), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade parcial para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei n. 8.213/91), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (art. 29, II da Lei 8.213/91). 3. No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral da autora. Realizada perícia médica na especialidade ortopedia, em 17/03/2011, o laudo pericial de fls. 93/97 indica que a autora não apresenta qualquer doença ou lesão que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas. Nesse sentido, concluiu o laudo que o(a) autor(a) não apresenta elementos que justifiquem a alegada incapacidade física, não havendo impedimento para suas atividades profissionais. A autora impugnou o laudo pericial, aduzindo diversas considerações de ordem médica a respeito das patologias que a acometem. Argumenta que estas patologias acometem principalmente a coluna cervical, que não foi objeto de exame pelo perito judicial. Requer sejam considerados os atestados médicos trazidos aos autos, para a comprovação da incapacidade, ou se não for esse o entendimento, que seja agendada nova perícia, com outro perito. A parte não faz jus à realização de nova perícia, com substituição do perito, apenas porque a perícia lhe foi desfavorável. Não há como acolher impugnações que se limitam a contrariar as constatações e conclusões de caráter estritamente técnico, constantes de laudo elaborado por profissional da medicina. A impugnação ao laudo, quanto ao seu aspecto médico, deve ser feita através do assistente técnico, o qual participa da realização da perícia e apresenta parecer técnico com seus próprios levantamentos. Entretanto, oportunizada, à autora a indicação de assistente técnico (fls. 52-verso), não logrou fazê-lo. No sentido de que não há direito da parte à realização da segunda perícia em razão de conclusão desfavorável do laudo aponto precedente do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA.

DESNECESSIDADE. Ao juiz é conferida a faculdade de determinar a elaboração de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Poderá, ainda, intimar o perito e/ou os assistentes técnicos a comparecerem à audiência para responder a esclarecimentos. A parte poderá contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como com a apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. - Caberá ao juízo apreciar o trabalho desse profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. Nos termos do artigo 438 e 439 do CPC, a segunda perícia, que se destina a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados, terá por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira, porém, não a substituirá, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra. Assim, o indeferimento do pedido de realização de nova perícia médica não fere direito da parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000282353, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 10/05/2010, DJe 27/07/2010. Assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo no sentido de que os males que acometem a autora não a impossibilitam atualmente para o exercício da atividade laborativa. E, não havendo incapacidade, não faz jus aos pretendidos benefícios, não havendo, ainda, que se falar em indenização por danos morais. 4. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se requisição de pagamento de honorários periciais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

0013730-28.2010.403.6105 - CLAUDIO ALESSANDRINI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. 1. CLÁUDIO ALESSANDRINI, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 26/01/1981 a 01/02/1982, laborado na empresa Levefort Indústria e Comércio Ltda, de 03/04/1984 a 06/04/2010 laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, em razão, como exercidos sob condições especiais e a conseqüente condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 05/11/2009, bem como com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de atualização monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Aduz o autor que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 148.139.302-0) em 05/11/2009, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que referida decisão é equivocada, na medida em que laborou exposto a ruído no período laborado na empresa Levefort Ind. e Com. Ltda, e a ruído e agentes químicos no período laborado na Rhodia Ltda, os quais reconhecidos como tempo de serviço laborado sob condições especiais outorga ao autor tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria especial. Pela decisão de fls. 74, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinado ao autor que providenciasse a autenticação dos documentos, o que foi cumprido às fls. 76/77, bem como requisitada cópia do processo administrativo, posteriormente juntado por linha (fls. 102). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 82/101). Sustentou que os PPPs apresentados pelo autor relatam o uso de equipamento de proteção a partir de 03/12/1998, o qual funciona como neutralizar do agente nocivo, descaracterizando a insalubridade. Alegou quanto ao reconhecimento do agente nocivo ruído que não foram juntados laudos técnicos, indispensáveis à demonstração da exposição ao ruído. Acrescentou no caso dos autos os documentos apresentados são incompletos e inconclusivos quanto à habitualidade e permanência da exposição do autor ao agente nocivo ruído. Quanto à exposição à agentes químicos ressaltou que não basta a presença do agente nocivo no ambiente de trabalho, sendo necessário que a atividade esteja vinculada a processo produtivo previsto na lei. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a especificação de provas (fls. 103), o INSS deixou de se manifestar, consoante certidão de fls. 122. O autor apresentou réplica às fls. 108/119, oportunidade em que requereu a antecipação dos efeitos da tutela, o julgamento antecipado da lide, ou caso este juízo entenda necessário, a produção de prova técnica. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre o comunicado de decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria, em 25/11/2009 (fls. 52 do PA) e a data da propositura da presente demanda em 06/10/2010. 4. Do ponto controvertido da demanda: a controvérsia na presente demanda limita-se à consideração, ou não, como sendo trabalhado em condições especiais os períodos de 26/01/1981 a 01/02/1982 laborado na Levefort Ind. e Com. Ltda e de 03/04/1984 a 06/04/2010 laborado na Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Os períodos supramencionados não foram considerados como trabalhado em atividades especiais, na esfera administrativa, ao fundamento da falta de elementos que comprovassem a efetiva exposição aos agentes nocivos, em razão dos PPPs apresentados não estarem corretamente preenchidos e em desacordo com a IN 27/2008, como se infere do formulário de ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL de fls. 46 PA: (1) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Visto que o PPP apresentado não está corretamente preenchido (2) O Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Visto que PPP apresentado está em desacordo como modelo instituído pelo IN 27/2008.5. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais: para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue. Observo que, na vigência da Lei nº 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992, e até o advento do Decreto nº 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979 e o anexo do Decreto nº 53.831/1964. A Lei nº 8.213/91 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei n 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n 8.213/1991, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto n 2.172, de 05/03/1997. Por fim, a Emenda Constitucional n 20, de 15/12/1998, alterou a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, na redação então vigente. Considerando-se que em Direito Previdenciário aplica-se o princípio tempus regit actum, devendo o pedido ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente ao tempo do implemento das condições para a concessão do benefício, bem como que in casu o requerimento administrativo foi protocolado em 05/11/2009 (fls. 05 do PA) aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto n 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto n 53.831/64, até a vigência do Decreto n 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto n 3.048, de 06/05/1999. 6. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. Para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o limite de ruído a ser considerado, para tais fins, é de 85 dB. É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio tempus regit actum devendo o pedido do autor ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo (05/11/2009, fls. 05 do PA), salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor. É esse o sentido da norma inicialmente constante do 3º do artigo 57 da Lei n 8.213/91, e atualmente inscrita no 5º do referido dispositivo, na redação da Lei n 9.032/95, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física (grifei). E o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ - 5a. Turma - Recurso Especial 392833-RN - DJ 15/04/2002 pg.258 - Relator Ministro Felix Fischer; STJ - 6a. Turma - Recurso Especial 461612-RS - DJ 10/02/2003 pg.251 - Rel.Min. Hamilton Carvalhido. A Lei n 8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto n 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto n 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei n 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a

relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, a Emenda Constitucional n 20, de 15/12/1998, alterou a redação do 1 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/1991, na redação então vigente. O Decreto n 2.172/1997 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. o agente nocivo ruído, definindo-o como exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. Da mesma forma, o Decreto n 3.048/1999 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. Contudo, o Decreto n 4.882/2003 alterou a redação do referido item, passando a definir o referido agente agressivo com o exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). Portanto, para os benefícios requeridos na vigência da Lei n 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, para atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, nos termos do código 1.1.6, campo de aplicação ruído, do Decreto n 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei n 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto n 357/1991 e artigo 292 do Decreto n 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos n 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. E, para os benefícios requeridos na vigência da Lei n 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, nos termos do item 2.0.1. do Decreto n 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n 4.882/2003. Com efeito, o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência. Por outro lado, o Decreto n 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto n 2.172/1997. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. 7. Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/02/2010, DJe 24/02/2010. 8. Da desnecessidade de apresentação de laudo técnico para atividades anteriores à Medida Provisória n 1.523/1996: para atividades exercidas em condições especiais anteriormente à MP 1.523/1996, não há que se exigir a apresentação da laudo técnico, pois tratam-se de períodos anteriores à exigência legal. Com efeito, como a exigência de apresentação de formulário para comprovação da efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos, emitido com base em laudo técnico, somente foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528/1997, e assim, descabe exigir tal documento para comprovação de atividades exercidas anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais. Nesse sentido tem se situado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, REsp 461612/RS, Rel.Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/02/2003 p.251; STJ, 5ª Turma, REsp 421201/RS, Rel.Min. Jorge Scartezini, DJ 03/02/2003 p.345. Com relação ao agente ruído, contudo, considerando que a legislação sempre estabeleceu limites de tolerância fixados em decibéis (dB), somente aferíveis por medição especializada, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a comprovação da efetiva exposição sempre exige a apresentação de laudo técnico (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 877972/SP, Rel. Des.Conv. Haroldo Rodrigues, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010.9. Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:9.1 Do período de 26/01/1981 a 01/02/1982 laborado na Levefort Indústria e Comércio Ltda: quanto a este período, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 54/55, emitido em 07/04/2010, o qual indica que o autor exerceu a função de Auxiliar de Produção e esteve exposto a ruído de 92,40 dB(A). Importante ressaltar que, ao contrário do alegado pelo réu INSS no documento de fls. 46. do PA, trata-se de documento corretamente preenchido, devidamente assinado e rubricado pelo representante legal da empresa, qual seja o sócio-gerente, com o carimbo da pessoa jurídica. Ademais, faz expressa referência ao período laboral, à atividade exercida e aos fatores de risco a que o autor esteve exposto, bem como à técnica utilizada na mediação e à indicação do número de classe e nome do profissional responsável pelas medições e registros de risco ambiental. Também ressalto que inobstante o registro ambiental tenha sido realizado em período posterior ao período laboral, qual seja de 01/10/2003 a 30/09/2004, há expressa menção de que não houve alteração no ambiente de trabalho, da época da admissão do trabalhador até a presente data..., restando afastada qualquer alegação de extemporaneidade do laudo técnico. Assim, diante da regularidade documental e da exposição do autor a ruído acima dos limites legais de tolerância, faz jus ao reconhecimento do período como tempo de serviço especial.9.2 Dos períodos de 03/04/1984 a 06/04/2010 trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidade Ltda - UQPI: no que tange a este período, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 56/58, emitido em 06/04/2010. Referido documento indica a exposição do autor a ruído 91,7 dB(A) no período de 03/04/1984 a 31/12/1995, de 82,3 dB(A) no período de 01/01/1996 a 31/08/2002 e de 86,0 dB(A) a partir de 01/09/2002. Também atesta a exposição do autor a agentes químicos no período de 03/04/1984 a 31/08/2002 e a partir de 01/09/2002. Também é importante destacar, afastando-se os argumentos do INSS de fls. 46 do PA, que se trata de documento corretamente preenchido do qual consta a assinatura e a rubrica do representante legal da empresa, carimbo da empresa, além do detalhamento da técnica de medição utilizada, da referência ao número de classe e nome do responsável pela medição do registro ambiental. Desta forma, quanto aos períodos de 03/04/1984 a 05/03/1997 e de 01/09/2002 a 05/11/2009 (DER), considerando a exposição do autor a ruído acima dos limites legais de tolerância, qual seja de 91,7 até 31/12/1995, de 82,3 até 05/03/1997 e de 86,0 a partir de 01/09/2002, reconheço a especialidade dos referidos períodos, não havendo a necessidade de se perquirir quanto à exposição à agentes químicos. Já quanto ao período de 06/03/1997 a 31/08/2002 o autor esteve exposto a ruído de 82,3 dB(A), portanto, abaixo dos limites legais de tolerância. Inobstante conste do PPP que, no referido período, o autor também esteve exposto a poeiras de bicarbonato de sódio (pó químico), também não há como caracterizar a insalubridade do labor, na medida em que se trata de agente químico que não está listado como agente nocivo pelos regulamentos previdenciários. Assim, reconheço como tempo de serviço especial apenas os períodos de 03/04/1984 a 05/03/1997 e de 01/09/2002 a 05/11/2009 (data do requerimento administrativo) laborados na Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda - UQPI.10. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. Com efeito, não se pode confundir a insalubridade ensejadora do pagamento do adicional de que trata o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - instituto do Direito do Trabalho - com condições insalubres geradoras do direito à aposentadoria especial. O fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados ao risco é obrigação do empregador, nos termos do artigo 166 da CLT, e o descumprimento de tal disposição sujeita a empresa às sanções administrativas cabíveis, que podem chegar até mesmo a interdição do estabelecimento (art. 154 e seguintes da CLT). Logo, entendimento contrário levaria a absurda conclusão de que só fazem jus à aposentadoria especial aqueles segurados que trabalham em condições ilegais. Ainda que assim não fosse, deve-se considerar que a referência à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, que devem constar dos laudos sobre atividades especiais somente foi introduzida no 2 do artigo 58 da Lei n 8.213/1991 pela Medida Provisória n 1.523, de 11 de outubro de 1996, ao final convertida na Lei n 9.528/1997, e a referência à tecnologia de proteção individual somente foi introduzida pela Medida Provisória n 1.729, de 02/12/1998, convertida na Lei n 9.732/1998. Dessa forma, para atividades exercidas antes dos referidos dispositivos legais, não há porque sequer considerar-se a existência de equipamentos de proteção individual. No sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da atividade especial situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma,

REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. E também nesse sentido situa-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado na Súmula 9: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 11. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum: observo que, não obstante a norma constante do art. 28 da Lei 9.711/1998, permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum, ainda que posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.663-10/98, por força do 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.032/1995, ainda em vigor. Com efeito, a Lei n 8.213/91 previa no 3 do artigo 57, em sua redação original, a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Posteriormente, a Lei n 9.032, de 28/04/1995, alterou a redação do referido dispositivo, passando a admitir, no 5 do artigo 58, a conversão apenas do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, para ser somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum. Ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28/05/1998, determinou em seu artigo 28 a revogação do referido 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91. A partir da sua reedição como Medida Provisória nº 1.663-13, de 26/08/1998, além da revogação do referido 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/1991, agora determinada no artigo 31, estabeleceu-se ainda no artigo 28 a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Contudo, quando da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, na Lei n Lei nº 9.711, de 20/11/1998, manteve-se a disposição sobre a conversão constante do artigo 28, mas não mais constou a expressa revogação do 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91 que, assim, continuou em vigor. Ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 1.729, de 02/12/1998, deu nova redação ao 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91, não mais prevendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço em atividade especial para tempo de serviço comum. Contudo, tal modificação não constou da Lei n 9.732, de 11/12/1998, na qual foi convertida a referida medida provisória, permanecendo em vigor, portanto, o 5 do artigo 57 da Lei 8.213/91. Entendo que permanece, portanto, a possibilidade de conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum, ainda que posteriormente à 29/05/1998 (publicação da MP n 1.663-10/98), por força do 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, ainda em vigor. Com efeito, o artigo 28 da Lei n 9.711/98 estabelece apenas a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28/05/1998, mas não proíbe a conversão posterior, e o Congresso Nacional expressamente rejeitou a norma revogadora do dispositivo legal permissivo da conversão. E novamente instado a aprovar a alteração 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91 o Congresso Nacional rejeitou-a. Assim, não me parece possível outra interpretação senão a de que persiste a possibilidade de conversão. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1127806/PR, Rel.Min. Jorge Mussi, j. 23/02/2010, DJe 05/04/2010; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 0401114505-1 DJ 10/01/2001 pg.406 - Relator Juiz Sergio Renato Tejada Garcia; TRF-4a. Região - 5a Turma - AMS 200172000068754 - DJ 20/11/2002 pg.466 - Relator Juiz Paulo Afonso Brum Vaz. Quanto ao fator de conversão, observo que tanto o artigo 60, 2º do Decreto nº 83.080/1979 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) quanto o 2º do artigo 25 do Decreto nº 89.312/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) estabeleciam que a conversão seria feita segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS. Já o artigo 64 do Decreto nº 357/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o artigo 64 do Decreto nº 611/1992 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o artigo 64 do Decreto nº 2.172/1997 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) veicularam uma tabela com os fatores de conversão, segundo o sexo do segurado e o tempo a converter. Assim, o fator de conversão, mesmo antes de estabelecido nos regulamentos, nunca foi arbitrário. Mesmo depois de expressamente previsto no regulamento, o fator de conversão sempre foi resultado de um cálculo matemático: por exemplo, no caso dos autos, se o segurado é homem, e o tempo especial é referente a uma aposentadoria especial de 25 anos, o fator de conversão para o tempo comum de aposentadoria aos 25 anos é 1,4 - que corresponde ao resultado de 35 dividido por 25. Portanto, o fator aplicável no caso dos autos é 1,4.12. Do pedido de concessão do benefício: conforme já exposto, não houve nos autos do processo administrativamente o reconhecimento de qualquer período como tempo de serviço especial. Assim, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, quais sejam, de 26/01/1981 a 01/02/1982 laborado na Levefort Ind. e Com. Ltda e de

03/04/1984 a 05/03/1997 e de 01/09/1992 a 05/11/2009 laborados na Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, verifico da tabela anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, que o autor totaliza 21 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de serviço exercido sob condições especiais, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Por outro lado, reconhecido o direito do autor de consideração dos períodos supramencionados como sendo atividades de natureza especial, bem como a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum pelo fator 1,4, verifico que na data de entrada do requerimento administrativo, em 05/11/2009, o autor passa a contar com 35 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Mesmo em sede administrativa, deve a autarquia previdenciária, ao constatar que o segurado não faz jus ao benefício pretendido, mas reúne os requisitos para a concessão de outro benefício, conceder o benefício a que o segurado tem direito. Nesse sentido situa-se a própria orientação administrativa da Previdência Social, consubstanciada no Enunciado nº 5 do CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social: A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Também em sede jurisdicional vigora o entendimento de que, uma vez constatada a ausência dos requisitos para o deferimento do benefício requerido, mas a presença dos mesmos requisitos para a concessão de outro benefício, descabe decretar a improcedência da ação, mas sim deferir o benefício a que o segurado faz jus. Tal solução, longe de violar normas processuais, atende melhor ao princípio da instrumentalidade do processo e encontra amparo na relevância social, que deve ser considerada pelo Judiciário, das lides deduzidas nos processos versando sobre benefícios previdenciários. E, com maior razão, tal entendimento deve também ser aplicado aos processos administrativos de requerimento de benefícios. Com efeito, em sede de ações visando benefícios previdenciários, vigora construção pretoriana, calcada na relevância social de que se reveste a matéria, no sentido de que não configura julgamento extra petita a concessão de benefício diverso do constante do pedido, desde que entenda o julgador estarem presentes os requisitos para tanto. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: STJ, 6ª Turma, REsp 89397, Rel.Min. Hamilton Carvalhido, j. 02/03/2004, DJ 22/11/2004, p. 392; STJ, 5ª Turma, REsp 180461-SP, Rel.Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 09/11/1999, DJ 06/12/1999 p.11013. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei n 4.414/64, art.1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento, até a vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009, em vigor desde a publicação, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, atualmente de 0,5% (meio por cento) ao mês.14. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 05/11/2009.15. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez reconhecido nesta sentença o direito do autor encontra-se presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano de difícil reparação decorre da natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, apenas com relação às parcelas vincendas, pois com relação às parcelas vencidas o tempo decorrido afasta a possibilidade de dano. Ademais, com relação às parcelas vencidas, a antecipação da tutela encontraria óbice no artigo 100 da CF/88.16. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por CLÁUDIO ALESSANDRINI para reconhecer os períodos de 26/01/1981 a 01/02/1982, laborado na empresa Levefort Indústria e Comércio Ltda., de 03/04/1984 a 05/03/1997 e de 01/09/2002 a 05/11/2009, trabalhados na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, como tempo de serviço especial, assegurada a conversão em tempo de serviço comum, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 05/11/2009. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, calculadas na forma supra especificada, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (06/12/2010, fls. 81v), no percentual de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Concedo a antecipação da tutela tão somente para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, oficiando-se. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I

0014393-74.2010.403.6105 - JOSE CLAUDIO TESSE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. JOSÉ CLAUDIO TESSE, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01/08/1980 a 01/09/1986, laborado na empresa Transcasa Transportes Campinas Ltda, exercendo a função de ajudante de motorista e de 14/01/1987 a 15/09/2008, trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda sob condições especiais e a consequente condenação do réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 05/01/2010, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de atualização monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Alternativamente, requer, em caso de não reconhecimento do período de 01/08/1980 a 01/09/1986 como especial por categoria, que seja concedida a conversão de comum em especial com o uso do fator multiplicador 0,83% forte no art. 60, 2º do Decreto 83.080/79. (fls.35)Aduz o autor que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/146.986.253-8) em 05/01/2010, o qual foi indeferido, por falta de tempo de contribuição.Sustenta que reconhecidos os períodos especiais ora pleiteados e efetivamente laborados exercendo a função de ajudante de motorista, bem como com exposição ao agente agressivo ruído, bem como agentes nocivos químicos, conta com tempo superior ao exigido para a concessão de aposentadoria especial.Pela decisão de fls. 104, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como requisitada cópia do processo administrativo, posteriormente juntado por linha.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 109/129), sustentando que com relação ao período laborado como ajudante de motorista não consta dos autos nenhum documento que comprove a exposição à agentes nocivos; que com relação ao período laborado na empresa Rhodia os documentos apresentados pelo autor relatam o uso de equipamento de proteção, descaracterizando assim a insalubridade; que não foi juntado laudo técnico, indispensável à demonstração da exposição ao ruído; bem como que os documentos apresentados são incompletos e inconclusivos quanto à habitualidade e permanência da exposição do autor ao agente nocivo. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.Determinada a especificação de provas (fls. 130), o réu INSS deixou de se manifestar e o autor, em réplica (fls. 135/146), afirmou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide e antecipação dos efeitos da tutela a ser apreciada no momento da prolação da sentença. Alternativamente, requereu a produção de prova técnica, caso o Juízo entenda não serem suficientes os documentos juntados aos autos.É o relatório.Fundamento e decidido. 2. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria, em 27/03/2010 (fls. 41) e a data da propositura da presente demanda em 25/10/2010.4. Da carência de ação com relação ao período de 01/08/1980 a 01/09/1986: verifico do documento de fls. 46 do processo administrativo que os períodos de 01/08/1980 a 31/01/1984 e de 01/02/1984 a 01/09/1986 laborados na empresa Transcasa Transportes Campinas Ltda, já foram reconhecidos administrativamente pelo réu INSS como tempo de serviço especial.Desta forma, carece o autor de interesse de agir, na modalidade necessidade, em relação ao reconhecimento do período de 01/08/1980 a 01/09/1986 laborado na empresa Transcasa Transportes Campinas Ltda. como tempo de serviço especial.5. Do ponto controvertido da demanda: considerando a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período 01/08/1980 a 01/09/1986 laborado na empresa Transcasa Transportes Campinas Ltda, a controvérsia na presente demanda limita-se à consideração, ou não, como sendo trabalhado em condições especiais, apenas o período 14/01/1987 a 15/09/2008 laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.Tal período não foi considerado como trabalhado em atividades especiais, na esfera administrativa, sob a justificativa de que não cumpre o art. 155 da IN 20/2007, pois não se expunha de modo permanente ao agente ruído. (fls. 45 do PA). Já no documento de fls. 44 do PA, consta a seguinte afirmação: Funções não constam no Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979.6. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. Para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o limite de ruído a ser considerado, para tais fins, é de 85 dB. É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio tempus regit actum devendo o pedido do autor ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo (05/01/2010 - fls. 41), salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor. É esse o sentido da norma inicialmente constante do 3 do artigo 57 da Lei n 8.213/1991, e atualmente inscrita no 5 do referido dispositivo, na redação da Lei n 9.032/1995, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física (grifei). E

o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 392833-RN, Rel.Min. Felix Fischer, DJ 15/04/2002; STJ, - 6ª Turma, Rel.Min. Hamilton Carvalhido, REsp 461612-RS, DJ 10/02/2003 pg.251. A Lei n 8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto n 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto n 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei n 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, a Emenda Constitucional n 20, de 15/12/1998, alterou a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/1991, na redação então vigente. O Decreto n 2.172/1997 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. o agente nocivo ruído, definindo-o como exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. Da mesma forma, o Decreto nº 3.048/1999 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. Contudo, o Decreto nº 4.882/2003 alterou a redação do referido item, passando a definir o referido agente agressivo com o exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). Portanto, para os benefícios requeridos na vigência da Lei n 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, para atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, nos termos do código 1.1.6, campo de aplicação ruído, do Decreto n 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei n 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto n 357/1991 e artigo 292 do Decreto n 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 0399117335-6, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJ 17/04/2002 pg.663; TRF-4ª Região, 6ª Turma, AC 200070000110178, Rel. Juiz Nêfi Cordeiro, DJ 13/11/2002; TRF-1ª Região, 2ª Turma, AC 0121046-6, Rel. Juiz Jirair Aram Megueriam., DJ 06/10/1997 pg.81985.E, para os benefícios requeridos na vigência da Lei n 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Com efeito, o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência. Por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. 7. Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC

0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/02/2010, DJe 24/02/2010. 8. Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: 8.1 Do período de 14/01/1987 a 15/09/2008 laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda: quanto a este período o autor juntou aos autos o PPP de fls. 62/63 (fls. 16/17 do PA), emitido em 15/09/2008. Referido documento indica que o autor exerceu as funções de ajudante mov. materiais e de oper. de veículos, estando exposto a ruído de 85,6 dB(A), acima, portanto, do limite legal de tolerância vigente à época, restando caracterizada a atividade especial. E, estando caracterizada a atividade especial em razão do agente nocivo ruído, desnecessário perquirir sobre os demais agentes químicos invocados pelo autor. 9. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. Com efeito, não se pode confundir a insalubridade ensejadora do pagamento do adicional de que trata o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - instituto do Direito do Trabalho - com condições insalubres geradoras do direito à aposentadoria especial. O fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados ao risco é obrigação do empregador, nos termos do artigo 166 da CLT, e o descumprimento de tal disposição sujeita a empresa às sanções administrativas cabíveis, que podem chegar até mesmo a interdição do estabelecimento (art. 154 e seguintes da CLT). Logo, entendimento contrário levaria a absurda conclusão de que só fazem jus à aposentadoria especial aqueles segurados que trabalham em condições ilegais. Ainda que assim não fosse, deve-se considerar que a referência à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, que devem constar dos laudos sobre atividades especiais somente foi introduzida no 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, ao final convertida na Lei n. 9.528/1997, e a referência à tecnologia de proteção individual somente foi introduzida pela Medida Provisória n. 1.729, de 02/12/1998, convertida na Lei n. 9.732/1998. Dessa forma, para atividades exercidas antes dos referidos dispositivos legais, não há porque sequer considerar-se a existência de equipamentos de proteção individual. No sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da atividade especial situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. E também nesse sentido situa-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado na Súmula 9: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 10. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: o autor já teve reconhecido como tempo de serviço especial os períodos de 01/08/1980 a 31/01/1984 e de 01/02/1984 a 01/09/1986, laborados na Transcasa Transportes Campinas Ltda. consoante documento de fls. 46 do PA. Assim, acrescentando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente como exercidos sob condições especiais, o período especial ora reconhecido, de 14/01/1987 a 15/09/2008, verifico que o autor passa a contar com 27 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo - DER em 05/01/2010. Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995. 11. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei n. 4.414/64, art.1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento, até a vigência da Lei nº

11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009, em vigor desde a publicação, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, atualmente de 0,5% (meio por cento) ao mês. 12. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 05/01/2010 (fls. 41). 13. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 135/146), uma vez reconhecido nesta sentença o direito do autor, encontra-se presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano de difícil reparação decorre da natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, apenas com relação às parcelas vincendas, pois com relação às parcelas vencidas o tempo decorrido afasta a possibilidade de dano. Ademais, com relação às parcelas vencidas, a antecipação da tutela encontraria óbice no artigo 100 da CF/88. 14. Pelo exposto, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 01/08/1980 a 01/09/1986 laborado na Transcasa Transportes Campinas S/A, julgo o autor carecedor da ação, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. E, no mais, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por JOSÉ CLÁUDIO TESSE para reconhecer o período de 14/01/1987 a 15/09/2008 trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S/A como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 05/01/2010. Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, calculadas na forma supra especificada, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (25/11/2010, fls. 108), no percentual de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111), considerando a sucumbência mínima do autor. O réu é isento de custas. Concedo a antecipação da tutela tão somente para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para implantação do benefício. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I.

0016784-02.2010.403.6105 - DEVINO FARIA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fl. 247: Defiro a perícia médica requerida na especialidade ortopedia, e nomeio o Dr. Miguel Chati, para sua realização, no dia 10/05/2012, às 8:30 horas, na Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta - CAMPINAS, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. O autor/periciando deverá comparecer à perícia munido de identidade - RG, CPF, carteira de trabalho - CTPS e documentos médicos atuais. Intimem-se as partes para a apresentação, no prazo legal, de quesitos e indicação de assistente técnico. Intime-se a Perita nomeada, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 7.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Int.

0003996-19.2011.403.6105 - FRANCISCO EVANDRO SARAIVA OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 23/05/2012 às 14:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Em não sendo apresentado novo rol pela parte autora, fica mantido o apresentado à fl. 107. Aguarde-se a realização da audiência, momento em que se decidirá quanto à expedição de carta precatória. Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0004214-47.2011.403.6105 - APARECIDA CORREA ZONARO(SP236361 - FÁBIO MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 23/05/2012 às 15:30 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas. Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

0006777-14.2011.403.6105 - ADEMIR DE SOUZA XAVIER(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13/06/2012 às 15:00 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas.Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal.Sem prejuízo, vista à ré dos documentos de fls. 266/267.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011440-50.2004.403.6105 (2004.61.05.011440-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X ODINEIO LOPES DE CAMARGO X RENATA APARECIDA DE LIMA

Vistos, etc.Acolho o requerimento da Caixa Econômica Federal de fls. 186, para extinção deste feito em razão da quitação do débito.Assim, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.P.R.I

0012060-62.2004.403.6105 (2004.61.05.012060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SEBASTIAO DE MORAES DANTAS FILHO

Vistos, etc.Recebo o pedido de desistência de fls. 171, que homologo e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I

0005932-89.2005.403.6105 (2005.61.05.005932-3) - YANMAR DO BRASIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I

Expediente Nº 3405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010359-08.2000.403.6105 (2000.61.05.010359-4) - JOSE BORDIN FILHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI E Proc. ANA PAULA F S SPECIE - OAB 130773)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

0002915-84.2001.403.6105 (2001.61.05.002915-5) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Fls. 315/318: Manifeste-se expressamente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de conversão em renda, nos termos do requerido pela União Federal às fls. 303/305.Após, vista às partes do ofício encaminhado pela Caixa Econômica Federal às fls. 326/329.Int.

0001189-41.2002.403.6105 (2002.61.05.001189-1) - JOAQUIM JOAO SANTIAGO(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0007505-36.2003.403.6105 (2003.61.05.007505-8) - REINALDO JOSE FERREIRA(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0014888-60.2006.403.6105 (2006.61.05.014888-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012582-21.2006.403.6105 (2006.61.05.012582-8)) AIRTON FERNANDO DO PRADO X ANA LUCIA BENEDITI PRADO(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0006581-49.2008.403.6105 (2008.61.05.006581-6) - KATIA REGINA PAVAN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos.Ciência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0012515-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012515-5) - CLAUDENIR VILANI(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fl. 166: Diante da concordância do exequente com com cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$ 30.576,38 (trinta mil, quinhentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), apurado para o mês nov/2011, para pagamento à parte autora. Int.

0010035-66.2010.403.6105 - RENATA OLIVEIRA SELMI HERRMANN(SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fixo os honorários periciais em 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), considerando as manifestações das partes às fls. 127 e 130.Tendo em vista que a autora já efetuou o depósito dos honorários periciais à fl. 132, intime-se o perito a realizar a perícia, devendo encerrar os trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010136-06.2010.403.6105 - ODAIR CANDIDO FARIAS X AMALIA APARECIDA BATISTA FARIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos. Vista aos autores do procedimento administrativo juntado às fls. 226/268. Após, venham conclusos. Int.

0014043-86.2010.403.6105 - RAUL CORREA DE MORAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. RAUL CORREA DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 09/03/1977 a 10/08/1979, laborado na empresa Companhia Industrial e Mercantil Paoletti, de 03/09/1979 a 31/08/1983, trabalhado na empresa Saturnia S/A (Microlite S/A), de 07/11/1983 a 04/03/1989, laborado na empresa Bracel Condutores Elétricos S/A, de 10/09/1990 a 22/01/1991, laborado na Cabovel Indústria e Comércio Ltda, de 28/05/1991 a 31/08/1995, trabalhado na empresa Swift Armour S/A, e de 13/09/1996 a 20/05/2005, laborado na empresa Metalgráfica Rojek LTDA, como exercidos sob condições especiais e a consequente condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão dos períodos mediante o fator 1,4 para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 19/05/2010, bem como com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de atualização monetária, juros de mora e honorários advocatícios.Aduz o autor que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 153.359.043-2) em 19/05/2010, o qual foi indeferido pelo réu INSS sob o argumento de que foram computados somente 33 anos, 05 meses e 10 dias.Sustenta que reconhecidos os períodos especiais ora pleiteados e efetivamente laborados com exposição aos agentes agressivos ruído, bem como óleo e graxa, contará com tempo

superior ao exigido para a concessão de aposentadoria especial. Pela decisão de fls. 54 foi deferida a gratuidade. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 63/83), sustentando que os documentos apresentados pelo autor relatam o uso de equipamento de proteção, descaracterizando assim a insalubridade; que não foram juntados laudos técnicos, indispensáveis à demonstração da exposição ao ruído; bem como que os documentos apresentados são incompletos e inconclusivos quanto à habitualidade e permanência da exposição do autor ao agente nocivo ruído. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Solicitada cópia do processo administrativo (fls. 59), esta foi juntada por linha (fls. 62 v.), tendo o autor se manifestado (fls. 87), ressaltando que os períodos de 09/03/1977 a 10/08/1979, de 10/09/1990 a 22/01/1991, e de 28/05/1991 a 31/08/1995 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS. Réplica às fls. 89/96. Determinada a especificação de provas (fls. 84), o autor reiterou o pedido probatório da inicial (fls. 97) e o INSS deixou de se manifestar, consoante certidão de fls. 99. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em 25/08/2010 (fls. 80/83 do PA) e a data da propositura da presente demanda em 14/10/2010. 4. Do ponto controvertido da demanda: observo dos autos do processo administrativo juntado por linha (fls. 73/76 e 78) que os períodos de 10/09/1990 a 22/01/1991, laborado na Cabovel Ind. e Com. Ltda e de 28/05/1991 a 31/08/1995, laborado na Swift Armour S/A já foram reconhecidos e computados como tempo de serviço especial e enquadrados no Código 1.1.6. Desta forma, carece o autor de interesse de agir, na modalidade necessidade, em relação ao reconhecimento dos períodos acima referidos. Assim, a controvérsia da presente demanda limita-se à consideração, ou não, como sendo trabalhado em condições especiais, os períodos de 09/03/1977 a 10/08/1979, laborado na empresa Companhia Industrial e Mercantil Paoletti; de 03/09/1979 a 31/08/1983, trabalhado na empresa Saturnia S/A (Microlite S/A); de 07/11/1983 a 04/03/1989, laborado na empresa Bracel S/A e de 13/09/1996 a 20/05/2005, laborado na empresa Metalgráfica Rojek LTDA. Os períodos acima referidos, à exceção do de 09/03/1977 a 10/08/1979, sequer foram analisados como tendo sido exercidos sob condições especiais (fls. 73 do PA). Por sua vez, conforme se afere do documento ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL (fls. 75 do PA) o período de 09/03/1977 a 10/08/1979, não foi considerado especial sob as seguintes justificativas: (x) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou o documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. * Não apresentado no processo LTCAT ou PPP para análise pericial técnica de exposição ao agente ruído citado. 5. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. Para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o limite de ruído a ser considerado, para tais fins, é de 85 dB. É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio tempus regit actum devendo o pedido do autor ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo (19/05/2010 - fls. 03 PA), salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor. É esse o sentido da norma inicialmente constante do 3 do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, e atualmente inscrita no 5 do referido dispositivo, na redação da Lei nº 9.032/1995, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física (grifei). E o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 392833-RN, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 15/04/2002; STJ, - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 461612-RS, DJ 10/02/2003 pg. 251. A Lei nº 8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de

concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, a Emenda Constitucional n 20, de 15/12/1998, alterou a redação do 1 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/1991, na redação então vigente. O Decreto n 2.172/1997 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. o agente nocivo ruído, definindo-o como exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. Da mesma forma, o Decreto n 3.048/1999 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. Contudo, o Decreto n 4.882/2003 alterou a redação do referido item, passando a definir o referido agente agressivo com o exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). Portanto, para os benefícios requeridos na vigência da Lei n 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, para atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, nos termos do código 1.1.6, campo de aplicação ruído, do Decreto n 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei n 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto n 357/1991 e artigo 292 do Decreto n 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos n 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a Região, 2a Turma, AMS 0399117335-6, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJ 17/04/2002 pg.663; TRF-4a Região, 6a Turma, AC 200070000110178, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJ 13/11/2002; TRF-1a Região, 2a Turma, AC 0121046-6, Rel. Juiz Jirair Aram Megueriam., DJ 06/10/1997 pg.81985.E, para os benefícios requeridos na vigência da Lei n 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n 2.172/1997, nos termos do item 2.0.1. do Decreto n 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n 4.882/2003. Com efeito, o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência. Por outro lado, o Decreto n 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto n 2.172/1997. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. 6. Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4a Região, 6a Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/02/2010, DJe 24/02/2010. 7. Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais: 7.1 Do período de 09/03/1977 a 10/08/1979, laborado na empresa Companhia Industrial e Mercantil Paoletti: quanto a este período o autor juntou aos autos formulário de fls. 33 e 12 do PA, emitido em 30/12/2003. Referido documento indica que o autor exerceu a função de Serviços Gerais e Ajudante de Produção e esteve exposto a ruído de 88 dB(A), proveniente das máquinas da fábrica de

latas, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, consta expressamente do referido formulário de informações que a empresa NÃO possui laudo pericial quanto à exposição à ruído. E deixou o autor de juntar aos autos laudo técnico pericial, necessário para se aferir o real nível de ruído a que esteve exposto. Assim, não faz jus ao reconhecimento deste período como sendo exercido em condições especiais.

7.2 Do período de 03/09/1979 a 31/08/1983 trabalhado na empresa Saturnia S/A (Microlite S/A): no que tange a este período o autor juntou aos autos o PPP de fls. 35/36 e 20/21 do PA, emitido em 18/10/2007. Referido documento indica que o autor, no período de 03/09/1979 a 31/08/1983, exerceu as funções de Auxiliar de Produção e Operador de Produção I e II, estando exposto a ruído de 89 dB(A). Há no PPP acima referido indicação do número de classe e nome do profissional responsável pelas medições e registros de risco ambiental, bem como da técnica utilizada para medição do nível de ruído. Assim, estando exposto o autor a ruído acima dos limites legais de tolerância, faz jus ao reconhecimento do período como tempo de serviço especial.

7.3 Do período de 07/11/1983 a 04/03/1989 laborado na empresa Bracel Condutores Elétricos S/A (Draka Comteq Cabos Brasil S/A): quanto a este período, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 38/39 e 24/25 do PA, emitido em 14/05/2009. Referido documento indica que o autor no período de 01/09/1992 a 09/06/1993, laborou exposto a ruído de 89,00 dB(A). Destarte, verifico que o PPP não apresenta informações quanto ao período ora pleiteado pelo autor. Assim, não faz jus ao reconhecimento do referido período como sendo exercido em condições especiais.

7.4 Do período de 13/09/1996 a 20/05/2005 trabalhado na empresa Metalgráfica Rojek Ltda: no que tange ao período de 13/09/1996 a 31/12/2003 o autor juntou aos autos formulário de fls. 48, e laudo técnico de fls. 49, emitidos em 31/12/2003. Referidos documentos indicam que o autor laborou exercendo a função de Serviços Gerais e Operador de Paineis e esteve exposto a ruído de 92 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto ao período de 01/01/2004 a 20/05/2005 o autor juntou aos autos, PPP de fls. 50 e 29 do PA, emitido em 22/08/2005. Referido documento indica que o autor laborou, no Setor Envernizadeira, como Operador de Paineis, exposto a ruído de 92,00 dB(A), estando caracterizada a insalubridade. Assim, reconheço como especial o período de 13/03/1996 a 20/05/2005 laborado na Metalgráfica Rojek Ltda.

8. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. Com efeito, não se pode confundir a insalubridade ensejadora do pagamento do adicional de que trata o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - instituto do Direito do Trabalho - com condições insalubres geradoras do direito à aposentadoria especial. O fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados ao risco é obrigação do empregador, nos termos do artigo 166 da CLT, e o descumprimento de tal disposição sujeita a empresa às sanções administrativas cabíveis, que podem chegar até mesmo a interdição do estabelecimento (art. 154 e seguintes da CLT). Logo, entendimento contrário levaria a absurda conclusão de que só fazem jus à aposentadoria especial aqueles segurados que trabalham em condições ilegais. Ainda que assim não fosse, deve-se considerar que a referência à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, que devem constar dos laudos sobre atividades especiais somente foi introduzida no 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991 pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, ao final convertida na Lei nº 9.528/1997, e a referência à tecnologia de proteção individual somente foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.729, de 02/12/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998. Dessa forma, para atividades exercidas antes dos referidos dispositivos legais, não há porque sequer considerar-se a existência de equipamentos de proteção individual. No sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da atividade especial situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p. 70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p. 70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p. 882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p. 453. E também nesse sentido situa-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado na Súmula 9: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

9. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum: observo que, não obstante a norma constante do art. 28 da Lei nº 9.711/1998, permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum, ainda que posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.663-10/98, por força do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, ainda em vigor. Com efeito, a Lei nº 8.213/91 previa no 3º do artigo 57, em sua redação original, a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, alterou a redação do referido dispositivo, passando a admitir, no 5º do artigo 58, a conversão apenas do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, para ser

somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum. Ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28/05/1998, determinou em seu artigo 28 a revogação do referido 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91. A partir da sua reedição como Medida Provisória nº 1.663-13, de 26/08/1998, além da revogação do referido 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/1991, agora determinada no artigo 31, estabeleceu-se ainda no artigo 28 a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Contudo, quando da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, na Lei n Lei nº 9.711, de 20/11/1998, manteve-se a disposição sobre a conversão constante do artigo 28, mas não mais constou a expressa revogação do 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91 que, assim, continuou em vigor. Ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 1.729, de 02/12/1998, deu nova redação ao 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91, não mais prevendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço em atividade especial para tempo de serviço comum. Contudo, tal modificação não constou da Lei n 9.732, de 11/12/1998, na qual foi convertida a referida medida provisória, permanecendo em vigor, portanto, o 5 do artigo 57 da Lei 8.213/91. Entendo que permanece, portanto, a possibilidade de conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum, ainda que posteriormente à 29/05/1998 (publicação da MP n 1.663-10/98), por força do 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91, na redação dada pela Lei n 9.032/95, ainda em vigor. Com efeito, o artigo 28 da Lei n 9.711/98 estabelece apenas a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28/05/1998, mas não proíbe a conversão posterior, e o Congresso Nacional expressamente rejeitou a norma revogadora do dispositivo legal permissivo da conversão. E novamente instado a aprovar a alteração 5 do artigo 57 da Lei n 8.213/91 o Congresso Nacional rejeitou-a. Assim, não me parece possível outra interpretação senão a de que persiste a possibilidade de conversão. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1127806/PR, Rel.Min. Jorge Mussi, j. 23/02/2010, DJe 05/04/2010; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 0401114505-1 DJ 10/01/2001 pg.406 - Relator Juiz Sergio Renato Tejada Garcia; TRF-4a. Região - 5a Turma - AMS 200172000068754 - DJ 20/11/2002 pg.466 - Relator Juiz Paulo Afonso Brum Vaz. Assim, faz jus o autor à conversão em tempo comum do tempo trabalhado em condições especiais. Quanto ao fator de conversão, observo que tanto o artigo 60, 2º do Decreto nº 83.080/1979 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) quanto o 2º do artigo 25 do Decreto nº 89.312/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) estabeleciam que a conversão seria feita segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS. Já o artigo 64 do Decreto nº 357/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o artigo 64 do Decreto nº 611/1992 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o artigo 64 do Decreto nº 2.172/1997 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) veicularam uma tabela com os fatores de conversão, segundo o sexo do segurado e o tempo a converter. Assim, o fator de conversão, mesmo antes de estabelecido nos regulamentos, nunca foi arbitrário. Mesmo depois de expressamente previsto no regulamento, o fator de conversão sempre foi resultado de um cálculo matemático: por exemplo, no caso dos autos, se o segurado é homem, e o tempo especial é referente a uma aposentadoria especial de 25 anos, o fator de conversão para o tempo comum de aposentadoria aos 25 anos é 1,4 - que corresponde ao resultado de 35 dividido por 25. Portanto, o fator aplicável no caso dos autos é 1,4.10. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: verifiquemos dos autos do processo administrativo (fls. 74, 76 e 78) que o autor já teve reconhecido administrativamente como tempo de serviço especial os períodos de 10/09/1990 a 22/01/1991 trabalhado na empresa Cabovel Indústria e Comércio Ltda e de 28/05/1991 a 31/08/1995, laborado na empresa Swift Armour S/A. Assim, acrescentando aos períodos já reconhecidos administrativamente, os períodos especiais ora reconhecidos, de 03/09/1979 a 31/08/1983 e de 13/09/1996 a 20/05/2005, o autor passa a contar com 17 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de labor, conforme planilha anexa, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. 11. Do pedido concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição: conforme consta do processo administrativo, NB nº 42/153.359.043-2, protocolado em 19/05/2010, o réu já havia reconhecido em favor do autor 30 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de serviço (fls. 78 e 80/83 - PA). Reconhecido o direito do autor de consideração dos períodos de 03/09/1979 a 31/08/1983 e de 13/09/1996 a 20/05/2005 como sendo atividades de natureza especial, bem como a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum pelo fator 1,4, verifico que na data da entrada do requerimento administrativo, em 19/05/2010, o autor passa a contar com 35 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de serviço, conforme planilha anexa, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 12. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação. Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei n 4.414/64, art.1,

Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, I, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento, até a vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009, em vigor desde a publicação, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, atualmente de 0,5% (meio por cento) ao mês.13. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em 19/05/2010. 14. Pelo exposto, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 10/09/1990 a 22/01/1991, laborado na Cabovel Ind. e Com. Ltda e de 28/05/1991 a 31/08/1995, laborado na Swift Armour S/A, julgo o autor carecedor da ação, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. E, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por RAUL CORREA DE MORAES para reconhecer os períodos de 03/09/1979 a 31/08/1983 e de 13/09/1996 a 20/05/2005, trabalhados nas empresas Saturnia S/A (Microlite S/A) e Metalgráfica Rojek Ltda, respectivamente, como tempo de serviço especial, assegurada a conversão em tempo de serviço comum, bem como para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 19/05/2010. Condene ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, calculadas na forma supra especificada, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (28/01/2011 - fls. 61), no percentual de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I

0016194-25.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014276-83.2010.403.6105) MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 356/357: Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 341/348 e 351/353: Aprovo os quesitos apresentados, bem como defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes.Fl. 358: Prejudicada a apreciação, em razão da petição de fls. 341/348.Int.

0013076-07.2011.403.6105 - VERONICE AYALA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Uma vez que a autora já se manifestou quanto à contestação de fls. 81/86, digam as partes sobre provas, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0016288-36.2011.403.6105 - TEMP WORK SERVICOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Considerando o pedido de restituição das contribuições incidentes sobre verbas indenizatórias, acolho o pedido de inclusão do INCRA, SEBRAE e SENAI, no polo passivo da presente demanda.Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, acrescendo a qualificação e endereço para citação dos Réus, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados os autos, remetam-se ao SEDI para as devidas anotações.Após, venham conclusos para exame do pleito de tutela antecipada.Intimem-se. Cumpra-se.

0016798-49.2011.403.6105 - MARIA ANTONIA SILVERO X KOOSAKU UEDA X MARIA APARECIDA SILVERO UEDA X MARIA ANGELICA SILVERO X MARIA ANTONIA SILVERO(SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos processos mencionados na inicial, de nºs 3407/81; 3408/81 e 3672/81 que tramitaram perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba.No mesmo prazo, traga a parte autora procuração por instrumento público atualizada, tendo em vista que a acostada às fls. 25 é datada de 1997.Com o cumprimento, cite-se.Int.

0003156-72.2012.403.6105 - REINALDO GURIAN X MARIA DE FATIMA BARRIONUEVO SILVEIRA GURIAN(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar.Reinaldo Gurian e Maria de Fátima Barrionuevo Silveira, qualificados nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede liminar, seja autorizado o pagamento das parcelas de contrato de empréstimo habitacional em valor apurado pelo assistente contábil dos autores, bem como seja o valor das parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor. Aduzem, em síntese, que firmaram contrato de mútuo com cláusula de alienação fiduciária, em 06.03.2009, objetivando a aquisição de imóvel residencial. Alegam que a Ré não obedeceu aos critérios corretos de reajuste das prestações e aplicou índices diversos dos fixados para a poupança. Dizem que passaram por

dificuldades financeiras e priorizaram o pagamento de despesas com educação de sua filha e despesas com tratamento de saúde. Invocam os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Sustentam que o Sistema de Amortização Constante acarreta onerosidade excessiva. Batem pela exclusão da Taxa de Administração. Afirmam a necessidade de aplicação do CDC. Asseveram a existência de pagamento a maior e a consequente necessidade de repetição do indébito. Batem pela inconstitucionalidade da execução prevista na Lei nº 9514/97. Requerem, ao final, a concessão da liminar. Juntaram procuração e documentos (fls. 29/73). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Consoante se infere da inicial, a presente demanda estriba-se nos seguintes fundamentos: a) onerosidade excessiva ocasionada pela adoção do SAC; b) ilegalidade da cobrança da taxa de administração; c) inconstitucionalidade da execução prevista na Lei nº 9514/97. Sem embargo da lhanza dos fundamentos expendidos, a pretensão liminar não merece acolhida. Na espécie, o contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC. Tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição à sua utilização em função da exigência de renda também maior. Anote-se, outrossim, que neste sistema não há capitalização de juros. Desse modo, os autores sabiam, desde o início do contrato, o valor das prestações, não havendo que se cogitar de imprevisão contratual, uma vez que as cláusulas contratuais firmadas estão sendo cumpridas pela Caixa Econômica Federal. Agregue-se que o estudo contábil colacionado à inicial limita-se a defender a tese de aplicação de juros simples, sem demonstrar, efetivamente, em que consiste a onerosidade excessiva alegada pelos autores ou efetivo descompasso entre o que ajustado contratualmente e o que efetivamente verificado na execução do contrato. Com efeito, a simples alegação de onerosidade excessiva, desvestida de prova robusta nesse sentido, não autoriza a revisão contratual pretendida. A propósito, confira-se: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Verifica-se do contrato que as partes pactuaram juros remuneratórios à taxa nominal de 9,5690% ao ano e taxa efetiva de 10% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 5. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 6. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de bem imóvel. 9. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. 10. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei nº 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 11. Havendo previsão contratual de Alienação Fiduciária em Garantia nos moldes da Lei 9.514/97, torna-se descabido o pedido de decretação de nulidade da mesma. 12. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido. (TRF 3ª Região, AC 200861000138277, Rel. Juíza Sílvia Rocha, Primeira Turma, DJF3, CJ1, 16/09/2011, p. 329) Na mesma esteira, a jurisprudência tem reconhecido a constitucionalidade da alienação

fiduciária aplicável aos contratos imobiliários: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. I - O fundamento pelo qual a presente ação foi julgada nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. VII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 200861000010066, Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, DJF3, CJ1, 30/06/2011, p. 271) Por fim, não colhe a alegação de abusividade da cobrança da Taxa de Administração, uma vez que consta expressamente do contrato e foi livremente pactuada pelas partes, não se verificando abusividade quanto ao valor cobrado (TRF 3ª Região, AC 00075359220044036119, Rel. Juiz Silva Neto, Segunda Turma, CJ1, 01/03/2012). Assim sendo, indefiro a liminar pleiteada. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Após a citação, inclua-se em pauta de conciliação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003932-72.2012.403.6105 - JOAO BATISTA NETO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por João Batista Neto, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que em 06.04.2010 formulou pedido de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 42-156.786.409-8, o qual foi indeferido ao argumento de que o autor não havia cumprido o tempo mínimo para sua concessão. Assevera que o INSS não reconheceu como especial o tempo laborado pelo autor em diversas empresas. Afirma que a prestação de serviços se deu de forma insalubre e perigosa. Argumenta que o uso de EPI não afasta o caráter especial do tempo de serviço laborado. Sustenta a ocorrência de dano moral, passível de ser indenizado. Bate pelo caráter alimentar do benefício e requer sua concessão em antecipação de tutela. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/30). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre asseverar que até o advento da Lei nº 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei nº 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Já para a comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico. Com efeito, da análise da documentação carreada aos autos não se extrai a necessária verossimilhança da alegação, requisito indispensável para a concessão da tutela requerida (art. 276 e 461 do CPC). Verifica-se que o autor laborou em atividades que não podem ser consideradas como especiais pelo critério do enquadramento legal, veja-se, a propósito, as funções de almoxarife e auxiliar de almoxarifado (fls. 22/24). Quanto à exposição aos agentes ruído e calor, tenho por necessária a dilação probatória, uma vez que os PPPs carreados aos autos sinalizam exposição em períodos alternados, não sendo carreada aos autos cópia integral do procedimento administrativo em que se pleiteou a concessão do benefício e, notadamente, da decisão que estribou seu indeferimento. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Sem prejuízo, intime-se o autor a emendar a inicial explicitando em sua causa de pedir o pleito de reconhecimento do período em que prestou serviço militar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, cite-se. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

0004704-35.2012.403.6105 - CLEONICE ISIDORO DA SILVA(SP165267 - JOSÉ EUZÉBIO CABRAL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLEONICE ISIDORO DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, objetivando ressarcimento de danos morais, alegadamente sofridos pela autora, e causados pelo Sr. Luis Augusto Bezerra, vigilante da agência do INSS em Hortolândia/SP, além do seu afastamento da função de vigilante naquela agência, e o pagamento de 50 salários mínimos de indenização. Aduz, em apertada síntese, que foi impedida de passar pela porta giratória de uma das agências da instituição requerida, pelo mencionado vigilante, o qual a teria obrigado a abrir sua bolsa, e a retirar todo seu conteúdo, tratando-a com palavras de desrespeito. Relata que, por esse motivo passou mal, foi atendida pelo médico do próprio INSS, e que a polícia foi acionada. Assevera que necessita voltar àquela agência e, para que seja devidamente atendida com respeito, precisa que o vigilante não esteja no seu posto de trabalho, requerendo seu afastamento por este Juízo. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.670,00. O feito foi distribuído inicialmente à 2ª Vara da Justiça Estadual do Foro Distrital de Hortolândia, cujo Juízo declarou sua incompetência absoluta para julgar a pretensão de danos morais contra o INSS, sob o argumento de não consistir em questão previdenciária ou acidentária, de forma a se aplicar o artigo 109, inciso I e 3º da Constituição Federal. Os autos vieram redistribuídos a esta 7ª Vara Federal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor atribuído à causa da presente ação de R\$ 28.670,00 é inferior a sessenta salários mínimos, sendo, portanto, o feito da competência do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012809-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-27.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JURANDIR FERNANDES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA)
Vistos, etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial, que lhe move JURANDIR FERNANDES (processo nº 0003310-27.2011.403.6105 em apenso). Alega primeiramente que o embargante juntou apenas cópia não autenticada do provimento jurisdicional que pretende executar, com cópia simples do andamento processual extraído do site da Justiça Federal. Argumenta que não foi juntada cópia autenticada do título executivo, nem certidão do andamento processual da ação civil pública na qual houve a prolação do provimento jurisdicional, não sendo possível nem mesmo a verificação se já houve o recebimento dos eventuais valores devidos na própria ação civil pública. Argumenta o embargante que, além de ausentes os documentos essenciais para início da execução, também não é cabível contra a autarquia, a execução provisória, em razão da ausência de disposição legal expressa que a autorize, bem como em face do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 11/24), requerendo, inicialmente, a condenação do embargante por litigância de má-fé, ante o caráter protelatório dos embargos. Argumentou o embargado que a apresentação de documentos se tornou desnecessária, vez que antes do aditamento da inicial, foram acostadas cópias extraídas da consulta processual ao site do E. Tribunal Regional Federal por servidora do Juízo, conforme certidão de fls. 32 dos autos da execução. Alegou que o documento de fls. 19 dos autos da execução também se reveste de caráter de título extrajudicial, pois que foi reconhecido e confessado o direito do embargado à revisão pela declaração: a Previdência Social efetuou a revisão prévia de seu benefício e está encaminhando o demonstrativo do cálculo e os Termos de Acordo e Transação Judicial (fls. 14). Sustentou que ainda que o pagamento estivesse condicionado à assinatura do acordo, o Embargante reconheceu o direito do Embargado, inclusive calculou o valor que entendia devido à ele relativo ao pagamento retroativo (fls. 14). Argumentou ainda o embargado, que o recurso interposto pela autarquia contra decisão de primeira instância foi recebido apenas no efeito devolutivo, e que o acórdão do E. TRF da 3ª Região manteve a sentença de primeiro grau, garantindo o direito à revisão do benefício e pagamento do valor retroativo. Argumentou também o embargado que o recurso especial não foi reconhecido, cujo conteúdo não versou sobre o direito material já consolidado na Súmula 19 da Turma Nacional de Uniformização. Relatei. Fundamento e decido. Como se verifica dos autos em apenso (processo nº 0003310-27.2011.403.6105), o embargado ajuizou ação de cobrança pedindo seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando o Intituto-réu a efetuar o pagamento das diferenças vencidas observando a prescrição a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.93.011237-8, da 3ª Vara Federal de São Paulo. Em razão do pedido formulado, houve por bem a Secretaria deste Juízo proceder a informação e consulta de fls. 32, juntando cópias extraídas do sistema processual relativas ao processo mencionado, acostadas às fls. 33/58. Foi proferido então o despacho de fls. 58, determinando que esclareça o autor se pretende a execução do julgado ou a postulação de cobrança, emendando, se o caso, a petição inicial,

postulando-a no rito processual adequado. O autor emendou então a petição inicial às fls. 61/64, aduzindo requerer ação de execução, a fim de que o Instituto-réu seja compelido ao cumprimento da r. sentença emanada dos autos nº 2003.61.08.011237-8, da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo - Capital. O despacho de fls. 65 acolheu à emenda à petição inicial e determinou a citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, como restou claro da emenda à petição inicial, o embargado pretende a execução provisória da sentença proferida nos autos de ação civil pública em trâmite na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, aplicando-se, portanto, o disposto no artigo 475-O do Código de Processo Civil: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: ... 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias. Ainda que se cuidasse de execução definitiva, uma vez que ajuizada perante Juízo diverso do prolator do título executivo, há de ser observada a instrução da petição inicial com as referidas peças. O fato de terem sido juntadas cópias de consulta aos sítios da Justiça Federal e Tribunal Regional Federal relativas ao andamento processual da Ação Civil Pública em comento, pela Secretaria do Juízo, por óbvio não eximem o embargado da juntada de documentos necessários ao processamento da execução. Em primeiro lugar, porque tais cópias não foram juntadas com a finalidade de instruir a execução provisória, mas sim de informar o Juízo acerca do pouca clareza do pedido formulado na petição inicial (rotulada de ação de cobrança) o que resultou na determinação de esclarecimentos e na emenda à petição inicial para requerer a execução. E, em segundo lugar e principalmente, porque tais peças, de caráter meramente informativo, não preenchem os requisitos do aludido 3º do artigo 475-O do CPC. E o fato do Juízo haver determinado a citação do executado, para os fins do artigo 730 do CPC, não o impede de reconhecer, agora, a ausência de documentos indispensáveis ao processamento da execução. 3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para extinguir a execução em apenso (processo nº 0003310-27.2001.403.6105), sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas (artigo 7 da Lei nº 9.289/1996). Condene o embargado nos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0003310-27.2011.403.6105. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002884-93.2003.403.6105 (2003.61.05.002884-6) - HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista à exequente das petições e ofícios de fls. 105/106; 107/109 e 110/113. Int.

Expediente Nº 3406

USUCAPIAO

0007877-38.2010.403.6105 - DAVID JOSE PRADO SOARES X LUCIMEIRE MENEGASSI DA SILVA SOARES (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Trata-se de usucapião ajuizado por DAVID JOSÉ PRADO SOARES e LUCIMEIRE MENEGASSI DA SILVA SOARES contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Pela decisão de fl. 307/307 verso, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas; citadas as rés, apresentaram contestação às fls. 322/559. A ré, BPLAN, opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida em parte, remetendo os autos para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 573 foi determinado o retorno do feito para o JEF Campinas, tendo sido suscitado conflito negativo por aquele Juízo. Pela decisão de fls. 595/597 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0023809-14.2011.403.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 14 de junho de 2012, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes, devendo os autores serem intimados pessoalmente.

0008298-28.2010.403.6105 - EDILSON EVANGELISTA DA SILVA X MARLY RODRIGUES DA

SILVA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Trata-se de usucapião ajuizado por EDILSON EVANGELISTA DA SILVA e MARLY RODRIGUES DA SILVA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Pela decisão de fl. 34/34 verso, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas; citadas as rés, apresentaram contestação às fls. 50/276 e 298/411.A ré, BPLAN, opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida em parte, remetendo os autos para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 426 foi determinado o retorno do feito para o JEF Campinas, tendo sido suscitado conflito negativo por aquele Juízo.Pela decisão de fls. 457/458 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0023762-40.2011.403.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 14 de junho de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo os autores serem intimados pessoalmente.

0008508-79.2010.403.6105 - MARCIA APARECIDA RAMOS(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos.Trata-se de usucapião ajuizada por MÁRCIA APARECIDA RAMOS contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Pela decisão de fl. 123/124, este Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal de Campinas; citadas as rés, apresentaram contestação às fls. 146/406 e 408/522.A ré, BPLAN, opôs exceção de incompetência, a qual foi acolhida em parte, remetendo os autos para esta 7ª Vara Federal de Campinas. Pela decisão de fl. 537 foi determinado o retorno do feito para o JEF Campinas, tendo sido suscitado conflito negativo por aquele Juízo.Pela decisão de fls. 554/555 proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0017961-46.2011.403.0000/SP, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarada a competência desta 7ª Vara Federal. Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 14 de junho de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo os autores serem intimados pessoalmente.

MONITORIA

0009653-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO JUNQUEIRA BODSTEIN(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X MONICA JUSTI RODRIGUES(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES)

Vistos.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 25 de maio de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se intimação ao(s) requerido(s) fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0011451-69.2010.403.6105 - JULIO CESAR ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.JÚLIO CESAR ARAÚJO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, objetivando seja reconhecido como especial o período laborado na empresa BASF S.A, qual seja de 06/03/1997 a 27/12/2002, bem como que seja determinado à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 10/01/2008. Para a hipótese do não reconhecimento do período insalubre, requer a reafirmação da DER (data da entrada do requerimento), a fim de que sejam computados os períodos laborados após a data do requerimento administrativo, até a fração eventualmente faltante para a complementação do tempo mínimo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição....Alega o impetrante que em 10/01/2008 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/147.194.124-5, vez que reconhecido o trabalho insalubre no interregno de 22/07/1985 a

27/12/2002, perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria. Aduz o impetrante que não obstante tivesse juntado toda a documentação necessária, a autarquia previdenciária reconheceu como tempo de serviço especial apenas o período de 22/07/1985 a 05/03/1997, tendo deixado de reconhecer a especialidade do labor no período de 06/03/1997 a 27/12/2002, o que culminou no indeferimento do pedido administrativo por falta de tempo de serviço. Aduz ainda o impetrante que contra essa decisão interpôs recurso à Junta de Recursos, ocasião em que requereu a reafirmação da DER; que inobstante o recurso tenha sido conhecido, no mérito foi-lhe negado provimento, sendo que, o i. Relator do Recurso Administrativo, em conduta claramente ilegal, deixou de apreciar seu pedido de reafirmação. Sustenta a adequação da via eleita, a ilegalidade da decisão que não reconheceu a insalubridade do período de 06/03/1997 a 27/12/2002, posto que trabalhou em contato com diversos agentes químicos, argumentando ainda que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não elimina a nocividade. Sustenta ainda seu direito à reafirmação da DER, nos termos do artigo 460 da IN 20/07. A sentença de fls. 241/243 indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressaltando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. O impetrante opôs embargos de declaração (fls. 247/250), os quais foram rejeitados (fls. 252/253). O impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 241/243), recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 267). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e renunciou ao prazo recursal (fls. 269). Parecer da Procuradoria Regional da República pelo provimento do recurso (fls. 271/272). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão monocrática da E. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito (fls. 274/275). Baixados os autos, pelo despacho de fls. 281 foi determinado o cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, com a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (fls. 281). O impetrado foi notificado e prestou informações (fls. 285/287), aduzindo que a 26ª Junta de Recursos da Previdência Social não reconheceu o direito ao benefício uma vez que não enquadrara os períodos especiais, resultando tempo insuficiente para a implantação do benefício, decisão mantida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Aduziu ainda que os órgãos julgadores não se manifestaram sobre o requerimento de reafirmação da DER. Argumenta o impetrado que apesar do segurado continuar a contribuir após o requerimento da aposentadoria, não poderia o INSS no mesmo processo implantar o benefício face à proibição expressa do artigo 56 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS - aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011.; e que o segurado não interpôs embargos de declaração, até a presente data, ante a omissão dos órgãos recursais previsto no artigo 58 da mesma Portaria. O Ministério Público Federal ofereceu manifestação, deixando de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito (fls. 290). É o relatório. Fundamento e decido. A segurança é de ser denegada. Pretende o impetrante no presente mandamus que seja reconhecido o tempo laborado na empresa BASF S/A, de 06/03/1997 a 27/12/2002, como exercido em condições especiais, ensejando sua conversão para tempo comum e a conseqüente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral), desde a DER, em 10/01/2008. Em não sendo acolhido o pedido principal, requer a reafirmação da DER, a fim de que sejam computados os períodos após a data do requerimento administrativo. O reconhecimento do referido período como especial foi negado por três vezes na esfera administrativa. Primeiramente, em 05/09/2008, quando da Análise de Laudo Técnico para concessão de aposentadoria especial, em razão da documentação apresentada não indicar o nível de exposição aos agentes químicos a partir de 06/03/1997 (fls. 197). Posteriormente, em 17/12/2009, por ocasião da interposição de recurso administrativo, a 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social manteve o indeferimento do período como especial, fundamentando (fls. 225/228): Outrossim, especificamente sobre o enquadramento dos períodos sugeridos como insalubres, tenho que os critérios adotados pelo INSS, através de seu setor competente, julgou integralmente correto, vez que as atividades desempenhadas pelo requerente após dezembro de 1997 não sugerem exposição permanente e habitual aos agentes nocivos. A bem da verdade, as atividades descritas nos formulários para os cargos de Chefe de Controle Ambiental e Supervisor de Controle Ambiental sugerem que o mesmo, ocasionalmente, encontrava-se exposto a estes agentes. Constatação que nos leva a desconsiderar a possibilidade de enquadramento dos períodos de trabalho compreendidos entre 1998 a 2002 (fls. 226). E por fim, em 04/05/2010, também em sede recursal, a 02ª CAJ - Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social decidiu (fls. 234/236): Os períodos de 06/03/1997 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 27/12/2002, não podem ser enquadrados por exposição aos agentes agressivos uma vez que os limites do agentes agressivo ruído se encontram abaixo dos limites previstos pelas normas previdenciárias (fls. 236). E, da análise da documentação trazida aos autos, mostram-se plausíveis os fundamentos da autarquia previdenciária para o não reconhecimento do período como tempo de serviço especial. De fato, dos formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais da empresa BASF S/A (fls. 157/161, 162/166), consta a informação de que o impetrante exercia a atividade de chefe de controle ambiental no período de 01/01/1998 a 30/04/2000 e de supervisor de controle ambiental no período de 01/05/2000 a 27/12/2002. E, de ambos os documentos, consta expressamente: 6. INFORMAR SE A ATIVIDADE EXERCIDA COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS OCORRE DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTES. Ruído: exposto de modo habitual e permanente não eventual nem intermitente. Químico: exposto de modo habitual. A partir da vigência da

Lei n 9.032/1995, exige-se a comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. E por restar descaracterizada a permanência da exposição aos agentes químicos, conforme consta dos formulários trazidos aos autos pelo próprio impetrante, não há como reconhecer que o trabalho foi prestado em condições especiais. Por fim, os laudos atestam a exposição do impetrante a agente nocivo ruído de 80 dB(A) durante todo o período laboral, portanto, abaixo dos limites legais de tolerância, afastando também o reconhecimento do período como especial. Dessa forma, não tendo o impetrante logrado comprovar, pela documentação apresentada, que trabalhou em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não tem direito líquido e certo à contagem do tempo de serviço como especial. Quanto ao pedido sucessivo de reafirmação da DER, ou seja, de que sejam computados os períodos trabalhados após a data do requerimento, melhor sorte não assiste ao impetrante. Observo que o requerimento só faria sentido se houvesse nos autos comprovação de que o impetrante efetivamente continuou trabalhado após a data de entrada do requerimento e que, com a consideração desse tempo até a data do julgamento em última instância administrativa, faria jus à concessão do benefício. Contudo, não há nos autos comprovação de tempo de contribuição posterior à DER (10/01/2008), de forma que não é possível concluir se o impetrante faria jus ao benefício, com o cômputo de tal período e, assim, não tem direito líquido e certo à reafirmação da DER. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O

0007130-54.2011.403.6105 - ONILSON LUCIANO DA SILVA (SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. ONILSON LUCIANO DA SILVA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, com pedido liminar, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que efetue a apuração do imposto de renda pelo regime de competência, ou seja, que o cálculo do imposto devido seja efetuado mês a mês e não sobre o valor global recebido pelo impetrante no ano de 2007; que ao elaborar o cálculo da forma referida, se abstenha de cobrar multa e juros de mora; que seja descontado o valor retido por ocasião do recebimento do valor integral do benefício previdenciário; que o saldo credor apurado seja restituído ao impetrante. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, determinando que a autoridade impetrada efetue a aferição do Imposto de Renda a ser retido na fonte ou a ser pago pelo Impetrante, pelo regime de competência, levando em consideração os valores mensais que deveria ter recebido na época própria (sem a incidência da correção monetária e juros de mora), e a apuração do imposto segundo tabelas e alíquotas vigentes na data de vencimento de cada período/parcela, com abatimento do valor já retido na fonte, e restituição de valor pago a maior pelo Impetrante. Aduz que em 1999 requereu judicialmente sua aposentadoria, a qual foi concedida apenas em 2007; que em razão da demora na concessão, foi gerado um crédito a seu favor no importe de R\$ 167.962,56 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), pago em 2007. Alega que a autoridade impetrada pretende o pagamento do Imposto de Renda sobre o montante total recebido pelo INSS a título de aposentadoria, nos termos da Notificação de Lançamento nº 2008/016376690680965, sem observar que este acúmulo financeiro ocorreu em razão da demora na concessão da aposentadoria. Aduz ainda o impetrante que, não concordando com o lançamento, protocolou a competente solicitação de retificação de lançamento, acompanhada dos documentos pertinentes, e no entanto recebeu o aviso de cobrança. Deferida a gratuidade, em atenção ao despacho de fls. 186, o impetrante peticionou às fls. 188, aduzindo que não possui cópia da solicitação de retificação de lançamento, uma vez que esta não chegou a ser protocolada pelo contribuinte. A decisão de fls. 190/192 concedeu em parte a liminar para reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda calculado pelo regime de caixa, sobre o total acumulado de benefícios previdenciários em atraso recebido pelo impetrante, e determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da atuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício.... Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 219/221). Pelo ofício de fls. 198 a autoridade impetrada informou que para o fiel cumprimento da liminar faz-se necessário o fornecimento dos dados relativos ao processo/procedimento de concessão de benefícios. Dado vista ao impetrante do ofício (fls. 205), apresentou manifestações às fls. 210/214 e 222/223, tendo, posteriormente, apresentado a documentação requerida (fls. 227/253), da qual foi dado vista à autoridade impetrada (fls. 256). Juntado às fls. 263/265 ofício da autoridade impetrada informando o cumprimento da liminar. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 15/216) no qual deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A segurança é de ser parcialmente concedida. Conforme se verifica dos autos, o impetrante recebeu, em 2007, valores relativos às parcelas em atraso do benefício de aposentadoria requerido ao INSS em 1999 e concedido somente no ano de 2007, gerando referidas parcelas em atraso. Por omissão de rendimentos, foi autuado pela Receita Federal, que lançou o imposto de renda calculando-o sobre o total dos valores, recebidos no ano-base de

2007. É certo que o artigo 12 da Lei nº 7.713/1988 dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. No mesmo sentido, dispõe o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda). Embora o referido dispositivo legal estabeleça o regime de caixa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o aludido artigo estabelece apenas o momento de incidência do imposto, que deve, no entanto, ser calculado segundo o regime de competência, ou seja, mediante a aplicação, em cada exercício, das tabelas e alíquotas de incidência. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifou-se) 4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC, assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprova (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323) do pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC, não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva (REVJMG, vol. 174, p. 385) de plenário se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de (art. 97 da Lex Fundamental) qualquer lei. 5. Agravo regimental desprovido. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1055182/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01/10/2008 **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 641531/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/11/2008. Por conta desse entendimento jurisprudencial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27/03/2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Acresce-se que tal entendimento foi agora positivado, com a superveniência da Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei 7.713/1988, determinando a tributação, exclusivamente na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao trabalho, aposentadoria ou pensões, utilizando-se a tabela mensal do mês do recebimento, multiplicada pelo número de meses a que se refere o rendimento; ou ainda, por opção do contribuinte, a tributação em conjunto com os demais rendimentos. Contudo, não há como, em sede de mandado de segurança cancelar a autuação, uma vez que, ainda que realizados os cálculos de imposto de renda pelo regime de competência, ou seja, aplicando-se as alíquotas e tabelas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente, é possível que haja tributo devido. Em outras palavras, a apuração da existência ou não de imposto sobre a renda, ou a determinação de seu montante, dependeriam da elaboração e conferência de cálculos, procedimento incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Tanto assim é que, em cumprimento à decisão concessiva da liminar, a autoridade impetrada refez os cálculos da autuação, e ainda que considerando o imposto já retido na fonte, apurou imposto a pagar. Assim, em sede de mandado de segurança afigura-se possível apenas determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício. Para

tanto, reitere-se, poderá a autoridade impetrada intimar o contribuinte para a apresentação da documentação necessária, se for o caso. Os dados das declarações de ajustes dos correspondentes exercícios anteriores fazem parte dos arquivos da Secretaria da Receita Federal, cabendo ao impetrado considerá-los, se existentes.4. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício, na forma especificada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n 12.016/2009).P.R.I.O

0013652-97.2011.403.6105 - LAELC REATIVOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP257570 - ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc.LAELC REATIVOS LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP objetivando, liminarmente, a obtenção de Certidão Positiva com efeito de Negativa de débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros... sob fundamento da suspensão da exigibilidade do crédito DEBCad nº 36.414.830-6, visto que incluído na Lei nº 11.941/09, cuja incorreção por parte da RFB fez com que o mesmo não constasse nos valores quando da consolidação. Aduz a impetrante que integrou o parcelamento do REFIS disposto na Lei nº11.941/2009 e que, em razão disso, obteve em 25/09/2011, Certidão Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, mas que, no entanto, encontra obstáculos à emissão da CND relativa aos débitos previdenciários, pois que são apontados débitos que não foram integralizados na consolidação do REFIS.Relata a impetrante que, em 28/07/2011, protocolizou perante a Receita Federal do Brasil pedido de inclusão do DEBCad nº 36.414.830-6, o qual não foi disponibilizado quando da consolidação da dívida no REFIS e o qual poderia integrar a dívida total da empresa, e que, passados três meses, não houve resposta.Aduz ainda a impetrante que, quando da promulgação da MP 449/2008, foi orientada pela própria Receita Federal a recolher 20% da totalidade deste débito, no valor de R\$ 27.902,56 (vinte e sete mil, novecentos e dois reais e cinqüenta e seis centavos), mas que, contudo, este débito não apareceu em nenhuma das simulações de consolidação do parcelamento, não sendo possível realizar a correta consolidação deste débito para pagamento.Afirma também a impetrante que, sem alternativa, protocolou pedido em 28/07/2011 na Receita Federal solicitando o pagamento espontâneo através de DARFs, sem obter resposta.Sustenta a impetrante que da Certidão Positiva de Débitos relativa às Contribuições Previdenciárias e a Terceiros, emitida em 18/10/2011, constaram três débitos, dos quais apenas o DEBCad em questão encontra-se sem solução até o momento.Argumenta a impetrante que o débito em questão não constitui restrição para a obtenção de certidão, nos termos do artigo 151, III e IV do Código Tributário Nacional, uma vez que está pagando regularmente as parciais devidas com relação ao débito 39.876.656-8, e aguardando resposta formal da Receita atinente a pedido formulado, com relação ao débito 36.414.830-6.Sustenta ainda a impetrante que faz jus à certidão, nos termos do artigo 205 do CTN, artigo 5º, LXXVIII da Constituição e artigo 49 da Lei nº 9.784/99O requerimento de remessa extraordinária formulado pela impetrante foi indeferido (fls.45).Pela decisão de fls. 48 foi determinada a notificação do impetrante para posterior apreciação da liminar, decisão essa mantida diante de pedido de reconsideração (fls.52), e contra a qual a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 89), ao qual foi negado seguimento (fls. 320/321). A UNIÃO requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 (fls. 88).A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (fls. 97/104), sustentando a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para apreciação do pedido de parcelamento relativo ao DEBCad 36.414.830-6, que se encontra inscrito em dívida ativa da UNIÃO desde 26/02/2009, bem como solicitando prazo para complementar informações, em razão da necessidade de diligências para verificação de outros débitos da impetrante.Pela decisão de fls. 106 foi determinada a apresentação de informações complementares pelo impetrado, para esclarecer a informação contida na CPD de fls. 24, de que referida certidão não abrange débitos inscritos em dívida ativa da União, bem como para informar os demais débitos da impetrante.A autoridade impetrada prestou informações complementares (fls. 107/114), com a indicação de débitos da impetrante que impedem a emissão de CPD-EN.A impetrante peticionou às fls. 115/234 juntando documentos para demonstrar a alegada necessidade de expedição da certidão.Novas informações pelo impetrado (fls. 237/245), esclarecendo que a observação constante da CPD de fls. 24 serve para distingui-la da certidão referente a débitos fazendários. A decisão de fls. 247/249 indeferiu a liminar.A impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, aduzindo que o débito que impediu a concessão da medida, de nº 39.876.656-8, não constituía óbice para expedição de certidão, posto que a segunda parcela, que constava como inadimplida no relatório enviado pela Receita Federal do Brasil, já se encontrava paga, conjuntamente com a parcela de número 3, desde 02/12/2011 (fls. 255/305).O pedido de reconsideração foi indeferido pela decisão de fls.308, ao fundamento de que se a pendência apontada como impeditiva da expedição da certidão encontra-se na esfera de competência da PGFN, refoge à competência do Delegado da Receita Federal a execução do ato pretendido pela impetrante, uma vez que o Procurador Seccional da Fazenda não figura no pólo passivo da presente impetração (fls. 307/308).O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 319) no qual

deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. Relatei. Fundamento e decido. 2. Do pedido da União de intimação de todos os atos processuais: defiro, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. 3. Do mérito: A segurança é de ser denegada. De início, observo que a impropriedade das observações constantes da CPD, relativa à impetrante e emitida em 18/10/2001 (fls. 24), cujo teor é o seguinte: **CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS DE TERCEIROS...** Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam, nesta data, a(s) seguinte(s) pendência(s) em seu nome: Débitos nº 39876656-8, 36414830-6, 39768084-8. Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devida, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em Dívida Ativa do INSS, não abrangendo os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e os débitos inscritos em dívida ativa da União, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto da certidão conjunta PGFN/RFB. Contudo, como se infere das informações prestadas pelo impetrado, o débito nº 36.414.830-6 encontra-se inscrito em dívida ativa da União desde 26/02/2009 (fls. 99). A informação do impetrado (fls. 237) de que a observação constante da Certidão Positiva de Débitos juntada aos autos a fls. 24 é para distinguir da outra certidão emitida pela RFB: Certidão Conjunta PGFN/RFB, a qual refere-se a débitos fazendários, não esclarece, com a devida vênia, a já mencionada impropriedade das informações. Com efeito, da leitura do teor da observação constante da certidão positiva de fls. 24, conclui-se que a mesma não abrange débitos inscritos em dívida ativa da União. Ocorre que, como se infere do relato do impetrado, a certidão abrange os débitos relativos a contribuições previdenciárias, ainda que inscritos em dívida ativa da UNIÃO (e não somente do INSS, como consta da mencionada observação). Feita esta observação, anoto que a questão de fato encontra-se suficientemente esclarecida, de forma a possibilitar o julgamento da lide. Na petição inicial, a impetrante aponta a existência dos três débitos constantes da certidão positiva, (36.414.830-6, 39.876.656-8 e 39.768.084-8), aduzindo que os dois últimos já estavam solucionados junto à RFB e limitando a causa de pedir à alegação de suspensão da exigibilidade do primeiro débito em razão do parcelamento. Contudo, conforme se verifica das informações da autoridade impetrada, o débito 36.414.830-6 encontra-se incluído em parcelamento ordinário, com solicitação de revisão de débito consolidado pendente de análise pela PGFN, não constituindo óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; e o débito 39.768.084-8 sequer consta da atual relação de débitos da impetrante. Contudo, o débito 39.876.656-8 é apontado nas informações do impetrado como incluído em parcelamento ordinário, contudo com inadimplência da parcela nº 2, de 10/2011, com relação à qual foi expedida intimação para pagamento em 25/11/2011, sob pena de indeferimento do parcelamento, constituindo óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Assim, a situação fática narrada na inicial não corresponde à realidade apontada pela autoridade impetrada. Havendo débito tributário regulamente constituído, ainda que incluído em parcelamento, mas com inadimplência de parcelas, não tem a impetrante direito líquido e certo à expedição da pretendida certidão. Nesse sentido situa-se a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO VENCIDO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O pedido de parcelamento da dívida tributária, uma vez deferido, impõe ao requerente cumprir as obrigações assumidas. Precedentes: REsp 544674/MG, DJ 17.10.2006; REsp 833350/SP, DJ 07.08.2006. 2. Inadimplido o débito tributário é vedada a concessão do fornecimento da Certidão Negativa de Débito-CND ou Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista o disposto no artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. In casu, apesar de providos os embargos de declaração, o juízo monocrático e o próprio TRF da 2ª Região reconheceram a existência de crédito vencido, impossibilitando a expedição da certidão positiva com efeito de negativa... STJ, 1ª Turma, REsp 817567, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2007, DJ 17/05/2007 p. 210. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAES. IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. INVIABILIDADE.** 1. É inviável o fornecimento de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa quando há impontualidade no pagamento das parcelas relativas ao PAES. Precedentes do STJ. 2. No caso sob exame, a agravante possui débitos de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) decorrentes do inadimplemento de 4 (quatro) prestações alternadas do parcelamento da dívida. Assim, embora permaneça incluída no PAES, a empresa não detém direito líquido e certo à expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, haja vista a existência de débitos cuja exigibilidade não se encontra suspensa. 3. Agravo Regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AGREsp 954057, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/04/2009, DJe 06/05/2009. Com a devida vênia, a alegação de regularidade do parcelamento feita no pedido de reconsideração da decisão que denegou a liminar não merece conhecimento. Com efeito, o débito nº 398.766.656-8 já era apontado como impeditivo à expedição da pretendida certidão positiva com efeitos de negativa na certidão positiva juntada pela impetrante com a petição inicial

(fls.24).Logo, não há como se considerar a alegação de pagamento das parcelas cujo inadimplemento é apontado nas informações do impetrado, posto que isso implica em alteração da causa de pedir, com a introdução de novos fatos em apoio a pretensão deduzida.Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.O.

0015674-31.2011.403.6105 - JOSE DEUSIMAR RODRIGUES JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos, etc.JOSÉ DEUSIMAR RODRIGUES JUNIOR, nos autos do mandado de segurança que move contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS, opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 63/65, que denegou a segurança.Alega o embargante que a sentença embargada contém contradição, ao aduzir primeiramente que no entanto, salta aos olhos a absoluta desproporção entre os valores dos capitais das empresas e o valor de dividendos distribuídos e posteriormente afirmar que é certo que tais circunstâncias, por si só, podem não caracterizar irregularidade, contudo apontam até para eventual necessidade de uma ação fiscal por parte das autoridades tributárias e, assim, não há como considerar comprovada a capacidade financeira para aquisição dos veículos.Argumenta o embargante que é flagrante a contradição haja vista que, a princípio o Juízo ressaltar as irregularidades da declaração de rendimentos, por outro lado, também ressalva que tais circunstancias não podem por si só caracterizar irregularidades. Sustenta ainda o embargante que ou há irregularidades e por essa razão não estaria comprovado a capacidade financeira do impetrante, ou não há irregularidades.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada na sentença embargada. No ponto em que se insurge a embargante a sentença embargada é clara em sua fundamentação:O mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável ab initio mediante prova documental e pré-constituída...Contudo, o impetrante não logrou demonstrar que os veículos, em relação aos quais pretende desobrigar-se do recolhimento do IPI sobre a importação, destinam-se ao seu uso próprio. Ao contrário, há indícios de que os veículos em questão não estão sendo importados para uso próprio do impetrante, mas sim para fins empresariais.Com efeito, já no despacho inicial este Magistrado, considerando os valores declarados dos veículos de US\$ 61.136,00 (sessenta e um mil, cento e trinta e seis dólares norte-americanos) e de US\$ 41.000,00 (quarenta e um mil dólares norte-americanos), determinou ao impetrante que comprovasse capacidade financeira para sua aquisição.Em atenção à determinação, o impetrante trouxe aos autos sua declaração de imposto de renda do exercício de 2011, ano base de 2010, da qual consta que recebeu, no exercício, R\$ 22.860,00 em rendimentos tributáveis, bem como outros rendimentos não tributáveis, notadamente dividendos distribuídos por pessoas jurídicas, no montante de R\$ 1.578.140,00. No entanto, salta aos olhos a absoluta desproporção entre os valores dos capitais das empresas e o valor de dividendos distribuídos...É certo que tais circunstâncias, por si só, podem não caracterizar irregularidade, contudo apontam até para a eventual necessidade de uma ação fiscal por parte das autoridades tributárias e, assim, não há como considerar comprovada a capacidade financeira para aquisição dos veículos.Além disso, pelo extrato obtido do sítio da Receita Federal na Internet (fls.51), constata-se que o impetrante é sócio da referida empresa 2A Turismo Ltda., de CNPJ 10.485.788/0001-27, cuja atividade principal é justamente o Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.Dessa forma não é possível afirmar que os documentos trazidos aos autos comprovam indubitavelmente que os veículos são destinados ao uso próprio do impetrante importador. Há indícios em sentido contrário. De sorte que não se trata de prova pré-constituída, requisito imprescindível para a concessão de ordem pela via estreita do mandado de segurança...Como se observa dos excertos da sentença embargada, não existe a contradição apontada pelo embargante. O decisum aponta a irregularidade (absoluta desproporção entre os valores dos capitais das empresas e o valor de dividendos distribuídos), ressalva uma possibilidade eventual (tais circunstâncias, por si só, podem não caracterizar irregularidade, contudo apontam até para a eventual necessidade de uma ação fiscal) para concluir que não há como considerar comprovada a capacidade financeira para aquisição dos veículos.Além disso, o decisum embargado aponta ainda outra circunstância (o impetrante é sócio da referida empresa... cuja atividade principal é justamente o Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista), para concluir que não é possível afirmar que os documentos trazidos aos autos comprovam indubitavelmente que os veículos são destinados ao uso próprio do impetrante importador pois há indícios em sentido contrário e que não se trata de prova pré-constituída, requisito imprescindível para a concessão de ordem pela via estreita do mandado de segurança.Bem se vê, portanto, da leitura atenta da sentença embargada, que não existe a contradição apontada pelo embargante.Na verdade, o embargante não se conforma com a conclusão do decisum de que não é possível afirmar que os documentos trazidos aos autos comprovam indubitavelmente que os veículos são destinados ao uso próprio do impetrante importador.Tanto assim que argumenta em seus embargos que se a própria irregularidade está sob dúvida, não podemos presumir que não estaria comprovada a capacidade financeira do impetrante, até que seja realmente comprovada eventual irregularidade pela autoridade competente.Resta claro, portanto, que a insurgência do

embargante não diz respeito à alegada contradição, que de resto inexistente, mas com a conclusão que lhe foi desfavorável. Contudo, não se conformando com a sentença proferida, deve o impetrante atacá-la pelo recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0016044-10.2011.403.6105 - KEVEN RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOYCE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS BORGES (SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. KEVEN RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP objetivando que a autoridade impetrada processe a revisão administrativa do benefício de auxílio-reclusão de n.º 135.476.419-3. Aduz o impetrante que, verificando que o cálculo de seu benefício não estava correto, protocolou pedido de revisão do ato de concessão em 12/08/2011; que, passados mais de 03 (três) meses até a impetração deste writ, o impetrante não teve concluída a sua revisão, e que a análise desta deveria ter ocorrido no prazo máximo de 45 dias, em face do que prevê o artigo 174 do Decreto 3.048/1999. Pelo despacho de fls. 18, foi determinada a regularização da representação processual e a notificação do impetrado para posterior apreciação do pedido de liminar. A representação foi regularizada (fls. 20/22 e 25/28). A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações (fls. 31/36), em que relata que a revisão do benefício do impetrante n.º 135.476.419-3 foi processada com alteração da Renda Mensal Inicial, de R\$ 436,89 para R\$ 501,37, e com a disponibilização de valores acumulados. O impetrante foi intimado para se pronunciar sobre o interesse no prosseguimento do feito, e não se manifestou. Relatei. Fundamento e decido. O impetrante pleiteia neste feito a revisão do benefício de auxílio-reclusão de n.º 135.476.419-3, sendo que, em suas informações, a autoridade impetrada noticia que essa revisão foi processada e que o crédito do período de 31/05/2006 a 31/01/2012, referente a valores atrasados do benefício, encontra-se disponível em agência bancária. De outra parte, o impetrante foi intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação e ficou-se silente. Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a revisão do benefício de auxílio-reclusão de n.º 135.476.419-3, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/09 e no artigo 267, incisos IV e VI do CPC. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, ao SEDI para correção do cadastro da representante do impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O

0016189-66.2011.403.6105 - VIACAO PIRACICABANA LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP270209B - LUIS CARLOS AVELLAR MERCON DE VARGAS) X GERENTE DE SUSTENTACAO AO NEGOCIO - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos, etc. I. VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE DE SUSTENTACÃO AO NEGÓCIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às competências 04/2002 a 07/2006 e consolidado no parcelamento administrativo nº 2012990002, determinando-se a exclusão dos valores atingidos pela decadência do saldo devedor. Ao final, requer seja declarada a decadência das contribuições sociais da Lei Complementar 110/2001 das competências 04/2002 a 07/2006 e consolidado no parcelamento administrativo nº 201299000, determinando definitivamente a exclusão dos valores decaídos do saldo devedor parcelado, recalculando-se o valor das parcelas e determinando a restituição dos valores pagos a maior. Aduz o impetrante que ajuizou Ação Declaratória de Inexigibilidade Tributária de nº 2001.61.09.004203-1, distribuída para a 1ª Vara Federal de Piracicaba, com o objetivo de afastar a exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001, a qual foi julgada inicialmente procedente, tendo sido reformada a decisão por acórdão em que se entendeu pela constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da referida Lei Complementar. Relata que o impetrante, sem iniciar procedimento administrativo, a CEF bloqueou a emissão de Certidão de Regularidade de FGTS, e como o impetrante exerce atividades por concessão pública, viu-se obrigada a requerer o parcelamento administrativo, no qual foram incluídos débitos atingidos pela decadência. Sustenta o impetrante que a regra aplicável ao caso é a prevista no artigo 150, 4º do CTN, ou seja, os débitos sofrem decadência após cinco anos a partir do fato gerador, e que, desta forma, os débitos do período de 04/2002 a 07/2006 foram extintos por decadência, devendo o saldo do parcelamento ser revisto. Sustenta, ainda, que somente confessou a dívida e parcelou os débitos para que pudesse obter o Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS. Pelo despacho de fls. 99, foi determinada a autenticação de cópias pela impetrante, o que foi cumprido às fls. 103. No mesmo despacho, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, bem como que informasse sobre a entrega de declaração de valores devidos a título de contribuição ao FGTS, instituídas pela LC nº 110/2001, no período da impetração. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 104/134, alegando preliminarmente sua ilegitimidade ad causam, pois que a discussão não trata somente de gestão do FGTS, mas de pagamento de valores. No mérito, argumentou que o prazo decadencial das contribuições ao FGTS é de 30 (trinta) anos; que a

impetrante assinou termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento das contribuições sociais relativas à LC 110/2001 em agosto de 2011, tornando irretratável a dívida; que a impetrante não entregou as declarações indicando os valores devidos das contribuições instituídas pela LC 110/2001. Pela petição e documentos de fls. 139/604, a Caixa Econômica Federal apresenta manifestação no sentido de que, tendo havido provimento parcial da pretensão da autora na ação ordinária proposta perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, os valores lá depositados deveriam ser destinados ao Fundo, e que a conduta da impetrada é contraditória, pois que naqueles autos requereu o levantamento dos depósitos sob o argumento de adesão ao parcelamento da dívida, e nestes, combate referido parcelamento. Manifestação do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 606). A impetrada apresentou petição de fls. 608/615, manifestando-se sobre as alegações da autoridade impetrada nas informações apresentadas. Relatei. Fundamento e decido. Melhor examinando os autos, verifico que é o caso de acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo impetrado. O FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é um fundo contábil, desprovido de personalidade jurídica, e de capacidade de ser parte, sendo regido por um Conselho Curador, composto por diversos Ministérios, além da Caixa Econômica Federal e o Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.036/1990, na redação dada pela Lei nº 9.649/1998. A gestão de aplicação do FGTS fica a cargo do Ministério da Ação Social, cabendo à CEF - Caixa Econômica Federal o papel de agente operador (artigo 4º da referida Lei nº 8.036/1990). Na condição de agente operador, a CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990), o que certamente lhe confere legitimidade para responder as ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado da jurisprudência (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça). Isso não significa, contudo, que tenha a CEF, e por conseguinte seus gerentes, legitimidade para responder as ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, como ocorre no caso dos autos, em que se questiona a decadência de contribuições sociais relativas à Lei Complementar nº 110/2001. Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores, respectivamente: a) na hipótese de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos vinculados ao FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, isentando-se, no parágrafo único, os empregadores domésticos; e b) à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida a cada trabalhador, no mês anterior, incluída na base-de-cálculo do tributo a contribuição de 8% ao FGTS de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, isentos, a teor do 1º do artigo 2º, as empresas inscritas no SIMPLES, os empregadores rurais com faturamento ou receita bruta anual menor ou igual a R\$ 1.200.000,00 e os empregadores domésticos. A receita de tais contribuições, consoante prescreve o artigo 3º, 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, tem por escopo a recomposição do FGTS, o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal. A CEF não tem, ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS. Nesse contexto, seu papel é, ordinariamente, de mero agente arrecadador. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.884/1994, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. E a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança de contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2º da referida Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.467/1997, in verbis: Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Embora exista notícia da celebração de convênio para atuação da CEF no ajuizamento de execuções fiscais de cobrança de dívida ativa do FGTS, o mesmo não ocorre em relação à representação judicial do FGTS nas ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Observo que, em processos em que se questionam as contribuições para o FGTS criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 - há reiterados julgados da Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que atuação da Caixa Econômica Federal como órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e eventual representação judicial por meio de convênio (na forma do artigo 2º da Lei nº 8.844/1994, com a redação dada pela Lei nº 9.467/1997) não conferem legitimidade à empresa pública para responder tais demandas: I. Tratando-se de writ visando a obtenção da suspensão da exigibilidade da exação prevista na LC 110/2001, com escopo de cobrir déficit do FGTS, a Caixa Econômica Federal (CEF) como mera arrecadadora e ad eventum representante judicial por convênio, é parte ilegítima passiva. STJ, 1ª Turma, Resp 776.947, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07.03.2006, p. 710-Pacífico o entendimento deste Tribunal acerca da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no pólo passivo das demandas versando sobre as contribuições instituídas pela LC 110/2001. STJ, 2ª Turma, REsp 800.693, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 07.03.2006, DJ 11.04.2006, p. 2453. É a CEF parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação declaratória que questiona a legalidade da exação. STJ, 2ª Turma, Resp 593.814, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 24.08.2005, DJ 19.09.2005, p. 263 Não há porque diferenciar, como pretende a impetrante, as ações que tem por

fundamento a alegada inconstitucionalidade das contribuições para o FGTS da LC nº 110/2001, desta demanda, que tem por fundamento a alegada decadência das mesmas contribuições. Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do impetrado e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O

000012-90.2012.403.6105 - MUNICIPIO DE SUMARE(SP057108 - HUMBERTO CARLOS RODRIGUES AZENHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. O MUNICÍPIO DE SUMARÉ impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, objetivando, liminarmente, a expedição pela autoridade impetrada de certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPDEN, ou sucessivamente, que lhe seja autorizado firmar os contratos de repasse com a União Federal, independentemente de comprovação de regularidade. Aduz o impetrante que desde abril de 2011 vem tentando parcelar os débitos perante a Secretaria da Receita Federal, mas que o posto de atendimento não aceita sequer receber os formulários para este fim e que protocolou requerimento de certidão conjunta, não obtendo. Relata também o impetrante, que diante do não atendimento do pedido, requereu reconsideração quanto ao parcelamento e expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante ofício, à Secretaria da Receita Federal, recebendo a resposta de que deveria requerê-lo nos termos da Lei nº 10.522/2002 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Aduz o impetrante que oficiou novamente a SRF, requerendo o parcelamento nos termos do artigo 14, C, da Lei nº 10.522/2002, inserido no texto pela Lei nº 11.941/2009; e que passados seis meses, sem resposta, manifestou adesão ao parcelamento especial e passou a amortizar mensalmente 1,5% da RCL, até que SRF operacionalizasse e realizasse a consolidação dos débitos. Aduz também o impetrante que, até a presente data, referidos débitos não foram consolidados e que, portanto, não houve concretização do parcelamento a que faz jus. Sustenta que, em razão disso, está o Município impedido de firmar contratação com a União por meio da Caixa Econômica Federal, vez que sete repasses lhe foram destinados e sua liberação encontra-se vinculada à comprovação de sua regularidade fiscal. Pela decisão de fls. 30/32, proferida em plantão judiciário, foi indeferida a liminar. Pelo despacho de fls. 37, foi determinada a consulta de prevenção, afastada pelo despacho de fls. 69, que determinou ainda a a notificação da autoridade impetrada. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 80/84) e argumentou que, por ser o parcelamento benesse fiscal, deve ser interpretado de maneira literal, nos termos do artigo 111 do CTN. Informou, ainda, que o pleito do impetrante não pode ser atendido por falta de amparo legal. Juntou cópia de comunicação eletrônica (fls. 85/86). Parecer do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (fls. 90). Relatei. Fundamento e decido. A segurança é de ser denegada. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com estatura de Lei Complementar), na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. No caso dos autos, consoante se observa de comunicação eletrônica juntada com as informações da autoridade impetrada (fls. 85/86), os parcelamentos com benefícios da Lei nº 11.960/2009 encontram-se irregulares, por inadimplência do impetrante, razão inclusive para sua rescisão. Além disso, ao que se afere, o parcelamento simplificado, disposto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, não se efetivou por não apresentação de informações pelo impetrante para consolidação dos débitos. Sendo o parcelamento um favor fiscal, cabe ao contribuinte a implementação dos requisitos para sua concessão, estando a administração tributária vinculada aos termos da lei de parcelamento para referida concessão. Assim, na ausência de cumprimento pelo contribuinte dos requisitos necessários ao parcelamento, não há como a autoridade impetrada promover sua efetivação. E estando o impetrante inadimplente perante o Fisco também não há como se conceder a seu favor ordem para expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. E o pedido sucessivo do impetrante também não merece guarida. Em primeiro lugar, porque manifesta a ilegitimidade da autoridade impetrada para a discussão da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal para a assinatura contratos de repasse com a União Federal. E, em segundo lugar, porque sequer foi apontada qualquer ilegalidade quanto à referida exigência. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária. O impetrante é isento de custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0001653-16.2012.403.6105 - CICLO ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA(SP262303 - SERGIO RICARDO OLIVATO POZZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ciclo Assessoria Ambiental Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas, objetivando, em sede liminar, sua reinclusão no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados no âmbito administrativo. Aduz, em apertada síntese, que optou pela inclusão de seus débitos tributários no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 em 25.11.2009, ocasião em que formulou a

desistência dos recursos administrativos interpostos. Assevera que prestou ao Fisco declaração no sentido de que fossem incluídos todos os débitos que se amoldassem às exigências da lei respectiva. Alega que, por conta de problemas de acesso ao programa eletrônico da Receita Federal, bem como por uma má interpretação das normas regulamentares, deixou de observar o prazo assinalado para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, o que ocasionou sua exclusão. Destaca que pretende obter o deferimento do parcelamento judicialmente e equalizar o pagamento de forma sustentável ao caixa da empresa conforme o número de parcelas indicado. Afirma que possui o direito líquido e certo de obter novo prazo para consolidação dos débitos, tendo em vista as inconsistências apresentadas pelo sistema eletrônico da Receita Federal, notadamente quanto à modificação da modalidade e forma de pagamento do parcelamento. Bate pela violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Salienta a necessidade de concessão da medida liminar. Destaca que praticou todos os atos antecedentes à adesão ao parcelamento e que agiu de boa-fé. Juntou procuração e documentos (fls. 16/223). Determinada a emenda à inicial a fl. 228. Manifestou-se a impetrante a fls. 229 e 232. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Como se sabe, a Lei 11.941/2009 inovou ao facultar ao contribuinte a possibilidade de parcelamento total ou parcial de seus débitos fiscais, prevendo duas etapas a serem cumpridas: a primeira, com a manifestação do contribuinte pela inclusão ou não da totalidade dos débitos no parcelamento; a segunda, obrigatória para ambas as modalidades de parcelamento, relacionada à consolidação dos débitos, momento em que os contribuintes prestam as informações necessárias à consolidação, indicam os débitos a integrar o parcelamento, confessam outros débitos que não estejam sujeitos à entrega de declaração específica junto à RFB (débitos não previdenciários, sujeitos a ação fiscal da RFB), dentre outras possibilidades. Destarte, o não cumprimento, pela impetrante, no prazo estabelecido pelas normas atinentes ao REFIS, da exigência estabelecida para consolidação dos débitos, lhe retira a plausibilidade jurídica do pedido formulado. Note-se que o eventual afastamento da exigência para a consolidação do parcelamento somente seria plausível se comprovada situação de força maior impediendo o atendimento do prazo pelo contribuinte (por analogia, confira-se o art. 183 do CPC). Na espécie, malgrado a impetrante alegue inconsistências e dificuldades quanto ao acesso ao programa disponibilizado pela Receita Federal, tal alegação não vem corroborada por prova pré-constituída. De ver-se que o direito líquido e certo necessário à concessão da segurança pleiteada pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo, portanto, dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: Assim como a jurisprudência, também a doutrina é pacífica no sentido de que o mandamus não admite dilação probatória. A prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída. (STF, MS-AgR 25054, Rel. Min. ELLEN GRACIE) Desse modo, inexistindo prova pré-constituída, de rigor se afigura a denegação da liminar pretendida. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante judicial da União. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001655-83.2012.403.6105 - INTERACTIO CONSULTORIA EM LINGUAS LTDA(SP262303 - SERGIO RICARDO OLIVATO POZZER) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Interactio Consultoria em Línguas Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Campinas, objetivando, em sede liminar, sua reinclusão no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários indicados no âmbito administrativo. Aduz, em apertada síntese, que optou pela inclusão de seus débitos tributários no parcelamento veiculado pela Lei nº 11.941/2009 em 25.11.2009, ocasião em que formulou a desistência dos recursos administrativos interpostos. Assevera que prestou ao Fisco declaração no sentido de que fossem incluídos todos os débitos que se amoldassem às exigências da lei respectiva. Alega que, por conta de problemas de acesso ao programa eletrônico da Receita Federal, bem como por uma má interpretação das normas regulamentares, deixou de observar o prazo assinalado para a prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, o que ocasionou sua exclusão. Destaca que pretende obter o deferimento do parcelamento judicialmente e equalizar o pagamento de forma sustentável ao caixa da empresa conforme o número de parcelas indicado. Afirma que possui o direito líquido e certo de obter novo prazo para consolidação dos débitos, tendo em vista as inconsistências apresentadas pelo sistema eletrônico da Receita Federal, notadamente quanto à modificação da modalidade e forma de pagamento do parcelamento. Bate pela violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Salienta a necessidade de concessão da medida liminar. Destaca que praticou todos os atos antecedentes à adesão ao parcelamento e que agiu de boa-fé. Juntou procuração e documentos (fls. 17/94). Determinada a emenda à inicial a fl. 99. Manifestou-se a impetrante a fls. 100 e 103. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Como se sabe, a Lei 11.941/2009 inovou ao facultar ao contribuinte a possibilidade de parcelamento total ou parcial de seus débitos fiscais, prevendo duas etapas a serem cumpridas: a primeira, com a manifestação do contribuinte pela inclusão ou não da totalidade dos débitos no parcelamento; a segunda, obrigatória para ambas as modalidades de parcelamento, relacionada à consolidação dos débitos, momento em que os contribuintes prestam as informações necessárias à consolidação, indicam os débitos a integrar o parcelamento, confessam outros

débitos que não estejam sujeito à entrega de declaração específica junto à RFB (débitos não previdenciários, sujeitos a ação fiscal da RFB), dentre outras possibilidades. Destarte, o não cumprimento, pela impetrante, no prazo estabelecido pelas normas atinentes ao REFIS, da exigência estabelecida para consolidação dos débitos, lhe retira a plausibilidade jurídica do pedido formulado. Note-se que o eventual afastamento da exigência para a consolidação do parcelamento somente seria plausível se comprovada situação de força maior impeditiva do atendimento do prazo pelo contribuinte (por analogia, confira-se o art. 183 do CPC). Na espécie, malgrado a impetrante alegue inconsistências e dificuldades quanto ao acesso ao programa disponibilizado pela Receita Federal, tal alegação não vem corroborada por prova pré-constituída. De ver-se que o direito líquido e certo necessário à concessão da segurança pleiteada pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo, portanto, dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: Assim como a jurisprudência, também a doutrina é pacífica no sentido de que o mandamus não admite dilação probatória. A prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída. (STF, MS-AgR 25054, Rel. Min. ELLEN GRACIE) Desse modo, inexistindo prova pré-constituída, de rigor se afigura a denegação da liminar pretendida. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante judicial da União. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001951-08.2012.403.6105 - M. ZELINSKI MONTEIRO E CIA LTDA. - MM LOGISTICA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Expeça-se ofício dirigido à autoridade impetrada, reiterando os termos do ofício nº 038/2012-MS, de fl. 37, para que preste as informações pertinentes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se.

Expediente Nº 3407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013576-73.2011.403.6105 - JOAO RODRIGUES NETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista as informações dos peritos às fls. 63 e 64, designo perícias para os dias 15/05/2012, 8:30h a ser realizada pela Dra. Deise de Souza, em seu consultório, localizado à Rua Coronel Quirino, nº 1483, Cambuí, Campinas/SP, e no dia 24/05/2012, 8:30h a ser realizada pelo Dr. Miguel Chati, em seu consultório, localizado à Rua Engenheiro Monlevade, nº 110, Ponte Preta - Campinas/SP.Consoante já determinado na decisão de fls. 35/37, o autor/periciando deverá comparecer às perícias munido de identidade - RG, CPF, carteira de trabalho - CTPS e documentos médicos atuais. Sem prejuízo, ciência à parte autora da apresentação da contestação de fls. 47/60.Int.

0001650-61.2012.403.6105 - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a gratuidade.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa.Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Após, venham os autos à conclusão.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011528-44.2011.403.6105 - ROSA MARIA BUSSOLAN(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 17/05/2012, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 04 vº. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas. Int.

0011642-80.2011.403.6105 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10/05/2012, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 158, a realizar-se na sala de audiências desta 8ª Vara Federal de Campinas. Intimem-se pessoalmente as testemunhas. Int.

0003613-07.2012.403.6105 - JULIO RONALDO CARNEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Júlio Ronaldo Carneiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação dos efeitos da tutela, considerando-se todas as contribuições previdenciárias efetuadas, em especial para os períodos exercidos em condições especiais e os pagamentos dos atrasados desde a data de entrada do requerimento (12/02/2008). Alega o autor que pleiteou administrativamente em 12/02/2008 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o nº 139.894.070-1 e que esta foi indeferida por falta de tempo. Assevera, ainda, que de 26/01/1977 a 03/05/1993 trabalhou em condições especiais, exposto a agentes agressivos de forma habitual e permanente, mas que este período não foi assim considerado. Procuração e documentos, fls. 09/46. Pelo despacho de fls. 49 foi determinado ao autor que emendasse a inicial a fim de bem explicitar qual sua pretensão antecipatória e qual a definitiva. Às fls. 51/56 foi juntada petição de emenda à inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 51/56 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. O próprio autor protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente depoimento pessoal (fl. 08). Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do processo administrativo em nome do autor, sob o nº 42/139.894.070-1, que deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

0004828-18.2012.403.6105 - MINERVINA GOMES DE SOUZA BRAGA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Minervina Gomes de Souza Braga, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (06/09/2011). Ao final, requer a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/49. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta

aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e a ampla defesa que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. A própria autora protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, principalmente o depoimento pessoal do representante do INSS, a juntada de novos documentos, a oitiva de testemunhas e a realização de perícias e vistorias. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004521-64.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA - SP X ANTONIO GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 03/05/2012, às 16 horas para oitiva do representante legal da empresa Brasmont. Intime-se a testemunha, bem como as partes da data designada. Comunique-se a data ao Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002757-14.2010.403.6105 (2010.61.05.002757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA FATIMA DE OLIVEIRA LOPES

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 07/05/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004733-85.2012.403.6105 - BOROBRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES E MICRONUTRIENTES LTDA - EPP (SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X DELEGADO FEDERAL DFA-SP DELEGACIA FED MINIST AGRIC PEC ABASTEC DE SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por BOROBRAS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES E MICRONUTRIENTES LTDA - EPP, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para que sejam liberados os materiais descritos nos termos de apreensão nº 002 e nº 003, série 2800, 2011. Alega a impetrante que as mercadorias foram apreendidas em 13/07/2011, sob o argumento de que não teriam destinação específica e que poderiam ser utilizadas na alteração proposital de produtos. Aduz que paralisou suas atividades e que a comercialização dos materiais apreendidos seria relevante para a reabertura da empresa. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/36. É o necessário a relatar. Decido. Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No presente caso, verifica-se, às fls. 32/35, que o auto de infração e os termos de apreensão foram lavrados em 13/07/2011, constando a assinatura, em princípio, de representante da impetrante e a informação de que o autuado teria recebido uma via dos documentos de fls. 32 e 34/35. Como a presente ação foi ajuizada apenas em 10/04/2012, verifica-se que o prazo previsto no artigo 23 acima transcrito já havia decorrido. Desse modo, operou-se a decadência para a impetração da presente ação, motivo pelo qual DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, através da via original da guia de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que tome as devidas providências. Com o trânsito em julgado e comprovado o

recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 2508

DESAPROPRIACAO

0005538-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005538-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X EMILIA AMSTALDEN JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X ARTHUR JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X LENA JACOBBER - ESPOLIO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X MONICA JACOBBER WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X MONICA JACOBBER WAHL X SEBASTIAO WAHL JUNIOR X ARNALDO ADAM WAHL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Diante da informação supra, intime-se a Infraero para que cumpra a determinação contida no item 3, alínea a, do despacho de fls. 2535, conforme vem procedendo nos demais feitos da mesma natureza, desta Vara. Intime-se.

0017890-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017890-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RITA FIGUEIREDO LONGO MOURAO - ESPOLIO

Expeça-se carta precatória de citação, conforme requerido pela União às fls.231.Instrua-se a Deprecata com cópia do depósito de fls.79.Esclareço que o envio da precatória, por e-mail, ao Juízo Deprecado deverá ser acompanhado pelas autoras via internet.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Marcos Figueiredo Mourão- inventariante, Newton Guimarães Mourão, Carlos Figueiredo Mourão e Lúcia Figueiredo Mourão, nos termos da petição de fls.224/228 e fls.231.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumprida as deprecatas, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.Int.

0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DECIO AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X WALDEMAR DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Mantenho a decisão agravada de fls. 359, por seus próprios fundamentos.Intimem-se os expropriantes a depositarem o valor dos honorários periciais no prazo de 5 dias.Int.

MONITORIA

0006923-02.2004.403.6105 (2004.61.05.006923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JURANDIR SAQUETTE
Desp. fls. 165 J. Defiro, se em termos.

0005242-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 207/223, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 202 em nome do Sr. Perito, advertindo-o de sua obrigação em responder eventual pedido de esclarecimentos complementares, independentemente do arbitramento de honorários complementares.Não havendo pedido de

esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0005835-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X SIRLEI LOPES

Defiro a citação por edital dos réus, requerida às fls. 141.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias.Int.INFO.SEC. FLS.160: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

0010854-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FATIMA APARECIDA JOAQUIM(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DENISE HELENA JOAQUIM(SP289305 - DENISE LIMA COSTA) X DEBORAH CRISTIANE JOAQUIM(SP289305 - DENISE LIMA COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015929-23.2010.403.6105 - ELDA ZOCCOLA DE BETTOLO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)

Dê-se vista à autora das manifestações dos réus quanto a regularidade na entrega da medicação, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, determino o cancelamento do alvará de levantamento de fls. 433 e a expedição de ofício à CEF para transferência do valor depositado às fls. 431 à União Federal, mediante GRU, código de exercício 6888-6, Unidade Gestora 257001 e Gestão 00001, conforme requerido às fls. 463. Comprovada a operação, dê-se vista à União Federal e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0005971-76.2011.403.6105 - ANTONIO ALMIR DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls.269, intime-se a parte autora a informar o atual endereço da empresa IBRÁS, para requisição do PPP.Após, expeça-se nos termos do despacho de fls.263.Publique-se o despacho de fls.263.Int.

0010662-36.2011.403.6105 - ALDO JOSE KUHLM JUNIOR(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

Com fundamento nos artigos 2º e 8º da Lei 9.289/96, no artigo 225 do Provimento COGE/3 R nº 64 de 28 de abril de 2005, e na Resolução nº 426 de 14 de Setembro de 2011, que altera a forma de recolhimento das custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelante a recolher o valor de R\$ 8,00, referente ao porte de retorno e remessa dos autos na CEF, através de GRU, sob o código de recolhimento 18730-5, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0000032-81.2012.403.6105 - ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO X ROMEU DE CAPRIO JUNIOR(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005744-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017410-21.2010.403.6105) DANIELA CAMARGO MENDES ROSSI DE GREGORIO(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Indefiro o pedido de depoimento pessoal da exequente, bem como o de prova testemunhal, posto que ausente a justificativa de sua pertinência. Ademais, a inclusão do crédito discutido nestes autos na ação de recuperação judicial exige prova exclusivamente documental, razão pela qual, defiro apenas a juntada de novos documentos, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0008962-25.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017410-21.2010.403.6105) LUIZ ROBERTO BONASIO(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Intime-se pessoalmente o embargante a cumprir o determinado no despacho de fls. 40, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002769-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGMA MARTINS MOTA

Fls.149: defiro. Expeça-se edital para citação do executado, com prazo de 30 (trinta) dias. Int.INFO.SEC. FLS.154: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações.

0015650-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X OSMAR CARAPINA DE SOUZA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, determino à Secretaria a obtenção das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor, através do sistema INFOJUD. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, obtidas através do sistema INFOJUD, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.INFO.SEC. FLS.89: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema RENAJUD, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0017869-86.2011.403.6105 - WILMINGTON TRUST COMPANY(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP306056 - LIA DE CAMARGO) X FISCAL CHEFE INSPET ALFANDEGA REC FEDERAL AEROP INTERN VIRACOPOS SP

Vista às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de fls. 488/491, para ciência. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000568-92.2012.403.6105 - GLOBAL JET LEASING, INC(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X CHEFE SECAO PROCED ESP ADUANEIROS-SAPEA-ALFANDEGA AER INT DE VIRACOPOS

Mantenho as decisões agravadas de fls. 407/408vº e 425/425vº por seus próprios fundamentos. Vista às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de fls. 450/452, para ciência. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000671-02.2012.403.6105 - ANTONIO DE ABREU FILHO(SP279690 - TIAGO CARREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações de fls. 56/62.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000217-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000217-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETI BENEDETTI X SHIRLEY MONREAL BENEDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI BENEDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY

MONREAL BENEDETTI

Fls. 145/155: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome das partes executadas através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 160: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais

0014090-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DA SILVA

Fls. 93/101: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 105: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais

0008781-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEIZA BAIRRAL FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZA BAIRRAL FREIRE

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0010868-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TALITA FRANZOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA FRANZOLIN

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, conforme o artigo 1.102, c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0000060-49.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC. No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Publique-se o despacho de fls. 27. Int.

0000088-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO AUGUSTO DA SILVA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se,

pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Proceda a Secretaria a alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Publique-se o despacho de fls. 23.Int.DESPACHO fls. 23: 1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 629

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004621-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014171-72.2011.403.6105) DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do corréu DANIEL DA SILVA, apresentado em 03/04/2012 e distribuído por dependência aos autos n.º 0014171-72.2011.403.6105.A defesa do acusado requer a revogação da prisão preventiva por não haver prejuízo ao deslinde do feito. Salieta que os crimes pelos quais responde o corréu não comportam violência nem grave ameaça a pessoa e enfatiza que, em eventual aplicação de pena, não seria imposto o regime prisional fechado para o cumprimento da reprimenda.Por fim, aduz a defesa que os requerimentos da fase do artigo 402 do Código de Processo Penal deveriam ser realizados em audiência, o que não ocorreu. Portanto, a defesa não se responsabiliza pelo prazo concedido (fls. 02/03).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal foi contrário ao pedido de revogação da prisão preventiva decretada. Argumenta que os requisitos para a decretação da prisão do acusado estão preenchidos e foram inúmeras vezes analisados nos autos. Enfatizou, ainda, que, finda a instrução criminal, está superado qualquer constrangimento por excesso de prazo. Por fim, aduz que os depoimentos colhidos durante a instrução, somados a todo o acervo probatório constante dos autos, corroboram os fatos imputados ao acusado na peça acusatória (fls. 06/07).É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.A prisão preventiva do corréu DANIEL DA SILVA foi decretada às fls. 702/703 para a garantia da ordem pública, em vista os graves indícios de que seria um dos cérebros de uma organização criminosa voltada para o contrabando de mercadorias ilícitas, e não para assegurar a instrução processual.Não restou demonstrada nos autos alteração da situação fática que determinou a custódia cautelar, de forma a possibilitar a revisão de aludida decisão. A efetiva participação do acusado em suposta organização criminosa, a delimitação de sua conduta, eventual aplicação de pena e regime prisional da reprimenda, são matérias afetas ao mérito, a serem apreciadas por ocasião da sentença. Por fim, quanto à alegação da defesa de que os requerimentos da fase do artigo 402 do CPP deveriam ser realizados ao final da audiência, a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça torna pacífico que encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, como alegado pelo Ministério Público Federal.Posto isto, INDEFIRO o pedido, mantendo a prisão do corréu DANIEL DA SILVA por seus próprios fundamentos.Ciência ao Ministério Público Federal..Intimem-se.

0004622-04.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014171-72.2011.403.6105) JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do corréu JESIEL VIEIRA DOS SANTOS, apresentado por ocasião da audiência de instrução e julgamento ocorrida em 03/04/2012, nos Autos da Ação Penal n.º 0014171-72.2011.403.6105, tendo sido determinada sua autuação em apartado.A defesa do acusado requer a revogação da prisão em razão de não estar comprovado, na instrução processual, a substancial participação do corréu JESIEL e porque subsistiriam dúvidas quanto aos laços existentes entre sua pessoa e os demais denunciados, enfatizando, por fim, a situação financeira modesta do acusado (fl. 03).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal foi contrário ao pedido de revogação da prisão preventiva decretada. Argumenta que os requisitos para a decretação da prisão do acusado estão preenchidos e foram inúmeras vezes analisados nos

autos. Enfatizou, ainda, que finda a instrução criminal está superado qualquer constrangimento por excesso de prazo. Por fim, aduz que os depoimentos colhidos durante a instrução, somados a todo o acervo probatório constante dos autos, corroboram os fatos imputados ao acusado na peça acusatória. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. A prisão preventiva do corréu JESIEL VIEIRA DOS SANTOS já foi decidida e mantida por diversas outras decisões (autos n.º 0003787-50.2011.403.6105 - fls. 702/703 e autos n.º 0014171-72.2011.403.6105 - fls. 1468/1469 e 1610/1612 e fls. 1933/1934), que se fundamentaram nos robustos indícios de sua participação no comando de suposta organização criminoso. Por tal motivo, a prisão preventiva visa garantir a ordem pública. Verifico ademais que a mencionada decisão de fls. 1468/1469 analisou até mesmo a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do Código de Processo Penal. De outra margem, observo que mais uma vez a argumentação da defesa fundamenta-se na oitiva das testemunhas de acusação e de que não restou comprovado nos autos a veracidade das imputações feitas ao acusado quando do oferecimento da denúncia, o que já foi analisado pela referida decisão de fls. 1933/1934. A efetiva participação do corréu Jesiel, bem como a delimitação da sua ingerência em suposta organização criminoso, é matéria de mérito, a ser apreciada por ocasião da sentença. Posto isto, indefiro o pedido defensivo, mantendo a prisão de JESIEL VIEIRA DOS SANTOS por seus próprios fundamentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 630

ACAO PENAL

0014171-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)
MANIFESTEM-SE AS DEFESAS NA FASE DO ART.402 DO CPP, NO PRAZO COMUM DE 3(TRÊS) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2086

CARTA PRECATORIA

0000580-82.2012.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MAIA SOARES(MG050722 - ALZENICO FRANCA SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP111826 - ANA PAULA DUARTE MENEZES PIRES E MG024497 - CARLOS TADEU RODRIGUES E MG098800 - CAROLINA LUJAN RODRIGUES LEONARDO E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP237512 - ERIKA DE ANDRADE E SP193369 - FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP262675 - JULIO CESAR PETRONI E SP177802 - MAGALI LOPES KULPIN E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP197870 - MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ E SP236929 - PAULO HENRIQUE FARDIN E SP272735 - PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE E SP213035 - RICARDO BRAGHINI E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ E SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO E SP169526 - RODRIGO BRASILEIRO LEMOS E MG052211 - ANTONIO AERCIO PEREIRA E MG104464 - CARLOS CESAR

VIEIRA E MG077670 - CLESER PADUA AMORIM E MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA E MG112036 - EVELYN COSTA SANTOS E MG105256 - JORGE LUIZ RIBEIRO MONTEZANO E MG040412 - JOSE MARIA MARTINS MOTA E MG031828 - JUSCELINO DORNELA E MG110640 - LEANDRO CEZAR DE OLIVEIRA E MG118638 - MARCOS ANTONIO BATISTA JUNIOR E MG028248 - MOACIR PARREIRA BORGES E MG091986 - NICOLAU ACHCAR SANTOS JUNIOR E MG059107 - PAULO FELIPE PEREIRA E MG077709 - PAULO SERGIO RABELLO E MG052331 - RENATO RATTIS PADUA E MG098706 - ROMULO DE OLIVEIRA FRAGA E MG050503 - SERGIO FERNANDES DE OLIVEIRA E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG096556 - VANESSA GRILO RICARDINO SILVEIRA E MG083390 - WALLACE BACIL DE ANDRADE E MG062611 - WANDER LUIS FERREIRA E MG091286 - MARCOS FRANCISCO PEREIRA)

Redesigno a audiência de inquirição da testemunha de defesa Marcelo Marcos de Souza para o dia 22 de maio de 2012, às 14h30, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, em observância à Meta n.º 10 do CNJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002176-77.2007.403.6113 (2007.61.13.002176-0) - JUSTICA PUBLICA X ISAC SALVADOR DO NASCIMENTO(SP110561 - ELISETE MARIA GUIMARAES)

Desp. de fl. 143: Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo da Execução. Intime-se o apenado, para que compareça em Secretaria no prazo de cinco dias e apresente comprovante de endereço, oportunidade na qual será intimado da presente decisão, bem como da necessidade da continuidade do cumprimento integral das condições previstas no termo de advertência de fl. 48 do apenso 02. Cumpra-se.

0002491-37.2009.403.6113 (2009.61.13.002491-4) - JUSTICA PUBLICA X SHIGUEO GOTO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI E SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO)

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para elaboração de cálculo de liquidação de pena. Com a vinda do cálculo, dê-se vista às partes. Após, tornem-me conclusos.

0002600-51.2009.403.6113 (2009.61.13.002600-5) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FERREIRA DE FARIAS(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP126846 - ANA MARIA NATAL)

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para elaboração de cálculo de liquidação de pena. Após, expeça-se Carta Precatória para execução do remanescente da pena, na forma requerida pelo Ministério Público Federal em sua petição retro. Cumpra-se. Intimem-se.

0000030-87.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MATHEUS FERREIRA LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos em inspeção. Considerando a certidão de fl. 62, fixo o Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo, situado à Rua Morchede Elias, 4653, Jardim Santa Mônica em Franca-SP, telefone 3705-4354, onde o condenado deverá cumprir, caso seja localizado neste município, jornada de sete (07) horas semanais, pelo período da condenação, ou seja, três anos e quatro meses, sem prejuízo dos demais parâmetros fixados em fl. 56. Expeça-se mandado de intimação. Cumpra-se.

0000573-90.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DOUGLAS SOBRAO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Defiro o pedido de fl. 52vº, para que a defesa promova a juntada de instrumento de procuração, no prazo de cinco (05). Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001642-94.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ADILSON DE PAULA(SP279553 - FABRÍCIO TEIXEIRA MUNHÓS)

Tendo em vista a manifestação das partes de fls. 59 e 61, fica consignado que a condição da transação mencionada no item a de fl. 54 se refere à doação mensal de uma cesta básica, no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais) cada cesta, nos meses de abril, maio e junho do corrente ano. Após a entrega total das cestas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0302111-24.1998.403.6113 (98.0302111-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO)

X ZELIOMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ZELIOMAR DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 1.º, inciso I da Lei nº 8.137/90, c/c art. 69 do Código Penal. Diz a denúncia: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no ano calendário de 1997, ZELIOMAR DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 30, suprimiu, por duas vezes, tributo, mediante omissão de informação às autoridades fazendárias. (...) Conforme apurado no ofício enviado ao Ministério Público Federal (fls. 04), o averiguado, nos autos de uma ação revisional de alimentos (processo 164/97) da 3.ª Vara Cível da Comarca de Franca, confessou a existência de caixa dois na empresa de sua propriedade Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda. (fls. 06). (...) Após a ciência do ofício, o Ministério Público Federal requisitou a instauração de inquérito policial, visando a investigação de possível crime de sonegação fiscal. No decorrer da instrução do inquérito, a Delegacia da Receita Federal instaurou ação fiscal em face de Zeliomar, conforme informação às fls. 67, tendo o parquet solicitado quebra de sigilo bancário da referida empresa e de seus sócios (fls. 82/83), bem como o envio à Receita Federal dos extratos bancários dos mesmo, com vistas a subsidiar a ação, pedido este que foi deferido pelo MM. Juiz às fls. 76. (...) Encerrados os trabalhos de fiscalização, os agentes da Receita Federal concluíram (fls. 122/123) que Zeliomar, na qualidade de sócio, não informou ou declarou à Receita Federal, no ano-calendário de 1997, a movimentação de R\$ 297.890,70 (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e noventa reais e setenta centavos) realizadas nas contas 01.016.405-3 e 01.017.533-1 da Agência Nossa Caixa Nosso Banco S/A, conforme Processo Administrativo nº 13855.001346/2002-96. E, na qualidade de pessoa física, não informou ou declarou à Receita Federal a movimentação de R\$ 822.968,08 (oitocentos e vinte e dois reais, novecentos e sessenta e oito reais e oito centavos), realizada na conta nº 099.791.945-9 do Banco de Crédito Nacional. (...) Intimado para comprovar a origem da movimentação das contas bancárias objeto de fiscalização, o denunciado informou não possuir mais os documentos referentes de 1997, não tendo assim, comprovado a origem dos recursos que deram causa aos descontos e cobranças de títulos no período fiscalizado, em sua conta corrente. (...) Em razão do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a instauração da presente Ação Penal em face de ZELIOMAR DE OLIVEIRA como incurso nos arts 1º, I da Lei 8.137/90 c/c art. 69 do Código Penal e, após autuada e recebida, a citação do averiguado para o interrogatório e defesa que tiver, prosseguindo-se nos demais atos, até final julgamento. (...) Decisão que deferiu a quebra do sigilo bancário consta de fls. 91/94. A denúncia foi recebida (fl. 132). O réu foi devidamente citado (fl. 134, verso), sendo interrogado às fls. 135/137. Defesa prévia apresentada às fls. 139/142. Certidões de antecedentes encartadas às fls. 146/149, 155, 157, 168, 170/171, 189/191, 193, 196/198, 201/203. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas de acusação (fls. 161/165) e duas testemunhas de defesa (fls. 180/183). Na fase do artigo 499 do Código Processo Penal, antes da edição da Lei n.º 11.719/2008, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais e certidão de distribuição atualizadas do réu, o que foi deferido (fl. 188). A defesa nada requereu. Em sede de alegações finais (fls. 205/210), o Ministério Público Federal postulou pela procedência da denúncia, com a consequente condenação do réu. Em suas alegações finais (fls. 215/230) o réu aduziu, preliminarmente, que o esgotamento da via administrativa é condição de procedibilidade da ação penal de crimes tributários, isto é, que o contribuinte só pode ser considerado devedor quando o processo administrativo fiscal se encontrar definitivamente encerrado. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição e inépcia da denúncia. No mérito, alega a existência de estado de necessidade, pugnando ao final pelo julgamento de improcedência da denúncia. Acostou documentos (fls. 224/237) O julgamento foi convertido em diligência (fl. 238), determinando-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Franca a fim de informar sobre o julgamento da impugnação apresentada pelo acusado (fls. 224/237), no prazo de cinco dias. Informação da Delegacia da Receita Federal em Franca inserta à fl. 240, dando conta que a impugnação oposta no procedimento administrativo fiscal nº 13855.0013445/2002-41 encontra-se pendente de julgamento. Dada vista às partes do documento de fl. 240, o Ministério Público Federal declarou-se ciente (fl. 242) e a defesa lançou quota à fl. 244, requerendo a suspensão do processo até julgamento do recurso na esfera administrativa. Instado sobre o pedido de suspensão do processo (fl. 245), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 247/249, requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão no referido procedimento administrativo, o que foi deferido (fl. 250). À fl. 374 consta ofício da Receita Federal informando que o débito referente ao procedimento administrativo nº 13855.0013445/2002-41 foi inscrito em dívida ativa em 10/02/2011. Dada vista ao Ministério Público Federal, este requereu expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que esta informasse se havia pagamento ou parcelamento do débito (fl. 379), o que foi deferido (fl. 380). Informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional insertas às fls. 385/386, onde consta que o débito está em cobrança. O Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão do processo (fl. 388/389), o que foi deferido (fl. 390). Às fls. 394/397 proferiu-se decisão decretando a nulidade da presente ação penal desde a decisão que recebeu a denúncia, abrangendo a nulidade todas as decisões que lhe sucederam. No ensejo, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil requisitando o envio de cópia integral do Processo Administrativo Fiscal n.º 13855.0013445/2002-41, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do procedimento administrativo inserta às fls. 403/483. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 487/495, sustentando a não ocorrência da prescrição, e esclarecendo que a investigação que

ensejou a persecutio criminis desenvolveu-se em face de Zeliomar de Oliveira e de seu irmão Zimar de Oliveira, que também era sócio da empresa Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda. Informa, ainda que foram instauradas duas ações fiscais distintas em face de cada contribuinte pessoa física: o procedimento administrativo de número 13855.001345/2002-41 referente a Zeliomar de Oliveira, e o de número 13855.001346/2002-96, em face de Zimar de Oliveira. Pleiteia, ao final, que antes do oferecimento de nova peça acusatória sejam acostados aos autos cópia integral do procedimento administrativo n.º número 13855.001346/2002-96 relativo a Zimar de Oliveira, bem como que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca informe a atual situação do crédito tributário referente ao procedimento administrativo em epígrafe, esclarecendo acerca de eventual pagamento, ou parcelamento do débito. O pedido do Ministério Público Federal foi deferido (fl. 496). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca informou à fl. 500 que os débitos controlados pelo procedimento administrativo número 13855.001346/2002-96 encontram-se em fase de execução fiscal em trâmite perante a 2.ª Vara Federal de Franca (autos n.º 0000481-20.2009.4.03.6113), encaminhando cópia integral do procedimento administrativo, que foi autuado em apenso (fl. 500). Às fls. 503/505 o Ministério Público Federal informa que oferecerá denúncia contra Zimar de Oliveira e requer a requisição dos procedimentos administrativos n.º 13855.001343/2002-52 e 13855.001344/2002-05 para apuração de eventual ilícito penal. Às fls. 506/516 apresentou petição e documentos digitalizados. Dada vista à defesa (fl. 517), esta requereu dilação do prazo para manifestação (fl. 519), o que foi deferido (fl. 520). Proferiu-se decisão às fls. 522/523, determinando o desentranhamento das denúncias apresentadas, substituindo-as por cópias, bem como a sua distribuição individualmente a este juízo, como novas ações penais. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 524. À fl. 525 consta certidão informando o cumprimento da decisão de fls. 522/523, e às fls. 526/528 constam informações sobre os números das novas ações distribuídas em nome de Zimar e Zeliomar. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se observa dos documentos encartados aos autos, a presente investigação tinha por objeto a supressão de tributos mediante omissão de dados à autoridade fazendária, pela possível prática de caixa dois nas empresas de propriedade do denunciado Zeliomar de Oliveira. Recorreu administrativamente o contribuinte, recurso este que permaneceu pendente de julgamento por mais de dez (10) anos, situação esta que maculou de forma inafastável os atos praticados nestes autos, cuja nulidade foi recentemente reconhecida, pela ausência de justa causa para a propositura da ação penal naquele momento. Após a constituição definitiva do débito e sua inscrição em Dívida Ativa em 10 de fevereiro de 2011, entendeu por bem o Ministério Público Federal oferecer denúncias separadamente, contra Zeliomar de Oliveira e Zimar de Oliveira, desta feita pela possível redução no pagamento dos impostos de renda de suas pessoas físicas, oferecendo denúncia, ainda e, em novos autos, dos possíveis delitos cometidos na administração das pessoas jurídicas dos denunciados. Tendo em vista a distribuição de novas ações em face dos réus Zimar e Zeliomar pela conveniência processual e pela evidente ausência de prejuízo para as partes, o presente feito restou esvaziado, vislumbrando-se a ausência de condição para prosseguimento desta ação penal. DISPOSITIVO Nessa conformidade, aplico subsidiariamente o artigo 267, inciso XI do Código de Processo Civil, que dispõe que a falta de condição da ação pode ser reconhecida a qualquer tempo, e EXTINGO A PRESENTE AÇÃO PENAL com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002709-36.2007.403.6113 (2007.61.13.002709-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JULIETTA JORGE SAAD ALVARENGA (SP102791 - EDUARDO JORGE SAADI JUNIOR)

Vista à defesa para que se manifeste sobre o requerido pelo Ministério Público Federal em fl. 263, no prazo de cinco (05) dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001734-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001734-6) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO SERGIO PINTO (SP263898 - HUMBERTO MAZZA E SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE)

Redesigno a audiência de fl. 600 para o dia 22 de maio de 2012, às 15h00, providenciando a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000561-81.2009.403.6113 (2009.61.13.000561-0) - JUSTICA PUBLICA X GENESIO RAMOS JUNIOR (SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Genésio Ramos Júnior, para apuração de possível infração ao art. 171, 3º do Código Penal. Em defesa preliminar o denunciado requereu a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para requisição de informações sobre a identidade da pessoa que teria efetuado os saques indevidos. Em fl. 234 o pedido foi indeferido, tendo em vista já constar dos autos que os saques foram efetuados através do uso de cartão e senha pessoal. Em fls. 253/255 a defesa requer a reconsideração da decisão. É o relatório. Decido. Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 243, para deferir o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência 0053-1, requisitando-se informações sobre a identidade da pessoa que procedeu aos

saques na conta corrente n.º 18.637-6, de titularidade de Genésio Ramos, no período de 29 de janeiro de 2000 a 30 de abril de 2001. As informações deverão ser prestadas no prazo de quinze (15) dias, devendo a instituição bancária, inclusive, encaminhar gravações do sistema áudio-visual inerentes aos saques, no formato compatível para CD /DVD. Cumpra-se. Desp. de fl. 272: Considerando que o aparelho de videoconferência desta Subseção Judiciária se encontra com problemas de funcionamento, solicite-se ao Juízo Deprecado de Cuiabá/MT, por correio eletrônico, em observância a Meta n.º 10 do CNJ, que a audiência de oitiva da testemunha de defesa Benedito de Oliveira Ramos, nos autos da Carta Precatória Criminal n.º 4350-13.2012.401.3600, seja feita nos moldes convencionais. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

Expediente Nº 2091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000690-38.1999.403.6113 (1999.61.13.000690-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0004013-07.2006.403.6113 (2006.61.13.004013-0) - LEILA ADRIANA MARQUES CARDOSO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LEILA ADRIANA MARQUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002645-02.2002.403.6113 (2002.61.13.002645-0) - LUCIA HELENA LEITE DE CASTRO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCIA HELENA LEITE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0001099-72.2003.403.6113 (2003.61.13.001099-8) - APARECIDA LUCIA DA VEIGA SILVA X ELIESER JOSE DA VEIGA SILVA X TALITA GABRIELE DA VEIGA SILVA X CAMILA CAROLINE VEIGA DA SILVA X TAIANE FERNANDA VEIGA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X APARECIDA LUCIA DA VEIGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIESER JOSE DA VEIGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TALITA GABRIELE DA VEIGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA CAROLINE VEIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAIANE FERNANDA VEIGA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0003439-86.2003.403.6113 (2003.61.13.003439-5) - THEREZA PARTI DE LIMA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA

GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X THEREZA PARTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0001603-10.2005.403.6113 (2005.61.13.001603-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-75.2003.403.6113 (2003.61.13.002806-1)) CALCADOS MELILLO LTDA - EPP(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1414 - NILSON HERMIDA) X VERALBA BARBOSA SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 136.Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000098-47.2006.403.6113 (2006.61.13.000098-2) - VALDIVINO JOAQUIM DE ALMEIDA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VALDIVINO JOAQUIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0002512-18.2006.403.6113 (2006.61.13.002512-7) - FLORACI CONCEICAO DOS SANTOS(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FLORACI CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0003066-50.2006.403.6113 (2006.61.13.003066-4) - MARLENE DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARLENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0001535-89.2007.403.6113 (2007.61.13.001535-7) - ROMMEL RICARDO ALVES DE TOLEDO(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROMMEL RICARDO ALVES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0004349-69.2010.403.6113 - MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

Expediente Nº 2093

EXECUCAO DA PENA

0001101-27.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SANDRA REGINA PAIM(SP069408 - NEUZA RIBEIRO E SILVA E SP184469 - RENATA APARECIDA DE MORAIS)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução e do cumprimento do mandado de prisão expedido em fl. 57/58. Após, tendo em vista que a condenada se encontra cumprindo pena privativa de liberdade na Cadeia Pública de Franca/SP, estabelecimento sujeito à administração do Estado, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais desta Comarca, com as formalidades legais e as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003177-58.2011.403.6113 - EURIPEDES PERARO X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X EURIPEDES PERARO(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Fls. 124: Defiro. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação, conjunta com o feito nº 0002495-45.2007.403.6113 (embargos à execução), para o dia 15/05/2012, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002495-45.2007.403.6113 (2007.61.13.002495-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-92.2007.403.6113 (2007.61.13.001593-0)) EURIPEDES PERARO(SP272133 - LAUDEMIRO DIAS FERREIRA NETO) X ELZA CANO PERARO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. Fls. 187: Defiro. No caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação, conjunta com o feito nº 0003177-58.2011.403.6113 (ação ordinária), para o dia 15/05/2012, às 14:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0004243-09.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X DEBORAMAR ANDRADE DE OLIVEIRA(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc. Considerando que as expedições e anotações pertinentes foram efetuadas, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se

0000919-41.2012.403.6113 (2007.61.13.000699-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000699-0)) JUSTICA PUBLICA X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 1035: Vistos, etc. Ciência às partes acerca da formação destes autos pelo desmembramento da Ação Penal nº 0000699-19.2007.403.6113 (para prosseguimento em relação aos débitos não parcelados - NFLDs nº 37.096.795-0, 37.096.796-8, 37.096.797-6). Após, em nada sendo requerido e, considerando que as partes já apresentaram alegações finais, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1712

MANDADO DE SEGURANÇA

0000393-55.2004.403.6113 (2004.61.13.000393-7) - BARRA E RODRIGUES S/C LTDA (SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Verifico que os depósitos realizados nestes autos estão sob a rubrica 635 e código de receita 7498 (COFINS - Depósito Judicial), de forma que se impõe a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, que ora determino, para que a Fazenda Pública, administrativamente, aproprie-se dos valores conforme lhe convier. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada deste despacho servirá de intimação à instituição financeira para fins de cumprimento do determinado no primeiro parágrafo. Int. Cumpra-se.

0002877-96.2011.403.6113 - IND/ PESPONTO E CALCADOS FRAN LTDA (SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Tendo em vista que a impetrada já apresentou as suas contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Proceda a secretaria o desentranhamento da guia de depósito judicial de fl. 98, para formação de autos suplementares, os quais permanecerão arquivados em secretaria, nos termos do art. 206, do Provimento CORE 64/2005. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0002879-66.2011.403.6113 - I M J REPRESENTACOES LTDA (SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada, pelo prazo legal, para contrarrazões, conforme requerido à fl. 150. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Proceda a secretaria o desentranhamento das guias de depósito judicial de fls. 112/114, para formação de autos suplementares, os quais permanecerão arquivados em secretaria, nos termos do art. 206, do Provimento CORE 64/2005. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0003195-79.2011.403.6113 - FERREIRA & BALBINO SERVICOS EM COLETA DE DADOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada, pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000259-47.2012.403.6113 - NAIR DA CONCEICAO (SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende que seja ordenada ao INSS a concessão de pensão por morte (fls. 02/11). Embora a Autarquia tenha entendido que os documentos que instruíram o requerimento administrativo não comprovaram a convivência duradoura entre o falecido e a impetrante, esta alega existir sentença declaratória de união estável proferida pela Justiça Estadual e transitada em julgado. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 23/23-v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 27/31). O pedido de liminar foi deferido (fl. 36/37-v). A Procuradoria-Geral Federal manifestou-se (fl. 39). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se (fls. 41/45). Após o breve relato dos autos, passo a decidir fundamentadamente. Compulsando-se os autos, nota-se que: a) a impetrante e o Sr. ANTONIO FRANCISCO MOREIRA casaram-se no dia 30.05.1959 e divorciaram-se em 13.04.1994 (fl. 15); b) o Sr. ANTONIO FRANCISCO MOREIRA faleceu em 24.06.2011 (fl. 16); c) nos autos do processo nº 196.01.2011.023509-0, em trâmite perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Franca, foi declarado que a ora impetrante e o falecido viveram em regime de união estável desde 2005 até a data do óbito (fls. 20/21). O INSS alega que a aludida sentença só faz coisa julgada às partes entre as quais foi dada (CPC, artigo 472, 1ª parte), ou seja, entre a ora impetrante e os filhos que ela teve com o de cujus. Sem razão, porém. Nas causas relativas ao estado da pessoa (ex., ação de reconhecimento de união estável post mortem), se tiverem sido citados todos os interessados em litisconsórcio necessário, a sentença produzirá coisa julgada em relação a terceiros (CPC, artigo 472, 2ª parte). Portanto, não pode a Justiça Federal desconsiderar o que já foi decidido por juízo estadual competente, i.é., que houve união estável entre a ora impetrante e o falecido desde 2005 até a data do óbito. Não por outro motivo o I Fórum Regional de Direito Previdenciário da 2ª Região aprovou o Enunciado nº 5 nos seguintes termos: A sentença da Justiça Estadual que reconhece ou não, ainda que post mortem, a existência da união estável, faz coisa julgada em relação ao INSS, por força do art. 472, do CPC. É indiscutível que a ação de reconhecimento de união estável foi proposta apenas em face dos filhos do casal, os quais não resistiram em juízo à pretensão da mãe. Isso não significa, porém, que a Justiça Estadual não tenha se apoiado em um mínimo probatório. Lendo-se a r. sentença proferida pela Justiça Estadual, nota-se facilmente que o reconhecimento da união estável também se estribou nos depoimentos uníssomos de duas testemunhas arroladas. Ora, por força do princípio da livre persuasão racional do juiz (CPC, art. 131), nada impede a demonstração da existência de união estável por prova exclusivamente testemunhal (cf., e.g., STJ, Sexta Turma, RESP 783.697, rel. Ministro Nilson Naves, DJ de 09.10.2006, p. 372). O benefício será devido desde 09/01/2012, data do requerimento administrativo. Ante o exposto, concedo a segurança (CPC, art. 269, I) determinando à autoridade impetrada que conceda a impetrante o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (09/01/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, confirmo a decisão liminar proferida em 28/12/2008. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário (Lei 12.016/09, art. 14, 1º). P.R.I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001775-54.2002.403.6113 (2002.61.13.001775-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM MONTEFELTRO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA)

Vistos em inspeção. Trata-se de delito, à vista de sua pena máxima em abstrato, classificado como de menor potencial ofensivo, de sorte que, imperioso se faz a designação de audiência de instrução e julgamento prevista nos arts. 78 e 81, da Lei 9.099/95, razão pela qual, deixo, por ora, de receber a denúncia formulada em desfavor do acusado. Por conseguinte, designo para o dia 31 de maio de 2012, às 15h:00min., a realização do respectivo ato. Cite-se e intime-se o acusado, nos termos do art. 66 e seguintes da referida lei. Requistem-se as folhas de antecedentes e respectivas certidões criminais do mesmo. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0001777-24.2002.403.6113 (2002.61.13.001777-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

Vistos em inspeção. Trata-se de delito, à vista de sua pena máxima em abstrato, classificado como de menor potencial ofensivo, de sorte que, imperioso se faz a designação de audiência de instrução e julgamento prevista nos arts. 78 e 81, da Lei 9.099/95, razão pela qual, deixo, por ora, de receber a denúncia formulada em desfavor do acusado. Por conseguinte, designo para o dia 31 de maio de 2012, às 14h:00min., a realização do respectivo ato. Cite-se e intime-se o acusado, nos termos do art. 66 e seguintes da referida lei. Requistem-se as folhas de antecedentes e respectivas certidões criminais do mesmo. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001427-21.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X

VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X JULIANA PEREIRA MAURA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X MARCELO DEL BIANCO SAMPAIO(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA)
J. Defiro, redesignando-a para 28/06/2012, às 13:40hs.

Expediente Nº 1716

EXECUCAO FISCAL

0000784-83.1999.403.6113 (1999.61.13.000784-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LIMONTI TEODORO LTDA X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS(SP050971 - JAIR DUTRA)

1. Designo as datas abaixo para realização da hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s): - 15 de maio de 2012 (primeiro leilão) e 29 de maio de 2012 (segundo leilão); e- 16 de outubro de 2012 (primeiro leilão) e 30 de outubro de 2012 (segundo leilão).2. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaiia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.3. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.4. Anoto que deverá ser respeitada a meação dos cônjuges alheios à execução, nos termos do art. 655-B do CPC, a qual recairá sobre o produto da alienação do bem, devendo, por consequência, os 50% do valor da arrematação serem depositados à ordem deste Juízo, no mesmo dia do lance.5. Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.6. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.7. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas.8. Sem prejuízo, proceda-se à intimação do coexecutado Lázaro Teodoro de Moraes, na pessoa do procurador constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os endereços dos herdeiros da falecida Ana Maria Limonti Moraes, esclarecendo, no mesmo prazo, se houve ajuizamento de processo de inventário. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3474

INQUERITO POLICIAL

0000173-66.2009.403.6118 (2009.61.18.000173-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSINEIDE DA SILVA RODRIGUES - ME(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO)

SENTENÇA(...)O pretense crime apurado nestes autos tem pena máxima em abstrato correspondente a seis meses de detenção e multa, cuja prescrição da pretensão punitiva ocorre em 02 (dois) anos a contar da consumação do crime, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.234/2010. Dessa forma, considerando que a consumação do crime operou-se em 16.10.2008, resta evidente a prescrição da

pretensão punitiva pelo máximo da pena em abstrato, consoante previsão do artigo 111, inciso I do Código Penal, o que impõe o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente. Diante do exposto e com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) JOSINEIDE DA SILVA RODRIGUES, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com relação aos fatos tratados na presente caderno. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I

0000486-90.2010.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0002000-15.2009.403.6118 (2009.61.18.002000-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

1. Fl. 556: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa WASHINGTON LUIZ BEZERRA e CLAUDIO PAES LEME, sendo desnecessária a prévia intimação dos aludidas testemunhas pelo Juízo Deprecado, haja vista o compromisso assumido pela defesa à fl. 56 (cópia a ser anexada pela Secretaria) CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 159/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP para efetiva oitiva.2. Int.

0000510-21.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO JOSE FERREIRA(SP100414 - JOSE GALVAO NETO)

No presente caso, a defesa do réu vem promovendo o atraso na movimentação processual, deixando de oferecer os memoriais (fl. 157) sem a apresentação de qualquer justificativa plausível para a inércia, não obstante intimada (fl. 156). Nas palavras da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região, o processo, enquanto instrumento estatal de composição da lide, não pode se transformar em meio de realização de chicanas, obstando a pronta solução do litígio (HC 200603000105399 - QUINTA TURMA - DJU 06/06/2006, P. 304). Sendo assim, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, aplico a multa de 10 (dez) salários mínimos ao defensor DR. JOSÉ GALVÃO NETO - OAB nº 100.414. Com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nomeio defensor dativo do réu o Dra. JORCASTA CAETANO BRAGA - OAB/SP nº 297.762, que deverá ser intimada, com a máxima urgência, do encargo e do prazo legal para oferecimento dos memoriais. Int.

Expediente Nº 3475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001630-85.1999.403.6118 (1999.61.18.001630-9) - BENEDITO ARGENTINE DA SILVA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000933-93.2001.403.6118 (2001.61.18.000933-8) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000849-24.2003.403.6118 (2003.61.18.000849-5) - ADAUTO FERREIRA DE BARROS X ANTONIO FRANCIS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X AMELIA FERREIRA X ANTONIO FERRAZ DA SILVA X

ANTONIO GERMANO DA SILVA X AILTON COLOSIMO X BENEDITO GALVAO X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X CHRYSOGAMO FERRAZ(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000851-91.2003.403.6118 (2003.61.18.000851-3) - AILTON ELEUTERIO DE OLIVEIRA X ADAYL ROMA X ALICE VIEIRA PEREIRA X AYAKO YAMASHITA X ANTONIO RIBEIRO COUTO X DYONISIO JOSE FIRMINO X GERALDO PEREIRA DE ASSIS X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X JOSE FELISBERTO VIEIRA X NELSON PAIVA BRANCO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000961-90.2003.403.6118 (2003.61.18.000961-0) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000966-15.2003.403.6118 (2003.61.18.000966-9) - JOSE FREIRE X ROBERTO DE FARIA ROCHA X FRANCISCO ANTUNES DO PRADO X JOSE CUSTODIO PIMENTEL X CLEIA LUCIA FRANCA MARCONDES X NANCY GRUMAN LORIGGIO X JOSE PAULO PAULINO X BENEDICTA MANUELINA DE AZEVEDO X ODETE FREIRE LEMES BARBOSA FRANCA X JOAQUIM AGOSTINHO FRANCA X ARTHUR FLORENCIO X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0001027-70.2003.403.6118 (2003.61.18.001027-1) - FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X ANTONIO BENTO POLATI X JOSE GONCALVES ROMEIRO X ARTINO PINTO DA SILVA X JOAQUIM NUNES DA SILVA X JOSE ALVES X JOSE XAVIER ROCHA X MARIA JOANA ANTUNES X JOSE ALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0001235-54.2003.403.6118 (2003.61.18.001235-8) - DIRCEU RAIMUNDO X PEDRO SENNE LEITE X JOAO DARRIGO NETTO X JOSE ELOI DA SILVA FILHO X JOSE SEBASTIAO MENEZES X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X WILSON LASMAR X MATILDE DE ALMEIDA NOGUEIRA LASMAR X JOSE TEODORO PINTO X PASCHOAL VICENTE BIMESTRE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0001198-90.2004.403.6118 (2004.61.18.001198-0) - LUIZ AUGUSTO SILVA BOTELHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) DESPACHO1. Fls. 178/181: Nada a decidir tendo em vista a sentença de fls. 173.2. Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

0001915-05.2004.403.6118 (2004.61.18.001915-1) - JACKSON RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Fls. 197/207: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001327-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001327-0) - EDNA DE ALMEIDA DIAS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000210-98.2006.403.6118 (2006.61.18.000210-0) - CLAUDIO LUIZ NUNES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000365-04.2006.403.6118 (2006.61.18.000365-6) - JORGEMAR ANTONIO DOS REIS X BENEDITO KLEBER PIVOTO X CLAUDEMIR DE CARVALHO X EDNILSON ANTONIO PRADO X FERNANDO CESAR DE JESUS X LUIZ OTAVIO GONCALVES X JOAO ROBERTO VARGAS MOREIRA X SAVIO ANTONIO DOS SANTOS X SERGIO BENEDITO GUIMARAES X SERGIO DA SILVA NASCIMENTO(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000632-73.2006.403.6118 (2006.61.18.000632-3) - TEREZINHA FERREIRA DE ABREU(SP110402 - ALICE PALANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X OMARA SANTOS GONCALVES DESPACHO1. Tendo em vista a ausência de manifestação do réu citado por edital, conforme fls. 223/224 e com base do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Dra. Mayra Ângela Rodrigues Nunes, OAB/SP 211.835, para o fim específico de representar a co-ré na presente ação.2. Expeça a Secretaria o Termo de Curador Especial e intime-se a curadora de seu múnus público, bem como para que assine o presente termo e requeira o que de direito.3. Por oportuno, desconsidero o termo advogado dativo constante no despacho de fls. 225, e esclareço de que se trata de curador especial.4. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista tratar-se de processo incluído na Meta nº 2, do CNJ.

0000907-22.2006.403.6118 (2006.61.18.000907-5) - FABIO CESAR SANTOS DE ASSUNCAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

0000914-14.2006.403.6118 (2006.61.18.000914-2) - CLAUDINEI DE SIQUEIRA(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO1. Considerando a gratuidade de justiça de que é beneficiária a parte vencida, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de renúncia à execução dos valores relativos aos honorários sucumbenciais.2.1. Havendo renúncia, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, III, do Código de Processo Civil.2.2. Não renunciando, arquivem-se os autos, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.2.3. Silente, considero a renúncia da CEF, reportando-me ao item 2.1. do presente despacho.3. Int.

0000976-54.2006.403.6118 (2006.61.18.000976-2) - MESSIAS DE CARVALHO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0000082-44.2007.403.6118 (2007.61.18.000082-9) - ALEXANDRE LUIS SAMPAIO DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0000311-04.2007.403.6118 (2007.61.18.000311-9) - DAMIAO CARLOS AGUIAR(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Fls. 155/162: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000352-68.2007.403.6118 (2007.61.18.000352-1) - ROSA MARIA GUIMARAES NEVES(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 118/122: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001056-81.2007.403.6118 (2007.61.18.001056-2) - BENEDITO VENANCIO DOS REIS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0001513-16.2007.403.6118 (2007.61.18.001513-4) - ANA CONSTANCIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2112 - EDUARDO LOUREIRO LEMOS)

DESPACHO. 1. Intime-se, o INSS da sentença prolatada. 2. Diante da certidão supra e da intempestividade ocorrida na espécie, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, (Fls.151/169), nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. Frise-se que o impedimento de atuação em razão de doença não restou comprovado pelo advogado da autora, uma vez que este retirou os autos de secretaria no mesmo dia em que a sentença foi publicada (fls.149, verso e 150), nove dias antes da data constante no documento de fls.165. Ainda assim, o recurso só foi protocolizado um mês depois, aos 20/10/11, o que não justifica o atraso. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. 4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

0001558-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001558-4) - ELISANGELA SILVA RIBEIRO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO1. Tendo em vista a informação supra, intime-se pessoalmente a autora, ELISÂNGELA SILVA RIBEIRO, através de Oficial de Justiça para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, devendo comparecer à Secretaria desta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, nesse prazo, caso não disponha de recursos para contratar advogado particular, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.2. Fica Vossa Senhoria CIENTIFICADA de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP, CEP 12515-010, com expediente no horário das 9:00 as 19:00.3. Cumpra-se, servindo cópia do presente como Mandado de Intimação a ser expedido e entregue mediante Oficial de Justiça, para o endereço da autora supra.

0002096-98.2007.403.6118 (2007.61.18.002096-8) - ROSELI DIAS DA SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0002445-15.2008.403.6103 (2008.61.03.002445-6) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, à parte autora para efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, e também das custas processuais, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC, no prazo de cinco dias sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. 2. Intimem-se.

0000158-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000158-9) - JOSE BENEDITO(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Tendo em vista os documentos juntados, verifico que não há prevenção entre estes autos e os de nº: 0000864-51.2007.403.6118 e 0000157-49.2008.403.6118, apontados á fl. 17.2. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.3. Intimem-se.

0000498-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000498-0) - JOAO BOSCO TAVARES DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 42 verso: Manifeste-se a CEF a respeito das alegações da parte autora com relação ao número da conta objeto da pesquisa de extratos de fl. 46, uma vez que nesta pesquisa consta número da conta diverso do número constante na inicial.2. Após, venham os autos conclusos.3. Intime-se.

0000752-48.2008.403.6118 (2008.61.18.000752-0) - PALOMA FERNANDA DOS REIS FERNANDES

SARDINHA X LUIZ PAULO GABRIL DE JESUS VILLAR X ANA CAROLINA CUNHA DA SILVA X FERNANDA DA SILVA VIEIRA X RAISA MOTA RIBEIRO X DENISE LIMA PEREIRA X MERCALLA ACCIOLI FELIX PINHEIRO X ELAINE COSTA DE LIMA X SAMELLA AZEVEDO DA FONSECA X ERIKA REGINA DE LIRA CRUZ(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Fls. 201/212: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000809-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000809-2) - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP236468 - PRISCILA DIAS VASCONCELOS E SP179737 - CRISTINA MARCONDES PRAMPARO E SP188403 - WILSON MOREIRA DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despacho.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Intimem-se.

0001569-15.2008.403.6118 (2008.61.18.001569-2) - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA SOUZA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.Fls. 80/83: Defiro a realização de prova médica pericial indireta, de acordo com os documentos juntados aos autos. Nomeio como perita judicial a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, com endereço conhecido da Secretaria, para a realização da perícia. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, com respostas aos quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, e aos formulados abaixo:1. O contribuinte foi portador de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se tratava e quais foram as implicações. 2. Quais foram os órgãos afetados e quais as restrições físicas/ mentais que o segurado sofreu? 3. Há quanto tempo o segurado sofreu desta moléstia/ deficiência/ lesão e durante quanto tempo se manteve o quadro verificado? 4. De acordo com o que foi constatado, o segurado poderia ser enquadrado como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipo de trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garantisse subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 5. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento do segurado. 6. Qual a data do início da doença a que estava acometido o segurado? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também poderia ser considerada incapacitante para o trabalho? 7. Queira a Srª. Perita apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Intime-se a perita nomeada para retirada dos autos em Secretaria e elaboração do laudo. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para manifestação.Intimem-se.

0001832-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001832-2) - ELIZABETH CAMPOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência,

tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

0001918-18.2008.403.6118 (2008.61.18.001918-1) - BENEDITO AMERICO DOS SANTOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 37.

0002057-67.2008.403.6118 (2008.61.18.002057-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cite-se.

0002087-05.2008.403.6118 (2008.61.18.002087-0) - MARIA STELA PASIN REIS DE GODOY(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Intimem-se.

0002119-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002119-9) - MARIA GERALDA NOGUEIRA DA SILVA X DILSON DA SILVA NOGUEIRA X DILMA NOGUEIRA ERVILHA X DELCIO DA SILVA NOGUEIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Intimem-se.

0002120-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002120-5) - JAIRO BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 46.2. Intime-se. Cumpra-se.

0002156-37.2008.403.6118 (2008.61.18.002156-4) - JOSE ROBERTO DINIZ(SP224682 - AURELIO DANIEL ANTONIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo

ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Intimem-se.

0002182-35.2008.403.6118 (2008.61.18.002182-5) - SONIA DE JESUS BATISTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Intimem-se.

0002323-54.2008.403.6118 (2008.61.18.002323-8) - LUIZ AUGUSTO BARBOSA(SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHODespachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cite-se.

0002357-29.2008.403.6118 (2008.61.18.002357-3) - IVONE VIEIRA MACIEL DE LEMOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHODespachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra a parte autora a parte final do item 2 (dois) do despacho de fl. 15, comprovando documentalmente a recusa pela CEF da exibição dos referidos extratos bancários pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o documento de fl. 12 nada esclarece.2. Intime-se.

0002364-21.2008.403.6118 (2008.61.18.002364-0) - MARIA DE LOURDES CASTOR DANIEL(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho. Ciência às partes do retono dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0002366-88.2008.403.6118 (2008.61.18.002366-4) - NADIR DE ANDRADE MELLO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Intimem-se.

0002367-73.2008.403.6118 (2008.61.18.002367-6) - JOSE RAMOS COSTA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despacho.Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de

mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Intimem-se.

0002388-49.2008.403.6118 (2008.61.18.002388-3) - CARMEM LUCIA THOMAZ X MARIA DAS GRACAS THOMAZ DE OLIVEIRA X BENEDITO THOMAZ(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fl. 62: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do item 2 (dois) do despacho de fls. 37.2. Fls. 39/50: Manifeste-se a parte autora quanto à CONTESTAÇÃO apresentada pelo réu.3. Após, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002459-51.2008.403.6118 (2008.61.18.002459-0) - LEONIDES MIGUEL CAPISTRANO(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 48, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Intime-se.

0002460-36.2008.403.6118 (2008.61.18.002460-7) - CLAUDIO SPALDING(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Ao SEDI para retificação do pólo ativo.2. Cite-se.

0004183-81.2008.403.6121 (2008.61.21.004183-3) - MARIA APARECIDA GALVAO(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Manifeste a parte autora a respeito do seu não comparecimento à perícia médica designada, haja vista a manifestação do perito de fls. 65.2. Intimem-se.

0000327-84.2009.403.6118 (2009.61.18.000327-0) - ABGAIL RODRIGUES FERREIRA DE ANDRADE(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Fls. 120/121 e 123: Ciência às partes do acórdão proferido no Agravo de Instrumento.2. Tendo em vista a sentença de fls. 113/117 e o v. acórdão de fls. 123, comunique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ a fim reimplantar o benefício do autor.3. Após, intime-se o INSS da sentença prolatada.4. Intimem-se.

0000488-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000488-1) - ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 112/116: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000660-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000660-9) - EVELYN CRISTINA SENNE LEANDRO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ESPACHO.1. Fls. 26/31: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001247-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001247-6) - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)
DESPACHO.1. Fls. 146/148: Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0001370-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001370-5) - ODAIR GENCIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO 1. Fls.274/287, 289/299, 301/312 e 315/322 nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada. 2. Fls.323/331: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001802-75.2009.403.6118 (2009.61.18.001802-8) - ANTONIA IZABEL DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALESKA CRISTIANE DE FREITAS DA SILVA
DESPACHO1. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, atendendo os requisitos do artigo 282, inciso II do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Fl. 52: : Nada a decidir, tendo em vista a petição de fls. 53/54. Porém, esclareço que seria incabível o pedido de devolução de prazo neste caso, uma vez que a portaria de fl. 50 não foi PUBLICADA no dia 23/01/2012, mas apenas DISPONIBILIZADA neste dia. Conforme o art. 4º, 3º da lei 11.419 de 2006, Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Sendo assim, indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora e exorto o advogado a se inteirar desta norma, a fim de evitar manifestações inoportunas.3. No ensejo, advirto o peticionário que a protocolização excessiva de petições cujo teor seja manifestamente impertinente ocasiona atraso no feito, causando evidente prejuízo à parte já prejudicada naturalmente pelo excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.4. Intimem-se.

0001110-42.2010.403.6118 - MARIA JOSE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 94/107: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001138-10.2010.403.6118 - WALMIR SOARES CALCADA(SP238732 - VITOR MARABELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 110/122: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001608-41.2010.403.6118 - CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Diante da cópia obtida mediante consulta ao sistema processual, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0000373-39.2010.403.6118.2. Intime-se.3. Cite-se.

0000692-70.2011.403.6118 - JOSE ROSA DA CONCEICAO DE GODOY(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Diante das cópias do processo prevento, cuja anexação aos autos ora determino, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0001788-91.2009.403.6118.2. Para a revisão do benefício de aposentadoria especial, pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora. 3. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de

extinção. 4. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).5. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001596-71.2003.403.6118 (2003.61.18.001596-7) - ELIANA MARIA SEBE SOARES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 234/240: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000653-20.2004.403.6118 (2004.61.18.000653-3) - MARIA DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 261/276: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000070-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000070-6) - JOAO BATISTA GROHAMANN X ANTONIA ZEFERINA FERREIRA GROHMANN X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X LUIZA DE SOUZA FRANCISCO X CARLOS CESAR FRANCISCO X ISABEL MARIA FERREIRA FRANCISCO X CLAUDEMIR FRANCISCO X CLAUDIO LUIZ FRANCISCO X JANE DE FATIMA MATOS LOPES FRANCISCO X ZULEIKA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA INEZ DOS SANTOS PEREIRA X PAULO VITORINO PEREIRA X JORGE ALVES DOS SANTOS X MARIA TEREZA DE PAULA SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RAIMUNDO X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X MARIA ROSA DOS SANTOS X ALBERTO LUCIO BARBOSA X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X LIBERTINO BENEDITO CUSTODIO X MARIA DE LOURDES X JOSE LOPES FIGUEIRA X OLIVIA RODRIGUES LEMES X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FERREIRA DE JESUS X ROSA VICENTE MOTA X TEREZINHA DE JESUS COSTA PEDROSO X JOAQUINA GUEDES GALHARDO X BENEDITO MONTEIRO X SENHORINHA ALVES SIQUEIRA X JOSE GUSTAVO X TEREZA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X JOANA MAGALHAES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA GROHAMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ZEFERINA FERREIRA GROHMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CESAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL MARIA FERREIRA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDEMIR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO LUIZ FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE DE FATIMA MATOS LOPES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA INEZ DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO VITORINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZA DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO LUCIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERTINO BENEDITO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOPES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA RODRIGUES LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA FERREIRA DE JESUS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA VICENTE MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS COSTA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUINA GUEDES GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SENHORINHA ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GUSTAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MAGALHAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 565/573: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000855-70.1999.403.6118 (1999.61.18.000855-6) - JOAO BATISTA GROHAMANN X ANTONIA ZEFERINA FERREIRA GROHMANN X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X LUIZA DE SOUZA FRANCISCO X ZULEIKA RODRIGUES DOS SANTOS X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X LIBERTINO BENEDITO CUSTODIO X MARIA DE LOURDES X JOSE LOPES FIGUEIRA X OLIVIA RODRIGUES LEMES X MAURICIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FERREIRA DE JESUS X ROSA VICENTE MOTA X TEREZINHA DE JESUS COSTA PEDROSO X JOAQUINA GUEDES GALHARDO X BENEDITO MONTEIRO X SENHORINHA ALVES SIQUEIRA X JOSE GUSTAVO X TEREZA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X JOANA MAGALHAES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO.1. Intime-se o INSS, da sentença prolatada.2. Fls. 348/356: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8549

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011975-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011975-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO SOARES NETTO(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI)

Cuidam os autos de termo circunstanciado instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal. Audiência de transação penal realizada no Juízo deprecado (fl. 80/81), tendo o Ministério Público Federal oferecido proposta de transação penal, consistente no pagamento de prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, em favor da APAE Mogi das Cruzes, a qual foi aceita pelo autor do fato. Comprovante do pagamento à fl. 84. O Ministério Público Federal, às fls. 87, requereu seja declarada integralmente cumprida a pena acordada na transação penal, extinguindo-se o feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Verifico que o réu cumpriu integralmente a condição imposta em audiência de transação penal, consistente no pagamento de prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, em favor da APAE Mogi das Cruzes, conforme comprovante de fl. 84. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO SOARES NETTO, brasileiro, casado, inscrito no RG nº 3.124.482-8 SSP/SP e no CPF nº 057.461.248-34, filho de Antonio Soares Cavalcanti e Maria Pedrosa Cavalcanti, residente e domiciliado na Avenida Henrique Eroles, 429, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08700-000. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais,

arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8551

ACAO PENAL

0001092-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAZY MARIA GREGORI DE LIMA(SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI)

Encaminhem-se os autos para o Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais.Em seguida, intime-se a defesa para o mesmo fim.Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 8552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009845-61.2010.403.6119 - JULIO ROBERTO DA SILVA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007589-14.2011.403.6119 - MIGUEL MARCOLINO NEIVAS DOS SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0011871-95.2011.403.6119 - JOSE TIBURTINO ROQUE(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0012439-14.2011.403.6119 - EDSON BATISTA RAMOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004685-02.2003.403.6119 (2003.61.19.004685-7) - ZULMIRA FERREIRA CARDOSO(SP208080 - DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Baixo os autos em diligência. Fls. 92: Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se existem eventuais diferenças a serem requeridas tendo em vista o valor creditado diretamente em sua conta

vinculada do FGTS. Silente, tornem conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795 do CPC. Int.

0007789-02.2003.403.6119 (2003.61.19.007789-1) - ADOLFO RICARDO CAMARGO DE LAET X LILIAN EDNA MACIEL DE LAET(SP180212 - SÍLVIA REGINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. Verifico, em análise aos autos, que para fins de integral cumprimento do julgado resta apenas o pagamento, pela CEF, das custas processuais conforme cálculo de fls. 253/259. Assim, e levando-se em conta os princípios da celeridade e economia processuais, determino a intimação da CEF para as providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0002253-73.2004.403.6119 (2004.61.19.002253-5) - CELINA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA X IZAURA SUZUE KIKKAWA X LEDA MARCIA DA SILVA X MARLENE PEREIRA LIMA X NILSON MARTIN CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Sentença em Execução Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 189 foi proferida sentença de extinção da execução em relação às exeqüentes CELINA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA e IZAURA SUZUE KIKKAWA. Às fls. 209/277, a CEF, acostou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento às exeqüentes LEDA MARCIA DA SILVA e MARLENE PEREIRA LIMA e informando que o exeqüente NILSON MARTIN CASTRO já recebeu seus créditos através do processo judicial nº 200009300080687. Instada a se manifestar, a parte exeqüente expressou concordância quanto aos valores ofertados pela CEF, quedando-se silente quanto à alegação relativa ao exeqüente Nilson (fls. 287). Vieram os autos conclusos aos 18 de maio de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que a parte exeqüente não impugnou a alegação da CEF de que NILSON MARTIN CASTRO já recebeu os valores pleiteados nesta ação através de outro processo judicial, reputo idônea tal informação e verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, diante da inexigibilidade do título executivo judicial, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com relação a referido exeqüente, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a expressa concordância em relação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de LEDA MARCIA DA SILVA e MARLENE PEREIRA LIMA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estas exeqüentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003035-80.2004.403.6119 (2004.61.19.003035-0) - MARIA JOSE FERRES DE FREITAS X DAVID DE FREITAS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora nas folhas 373/405 dos autos, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004599-94.2004.403.6119 (2004.61.19.004599-7) - WILSON DE MORAES(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 302: Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Nos termos do art. 407, do CPC, apresente o autor, no prazo de 05(cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Devendo informar se comparecerão na audiência independente de intimação. No que toca ao pedido de folha 313, por ora, informe o autor o endereço completo da FENASEG. Intime-se.

0000030-79.2006.403.6119 (2006.61.19.000030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X SIDENEI NOBRE FRANCO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 139: Resta prejudicado, ante o levantamento efetuado nas folhas 159/161. Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial carreado nas folhas 140/158 dos autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0003529-71.2006.403.6119 (2006.61.19.003529-0) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 169: Concedo o autor a dilação de prazo requerida por 10(dez) dias. Após, tornem conclusos.

0003873-52.2006.403.6119 (2006.61.19.003873-4) - KAZURAHU HASHIMOTO(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 85/88, bem como se concorda com o valor depositado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005416-90.2006.403.6119 (2006.61.19.005416-8) - JOAO DE SOUZA NETO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 172: Resta prejudicado, tendo em vista o noticiado nas folhas 177/187 dos autos. Intime-se o autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001888-14.2007.403.6119 (2007.61.19.001888-0) - INSTITUTO DE IDIOMAS KRISHNA S/C LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca do pagamento do valor a que foi condenado, manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004391-08.2007.403.6119 (2007.61.19.004391-6) - MAURA DE LIMA VENANCIO MARTINS DOS SANTOS(SP193785 - EDGAR ANTEZANA ANGULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca do número da conta e agência, relativos aos extratos bancários de junho e julho de 1987 de sua conta poupança. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004430-05.2007.403.6119 (2007.61.19.004430-1) - TERESA MASUMI NUNOMURA(SP226105 - DANIEL BUENO LIMA E SP021861 - JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Converto o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos extratos relativos à conta poupança nº 0024548-0, frisando-se que os documentos carreados à exordial (fls. 13/15) demonstram a existência de aplicação financeira junto à instituição no período pleiteado, contrariando as informações prestadas às fls. 59/60, sob pena de condenação em litigância de má-fé. Int..

0004479-46.2007.403.6119 (2007.61.19.004479-9) - ARI DE SOUZA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Baixo os autos em diligência. 1) Fls. 112: reconsidero o despacho exarado. 2) Fls.: 111: cumpra-se conforme requerido. 3) Após, em termos, tornem conclusos para extinção da execução.

0004528-87.2007.403.6119 (2007.61.19.004528-7) - RENATO ALESSANDRO DOS SANTOS(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência. Informe a Secretaria sobre a eventual ocorrência de prevenção, conforme apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 18. Int.

0003763-82.2008.403.6119 (2008.61.19.003763-5) - PATRICIA MONTENEGRO MACIEL(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS E SP194453 - SIMONE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Baixo os autos em diligência. 1. Fl. 96: Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na proposta de acordo ofertada pela CEF. 2. Após, tornem conclusos para sentença.

0006012-06.2008.403.6119 (2008.61.19.006012-8) - JOAO BATISTA FELIX X LUZIA APARECIDA FELIX(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar extratos referentes às contas poupança n°s 013.1759-5 e 13.9098-5, correspondente ao período em que se pleiteia a incidência de expurgos inflacionários, haja vista tratar-se de documentação indispensável ao deslinde da ação.4. Int..

0006116-95.2008.403.6119 (2008.61.19.006116-9) - EDUARDO VERA CRUZ(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA E SP141407 - MARLI RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral de sua carteira de trabalho (CTPS). Int..

0006661-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006661-1) - EUNICE ROSA DE CASTRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte exequente prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentação hábil à instrução da irresignação ofertada às fls. 108/112, consistente em memória de cálculos dos valores reputados devidos pela executada CEF, visto que alegações genéricas não têm o condão de viabilizar a análise pretendida. Int..

0008011-91.2008.403.6119 (2008.61.19.008011-5) - HELENA ISABEL DO NASCIMENTO(SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS E SP120354 - GILDA DO CARMO TERESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 112: De início, complemente a autora o pedido formulado informando o endereço completo da agência do Banco do Brasil em Suzano/SP, no derradeiro prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0011002-40.2008.403.6119 (2008.61.19.011002-8) - ROQUE IDELFONSO DE SIQUEIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pelo autor à fl. 96. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003674-25.2009.403.6119 (2009.61.19.003674-0) - APARECIDA HERALDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.1) Fls. 192/195: ante o noticiado, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém interesse no prosseguimento do feito, justificando.2) Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0007872-08.2009.403.6119 (2009.61.19.007872-1) - INCOFLANDRES TRADING SA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

Sentença Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, ajuizada por Inconflandres Trading S/A em face da União Federal objetivando o cancelamento dos créditos apontados nas Certidões de Dívida Ativa n°s 80.6.04.104459-21 e 80.7.04.027663-39, objeto da execução fiscal n° 2005.61.19.002345-3. Informa, em síntese, que os tributos em cobro seriam indevidos, fato esse já apontado na declaração retificadora entregue em 18/12/2000 e noticiado através do pedido de quitação do REFIS n° 10875.003565/2002-83, protocolizado na seara administrativa em 20/06/2002, mas que não teria sido apreciado pela autoridade competente, que prosseguiu com a cobrança dos valores tomados como remanescentes (apurados após a rescisão do REFIS, ocorrida em 01/01/2002, através do Mandado de Procedimento Fiscal n° 08.1.11.00-2005-00150-7, lavrado aos 26/04/2005, culminando com a propositura do feito executivo, aos 18/05/2005. Aduz, ainda, que já houve, em agosto de 2005, parecer favorável ao seu pleito, no bojo do referido processo administrativo, parecer este que não teria sido acatado pela autoridade superior (fls. 02/22). Juntou documentos (fls. 23/75) Citada, a União ofertou resposta, alegando, em preliminares, a falta de interesse de agir e a inadequação da via eleita, juntando documentos (fls. 84/97). Réplica às fls. 100/102. Vieram os autos conclusos aos 21 de outubro de 2010. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse de agir procede. De fato, o objeto pretendido nesta demanda foi obtido, em sua integralidade, na seara administrativa, visto que, nos autos do processo administrativo n° 10875.450865/2001-77 foi proferida decisão determinando, entre outras

providências, a extinção das certidões de dívida ativa n°s 80.6.04.104459-21 e 80.7.04.027663-39, conforme fls. 97. Nesses termos, afigura-se ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse de agir superveniente. Quanto aos honorários advocatícios, tenho não serem devidos. Em que pese ter a autoridade fiscal, na via administrativa, reconhecido o pleito objeto desta demanda, certo é que não houve qualquer aferição desse Juízo acerca da matéria vertida na peça exordial, vale dizer, o reconhecimento do pedido não se operou em nenhum elemento ou ordem judicial emanada destes autos, de modo que o ajuizamento do presente processo em nada influenciou a decisão proferida na via administrativa. Ademais, adentrar nessa análise implicaria em apreciar a segunda preliminar aventada, qual seja, de inadequação da via eleita, preliminar esta que, a princípio, e nesse juízo perfunctório, se mostraria procedente (justamente porque, em havendo execução fiscal em curso, o meio processual adequado para a discussão em tela seria, de fato, os embargos ao devedor). Por fim, a alegação de que a execução fiscal ainda não teria sido extinta em nada altera o panorama aqui traçado, pois que este fato não tem relação com a condenação em honorários advocatícios, que, por sua própria natureza, se traduz em verba daquele que sucumbe na demanda, fato este, que, in casu, como visto, não se tem por ocorrido. Nesses termos, inviável falar-se em condenação do réu ao pagamento da verba sucumbencial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos explanados. Com o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010008-75.2009.403.6119 (2009.61.19.010008-8) - MARY ANGELA DE FREITAS MIRANDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0012943-88.2009.403.6119 (2009.61.19.012943-1) - ANALIA ROSA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Ante o decurso de prazo para manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0001827-51.2010.403.6119 - MARIA DE LOUDES SOUZA LIVRAMENTO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o r. despacho de folha 109. Despacho de folha 109: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 94/108. Após, tornem os autos conclusos. Int..

0003648-90.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP249387 - PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO E SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial, sua conversão em período comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (24.03.2008). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 99). O réu apresentou contestação (fls. 101/111), argüiu em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito pugnou pela improcedência a ação. A preliminar argüida pelo INSS se confunde com o mérito e com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo, passo, então, à análise do mérito da ação. A demanda é parcialmente procedente. O reconhecimento da especialidade da atividade exercida é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que, para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria

deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. Conquanto a questão não esteja ainda pacificada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem alterado seu entendimento no sentido de que persiste, mesmo após 28.5.1998, a possibilidade de conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em comum. Confira-se, v. g., o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1010028/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008) Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir os seguintes julgados: Da conversão do período especial em comum A questão posta em debate, teve início com a expedição da Ordem de Serviço INSS/DSS Nº 600, de 2 de junho de 1998 que, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, dispôs em seus itens 4. e 4.1 que o tempo de trabalho, em qualquer época, exercido sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o direito tivesse sido adquirido até 28.05.98. Proposta pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, perante 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, foi deferida liminar, com âmbito nacional, determinando ao INSS, entre outros comandos, que fizesse a conversão do tempo de serviço especial em comum das atividades desempenhadas pelo segurado, independentemente de o período que se pretendesse converter fosse anterior ou posterior a 28 de maio de 1998, e da época em que fossem preenchidos os requisitos para o benefício previdenciário. Por força dessa determinação, foi editada a Instrução Normativa n.º 49, de 03 de maio de 2001, a qual reconheceu a possibilidade de comprovação e conversão de tempo de serviço especial para comum segundo a legislação em vigor à época (3º do seu artigo 2º), desvinculada da satisfação de todos os requisitos para a aposentadoria, antes das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/97. (...) Contudo, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 531.419 - RS (2003/0070987-1), interposto da decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal (RESP 53419, Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 08.08.2003), assim se pronunciou o STJ (DJ de 28/10/2003): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. CARACTERÍSTICA ESSENCIALMENTE CONTRIBUTIVA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CORRELAÇÃO COM DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O BENEFICIÁRIO, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) Por consequência, após a publicação do Acórdão, estava a autarquia desobrigada de cumprir a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2/RS. Contudo, em 3 de setembro de 2003, foi editado o Decreto nº 4.827, (publicado no DOU de 04.09.2003) que alterou o art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual passou a ter a seguinte redação: Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (* TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40*) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Assim, não obstante O STJ não ter conhecido do recurso especial, por força da expedição do referido decreto, o tempo de trabalho em condições especiais poderá ser convertido em comum, em conformidade com a legislação aplicada à época em que, efetivamente, tal trabalho foi prestado. Além disso, estes trabalhadores poderão fazer a conversão

dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente de haverem, ou não, preenchido os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Ademais, observe-se que em razão dessa inovação legislativa, também se encontra superada qualquer alegação da impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80. Dentro desse contexto, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia, exceto para as hipóteses de ruído, a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência das condições prejudiciais. Dessa forma, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado. A exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis era considerada atividade insalubre, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a considerar insalubre a exposição a ruído superior a 90 decibéis. Isso porque, o Decreto nº 83.080/79, que exigia o nível superior de 90 decibéis, não revogou o Decreto nº 53.831/64, que estabelecia nível superior a 80 decibéis, mas sim, ambos vigoraram, concomitantemente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, o qual acabou por exigir, também, para caracterizar a insalubridade, a exposição a ruído superior a 90 decibéis. (...) Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª R.; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572). (APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Lembra, aqui, com a habitual acuidade Wladimir Novaes Martinez que ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, pag. 47, Ed. LTR). Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Quanto ao agente agressivo ruído, era considerado insalubre, até 13/10/96, nível de exposição acima de 80 decibéis. A partir de 14/10/96, acima de 90 decibéis (item 5.1.7 e quadro explicativo ODS 612/98). (APELAÇÃO CÍVEL - 616197, Relator Juiz Convocado SANTORO FACCHINI, Primeira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado) A propósito, vale lembrar que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto

nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. No caso vertente, para comprovação da especialidade dos períodos de 30/04/1980 a 16/01/1987, laborado na empresa Cerâmica Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., exposto ao agente ruído acima de 85 decibéis; de 24/08/1987 a 02/03/1989, laborado na empresa Metalouça Materiais Elétricos Ltda., na qual exerceu a atividade de ferramenteiro, devendo ser considerado referido período como especial, com enquadramento no Código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, como determinado pela própria autarquia previdenciária em sua Circular nº 15, de 08/09/1994; e de 03/05/1993 a 04/03/1997, laborado na empresa Esteves & Companhia Ltda, na qual esteve exposto ao agente ruído acima 80 decibéis, o Autor juntou aos autos formulário, laudo técnico e ficha de registro sobre as atividades exercidas em condições especiais que atestam a exposição do requerente conforme acima especificado, entendendo assim comprovada a especialidade em relação aos períodos. Frise-se que os laudos foram subscritos por profissionais devidamente qualificados. Ademais, presume-se válida a afirmação das empresas. Embora os documentos sejam extemporâneos, tal fato não macula sua validade. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)4 - O fato do laudo ser extemporâneo e/ou a impossibilidade de realização da perícia no local e condições de trabalho durante todo o período laborado não podem prejudicar o segurado, sendo legítima a utilização de paradigmas válidos devidamente observados pelo engenheiro do trabalho.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1089960 Processo: 200603990069187, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.(...)II - A extemporaneidade dos laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 200561260042571, DÉCIMA TURMA, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - grifado) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, QUINTA TURMA, Relator Desembargador Federal CELSO KIPPER - grifado) Assim sendo, cotejado o período com a legislação pertinente, tem-se que o Autor trabalhou sujeito a condições especiais, conforme esclarece a súmula 32 da TNU dos JEFs: SÚMULA N. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tenho, ainda, por devidamente comprovados como tempo de labor comum os períodos compreendidos entre 20/05/1975 a 29/11/1975, 13/12/1975 a 28/01/1976, 02/02/1976 a 14/01/1980, 30/04/1980 a 01/02/1987, 24/02/1987 a 21/04/1987, 24/08/1987 a 02/03/1989, 01/06/1989 a 02/12/1992, 03/05/1993 a 31/01/2002, 01/02/2002 a 11/01/2006, 08/03/2006 a 16/09/2006, 17/10/2006 a 16/01/2008, uma vez que constam inscritos no CNIS e documentos juntados (62 e 86). De outra parte, comprovado o vínculo empregatício através de registro na CTPS e CNIS se faz obrigatório o cômputo do tempo laborado, vez que a filiação ao Regime da Previdência Social decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada. Assim, computando o período acima com os demais laborados, perfaz o Autor mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício pleiteado de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos laborados de 30/04/1980 a 16/01/1987, laborado na empresa Cerâmica Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda.; de 24/08/1987 a 02/03/1989, laborado na empresa Metalouça Materiais Elétricos Ltda. e de 03/05/1993 a 04/03/1997, laborado na empresa Esteves & Companhia Ltda e, em conseqüência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (24/03/2008), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar,

segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, respeitada, se houver, a prescrição quinquenal. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: NOME DO AUTOR ANOTNIO CARLOS ALVES DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO 30/08/1951 CPF/MF 936.378.458-49 Nº DO BENEFÍCIO NB 42/146.628.810-5 TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB 24/03/2008 DIP 24/03/2008 RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO OAB nº 249.387 Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observado o quadro acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005859-02.2010.403.6119 - EDUARDO SANTOS MOREIRA (SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. 1. Esclareça a parte autora, nos termos da inicial, qual o período entende devido, bem a que benefício tal período se refere. 2. Sem prejuízo da determinação supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. 3. Após, tornem conclusos para sentença.

0008509-22.2010.403.6119 - JOSIAS JOSE DE SOUSA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral de sua carteira de trabalho (CTPS). Int.

0009067-91.2010.403.6119 - MARCO AUGUSTO NIETO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 133/144, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001906-93.2011.403.6119 - GERALDO GOMES RAMALHO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: Dê-se vista à parte autora acerca do alegado pelo INSS à fl. 108. Após, intime-se a autarquia ré acerca do despacho proferido à fl. 1076 Int.

0007035-79.2011.403.6119 - SILVANA APARECIDA VICENTE (SP262985 - DIRCE MORENO MARTINS SALEWSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de folha 46. Despacho de folha 46: Fls. 39/45: Ciência a autora. Apresente a autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe se as testemunhas comparecerão em audiência independente de intimação. Após, tornem conclusos. Intime-se..

0002088-45.2012.403.6119 - JACI DE SANTANA DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação prevista no Estatuto do Idoso. De início, apresente a autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos.

0002346-55.2012.403.6119 - GENIVAL AGOSTINHO (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, apresente o autor comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome), bem como esclareça as divergências constantes entre os municípios nos quais esta situado o lagradouro descrito na exordial. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.

0002378-60.2012.403.6119 - JACQUELINE GONCALVES DOS SANTOS (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. De início, apresente a autora comprovante de endereço (emitido em seu nome) atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento

da inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002401-06.2012.403.6119 - RAIMUNDA GUILHERME DOS SANTOS IBIAPINA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a autora a propositura da presente demanda, face aos autos do processo nº 0000784-16.2009.403.6119 que tramitaram perante o MM. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.

PETICAO

0003396-92.2007.403.6119 (2007.61.19.003396-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-79.2006.403.6119 (2006.61.19.000030-5)) SIDENEI NOBRE FRANCO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095834 - SHEILA PERRICONE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 32 e 34/35: Por ora, aguarde-se o término da instrução probatória nos autos do processo principal nº 2006.6119.000030-5. Intimem-se.

Expediente Nº 8035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004430-09.2000.403.6100 (2000.61.00.004430-2) - TERCIO EDGAR ZANETTI JUNIOR X ELISETTE ORLANDI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos em Inspeção. Ante a certidão de decurso de prazo para manifestação da parte autora, manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001849-27.2001.403.6119 (2001.61.19.001849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026242-50.2000.403.6119 (2000.61.19.026242-5)) EDSON GARCIA X MARIA HELENA GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0003353-34.2002.403.6119 (2002.61.19.003353-6) - WANDERLEY KHOURY X BENEDICTO SILVESTRE TABACHI X JOSE VALDIR DOS SANTOS X EDSON BENEDITO CARNEIRO DA SILVA X PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca de resposta do ofício encaminhado ao Banco Santander Banespa (fls. 313/314), bem como sobre o alegado pelo autor às fls. 327/334. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003514-44.2002.403.6119 (2002.61.19.003514-4) - JOSE JOAQUIM DA COSTA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X MARIA AURORA HERNANDEZ MAZZO X NOEL MATHIAS DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/206. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001854-78.2003.403.6119 (2003.61.19.001854-0) - MANOEL ANDRE DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000821-82.2005.403.6119 (2005.61.19.000821-0) - VADIL MONTEIRO DE SOUZA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X VALTER DA SILVA GARCIA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WAGNER DE MATTOS(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WELLINGTON VASTELLA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WILSON CARVALHO DE SOUZA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WALDECIR VENTURA JUNIOR(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WAGNER PORTERO MACHADO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WALCELINO DA SILVA MONTEIRO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X WILSON MUNIZ DA CRUZ(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 205/207: Recebo o pedido formulado pelo(a)s exeqüente (VADIL MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS) nos moldes dos artigo 475-B do Código Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a)/ (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens do credor indicar. Publique-se.

0003296-11.2005.403.6119 (2005.61.19.003296-0) - IND/ DE TELHAS BRUMATTI LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Em que pese o petitório de fls. 179/186, verifico que conforme informado nas fls. o patrono da autora foi devidamente intimado de todo o processado, razão pela qual INDEFIRO a devolução de prazo. Fls. 169/186: Não reconhecimento do recurso, eis que intempestivo. Cumpra-se a executada o que determinado à fl. 168. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0008763-68.2005.403.6119 (2005.61.19.008763-7) - JOAO JOSE DE SENA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0004012-04.2006.403.6119 (2006.61.19.004012-1) - KIROL COML/ DE EMBALAGENS LTDA EPP(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES E SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY E SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a constituição de novo patrono para representar a parte autora nos presentes autos, intime-se, novamente, a executada (Kirol COmercial de Embalagens Ltda. EPP), na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia devida à exequente, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0007991-71.2006.403.6119 (2006.61.19.007991-8) - DANIEL BORGES DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls. 81/85: Intime-se o(a) executado(a)/ (autor ou réu), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens do credor indicar. Publique-se.

0004383-31.2007.403.6119 (2007.61.19.004383-7) - ANTONIO DA CUNHA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 89/97: Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu ilustre patrono, para pagamento da quantia devida ao(à) exequente, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cumpra-se.

0002303-60.2008.403.6119 (2008.61.19.002303-0) - FERNANDO PAULINO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 170/171. Manifeste-se a parte

autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS às fls. 188/199. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011117-61.2008.403.6119 (2008.61.19.011117-3) - DEVANIR OSCAR RAMOS(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 63/70. Em havendo concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003407-53.2009.403.6119 (2009.61.19.003407-9) - ROCHALER SP TRANSPORTADORA LTDA(SP183447 - MEIRE DE ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o executado/autor, através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004738-02.2011.403.6119 (2000.61.19.022922-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022922-89.2000.403.6119 (2000.61.19.022922-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ANTONIO CARLOS CAPRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0002097-07.2012.403.6119 (2007.61.19.002794-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-04.2007.403.6119 (2007.61.19.002794-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA SATURNINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Apensem-se os presentes embargos aos autos da ação principal (processo nº 2007.61.19.002794-7). Isto feito, intime-se a embargada para apresentação de resposta no prazo legal.

0002100-59.2012.403.6119 (2009.61.19.001375-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-75.2009.403.6119 (2009.61.19.001375-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANICE FERRARI SEPPE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes embargos aos autos da ação principal (processo nº 0001375-75.2009.403.6119. Isto feito, intime-se a embargada para apresentação de resposta no prazo legal.

Expediente Nº 8036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022581-63.2000.403.6119 (2000.61.19.022581-7) - RIGILINE IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS DE DONO TAVARES)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora (executada), no prazo de dez dias, se pretende ainda obter o parcelamento da dívida - que deverá ser formulado administrativamente - nos termos da petição da União Federal juntada às fls. 579/582. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025028-24.2000.403.6119 (2000.61.19.025028-9) - VALDIR FERREIRA DA SILVA X BENEDITO ALVES DOS SANTOS NETO(SP126848 - APARECIDO ALUISIO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes acerca da Informação e cálculos de fls. 202/213 elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000505-74.2002.403.6119 (2002.61.19.000505-0) - TCM COM/ REPRESENTACEOS E SERVICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

Vistos em Inspeção. Fls. 241/245: Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu ilustre patrono, para pagamento da quantia devida ao(à) exequente, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cumpra-se.

000587-08.2002.403.6119 (2002.61.19.000587-5) - ILARIO BORGES DOS SANTOS(SP189412 - ADRIANA SOARES SIMÕES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 124/126: Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu ilustre patrono, para pagamento da quantia devida ao(à) exequente, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cumpra-se.

0005531-53.2002.403.6119 (2002.61.19.005531-3) - DECIO JADO CHAGAS(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 167/177. Após, tornem conclusos. Int.

0002904-42.2003.403.6119 (2003.61.19.002904-5) - EDITORA PARMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora acerca do petitório de fls. 681/686, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004573-33.2003.403.6119 (2003.61.19.004573-7) - FIEL EMPRESA CONTABIL S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Vistos em Inspeção. Fls. 219/220: Intime-se o(a) executado(a)/ autor, na pessoa de seu ilustre patrono, para pagamento da quantia devida ao(à) exequente, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cumpra-se.

0003520-80.2004.403.6119 (2004.61.19.003520-7) - ALUIZIO CAETANO DO NASCIMENTO(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI E SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Vistos em Inspeção. Fls. 133/134: Entendo correto o entendimento do INSS no que diz respeito ao requerimento do autor para pagamento dos valores atrasados. Pela leitura da petição inicial, a pretensão do autor diz respeito exclusivamente à análise do recurso administrativo, não versando sobre quaisquer valores devidos entre a data de início do benefício e a data do início do pagamento. Assim, INDEFIRO o pedido do autor e determino a imediata conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0006402-15.2004.403.6119 (2004.61.19.006402-5) - DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL E ATENDIMENTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 283/284: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (União Federal) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) / (autor), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0007187-74.2004.403.6119 (2004.61.19.007187-0) - JOAQUIM CARLOS RODRIGUES DA CUNHA X JOSE FERREIRA MOTA X EMA MARIA AROUCA SOBREIRA GAROFALO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a ré CEF acerca do alegado pela parte autora às fls. 209/214, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000671-04.2005.403.6119 (2005.61.19.000671-6) - LUIS BALDUINO DE OLIVEIRA(SP204860 - ROGERIO TADEU ROCHA E SP201498 - ROGERIO MARTINS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias - a começar pelo autor - acerca da Informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial acostado às fls. 168/178. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001462-70.2005.403.6119 (2005.61.19.001462-2) - MARIA APARECIDA ALEXANDRE DE FONTES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Ante o traslado de cópias, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0004114-60.2005.403.6119 (2005.61.19.004114-5) - CAROLINA TEIXEIRA NOCETTI X CAMILA TEIXEIRA NOCETTI(SP126867 - FABIO FLORINDO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Ante a ausência de manifestação da exequente (CEF) acerca da intimação negativa dos autores para pagamento dos honorários advocatícios, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005305-43.2005.403.6119 (2005.61.19.005305-6) - HIROMI SHIBA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 281/289. Em havendo concordância, expeçam-se os ofícios precatórios devidos. Int.

0005994-87.2005.403.6119 (2005.61.19.005994-0) - VANIR SAMPAIO MONTEIRO(SP147407 - ELAINE DIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 210/213: Diga a parte ré no prazo legal. No que tange a prioridade de tramitação nos termos da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, Estatuto do Idoso, INDEFIRO o pedido, tendo em vista que o requerente não tem 60 (sessenta) anos completos, como determina a Legislação vigente. Após, tornem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007186-55.2005.403.6119 (2005.61.19.007186-1) - LUIZ GOMES DE FARIA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a ré acerca do alegado pelo autor às fls. 143/144 e documentos de fls. 145/179. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001697-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001697-0) - WILSON SOUZA OLIVEIRA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006289-56.2007.403.6119 (2007.61.19.006289-3) - JOSE CARLOS DE JESUS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000008-11.2012.403.6119 (2006.61.19.005467-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005467-04.2006.403.6119 (2006.61.19.005467-3)) UNIAO FEDERAL X ARCO - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP158032 - RICARDO SCALARI)

De início, apensem-se os presentes embargos aos autos da ação ordinária nº 2006.61.19.05467-3. Isto feito, intime-se a embargada para resposta no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000316-33.2001.403.6119 (2001.61.19.000316-3) - SONIA EVANGELISTA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008300-63.2004.403.6119 (2004.61.19.008300-7) - JOSE CARLOS PILEGGI X RUBENS FERREIRA DA SILVA X BENEDITO VALERIO DE FREITAS X ANTONIO FRANCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PILEGGI

Defiro o prazo de cinco dias requerido pelo autor para apresentação dos cálculos do julgado. Após, tornem conclusos. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1612

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009582-29.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007416-24.2010.403.6119) INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

RELATÓRIOTratam-se de embargos à execução fiscal opostos pela INAPEL EMBALAGENS LTDA em faze da UNIAO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade das CDAs objeto da execução fiscal n. 0007416-24.2010.403.6119. Alega a embargante na inicial (fls. 02/13) que os valores representados pela certidão de dívida ativa n. 80.2.10.000585-01, que se referem a IRPJ do período de janeiro a maio de 2012, devem ser extintos pela prescrição, decadência e compensação. A União alega, em sua impugnação (fls. 49/55) que: i) a Receita Federal indeferiu o pedido e não homologou as compensações em 18/02/2009, ademais o contribuinte foi notificado da decisão em 06/03/2009; ii) não ocorreu a prescrição, pois os créditos foram constituídos em 2006, a petição inicial foi distribuída em 06/08/2010 e a inicial despachada em 17/08/2010; iii) a compensação não é matéria de defesa nos embargos à execução com base no artigo 16, parágrafo 3º da lei 6.830/80. Assim, requer a improcedência dos embargos. A embargante, em sua réplica (fls. 80/84), sustenta que: i) o valor informado na declaração de compensação não poderia ter sido objeto de execução fiscal antes da conclusão do processo administrativo; que houve a prescrição, pois decorreram oito anos desde a análise da declaração até a interposição da execução. Desta forma, pretende a procedência dos embargos e condenação da embargada em honorários. Sem requerimento de provas, a embargada (fl. 86) pede o julgamento antecipado da lide. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO(a) PreliminaresAnte a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC).(i) Pressupostos processuaisAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(ii) Condições da açãoPor fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão

presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(b) Mérito) Quanto à compensação:Entendo, desde logo, que não assiste razão à embargante.O débito que está sendo executado na Execução Fiscal 00074162420104036119 refere-se à CDA n. 80.2.10.000585-01, IRPJ (jan/02, mai/02), que se encontra em vias normais de cobrança, nos seguintes termos:Primeiramente, não há que se falar em extinção do crédito pela existência de compensação, tendo em vista que, ao contrário do que o embargante alega e não consegue provar, tal pedido não foi aceito pela Receita em 18/02/09, e o embargante foi notificado da decisão em 06/03/09. Logo, o executivo fiscal foi distribuído (06/08/10) e com inscrição em Dívida Ativa (19/04/10) após a negativa da compensação.O instituto da compensação pressupõe liquidez e certeza dos créditos que serão compensados, existindo dúvidas quanto à liquidez e/ou certeza do crédito, inviável o reconhecimento da extinção dos créditos pela compensação.Assim, apesar do E. STJ admitir a arguição de compensação em sede de embargos à execução, mitigando a vedação do art. 16, 3º da Lei 6.830/80, a Corte Especial restringe o reconhecimento judicial da compensação, em sede de embargos à execução, às hipóteses de prévia homologação administrativa do crédito ou liquidação judicial anterior do crédito, pois somente nestas situações é que o crédito invocado pelo contribuinte embargante preenche os pressupostos de liquidez e certeza.Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCERTEZA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA.1. Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária.2. O art. 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser entendido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade, admitindo-se a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte como matéria de defesa na execução fiscal. Entendimento da Seção de Direito Público Pedido de compensação não homologado não extingue o crédito tributário.3. Pedido de compensação não homologada, ainda em discussão na esfera administrativa, não se mostra certo para utilização na via da execução fiscal.4. Os embargos de declaração não se prestam a contradizer os fundamentos do acórdão embargado.5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1010142/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009)TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE.Não é possível o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não-homologado na via administrativa.Agravo regimental provido.(AgRg no REsp 1080940/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)Assim, inviável o acolhimento da tese de compensação, pois não demonstrada a liquidez e a certeza do crédito invocado pelo embargante, considerando que o suposto crédito permanece sob crivo jurisdicional.(ii) Decadência da constituição da ContribuiçãoA decadência tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais não de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário.O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social.Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano.A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delineou os contornos da decadência, dizendo ser este instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais.Assim, no presente caso o crédito foi constituído por homologação via DCTF em 01/02/06 (fl. 59), logo, antes dos 5 anos do art. 150, parágrafo 4º do CTN desde os fatos jurídicos tributários (01/02 - 05/02).(iii) Prescrição da cobrança dos créditosValendo-se da divisão acima, tratando-se o direito de cobrança de um direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que,

com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. No campo tributário, essa punição pela concordância ou desinteresse em não fazer valer a pretensão está regulada no art. 174 do CTN. Afirma este dispositivo que está prescrita a pretensão do ofendido quando este, passados 5 anos do momento em que sabe, em definitivo, que seu direito realmente foi lesado, pela consolidação do débito tributário (oriundo de decisão em recurso administrativo), não promove a ação para cobrança do respectivo crédito. Feito estes esclarecimentos, no caso dos autos verifico que não se passaram 5 anos do artigo 174 do CTN, entre a constituição definitiva do crédito - DCTF (01/02/06) e a inscrição em dívida ativa (19/04/10), bem como distribuição da inicial (06/08/10). Entendo, assim, que o débito tributário não tem como se subsumir ao art. 156, V do CTN, o qual prevê, dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, a ocorrência da prescrição. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0016536-43.2000.403.6119 (2000.61.19.016536-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CONSELHO COM/ DP CONJ/ HABIT/ ZEZINHO MAC PRADO X JOSE INACIO(SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA) X CLAUDIO FERNANDES FRAJUCA(SP196310 - MARCELO HYGINO DA CUNHA)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo co executado JOSÉ IGNÁCIO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente. Alega o excipiente (fls. 355/358), em síntese; que não faz mais parte do conselho administrativo da executada principal, não havendo, portanto responsabilidade; bem como que houve prescrição intercorrente, por ter integrado o pólo passivo após o prazo prescricional. A UNIÃO FEDERAL (fls. 360/363) não impugna a exceção de pré-executividade e não se opõe a exclusão dos coexecutados JOSÉ IGNÁCIO e CLÁUDIO FERNANDES FRAJUCA do pólo passivo, tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 pelo qual baseava sua tese. Por fim, requer aplicação do sistema Bacenjud sob os ativos financeiros da empresa executada. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 360/363), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que assiste razão ao excipiente. (b) Prescrição Intercorrente A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exeçúente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do exeçúente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de

arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar. Feitos estes esclarecimentos, entendo que no presente caso a citação do Conselho Habitacional ocorreu em 31/01/1994 (fl. 171-verso), enquanto a citação do excipiente se deu em 12/01/11 (data de sua exceção de pré-executividade), visto que não consta dos autos a data da entrega no endereço ou do aviso de recepção, nos termos do artigo 8º, II da LEF. Assim, decorreram mais de 5 anos, havendo prescrição intercorrente, sobretudo, porque não há, como a própria exequente reconheceu, notícia nos autos sobre a dissolução irregular. (c) Responsabilidade dos sócios. Analisando os autos, verifico, que o excipiente JOSÉ IGNÁCIO foi incluído na certidão de dívida ativa (fl. 02/03). A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. No caso em tela, não consigo, portanto, tal o próprio reconhecimento da União, verificar qualquer forma de excesso ou ilegalidade praticado pelos sócios. Diante do exposto, DEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente JOSÉ IGNÁCIO, e determino a sua consequente exclusão do feito. Em face da manifestação da União Federal (fl. 363), determino a exclusão do feito de CLAUDIO FERNANDES FRAJUCA. Condeno, ainda, a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Quanto ao pedido da UNIÃO FEDERAL (fl. 363), entendo que o arresto ou penhora incidente sobre quantias existentes em conta-corrente, conta-poupança, investimentos financeiros etc..., somente se justifica quando restar demonstrado que o exequente esgotou os demais recursos e meios disponíveis para a localização dos executados e/ou de patrimônio. Nos termos do art. 612 CPC, realiza-se a execução no interesse do credor, o que NÃO significa, em hipótese alguma, privilegiar a exequente com a adoção de procedimentos que se traduzem em pura comodidade. A exequente não demonstrou qualquer esforço, ou o mínimo empenho, na localização dos executados ou de bens passíveis de constrição judicial, o que, por ora, é suficiente para indeferir o pleito da exequente. Desta forma, INDEFIRO o pedido de constrição eletrônica (fl. 363). Dê-se ciência às partes. Após abra-se vista à exequente, no prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com sobrestamento, no aguardo de provocação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002532-25.2005.403.6119 (2005.61.19.002532-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARAPACK MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo representante legal da empresa executada ENRIQUE ARINGOLI contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente. Alega o excipiente (fls. 55/69), em síntese: i) que foi citado por ser considerado devedor solidário, mas que deixou de exercer as funções de sócio gerente em 27/06/2002, quando vendeu suas quotas de participação da executada, sendo que o contrato social foi arquivado na Jucesp em 12/03/2003, data em que teria cessado a sua responsabilidade; ii) que ocorreu a prescrição, considerando a inscrição dos créditos em dívida ativa em 13/08/2004 e a citação válida em 08/01/2011. A UNIÃO FEDERAL (fls. 84/90) sustenta que: i) não há redirecionamento do executivo fiscal para a figura dos sócios e sim citação na pessoa do representante legal; ii) o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo prescricional e que eventual demora na citação não deve ser imputada ao exequente, fundamentando-se na súmula n. 106 do STJ. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é

o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 84/90), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (b) Responsabilidade tributária A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. No caso em tela, verifico, que não houve pedido por parte da UNIÃO FEDERAL de redirecionamento ao excipiente ENRIQUE ARINGOLI, conforme alegado, e muito menos inclusão no pólo passivo da presente demanda, o que de fato ocorreu foi a citação na pessoa do representante legal, conforme o próprio reconhecimento da União, não sendo necessário neste momento verificar qualquer forma de excesso ou ilegalidade praticados pelos sócios. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento do feito. Após o decurso de prazo para eventual recurso, expeça-se mandado conforme requerido pela União (fl. 90). No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011416-04.2009.403.6119 (2009.61.19.011416-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)
Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado SERVGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A contra UNIÃO FEDERAL/CEF, objetivando a reconsideração da decisão referente à constrição eletrônica e à juntada de carta de nomeação de bens. Alega o excipiente (fls. 83/92), em síntese: i) que por equívoco trouxe aos autos a informação de parcelamento da Lei 11.841/09, quando o parcelamento teria ocorrido nos termos da Resolução nº 466/04 do Conselho Curador do FGTS e que não efetuou os pagamentos porque obteve informação de que o sistema da CEF estaria impossibilitado de gerar o boleto; ii) que o deferimento da penhora on line é a maneira mais gravosa e que esta deve ocorrer de forma excepcional, embora teria sido deferido imediatamente o bacenjud ii) nulidade da certidão de dívida ativa por não ser observada a cláusula nona do acordo celebrado. A UNIÃO FEDERAL/CEF (fls. 112/121) sustenta que: i) as alegações de impossibilidade de pagamento necessitam de dilação probatória, sendo inviável o conhecimento de ofício, assim devem ser argüidas em embargos à execução; ii) não concorda com a substituição de bens porque não houve oferecimento de garantia no prazo de 05 (cinco) dias, iii) os bens oferecidos tratam-se de estoque rotativo da executada; iv) a penhora em dinheiro é preferencial. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matérias conhecíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 112/121), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (b) Penhora on-line Em momento oportuno (até cinco dias da citação), a executada poderia ter indicado bens, evitando, assim, que a execução se desse pelo meio menos gravoso. Contudo, não o fez, não se podendo imputar ao exequente a culpa pela busca via bacenjud. Ademais, não trouxe a executada prova de que o valor bloqueado não é excedente em conta, mas realmente montante indispensável ao funcionamento

essencial e mínimo da empresa. Por essa razão, mantenho a decisão que determinou a penhora on line.(c) Nulidade da certidão de dívida ativaConquanto a cláusula 9ª do Contrato de parcelamento preveja a comunicação pela mora devedor, entendo que esta não é elemento essencial, mas acessório, vinculado apenas ao bom trato negocial. Assim, o seu descumprimento, embora possa denotar falta de cortesia nas relações comerciais, não é capaz de afastar o fato de que o excipiente efetivamente estava em mora. Ainda, uma vez devedor, sobretudo de dívida parcelada, tinha o executado o dever de buscar o credor para solver o débito, mas não o fez. Refuto, assim, a nulidade da CDA.(d) Novo parcelamentoMuito embora a exequente tenha informado (fl. 128) que outro pedido de parcelamento havia sido indeferido, há, contudo, nova manifestação da executada (fl. 131/132) afirmando ter efetuado novo parcelamento. Assim, a análise de sobrestamento da execução depende de manifestação da exequente.Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento do feito.Intime-se a União Federal/CEF para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre o novo parcelamento mencionado (fl. 131/132).No mais, prossiga a execução.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1613

EXECUCAO FISCAL

0000109-68.2000.403.6119 (2000.61.19.000109-5) - FAZENDA NACIONAL X KARWIN IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E Proc. HERMES BLANES MARTINEZ) X JOSE CARLOS BATAGIN X JUSSARA APARECIDA PLAZZA VITAL X VALDIR MEDINA MONTORO(SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA)

DECISÃOTratam-se de incidentes de exceção de pré-executividade opostos pelos co-executados JOSÉ CARLOS BATAGIN e VALDIR MEDINA MONTORO contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação aos excipientes.a)- Alega o excipiente JOSÉ CARLOS BATAGIN (fls. 86/97), em síntese, que é ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal, em razão de: não ter sido a empresa executada encerrada irregularmente; existir bem de propriedade da executada suficiente para garantir a presente ação executiva; e, que não poderá ser olvidada a situação atual de sua saúde. Pede sua substituição da condição de depositário do bem dado em garantia, em razão da precariedade de sua saúde.b)- Alega o excipiente VALDIR MEDINA MONTORO (fls. 146/170), em síntese: ter ingressado na sociedade em data de 26/12/1984, permanecendo até 14/04/1997, quando retirou-se, conforme registro na JUCESP em data de 20/06/1997, por ser, assim, parte ilegítima passiva; bem como prescrição do créditos. Assim, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e conseqüente exclusão do feito.Manifesta-se a parte excepta a fls. 171/184.Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir:Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do sócio VALDIR MEDINA MONTORO, dou-o por citado.a)- Exceção de Pré-ExecutividadeA exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial.No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação.Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 171/184), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente JOSÉ CARLOS BATAGIN e, nem ao excipiente VALDIR MEDINA MONTORO.Analisando os autos, verifico:i)- que os créditos tributários se referem aos períodos de apuração julho/1993 a dezembro/1993; agosto/1994 a novembro/1995, tendo como origem o lucro presumido da pessoa jurídica;ii)- ter sido a ação proposta em 06/09/1999 e a citação da empresa executada em 10/05/2000 (fls. 22);iii)- manifestou-se a executada a fls. 24/25 indicando bem à penhora, que foi rejeitado pela exequente pelos motivos expostos a fls. 37-verso;iv)- não existir garantia nos presentes autos;v)- que a exequente requereu a inclusão dos sócios JOSÉ CARLOS BATAGIN; JUSSARA APARECIDA PLAZZA VITAL (fls. 52) e VALDIR MEDINA MONTORO (fls. 125). b)- Prescrição da cobrança dos créditosTratando-se o direito de cobrança de um direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a

promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. No campo tributário, essa punição pela concordância ou desinteresse em não fazer valer a pretensão está regulada no art. 174 do CTN. Afirma este dispositivo que está prescrita a pretensão do ofendido quando este, passados 5 anos do momento em que sabe, em definitivo, que seu direito realmente foi lesado, pela consolidação do débito tributário (oriundo de decisão em recurso administrativo), não promove a ação para cobrança do respectivo crédito. É preciso esclarecer que a regra do CPC (art. 219, 1º) deve prevalecer sobre a norma prevista no CTN (art. 174, ún.), ainda que a matéria esteja no campo tributário. Isto porque o que se discute não é questão afeita à essência da prescrição tributária, tais como o momento da constituição do crédito, se definitiva ou não, se depende de elementos fáticos ou apenas jurídicos tributários (quando aí seria própria e dependeria, inclusive, de LC por força do art. 146 da CF), mas, sim, questão referente à prescrição como instituto do direito processual civil, para fins de se fazer valer uma pretensão. Entendo que não é porque o instituto foi tratado pelo CTN que ele ganha conteúdo exclusivo de matéria tributária. Se a sua essência, no que se está discutindo, diz respeito à matéria elementar do processo civil, melhor regramento geral não há que o CPC, e não o CTN. Nesse peculiar, entendo, tal como Eurico de Santi, que pouco importa o despacho do juiz que ordena a citação (atual redação do art. 174 do CTN) ou a citação (redação do art. 174 do CTN anterior à LC 118/05), mas a propositura da ação (art. 219, 1º do CPC). É a propositura da inicial que demonstra claramente que o sujeito que teve o seu direito lesado não ficou inerte e pretendeu exercer a satisfação de sua pretensão. É ele o marco moral e jurídico que mostra que o lesado não deve ser punido com a prescrição. Entendo, com respeito à divergência jurisprudencial e doutrinária, que pensar de modo diverso pode levar a situações estranhas, como o lesado ter de programar o momento em que vai distribuir a inicial pensando em quanto tempo o juiz levará para despachá-la ou para efetuar a citação. Não há deslocar para o Poder Judiciário ou aos serviços auxiliares da justiça o momento em que o direito poderá ser configurado, a ponto de extingui-lo pela prescrição. Assim, correto o pensamento que entende é a propositura da inicial e não o a citação ou o despacho que a determina que interrompe a prescrição. A citação válida serve, dentre outras funções, para respaldar que o lesado não exerceu o direito de modo irresponsável, indicando qualquer pessoa, apenas para se não ser punido com o lapso da prescrição. Conforme jurisprudência resumida: (...) 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. (REsp 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/5/2010) No caso em questão, não se passaram mais de 5 anos entre a distribuição do executivo fiscal (06/09/1999) e a citação da executada (10/05/2000) e tampouco desde os fatos jurídicos tributários (julho/1993 a dezembro/1993), pois a declaração da pessoa jurídica, pelo lucro presumido, entregue no exercício de 1994. Entendo, assim, que o débito tributário não tem como se subsumir ao art. 156, V do CTN, o qual prevê, dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, a ocorrência da prescrição. Ademais, consta das CDAs ter sido a notificação pessoal realizada em 26/06/1996 e a forma de constituição do crédito, por termo de confissão espontânea. c)- Ilegitimidade de Parte Também neste tópico não se verifica qualquer fato que possa excluir os excipientes do pólo passivo, porquanto: a)- em relação ao argumento apresentado por JOSÉ CARLOS BATAGIN de que existe bem da empresa garantindo a dívida, isso não ocorre nos presentes autos, uma vez que inexistente qualquer bem em garantia da dívida. Já em relação ao argumento de que não houve dissolução irregular da empresa, também não procede, vez que há notícia a fls. 43 verso de que a empresa não mais funciona. b)- em relação ao expendido pelo excipiente VALDIR MEDINA MONTORO, os argumentos trazidos

não condizem com os constantes dos autos. O excipiente participou do quadro associativo desde 28/12/1984 até 20/06/1997, como sócio administrador, e, os débitos das CDAs correspondem ao período entre 1993 e 1995, portanto, dentro do período de sua administração. Diante do exposto, INDEFIRO as exceções de pré-executividade opostas por JOSÉ CARLOS BATAGIN E VALDIR MEDINA MONTORO. Considerando a certidão de óbito de fls. 134, que noticia o falecimento de JOSÉ CARLOS BATAGIN, manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. No mais, prossiga a execução, tendo em vista a decisão de fls. 145, item 1, referente à penhora de bens de VALDIR, e seguintes, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014001-44.2000.403.6119 (2000.61.19.014001-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CLOPAT COM/ DE BRINDES LTDA(SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES E SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X ALEXANDRE DE SA DOMINGUES X GUILHERME DE SA DOMINGUES X FELIPE DE SA DOMINGUES

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada COPLAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINDES LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente. Alega o excipiente (fls. 70/84), em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente em relação à empresa excipiente e em relação à inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda. Assim, reconhecimento da prescrição em relação à empresa, bem como o reconhecimento da prescrição em relação aos sócios e conseqüente exclusão do feito. A UNIÃO FEDERAL (fls. 86/110) sustenta que em relação à prescrição não houve inércia da exequente, e em relação ao reconhecimento da prescrição em relação aos sócios também não é possível haja vista que somente houve ciência da presunção de dissolução irregular da empresa em 2005, de acordo com a certidão de fls. 26, e o pedido para inclusão dos sócios no pólo passivo efetivado em 11 de abril de 2006. Assim, requer o indeferimento da exceção. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a)- Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 210/212), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão à excipiente. b)- Prescrição intercorrente em relação à empresa A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do exequente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar. Feito estes esclarecimentos, entendo que não está presente a prescrição intercorrente neste caso. Como bem relatado pela excepta, não passaram 5 anos de inércia. Embora discorde que a prescrição intercorrente só ocorra na inércia total, mas, sim, na impossibilidade de localização do executado ou de seus bens, ainda que atos processuais estejam

sendo feitos para esse fim, não a vislumbro no caso em tela. De fato, muitos atos se deram pelo desconhecimento da situação fática de irregularidade da dissolução e pela morosidade judicial do processo (ante a efetiva carga de processos em andamento). Assim, não há como lhe imputar a inércia. Ademais, esta ausência de inércia já foi reconhecido pelo e. TRF3, nos autos de AI 0001575-38.2011.4.03.0000. Dos autos verifica-se que os débitos referem-se aos vencimentos de 31/05/1995 a 31/01/1996 (Contribuição Social - Lucro Presumido) e a execução fiscal protocolada em 06/09/1999, não tendo decorrido o prazo que possibilite o reconhecimento da prescrição argüida, nem o prazo do artigo 40 da LEF. c)- Prescrição em relação aos sócios A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Contudo, este entendimento se aplicaria caso não se tratasse os autos de dissolução irregular de sociedade. Neste aspecto, assiste razão à excepta. Não havendo baixa formal na JUCESP, e não havendo manifestação da excipiente no sentido de se defender sobre a existência ou não da sociedade, entendo, no caso, que os indícios são suficientes para supor que a sociedade não mais exista. Do contrário, teria o excipiente demonstrado que, embora não tenha agido contra lei, estatuto social ou contrato social, a sociedade continua a existir, afastando, assim, a sua responsabilidade. É já sedimentado na jurisprudência que a dissolução irregular configura uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, entendo que houve ofensa a lei, e, que, portanto, passa a existir a responsabilidade dos sócios. O redirecionamento para os sócios, nesta situação, também não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá apenas nestas situações, como no curso da Execução Fiscal. Não haveria como colocar o excipiente no pólo passivo do executivo fiscal exatamente porque não havia, antes de descoberta a irregularidade, atuado contra a lei. Embora comungue da opinião que é imprescindível a presença do nome dos sócios gerentes na CDA normalmente, no caso de dissolução, assim não o entendo. Nesse sentido, ver manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07) No caso em tela, vislumbro, portanto, correto o redirecionamento para os sócios ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES, GUILHERME DE SÁ DOMINGUES e FELIPE DE SÁ DOMINGUES. Para reforçar, verifica-se que somente com a certidão de fls. 26 tomou a exequente conhecimento de eventual dissolução irregular da empresa, tendo diligenciado perante a JUCESP (fls. 31/41), e requerido a inclusão dos sócios em abril de 2006 (fls. 45). Entre estas datas, e não a da citação, não decorreu prazo suficiente para que os sócios possam argüir, em sua defesa, a prescrição intercorrente. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Citem-se os co-executados ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES, GUILHERME DE SÁ DOMINGUES e FELIPE DE SÁ DOMINGUES, por mandado, nos endereços declinados a fls. 108/110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002563-50.2002.403.6119 (2002.61.19.002563-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MONTE CALETO ENGENHARIA E COM/ DE INSTALACOES LTDA X VALDEMIR ANTONIO MONTE X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X ORLANDO DE ALMEIDA ABRANTES(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO)

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo co-executado ORLANDO DE ALMEIDA ABRANTES contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a sua exclusão do pólo passivo no presente executivo fiscal. Alega o excipiente ORLANDO DE ALMEIDA ABRANTES (fls. 72/89), em síntese, que é ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal tendo em vista que não era sócio administrador. Manifesta-se a parte excepta a fls. 91/98, concordando com a exclusão do pólo passivo de ORLANDO DE ALMEIDA ABRANTES, e pugna pelo não cabimento de honorários advocatícios. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a)- Preliminares Primeiramente, concedo ao excipiente os benefícios da Justiça Gratuita. b)- Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o

executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. A exceção, FAZENDA NACIONAL, manifestou-se pugnando pela exclusão do excipiente do pólo passivo. Na presente hipótese, a exceção ofertada às fls. 72/89 deve ser acolhida, porquanto caracterizada a ilegitimidade passiva do excipiente. Efetivamente, os documentos carreados aos autos (fls. 93/94) denotam que o excipiente apenas era sócio da empresa, sem poderes de administração, não podendo ser responsabilizado pelos débitos exequendos. c)- Honorários advocatícios Não sendo esta a hipótese prevista no art. 26, da LEF, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante parágrafos 1º e 4º, do art. 20, do CPC. Pelo exposto, DEFIRO o pedido retro formulado, determinando a imediata exclusão de ORLANDO DE ALMEIDA ABRANTES do pólo passivo desta ação. Encaminhem-se os autos imediatamente ao SEDI para as devidas anotações. Assim, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001881-85.2008.403.6119 (2008.61.19.001881-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WIEST TUBOS E COMPONENTES LTDA X WIEST S.A. X JAMIRO WIEST X ANTONIO SOPRANO X VILMAR CURTO(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo co-executado VILMAR CURTO contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente. Alega o excipiente VILMAR CURTO (fls. 47/55), em síntese, que é ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Manifesta-se a parte excepta a fls. 73/81, concordando com a exclusão do pólo passivo de VILMAR CURTO. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório, de modo que a regularidade do incidente se perfaz. A exceção, FAZENDA NACIONAL, manifestou-se pugnando pela exclusão do excipiente do pólo passivo. Na presente hipótese, a exceção ofertada às fls. 47/55 deve ser acolhida, porquanto caracterizada a ilegitimidade passiva do excipiente. Efetivamente, os documentos carreados aos autos denotam que o excipiente desligou-se do quadro de sócios da executada antes da verificação dos fatos geradores. Verifica-se que os débitos constantes da CDA referem-se ao período de novembro de 2005 a julho de 2006 e, pelo documento de fls. 77/81, juntado pela excepta, dá conta de ter o excipiente VILMAR CURTO retirado-se da sociedade em 20/10/2000, portanto, antes da verificação dos fatos geradores dos tributos objeto destes autos. Não sendo esta a hipótese prevista no art. 26, da LEF, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante parágrafos 1º e 4º, do art. 20, do CPC. Relativamente ao pedido da exequente (fls. 36/47) está prejudicado quanto à penhora via sistema BACENJUD, em nome de Vilmar Curto, em razão da decisão supra. No pertinente ao pedido de inclusão das empresas e pessoas físicas arroladas a fls 37, não merece acolhimento uma vez que não veio acompanhado de prova necessária a caracterizar as suas responsabilidades, no caso dos presentes autos. Verifica-se, da tentativa de citação pelo correio (fls. 30/33), que os motivos são o de terem os destinatários mudado de endereço e, o de fls. 32, haver recusado o recebimento. Isto, corroborado com as pesquisas constantes de fls. 82/85, é possível prosseguir-se na tentativa de citação dos executados. Desta forma, DEFIRO o pedido retro formulado, determinando a imediata exclusão de VILMAR CURTO do pólo passivo desta ação. INDEFIRO, no entanto, o pedido de inclusão das empresas e pessoas físicas arroladas pela exequente a fls. 37. Encaminhem-se os autos imediatamente ao SEDI para as devidas anotações. Assim, requeira a exequente o que de direito, em termos de

prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000655-11.2009.403.6119 (2009.61.19.000655-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SPAWER CONSULTORIA EM GESTAO DE PESSOAL E COMERCIO DE E(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP225642 - CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal com pedido de tutela. Alega a excipiente que a dívida cobrada na presente execução foi devidamente parcelada. Manifesta-se a parte excepta a fls. 119/123, confirmando referido parcelamento e pede a suspensão da execução fiscal. Alega não ser o caso de extinção da execução. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) - Preliminares Primeiramente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada. b) - Exceção de Pré-Executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 119/123), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo não ser o caso de extinção da execução porquanto o pedido de parcelamento somente foi promovido pela executada após a propositura da ação executiva, ou seja, a execução foi protocolada em 19 de janeiro de 2009 e o pedido de parcelamento em 27 de agosto de 2009 (fls. 68). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta. Determino o recolhimento de eventual mandado de penhora expedido, em face do pedido de antecipação de tutela. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, com remessa dos autos ao arquivo. Findo o prazo, independentemente de intimação, deverá a exequente requerer o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003501-30.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SILNIZ COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP262139 - ADIEL DO CONSELHO MUNIZ E SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)

DECISÃO Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pela executada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal. Alega a excipiente que a dívida cobrada na presente execução está sendo discutida em ação de rito ordinário (Processo 0009649-91.2010.403.6119) em trâmite perante a 1ª. Vara desta Subseção, tendo sido deferida parcialmente a tutela antecipada para determinar que a ré, ora excepta, abstenha-se de proceder à exclusão da autora do SIMPLES nacional até ulterior decisão. Manifesta-se a parte excepta a fls. 89/96, alegando em síntese, que a decisão proferida na ação em trâmite perante a 1ª. Vara desta Subseção não determina que os débitos exequêndos nesta execução fiscal (CDA 80.4.10.051183-37) fossem incluídos no programa de parcelamento ordinário previsto pela Lei 10.522/2002. Alega ainda, não existir parcelamento nem qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequêndo, e que a execução deve prosseguir, não merecendo prosperar as alegações da excipiente. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: a) - Da Exceção de Pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria Lei 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp

1279659).No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 89/96), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. b)- Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito TributárioNo conteúdo, entendo não ser o caso de extinção da execução. O Código Tributário Nacional enumera quais os casos em que o crédito tributário terá suspensa sua exigibilidade, vejamos:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:...II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;... Pelos argumentos da excipiente, e dos documentos juntados, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas acima.Por outro lado, o documento de fls. 83, noticia a exclusão da excipiente do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previsto pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 que criou o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.Prevê a LC 123/06, que: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:...V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;...Assim, a exclusão acima referida, deu-se pelos motivos de existirem débitos, com exigibilidade não suspensa, relacionados ao período de apuração compreendido entre 07/2007 e 12/2008, cujos débitos não estão relacionados na CDA objeto deste feito.Por tais fatos, não se vislumbra ser esta a via adequada, eleita pela excipiente, para discutir o direito que entende devido. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. No entanto, em análise acurada dos autos, verifico a aparente desconformidade da assinatura aposta no instrumento de mandato de fls. 72, com aquela de fls. 75 (em relação ao sócio ELISEU DA SILVA), razão pela qual determino que a executada esclareça o fato, no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3592

ACAO PENAL

0000990-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000990-8) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD DE ALBUQUERQUE PAIXAO(PE023750 - JOSE OTAVIO DE QUEIROGA VANDELEY) X MANOEL CARLOS LOPES VILACA(SP093574 - VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)

1. Intimem-se os acusados a apresentarem alegações finais no prazo comum de 05 (cinco) dias, correndo o prazo com os autos em secretaria. 2. Desentranhe-se o documento de fl. 638, tendo em vista que não guarda relação com este feito. 3. Publique-se.

Expediente Nº 3593

MONITORIA

0010459-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO CHACON DE PAULA(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao réu acerca da proposta de regularização do débito reclamado na inicial, apresentada pela CEF à fl. 40, válida até o dia 20/04/2012.Publique-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0004797-29.2007.403.6119 (2007.61.19.004797-1) - CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0008325-37.2008.403.6119 (2008.61.19.008325-6) - ROSNI EMBALAGENS LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0011415-82.2010.403.6119 - KAYKE DA SILVA BALEEIRO - INCAPAZ X ELZA MARIA DA SILVA BALEEIRO(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fl. 92: dou por prejudicado o requerimento apresentado pela parte impetrante, por ter sido esgotada a atividade jurisdicional. Dê-se cumprimento à parte final do despacho de fl. 90, remetendo os autos ao egrégio TRF 3ª Região. Int.

0002951-98.2012.403.6119 - OSVALDO LOUREIRO FILHO(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002951-98.2012.403.6119 Impetrante: OSVALDO LOUREIRO FILHO Impetrado: Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP MATÉRIA: TRIBUTÁRIO - IRPF - SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O OSVALDO LOUREIRO FILHO, impetrou mandado de segurança em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando o afastamento da cobrança do imposto de renda da pessoa física ano base 2005. Como medida liminar, pediu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com óbice do ajuizamento da execução fiscal relativa à CDA 80 1 11 034685-78 e PA 13839.600049/2011-17 e exclusão do seu nome do CADIN e quaisquer outros órgãos e empresas de proteção ao crédito. Com a inicial, documentos de fls. 14/58. Autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Relata o impetrante ter sido surpreendido com Notificação de Lançamento para cobrar a diferença de IRPF do ano base 2005, exercício 2006 - NL nº 2006/608451172954097 no valor total de R\$ 10.974,98. Sustenta nunca ter recebido a notificação e que o procedimento administrativo foi conduzido unilateralmente até a inscrição do débito em dívida ativa da União, ressaltando que a execução fiscal não foi ajuizada. Invocando a decadência do direito do Fisco de lançar o tributo em tela, alega o autor do writ vício na intimação por edital, que teria sido publicado em Comarca distinta da do seu domicílio. Ainda, quanto à glosa por não comprovação adequada de despesas, informa que as despesas foram comprovadas através dos recibos médicos e canhotos dos cheques. Quanto à glosa por omissão de rendimentos, alega inexistir omissão de rendimentos porque o valor decorreu de crédito em ação trabalhista promovida em face do Hospital Santa Izabel da Cantareira Ltda, tratando-se de rendimentos isentos. Sem embargo da eventual plausibilidade das alegações do impetrante, não vislumbro, na hipótese, a iminência de dano irreparável ao afirmado direito defendido no writ, o que demonstra que a segurança postulada não será ineficaz se concedida apenas ao final do processo, mormente diante do rito célere do mandado de segurança. Com efeito, não há comprovação nos autos de que a restrição de crédito pessoal por conta da inscrição de seu nome no CADIN privará o impetrante dos meios de prover à própria subsistência. Cumpre ter presente, neste ponto, que se trata de restrição de crédito, e não ao recebimento de remuneração e à movimentação financeira de eventuais ativos de que seja titular o impetrante. De outro lado, quanto ao eventual dano à imagem pública do autor do writ - vereador do Município de Mairiporã potencialmente candidato à reeleição - igualmente não há prova concreta da iminência do dano afirmado, a respeito do qual apenas se especula. Ou seja, diante da fragilidade das alegações de periculum damnum irreparabile e da já mencionada celeridade do rito especial do mandado de segurança, tudo recomenda seja oportunizado o contraditório à União para, no momento oportuno, decidir-se com segurança a respeito do cabimento ou não da suspensão da exigibilidade pretendida. De resto, não se pode olvidar que o impetrante tem a sua disposição o depósito, em dinheiro, do montante integral do valor exigido pelo Fisco, como medida tendente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Oficie-se às autoridades impetradas (PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP) para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação,

tornando em seguida os autos conclusos para sentença. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2432

MONITORIA

0008606-27.2007.403.6119 (2007.61.19.008606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL CABELLO CABRERA X HASSAN ALI AHMED

Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de Isabel Cabello Cabrera e Hassan Ali Ahmed, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito rotativo. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/24. Citação apenas da ré Isabel (fl. 71) Peticionou a CEF, à fl. 191, postulando a desistência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de embargos monitorios. Custas ex lege. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007692-89.2009.403.6119 (2009.61.19.007692-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO AMARO DO SIQUEIRA X MARGARETH TAVARES LOPES

Relatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de Roberto Amaro de Siqueira e Margareth Tavares Lopes, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/39). Peticionou a CEF, à fl. 96, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de que as partes se compuseram amigavelmente. Expedida a deprecata, os réus foram citados à fl. 103. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso, a CEF noticia a composição, porém não fez juntar aos autos o respectivo termo de quitação ou prova do acordo extrajudicial, razão pela qual o feito deve ser extinto com fundamento na desistência da ação. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACORDO CELEBRADO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO PREJUDICADO. - Tendo em vista a transação celebrada entre as partes, com quitação do débito, que ensejou o pedido de extinção da ação pela parte autora, bem como o silêncio da ré, expressamente intimada de que o seu silêncio constituiria concordância, deve ser extinto o feito, todavia com base no art. 267, inc. VIII, do CPC, pois ausente do feito a cópia do acordo celebrado. Prejudicada a análise do recurso interposto pela CEF. Relatora: Des. Fed. Marciane Bonzanini (TRF 4ª Região - AC Apelação Cível - Processo: 200172060018720/SC - Terceira Turma - Data Publicação: 12/01/2005, p. 708). Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 267, VIII, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de embargos monitorios. Custas ex lege. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000080-81.2001.403.6119 (2001.61.19.000080-0) - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fl. 520: defiro. Intime-se a União Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0016718-13.2005.403.6100 (2005.61.00.016718-5) - ELIANE DA ROCHA PIETRAROIA(SP053722 - JOSE

XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário, celebrado em 13/09/2000, pleiteando: a substituição da Tabela Price pelo Preceito Gauss; exclusão da cobrança da taxa de administração e da taxa de risco de crédito, assim como da taxa efetiva de juros de 6,1677%; amortização no saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, C da Lei nº 4.380/64; declaração de nulidade da cláusula que prevê saldo residual de responsabilidade do mutuário; aplicação do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova e repetição de indébito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/131. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 149/153. Citada, a ré apresenta contestação (fls. 170/203), instruída com os documentos de fls. 204/215, arguindo, em preliminar, a necessidade de intimação da União. Aduz, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. Ao final, postula a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 240). A CEF, por sua vez, disse não ter provas a produzir. Pessoalmente intimada, a União requereu a sua inclusão na lide, na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 255/258). Por despacho proferido à fl. 259, foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita, tendo sido admitida a inclusão da União Federal na qualidade de assistente. Nessa oportunidade, foi deferida a produção da prova pericial contábil. O competente laudo foi acostado às fls. 291/304. Após a intimação das partes acerca do teor do referido laudo, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Prejudicial de Mérito Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espandindo qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instituto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de

Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau. Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SACRE - Amortização e Juros Inicialmente, devo destacar que, diferentemente da alegação feita na exordial, não foi a Tabela Price o sistema de amortização pactuado entre as partes, mas sim o SACRE, conforme item c - 7, à fl. 37, e sobre o qual passarei a arrazoar. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar, em regra, em existência de resíduo. Este pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido: SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei n.º 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei n.º 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZAD Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data::16/10/2008 - Página::219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais, do prêmio do seguro habitacional e das taxas de risco e administração. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Quanto ao procedimento de amortização e juros, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma

economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. De outro lado, não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS.(...)4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42).5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.) De todo o exposto constata-se que não há qualquer ilegalidade na aplicação do SACRE. Além disso, não há fundamento legal ou contratual que respalde a utilização do preceito Gauss, devendo ser observado o pacta sunt servanda. Limite de Juros O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EIAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 13/09/2000, prevê juros nominais e efetivos

anuais em, respectivamente, 6,0% e 6,1677%, em conformidade, por conseguinte, com o limite legal de 12% para os efetivos, previsto pelo art. 25 da Lei 8.692/93, não cabendo intervenção judicial para a redução das taxas de juros aplicadas. Amortização do Saldo Devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO). Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte: ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá

flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum. Taxas de Administração e de Risco de Crédito No tocante ao pedido de afastamento da cobrança das taxas de administração e de risco, melhor sorte não assiste aos autores. O contrato prevê a cobrança das taxas de administração e risco, que vêm sendo cobradas pela ré. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessas taxas. Estão previstas expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Os juros e as taxas de administração e de risco de crédito representam, genericamente, os encargos financeiros do contrato e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados, nos termos do artigo 25 da Lei 8.692/93, calculados sobre o montante do saldo devedor atualizado. As taxas de risco de crédito e administração encontram seu fundamento legal e autorização expressa de cobrança pelo Banco Central do Brasil. A Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (A Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). Ademais, o artigo 10, inciso III, do Regulamento anexo à Resolução 3.005, de 30 de julho de 2002, do Banco Central do Brasil também autoriza estes encargos. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassem o limite de 12% ao ano. No caso dos autos, estes limites não foram ultrapassados, conforme informações constantes da planilha apresentada pelo perito judicial (fls. 305/307). Nesse sentido, invocamos acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Dever de Pagamento do Saldo Residual O saldo residual pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido: SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei nº 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei nº 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZAD Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data: 16/10/2008 -

Página::219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) Não há nenhuma ilegalidade nessa cláusula. Sem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que não existe mais, o saldo devedor residual, ao final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. Não existe nenhuma abusividade nessa cláusula, que preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tal cláusula decorre mais de cautela do agente financeiro, a fim de resguardar-se de interferências econômicas que gerem o desequilíbrio entre as prestações e a parcela de juros. Nada a rever, portanto. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Conseqüentemente, revogo a tutela concedida às fls. 149/153. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos da exceção de incompetência, em apenso, o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007430-47.2006.403.6119 (2006.61.19.007430-1) - ANDREA APARECIDA VIEIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Vistos, etc. Não obstante as alegações da parte autora no sentido de que, apesar da decisão monocrática de fls. 204/207 ter revogado a tutela antecipada, tem direito ao recebimento das parcelas devidas e não pagas até a prolação da citada decisão, entendo que a parte nada tem a receber. Isto porque, compulsando os autos, verifico que o INSS já efetuou o pagamento das parcelas devidas ao autor para o benefício de auxílio-doença n.º 502.852.603-2, referentes aos períodos de 11/10/06 a 10/01/07 e de 28/02/08 a 31/03/09 (fl. 270). Ademais, não há o que se falar em parcelas devidas ao autor, haja vista que o cálculo apresentado à fl. 261 foi elaborado utilizando-se parcelas devidas em datas anteriores à concessão da tutela antecipada, somando-se ainda juros e honorários advocatícios indevidos. A decisão monocrática de fls. 204/207 deu provimento à remessa oficial e ao apelo do INSS julgando improcedente o pedido ventilado pelo autor, revogando a tutela antecipada. Ante o exposto, julgo prejudicado o requerimento formulado pelo autor e determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência.

0018553-65.2007.403.6100 (2007.61.00.018553-6) - GILBERTO MARTIUSI DE GODOY (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, e de todos os seus efeitos, ante a ausência de notificação pessoal do autor. Relata o autor, em suma, que em razão do inadimplemento do contrato de financiamento habitacional, a ré promoveu a arrematação do imóvel com base no Decreto-Lei nº 70/66 à revelia do mutuário. Aduz, também, a inconstitucionalidade da respectiva execução extrajudicial. Sustenta, ainda, que a utilização da Tabela Price implica capitalização de juros; que o saldo devedor deve ser corrigido apenas depois da amortização das prestações e que não foi observado corretamente o PES/CP, que estabelece que o reajuste das prestações de ser proporcional à periodicidade e aumento salarial da categoria profissional do mutuário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 43/420. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 441/442. Devidamente citadas, as rés ofertaram contestação (fls. 453/484), acompanhada dos documentos de fls. 485/549, argüindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF; a legitimidade passiva ad causam da EMGEA e a carência da ação em razão da adjudicação do imóvel, ocorrida em 03/02/2006. No mérito, sustentaram, em síntese, a regularidade dos procedimentos utilizados na execução extrajudicial do imóvel em comento. Pugnaram, ao final, pela improcedência do pedido. A réplica foi acostada às fls. 552/561. A preliminar de carência da ação foi rechaçada à fl. 580. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial, que foi deferida à fl. 584. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 601. Tendo em vista que, devidamente intimado pela imprensa oficial (fl. 605), e não localizado no endereço declinado nos autos (fl. 609), para apresentar a documentação necessária à realização da perícia contábil, conforme requerida pelo expert, o Juízo declarou, à fl. 610, a preclusão da produção da respectiva prova. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rejeito as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, ainda que tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, deve ser afastada a alegação de legitimidade ad causam da EMGEA e,

conseqüentemente, a ilegitimidade da CEF. Deixo de apreciar a preliminar de carência da ação, por já ter sido rechaçada à fl. 580. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Constitucionalidade da Execução Extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de

14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH.(Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO

EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.Regularidade FormalAlega a parte autora a existência de vícios formais no procedimento de alienação extrajudicial, sem razão, porém, quanto a qualquer deles.A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos estar a parte autora inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde dezembro/2001 (fl. 457). Consta ainda, através de documentos apresentados pela CEF, que, diferentemente do alegado, o autor, em 14/07/2005, foi devidamente notificado acerca da existência do débito, seu valor, bem como o prazo estabelecido para purgá-lo, apenas recusando-se a assinar a competente notificação, conforme devidamente certificado pelo escrevente autorizado do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos (fls. 497/498). Ora, tudo isto demonstra que a parte autora teve ciência, antecipadamente, de sua qualidade de devedora, podendo purgar a mora a qualquer momento. Porém, desse ônus não se desincumbiu. Observe-se que a presente ação, distribuída em 14/06/2007, somente foi ajuizada após a arrematação do imóvel, ocorrida em 2006. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora, sendo que o registro da respectiva carta ocorreu em 19/10/2006 (fls. 538).Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Assim, não se mostra correta a anulação da execução extrajudicial do imóvel, posto que não restou comprovada a alegada inobservância de formalidade.Tabela Price Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, o sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso.O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa,

melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). Cabe esclarecer, todavia, que não é qualquer capitalização que implica ilegalidade, mas apenas aquela da qual decorra amortização negativa: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CRÉDITO FIXO. ART. 515, 3º DO CPC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. IOF. SUCUMBÊNCIA. (...)6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de

amortização negativa, o que não é o caso dos autos.(...) (AC 00033672020094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/06/2010) Não obstante a preclusão da prova pericial, por desídia do autor, pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada às fls. 542/549 dos autos, é possível verificar que o valor da prestação é sempre superior ao valor dos juros cobrados mensalmente e, por este motivo, inexistente a incorporação de juros ao saldo devedor. Ao contrário, o valor da prestação é suficiente para o pagamento dos juros e a amortização do saldo devedor em todos os meses, seguindo o modelo do sistema francês de amortização, em que a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Conclui-se, por conseguinte, que a evolução do contrato de financiamento em questão não apresenta capitalização de juros, vedada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Amortização do Saldo Devedor O artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, assim dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO). Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte: ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como

imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). E mais, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula nº 450, publicada no DJe 21/06/2010, disciplinando a matéria: Súmula 450 STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum. PESS sustenta o autor o descumprimento da cláusula de reajuste nas prestações no que determina a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos e vencimentos, decorrentes de lei, acordo, conversão coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do DEVEDOR. O Plano de Equivalência Salarial nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. Ademais, o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato. Neste caso, o contrato prevê como único critério de reajustamento a aplicação do percentual de salarial da categoria profissional do devedor, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato, 28/07/95. É que neste período o PES tinha suas regras definidas no art. 8º, caput, da Lei n. 8.692/93, no exato sentido da cláusula ora discutida: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. 1º Ocorrendo reajustes salariais, diferenciados para uma mesma categoria profissional, para efeito do disposto no caput deste artigo, a instituição credora deverá utilizar o maior dos índices de reajustes informados. 2º Na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utilizam-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos. 3º É vedada a aplicação de reajustes aos encargos mensais inferiores aos índices de correção aplicadas à categoria profissional do mutuário. 4º O reajuste do encargo mensal de contratos de financiamentos firmados no Plano de Equivalência Salarial com mutuários pertencentes à categoria profissional sem data-base determinada ou que exerçam atividade sem vínculo empregatício será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, pelo mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor. Assim, descabida é a aplicação de qualquer outro índice que não a variação do salarial da categoria profissional do devedor, nos contratos regidos sob a égide do PES no regime da Lei n. 8.692/93, conforme se denota dos entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos: Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Amortização. Capitalização. Tabela Price. Prequestionamento. Dissídio. Precedentes da Corte. (...) 2. Previsto no contrato o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, deve ser respeitado no reajustamento das prestações, vedada a utilização de outro índice. (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 585524 Processo: 200301596600 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000230087 - DJ DATA:04/04/2005 PG:00305 - CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) CIVIL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - OBRIGAÇÃO PARCIALMENTE ADIMPLIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293691 Processo: 200161000184888 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/02/2009 Documento: TRF300226034 - DJF3 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 987 - JUIZA RAMZA TARTUCE)A lei n. 8.692/93 indica a possibilidade de aplicação do PCR nos de contratos de financiamento habitacional contratado sob o Plano de Equivalência Salarial, conforme indicado em seu artigo 7º:Não é permitido às instituições financiadoras aplicarem quaisquer dispositivos de reajuste de encargo mensais do Plano de Equivalência Salarial nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da renda, vedada a alteração do Plano no curso do financiamento, salvo por acordo entre as partes.De fato, a forma de reajuste acordada entre as partes é o Plano de Equivalência Salarial - PES, previsto no item C-5 (fl. 358), além do comprometimento de renda no percentual de 25,50% da remuneração da parte autora, previsto no item C-11 (fl. 358).Tendo em vista a ausência de elaboração de laudo pericial contábil, por desídia do próprio autor, não restou comprovado qualquer descumprimento à correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES.Litigância de má-fêPor fim, afasto a alegação de litigância de má-fê, formulada pelas rés em contestação, uma vez que a mera pretensão de anular o procedimento executório, ainda que desprovida de pertinência, não implica litigância de má-fê, se não houve violação do dever de lealdade.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Ao SEDI para exclusão da EMGEA do pólo passivo da ação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007137-09.2008.403.6119 (2008.61.19.007137-0) - VINICIUS SANTOS ASSIS ALMEIDA - INCAPAZ X MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS X MARIVALDA BATISTA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, inicialmente proposta por Francisco de Assis da Conceição Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a concessão do primeiro benefício por incapacidade, em 29/08/2004, ou a manutenção do auxílio-doença enquanto perdurar a sua incapacidade, com a condenação da Ré ao pagamento dos créditos acumulados. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/93).Foi afastada, à fl. 117, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 94.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 128/133), acompanhada dos documentos de fls. 134/154, pugnando pela improcedência da ação, ante a inexistência de comprovação da permanência da alegada incapacidade.Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 165/167), informou o expert, às fls. 176/177, que o autor não compareceu à perícia designada pelo juízo.Instada, a parte autora peticionou à fl. 179, noticiando o óbito do sr. Francisco de Assis e requerendo a habilitação de seus herdeiros.Após a apresentação da documentação pertinente, o INSS concordou com a habilitação do filho menor, bem como da companheira, uma vez que ambos já figuravam como beneficiários da pensão por morte do autor (fl. 196).Deferida a produção de perícia médica indireta (fls. 208/209), conforme requerida pela parte autora, o respectivo laudo foi acostado às fls. 265/270.Intimadas as partes acerca do teor do aludido laudo, o INSS manifestou interesse na composição amigável (fl. 275).Tendo em vista o interesse do menor Vinicius, o Parquet Federal manifestou-se às fls. 291 e 298.Após a realização de audiência, onde a parte autora não aceitou a proposta ofertada pelo réu (fl. 295), vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminarPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros

quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial, realizada de forma indireta, concluiu que o segurado falecido, em razão de ter sido portador de parestesia em membros inferiores, polineuropatia periférica, depressão, pangastrite, alterações degenerativas em coluna vertebral, protusão discal, imunodeficiência humana (HIV), caquexia, doença de Crohn, entre outras patologias, apresenta incapacidade, de forma total, para o exercício de suas atividades laborativas. Embora o sr. perito não tenha afirmado, de forma categórica, depreende-se pela leitura do laudo, mormente na conclusão de fl. 267, que o falecido encontrava-se permanentemente incapacitado desde o surgimento da incapacidade atestada, em 16/08/2007, posto que permaneceu sem condições total para o labor até o seu óbito, ocorrido em 03/07/2009. Ademais, já vinha percebendo benefício por incapacidade desde o ano de 2004. Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, que também entendo preenchidos, uma vez que o autor encontrava-se em gozo de benefício por incapacidade desde 2004, requerendo a conversão em aposentadoria por invalidez desde então. Outrossim, o autor já consta como instituidor de benefício de pensão por morte, conforme devidamente reconhecido pela autarquia ré (fl. 196). Assim, de rigor o reconhecimento do direito ao de cujus, sr. Francisco de Assis da Conceição Almeida à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia 16/08/2007, conforme atestado pelo perito judicial (fl. 268). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para: a) reconhecer o direito do segurado falecido, sr. FRANCISCO DE ASSIS DA CONCEIÇÃO ALMEIDA, ao benefício de aposentadoria por

invalidez, no período de 16/08/2007 até o seu óbito, ocorrido em 03/07/2009;b) condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas, no referido interregno, aos herdeiros devidamente habilitados nos autos, descontando-se os valores já pagos a título de auxílio-doença. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas.Quanto aos juros, cabível a aplicação de 1% ao mês a contar da citação até a entrada em vigor da Lei 11.960/09. Após, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010574-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010574-8) - IVAN COMODARO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, conforme se denota a certidão de fl. 146, vº, DECLARO A DESERÇÃO do recurso de apelação interposto pelo autor - Guarulhosas fls. 62/86 e determino seja certificado o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 57/59, com posterior arquivamento, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0011396-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011396-4) - ROBERTO CAVALCANTI X ELAINE FERREIRA DE CARVALHO CAVALCANTI(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada em sede de r. sentença de fls. 98/100, mantida pelo E. tribunal Regional Federal da Terceira Região em decisão monocrática de fls. 132/135, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela autora às fls. 152/153. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0034009-63.2009.403.6301 - SEBASTIANA MARIA DE ANDRADE(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Sebastiana Maria de Andrade em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu filho Luciano José Antonio, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a autora não era dependente do de cujus. Sustenta a autora que dependia economicamente do seu filho e atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/103).As fls. 107/109 foi afastada a possibilidade de prevenção e indeferido o pedido de tutela antecipada, concedendo-se os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado à fl. 111, oferecendo contestação às fls. 112/116. Pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo que a parte autora não logrou demonstrar a dependência econômica em relação a seu filho. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência do pedido, fez consideração a respeito do termo inicial do benefício e da prescrição, requerendo a fixação da verba honorária no mínimo legal, assim como a fixação dos juros moratórios e da correção monetária nos termos da Lei 11.960/09. Apresentou os documentos de fls. 117/124.Instadas a especificar provas, o INSS nada requereu (fl. 128) e a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 133/134), informando ainda o nome das pessoas que com ela residiam à época do óbito de seu filho (fls. 135/136).Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora, conforme mídia eletrônica juntada aos autos e, ao final, as partes se manifestaram em alegações finais.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Assim dispõe o referido art. 74:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente.No caso em tela, sendo a requerente mãe do segurado falecido, conforme comprovam as cópias da certidão de óbito de fl. 13 e qualificação civil na CTPS de fl. 38, a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei n. 8.213/91.Dependência econômica deve

ser entendida como subordinação econômica, não necessariamente exclusiva, podendo o dependente ter alguma renda própria, mas desde que esta não seja suficiente para o próprio sustento, de tal forma que o auxílio material do segurado seja habitual e imprescindível à subsistência do dependente com dignidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) O óbito do instituidor ocorreu em 17/07/2001 (fl. 13). O instituidor do benefício era segurado do Regime Geral da Previdência Social, uma vez que prestou serviços para a empresa Fitas Elásticas Estrela Ltda no período de 09/05/2000 a 08/05/2001, consoante se depreende de cópia de contrato de trabalho por prazo determinado à fl. 39. O INSS não reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de ter considerado insuficiente a produção da prova de dependência econômica. Quanto à prova material, os documentos de fls. 11 e 16 demonstram que ela e o segurado residiam juntos na época do óbito. Embora as testemunhas tenham sido uníssonas em corroborar que o segurado vivia sob o mesmo teto que a autora e afirmarem que ela não trabalhava, também atestaram, assim como declinado pela própria autora à fl. 135, que ela vivia com seu marido João Alcebíades de Andrade, à época do falecimento de Luciano, em julho de 2001. Ocorre que no ano do óbito do instituidor, 2001, a ser considerado como período do infortúnio a ser examinado sob o enfoque previdenciário, a autora já recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, assim também o seu marido, João Alcebíades de Andrade, que também percebia o benefício de pensão por morte, conforme informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Relação de Créditos, cuja juntada ora determino. Digno de nota, ainda, que à época de seu falecimento, Luciano já se encontrava desempregado há dois meses, uma vez que seu último contrato de trabalho havia se encerrado em 08 de maio de 2001 e o falecimento ocorreu em 17 de julho de 2001, isso tendo em conta vínculo não constante do CNIS. A autora, desde àquela época até os dias atuais, vive com seu marido, sendo que a soma dos três benefícios percebidos por eles à época dos fatos alcançava o valor de pouco mais de R\$ 800,00, ao passo que os rendimentos do falecido oscilavam em torno de R\$ 230,00 e 312,00 em maio e junho de 2000 (fl. 31). Não há nos autos informação a respeito dos valores por ele recebidos no ano de 2001, mas sendo tal vínculo perante a mesma empresa para a qual empregado anteriormente, Fitas Elásticas Estrela Ltda., há de se presumir que a renda quando do último salário de contribuição era a mesma ou pouco maior. Assim, ao que parece o segurado efetivamente auxiliava com as despesas da casa, enquanto empregado, o que ocorre normalmente com qualquer filho em famílias de baixa renda, mas não a ponto de tornar sua participação imprescindível, pois somadas e repartidas as participações per capita, se tem que o segurado dava mais despesas que receitas. Na data do falecimento, a ser considerada no exame do direito ao benefício, sequer empregado estava, sendo inequívoco que o sustento da casa partia das aposentadorias da autora e seu marido, notadamente deste, que percebia R\$ 628,38 ao mês, eles sustentando o filho, não o contrário. De todos estes indícios se extrai que a participação do segurado não era essencial à manutenção da autora, inexistindo dependência a justificar o benefício. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR AUTÁRQUICO (INSS) REIVINDICADA PELA MÃE, A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO INDEFERIDO PELA AUTARQUIA, COM CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA EM RELAÇÃO AO FILHO PRÉ-MORTO - APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA E REMESSA OFICIAL (TIDA POR OCORRIDA) PROVIDA - APELO DA AUTORA PREJUDICADO. (...)3. O conteúdo da expressão dependência econômica - que se espraia não apenas no direito administrativo mas em outros aspectos jurídicos - não se pode apartar da idéia da necessidade que alguém apresenta em ser sustentado materialmente por outrem que lhe provê, na medida de suas posses, basicamente a alimentação, a moradia, a saúde e o vestuário; a dependência reside na idéia de sujeição e subordinação de uma pessoa em relação a outra, sendo que aquela não tem capacidade de gerar receitas e por isso a vida material deve ser suprida por terceiro; ainda, à míngua de conceito legal de dependência econômica, pode-se considerar também que aquele que ostenta renda incapaz de proporcionar subsistência condigna pode ser considerado dependente em relação a quem lhe proporciona o que falta para que a vida do necessitado assumam ares de condignidade. 4. Ausência de prova de que a mãe - que já recebia duas prestações previdenciárias quando o filho faleceu - dependia economicamente dele, sendo que era o filho que morava na casa pertencente a genitora. (...) (APELREE 200461000116008, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO EFETUADO PELA MÃE EM RAZÃO DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SIMPLES AUXÍLIO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1) Em casos em que os pais pedem pensão pela morte de filho, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência econômica exigida pela lei. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa

medida para melhorar as condições de vida da família, até porque, residindo com os genitores, ele também contribui para os gastos. Sua colaboração, pode-se dizer, representa uma contrapartida aos respectivos gastos. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era realmente essencial para a subsistência do genitor ou genitora. 2) Não comprovada a dependência econômica, improcede o pedido de pensão por morte. 3) Embargos infringentes improvidos. (EAC 200270000794556, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 09/05/2008) Dessa forma, não resta provada a efetiva dependência econômica, sendo improcedente a pretensão. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000579-3) - ZENILDA DE FONTES PEREIRA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 152/155: ciência à parte autora e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006440-17.2010.403.6119 - ZENILDE DE OLIVEIRA BARROS (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas monetariamente, juros moratórios e demais cominações de estilo. Petição inicial acompanhada e procuração e documentos (fls. 09/20). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 24. Às fls. 28/30, decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fls. 43/46), requerendo a improcedência do pedido, ante a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, já que o suposto vínculo empregatício com o Centro Espírita Nosso Lar - Casas André Luiz, de 18/10/1963 a 25/09/1981 foi registrado de forma extemporânea. Foi deferida, à fl. 61, a expedição de ofício à empregadora para a apresentação de toda a documentação pertinente ao período controvertido. Referida documentação foi juntada às fls. 67/73. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi convertido em retido o agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 74/75). Instadas, as partes deixaram de requerer a produção de novas provas. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 60 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02). 3. Recurso especial provido. (REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de

segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que a autora já o atende, posto que completou 60 anos de idade em 06/08/2004 (fl. 11). De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade. Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência. Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis: Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2004, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 138 meses de contribuição pertinentes à carência. Embora a parte autora esteja vinculada desde o ano de 1981 ao regime próprio de previdência, por ter ingressado no serviço público estadual, certo é que, já havia, em data pretérita à sua entrada, cumprido a carência mínima necessário para o ano de 2004, já que restou comprovado, através do CNIS de fl. 26, o recolhimento de mais de 18 anos ao RGPS. Ademais, não deve prevalecer a alegação do INSS, em contestação, acerca da impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício junto ao Centro Espírita Nosso Lar - Casas André Luiz, em razão de ter sido registrado de forma extemporânea, uma vez que a prova documental apresentada pela empregadora, às fls. 67/73, comprova a efetiva existência de vínculo no período controvertido. De outra lado, conforme já devidamente elucidado na r. decisão liminar de fls. 28/30, (...) a hipótese dos autos não versa sobre o instituto da contagem recíproca, previsto no art. 96 da LBPS, pois, como visto, a autora contribuiu para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e pretende utilizar-se tão-somente desse período contributivo para fins da aposentadoria por idade previdenciária do INSS. Trata-se, portanto, de atividade profissional com dedicação e contribuição exclusiva, em período pretérito ao ingresso no serviço público estadual, ao qual a autora encontra-se vinculada desde 29/09/1981. Assim, a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, a saber: 21/06/2010 (fl. 18). Tutela antecipatória Mantenho a tutela jurisdicional concedida na r. decisão de fls. 28/30, com os mesmos fundamentos da sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 21/06/2010, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, descontando-se os valores já pagos liminarmente. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da

condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: Segurada: Zenilde de Oliveira Barros CPF: 697.657.588-04 Nome da mãe: Maria de Oliveira Barros PIS/PASEP: 1.081.027.561-6 Endereço: Avenida Barber Greene, n.º 556, Jardim Paraventi, Guarulhos/SP, CEP 07120-260 NB: 144.977.608-3 Benefício concedido: aposentadoria por idade DIB: 21/06/2010 RMI: A ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010503-85.2010.403.6119 - VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao seu falecido esposo, com reflexos financeiros em seu benefício de pensão por morte. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula o deferimento da gratuidade processual. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/56). Em cumprimento à determinação judicial de fl. 60, peticionou a parte autora às fls. 62/63. Foi indeferido, à fl. 66, o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 69/75, sustentando a ocorrência da decadência do direito à revisão. Ao reportar-se ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento da inexistência de amparo legal à pretensão formulada. A réplica foi acostada às fls. 77/84. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição, em nome do instituidor do benefício de pensão por morte percebido pela autora, foi concedida em 10/11/1997 (fl. 36), enquanto já vigente a Medida Provisória nº 1.523-9, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão do benefício previdenciário, protocolizado apenas em 09/11/2010, há de se reconhecer a decadência do direito. Dispositivo Ante o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário em comento, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011399-31.2010.403.6119 - JOSE AUGUSTO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Sentença Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 137/146, que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito. A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, reconhecendo somente o período de 19/11/2003 a 10/06/2009, laborado na empresa Ind. Brasileira de Artigos Refratários, com o exercício em atividade especial. Alega o embargante, em sua petição de fls. 149/159, que há contrariedade na r. sentença, já que conforme jurisprudência dominantes dos Tribunais, a exposição ao agente agressivo ruído, acima de 85 dB é considerada com especial a partir de 05/03/1997. Assim, requer que sejam enquadrados os períodos de 27/02/2000 a 27/07/2000, laborado na empresa Refratários do Brasil S.A e o período de 01/08/2001 a 18/11/2003, laborado na empresa Ind. Brasileira de Artigos Refratários, como especiais. Instado o INSS, se manifestou à fl. 161, argumentando que os embargos apresentados têm caráter de reforma da r. sentença. É o relatório. Decido. Não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Guilherme Roman Borges, conheço do recurso na condição de Juiz Substituto designado para o exercício da titularidade desta 5ª Vara Federal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. MULTA. NÃO-APRESENTAÇÃO DA DCTF. LEGALIDADE. 1- Nos embargos de declaração é desnecessário que o juiz que proferiu a decisão seja o julgador dos embargos, ou seja, não se exige a identidade física do juiz, podendo o seu substituto julgar. (...) Relator: DES. FED. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES (TRIBUNAL: QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Proc. 200370030024990 - Segunda Turma - Decisão: 22/11/2005 - DJU: 07/12/2005 - pg. 730) Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, inexistente alegada contradição. Em verdade, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, nada mais do que rediscutir os fundamentos expostos na sentença, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida, fato que

escapa ao âmbito de aplicação da excepcional permissão prevista no art. 463 do Código de Processo Civil. Portanto, por não se verificar a alegada contradição na sentença atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, razão pela qual mantenho, integralmente, a sentença embargada. P.R.I.

0011841-94.2010.403.6119 - MARIA EUNICE DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário por MARIA EUNÍCIA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte de seu companheiro João Rodrigues dos Santos. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor correspondente a sessenta vezes o valor do salário mínimo. Requer, por fim, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta a autora que viveu maritalmente com João por mais de vinte anos, da união nascendo cinco filhos. Com o falecimento de João em 02/03/2009, a autora e seus filhos ingressaram com pedido de benefício de pensão por morte, o qual foi deferido somente para os filhos. Em relação à autora o benefício foi negado, sob o argumento de não comprovação da união estável com o segurado. Juntou procuração e documentos às fls. 23/67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 71, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça. Regulamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 74/78. Em preliminar, requereu o INSS a inclusão dos filhos que recebem pensão por morte no pólo passivo da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando a ausência de comprovação da união estável entre a autora e o falecido. Sustentou inexistência de dano moral e, em caso de eventual procedência do pedido, fez consideração a respeito do termo inicial do benefício, da verba honorária e dos juros moratórios. A autora manifestou-se em réplica às fls. 81/86. Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fl. 88) e a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 89). Foi deferido, à fl. 90, a produção de prova oral. Em audiência, presentes os filhos da autora, ROBSON RODRIGUES DOS SANTOS e RAÍ RODRIGUES DOS SANTOS, deram-se por citados e não opuseram óbice ao pedido formulado pela autora. Na oportunidade, foram inquiridas três testemunhas e as partes reiteraram suas manifestações anteriores. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, consignando-se que o comparecimento espontâneo dos beneficiários da pensão por morte (Robson Rodrigues dos Santos e Raí Rodrigues dos Santos - filhos da autora e do falecido), dando-se por citados, supre eventual nulidade, dada a integração do pólo passivo da demanda. Não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso em tela, o óbito, ocorrido em 02/03/2009, foi comprovado mediante a apresentação da certidão de fls. 32. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, uma vez que o falecido recebeu benefício previdenciário no período de 13/03/2003 a 08/04/2008, conforme informações constantes no CNIS que segue em anexo a esta sentença. Ademais, a autarquia ré não impugnou o cumprimento de tal requisito. No tocante ao objeto em discussão nesses autos, isto é, à qualidade de dependente, restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido, tendo-se, por conseguinte, presumida a dependência econômica, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. As testemunhas arroladas pela autora, de forma coerente e com clareza, corroboraram a prova documental juntada aos autos, comprovando inequivocamente que Maria Eunícia de Carvalho e o de cujus viveram maritalmente por cerca de dez anos ao menos até o falecimento dele. As testemunhas comprovaram que a autora e o falecido tiveram cinco filhos, tendo sido apresentada nos autos a certidão de nascimento de dois deles, Robson Rodrigues dos Santos e Raí Rodrigues dos Santos (fls. 28 e 30), os quais são beneficiários da pensão por morte do pai. A certidão de fl. 46, relativa aos autos da ação de interdição que tramita (ou tramitou) perante a 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos, comprova que a autora ingressou com pedido de interdição em face de João Rodrigues dos Santos, obtendo a curatela provisória, o que reforça a existência de união estável entre ela e o falecido. Assim, restou devidamente demonstrado que a parte autora viveu em união estável com o de cujus, desse fato decorrendo a dependência econômica, esta que é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos, tem a autora direito ao benefício pleiteado. O termo inicial deste benefício será a data da efetivação desta decisão, pois considerando que é dos autos que os filhos corréus sempre residiram com a autora, se extrai a conclusão de que a pensão a eles concedida sempre reverteu também em favor dela, sob pena de enriquecimento sem causa em detrimento da coletividade ora representada pelo INSS. Indenização por danos

morais Entendo que o pedido de danos morais não merece acolhimento. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros. Não há como caracterizar o dano moral pelo indeferimento administrativo do benefício previdenciário, tendo em vista que a autora não comprovou que tenha sofrido abalo a seu patrimônio imaterial a justificar a condenação do réu ao pagamento da indenização. Ademais, o valor integral da pensão por morte estava sendo recebido pela autora em nome de seus filhos, sequer configurando-se algum prejuízo material apto a causar dano moral reflexo. A responsabilidade civil extracontratual do Estado, embora seja objetiva, não prescinde da prova do dano. O requerente tem o ônus de provar o prejuízo que alega, o que não se deu neste caso. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. CEF. INDEFERIMENTO INDEVIDO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. ERRO DE DIGITAÇÃO. ART. 7º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 7.998/90, ART.3º.(...) A parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato da vida que, guardando pertinência com o indeferimento indevido de seu benefício, teria lhe ocasionado uma lesão caracterizadora de dano moral. Apelação parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323764 Processo: 200461090045331 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 29/07/2008 Documento: TRF300176889 - DJF3 DATA:20/08/2008 - JUIZA GISELLE FRANÇA) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...) IV - Não comprovada lesão que caracterize dano moral ou material, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral ou material.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166724 Processo: 200703990002929 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 15/07/2008 Documento: TRF300176862 - DJF3 DATA:20/08/2008 - JUIZ DAVID DINIZ) Desse modo, a mera alegação de que a autora sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que a autora tenha sofrido grande abalo imaterial. Tutela antecipatória No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Frise-se que a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...) 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...) V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

357885Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMAData da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 30 dias, conforme fundamentação supra.DispositivoAnte o exposto: JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da autora, com data de início do benefício na implantação desta decisão, nos termos da fundamentação.Sucumbência em reciprocidade, arcando a autora e o INSS com suas próprias despesas.Sem condenação dos corréus às verbas de sucumbência, por não terem oferecido resistência à pretensão inicial.Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:Nome da beneficiária: Maria Eunícia de Carvalho;Benefício concedido: Pensão por morte;RM atual: N/CDIB: Data da Implantação do benefício em tutela antecipada;RMI: a calcular pelo INSS;Início do pagamento: N/CNúmero do CPF: 035.664.858-37;Nome da mãe: Perolina Dizidério de CarvalhoNúmero do PIS/PASEP: N/CEndereço do beneficiário: Rua João Assunção, 233 (antigo 516), Parque São Miguel, Guarulhos, CEP 07260-140Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000514-21.2011.403.6119 - MARCELO JOSE TEIXEIRA X KELMA BEATRIZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

RelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, ajuizada por Marcelo José Teixeira e Kelma Beatriz de Andrade em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a liberação de seu FGTS para quitação de parcelas em atraso relativas a contrato de arrendamento residencial. Postulam seja deferida a gratuidade processual.Relatam os autores que firmaram com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo como objeto Imóvel adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Todavia, em razão de dificuldades financeiras, inadimpliram o contrato, deixando de quitar as parcelas de condomínio desde abril de 2004 e de arrendamento a partir de janeiro de 2009. Afirmam que o co-autor Marcelo tem mais de R\$ 14.000,00 de saldo em sua conta vinculada ao FGTS, pretendendo sua liberação a fim de quitar sua dívida.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/45.Por decisão proferida à fl. 49, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, a CEF apresentou contestação (fls. 78/81), requerendo, em suma, a improcedência da ação, uma vez que o pagamento de prestações em atraso não é uma operação permitida para a utilização do FGTS.Após a manifestação da parte autora (fl. 83), vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoNo presente caso, assiste razão aos autores.É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a saber:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período

igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007), grifo nosso. Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo em cotejo com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em conta, ainda que o FGTS ter caráter social e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, mormente no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social, art. 6º, da Constituição, sendo que a parte autora comprovou ter firmado com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em 29/08/2003, tendo como objeto o imóvel situado na rua Expedicionário Francisco Antônio de Oliveira, nº 85, Bloco 04, 2º andar, apto.º 23, Mogi das Cruzes/SP - Residencial Jardim dos Amarais II (fl. 22), e estar inadimplente com as parcelas referentes às parcelas de condomínio desde abril de 2004 e de arrendamento a partir de janeiro de 2009, acumulando uma dívida de R\$ 12.353,15 em dezembro/2010 (fls. 38/39). Comprovou, ainda, existir saldo na conta fundiária do co-autor Marcelo, à fl. 40, no valor de R\$ 14.874,35, e já ter sido ajuizada pela ré medida cautelar de notificação, para futuro ingresso de ação possessória (fls. 30/34), o que justifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, estando em situação de inadimplência desde 2004 (oito anos), resta patente precisar lançar mão de seu saldo constante no FGTS, em proteção ao direito social à moradia inserto na Constituição Federal. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DECORRENTE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. I - O rol elencado no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, tendo em vista o alcance social da norma. II - Verifica-se que atende a finalidade da lei, o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. III - Agravo improvido. (TRF3, T2, AMS 200461020017401, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269340, rel. Des. CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 163) grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. ART. 20 DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1.O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2.O Poder Judiciário não pode se eximir de observar a realidade social nem deixar de zelar pela efetividade das normas e princípios constitucionais no caso concreto. Assim, com base, no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve-se garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente. 3.Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. 4.Agravo de instrumento improvido. (Trf3, T1, AI 200803000400904, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351280, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 105). De mais a mais, considerando que os incisos V a VII do artigo 20, da Lei nº 8.036/90 acima transcrita, tem como finalidade efetivar o direito à habitação - princípio constitucional do direito à propriedade, para tanto deve a parte autora manter-se adimplente com o pagamento das cotas condominiais e/ou das parcelas referentes ao arrendamento residencial, para ao final poder exercer a opção de compra ao término do arrendamento, o que autoriza o levantamento dos valores de seu FGTS para quitar dívidas oriundas do contrato de arrendamento residencial. Tutela Antecipada É caso de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança das alegações se confirma em certeza, conforme a fundamentação supra. Presente, também, o periculum in mora, visto que em razão de sua inadimplência a parte ré

já buscou a retomada do imóvel, mediante a notificação judicial para desocupação caso não pagas as parcelas. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL, autorizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, que deverão ser mantidos em conta própria de depósito judicial, para suspensão da exigibilidade das parcelas em atraso (arrendamento e condomínio) relativas ao contrato de arrendamento residencial, afastando eventual esbulho por inadimplência e qualquer ato tendente à sua cobrança por outra via que não a conversão dos depósitos em pagamento definitivo, ressaltando-se que a liberação somente poderá se dar com direta e imediata transferência para referida conta de depósito judicial, o que deve ser realizado pela própria ré. Dispositivo Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do co-autor Marcelo José Teixeira, para quitação das parcelas em atraso (arrendamento e condomínio) relativas ao contrato de arrendamento residencial de fls. 22/29, ressaltando-se que a liberação somente poderá se dar com direta e imediata transferência para referida quitação, o que deve ser realizado pela própria ré. Cumpra-se, com expedição do necessário. Sem custas à CEF em razão da isenção concedida pelo art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, o que não a desobriga do reembolso das custas havidas pela parte autora (REsp 1151364/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavasski, Primeira Seção, DJe 10.3.2010). Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil 90 (STF, ADI 2736). Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, comunicando-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0007041-13.2011.4.03.0000 o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0002838-81.2011.403.6119 - SEBASTIAO CICERO DO NASCIMENTO (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas monetariamente, juros moratórios e demais cominações de estilo. Postula-se, ainda, indenização a título de danos morais, no valor de 20 (vinte) salários mínimos. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Petição inicial acompanhada e procuração e documentos (fls. 10/25). Às fls. 29/30, decisão que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (fl. 38), acompanhada dos documentos de fls. 39/46, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Todavia, afirma que o réu recebeu de forma fraudulenta o benefício de aposentadoria por invalidez até 2009, uma vez que laborou durante todo o período em que esteve em gozo de benefício. Requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação para a compensação dos valores devidos pelo autor com o atual benefício. Instado, afirmou o autor, em suma, que a questão ventilada pelo INSS não se enquadra na presente demanda (fls. 51/54). Em audiência, as partes não se compuseram (fl. 55). Não havendo provas a serem produzidas e tendo as partes reiterado as suas manifestações anteriores (fl. 55), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou seu entendimento no sentido de ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, visto que não exigida esta característica no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91. Assim,

não há óbice à concessão do benefício previdenciário, mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado.2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada (REsp 418.373/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 1º/7/02).3. Recurso especial provido.(REsp 800.860/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs:Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja:Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado.Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. Quanto ao primeiro, é certo que o autor já o atende, posto que completou 65 anos de idade em 10/06/2007 (fl. 12).De outro lado, quanto à carência, deve ser aplicada a regra do artigo 142 da Lei federal nº 8.213/1991, verificando-se o número de contribuições mínimas devidos na data em que cumprido o requisito idade.Note-se que, considerando que o risco social protegido pela norma é a idade avançada, a data de nascimento é que determinará, na regra de transição, o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência, pouco importando que na data do preenchimento do requisito etário o segurado ainda não tenha implementado o número de contribuições necessárias para fins de carência.Nesse sentido, o magistério de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - 7. ed - Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.: Esmafe, 2007, ao tecer comentários sobre o art. 142 (pág. 481). In verbis:Com escopo de auxiliar no entendimento do enunciado normativo focado, sugerimos que o leitor acompanhe o seguinte exemplo. Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento na exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.Levando-se em conta que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2007, é certo que deve haver a comprovação de, pelo menos, 156 meses de contribuição pertinentes à carência.Conforme já devidamente elucidado na r. decisão liminar de fls. 29/30, a parte autora comprovou, através de suas CTPS (fls. 17/19) e pelo CNIS de fl. 24, que cumpriu a carência mínima necessária para o ano de 2007. Ademais, a própria autarquia ré, à fl. 38, reconheceu a implementação de todos os requisitos para a concessão do benefício em questão.Assim, a parte autora atendeu aos requisitos ensejadores do benefício pleiteado.Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, a saber: 13/12/2010 (fl. 23).Por fim, não há como acolher o pedido de compensação de valores indevidamente recebidos a título de aposentadoria por invalidez, formulado pelo INSS à fl. 38, uma vez que tal questão foge aos limites da lide, cabendo à autarquia ré adotar as providências na esfera administrativa e judicial, por meio da propositura da ação competente, se for o caso.Dano MoralQuanto ao pedido de danos morais, entendo que não merece acolhida. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Por isto é que os pedidos indenizatórios devem ser analisados com bom senso e especial cautela, de acordo com o contexto em que afloram, a fim de que sejam evitados eventuais exageros.Não há como caracterizar o dano moral pela não concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que a parte autora não comprovou que disso tenha sofrido abalo a seu patrimônio imaterial a justificar a condenação do réu ao pagamento da indenização. Tutela antecipatória Mantenho a tutela jurisdicional concedida na r. decisão de fls. 29/30, com os mesmos fundamentos da sentença.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, II, do CPC, ante o reconhecimento da procedência pelo réu, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 13/12/2010, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, descontando-se os valores já pagos liminarmente.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de

11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: Segurado: Sebastião Cícero do Nascimento CPF: 272.267.578-18 Nome da mãe: Antonia Pedro do Nascimento PIS/PASEP: 1.081.027.561-6 Endereço: Rua Ângelo Roberto Orsomarso, n.º 76, Jardim Nova Cidade, Guarulhos/SP, CEP 07252-330NB: 144.978.041-2 Benefício concedido: aposentadoria por idade DIB: 13/12/2010 RMI: A ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003588-83.2011.403.6119 - MARIA OLIVEIRA LIMA (SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 31/43: manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e considerando que os documentos apresentados pela CEF apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, DETERMINO a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010709-65.2011.403.6119 - CAROLINA MARQUES CAZAROTTI (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário por CAROLINA MARQUES CAZAROTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de pensão por morte de seu companheiro Antonio José dos Santos, desde a data de 12/07/2011. Requer, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta a autora que viveu maritalmente com Antonio e que, após o falecimento dele, ingressou com pedido de pensão por morte, juntamente com sua filha Gabriela Cazarotti Santos, tendo sido o benefício deferido somente em relação a esta. Informa a autora que protocolizou pedidos de revisão em 22/04/2002 e 18/12/2007, assim como novo pedido de pensão por morte em 30/05/2008, objetivando sua inclusão no benefício, sem sucesso. Aduz que o benefício relativo à Gabriela foi cessado em 12/07/2011, por força de ter alcançado a maioridade. Juntou procuração e documentos às fls. 11/105. A possibilidade de prevenção foi afastada à fl. 110. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 115, designando-se desde logo audiência para inquirição de testemunhas. A autora apresentou rol de testemunhas às fls. 120/121. O Instituto-réu foi citado e ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, sustentando a ausência de comprovação da união estável entre a autora e o falecido. Na audiência, foram inquiridas três testemunhas arroladas pela parte autora e as partes manifestaram-se em alegações finais. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso em tela, o óbito, ocorrido em 06/06/1994, foi comprovado mediante a apresentação da certidão de fls. 24. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, uma vez que o falecido encontrava-se trabalhando quando de seu falecimento, conforme informações constantes no CNIS e na relação de salários de contribuição (fls. 23 e 61). Ademais, a autarquia ré não impugnou o cumprimento de tal requisito. No tocante ao objeto em discussão nesses autos, isto é, à qualidade de dependente, restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido, tendo-se, por conseguinte, presumida a dependência econômica, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. As testemunhas

arroladas pela autora, de forma coerente e com clareza, corroboraram a prova documental juntada aos autos, comprovando inequivocamente que Carolina Marques Cazarotti e o de cujus viveram maritalmente ao menos desde 1989, até o falecimento dele, em 06/06/1994. Os documentos juntados às fls. 37/39 informam a respeito do processo de adoção movido pela autora e pelo de cujus para adoção de Gabriela, tendo sido o pedido julgado procedente, com a certidão de nascimento juntada à fl. 25, ocasião em que se apurou perante o Judiciário haver união estável. Os documentos de fls. 32/33 e 41/42 comprovam que a autora e o falecido residiam na Rua Santa Rita das Caldas, 35, Jardim Nova Guarulhos, Guarulhos. Assim, restou devidamente demonstrado que a parte autora viveu em união estável com o de cujus, desse fato decorrendo a dependência econômica, esta que é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos, tem a autora direito ao benefício pleiteado. O termo inicial deste benefício será a partir de 13/07/2011, dia seguinte à data da cessação do benefício 118.820.596-7 concedido à filha Gabriela (fls. 105), pois considerando que é dos autos que ela sempre residiu com a autora, extrai-se a conclusão de que a pensão concedida reverteu também em favor dela, sob pena de enriquecimento sem causa em detrimento da coletividade ora representada pelo INSS. Tutela antecipatória No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Frise-se que a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 30 dias, conforme fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto: JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da autora, com data de início a partir de 13/07/2011, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas

anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Antecipação de tutela concedida, conforme decisão supra. INSS isento de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: Nome da beneficiária: Carolina Marques Cazarotti; Benefício concedido: Pensão por morte; RM atual: N/C; DIB: 13/07/2011; RMI: a calcular pelo INSS; Início do pagamento: N/C Número do CPF: 123.237.578-06; Nome da mãe: Alzira Marques Cazarotti Número do PIS/PASEP: N/C Endereço do beneficiário: Rua Santa Rita das Caldas, 78 (antigo 35), Jardim Nova Guarulhos, Guarulhos, CEP 07131-280 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000981-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000981-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RUBENS MITSUO AKASHI X ELAINE BECHELLI MARQUES AKASHI(SP084617 - LEILA MARIA GATTI E SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE)

Fl. 83: expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, que deverá ser confeccionado em nome de HERÓI JÃO PAULO VICENTE - OAB/SP 129.673, conforme requerido à fl. 83. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004587-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004587-5) - W21 CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP Fls. 338/339, item a: defiro o requerido pela União Federal e determino seja oficiada a CEF para transformação em pagamento definitivo de parte do depósito efetivado à fl. 119, no importe de R\$ 5.427,56 (cinco mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos). Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista à União Federal. Cumpra-se.

0009195-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009195-2) - JOSE SILVESTRE DA SILVA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Considerando a certidão de fl. 209, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004619-75.2010.403.6119 - ERICA VANESSA DOS SANTOS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fl. 110: defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004060-84.2011.403.6119 - EZIO LESLEE SEGGER(SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013313-96.2011.403.6119 - AUXILIARLOG SERVICOS GERAIS E LOGISTICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em juízo de retratação, mantenho a decisão liminar de fls. 73/79 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000799-77.2012.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de

acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002721-56.2012.403.6119 - ANDREA PEREIRA CAMISOTTI(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TERRICELLI

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual se pretende a concessão de ordem judicial no sentido de que a impetrante não seja impedida de participar do ato solene de colação de grau, que será realizado no próximo dia 02/04/2012, nem tampouco de utilizar-se de equipamentos fotográficos e de filmagem para registrar sua participação do referido ato. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a impetrante, em síntese, que em razão de ter sido contratada, pela autoridade impetrada, uma empresa para promover e administrar a execução do ato solene de colação de grau, designada para o próximo dia 02/04/2012, os formandos, dentre eles, a impetrante, encontram-se proibidos de utilizarem máquinas fotográficas e de filmagem no aludido evento. Aduz que tal proibição fere o disposto no artigo 5º da Constituição Federal. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/36). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O presente feito não merece resolução do mérito, tendo em vista a inadequação da via eleita. Nos termos do art. 1º, 1º da Lei n. 12.016/09: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. O referido artigo da Lei n. 12.016/09 afasta qualquer dúvida, ao dispor, com maior rigor técnico, que serão autoridades não apenas os particulares delegatários, mas todos aqueles no exercício de atribuições do poder público. Ressalto, porém, que não basta serem agentes públicos. Nem todos os atos destes são sindicáveis via mandado de segurança, mas apenas aqueles cujo conteúdo traduz uma manifestação delegada do Poder Público. Em outros termos, atos dotados dos atributos típicos dos atos administrativos. Na doutrina de Hely Lopes Meirelles, em tais casos necessário se torna distinguir os atos praticados com autoridade decorrente da delegação, dos atos realizados no interesse interno e particular do estabelecimento, da empresa ou da instituição. Aqueles podem ser atacados por mandado de segurança; estes não. Assim, quando o diretor de uma escola particular nega ilegalmente uma operação de crédito, ou a empresa comete uma ilegalidade no desempenho da atribuição delegada, cabe segurança. Mas quando tais entidades, por seus dirigentes, realizam atividade civil ou comercial estranha à delegação, respondem perante a Justiça como particulares desvestidos da autoridade pública, e por isso se sujeitam às ações comuns, excluído o mandamus (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 25ª ed, Malheiros, 2003, pp. 50-51). Com efeito, não são atos coatores para fins de sujeição ao mandamus aqueles praticados pelo Estado na posição de pessoa privada, despidos de imperatividade. É o que ocorre no caso em tela. A vedação ao ingresso à solenidade oficial de colação de grau com máquinas fotográficas e filmadoras, sejam amadoras ou profissionais, nada tem a ver com a delegação do Poder Público Federal relativa ao ensino superior, pois nada tem a ver com o serviço público de ensino em si. Isso porque não se está obstando ou recusando a colação de grau, ato este sim dotado de autoritariedade delegada, mas meramente o porte e uso de equipamentos de áudio e vídeo no estabelecimento em que será realizada cerimônia solene, sendo a própria cerimônia, a rigor, estranha à delegação estatal, que se limita à emissão e entrega do documento comprobatório da colação, o que pode ser feito por qualquer meio, com ou sem solenidade. Ademais, o evento ocorrerá no Clube Atlético Juventus, não nas dependências da instituição de ensino, sequer estando certo se a exigência é da impetrada ou da referida entidade. Trata-se, assim, de ato meramente privado, no interesse interno e particular, não se sabe se da instituição de ensino ou da recreativa, decorrente da relação jurídica civil que se instaurou quando a impetrada ofereceu o evento gratuitamente e a impetrante manifestou vontade de a ele aderir. Assim, incabível a via eleita, dado que, no exercício ato impugnado, não se qualifica a impetrada como autoridade. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (inadequação da via eleita). Custas na forma da lei, cuja exigibilidade resta suspensa pela concessão do benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004658-77.2007.403.6119 (2007.61.19.004658-9) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0007021-37.2007.403.6119 (2007.61.19.007021-0) - JOSE CARLOS BRITO DOS SANTOS(SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0003347-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003347-2) - SONIA REGINA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SONIA REGINA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0003798-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003798-2) - OSCAR MUYNARSKI(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR MUYNARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisatório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.

265: Complementando o despacho de fl. 264, e em razão da Ação Rescisória n.º 0020563-10.2011.403.0000, pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, DETERMINO seja expedida a competente Requisição de Pagamento dos valores incontroversos devidos ao exequente, perfazendo a quantia de R\$ 46.526,71 (quarenta e seis mil quinhentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Nos termos do artigo 10, da citada Resolução, intimem-se as partes quando da expedição da competente requisição de pagamento, que será transmitida ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento dos valores incontroversos devidos ao exequente. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000651-08.2008.403.6119 (2008.61.19.000651-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELIANA MARTINS BAISI(SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA)

Fls. 157/165: Comprove a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, que a conta bloqueada é conta-salário. Sem prejuízo, manifesta-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo. Intimem-se.

Expediente Nº 2445

MANDADO DE SEGURANÇA

0001904-26.2011.403.6119 - F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Comunique-se às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0024105-36.2011.403.0000. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-53.2002.403.6119 (2002.61.19.001166-8) - AUDIFAR COML/ LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SELMA SIMIONATO)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 499/503 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0000250-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000250-9) - JOSE IVAN CUNHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Determino a produção de nova prova pericial com especialista psiquiatra, nomeando para tanto a Doutora LEIKA GARCIA SUMI, CRM-SP 115.736, como perita judicial para auxiliar o Juízo no presente feito. Designo o dia 25/05/2012, às 10h30min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fl. 141, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado do autor comunicá-lo da data e finalidade especificadas nesta decisão. Cumpra-se.

0003491-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003491-2) - DORIVAL DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 222/226: Dê-se ciência à parte autora acerca da comprovação da adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001. Após, ao arquivo. Int.

0011440-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011440-3) - ZILDA DOS SANTOS(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0009062-69.2010.403.6119 - GERALDO BATISTA DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 207/208: Dê-se ciência à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010177-28.2010.403.6119 - AIRTON APARECIDO DE MATTOS X SUELI STEVANATO BARROS DE MATTOS(SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000984-52.2011.403.6119 - MARTINA MIGUEL DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os pedidos de esclarecimentos ao médico ortopedista ou a nomeação do outro especialista para a realização de novo exame ortopédico, uma vez que o laudo elaborado é apto e suficiente à formação do convencimento deste Juízo. Assim, solicite a Secretaria o pagamento dos honorários do expert. Por outro lado, tendo em vista constar dos autos a alegação de que o autor sofre de doenças de natureza psiquiátrica, bem como o fato de haver sugestão do perito ortopedista nesse sentido, determino a produção de nova prova pericial com especialista psiquiatra, nomeando para tanto a Doutora LEIKA GARCIA SUMI, CRM-SP 115.736, como perita judicial para auxiliar o Juízo no presente feito.Designo o dia 25/05/2012, às 11h30min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fls. 56, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Cumpra-se.

0005616-24.2011.403.6119 - GISLENE FERREIRA SANTIAGO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista constar dos autos a alegação de que o autor sofre de doenças de natureza psiquiátrica, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a produção de nova prova pericial com especialista psiquiatra, nomeando para tanto a Doutora LEIKA GARCIA SUMI, CRM-SP 115.736, como perita judicial para auxiliar o Juízo no presente feito.Designo o dia 25/05/2012, às 11h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fl. 83, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Com relação ao trabalho pericial produzido pelo expert ortopedista, considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Sr. Perito, arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante da tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Cumpra-se.

0006781-09.2011.403.6119 - NABUCODONOSOR CHAGAS DE ALMEIDA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Comprove a CEF suas alegações juntando certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato em litígio, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

0007081-68.2011.403.6119 - ROBERTO CARLOS FONSECA DA SILVA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência do autor à perícia médica ter sido justificada nos autos, designo nova data para a realização do exame pericial para o dia 14 de junho de 2012, às 10h00min.Comunique-se o Sr. Perito via correio

eletrônico. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Cumpra-se.

0007371-83.2011.403.6119 - JUAREZ SALES DE OLIVEIRA (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Juarez Sales de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O Vistos em tutela antecipada. Analisando o resultado da perícia médica realizada, constata-se que o autor é incapaz total e permanentemente para toda e qualquer atividade laboral. Já o estudo social da família revelou que moram no mesmo lar o autor, sua mãe (Josefina) e sua irmã (Iraci), sendo que nenhum deles exerce atividade laborativa com registro em carteira e residem em imóvel alugado, de modo que a família passa por dificuldades sócioeconômicas. No laudo sócioeconômico consta que a mãe do autor recebe pensão por morte do marido, no valor de um salário mínimo, de modo que a única renda efetiva da família consiste em benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Por miserabilidade tem-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo sendo família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Não fosse isso, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Desse modo, esta renda não pode ser considerada, por força do referido art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, aplicável por analogia e em atenção ao princípio da isonomia, como no presente caso. Assim, este quadro fático autoriza a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, porque o autor é portador de deficiência que o impede de conseguir o seu sustento e a família não tem condições de sustentá-lo, demonstrando a fumaça do bom direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa deficiente em situação de miserabilidade econômica. De outro lado, o benefício em tela tem por fim assegurar a subsistência do assistido, garantindo-lhe, ao menos, o mínimo existencial no aspecto econômico-jurídico, preservando sua dignidade. Desta forma, de ofício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, determinando ao INSS que implante o benefício assistencial à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Manifestem-se as partes acerca dos laudos judiciais apresentados a fls. 53/59 e 64/72, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Guarulhos/SP, 10 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0008122-70.2011.403.6119 - JANE GLEY SILVA SOUZA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista constar dos autos a alegação de que o autor sofre de doenças de natureza psiquiátrica, bem como o fato de haver sugestão do perito ortopedista nesse sentido, determino a produção de nova prova pericial com especialista psiquiatra, nomeando para tanto a Doutora LEIKA GARCIA SUMI, CRM-SP 115.736, como perita judicial para auxiliar o Juízo no presente feito. Designo o dia 25/05/2012, às 09h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fls. 42/44, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Cumpra-se.

0008410-18.2011.403.6119 - ARMANDO JOAO DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78 e 79/81: Dê-se ciência acerca da revisão do benefício do autor, bem assim, intime-o para que promova a execução relativa aos honorários advocatícios nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009047-66.2011.403.6119 - CLEUZA ALVES DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e temporária, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia autenticada da presente servirá como ofício. Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0009136-89.2011.403.6119 - ANDREIA PAULA DE LIMA CORREIA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a realização de exame médico pericial com especialista psiquiatra, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Assim, designo perito judicial a DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM-SP 115.736, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/05/2012, às 09h30min, na sala 02 de perícias deste Fórum. Formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sra. Perita (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1.? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1.? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação/ratificação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as

partes indicarem assistentes técnicos. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida, consignando que este Fórum Federal está localizado na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos. Caberá ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Cumpra-se.

0010670-68.2011.403.6119 - JACIRA RODRIGUES CARNEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

0010935-70.2011.403.6119 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA FILHO(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

0011075-07.2011.403.6119 - MARIA DAJDA RODRIGUES SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

0011213-71.2011.403.6119 - MARIA DOS ANJOS MENDES NORO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria dos Anjos Mendes Noro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Vistos em tutela antecipada. Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e permanente, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora. Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com o adicional de 25% de que trata o artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 (pois o perito atesta necessidade de assistência permanente para os atos da vida diária). Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia autenticada da presente servirá como ofício. Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Guarulhos (SP), 09 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0011575-73.2011.403.6119 - ARIOMAR FERREIRA DA SILVA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 42/44, nomeio a especialista psiquiatra, DRA. LEIKA GARCIA SUMI, CRM-SP 115.736, perita judicial. Designo o dia 25/05/2012, às 10h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias 02, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se a Sra. Perita, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fls. 42/44, da presente decisão, dos quesitos formulados pelas partes às fls. 48/49 e 54/54vº e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Cumpra-se.

0011770-58.2011.403.6119 - ANATALIA DA SILVA SOUSA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

0012135-15.2011.403.6119 - ISABEL CRISTINA DINIZ PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

0012469-49.2011.403.6119 - RAIMUNDO JOSE DO CARMO BOMFIM(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada às fls. 44/48, nomeio o especialista psiquiatra, DR. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES, CRM-SP 146.918, perito judicial. Designo o dia 14/06/2012, às 12h00min, para o exame médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho nº. 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Comunique-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, acerca da presente nomeação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Esclareço que deverão instruir o comunicado eletrônico cópias da petição inicial, dos quesitos do Juízo de fls. 44/48, da presente decisão, dos quesitos formulados pelas partes às fls. 51/52 e 55/56 e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao representante da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Cumpra-se.

0000731-30.2012.403.6119 - LUCIANE MAGALI REKBAIM(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fl. 53 como emenda à petição inicial. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização de 50 (cinquenta) salários mínimos por danos morais em decorrência da negativação indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao consumidor. O pedido de tutela antecipada é para ordenar à ré que providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao consumidor. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Verifico que neste caso, a prova inequívoca das alegações dependerá de instrução probatória, porém, há *fumus boni iuris* suficiente, para a concessão da medida *in limine*. Para decidir definitivamente sobre se era ou não cabível o registro do nome da autora na Serasa pela ré cabe decidir se há nos autos prova de que inexistia débito vencido que permitisse esse registro, de responsabilidade da autora, além dos indevidamente atribuídos à ela, mediante a alegada clonagem. Contudo, até a citação da ré e a produção dessa prova, a autora sofrerá danos irreparáveis, em razão da manutenção de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela, que ora assume a natureza exclusivamente cautelar. Diante do exposto, DEFIRO, por ora, PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal somente que providencie, imediatamente, a retirada do nome da autora dos registros da Serasa. Cite-se. Intimem-se as partes, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar a fatura detalhada das compras efetuadas pela autora nos meses de janeiro a fevereiro de 2010. Publique-se. Registre-se.

0001919-58.2012.403.6119 - SONERES ILUMINACAO LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fl. 118 como emenda à inicial.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a liberação da carga apreendida objeto da DI n.º 12/0057662-6, declarando-se ao final que a importação efetuada atendeu aos ditames legais vigentes.Pede-se, liminarmente, que seja determinada a imediata liberação das mercadorias objeto da DI n.º 12/0057662-6.Afirma que não houve qualquer irregularidade no procedimento de importação correspondente ao objeto da DI n.º 12/0057662-6, pois não houve fraude na classificação fiscal da mercadoria, bem como por contar com habilitação regular para efetuar as importações realizadas até o momento, e não há má-fé ou irregularidade nas diferenças entre o descritivo constante nas DIs das importações, bem como das notas fiscais de entrada e saída, considerando-se ainda que as peculiaridades decorrentes de importações anteriores, não podem dar causa a retenção de importações em prejuízo do jurisdicionado.Defende que, a Receita Federal reteve a carga para análise e assim permanece há mais de 60 (sessenta) dias, sem que seja liberada, ou mesmo, lavrado auto de infração ou qualquer outro documento que comprove eventual apuração de irregularidade, em nítido prejuízo da autora.É o breve relatório. DecidoNão reconheço concorrentes os pressupostos de concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final.A rigor, os procedimentos de importação e da atividade fiscalizatória objetivam impedir a entrada de produtos ilegais e reprimir a existência de fraudes ou conluios contra o Fisco e a Administração Pública.Inclusive, encontra-se previsto no art. 237 da Constituição Federal de 1988, o exercício de poder-dever fiscalizatório, ao prever:Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.A liberação da mercadoria importada frustraria a eficácia da legislação que combate a interposição fraudulenta, pois, a retenção e perdimento do produto importado é a melhor à aplicação de pena contra esse tipo de ilícito.A liberação da mercadoria seria medida irreversível, nos termos do art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.A parte autora impugna as razões pelas quais a mercadoria foi retida pela Receita Federal do Brasil, bem como pelo fato de a análise já perdurar pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem a liberação ou lavratura de auto de infração. Contudo, pelo documento juntado aos autos pela autora às fls. 47/49, de 01.02.2012, consta que a DI n.º 12/0057662-6 está em análise, para exame da admissibilidade da aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos do artigo 10 da IN/SRF 1.169/11. Do referido documento, consta também que no caso de instauração do procedimento especial de controle aduaneiro, o prazo para conclusão será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, nos termos do artigo 90 da IN SRF n.º 1.169/2011, como segue:Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; eIII - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento. 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o 1º, no prazo de sessenta dias contados da ciência, caracteriza omissão do importador para fins de declaração de abandono, conforme previsto na legislação, ensejando o encerramento do procedimento especial, observado o disposto no art. 11.Ademais, consta do mesmo documento a intimação da autora para prestar esclarecimentos quanto à DI n.º 12/0057662-6, os quais foram prestados em 07.03.2012, de modo que não decorreu o prazo previsto na IN SRF 1.169/2011.Mas ainda que assim não fosse, pelos documentos juntados aos autos não há como se concluir sobre se a classificação declarada pela autora corresponde a dos bens efetivamente importados. Para a definição sobre a classificação correta é necessária a produção de prova pericial.Se é necessária a produção de prova pericial para resolver esta questão, não está presente o requisito da prova inequívoca do direito alegado.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se. Intime-se..

0002366-46.2012.403.6119 - AURELIO NOBRE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Aurélio Nobre da SilvaRé: UniãoD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Aurélio Nobre da Silva em face da União Federal, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o recálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre os créditos recebidos cumulativamente no ano de 2006, em razão da demora na implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.528.549-4, no valor de R\$ 48.431,44, período de 01.05.2003 a 31.07.2006; e no ano de 2008, relativamente ao precatório judicial emitido em 14.02.2008, no valor de R\$ 42.602,93, referente às diferenças apuradas nos autos n.º 0016345-63.2002.403.6301, período de 28.12.2000 a 30.04.2003. Pleiteia-se a restituição dos valores indevidamente retidos no ato do pagamento do precatório judicial emitido em 14.02.2008, no valor de R\$ 1.278,09, correspondente a 3% sobre os créditos acumulados pagos em atraso pelo INSS, bem

como a restituição do valor retido na fonte e título de imposto de renda sobre tais valores pagos acumuladamente, devidamente atualizados. Pede, ainda, o recálculo do imposto de renda anual dos exercícios de 2007 e 2009, declarados e enviados pelo autor, cuja base de cálculo incluiu os créditos pagos acumuladamente e em atraso pelo INSS referente a aposentadoria por tempo de serviço NB 42/141.528.549-4, por intermédio do PAB (2006) e precatório judicial (2008), determinando-se a exclusão destes créditos da base de cálculo do referido imposto anual (competência 2006/2007 e 2008/2009), apurando-se a base de cálculo inferior ou dentro da faixa de isenção pela tabela progressiva anual de imposto de renda nos períodos de 2006 e 2008. Pede, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na dívida Ativa da União n.º 80.1.11.096826-28. Caso não seja este o entendimento, pede que seja refeito o recálculo do Imposto de Renda anual exercícios de 2008/2009, para o fim de constar a dedução, na base de cálculo do referido imposto, dos honorários advocatícios quitados pelo requerente em 2008, sobre os atrasados pagos acumuladamente pelo INSS, no importe de R\$ 12.780,88 (doze mil setecentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), determinando, ainda, que seja cancelado o extrato de processamento emitido pelo requerido e ou/eventuais débitos que venham a ser instaurados em virtude do mesmo fato. Pede-se a concessão da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Sustenta, em suma, que por tratar-se de rendimentos recebidos cumulativamente, indevida a cobrança do débito em questão. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/185. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. O autor insurge-se contra a cobrança do imposto de renda sobre os cálculos atrasados pagos acumuladamente pelo INSS ao autor em 2006 (referente ao período de 01.05.2003 a 31.07.2006) e 2008 (referente ao período de 28.12.2000 a 30.04.2003), sob o fundamento de que, no tocante ao crédito em atraso decorrente da demora da implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.528.549-4, bem como do precatório judicial, referente às diferenças apuradas nos autos n.º 0016345-63.2002.403.6301, houve bis in idem no cálculo dos tributos devidos, em virtude de os rendimentos terem sido computados de forma globalizada. Relativamente a tais períodos o recálculo levaria à restituição, que equivale à repetição de indébito, pelo que não se encontra evidenciado o fumus boni juris, visto que o provimento pretendido é de pagamento de quantia em face da Fazenda Pública, e, nos termos dos arts. 100, da Carta Magna, e 730, do CPC, a restituição do indevido deve ser feita mediante precatório, após o trânsito em julgado da lide. Daí por que não cabe pedido de antecipação da tutela para fins de restituição de indébito tributário. De outro lado, no que tange à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80.1.11.096826-8, na qual foi apurada uma diferença de Imposto de renda a pagar no valor de R\$ 6.587,48 (seis mil quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), atualmente consolidada no valor de R\$ 11.764,96 (onze mil setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), com razão a parte autora. A tributação como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)**2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)**2. Na espécie sub

judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010) Acerca da forma de cálculo dos valores devidos, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010). Ademais, é efetivamente dedutível a parcela relativa aos honorários advocatícios pagos em razão de êxito na ação judicial previdenciária, à luz do que dispõe o art. 56, parágrafo único, do RIR, no montante comprovado pelo termo de quitação de fl. 90, mas não em uma única vez no ano de seu pagamento, mas proporcionalmente ao que deveria ter sido recebido em cada ano-base, pela mesma lógica relativa ao valor principal, sob pena de incoerência na apuração. Na mesma esteira, o lançamento fiscal em tela deverá ser ajustado com base em tais critérios, anulando-se o excedente, mas não se podendo afirmar com certeza o direito à plena isenção, sem cotejo com as declarações anteriores, a ser realizado pela ré. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas para determinar à ré o recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez no ano calendário 2008, exercício 2009, que deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, bem como a dedução relativa às despesas com advogado, fl. 90, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, em 15 dias, e, conseqüentemente, suspenda a exigibilidade do valor do crédito tributário inscrito na dívida Ativa da União sob o n.º 80.1.11.096826-28, no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a União. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 11 de abril de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

Expediente Nº 4098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009470-12.2000.403.6119 (2000.61.19.009470-0) - GERALDO GREGORIO LOPES (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009470-12.2000.403.6119 EXEQÜENTE: GERALDO GREGÓRIO LOPES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS / SP Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPV (fls. 171/172), sem que houvesse manifestação contrária do exeqüente. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0004738-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004738-0) - ERVANDO LOPES BATISTA (SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO)

VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Com a juntada do documento dê-se vista à CEF, no silêncio, tornem os autos conclusos.

0003877-50.2010.403.6119 - LECI MARIA CALSAVARA X JOSE CALSAVARA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o decurso de prazo fixado à fl. 175, confiro aos autores om prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão de fl. 168, sob pena de extinção do feito por abandono.

0005755-10.2010.403.6119 - JOSE MAURO SANTOS FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0005755-10.2010.403.6119 AUTOR: JOSÉ MAURO SANTOS FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido/cessado por parecer médico contrário do perito do INSS. A parte autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 324/324 verso. Contestação do INSS apresentada às fls. 327/337, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 349), o INSS nada requereu (fl. 350). A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fls. 351/352). Foi designada a produção de prova pericial médica às fls. 353/354. Laudo médico pericial às fls. 370/387. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 392. A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 393/407, requerendo nova perícia médica na especialidade de infectologia. O pedido formulado pela parte autora foi indeferido pela decisão de fl. 413. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação da autarquia ré. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do(a) segurado(a) e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do(a) autor(a), a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial é claro ao dispor que: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do(a) segurado(a), pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do(a) autor(a) para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Mauro Santos Ferreira em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010173-88.2010.403.6119 - JOVELINA ROCHA DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Cumpra a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0011549-12.2010.403.6119 - LUIZ EMYDIO DE MORAES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/130: Cumpra-se a determinação de fls. 124 dos autos, providenciando a habilitação dos sucessores do de cujus, nos moldes do artigo 1055 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.Int.

0001605-49.2011.403.6119 - ANTONIO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 154/159: Dê-se ciência à parte autora.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002282-79.2011.403.6119 - EMILIA IEDA PERFETTO BATISTA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002282-79.2011.4.03.6119 AUTORA: EMÍLIA IEDA PERFETTO BATISTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 27/07/2009, eis que preenchidos todos os requisitos legais para tanto.Alega-se que o benefício de aposentadoria por idade foi indeferido injustamente quando do primeiro requerimento administrativo, somente sendo implantado após um segundo requerimento, realizado em 24/08/2010.A autora apresentou documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 24/24 verso. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos na mesma decisão.Contestação do INSS apresentada às fls. 28/32, pugnando pela improcedência do pedido.O INSS juntou cópias dos procedimentos administrativos da autora às fls. 37/57 e 61/112.Réplica às fls. 116/118.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 123/128.A autora concordou com os cálculos realizados (fls. 132 e 138).O INSS pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 133).É o relatório. Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir.Com efeito, restou evidenciada a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional diante da contestação de mérito do réu, o que comprova a controvérsia sobre as alegações contidas na exordial, bem como a virtual ineficácia de eventual pedido de concessão no âmbito administrativo. Ademais, desnecessário o esgotamento das vias administrativas, em face da inafastabilidade da jurisdição, preceituada no artigo 5º, inciso XXXV, da CF.Passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo, realizado em 27/07/2009 (fl. 37), alegando o preenchimento, naquele momento, de todos os requisitos legais para tanto.O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que completar a idade mínima de 65 anos, e à segurada que completar, no mínimo, 60 anos de idade, observado o número mínimo de contribuições, nos termos dos artigos 48 e 142, ambos da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95)Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95):(...)2009 - 168 mesesA concessão de benefício previdenciário é regida pela legislação em vigor por ocasião do preenchimento, pelo segurado, dos requisitos necessários à aposentadoria.De fato, deve-se entender como adquirido o direito no momento em que o segurado atender aos requisitos estabelecidos na legislação para a concessão do benefício, pouco importando se o requerimento tiver sido feito em data posterior.No caso presente, a autora completou 60 (sessenta) anos em 14/10/2003(fl. 11), data em que, consoante se depreende das cópias do CNIS a fls. 48/50, possuía número superior de contribuições necessário à carência mínima exigida pela Lei n 8.213/91, eis que restou comprovado perante a autarquia 292 meses de contribuição, e a carência mínima para o benefício é de 168 contribuições para o ano de 2009, ano em que foi efetuado o primeiro requerimento administrativo, nos termos do artigo 142 da citada lei.Desta forma, cabível a concessão do benefício previdenciário desde o primeiro requerimento administrativo, em 27/07/2009 (fl. 57), eis que comprovado o preenchimento dos requisitos legais desde aquele momento, nos termos da cópia do procedimento administrativo juntado pelo INSS (NB 150.422.063-0, fls. 37/57) e dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial (fls. 123/128 verso).Por fim, ressalto que a autora expressamente reputou mais vantajosa a retroação da DIB, nos termos da manifestação de fl. 138, atendendo a intimação do Juízo (fl. 134), ainda que tal retroação possa acarretar uma renda mensal inicial inferior à atual, em decorrência dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo.Assim, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a primeira DER, em 27/07/2009, com pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos, descontados os valores recebidos administrativamente, valores estes a serem fixados em liquidação de sentença.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização formulado por Emília Ieda Perfetto Batista, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo, em 27/07/2009 (NB nº 150.422.063-0), descontados os valores recebidos administrativamente, valores estes a serem fixados em

liquidação de sentença. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a indevida cessação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, a 1º, do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Região, AC 497648 Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0002997-24.2011.403.6119 - CARLOS VIEIRA DA MATA (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0002997-24.2011.403.6119 AUTOR: CARLOS VIEIRA DA MATA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido/cessado por parecer médico contrário do perito do INSS. A parte autora apresentou documentos com a exordial. À fl. 61 decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela final e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS apresentada às fls. 92/96, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 108), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 109/110). O INSS, por sua vez, nada requereu (fl. 113). Foi designada a produção de prova pericial médica à fl. 114. Laudo médico pericial às fls. 124/132. O INSS concordou o laudo médico pericial à fl. 134. A parte autora impugnou o laudo médico às fls. 135/145. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação da autarquia ré. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do(a) segurado(a) e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do(a) autor(a), a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial é claro ao dispor que: Não caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do(a) segurado(a), pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do(a) autor(a) para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Carlos Vieira da Mata em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0003623-43.2011.403.6119 - CECILIA CRUZ DE SOUZA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0003623-43.2011.403.6119 AUTORA: CECILIA CRUZ DE SOUZA RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevidamente indeferido/cessado por parecer médico contrário do perito do INSS. A parte autora apresentou documentos com a exordial. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por meio da decisão de fls. 24/24 verso. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação do INSS apresentada às fls. 28/32, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 42), o INSS nada requereu (fl. 43). A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fl. 44). Foi designada a produção de prova pericial médica à fl. 45. Laudo médico pericial às fls. 55/64. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 66 e 67/69. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação da autarquia ré. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do(a) segurado(a) e a possibilidade de concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do(a) autor(a), a ensejar a concessão de quaisquer dos benefícios previdenciários pleiteados. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial é claro ao dispor que: Não foi caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do(a) segurado(a), pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do(a) autor(a) para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco sua conversão em aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Cecília Cruz de Souza em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0007303-36.2011.403.6119 - MANOEL SOARES DOS REIS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença.

0009019-98.2011.403.6119 - ANTONIO DE SOUSA GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se baixa no sistema informatizado na rotina MV-LM. Tendo em vista que o benefício foi negado por falta da qualidade de segurado, fl. 10, que a doença é progressiva e o perito não pôde precisar o início da incapacidade, bem como o longo tempo entre o último vínculo de emprego e as contribuições como individual: 1. Esclareça o INSS qual o termo inicial de incapacidade fixado por sua perícia administrativa; 2. Apresente o autor documentos médicos que comprovem a aptidão para o trabalho antes da requalificação da qualidade de segurado; 3. Oficie-se ao CEMEG (fl. 11), para que apresente o prontuário médico do autor; 4. No mesmo endereço, officie-se à Dra. Suzana S. Inoue, CRM 101770-SP, para que informe, com base nos elementos que tiver de acompanhamento do autor, se pode precisar o início de sua incapacidade. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009858-26.2011.403.6119 - MARIA LAZARA DE TOLEDO SANTOS(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0009858-26.2011.403.6119 AUTORA: MARIA LAZARA DE TOLEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito

ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do segurado José Leite dos Santos desde a data do óbito, ocorrido em 09/02/2006, bem como o pagamento dos valores retroativos. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sendo injustificável o indeferimento no âmbito administrativo, sob a alegação de falta da qualidade de segurado do falecido no momento do óbito. Requereu, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 105/110 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 1113/119 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 131), a autora nada requereu (fls. 140). É o relatório. Fundamento e decido. Versa o presente processo matéria exclusivamente de direito, motivo pelo qual é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Mantenho integralmente a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 105/110 verso, que esgotou a análise do fundo de direito, sem que tenha ocorrido alteração fática no decorrer o procedimento, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença: A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A autora é viúva do segurado José Leite dos Santos (fls. 31 e 33), e, nos termos do artigo 16, I, 4, da Lei 8.213/91, não necessita comprovar a dependência econômica em relação ao falecido. Por outro lado, a pensão por morte é benefício que dispensa carência por força do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Na verdade, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de segurado do falecido. Nessa senda, a autora alega que o segurado faria jus em vida ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento de períodos especiais laborados em diversas empresas. Desta forma, para analisar o direito da autora ao benefício de pensão por morte, se torna obrigatória a verificação do direito adquirido do falecido ao recebimento de aposentadoria por tempo de serviço. É o que passo a fazer. A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi

republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482).No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime).A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(…) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(…) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Portanto,

os períodos de 31/05/1972 a 31/01/1974, em que o segurado José Leite dos Santos trabalhou na empresa SEPTEM LTDA.; de 21/10/1978 a 08/06/1984, na empresa IBAR Ltda.; de 13/08/1984 a 14/01/1991, na empresa SATURNIA SISTEMA DE ENERGIA; e de 13/03/1993 a 09/05/1994, na SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL, também devem ser reconhecidos como tempo especial de serviço e convertidos em tempo comum, eis que o autor esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física, pois trabalhou na função de vigia e segurança em todas as empresas citadas, conforme cópias das CTPS acostadas a fls. 63/65 e 75/102, além dos formulários PPPs juntados às fls. 38/41 e 45/46, tendo tal atividade recebido enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, item 2.5.7. O período entre 01/03/1974 e 03/10/1978, laborado pelo segurado no Lanificio Santo Amaro S/A, não merece ser reconhecido como especial, ao menos nesse momento processual, pois a guia PPP de fls. 36/37 e a CTPS de fl. 79 mencionam que o segurado exerceu a função de porteiro, não arrolada no Decreto n.º 53831/64 ou no Decreto n.º 89.080/79 como atividade especial, não sendo cabível a analogia na hipótese. Desta forma, após a conversão do período especial em tempo comum, somado ao tempo comum, conforme cópias da CTPS e do CNIS (fls. 49/50), tem-se que o segurado ora falecido possuía tempo total de serviço de 30 anos, 04 meses e 04 dias até 16/12/1998, de forma que possuía direito líquido e certo à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional na data do óbito, nos termos da Lei n. 8.213/91, com redação anterior à EC n.º 20/98, conforme tabela a seguir: Processo: 0009858-26.2011.4.03.6119 Autor: Maria Lazara de Toledo Santos (Pensão por morte) Sexo (m/f): m Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m DIBAR Ltda. Esp 21/10/1978 8/6/1984 - - - 5 7 18 Saturnia Sist de Energia Esp 13/8/1984 14/1/1991 - - - 6 5 2 Safelca S/A Ind. de Papel Esp 13/3/1993 9/5/1994 - - - 1 1 27 CI 15/1/1991 28/2/1993 2 1 14 - - - CI 1/5/1995 30/6/1995 - 1 30 - - - Santo Amaro Ind. e Comércio 1/3/1974 15/2/1978 3 11 15 - - - Santo Amaro Ind. e Comércio 1/3/1978 3/10/1978 - 7 3 - - - Transportadora Bezerra 1/12/1994 7/4/1995 - 4 7 - - - Granitos Moredo Ltda. 13/7/1995 28/5/1996 - 10 16 - - - Sicoso Construtora S/A 2/10/1970 14/4/1971 - 6 13 - - - Editora do Brasil S/A 3/6/1971 27/4/1972 - 10 25 - - - Septem Ltda. Esp 31/5/1972 31/1/1974 - - - 1 8 1 5 50 123 13 21 48 Soma: 3.423 5.358 Correspondente ao número de dias: 9 6 3 14 10 18 Tempo total : 1,40 20 10 1 Conversão: 30 4 4 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): Assim sendo, muito embora o falecido tenha contribuído para previdência social até 28/05/1996, e o óbito tenha ocorrido em 09/02/2006, depois do período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, não há que se falar em óbice da concessão do benefício de pensão por morte uma vez que, enquanto segurado, teria garantido o direito a aposentação. Por fim, a data do início do benefício deve ser 29/06/2011, data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão e implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, mantendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (29/06/2011). Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos, descontados os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR n.º 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE n.º 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE n.º 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP n.º 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma) TÓPICO SÍNTESE (PROV. CONJUNTO N.º 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO): SEGURADO (BENEFICIÁRIA): MARIA LAZARA DE TOLEDO SANTOS BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO). RMI - 100% DO VALOR PENSÃO POR MORTE. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 29/06/2011 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicado A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação da ação principal (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BÓRER JUÍZA FEDERAL

0010019-36.2011.403.6119 - GERSON CAVALCANTE DE ESPINDOLA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Autor: Gerson Cavalcante de Espindola Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autos N.º: 0010019-36.2011.403.6119 6ª Vara Federal de Guarulhos /SP S E N T E N Ç A Trata-se de ação

pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário. Comunicou-se a renúncia do patrono do autor às fls. 69/70. O autor foi intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, conforme despacho de fl. 74 e aviso de recebimento de fl. 105. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 52. É o breve relatório. Decido. Ao abster-se de atender ao despacho exarado à fl. 74 o autor deixou de gozar de pressuposto processual essencial para a própria existência do feito, qual seja, a capacidade postulatória, como ensina a doutrina representada pelo Mestre Nelson Nery Júnior. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE
FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010318-13.2011.403.6119 - JDR COM/ DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

AÇÃO ANULATÓRIA PELO RITO ORDINÁRIO AUTORA: JDR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL AUTOS Nº: 0010318-13.2011.4.03.6119 Vistos. Trata-se de ação anulatória de procedimento administrativo fiscal de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que se pretende a anulação do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817600/00013/10 e do processo administrativo nº 10814.008824/2010-97. A autora aduz a ilegalidade do termo de retenção das mercadorias importadas, ante a arbitrária abertura das caixas que deveriam conter catálogos técnicos dos produtos que comercializa sem a presença de seu representante ou do depositário das mercadorias, em afronta à Instrução Normativa SRF 680. Aduz a autora que houve equívoco da exportadora ao encaminhar produtos cirúrgicos no lugar dos catálogos declarados através da DI nº 10/1060843-8, sem que caiba a manutenção de procedimento administrativo fiscal para cobrança de valores referentes à alegada evasão tributária, pois a responsabilidade, de acordo com a Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, é do exportador. Devidamente citada (fls. 94/95), a ré apresentou contestação às fls. 99/109, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A retenção das mercadorias consubstanciada no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817600/00013/10, gerando o processo administrativo nº 10814.008824/2010-97, ao contrário do que alega a autora, não está eivada de ilegalidade na condução e conclusão. Inicialmente, não há que se falar em irresponsabilidade tributária da autora. O Código Tributário Nacional define como sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte ou o responsável tributário: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição legal. O importador, a teor do art. 22, I, do CTN, é contribuinte dos tributos incidentes na importação da mercadoria, eis que dá causa à situação definida pela lei como fato gerador do tributo, qual seja, a internação do bem em território nacional. O Código Tributário Nacional estabelece normas gerais em matéria de Direito Tributário, e foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, nos termos do que dispõe o artigo 146, III da Constituição Federal, verbis: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. A matéria sujeição passiva é, nos termos daquele artigo, própria de lei complementar. A Lei Maior define como próprias daquela espécie normativa todas as normas ditas gerais e especialmente aquelas sobre, vale notar, contribuintes e obrigação tributária, donde se presume que sujeição passiva é, em seus aspectos de diretrizes gerais, matéria submetida à reserva de lei complementar. Os tributos são relativos ao ato de importação, fato gerador do II, IPI e ICMS incidentes, devidos pelo importador. Nem há que se falar em ilegalidade na condução do procedimento administrativo. De fato, no curso do despacho aduaneiro, foram encontradas irregularidades que acarretaram na sua seleção para o procedimento especial previsto na IN/SRF n 2006/2002. O artigo 23 do decreto lei 1455/76, com redação dada pela lei 10.637/02, discrimina quais condutas do importador consideram-se dano ao Erário, e dentre elas se encontra descrita a importação mediante fraude ou simulação, a interposição fraudulenta de terceiros, e o subfaturamento do preço de mercadorias desembaraçadas (pagamento parcial de tributos mediante ato doloso, artigo 23, inciso IV, do Decreto-Lei 1455/76 c/c artigo 105, inciso XI, do Decreto-Lei 37/66). Os artigos 675, caput, e inciso II, e 689, VI e XXII, ambos do Decreto 6.759/2009, prevêem: Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada

ou cumulativamente (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76):(...)II - perdimento da mercadoria;(...)Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):(...)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;(...)XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. A medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002, por sua vez estabelece que:Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.Informa a União Federal os fundamentos para a elaboração do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817600/00013/10 e do processo administrativo nº 10814.008824/2010-97, que concluíram ter a autora registrado declaração de importação falsa, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 1º da IN/SRF 650/2006.De fato, a empresa se utilizou desses expedientes para não recolher os tributos devidos. Vejamos.Segundo a contestação da União (fl. 104):Em que pesem as determinações da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, não há que se falar em informações falsas prestadas pelo expedidor. A Aduana, na verdade, não utiliza nenhuma informação prestada pelo exportador, salvo as informações de cunho geral e constantes do conhecimento de transporte como consignatário tais como: peso bruto, quantidade de volumes e outras, não constando desse documento a descrição das mercadorias.O dano ao erário tipificado no Auto de Infração é decorrente de prestação de informações falsas na declaração de importação que é preenchida pelo importador ou por seu representante legal através do SISCOLEX. No presente caso, ressalvado o conteúdo da carga, todas as informações eram convenientemente idênticas: peso líquido, peso bruto, quantidade de volumes. Não havia na carga também indícios de erro de expedição pois a mesma não continha informações de outros importadores ou de destina (sic) diferente do Brasil.Ressalto que não prospera a alegação da autora no sentido de que a abertura das caixas em que contidas as mercadorias importadas deu-se de modo arbitrário e ilegal. Sobre isso, esclarece a ré o seguinte (fl. 108):A Declaração de Importação foi selecionada para o canal vermelho de fiscalização, mas permaneceu sem recepção dos documentos instrutivos do despacho por mais de 30 dias.Em procedimento de gerenciamento de risco, a Declaração de Importação foi recepcionada de ofício pelo chefe de setor de despacho e distribuída para verificação do ocorrido.Normalmente, o ato de conferência física é precedido de apresentação, pelo importador ou seu representante, do DAI (Documento de Arrecadação e Importação). O Auditor Fiscal responsável pelo despacho daquela carga então carimba este documento e solicita ao depositário (INFRAERO) que movimente esta carga para a (sic) área de conferência.No presente caso, face a inércia do importador, foi solicitado ao depositário que apresentasse a carga em comento para conferência física pela fiscalização.A movimentação de toda e qualquer carga (o chamado puxe de carga) para área de conferência por solicitação de um auditor fiscal é afixada pela INFRAERO em local visível na entrada do armazém com indicação de data em que foi solicitada e por qual Auditor Fiscal.Assim, tendo em vista a ausência do importador e a divulgação da data e local da conferência física da carga em local visível a qualquer pessoa, inclusive a todos os despachantes aduaneiros, procedeu-se à conferência, na presença do depositário.Os documentos de fls. 111/120 demonstram que o procedimento adotado foi mesmo este. Portanto, a conferência da carga sem a presença do importador foi feita em razão da inércia do mesmo em apresentar documentos instrutivos do despacho aduaneiro por mais de 30 dias.O ato de autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção, configurada evidente improcedência do pedido.Por fim, incabível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausente o pressuposto da verossimilhança das alegações, nos termos da fundamentação supra.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas e honorários pelos autores, estes em 10% sobre o valor dado à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 21 de março de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0010523-42.2011.403.6119 - REGINA CELIA CAIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Regina Célia CaioRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário objetivando: a) conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 07/12/1999;

b) cessação de descontos indevidamente realizados pelo INSS. Alternativamente requer a autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com fixação da DER em 07/12/1999 e pagamento com coeficiente de 100% sem incidência do fator previdenciário. Com a inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 10/259). Concedido o benefício da justiça gratuita à fl. 262. O INSS deu-se por citado em 17/10/2011 (fl. 263). Às fls. 264/269 verso a autarquia ré apresenta contestação, sustentando a necessidade de comprovação do trabalho em condições especiais; a extemporaneidade dos formulários apresentados; a ausência de laudos técnicos; a ausência de documento comprobatório de que o signatário possui poderes para representar a empresa; e neutralização dos agentes nocivos por EPI. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 271), nada requereram (fls. 273 e 274). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Não há interesse processual no pleito de restituição dos valores indevidamente descontados em razão do pagamento de auxílio-acidente antes da primeira revisão administrativa, pois tal direito foi reconhecido administrativamente pela autarquia como resultado da sentença proferida nos autos do processo judicial n. 224.01.2007.030304-0 (a consignação tipo: Débito com o INSS no valor de R\$ 14.677,67 é totalmente indevida, devendo ser cessada imediatamente e os descontos ressarcidos ao segurado) n. 224.01.2007.030304-0, estando no âmbito de sua execução, como se extrai de fls. 229/231. Assim, caso eventualmente ainda não pagos, deverão ser buscados naquele feito, restando a esta lide questões relativas aos descontos supervenientes, por ele não considerados. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Aposentadoria Especial A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis,

a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte: Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. (...) O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco. Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais. Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação,

foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controversos os períodos de 01/06/1971 a 04/03/1981 (Lanificio Santo Amaro S/A), 21/10/1981 a 21/01/1986 (Indústria Marília de Auto Peças S/A) e 19/11/1986 a 07/12/1999 (Eletrônica Dyna S/A), não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais. Quanto ao período de 01/06/1971 a 04/03/1981, laborado no Lanificio Santo Amaro S/A, tenho que deve ser reconhecido pela autarquia como exercido em condições especiais e convertidos em tempo comum, pois há guia DSS 8030 a fl. 37 e laudo técnico individual à fl. 38, subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que dá conta de que a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído acima de 90 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Os períodos de 21/10/1981 a 21/01/1986, laborado na Indústria Marília de Auto Peças S/A, e de 19/11/1986 a 05/03/1997, laborado na Eletrônica Dyna S/A, devem ser reconhecidos pela autarquia como exercidos em condições especiais e convertidos em tempo comum, pois há PPPs a fls. 249/251 e 253/255, que dão conta de que a autora esteve exposta ao agente nocivo ruído acima de 80 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Quanto ao período entre 06/03/1997 e 07/12/1999, laborado na Eletrônica Dyna S/A, não merece ser enquadrado como especial, pois exercido pela autora sob exposição ao agente ruído abaixo de 90 dB, nível exigido legalmente para conversão no aludido período.Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. Cabe ressaltar que a alegação feita em contestação de que não há nos autos documento comprobatório de que o signatário do PPP possua poderes para representação da empresa não merece prosperar, uma vez que seria possível ao INSS através de documentos - por exemplo CNIS - demonstrar que o signatário não faz parte dos quadros da empregados da empresa e assim não procedeu, devendo ser presumida a validade do documento ante mero inconformismo genérico.Quanto ao emprego de EPI, resalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses,

igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado, também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224) Desta forma, assim se apresenta o tempo exclusivamente especial da autora da ação até a DER (07/12/1999): Proc: 0010523-42.2011.4.03.6119 Autor: Regina Celia Caio Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d Lanifício Santo Amaro S/A 1/6/1971 4/3/1981 9 9 4 Indústria Marília S/A 21/10/1981 21/1/1986 4 3 1 Eletromecânica Dyna 19/11/1986 5/3/1997 10 3 17 23 15 22 Soma: 8.752 Correspondente ao número de dias: 24 3 22 Tempo total : 1,20 0 0 0 Conversão: 24 3 22 Observo que a autora não possuía tempo exclusivamente especial laborado para a concessão da aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo, em 07/12/1999, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. Já quanto ao tempo total de contribuição comum e especial convertida, na data da edição da EC 20/98, assim se apresenta a somatória: Processo: 0010523-42.2011.4.03.6119 Autor: Regina Celia Caio Sexo (m/f): Réu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Lanifício Santo Amaro S/A Esp 1/6/1971 4/3/1981 - - - 9 9 4 Indústria Marília S/A Esp 21/10/1981 21/1/1986 - - - 4 3 1 Eletromecânica Dyna Esp 19/11/1986 5/3/1997 - - - 10 3 17 Eletromecânica Dyna 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - 1 9 11 23 15 22 Soma: 641 8.752 Correspondente ao número de dias: 1 9 11 24 3 22 Tempo total : 1,20 29 2 2 Conversão: 30 11 13 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): Desse modo, conclui-se que a autora possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição até 16/12/98, tempo suficiente à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, que, nos termos do art. 202, II, da Constituição em sua redação anterior à EC n. 20/98, era de 30 anos. Tenho que a autora possui direito adquirido à implementação de tal benefício e a seu cálculo de acordo com as regras anteriores, aplicando-se o disposto no art. 53, I e II, da Lei n. 8.213/91, ressaltado, porém, que não é possível aproveitar o tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129) Assim, é de ser revisado o benefício. Contudo, tal revisão não deve ser desde a DIB, mas sim desde a citação do INSS, em 17/10/2011 (fl. 263), momento em que manifestada perante a autarquia a pretensão de consideração dos períodos de 21/10/1981 a 21/01/1986 e de 19/11/1986 a 05/03/1997 como especiais, eis que foram apontados como períodos de tempo comum no requerimento original, fl. 26, além de as guias PPPs de fls. 249/251 e 253/255 serem datadas do ano de 2011, sem que constem do procedimento administrativo originado em 07/12/1999. Quanto à modificação do termo inicial administrativamente, de 07/12/99 para 02/12/00, foi correta e mais benéfica para autora àquela oportunidade, em

que não se cogitava de tempo especial nos períodos em tela, cujo enquadramento desta forma sequer foi pedido, muito ao contrário, a autora anuiu expressamente com esta revisão, fls. 157/158. Assim, eventuais descontos daí decorrentes devem ser considerados regulares, já que a revisão ora determinada só tem eficácia após a citação, como exposto. Descontos Administrativos Após o Restabelecimento do Auxílio-Acidente O pedido de cessação de descontos decorrentes da revisão administrativa para exclusão do valor do auxílio-acidente da base da RMI da aposentadoria improcede. A autora é beneficiária de auxílio-acidente desde 28/08/1994 (fl. 85), tendo o INSS concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 02/12/2000, data de reafirmação da DER (fls. 157/158 e 170/174). O réu, no âmbito administrativo, cessou o pagamento do auxílio-acidente à autora em 10/04/2007 (fl. 99), sob a alegação de impossibilidade de cumulação dos benefícios, o que gerou desconto consignado de R\$ 41.369,65, porém passaram os salários-de-benefício do auxílio-acidente a integrar os salários-de-contribuição utilizados no PBC da aposentadoria (fl. 192). Tal situação foi revertida através da ação acidentária nº 224.01.2007.030304-0, ajuizada perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que determinou a reativação do auxílio-acidente desde a data da cessação (fl. 192), com pagamento dos valores atrasados. Com a anulação da decisão administrativa, o INSS cessou o desconto anteriormente fixado, com determinação de ressarcimento do até então descontado (fls. 217/220, 229/231 e 244), e procedeu à adequação do cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo os valores do auxílio-acidente do PBC, o que gerou a redução da RMI e a necessidade de pagamento de diferenças no importe de R\$ 3.424,91 (fl. 226), contra a qual se insurge a autora. Feito o breve histórico, ressalto que o auxílio-acidente recebido cumulativamente com a aposentadoria por tempo de contribuição não pode ser considerado como salário de contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria, sob pena de bis in idem. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EVENTO INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI 9.528/97. - Admite-se a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria nos casos em que o fato gerador do benefício acidentário tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, conforme jurisprudência pacífica do STJ. - Quando permitida a cumulação, o valor do auxílio-acidente não pode integrar a base de cálculo da aposentadoria, sob pena de bis in idem. - Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. Agravo prejudicado. (AMS 200961140004717, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 30/06/2010) Desta forma, correta a decisão administrativa do INSS que redundou na redução da renda mensal inicial do benefício e na realização dos descontos no benefício previdenciário da autora. Desta forma, observo que tais descontos estão amparados pelo artigo 115, incisos I e IV, da Lei nº 8.213/91, porém, o benefício efetivamente pago não deve ficar aquém de um salário-mínimo, em atenção ao art. 201, 2º, da Constituição, sob pena de se impor ao segurado a subsistência abaixo da medida econômica do mínimo existencial, juridicamente delimitada no art. 7º, IV, da Constituição. No caso em tela, a RMA da parte autora, somando-se os dois benefícios devidos, alcança valor tal que o desconto de 30% não a reduz aquém do salário-mínimo, como se depreende de fl. 204. Dessa forma, não há ilegalidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VALORES PAGOS A MAIOR. DESCONTOS. ART. 115 DA LEI 8.213/91 E ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. I - Constata-se das peças do processo administrativo que houve inclusão do período de trabalho relativo à empresa M. Lourenço e Cia, posto que em diligência/pesquisa efetuada pelo ente autárquico o vínculo restou comprovado, todavia, fora computado em concomitância com serviço militar, o que gerou tempo de serviço superior ao devido. II - O desconto do valor do benefício foi precedido de necessário procedimento administrativo, no qual foi propiciado ao segurado exercer pleno direito de defesa, consoante se infere do documento de fls. 11, em que ele tomou ciência dos fatos, porém limitou-se a alegar a inexistência da duplicidade em contrariedade com os documentos e carta de concessão (fl. 75/81) presentes no processo administrativo. O devido processo legal restou atendido em sede administrativa, não caracterizando afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República. III - Em havendo hipótese de valor pago a maior ao segurado/beneficiário pode este ser descontado em parcelas que correspondam, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção (artigo 154, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99). IV - Remessa oficial provida. (REOMS 200561040027684, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/09/2007) Assim, é caso de improcedência deste pedido. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de restituição de valores indevidamente descontados em razão do pagamento de auxílio-acidente antes da primeira revisão, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, em razão de carência de interesse processual por desnecessidade. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial os períodos de 01/06/1971 a 04/03/1981, 21/10/1981 a 21/01/1986 e de 19/11/1986 a 05/03/1997 e proceda a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, aplicando-se o disposto no art. 53, I e II, da Lei n. 8.213/91 de acordo com as regras e cálculo anteriores à EC 20/98, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo, em 07/12/1999 e DIR em 17/10/11. Condene o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data da citação até a implantação da revisão, devendo, no entanto, tais atrasados ser compensados com o valor indevidamente

pago à autora em razão da inclusão do auxílio-acidente no cálculo da RMI da aposentadoria, de forma que os descontos futuros só poderão ocorrer caso haja saldo. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, sendo inaplicável o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, em razão da especialidade das leis antes referidas. Quanto aos juros, reconsidero entendimento anterior, em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de juros de mora na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Honorários reciprocamente compensados (art. 21 do CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Concessão de benefício: 1.1.1. Nome da beneficiária: Regina Célia Caio 1.1.2. Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral (regime anterior à EC n. 20/98); 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 07/12/1999; 1.1.5. DIR: 17/10/2011; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C 1.2. Tempo especial: 01/06/1971 a 04/03/1981, 21/10/1981 a 21/01/1986 e de 19/11/1986 a 05/03/1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 12 de março de 2012. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0011079-44.2011.403.6119 - TEC-HAND COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME (DF005966 - WANDERLEY CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011079-44.2011.403.6119 EXEQÜENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: TEC HAND COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Verifico que a exeqüente destacou restarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da executada e requereu a desistência da execução da devedora nestes autos (fl. 298). Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução pela desistência da exeqüente, com fulcro no artigo 569 do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 21 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0011647-60.2011.403.6119 - RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 103/104: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0012123-98.2011.403.6119 - NILO SALVATIERRA ZAMBRANA VENEGAS (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão proferida às fls. 68/69 por seus próprios fundamentos e recebo o Agravo Retido de fls. 72/74 por seus próprios fundamentos. Intime-se o agravado para oferecer sua resposta no prazo legal. Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte autora acerca da cópia integral do procedimento administrativo juntado às fls. 82/102. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0012218-31.2011.403.6119 - ANTONIO PEREIRA MARTINS (SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sucessivamente, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos.

0012298-92.2011.403.6119 - CARLOS ALBERTO PECANHA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS N.º 0012298-92.2011.4.03.6119 AUTOR: CARLOS ALBERTO PEÇANHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 01/06/1992. O autor alega que o benefício vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram concedidos à fl. 44. O INSS contestou o pedido às fls. 47/53 verso, pugnando pela improcedência do pedido. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros

definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Quanto à atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, está disciplinada pelo artigo 31 da Lei no 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei no 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei no 8.880, de 27.05.94. Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Também não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices do IGP-DI nos meses de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices IPC-r de 08/1985 a 07/1994, INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, também não há fundamento jurídico, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei, o IGP-DI. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula nº 08, que revogou a Súmula nº 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos anos seguintes a questão é semelhante, pois que o INSS utilizou o índice legal. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0000096-49.2012.403.6119 - VALMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a suspensão do feito por força do artigo 306 do Código de Processo Civil. Int.

0001042-21.2012.403.6119 - CONCEICAO DE MOURA SANTANA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001042-21.2012.403.6119 Recebo a petição de fl. 41 como emenda da petição inicial. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Conceição de Moura Santana com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora haver preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício, de modo que faz jus ao seu recebimento. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Nesse momento processual verifico a ausência da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não se acham presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício ora pleiteado. Para tanto, há que se comprovar dois requisitos cumulativos: a incapacidade ou idade (pessoa idosa com 65 anos ou mais) e a necessidade. Neste caso, a autora comprovou ser maior de 65 (sessenta e cinco anos), preenchendo o primeiro requisito para a concessão do benefício, porém, não foi realizado o estudo social para averiguação do segundo requisito, o da hipossuficiência econômica, que é essencial ao julgamento da lide. Assim, verifico que, por ora, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Contudo, determino, desde já, a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social o (a) Senhor(a) Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES - CRESS 30.781. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) senhor (a) Perito (a) Assistente Social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados

pessoais e grau de parentesco;3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal?4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal?5) Quais as condições de moradia do requerente?6) Forneça outros dados julgados úteis.Expeça-se mandado de intimação à parte autora, cientificando-a de que será visitada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) supramencionada.Após, intime-se o(a) Senhor(a) Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Em face da condição de beneficiária dos efeitos da justiça gratuita da autora, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal.Cite-se.Dê-se vista ao MPF.Cumpra-se e Intimem-se.Guarulhos, 28 de março de 2012.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001144-43.2012.403.6119 - MANOEL GOMES BARBOZA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias), a fim de incluir as dependentes Paloma Silva Barbosa e Caroline da Silva Barbosa, no pólo ativo dos presentes autos.Após, tornem conclusos.Publique-se.

0001199-91.2012.403.6119 - JOAO AUGUSTO DE SOUZA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0001199-91.2012.403.6119AÇÃO ORDINÁRIA Autor: João Augusto de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário.Foram juntadas cópias da sentença do processo de nº 0239882-02.2005.403.6301 às fls. 32/35.É o breve relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito pela coisa julgada.Observe que foi ajuizado procedimento comum que tramitou perante o Juizado Federal Cível de São Paulo com a mesma causa de pedir e pedido, sob nº 2006.63.01.030842-4 o qual se encontra decidido definitivamente, conforme certidão de trânsito em julgado (fl. 22).As partes também são as mesmas, conforme termo de prevenção global de fl. 28, que utiliza o CPF/CNPJ das partes, documentos individuais, como parâmetro para o apontamento de possíveis ações idênticas.A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face da ré perante o Poder Judiciário.Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 21 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0001904-89.2012.403.6119 - ACEBIAS GONCALVES LIMA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001904-89.2012.403.6119 AUTOR: ACEBIAS GONÇALVES LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas.Requer o autor que seja declarada a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0091336-39.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a diversidade Defiro os benefícios da justiça gratuita.Observe que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito:Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em

atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda sejam pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 21 de março de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0002155-10.2012.403.6119 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a pagar o imposto de renda da pessoa física sobre as prestações de benefício previdenciário do período de 01.12.1995 a 30.10.2007, pagas acumuladamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social no valor de R\$ 35.470,77 (trinta e cinco mil quatrocentos e setenta reais e setenta e sete centavos), uma vez que o valor acumulado e disponibilizado em 06.04.2009 (pago judicialmente) e em data de 09.12.2009 (pago administrativamente PAB), se desmembrado e individualizado não atingiriam a faixa de incidência de desconto de Imposto de Renda. Pede, ainda, o encaminhamento ao Setor de perícia contábil judicial, para que faça a elaboração do valor devido de imposto de renda, utilizando-se somente da somatória dos rendimentos do INSS (aposentadoria) tocante ao ano de 2009, e, que seja estornado o valor recebido a título de Ofício Precatório (01/12/1995 a 30/09/2005), valor este recebido em 06/04/2009, também como o período (01/10/2005 a 30/10/2007) recebido diretamente do INSS, ambos totalmente isento de tributação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que a União (sic) suspenda a cobrança do valor calculado com Imposto devido em razão da Declaração de Ajuste Anual simplificada, haja visto o extrato de notificação equivocada (omissa) por parte da União Federal (Receita Federal), que considera os valores recebidos a título de Ofício Precatório de meses atrasados como fonte tributável, e, descumprindo o disposto na Ação civil Pública 1999.61.00.003710-0 (Doc. 91/98), vigente quando o recebimento do ofício precatório em favor do autor, impedia tanto o INSS como Receita Federal de proceder à incidência tributária sobre aquele valor pago, como também, que em virtude deste não pagamento momentâneo referido tributo, não seja lançado o nome do contribuinte no CADIN ou qualquer outro Órgão ou Serviço de cobrança até o julgamento final da lide. Afirma que tais valores foram declarados pelo autor, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, no montante de R\$ 35.470,77, como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva. Sobre tal montante houve a retenção do imposto de renda no percentual de 3% por ocasião da liquidação do alvará de levantamento, o que o autor também reputa indevido. Requer os benefícios da assistência judiciária. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao

convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. Vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. O autor insurge-se contra a cobrança do valor de R\$ 7.279,02 (sete mil duzentos e setenta e nove reais e dois centavos), relativo ao saldo de imposto de renda a pagar na declaração de ajuste anual do ano-exercício 2009, multa de ofício no valor de R\$ 5.459,26 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos) e juros de mora no valor de R\$ 1.297,12 (mil duzentos e noventa e sete reais e doze centavos), totalizando o valor de R\$ 14.035,40 (catorze mil trinta e cinco reais e quarenta centavos), sob o fundamento de que, no tocante ao crédito em atraso decorrente da demora da implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.085.186-1, houve bis in idem no cálculo do tributo devido, em virtude de os rendimentos terem sido computados de forma globalizada. Com razão a parte autora, pois a tributação como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)** 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)** 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010) Acerca da forma de cálculo dos valores devidos, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010). Na mesma esteira, o lançamento fiscal em tela deverá ser ajustado com base em tais critérios, anulando-se o excedente, mas não se podendo afirmar com certeza o direito à plena isenção, sem cotejo com as declarações anteriores, a ser realizado pela ré. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivamente de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas

conseqüências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, apenas para determinar à ré o recálculo dos valores de imposto de renda incidente sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, ano-calendário de 2009, exercício 2010, que deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, em 15 dias, e, conseqüentemente, suspenda a exigibilidade do valor de tributo indicado na notificação de fls. 108/109, no quanto em desconformidade com tais critérios de apuração. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação especial do feito (Lei n.º 10.741/2003). Anote-se. Cite-se a União. Oportunamente, oficie-se ao SEDI para retificação do polo ativo dos presentes autos, em que deve constar José Candido de Oliveira, e alteração do polo passivo, para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social e inclusão da União Federal, como indicado na petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000888-03.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-49.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIR DOS SANTOS
Intime-se o excepto para apresentar sua resposta no prazo legal. Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007974-40.2003.403.6119 (2003.61.19.007974-7) - ANTONIO MASTEGUIM (SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Promova a parte autora a execução complementar nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 202 expedindo-se os competentes ofícios requisitórios. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5231

EXECUCAO FISCAL

0006128-17.2000.403.6111 (2000.61.11.006128-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARILIM DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA (SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS E SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO)

Recebo a apelação interposta pela executada em ambos os efeitos. Vista à apelada (Fazenda Nacional) para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001390-15.2002.403.6111 (2002.61.11.001390-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (Proc. ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LEITERIA BRASIL LTDA (SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIADO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LEITERIA BRASIL LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0004979-78.2003.403.6111 (2003.61.11.004979-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LEITERIA BRASIL LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LEITERIA BRASIL LTDA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

0000636-29.2009.403.6111 (2009.61.11.000636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO DE ALVARES GOULART(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART)

Fls. 132: indefiro, por ora, visto que há outras execuções em nome do executado, em trâmite por este Juízo. Dê-se vista à exequente para manifestação em 10 (dez) dias. INTIMEM-SE.

0003005-25.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LANCHONETE E RESTAURANTE DO QUITO LTDA-ME X WILSON BERGAMINI FONTANA X VALERIA BERGAMINI FONTANA CAVADAS X IRACEMA BERGAMINI FONTANA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)

Fls. 97/100: defiro, tendo em vista tratar-se de proventos de aposentadoria, e, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, tais valores são impenhoráveis. Em razão disso, determino o desbloqueio das contas bancárias da executada IRACI BERGAMINI FONTANA. Outrossim, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos o instrumento de mandato, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito tributário. CUMRA-SE.

0004534-79.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TVC OESTE PAULISTA LIMITADA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA)

Fls. 101: defiro conforme o requerido pela exequente. Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o saldo remanescente, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 102/103, sob pena de prosseguimento da execução. CUMRA-SE.

0004633-49.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AMELIA SOARES DA SILVA

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 17/22, visando à modificação da sentença que declarou extinta a execução sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, atribuindo efeitos infringentes para que seja corrigida a contradição apontada, no sentido de que a solução da presente execução se dê com resolução do mérito, por força da quitação da dívida cobrada nestes autos, nos termos do artigo 269, I e 794, I, do Código de Processo Civil.É o relatório.DECIDO.Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois o Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social tomou ciência da sentença no dia 21/03/2012 (quarta-feira) e os embargos foram protocolados no dia 23/03/2012 (sexta-feira).Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou provimento, para modificar o tópico final da sentença, nos termos que segue:ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMRA-SE.

0000520-18.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 29/31: defiro conforme o requerido e determino o desbloqueio de valores nas contas bancárias da executada. Outrossim, intime-se o representante legal da executada para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo de penhora de bens. CUMRA-SE.

Expediente Nº 5233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008947-24.2000.403.6111 (2000.61.11.008947-0) - COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 170/174, promovida por UNIÃO FEDERAL em face de COLEGIO CRIATIVO S/C LTDA. O executado foi citado nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da União Federal (fls. 193, 195/196). Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, a União Federal foi instada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, e requereu a extinção do processo em face do pagamento (fls. 204). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003877-21.2003.403.6111 (2003.61.11.003877-2) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004264-60.2008.403.6111 (2008.61.11.004264-5) - EUGENIO GALVANNI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005239-82.2008.403.6111 (2008.61.11.005239-0) - MARIA HELENA DE CASTRO X ANGELI DE CASTRO RODRIGUES X SONIA REGINA DE CASTRO X CLAUDIA REGINA DE CASTRO X ZENAIDE DE CASTRO X JEAN DE CASTRO X ALBERTINA DE CASTRO X LEONILDO DE CASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os autores, ora exequentes, para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, com o cálculo de fl. 149 apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda a Secretaria a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0001639-19.2009.403.6111 (2009.61.11.001639-0) - LECIANE ANDRESSA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PELLE - INCAPAZ X ANA MARIA SERAFIM(SC011327 - VILMAR RUI SCARDUELLI)

Fls. 313/319: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002406-57.2009.403.6111 (2009.61.11.002406-4) - ALESSANDRO FERNANDES RIBEIRO(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006292-64.2009.403.6111 (2009.61.11.006292-2) - MANOEL SANTO PREVIERO CARVALHO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 245/249: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003592-81.2010.403.6111 - SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.223/226, visando suprimir a omissão da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pois foi omissa quanto ao fato do requerente haver prestado serviços à empresa Pedra Fort, bem como pelo fato de que a doença adquirida pelo autor equiparase às previstas no art. 151 da 8.213/91, isentando a concessão do benefício ao cumprimento da carência. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 30/03/2012 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 03/04/2012 (terça-feira).Os embargos de declaração, conforme estabelece o art. 535, do CPC, em face da existência de vícios (omissão, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença ou no acórdão, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente.No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Com efeito, constou da sentença atacada que: Na hipótese dos autos, verifico que a doença teve início, EM 02/2007, quando o autor não detinha mais a qualidade de segurado, pois o último recolhimento como empregado ocorreu quase 10 (dez) anos antes, no dia 30/10/1997, conforme CNIS de fls. 180, sendo que recolheu como Contribuinte Individual em 12/2004, 01/2006, 12/2006, e de 10/2007 a 05/2008 (fls. 26 e 180).....Como o reingresso ao RGPS, na condição de Contribuinte Individual, se deu em 10/2007, após mais de 10 (dez) anos do afastamento, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada.Veja-se que este Juízo considerou os recolhimentos efetivamente feitos junto à Autarquia e constantes dos autos. Em análise à documentação citada pelo autor/embargante tem-se que no período por ele arguido, qual seja, 12/2.006 a 02/2.007, época em que afirma ter prestado serviços à empresa Pedra Forte, na realização de fretes, não há provas do efetivo recolhimento de contribuições perante o INSS e, portanto, não se pode considerá-lo para fins previdenciários (condição de segurado e carência).Outrossim, na suposição deste Juízo considerar tal período como válido, para a finalidade previdenciária, não há que se cogitar das enfermidades que padece o autor serem correlatas àquelas previstas pela Lei nº 8.213/91, art. 151 e artigo 67, III, da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 20, de 10/10/2007, haja vista ser o rol de patologias taxativo. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.Cumpra ainda esclarecer que: (...) O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo (AgRg no Ag 987.898/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005658-34.2010.403.6111 - MARIA DA SILVA MANDAJI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA DA SILVA MANDAJI ofereceu, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 178/190, visando suprir omissão quanto:A) o reconhecimento de a autora ser dependente do de cujus; eB) ao pedido de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao senhor Walter Serafim Mandagi, ex-marido da autora.Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O .Os embargos foram interpostos além do prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 29/03/2012 (quinta-feira) e estes embargos protocolados no dia 09/04/2012 (segunda-

feira).Com efeito, o início da contagem do prazo é o dia 30/03/2012 e, por isso, os embargos de declaração deveriam ter sido protocolados no dia 03/04/2012 (terça-feira). Assim sendo, não conheço dos embargos, pois são intempestivos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005787-39.2010.403.6111 - HELIO DORNE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001130-20.2011.403.6111 - DOMINGOS JANUARIO(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DOMINGOS JANUÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou, alternativamente, AUXÍLIO-DOENÇA. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 59/62). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 71). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com DIB (data de início do benefício) em 30/06/2010 (data do requerimento administrativo - conforme pedido inicial) e com DIP (data de início do pagamento) em 01/03/2012, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região); 2 - O INSS pagará à autora 90% (noventa por cento) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação juros de mora serão de 0,5% ao mês (art. 5º da Lei nº 11.960/2.009). 2.A - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários, bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada; 2.B - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) DOMINGOS JANUÁRIO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001308-66.2011.403.6111 - LUIS FERNANDO CAVICHIOLI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo complementar de fls. 67, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial ao autor no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001427-27.2011.403.6111 - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO RAMOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls.54/57). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl.69/70). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - Considerando que o laudo pericial fixou o início da incapacidade em 25/11/2010 (fls. 51, quesito 6.2), o INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com data de início do benefício (DIB) em 25/11/2.010 (data do início da incapacidade) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/02/2.012, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região; 2 - O INSS pagará à autora 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês (art. 5º da Lei nº 11.960/2.009). 3 - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários não acumuláveis. 4 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 5 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 6 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 7 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 8 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 9 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) JOÃO RAMOS DE OLIVEIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002085-51.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: documentos (fls. 12/21) e oitiva de testemunha (fls. 72). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL quando a autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Na hipótese dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia da Certidão de Casamento da autora, em 23/04/1977, constando como profissão de seu marido a de lavrador (fls. 12); b) cópia da CTPS da autora, constando vínculo rural no período de 01/08/1979 a 05/11/1991 e vínculo urbano nos períodos de 02/05/2006 a 30/12/2006 e 04/01/2007 a 29/02/2008 (fls. 17); c) cópia de termo de rescisão de contrato de trabalho da autora junto a Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S/A, em que laborou no período de 01/03/1977 a 05/11/1991 (fls. 18); d) cópia da CTPS do marido da autora, em que constam vínculos rurais nos períodos de 01/05/1978 a 27/11/1998, 03/05/1999 a 24/01/2000 e 18/05/2000, em aberto (fls. 20). O benefício previdenciário aposentadoria

por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Verifica-se que a autora completou a idade necessária à concessão do benefício em 2.008, porquanto nascida no dia 13/05/1.953, conforme demonstra o documento à fls. 13. Como vimos, a autora juntou alguns documentos como início de prova material da atividade rural que exerceu. Todavia, verifica-se pelos demais documentos, notadamente cópia da CTPS de fls. 17 e extratos do CNIS trazidos pelo INSS, às fls. 48/49, que a autora apresenta vínculos empregatícios como trabalhadora urbana, o que descaracteriza a sua condição de segurado especial, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. A prova testemunhal, por sua vez, mostrou-se contraditória, visto que, segundo a testemunha de fls. 72, a autora teria laborado em atividade rurícola no período compreendido entre 1997 e 1998, afirmação esta que não encontra respaldo nos autos, pois a atividade rural da autora se deu entre 1979 a 1991 (fls. 17). Assim, a prova oral mostrou-se frágil e insuficiente à comprovação do exercício da atividade pelo período legalmente exigido para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da legislação em vigor. Impõe-se transcrever o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora: **TESTEMUNHA CARMINO FIRMINO DE OLIVEIRA**: que o depoente trabalhou com a autora na fazenda Paredão, também conhecida como fazenda Cachoeira, no período de 1997 a 1998; que o depoente esclarece que a fazenda Cachoeira produzia cana e transportava para a Usina Paredão; que nesse período a autora tinha registro na CTPS. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que a autora teve problema de saúde há 03 meses atrás; que antes disso trabalhava em uma escola na cidade de Guaiçara (fls. 72). In casu, o fato de a autora ter desempenhado atividades como trabalhadora urbana, confirma que ela não exerceu, exclusivamente, atividades rurais de subsistência, descaracterizando a sua condição de segurado especial. O benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos critérios estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária. Dessa forma, havendo vínculos urbanos por períodos expressivos, durante o período de carência e sendo contraditória a prova testemunhal, ainda que juntado aos autos início de prova material, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002144-39.2011.403.6111 - OSVALDO XAVIER DE ALMEIDA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OSVALDO XAVIER DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 33/36). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 44). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com DIB (data de início do benefício) em 19/04/2011 (data do requerimento administrativo - limite do pedido inicial) e com DIP (data de início do pagamento) em 01/02/2012, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região); 2 - O INSS pagará à autora 90% (noventa por cento) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação juros de mora serão de 0,5% ao mês (art. 5º da Lei nº 11.960/2.009). 2.A - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários, bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada; 2.B - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido

efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) OSVALDO XAVIER DE ALMEIDA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002261-30.2011.403.6111 - MARILUCIA SANTOS DE SOUZA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARILÚCIA SANTOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 33/36). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 42). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com DIB (data de início do benefício) em 16/12/2009 (dia posterior à cessação do benefício) e com DIP (data de início do pagamento) em 01/02/2012, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região); 2 - O INSS pagará à autora 90% (noventa por cento) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, limitado o valor total a 60 salários mínimos, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação juros de mora serão de 0,5% ao mês (art. 5º da Lei nº 11.960/2.009). 2.A - Serão compensados os valores eventualmente recebidos pelo segurado a título de benefícios previdenciários, bem como não será devido o benefício durante períodos em que o segurado tenha recebido valores decorrentes de seguro desemprego ou do exercício de atividade remunerada; 2.B - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARILÚCIA SANTOS DE SOUZA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002412-93.2011.403.6111 - MARCIA DA SILVA CAIJANO (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MÁRCIA DA SILVA CAIJANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi postergado. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 48/50). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de doença

degenerativa em coluna lombar compatível com a sua idade, mas concluiu que não incapacitante no momento; não apresenta incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002625-02.2011.403.6111 - AUGUSTO ANTONIO BERTONCINI (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico (fls. 57/62), dos documentos de fls. 57/59 e 76/77, bem como da contestação (fls. 70/74). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002713-40.2011.403.6111 - FRANCISCO FONTANA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FRANCISCO FONTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou na concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise da tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Na oportunidade, apresentou proposta de acordo, que restou recusada pela parte autora. Prova: laudos periciais (fls. 57/64; 65/71). É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social; II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado e contribuinte individual, conforme vínculos empregatícios e recolhimentos anotados no CNIS de fls. 28 e 81/84, tendo o autor efetuado seu último recolhimento em 01/2012; III) incapacidade: o laudo pericial de fls. 57/64 informou que o autor é portador de a) Espondiloartrose (degeneração dos corpos vertebrais) severa (grau III) de toda a coluna vertebral; b) Lombociatalgia (irradiação neurológica da dor lombar para os membros inferiores); c) Espondilose lombar (degeneração dos discos intervertebrais com consequente compressão de estruturas neurológicas adjuacentes), concluiu que as enfermidades incapacitam o autor, total e permanentemente, para as suas atividades originais de motorista de caminhão, mas ressalvou que após tratamento ortopédico especializado, com médico especialista em Cirurgia da Coluna, este poderá ser reabilitado a desempenhar outras atividades profissionais, nas quais não sejam requeridos esforços físicos ou atividades repetitivas com a coluna vertebral. Já o laudo pericial de fls. 65/71 é categórico ao afirmar que o autor é portador de DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica) e que a incapacidade é parcial e permanente e susceptível de reabilitação desde que evite as atividades que exijam esforços físicos maiores. Pelo constatado nas perícias, urge a necessidade de reabilitação do segurado, instituto próprio do auxílio-doença; e IV) doença preexistente: a perícia médica não fixou a data exata do início da incapacidade, mas concluiu que esta teve início há, no mínimo, quatro anos, portanto, em 2.007. A refiliação do autor à Previdência Social ocorreu em 02/2.004, ou seja, em data anterior ao início da incapacidade. Corroborando isso, os documentos e exames médicos juntados aos autos (fls. 18/27), todos posteriores a 27/04/2.004, indicam que o autor fora acometido pela incapacidade após a data da refiliação. Desse modo, resta claro que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (04/05/2007 - fls. 30) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/05/2007, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): FRANCISCO FONTANA. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/05/2007 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 13/04/2012. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003137-82.2011.403.6111 - MARCIA REGINA NOGUEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCIA REGINA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando Ao restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍCIO-DONÇA e, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após realização de perícia médica em Juízo, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 34/37). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl. 43). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, enquanto permanecer a situação de incapacidade, com DIB (data de início do benefício) em 23/01/2012 (data da citação - limite do pedido inicial) e com DIP (data de início do pagamento) em 23/01/2012, sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, faça exames periódicos (AC 2001.61.13.001913-0/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região); 2 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados (contratuais e judiciais), conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 3 - A parte autora renunciará a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 4 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 5 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 6 - A parte autora, por sua vez, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários e sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) MARCIA REGINA NOGUEIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003536-14.2011.403.6111 - EUNAPIO DOS REIS BATISTA (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EUNÁPIO DOS REIS BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da parte ré no pagamento dos juros progressivos instituídos no artigo 4º, da Lei nº 5107/66. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que foi formulado termo de adesão ao acordo regrado pela Lei Complementar nº 110/2001. É o relatório. D E C I D O . Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) vínculo empregatício com início até 22/09/1971; b) permanência neste vínculo por mais de dois anos; c) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971); e d) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. Na hipótese dos autos, verifico que o primeiro vínculo empregatício constante do Registro de Empregados de fls. 24 data de 17/11/1971, sendo que a sua opção pelo FGTS ocorreu nessa mesma data, quando não mais vigorava a sistemática dos juros progressivos, instituída pela Lei nº 5.107/66. Portanto, havendo admissão ao emprego somente em 17/11/1971, não se comprovando nos autos a admissão em data anterior, não há direito à pretendida progressividade de juros porque após a Lei nº 5.705, de 21/09/1971, essa progressividade deixou de existir. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003808-08.2011.403.6111 - SEVERINO ROMEU DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CLAUDOMIRO SILVA FERREIRA, com escritório estabelecido à Rua Romano Spinardi, 136, Jardim Europa, em Assis/SP, CEP 19.814-660, telefone: (18) 9745-1385/ 3323-6667, bem como determino: .PA 1,15 a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004224-73.2011.403.6111 - MANOEL JOSE DA SILVA FILHO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004276-69.2011.403.6111 - SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME (SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito da autora, inscrita no plano do Simples Nacional, em aderir ao plano de parcelamento de tributos criado pela Lei nº 10.522/2002. A empresa autora alegou que faz jus ao parcelamento de seus débitos decorrentes do parcelamento do SIMPLES NACIONAL, que somam a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos da Lei nº 10.522/2002, mas seu pedido na esfera administrativa sequer foi recebido sob a alegação de que não poderia aderir ao referido parcelamento por se tratar de microempresa enquadrada no Simples Nacional, haja vista a ausência de previsão legal específica para tanto. Sustentou que a referida Lei nº 10.522/02 não veda às microempresas, oriundas do Simples Nacional, o direito de ingressarem no referido parcelamento ordinário. Invocou ofensa ao princípio da isonomia. Em sede de antecipação de tutela, pleiteou a sua imediata inclusão no parcelamento convencional de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.522/2002 ou, em caráter subsidiário, o desmembramento dos débitos e a concessão do parcelamento aos de origem federal, bem como a expedição da competente Certidão Positiva com

Efeito de Negativa (CPEN).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir superveniente, haja vista que o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) através da Resolução nº 94, editada em 29/11/2011, autorizou o parcelamento dos débitos apurados no Simples Nacional, via internet, a partir de 02/01/2012, superando, assim, a problemática de violação do pacto federativo, razão da anterior impossibilidade de parcelamento dos tributos incluídos no sistema SIMPLES NACIONAL.A parte autora pugnou pela extinção do feito e pela não condenação de qualquer das partes ao pagamento dos ônus sucumbenciais, haja vista edição de lei superveniente a propositura da ação.É o relatório. D E C I D O.Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil:Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2007, p. 66/67) elucida que:O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. [...] O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja numa iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto.No caso dos autos, a hipótese descrita na inicial deixou de existir, uma vez que Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) através da Resolução nº 94, editada em 29/11/2011, autorizou o parcelamento dos débitos apurados no Simples Nacional, via internet, desde 02/01/2012, razão pela qual perdeu esta ação o seu objeto, implicando na ausência do interesse de agir superveniente.Nesse passo, se no curso da lide esvaziou-se a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, na falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem resolução do mérito.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Por derradeiro, quanto à condenação de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes, conclui-se que a parte autora deveria arcar com os ônus da sucumbência. No entanto, como obteve administrativamente o parcelamento do débito, levando-me à conclusão que tinha razão em seu pleito, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004316-51.2011.403.6111 - RICARDO EMILE BAAKLINI(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.RICARDO EMILE BAAKLINI ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.75/78, visando suprimir a contradição da sentença que julgou improcedente o seu pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação ao mês 03/91, bem como extinguiu sem resolução do mérito por falta de interesse de agir em relação aos índices de 06/1987, 01/1989 06/1990, 07/1990 e 01/1991 (18,02%, 10,14%, 9,55%, 12,92% e 13,69%, respectivamente), pois sustenta que o termo de acordo não traz, explicitamente, o acordo referente a todos os períodos e, portanto, requer a condenação da CEF a pagar ao autor a diferença dos meses que não constam no acordo anexado aos autos. Afirmou, ainda, que é beneficiário da Justiça Gratuita e que a condenação aos honorários advocatícios foram arbitrados em elevada soma. Pugnou pela isenção do pagamento dos mesmos. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 29/03/2.012 (quinta-feira) e os embargos protocolados no dia 30/03/2.012 (sexta-feira).Os embargos de declaração, conforme estabelece o art. 535, do CPC, em face da existência de vícios (omissão, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença ou no acórdão, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente.Neste sentido é o entendimento pacífico do STJ: Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão atinente ao reconhecimento da violação do art. 535, do CPC, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008.Quanto ao prequestionamento, também o STJ tem se pronunciado no sentido de que: Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no ar. 535, do CPC, supostamente detectados no decisum embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas (Precedentes da Corte Especial: EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 19.12.2007, DJ 25.02.2008;

EDcl no AgRg nos EREsp 707.848/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 06.12.2006, DJ 05.02.2007; EDcl na SEC 968/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 23.11.2006, DJ 05.02.2007; e EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 04.10.2006, DJ 04.12.2006).4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 897.857/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008).Cumprir ainda esclarecer que: (...) O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo (AgRg no Ag 987.898/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000082-89.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/30.Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0003778-41.2009.403.6111 em trâmite na 3ª Vara Federal de Marília, distribuído em 17/07/2009 e, conforme cópias de fls. 35/51, a autora pleiteou a concessão do benefício assistencial.Foi postergada a apreciação de ocorrência de coisa julgada após a realização da constatação, que foi juntada a estes autos às fls. 53/63. É o relatório.D E C I D O .Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, pleiteando a concessão do benefício assistencial. Esta foi julgada improcedente em razão da renda per capita mensal superar do salário mínimo e transitou em julgado. Analisando o auto de constatação de fls. 53/63 verifico que não houve a ocorrência de fato novo que ensejaria a propositura de nova ação.Ora, pelos documentos acostados nos autos e o auto de constatação elaborado às fls. 53/63, verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001057-14.2012.403.6111 - CLODOALDO BARBOSA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP265659 - GABRIELA MILANEZ MORGADO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLODOALDO BARBOSA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.59/61, visando suprimir a contradição/omissão/obscuridade da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, pois sustenta que este Juízo, equivocadamente, entendeu que o pedido feito nestes autos é de aposentadoria por tempo de contribuição, condicionada ao reconhecimento de tempo de serviço como contribuinte individual com recolhimento de contribuições em atraso, mas, no entanto, afirma que na inicial não há pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e que a lide visa tão somente discutir se há a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço, como contribuinte individual, apesar de ser o Requerente sócio cotista, e assim levantamento de valores de contribuição atrasada, bem como aduz que a aposentadoria do Requerente será discutida após a possibilidade de reconhecimento e recolhimento desses valores nestes autos, em processo administrativo autônomo. Diante do

vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O.Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 09/04/2.012 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 09/04/2.012 (segunda-feira).Os embargos de declaração, conforme estabelece o art. 535, do CPC, em face da existência de vícios (omissão, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença ou no acórdão, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim, não é cabível a oposição de embargos de declaração, objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente.Neste sentido é o entendimento pacífico do STJ: Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão atinente ao reconhecimento da violação do art. 535, do CPC, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008.Quanto ao prequestionamento, também o STJ tem se pronunciado no sentido de que: Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no ar. 535, do CPC, supostamente detectados no decisum embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas (Precedentes da Corte Especial: EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 19.12.2007, DJ 25.02.2008; EDcl no AgRg nos EREsp 707.848/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 06.12.2006, DJ 05.02.2007; EDcl na SEC 968/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 23.11.2006, DJ 05.02.2007; e EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel.Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 04.10.2006, DJ 04.12.2006).4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 897.857/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008).Cumpra ainda esclarecer que: (...) O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo (AgRg no Ag 987.898/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008).No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001273-72.2012.403.6111 - SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO GONÇALVES DE AGUIAR em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, e a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola pelo período compreendido entre 1.972 a 31/12/1.988, em regime de economia familiar e, após, passou a desenvolver as atividades urbanas consideradas insalubres, na função de auxiliar geral de biscoitos e operador de máquina no creme, totalizando, aproximadamente, mais de 35 anos de trabalho/contribuição. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art.

273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à atividade rural, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rural por ele exercida. No entanto, referida prova deverá ser corroborada, se o caso, por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus ao reconhecimento do período almejado. Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001277-12.2012.403.6111 - SONIA MARCIA DA SILVA OLIVEIRA (SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SONIA MARCIA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, Ortopedia, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145 e cel. 8115-7586, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001283-19.2012.403.6111 - JOSE NORBERTO DE ARAUJO (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOSÉ NORBERTO DE ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O(A) autor(a) sustenta que encontra-se em tratamento devido a surto psicótico com persecutoriedade e alucinações auditivas, com hipótese diagnóstica: F.20.0 conforme CID-10, com incapacidade

atual para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou por meio do(s) relatório(s) médico(s) datado(s) de 03/02/2012 a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois apresenta dificuldade de concentração e sonolência diurna com conseqüente limitação à prática de atividades laborativas. [...] Deverá manter retornos regulares por tempo indeterminado (fls. 18). Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) trata-se de segurado obrigatório da Previdência com vínculo empregatício nos períodos compreendidos entre 02/01/2004 a 13/10/2010 e 11/11/2010 a 18/04/2011 (fls. 15), mantendo, assim, sua qualidade de segurado(a) da Previdência Social. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela, defiro-a parcialmente, determinando que o INSS implante imediatamente o benefício de auxílio-doença ao(a) autor(a) pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias, servindo a presente como ofício expedido. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Antonio Aparecido Tonhom, Psiquiatra, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, 254 - tel. (14) 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os quesitos da parte autora (fls. 07) e os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001297-03.2012.403.6111 - EVA ALVES PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVA ALVES PRIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Fabrício Anequini, ortopedista, CRM 125.865, com consultório situado na avenida Rio Branco, 1132, sala 112, telefone 3413-7433 e 9697-5161, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos aptos a comprovar sua qualidade de segurada. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001303-10.2012.403.6111 - JOAO JOSE DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO JOSÉ DE LIMA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, rural e urbana, e a consequente concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL. Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial em comum, a soma de tal período com o tempo naturalmente considerado comum e a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola pelo período compreendido entre 20/01/1.981 a 03/01/1986 e, após, passou a desenvolver atividade de auxiliar geral na empresa Sasazaki totalizando, aproximadamente, mais de 26 anos de trabalho em condições especiais. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas por variados períodos. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível *in casu*, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no *caput*, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO,

indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001307-47.2012.403.6111 - EDSON MANOEL DO NASCIMENTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDSON MANOEL DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuizem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001336-97.2012.403.6111 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria rural por idade. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os

segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1005635-91.1998.403.6111 (98.1005635-4) - PEDREIRA FORTUNA LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA FORTUNA LTDA

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 123/127, promovida por UNIÃO FEDERAL em face de PEDREIRA FORTUNA LTDA. O executado foi citado nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da União Federal (fls. 231, 235, 237, 239, 241/242 e 248). Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, a União Federal foi instada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, e requereu a extinção do processo em face do pagamento (fls. 349). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5234

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0001031-16.2012.403.6111 - BANCO ITAUCARD S/A (SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Inerte o requerente, dê-se vista ao MPF e após façam-se os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5237

MONITORIA

0003658-71.2004.403.6111 (2004.61.11.003658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO APARECIDO RUEDA MONTENEGRO (Proc. ELOISIO DE SOUZA SILVA OAB 210893)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentado o memorial discriminado do crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004763-39.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDIA CRISTINA DA CUNHA CASTILHO (SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ)

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de CLÁUDIA CRISTINA DA CUNHA CASTINHO, objetivando a cobrança de R\$ 15.582,92 referente ao CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 24.4113.160.0000181-34 firmado entre as partes no dia 23/01/2009. Regularmente intimada para pagar o débito ou apresentar embargos, a ré optou pelos embargos, nos quais alegou os seguintes tópicos: 1º) inadequação da via eleita; 2º) aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC; 3º) proposta de parcelamento do débito; 4º) ilegalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), que resulta na capitalização mensal de juros; e 5º) deverá incidir no contrato a taxa Selic. Recebidos os embargos, a CEF foi regularmente intimada e apresentou sua impugnação alegando e requerendo o seguinte: 1º) não há que se falar em inadequação da via eleita, pois quem pode o mais (execução) pode o menos (monitória); 2º) os valores cobrados estão de acordo com as cláusulas do contrato; 3º) não há ilegalidade na utilização da Tabela Price; 4º) não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados. A embargante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos é desnecessária a produção de prova pericial contábil, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas gerais do CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS Nº 24.4113.160.0000181-34, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida. O referido contrato, ainda que assinado por duas testemunhas e acompanhado do extrato de demonstrativo de débito (fls. 18/19), não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, restando ao credor à satisfação de seu crédito por meio da ação monitória. E nesse tocante, sinala-se que o procedimento monitório, em que pese de cognição sumária, identicamente exige que a obrigação deve apresentar-se (a) certa, no que tange aos sujeitos e à natureza da ação; (b) líquida, vale dizer, que seja inequívoca, prescindindo de recurso a elementos extraordinários para a ciência do quantum debeat, bem como (c) exigível, o que se consubstancia na caracterização do inadimplemento do devedor, sujeito passivo da obrigação, requisitos os quais verificam-se aqui presentes. Demonstrado, assim, o cabimento in casu da via monitória. Em face das recentes decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Segundo o disposto no artigo 51, inciso IV, daquela lei, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, cabendo, nesses termos, verificar a ocorrência de abusividade das cláusulas dos contratos postos em exame. Portanto, é possível a revisão judicial, inclusive com a anulação de cláusulas abusivas e iníquas, nos termos do artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se a parte embargante contra a utilização da Tabela Price como sistema de amortização do débito, por implicar a indevida capitalização dos juros remuneratórios. A irrisignação, contudo, não merece prosperar. O Sistema Francês de Amortização caracteriza-se pelo fato de o mutuário pagar a sua dívida periodicamente (por mês, bimestre, semestre...), reembolsando o mutuante do capital emprestado e dos respectivos juros por meio de prestações de uma renda imediata constante, ou seja, os encargos são fixados conforme a periodicidade do pagamento. A Tabela Price é um caso particular, espécie do gênero Sistema Francês, quando a prestação é mensal, com taxa de juros fixada ao ano. Em qualquer dos casos a parcela é originalmente fixa, e calculada por fórmula única e mundialmente utilizada. Os juros no Sistema Francês de Amortização são fixados por período, enquanto na Tabela Price o juro é fixado ao ano e cobrado mensalmente. Neste caso, o cálculo utilizado para compor a taxa mensal de juros, encargo embutido na parcela fixa devida, é feito mediante utilização de equação matemática prévia da Tabela Price, tendo por base o capital inicial, a taxa anual e o período de pagamento. O sistema, então, é utilizado para fixação geral dos juros mensais e para determinação do valor da primeira prestação, mantido o princípio de que a primeira prestação é composta de uma parcela alta de juros e uma baixa de amortização. Assim, os juros de cada prestação vão diminuindo de valor ao longo do tempo, e as amortizações, inversamente, vão aumentando de valor de forma exponencial. Em outros termos, a aplicação da sistemática francesa determina que o encargo mensal do financiamento deva ser suficiente para cobertura da parcela mensal de juros. Por conseguinte, os juros que incidirão sobre o principal, para pagamento da prestação seguinte do financiamento, não são acrescidos sobre os juros anteriores. Daí que, a pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso ordenamento, tampouco a simples previsão contratual de duas taxas de juros (uma nominal e outra efetiva) significa a incidência de juros sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal, tendo em vista que as prestações são iguais e previamente fixadas, a serem pagas até o final da contratualidade. E mesmo que se verifique a capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, é importante ressaltar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos

contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º.3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ - AGRESP Nº 631.555 - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJE de 06/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança por boleto bancário e ao IOC financiado dependem, respectivamente, da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen. 4. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 5. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP nº 1.003.911 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJE de 11/02/2010). BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS(...)- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...). (STJ - REsp nº 1.112.879/PR - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - DJe de 19/05/2010). À luz dos princípios da celeridade e da segurança jurídica, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. É este o caso dos autos, pois o ajuste em questão foi celebrado em 23/01/2009, após a entrada em vigor da aludida Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e se verifica, de uma análise acurada dos termos contratuais, que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, conforme se verifica da Cláusula Décima Quinta. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da impossibilidade de utilização da taxa Selic como parâmetro para alterar a taxa dos juros remuneratórios, conforme se observa dos seguintes julgados: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COMO OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS E ADVOGADO E SUCUMBÊNCIA E MÍNIMA. E SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, 2º DO CPC. 1. Contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação afastada: Este STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (REsp 1061530/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ 10/03/2009). 2. Comissão de permanência: É legal a cobrança da comissão de permanência desde que não cumulada com outros encargos legais. 3. Exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pedido de reforma fundado em dispositivos constitucionais: não cabe a este STJ o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial. 4. Pretensão de fixação de juros remuneratórios com base na taxa Selic. Impossibilidade: É descabida a pretensão alternativa de que sejam fixados juros remuneratórios com base na taxa Selic. Primeiro, por

ausência de prequestionamento. Segundo, por ser assente o entendimento neste STJ acerca da impossibilidade de substituição da taxa pactuada no contrato por quaisquer outras. 5. Honorários e advogado. Sucumbência mínima. Súmula 7/STJ: Conforme destacado na decisão agravada, em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois tais intentos demandam inegável incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada pela súmula 07/STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA nº 200501655304 - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - DJE de 02/09/2009). CIVIL E COMERCIAL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - VIABILIDADE - LIMITAÇÃO PELA MÉDIA DE MERCADO - TAXA SELIC - PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA - NÃO-APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO - SÚMULA 296/STJ - DEMAIS ALEGAÇÕES - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ. I - A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica. II - A 2ª Seção desta Corte possui o entendimento assente de não ser possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência. III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. IV - A falta de prequestionamento dos artigos 406, 591 do Código Civil de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional impedem o exame das alegações referentes a ditos dispositivos, incidindo na espécie a Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AGEDAG nº 200700457110 - Relator Ministro Sidnei Beneti - DJE de 05/11/2008). Assim, não tem cabimento a adequação da taxa de juros remuneratórios à variação da taxa Selic uma vez que os percentuais aplicados não se configuram abusivos. Por derradeiro, quanto à proposta de pagamento, deverá a devedora, ora embargante, procurar a agência da instituição financeira onde firmou o contrato, pois é questão administrativa, cabendo à parte requerê-la naquela esfera, não havendo espaço para o Judiciário intervir, exceto se a negativa, não vislumbrado nos autos, se der por motivo ilegal. ISSO POSTO, rejeito os presentes embargos e julgo procedente o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 15.582,92 (quinze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizado até 11/11/2011, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no artigo 1.102C e parágrafos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001315-24.2012.403.6111 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LAERCIO SIMOES MARTINS FILHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Laércio Simões Martins Filho, objetivando a cobrança de débitos oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 05/11 e 13, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial e determino: 1) que a Caixa Econômica Federal recolha, de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização da citação do devedor, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento. 2) a expedição de carta precatória para a Comarca de Pompéia visando a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex, devendo a referida carta precatória ser instruída com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pela autora/credora, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na consequente constituição

ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor da credora, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia proceder a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e, em seguida, expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação do devedor e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação da credora/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001317-91.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERSON CLEMENTINO GERONIMO

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gerson Clementino Geronimo, objetivando a cobrança de débitos oriundos do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados às fls. 05/11 e 13, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 1.102-A do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial e determino: 1) a citação do devedor para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 1.102-C, 1ª parte, do mesmo Códex. Cumpre ressaltar que, havendo, por parte do devedor, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando da extinção do feito (art. 1.102-C, 1º do CPC). Expeça-se o competente mandado, no qual deverá constar, expressamente, a ressalva acima e a advertência constante do art. 1.102-C, 2ª parte, do CPC. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja o adimplemento da obrigação pelo devedor, bem como não apresentando defesa no prazo legal, configurada estará sua revelia - presumir-se-á, em razão de sua inércia, a veracidade dos fatos alegados pela autora/credora, que se traduz na legitimidade do crédito, sequer contestado, representado pela documentação que instruiu a petição inicial, bem como na consequente constituição ex vi legis (de pleno direito), de título executivo judicial em favor da credora, por expressa determinação legal. Hipótese em que determino: 1) certifique a Serventia o não pagamento da dívida pelo devedor, bem como o decurso do prazo para a oposição dos embargos (art. 1.102-C, 1ª parte, CPC); 2) a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no parágrafo 3.º do art. 20 e art. 1.102-C, 2ª parte, ambos do CPC, devendo o feito prosseguir observando o disposto no art. 475, I, e seguintes, do CPC, já que se trata de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa. Desta forma, deve a Serventia proceder a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e, em seguida, expedir carta de intimação ao executado para que efetue o pagamento total da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o débito, nos termos do art. 475, J, do CPC. No caso de haverem transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre a citação da devedora e as hipóteses acima aventadas, deve a Secretaria proceder à intimação da credora/exequente para apresentar os valores atualizados da dívida e, em seguida, cumprir o determinado no parágrafo anterior. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005742-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005742-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (SP196883 - MICHEL FRANÇOIS DRIZUL HAVRENNE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X M F RURAL REPRESENTACOES LTDA (SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI E SP200083 - FÁBIO BEDUSQUI BALBO E SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA E SP217728 - DENISE MARIA FERNANDES GONZALES E SP220015B - FLAVIO BENTO) X STENIO WENDELL (SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP216246 - PERSIO PORTO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP177285 - CINTHIA CERVO E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP174513E - SERGIO VICENTE DA SILVA) X MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS (RS039389 - RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA) X MOACIR MARQUES CAIRES (SP101702 - LAERCIO MARQUES CAIRES)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no que diz respeito à tutela inibitória, recebo-a somente no efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o

prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002620-77.2011.403.6111 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANIEL MACHADO

Cuida-se de ação sumária ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTOS DA COLINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DANIEL MACHADO, objetivando o recebimento de R\$ 5.745,65 (cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) referente às cotas do condomínio, à multa e ao rateio de pintura vencidos. Foi designada audiência de conciliação e, sendo o caso de instrução, para o dia 23/08/2011, às 16 horas. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 140/144). Considerando que o réu Daniel não foi encontrado no endereço indicado na inicial, a audiência foi cancelada. Foi designada nova audiência para o dia 14/05/2012, às 14 horas, tendo em vista o novo endereço do réu Daniel encontrado pela Secretaria. O autor informou que o réu Daniel parcelou o débito através do Contrato Particular de Confissão de Dívida e requereu a extinção do feito (fls. 176/178), razão pela qual a audiência foi cancelada. É o relatório. D E C I D O . Dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil in verbis: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Na hipótese dos autos, constitui fato superveniente constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, a teor do art. 462 do CPC, a renegociação do débito que originou a presente cobrança, devendo ocorrer a extinção do processo. ISSO POSTO, tendo em vista que as partes se compuseram ao pactuarem um Contrato Particular de Confissão de Dívida, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000584-28.2012.403.6111 - BENEDITA PEREIRA CALIXTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITA PEREIRA CALIXTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Na audiência realizada aos 09/04/2012, foram colhido o depoimento da autora e oitivas as testemunhas arroladas. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor Orlando José Rocha, companheiro da autora, faleceu no dia 17/06/2009, conforme Certidão de Óbito de fls. 17, restando demonstrado o evento morte. No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópias das Certidões de Casamento de Fernando José Rocha e de Nascimento de Édson José Rocha, Deise Cristina Rocha e Carlos José Rocha, filhos da autora e do falecido, nascidos nos dias 18/11/1979, 24/09/1981, 03/12/1985 e 22/10/1986, com informações de que os genitores tinham endereço comum, levando à presunção de que moravam juntos; 2º) Cópia da Certidão de Óbito consta que o de cujus era desquitado de Thereza da Silva, residia na Rua Marília, nº 105, município de Vera Cruz (SP), deixou 4 (quatro) filhos, todos maiores de 21 (vinte e um) anos, figurando a autora como declarante; 3º) A Certidão de óbito e o comunicado de decisão emitido pela Autarquia Previdenciária apontam que o de cujus, à época do falecimento, e a autora residiam em mesmo endereço, qual seja, Rua Marília, nº 105, município de Vera Cruz (SP); 4º) Cópia do Cartão de Identidade de Beneficiário do INAMPS da autora, constando ser ela companheira e dependente do falecido, com validade até 09/06/1982. A prova testemunhal é categórica em afirmar que ambos residiam juntos: TESTEMUNHA - BENEDITA PEREIRA CALIXTO: que o companheiro da autora faleceu em 17/06/2009; que antes do óbito ele ficou oito meses sem trabalhar; que ele trabalhava como bóia-fria; que a profissão dele era eletricitista, mas o último trabalho nessa profissão foi na empresa Colorado; que depois da Colorado ele somente trabalhou como bóia-fria nas fazendas Juazeiro, Santa Maria, e Vera Cruz; que antes de falecer o companheiro da autora fazia qualquer tipo de serviço, inclusive de servente de pedreiro; que antes de falecer o companheiro da autora fazia serviço rural e urbano, o que aparecia ele fazia; que em algumas fazendas em que trabalhou o companheiro da autora trabalhou como eletricitista, que em algumas fazendas ele trocou postes; que o companheiro da autora trabalhou como eletricitista em uma fazenda próxima do Rio das

Garças, perto da escola agrícola em Vera Cruz; que a autora não sabe o nome desta fazenda; que esse trabalho como eletricitista foi depois do ano de 2005; que os serviços como eletricitista duravam de uma a duas semanas; que algumas vezes os serviços de eletricitista eram aos sábados, pois durante a semana ele trabalhava na lavoura. TESTEMUNHA - JOÃO BENEDITO DA SILVA: que o depoente conheceu o falecido Orlando em 1975; que o depoente tem conhecimento que o Orlando trabalhava como eletricitista e como lavrador; que o depoente trabalhou junto com o Orlando em 2003 na colheita de café da fazenda do Renato Fioravanti, localizada em Vera Cruz e no ano de 2007 trabalhou junto com o Orlando, por dois ou três meses, no sítio São Rafael; que o falecido comentava com o depoente que além do trabalho na lavoura fazia bicos como eletricitista; que o depoente desconhece ter o Orlando trabalhado em propriedades rurais fazendo a substituição de postes elétricos. TESTEMUNHA - ALCIDES NAGLIATI: que o depoente conhece o falecido Orlando entre 12 e 14 anos; que o Orlando somente trabalhou na lavoura; que o depoente trabalhou junto com o Orlando na fazenda Santa Marina no ano de 2007; que também trabalhou com o falecido na fazenda Bom Jardim em 2008, onde trabalhou na colheita de café na condição de bóia-fria; que a colheita de café começa no mês de maio; que conhece a autora como esposa do falecido; que fora da época de colheita de café o falecido trabalhava como eletricitista; que a colheita de café dura três meses e o resto do ano o falecido fazia bicos como eletricitista. Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Orlando José Rocha, por mais de 30 (trinta) anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como companheira e dependente para fins previdenciários. Quanto à qualidade de segurado, nada obstante, é condição indispensável para a fruição das prestações previdenciárias, adquirida quando o indivíduo passa a contribuir para a Previdência. Entende-se perdida, em tese, com a cessação das contribuições. Contudo, a lei previdenciária estabelece em seu artigo 15 da Lei nº 8.213/91 e artigo 13 do RPS (Decreto nº 3.048/1.999), prazos, em que, mesmo após a cessação das contribuições à Previdência, é mantida a qualidade de segurado: é o chamado período de graça. Consoante dispõe o artigo 15, II, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, e artigo 13, II, 1º e 2º do RPS, o prazo do inciso II, ou seja, os 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado tiver mais de 120 (cento e vinte) contribuições recolhidas junto à Previdência Social, sem que se tenha operado interrupção que ocasione a perda da condição de segurado, e acrescido de mais 12 (doze) meses, se estiver desempregado ou se desvincular de regime próprio de previdência social (art. 13, 4º, do RPS), bastando, para a comprovação, a anotação na CTPS do segurado empregado da rescisão do contrato de trabalho, conforme entendimento majoritário da jurisprudência. Pela cópia da CTPS do falecido e extratos do CNIS trazidos aos autos pela Autarquia Previdenciária (fls. 22/37), é possível constatar que o falecido contava, à época do óbito, com 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição e, portanto, possuía 191 contribuições vertidas à Previdência e estava desempregado. Com efeito, o falecido era segurado empregado da Previdência Social desde 11/09/1970 e seu último vínculo empregatício findou-se em 20/08/2005. No entanto, não goza da prerrogativa constante do 1º já citado, haja vista ter perdido sua condição de segurado, pois o óbito ocorreu aos 17/06/2009, ou seja, após completar 24 (vinte e quatro) meses do último recolhimento, o que se deu em 16/10/2007. Desta forma, restou demonstrado que à ocasião do falecimento, o marido da autora já não ostentava a qualidade de segurado, requisito indispensável à concessão do benefício. Dispõe o artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º- A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º- Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim a lei determina que, mesmo após perdida a condição de segurado, poderá ser concedido o benefício de pensão por morte aos dependentes do falecido, no caso deste haver adquirido o direito de se aposentar por idade à época de seu óbito. A autora afirma que o falecido fazia jus ao recebimento do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: I) etário: implemento da idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade; e II) exercício de atividade rural: ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Na hipótese dos autos, a autora apresentou os seguintes documentos para demonstrar que Orlando José Rocha fazia jus ao benefício previdenciário aposentadoria por idade rural: a) cópia da Certidão de Óbito informando que Orlando era eletricitista (fls. 17); b) cópia da CTPS constando anotação de diversos vínculos empregatícios como trabalhador rural e urbano (fls. 22/37); e c) cópias das Certidões de Nascimento dos

filhos Edson, Deise e Carlos, constando que o falecido Orlando era eletricitista e motorista (fls. 39/41). Na audiência de instrução e julgamento, conforme depoimentos das testemunhas acima transcritos, fica claro que Orlando exercia atividade urbana. Portanto, como o falecido marido da autora possui vários vínculos empregatícios em atividade urbana, por longo período, resta descaracterizada a condição de rurícola. Dessa forma, realmente a parte autora não faz jus a concessão da pensão por morte de seu falecido companheiro, pois restou comprovado que ele não mais detinha qualidade de segurado, tampouco preenchia os requisitos para se aposentar por idade. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004037-85.1999.403.6111 (1999.61.11.004037-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001575-58.1999.403.6111 (1999.61.11.001575-4)) COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 233/238 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0004547-20.2007.403.6111 (2007.61.11.004547-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-68.2007.403.6111 (2007.61.11.002274-5)) BOVIMEX - COMERCIAL LTDA(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 124 e 126 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

0003560-76.2010.403.6111 (2009.61.11.006975-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006975-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006975-8)) ZIP COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 163 e 165 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001318-76.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO CASSEMIRO

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pompéia, visando a citação do executado, nos termos do artigo 652 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 172, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 20, 3.º e 4.º), advertindo-o que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC), tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedidas com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000623-25.2012.403.6111 - IKEDA EMPRESARIAL LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Postergo a análise da liminar para a sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001581-19.1997.403.6111 (97.1001581-8) - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X ONESIMO GOMES DE MORAES X VALDIR DA SILVA X SAULO PINTO DE MORAES X MARIA ELENA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP141081 - OSMAR SOARES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 860 - EDINILSON DONISETTE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONESIMO GOMES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO PINTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

1001092-45.1998.403.6111 (98.1001092-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000508-75.1998.403.6111 (98.1000508-3)) CONSTRUTORA MENIN LIMITADA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA MENIN LIMITADA

Cuida-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da CONSTRUTORA MENIN LIMITADA. Depositado o valor, estipulado em liquidação de sentença, pela executada (fl. 93), a Fazenda Nacional foi instada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito e requereu a extinção do processo em face do pagamento (fl. 94). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001479-04.2003.403.6111 (2003.61.11.001479-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DAS DORES GONCALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS DORES GONCALVES

Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DAS DORES GONÇALVES, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de crédito rotativo em conta corrente - cheque azul. A executada ofereceu embargos (fls. 37/48), os quais foram julgados parcialmente procedentes. Em face do trânsito em julgado, prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se a executada para efetuar o pagamento da dívida. Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a executada efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente de contrato de crédito rotativo em conta corrente - cheque azul, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004345-14.2005.403.6111 (2005.61.11.004345-4) - FRANCISCA MOREIRA DE AQUINO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCA MOREIRA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002369-35.2006.403.6111 (2006.61.11.002369-1) - ANITA MESQUITA FORATTO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANITA MESQUITA FORATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003022-37.2006.403.6111 (2006.61.11.003022-1) - ANGELITA APARECIDA LEMOS PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP219571 - JOEL LAURENTINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANGELITA APARECIDA LEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003714-36.2006.403.6111 (2006.61.11.003714-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOAO CASTADELLI(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN) X ANGELINA CORREA CASTADELLI(SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN) X MARCOS CASTADELLI(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Fl. 240 - Indefiro, tendo em vista que já foi realizada a tentativa de bloqueio de valores através do BACENJUD.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 239.

0002327-15.2008.403.6111 (2008.61.11.002327-4) - ROSA MARIA FINOTTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA MARIA FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0002341-96.2008.403.6111 (2008.61.11.002341-9) - MICHEL MENEZES CAMARGO X IZILDINHA SULZBACK(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHEL MENEZES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0000987-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000987-9) - TEREZINHA BARBOSA MELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA BARBOSA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004142-76.2010.403.6111 - MARCOS EUGENIO CASALE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS EUGENIO CASALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0004519-47.2010.403.6111 - MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARTA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA e ROMILDO ROSSATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2177/11 de protocolo nº 2012.61110001679-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 138/141).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 145.Através do Ofício nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 147/148).Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001083-46.2011.403.6111 - WEBERSON LEONARDO ZANOLO DA CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WEBERSON LEONARDO ZANOLO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

ALVARA JUDICIAL

0000249-09.2012.403.6111 - GERSON TRINDADE DA SILVA(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária (alvará de levantamento) ajuizado por GERSON TRINDADE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando o levantamento dos valores depositados em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no valor de R\$ 1.207,02. O requerente sustenta, em síntese, que foi demitido sem justa causa da empresa Anna Marques da Silva no dia 01/11/2009, razão pela qual faz jus ao resgate da quantia depositada.A CEF foi regularmente citada e opôs-se ao pedido, sustentando que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não possui assinatura do trabalhador, assinatura do responsável pela empresa e nem homologação nos termos do art. 477, 1º da CLT.O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido.É o relatório.D E C I D O .Diante da ausência de homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, a CEF não pôde concordar com o pedido do requerente. A alegação do falecimento do titular da empresa para justificar a inexistência de assinatura no respectivo Termo de Rescisão não merece prosperar, visto que na própria CTPS do requerente consta assinatura de responsável quando da rescisão contratual (fls. 07). Entendo que o pleito exordial não pode ser ventilado mediante procedimento de jurisdição voluntária, o qual inadmite lide, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Ora, se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em não permitir liberação dos valores depositados na conta do FGTS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 02/06/2003 - página 154). ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2554

ACAO PENAL

0003833-55.2010.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003935-98.2001.403.6109 (2001.61.09.003935-4) - ALZIRA APARECIDA SARTORELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X UNIAO FEDERAL X DOSINDA ARIAS CARDOSO(SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES) X RENATA SARTORELLI CARDOSO

Diante da certidão de fl. 198 verso decreto a revelia da co-ré RENATA SARTORELLI CARDOSO.No mais, à réplica no prazo legal.Após, especifique a co-ré DOSINDA ARIAS CARDOSO as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Com o decurso do prazo, tornem-me conclusos.Int.

0007269-38.2004.403.6109 (2004.61.09.007269-3) - MARISA MARTINS DE LIMA(SP102299 - PAULO SERGIO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOJISTAS(SP207145 - LILIAN CRISTINA HAIDAR E SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X CELULAR CRT PARTICIPACOES S/A(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BRASIL TELECOM S/A(SP024774 - MARILEUZA BROWN DA SILVA BRESSANE) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO E SP181557 - PAULA ANDRADE CANÁLS MENDES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Considerando o decurso do prazo para apresentação de novos documentos bem como do rol de testemunhas pela parte autora, dou pro preclusa a produção da prova oral e documental.No mais, deixo de receber a petição de fls. 612/616 como agravo retido, uma vez ser inadequada e ineficaz essa via para impugnação da decisão anteriormente proferida.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos co-réus BANCO CENTRAL DO BRASIL, SERASA S/A, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOJISTAS (SPC), CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A (VIVO), BRASIL TELECOM S/A e EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (EMBRATEL) do pólo passivo da demanda.Publique-se o presente despacho.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005757-59.2000.403.6109 (2000.61.09.005757-1) - COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
REMETAM-SE OS AUTOS AO TRF3 , CONFORME REQUISITADO ÀS FLS. 401.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007085-68.2007.403.6112 (2007.61.12.007085-2) - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA DAUDT(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à folha 122. Laudo pericial de folhas 129/132:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001513-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001513-4) - JOEL JANDRE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 168/170.

0010143-45.2008.403.6112 (2008.61.12.010143-9) - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do Laudo Médico Pericial Complementar de folhas 158/159.

0010624-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010624-3) - JUAREZ ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0011003-46.2008.403.6112 (2008.61.12.011003-9) - LUIZ CARLOS CLABONDE DE ARAUJO(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo médico complementar.

0011612-29.2008.403.6112 (2008.61.12.011612-1) - TEREZA LUCIO DOS SANTOS VILLELA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 105/122:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0013392-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013392-1) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 -

VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0015343-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015343-9) - RITA DE CASSIA ALVES LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0016613-92.2008.403.6112 (2008.61.12.016613-6) - HUDSON TSUNEKI ARAKI(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0017352-65.2008.403.6112 (2008.61.12.017352-9) - DINIZ LOURENCO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 76/84, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0000272-54.2009.403.6112 (2009.61.12.000272-7) - ENOC VAZ DE ALMEIDA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000944-62.2009.403.6112 (2009.61.12.000944-8) - SEBASTIAO MAURICIO PENHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 74/76.

0001435-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001435-3) - GERALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0001593-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001593-0) - MARCELA MILHORANCA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 85/89. Fica, ainda, a parte autora cientificada acerca do documento de folha 90.

0004093-66.2009.403.6112 (2009.61.12.004093-5) - ADRIANA LOPES MAXIMILIANO DA SILVA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0004232-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004232-4) - LUZINETE GONCALVES DO VIRGE(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 131/154.

0005235-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005235-4) - ALDA ZELIA DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0005612-76.2009.403.6112 (2009.61.12.005612-8) - IZAIAS FERREIRA DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 70/76, bem como fica ciente acerca das alegações da autarquia ré (fls. 80/83).

0006091-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006091-0) - EDINALVA FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0007553-61.2009.403.6112 (2009.61.12.007553-6) - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008975-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008975-4) - MARCOS ANTONIO SALVATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0009181-85.2009.403.6112 (2009.61.12.009181-5) - WESTER JUNIOR FELIX(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP174916E - VIVIANE KIMIE MITIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0009684-09.2009.403.6112 (2009.61.12.009684-9) - WALKIRIA VALESCA DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0009744-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009744-1) - MARILDA DE PAULA SILVA CAROBINA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Laudo Médico Pericial de folhas 129/135.

0010504-28.2009.403.6112 (2009.61.12.010504-8) - LUCIA LIECO NAKANO SASSAKI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0010834-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010834-7) - SILVANA ALMEIDA ALBUQUERQUE DOS SANTOS COSTA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0001464-85.2010.403.6112 - MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 102/112, no prazo de 10 (dez) dias.

0002111-80.2010.403.6112 - ALBERTO VARGAS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 152/155, no prazo de 10 (dez) dias.

0005825-48.2010.403.6112 - MARTA GONCALVES PARRON(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 97/111:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005834-10.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Laudo Médico Pericial de folhas 74/82.

0006394-49.2010.403.6112 - LUZIA AUGUSTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 78/84 e Auto de constatação de folhas 90/96:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0007043-14.2010.403.6112 - ANA ALVES FRANCISCO MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 73/77.

0000325-64.2011.403.6112 - ROSEMARY QUERINO BORASCHI WOINAROSKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Laudo Médico Pericial de folhas 93/96.

0000873-89.2011.403.6112 - JOSEFA ALVES DOS SANTOS LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 104/110.

0001022-85.2011.403.6112 - MIRIAN FRANCISCA DE SOUZA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0001153-60.2011.403.6112 - OSVALDO MARQUES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Laudo Médico Pericial de folhas 74/89, bem como acerca do documento de folha 101, apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001473-13.2011.403.6112 - DORVALINO CHIQUETTO SCARMAGNANI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0002443-13.2011.403.6112 - LUZIA MARIA CIRILO BEDIN(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Laudo Médico Pericial de folhas 66/75.

0006403-74.2011.403.6112 - GILBERTO DAS VIRGENS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 50.

Expediente Nº 4440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010116-96.2007.403.6112 (2007.61.12.010116-2) - JOSUE TIMOTEO DE ANDRADE(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.158/171), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0012359-13.2007.403.6112 (2007.61.12.012359-5) - ALBA REGINA DE OLIVEIRA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA) X YOSHIE MITSUNAGA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre as cópias do processo que tramita na Vara de Família de Presidente Prudente, nos termos da r. decisão de fl. 105. Sem prejuízo, informe a parte autora sobre o endereço atualizado da co-ré Yoshie Mitsunaga, para possibilitar a sua citação, como litisconsorte necessário.

0013449-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013449-0) - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que na certidão de óbito de fl. 101, expedida para fins de sepultamento, não consta o nome de eventuais herdeiros ou sucessores, providencie a parte autora a vinda aos autos de cópia da certidão de óbito, de

modo a possibilitar a verificação da regularidade dos documentos ofertados às fls. 93/101. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFBEN em nome da autora. Int.

0000139-46.2008.403.6112 (2008.61.12.000139-1) - MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os documentos de folhas 130/135 e fls. 137/141.

0005829-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005829-7) - OLGARI IDILEIA RIBOLI RAMPAZZO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os documentos de fls. 167/180 e fls. 185/187.

0013968-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013968-6) - COLEMAR SANTANA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca dos documentos de folhas 155/162, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0017100-62.2008.403.6112 (2008.61.12.017100-4) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando a notícia do falecimento do autor (fl. 153-verso), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que a advogada do demandante promova a vinda para os autos da cópia da certidão de óbito do autor, bem como a regularização da representação processual, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, manifeste-se a patrona do autor sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0017506-83.2008.403.6112 (2008.61.12.017506-0) - NAIR GUIMARAES PAES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos de fls. 166/171, fls. 183/240, fls. 245 e fls. 249/250, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ante o informado (fl. 254), desentranhem-se os documentos mencionados na certidão, e, após, traslade-se para os respectivos autos, devendo a Secretaria atentar para o endereçamento correto das peças. Intime-se.

0000330-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000330-6) - PAULO NORBERTO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Declaro encerrada a instrução processual. Ciência à parte autora acerca do documento de fls. 81/82. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001400-12.2009.403.6112 (2009.61.12.001400-6) - FRANCISCA LOPES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rosana/SP a oitiva das testemunhas arroladas às folhas 113/114, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

0005110-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005110-6) - MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO(SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Folhas 202/203: Acolho a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo INSS, tendo em vista que nos termos da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, determino a exclusão do INSS-autarquia federal da presente demanda, incluindo-se a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no pólo passivo desta ação. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

0006430-28.2009.403.6112 (2009.61.12.006430-7) - MARIA ANA RODRIGUES MANOEL(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.52/63), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0010359-69.2009.403.6112 (2009.61.12.010359-3) - ANTONIO BONFIM RIBAS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls. 73/91), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0001497-75.2010.403.6112 - APARECIDA SOUZA DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP a oitiva das testemunhas (fl. 108), bem como da parte autora em depoimento pessoal. Laudo pericial de fls. 110/115: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002146-40.2010.403.6112 - ALESSANDRA ALVES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.49/63), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0002727-55.2010.403.6112 - IOLANDA DEPIERI PIMENTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a notícia do falecimento da autora (fls. 114/115), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, fixando o prazo de 10 (dez) dias para que o advogada da demandante promova a regularização da representação processual, com a habilitação de eventuais dependentes à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil (art. 112 da Lei 8213/91), sob pena de extinção, sem resolução do mérito.Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo das Comarcas de Primeiro de Maio/PR (fl. 111) e Formosa do Oeste/PR (fl. 116) a devolução das Cartas Precatórias, independentemente de cumprimento.Int.

0004340-13.2010.403.6112 - RITA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.55/69), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0006458-59.2010.403.6112 - LUCIENE PEREIRA MARQUES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Mantenho a decisão de fls. 35/36 que indeferiu a tutela antecipada, haja vista a necessidade de dilação probatória. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca do documento (fl. 74). Intimem-se.

0006970-42.2010.403.6112 - ELZA MARQUES MACEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Converto o julgamento em diligência.1. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.2. Determino, ainda, que a parte autora apresente cópia da certidão de casamento, uma vez que os documentos apresentados como início de prova da atividade rural encontram-se em nome de Milton de Araújo Macedo.3. Considerando que há questão fática controvertida no tocante à atividade

profissional exercida pela autora (segurada especial), com amparo nos artigos 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova oral para fins de colheita de depoimento pessoal da autora (sob pena de confissão - art. 343, 2º, CPC) e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 14. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe o endereço das testemunhas indicadas, sob pena de preclusão.4. Oportunamente, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0007147-06.2010.403.6112 - LUZIA LIMA DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.63/78), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0000908-49.2011.403.6112 - ANGELA ANTONIA MELO X LUIZ PASSAMANI X ADELIO LAURINDO DE FREITAS X DENISE MAGALHAES SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os autores mencionados à fl. 99 são pessoas estranhas à lide, determino o desentranhamento da peça de fls. 99/100 (protocolo de nº 2011611200583421), entregando-se ao i. subscritor. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000930-10.2011.403.6112 - EDSON DA SILVA X LUIS SILVA X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes e pela assistente (União) às fls. 575/578, 583/588, 598/601 e 605/607, bem como a indicação dos assistentes técnicos das partes e da assistente e determino à Secretaria que providencie a intimação do perito judicial nomeado à fl. 553, para que indique data e horário para realização da perícia. Concedo o prazo de trinta dias ao perito judicial, a contar da data por ele indicada para realização do trabalho, para entrega do respectivo laudo judicial, devendo os assistentes ser informados de referida data pelos advogados das partes, para, se assim desejarem, comparecerem, independentemente de intimação deste juízo, ao local da realização da perícia. A intimação do perito deverá ser acompanhada de cópia dos quesitos formulados pelas partes, para resposta quando da elaboração do laudo. Int.

0005878-92.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA BARRETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

0006250-41.2011.403.6112 - MARIA RILZA ARAUJO OLIVEIRA(SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como fica ciente acerca do comunicado de fl. 72.

0006727-64.2011.403.6112 - NELSON DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 24/33, bem como ciente acerca do alegado pelo INSS (fl. 36).

0007310-49.2011.403.6112 - WEVERTON KLEBIS DOS SANTOS X APARECIDA ANGELICA KLEBIS DOS SANTOS X MARIA LUZIA KLEBIS ROCHA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 43/47, no prazo de 10 (dez) dias.

0008079-57.2011.403.6112 - JOAO DAVI DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 22/32, no prazo de 10 (dez) dias.

0008478-86.2011.403.6112 - CICERO DOMINGOS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora a ausência na perícia retro agendada. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0008606-09.2011.403.6112 - CLEUSA APARECIDA DE FREITAS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Auto de constatação de fls. 45/52: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Petição de fls. 53/66: Mantenho a decisão de fls. 35/37 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Documentos de fls. 76/83 e comunicado de fl. 84: Ciência à parte autora. Com a entrega da peça de contestação de fls. 67/75, a autarquia ré realizou o ato que lhe cabia, não podendo fazê-lo novamente, uma vez operada preclusão consumativa. Desentranhe-se a peça de fls. 85/96, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Int.

0009536-27.2011.403.6112 - MARISA FERREIRA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação e documentos de folhas 19/31, bem como ficam as partes científicas para requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.

0009537-12.2011.403.6112 - ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para ofertar manifestação sobre a contestação e documentos de fls. 17/23, bem como ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já, justificando sua pertinência e necessidade.

0000530-59.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora a ausência na perícia retro agendada. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001036-35.2012.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DORINO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar justificativa sobre o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001417-43.2012.403.6112 - ELEODORO JOSE BARBOSA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora a ausência na perícia retro agendada. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 4467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204763-94.1995.403.6112 (95.1204763-2) - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES

SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNADES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União à folha 464 e verso. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

1200522-43.1996.403.6112 (96.1200522-2) - COMECA COMERCIO E MECANICA DE AOUTOMOVEIS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução (folha 350), aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

1200302-11.1997.403.6112 (97.1200302-7) - HAROLDO ANGELO ALESSI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos. Observo que a decisão de folha 166 não foi devidamente assinada pelo Juiz Titular desta Vara, sendo, todavia, a autarquia ré dela intimada (fl. 167). Considerando que o comando nela inserido não acarreta prejuízo às partes, dou-a por inexistente. Ante o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1206834-98.1997.403.6112 (97.1206834-0) - ANTONIO DIANA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Documento de fls. 144/145: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1207422-08.1997.403.6112 (97.1207422-6) - FURUYA INDUTRIA E COMERCIO LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Petição e documentos de folhas 725/733:- Ante a alteração da razão social da demandante, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do termo de autuação devendo figurar no polo ativo da demanda a nova denominação DEFENDE-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, conforme documento de folha 733. Após, nos termos do v.acórdão de folhas 539/557, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001941-94.1999.403.6112 (1999.61.12.001941-0) - MANOEL LOPES(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010762-48.2003.403.6112 (2003.61.12.010762-6) - ROMILDA ALVES MOREIRA(Proc. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0005771-92.2004.403.6112 (2004.61.12.005771-8) - CICERO GOMES DE LIMA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0001965-78.2006.403.6112 (2006.61.12.001965-9) - NADIR DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005232-58.2006.403.6112 (2006.61.12.005232-8) - MATILDE PIVA TEIXEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006152-95.2007.403.6112 (2007.61.12.006152-8) - PAULO VIEIRA(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002631-11.2008.403.6112 (2008.61.12.002631-4) - APARECIDO BARBOSA DE LIRA(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003125-70.2008.403.6112 (2008.61.12.003125-5) - NATALICIO SEVERINO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004515-75.2008.403.6112 (2008.61.12.004515-1) - LUIZ ALBERTO DE CARVALHO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004595-39.2008.403.6112 (2008.61.12.004595-3) - DAMIAO FELIX DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006091-06.2008.403.6112 (2008.61.12.006091-7) - MARIA DO CARMO BARBOSA(SP130133 - IVANISE

OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o acórdão de folhas 109/111, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006253-98.2008.403.6112 (2008.61.12.006253-7) - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010413-69.2008.403.6112 (2008.61.12.010413-1) - MARIA OVIDIA DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011613-14.2008.403.6112 (2008.61.12.011613-3) - ZULEICA MARLENE ZACHARIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0018205-74.2008.403.6112 (2008.61.12.018205-1) - MARIA DO CARMO FARIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor do comunicado de implantação do benefício previdenciário (fl. 82), manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0018611-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018611-1) - ANTONIA JACINTO BERGAMO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ante o decurso do prazo sem oposição de impugnação pela parte executada (folha 105), requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intimem-se.

0018702-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018702-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007544-02.2009.403.6112 (2009.61.12.007544-5) - NILCEIA T SEMENSATI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o acórdão de folhas 71//72, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008471-65.2009.403.6112 (2009.61.12.008471-9) - CLAUDIA NUNES DA SILVA(SP210991 - WESLEY

CARDOSO COTINI E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001101-98.2010.403.6112 (2010.61.12.001101-9) - CREUZA DOVANSI MATIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002371-60.2010.403.6112 - VIVIANY CRISTINA PARRA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo, sem manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (folha 72-verso), requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0002761-30.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004325-44.2010.403.6112 - PATRICIA SANCHES GOULART(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007004-17.2010.403.6112 - EDVARD MARINHO GOMES(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004201-27.2011.403.6112 - ODILON GAZINEU(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1205613-46.1998.403.6112 (98.1205613-0) - ISABEL MARIA MARQUES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008812-09.2000.403.6112 (2000.61.12.008812-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200302-11.1997.403.6112 (97.1200302-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X HAROLDO ANGELO ALESSI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP129972 - VANESSA KRASUKI BERNARDI E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204652-13.1995.403.6112 (95.1204652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203656-15.1995.403.6112 (95.1203656-8)) PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE ADAMANTINA LTDA ME X SERVICIO ESPECIALIZADO DE ANALISES CLINICAS ADAMANTINA S/C LTDA X WALTER AMBROSIO ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as autoras intimadas para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder ao cumprimento das diligências neste feito.

1205395-23.1995.403.6112 (95.1205395-0) - SILVA & COSER LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando os valores da execução (fls. 437/438), com os quais a União manifestou expressa concordância, é caso de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 168/2011, do e. Conselho da Justiça Federal. Assim, indefiro o pedido de fls.471, no tocante à expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para fins de compensação prevista nos §§ 9º e 10 da Constituição Federal, providência essa exclusiva em caso de precatório, consoante o disposto no artigo 12 da referida Resolução. Expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento dos créditos. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

1202406-39.1998.403.6112 (98.1202406-9) - CIRURGICA MARGE LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, Considerando que a procuração de fl. 16 foi outorgada com poderes ad judicium, bem como que o subscritor da petição de fls. 201/202 conta atualmente com capacidade postulatória, desnecessária a regularização da representação processual. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no SIAPRO. Suspendo o andamento da presente ação até a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0003922-41.2011.403.6112.Int.

0001313-08.1999.403.6112 (1999.61.12.001313-4) - ALBINO DE MIRANDA E SILVA X FATIMA APARECIDA RICORDI X MARIA INES BARISON PEREIRA X THEREZINHA MARIA VELASQUES BEZERRA DOS ANJOS X HELENA DE MIRANDA E SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar os cálculos dos co-autores Maria Ines Barison Pereira e Therezinha Maria Velasques Bezerra dos Anjos, a partir dos dados constantes dos autos, considerando ainda as informações das quais disponha aquela empresa pública, a partir da Lei Complementar nº 110/2001.

0002841-38.2003.403.6112 (2003.61.12.002841-6) - NIVALDO VERIANO FERNANDES X INES APARECIDA VIANA FERNANDES(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Folhas 442/443:- Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Anastácio/SP, requisitando o cancelamento da averbação 9/M.2.102. Instrua-se o ofício com cópia do Termo de Audiência de folhas 434/439. Oportunamente, com a resposta, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000045-06.2005.403.6112 (2005.61.12.000045-2) - JOSE JORGE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Fica, ainda, a parte autora intimada acerca dos

documentos de folhas 138/139.

0003784-84.2005.403.6112 (2005.61.12.003784-0) - SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Outrossim, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar os cálculos de liquidação, procedendo a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0005985-49.2005.403.6112 (2005.61.12.005985-9) - LUCIA HELENA MEDINA(SP113770 - SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Folhas 195/197: A execução em face da EBCT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está disciplinada por processo especial (arts. 730 do CPC). Assim, o entendimento Jurisprudencial: A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). O referido Decreto-Lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno....., conseqüentemente, não se sujeita à disciplina legal da execução forçada, e, ainda, processo especial de execução com expedição de precatório, na forma do art. 100, da Magna Carta. Precedente do E. STF (Tribunal Pleno, RE nº 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Correa, DJ 14.11.2002) . Assim, determino a citação da EBCT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 730, do CPC, relativamente aos cálculos de fls. 196/197. Intime-se.

0010832-60.2006.403.6112 (2006.61.12.010832-2) - SEBASTIAO MONTEIRO GUIMARAES X APARECIDA DAS GRACAS GUIMARAES X CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes do expediente encaminhado pelo Eg. TRF da Terceira Região (fls. 199/208), bem como fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.

0011091-55.2006.403.6112 (2006.61.12.011091-2) - ARACY CALBENTE RUBIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 192/193:- Juntado o substabelecimento, providencie a secretaria as anotações necessárias, conforme requerido. Folha 195:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos exatos termos do acordão de folhas 183/185. Após, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002902-20.2008.403.6112 (2008.61.12.002902-9) - JUVENAL JOAQUIM DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Inicialmente, consoante decisão de folha 100, determino o desentranhamento da petição de folhas 91/98 - protocolo nº 2011.61120040036-1 (recurso de apelação intempestivo), entregando-a ao Procurador do INSS. Folhas 102/103:- Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Ante a certidão de folha 104, concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social o prazo complementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do julgado, bem como para apresentação dos cálculos de liquidação. Decorrido o prazo sem manifestação, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0000494-85.2010.403.6112 (2010.61.12.000494-5) - ADAO EUGENIO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s)

parte(s) interessada(s) o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002571-67.2010.403.6112 - FRANCISCO JANIAL(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 150/151, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores do crédito da parte autora e verba honorária, nos termos do acordo e r. sentença. Após, dê-se vista às partes. Int.

0002671-22.2010.403.6112 - SANDRA APOLINARIO MAIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 157/159: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Fl. 154: Ciência à autora. Intimem-se.

0002865-22.2010.403.6112 - MARIA DE SOUZA MIRANDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição e cálculos do INSS de fls. 127/132: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Folha 127: Ciência à autora. Intimem-se.

0003725-23.2010.403.6112 - EZIA APARECIDA TAROCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição e cálculos do INSS de fls. 115/120: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Fica suspensa por ora, o cumprimento da r. decisão de fl. 114. Intimem-se.

0001115-48.2011.403.6112 - BRUNO VENICIOS MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 71/74: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Folha 66: Ciência ao autor. Intimem-se.

0001333-76.2011.403.6112 - FATIMA FRANCISCO DOS SANTOS STUANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 53/57:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0002241-36.2011.403.6112 - JOSE MARCOS TORRES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 62/66:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001181-67.2007.403.6112 (2007.61.12.001181-1) - IZABEL GIROTTO GOMES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos do INSS de fls. 224/230: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Folha 221: Ciência à autora. Intimem-se.

0005055-60.2007.403.6112 (2007.61.12.005055-5) - MARCIA DE LIMA FERREIRA MENEZES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 118/122: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0001262-79.2008.403.6112 (2008.61.12.001262-5) - NATALINO CAMARA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001065-56.2010.403.6112 (2010.61.12.001065-9) - MARIA DE FATIMA ALVES PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 85/93: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0005635-85.2010.403.6112 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do acordo homologado, bem como fica a parte autora ciente do comunicado da agência da previdência social (fl. 75).

0000754-31.2011.403.6112 - ANGELA MARIA FORTUNATO PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 67/72: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Folha 64: Ciência à autora. Intimem-se.

0001585-79.2011.403.6112 - JOSE PEDRO PEREIRA NETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 59/64: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Fl. 52: Ciência à parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007462-34.2010.403.6112 (97.1204365-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204365-79.1997.403.6112 (97.1204365-7)) UNIAO FEDERAL X LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO X PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal (fl. 184), retornem os autos à Contadoria Judicial para parecer. Após, dê-se vista às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003922-41.2011.403.6112 (98.1202406-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202406-39.1998.403.6112 (98.1202406-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CIRURGICA MARGE LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a embargada Cirúrgica Marge Ltda. intimada para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os embargos apresentados pela União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001351-05.2008.403.6112 (2008.61.12.001351-4) - IDALINA SUARES MENDEZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IDALINA SUARES MENDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a certidão de decurso do prazo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000772-86.2010.403.6112 (2010.61.12.000772-7) - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as alegações do INSS de fls. 76, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo anuência aos cálculos da autarquia ré, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 71.

Expediente Nº 4486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006539-13.2007.403.6112 (2007.61.12.006539-0) - APARECIDA BARBOZA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008408-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008408-5) - MARTA FRANCA DA ROCHA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes da devolução da Carta Precatória (fls.92/103), bem como intimadas para apresentação dos memoriais, no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias.

0013618-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013618-8) - JOSE PEREIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0017577-85.2008.403.6112 (2008.61.12.017577-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0000807-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000807-9) - MICHELLE BIANCA PANTARORRO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0006580-09.2009.403.6112 (2009.61.12.006580-4) - MICHELE BISPO DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008239-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008239-5) - ALBERTINA PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 164/169.

0008348-67.2009.403.6112 (2009.61.12.008348-0) - ROSIMEIRE ALVES BENEDITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008746-14.2009.403.6112 (2009.61.12.008746-0) - MARINETE LOURENCO DE MELO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008939-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008939-0) - CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X MARIA IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Laudo Médico Pericial de folhas 93/95.

0009339-43.2009.403.6112 (2009.61.12.009339-3) - ANDERSON SOARES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 88/101.

0012018-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012018-9) - MARIA VENTURA DA CONCEICAO SATO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0012047-66.2009.403.6112 (2009.61.12.012047-5) - APARECIDA LIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Auto de Constatação de folhas 114/124 e do Laudo Médico Pericial de folhas 127/132.

0001358-26.2010.403.6112 - JOSE RAIMUNDO ANDRADE(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA E SP161756 - VICENTE OEL)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 121/126.

0002938-91.2010.403.6112 - OTILIA PEREIRA DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 64/77), bem como intimada para, querendo, apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003617-91.2010.403.6112 - PEDRO BELEZA MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.143/159). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Folha 159: Ante o pedido de desistência da testemunha formulado pela parte autora, declaro encerrada a instrução processual. Após, a apresentação das alegações finais, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004628-58.2010.403.6112 - MARIA OLIVEIRA DE CAMARGO(SP197003 - ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0005190-67.2010.403.6112 - ADILSON GARCIA DA SILVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 74/83, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientificada dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 87/95.

0006216-03.2010.403.6112 - GERSON RODRIGUES ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0007509-08.2010.403.6112 - CLAYTON BARBOSA DOS SANTOS RIBEIRO X ANDREIA BARBOSA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial e auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007618-22.2010.403.6112 - ROSA FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0008130-05.2010.403.6112 - THAIZE HERRERA AQUILINO(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca dos documentos de fls. 61/68, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001228-02.2011.403.6112 - MARIA DORINO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do Auto de constatação de folhas 41/44.

0001817-91.2011.403.6112 - JOSE ANDERSON DA SILVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

0006288-53.2011.403.6112 - ROSALICE PEREIRA NASCIMENTO(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 39/48.

0008050-07.2011.403.6112 - MARGARIDA MARIA DE LA LOCQUE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 49/55.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000619-19.2011.403.6112 - ANA RODRIGUES VICENTE(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000932-77.2011.403.6112 - ADEMIR CLAUDIO OLEAN(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/05/2012, às 08:40 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0001741-67.2011.403.6112 - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pela União às folhas 5251-verso. Os fatos relacionados à causa estão bem delineados e se comprovam mediante documentos, havendo de ser investigada agora sua natureza ou qualificação jurídica, para o que não cabe oitiva de testemunhas. Defiro, outrossim, o requerido no item 2.3 de folha 5251-verso e determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Presidente Prudente requisitando relação pormenorizada dos contratos firmados entre o Município e a empresa Prudenco relativamente ao período de 1995 a 2008, discriminando o objeto, tipo de contratação, valor, data de assinatura e término do contrato, e o respectivo número do processo, informando, ainda, se os valores objetos de repasse à referida empresa, conforme relacionados às folhas 1006/1008, correspondem a pagamentos feitos em contraprestação aos serviços executados. Instrua-se o ofício com cópia do documento de folhas 1006/1008. Documentos de folhas 5499/5651:- Vista à parte autora. Intimem-se.

0002863-81.2012.403.6112 - SOLANGE APARECIDA DE MACEDO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02/05/2012, às 11:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0002892-34.2012.403.6112 - CLAUDEMIR PEREIRA GROSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a concessão do benefício auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento que está inapto para o trabalho, mas teve o benefício negado na esfera administrativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que, o documento de fl. 21, embora noticie a existência de patologias e o tratamento a que se submete o Autor, é anterior à decisão da autarquia ré que indeferiu o pedido de concessão do benefício, datado de 08.03.2012 (fl. 18). Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pelo Autor.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Sydnei Estrela Balbo para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.04.2012, às 13:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo

Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS/HISMED, referentes ao Autor. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002893-19.2012.403.6112 - ALONSO PEREIRA GONCALVES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está definitivamente inapto para o trabalho. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que o Autor se encontre incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 25 não é suficiente para comprovar a gênese da patologia apresentada, já que não descreve maiores detalhes acerca da mesma. 2. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.04.2012, às 09:30 horas, em seu consultório. 5. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os

fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.14. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.15. Junte-se aos atos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002894-04.2012.403.6112 - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que o Autor continua incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos de fls. 24 e 25, lavrados, respectivamente, em 26.03.2012 e 13.03.2012, recentemente e após o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício previdenciário na esfera administrativa (em 09.03.2012 - fl. 50), atesta que o Autor permanece incapacitado para suas atividades habituais.3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA ao Autor, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.05.2012, às 11:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá

comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.14. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiz Martins de Oliveira Neto; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.244.001-2; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, PLENUS/INFBEN e HISMED, referentes ao Autor.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

Expediente Nº 4504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001279-57.2004.403.6112 (2004.61.12.001279-6) - PEDRO TERUO NAJIMA X ANACLETO FAUSTINO DE GODOY FILHO X VANDERLEI GAMBA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Autos nº 2004.61.12.001279-6A Caixa Econômica Federal alega que o Autor VANDERLEI GAMBA já recebeu integralmente o valor decorrente desta ação por força de sentença nos autos nº 93.002350-0 - 2ª Vara de Bauru (fl. 261), ou seja, incluindo o crédito relativo ao Plano Verão (janeiro/89), mas não apresentou o título pretensamente executado. De sua parte, o Autor reconhece o pagamento recebido em função dessa ação judicial, mas defende que ela se refere apenas ao Plano Collor (abril/90).Pesquisa no sistema processual indica que ação com esse número se trataria de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e sindicados para o recebimento das diferenças do FGTS do Plano Verão e do Plano Collor e recebeu o nº 96.03.75726-8 no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo mantida a r. sentença de procedência desses pedidos por acórdão prolatado em 3.10.2000, assim ementado quanto ao ponto:CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - FGTS - IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO SOCIAL - DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO - LEGITIMIDADE ATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - SINDICATO - FEDERAÇÃO SINDICAL E CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES, CUT - ASSOCIAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - MULTA DIÁRIA - EFICÁCIA ERGA OMNES DA COISA JULGADA....13 - Os saldos das contas vinculadas de FGTS devem ser corrigidos pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), por ser o índice que melhor refletiu a inflação nas épocas dos expurgos praticados pelo Governo nos Planos Verão e Collor I, tratando-se de entendimento assentado no âmbito do Egrégio STJ e mantido pelo Colendo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Relator Ministro Moreira Alves....Ocorre, no entanto, que a ação antes indica teria tramitado na 18ª Vara da Capital, ao passo que a CEF indica que teria efetuado os depósitos por força de ação que tramitou na 2ª Vara de Bauru. Além disso, ao que consta a ACP está pendente de julgamento de embargos infringentes à Primeira Seção, a indicar que não se trata da mesma ação.De outro lado, observa-se que os extratos de fls. 265/267 e 311/313 fazem menção à LC nº 110/2001, a indicar que o demandante teria aderido ao termo previsto nesse diploma legal.Assim, intime-se

a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente prova de que o título executivo que teria cumprido ao efetuar o crédito em 10.8.2006 envolve o Plano Verão, bem assim o Termo de Adesão celebrado por VANDERLEI GAMBA. Com a apresentação dos documentos, vista à parte autora por 5 (cinco) dias para que, querendo, se manifeste. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0008737-23.2007.403.6112 (2007.61.12.008737-2) - NAIR MARIA DA SILVA CORDEIRO X MARIA APARECIDA CORDEIRO LIMEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme documento de fl. 106.

0009966-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009966-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 83, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual. Int.

0015048-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015048-7) - SUELI APARECIDA VALENTINO OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls. 130/135: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0016207-71.2008.403.6112 (2008.61.12.016207-6) - NELSON GOMES(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à folha 66, tendo em vista que os extratos de folhas 51/52 referem-se à conta de poupança nº 013.00027362-2, objeto deste processo, não havendo nenhum documento encartado nestes autos relativo à conta de poupança nº 0338.013.00022420-0, mencionada às folhas 55, 57/59 e 66. Assim cumpra a secretaria, com urgência, o determinado à folha 65, reiterando-se os termos do ofício de folha 61, instruindo-o com cópia da decisão de folha 60. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000407-66.2009.403.6112 (2009.61.12.000407-4) - FERNANDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP169771 - AYRTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002303-47.2009.403.6112 (2009.61.12.002303-2) - FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, proposta por Francisco Rodrigues Novais em face do INSS. Citado, o réu apresentou contestação em 29/05/2009, com indicação do Dr. Sérgio Shibukawa, Dr. Celso Tiezzi e Dr. Roberto Tiezzi como assistentes técnicos do INSS (fls. 61/63). A decisão de fls. 65/66 nomeou o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi como perito e designou data para realização da perícia médica. Foi realizada perícia médica em 16/11/2009, sendo apresentado o laudo de fls. 69/117, complementado às fls. 125/126. Intimado, o autor requereu a intimação do perito judicial para declarar eventual grau de parentesco com os assistentes técnicos outrora indicados pelo INSS (fls. 121/122 e 131). Instado, o perito judicial informou que: a) o Dr. Roberto Tiezzi é seu genitor, b) o Dr. Celso Tiezzi é seu primo em segundo grau e c) o Dr. Roberto Tiezzi não atuou efetivamente como assistente técnico nestes autos (fls. 135/136). O autor impugnou a indicação do perito judicial, requerendo a nulidade da prova técnica, com realização de nova

perícia (fl. 139).É o relatório.Decido.Não prospera o pedido de nulidade do laudo pericial.O artigo 138 do Código de Processo Civil dispõe:Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;II - ao serventuário de justiça;III - ao perito; IV - ao intérprete. 1o A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.De outra parte, estabelece o art. 304 do CPC estabelece:Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (art. 135).Nesse contexto, verifica-se que a impugnação à nomeação do perito não observou o rito previsto na legislação adjetiva, motivo pelo qual não poderá ser conhecida. Noutro giro, ainda que se admitisse a fórmula apresentada pela parte autora, melhor sorte não a socorreria, visto que:a) o autor não comprovou qualquer causa capaz de demonstrar eventual suspeição ou impedimento do perito, nos termos dos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil;b) a indicação de assistentes técnicos foi apresentada em 29/05/2009 (fl. 63-verso), o perito foi nomeado em 17/08/2009 e a intimação (regular e tempestiva) do autor ocorreu por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 10/09/2009 (fls. 65/66), enquanto a impugnação à nomeação ocorreu após a perícia, apenas em 16/06/2010 (fls. 121/122), a indicar que a alegada irregularidade demonstra mero inconformismo da parte em relação ao resultado da prova pericial;c) os assistentes técnicos são de confiança da parte, não estando sujeitos a impedimento ou suspeição (art. 422, parte final, do CPC);d) foi apresentada declaração no sentido de que os assistentes indicados pelo INSS não atuaram no feito (fls. 135/136), a afastar eventual nulidade em razão de parentesco com o perito judicial;e) o INSS não indicou seus assistentes técnicos no momento processual adequado (prazo de 5 dias a contar da intimação do despacho da nomeação do perito - art. 421, 1º, I, CPC), a demonstrar que se tratou de mera indicação padrão na contestação, sem efetivo interesse na participação de assistentes na perícia judicial.Assim, indefiro o requerimento de nulidade da prova pericial.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002156-84.2010.403.6112 - EDNEIA FERREIRA BARROS X ELIZABETH FERREIRA BARROS X EDNEIA FERREIRA BARROS X DORCAS FERREIRA BARROS X JOAO DE SOUZA BARROS FILHO X CARLOS ROBERTO FERREIRA BARROS X LEIA MARIA FERREIRA BARROS X CELIA FERREIRA BARROS DE ALMEIDA X SAMUEL FERREIRA BARROS X ADRIANA FERREIRA DIAS BRAVO(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Folhas 58/76: Recebo como emenda à inicial. Ante o fornecimento de endereços, por ora, intimem-se os sucessores Ismael Ferreira Barros e Daniel Ferreira Barros para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem seu interesse em compor a relação processual, na qualidade de litisconsorte ativos necessários. Int.

0002249-47.2010.403.6112 - AGOSTINHO LIMA DA SILVA NETO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ante a notícia de concessão administrativa do benefício aposentadoria por invalidez, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo seu interesse de agir na presente demanda.

0005888-73.2010.403.6112 - EMILSON JOSE LOPES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Esclareça o patrono da parte autora o seu pedido de condenação da CEF a aplicar os índices de correção sobre o FGTS, conforme explicitados na exordial (fls. 05-verso), tendo em vista que nos autos de nº 2001.61.05.000216-2, conforme cópias de fls. 42/43, se pleiteia índices e períodos semelhantes (44,80% - 04/90; 26,06% e 84,32%-06/87 e 03/90). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, consoante o art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0000528-26.2011.403.6112 - CLEUZA ROSELI MARTINS GONCALVES X TERESA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA DE LOURDES MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Petição e documentos de folhas 49/63:- Recebo-os como emenda à inicial. Segundo consta dos autos, o titular da conta-poupança nr. 0337-013-00045284-4, Geraldo Martins, faleceu em 18 de janeiro de 2000 (folha 33). Há prova nos autos de que seu inventário foi encerrado, com partilha de bens (fls. 50/31). Assim, a demanda deve ser movida pelos herdeiros do falecido titular da conta-poupança. Observo, no entanto, que, da relação de filhos constantes da certidão de óbito acostada à fl. 33 deste feito, não figuram no pólo ativo da demanda os filhos Marino e Cleonice Rosângela. Dessa forma, recebo também, como emenda à inicial, a petição e documentos de

folhas 41/46, e, determino a inclusão de Cleonice Rosangela Martins Jordão e de Marino Martins (documentos de folhas 43/46) no pólo ativo da demanda. Ao SEDI para as anotações necessárias. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0002278-63.2011.403.6112 - VALDIR SANCHES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 47/52: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0003148-11.2011.403.6112 - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 56/60: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0003787-29.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TOME(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0006560-47.2011.403.6112 - CICERO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0008870-26.2011.403.6112 - SANDRA REGINA MARCIA DE ALMEIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0009887-97.2011.403.6112 - NAIR RINALDI BRUZATTI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 50/51, remetam-se os autos ao Douto Juízo de Direito da comarca de Presidente Bernardes/SP.Int.

0009949-40.2011.403.6112 - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0000360-87.2012.403.6112 - DANIELE DE ALMEIDA ROCHA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

0002989-34.2012.403.6112 - MARTA TAMAYO MARIANO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca a concessão de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está inapta para o trabalho.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 24, lavrado em 03.02.2012, recentemente e após o indeferimento do pedido de do benefício previdenciário na esfera administrativa (em 26.11.2011 - em consulta ao INFBEN), atesta que a Autora está incapacitada para suas atividades habituais.3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício.4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA a Autora, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.6.

Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09.05.2012, às 11:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.8. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.9. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.10. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 11. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 12. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.14. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIA: Marta Tamayo Mariano;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 549.030.284-0;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, PLENUS/CONIND e HISMED, referentes à Autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002999-78.2012.403.6112 - ZILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a expedição de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas. O auto deverá ser entregue no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto de constatação, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0003010-10.2012.403.6112 - CARLOS MILTON DE SOUZA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 18, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003100-18.2012.403.6112 - LOURDES NOTARIO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição deste feito perante este Juízo. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se com as advertências e formalidades legais. Int.

0003159-06.2012.403.6112 - OGENCIO ANTONIO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 22, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003160-88.2012.403.6112 - SOLANGE GUEDES DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado no termo de prevenção de fl. 21, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença dos feitos lá mencionados, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003677-11.2003.403.6112 (2003.61.12.003677-2) - EDMILSON APARECIDO CORTE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

A decisão transitada em julgado (fl. 104) determinou a expedição de certidão de tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente de prévia indenização. Saliento que no voto condutor do v. acórdão restou inclusive consignado que: nada impede seja mencionada a falta de indenização na certidão: nesse caso, a autarquia o fará por iniciativa própria, ou seja, sem que tal restrição resulte do dispositivo da sentença (fl. 99). Assim, determino a intimação do INSS para que cumpra o julgado, no prazo de cinco dias, expedindo imediatamente a certidão postulada pela parte autora. Int.

0000058-58.2012.403.6112 - ANDERSON CZUK DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação sobre a proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003530-72.2009.403.6112 (2009.61.12.003530-7) - ZENI NERES SOARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ZENI NERES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 134: Providencie a autora a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, informando neste feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Efetivadas as providências, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, conforme determinado em r. sentença (fls. 122). Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

Expediente Nº 4509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200948-89.1995.403.6112 (95.1200948-0) - LUCACIR LUIZ DE ALVARENGA X JOSE IGNACIO DA COSTA NETTO X HENRIK JORGE MICSEY(Proc. PAULO DOMINGOS CRUZ E SP125724 - DAMARIS RAQUEL CRUZ RUSSI E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Considerando os cálculos dos embargos à execução de folhas 366, libero da constrição judicial o depósito efetuado para fim de garantia em favor de Henrik Jorge Micsey, até o valor de R\$ 2.151,03 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e três centavos-atualizado até 10/10/2002). Oficie-se à Ré dando conta desta liberação para que tome as providências cabíveis, informando a este Juízo. O pagamento deverá ser feito pelos meios regulares, ou seja, com a apresentação junto às agências de documentação demonstrando o enquadramento em qualquer das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036, de 10.05.90, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, uma vez que resta inviável a verificação do direito ao saque neste processo. Não se enquadrando em hipótese de saque, deverá permanecer na conta vinculada até que o titular atenda aos requisitos, desde logo remetendo-se as partes às vias ordinárias para solução de qualquer pendência quanto ao assunto. Uma vez tomadas as providências de liberação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intemem-se.

0000979-90.2007.403.6112 (2007.61.12.000979-8) - VITORIA APARECIDA VERGILIO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Auto de Constatação e peças anexas (fls. 88/92): Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fls. 95/96: Por ora, ante a justificativa apresentada, determino a realização da perícia. Redesigno o exame pericial com o Dr. Itamar Cristian Larsen para o dia 16/07/2012, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de sua defensora constituída. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 78/78 verso. Intimem-se.

0000170-66.2008.403.6112 (2008.61.12.000170-6) - CHELIDA ROBERTA SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Chelinda Roberta Soteroni em face da Caixa Econômica Federal, postulando a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 33/68).O pedido de tutela foi indeferido (fl. 72).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 76/99, sustentando, preliminarmente, litisconsórcio necessário da União Federal e, no mérito, postulando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 100/126).Réplica às fls. 131/134.Na fase de especificação de provas (fl. 135), a autora requereu a designação de prova pericial (fl. 138), enquanto a ré nada disse, consoante certidão de fl. 151.Instada (fl. 152), a autora apresentou seus quesitos relativamente à prova pericial pretendida (fls. 153/154).Pela decisão de fl. 155, foi determinada a intimação do FNDE para manifestação acerca de eventual interesse na sucessão processual nesta demanda, nos termos do art. 20-A da lei 10.260/2001, com redação dada pelo art. 3º da lei 12.202/2010.O FNDE peticionou às fls. 157/158, alegando que é o agente financeiro (que concedeu o financiamento estudantil) quem detém legitimidade processual passiva.É o relatório.DECIDO.De início, saliento que os presentes autos vieram conclusos para este magistrado apenas em 28 de março de 2012.Noutro giro, entendo que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade exclusiva para compor o polo passivo desta demanda.Deveras, o artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que: Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. À Caixa Econômica Federal foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no polo passivo, em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente).A alteração do inciso II do art. 3º do citado diploma legal não tem o condão de afastar a legitimidade passiva da CEF, mormente porque a mesma atuou no caso dos autos como agente financeiro, realizando todos os atos necessários à concessão do financiamento.Ademais, o art. 20-A da Lei 10.260/01, com a redação determinada pela MP 564/2012, determina que Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.Assim, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permanece com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, de modo que compete à CEF atuar nas ações de revisão dos contratos estudantis.Convém salientar ainda ser incabível o litisconsórcio passivo da União, visto que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de crédito educativo firmado entre a autora e a ré.Com efeito, o primitivo contrato (datado de 01/09/1999 - fls. 102/106) e seus termos de aditamento (datados de 02/02/2000 - fls. 107/112, 13/10/2000 - fls. 113/114, 30/08/2001 - fls. 115/116, 15/08/2003 - fls. 117/118 e 25/02/2003 - fls. 119/120) foram firmados pela autora diretamente com a Caixa Econômica Federal.A União não participou do contrato, ou seja, não fez parte da relação jurídica de direito material, razão pela qual não tem legitimidade ordinária para figurar no pólo passivo desta ação, já que lhe compete somente formular as políticas de oferta de financiamento e supervisionar as operações do FNDE, por meio do MEC (art. 3º, I, lei 10.260/01).No sentido exposto, mutatis matandis, calha transcrever as seguintes ementas: MANDADO DE SEGURANÇA - CRÉDITO EDUCATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - REVISÃO CONTRATUAL - RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA O FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - LEI 10.260/01 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.846/04 - POSSIBILIDADE DE RENEGOCIAÇÃO - APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 3º inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabelece que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, conferindo a impetrada legitimidade passiva para a causa. Portanto, dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as

operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2. A Medida Provisória n.141, convertida na Lei n.10.846/04 deu nova redação ao 5 do art. 2 da Lei n.10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional. 3. A Lei n.10.846, de 2004 permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III do 1 da Lei n.10.260/01 faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 4. Assim, nos termos da legislação, o impetrante podia realizar a renegociação do saldo devedor referente a ativos do FIES. 5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo e remessa oficial improvidos.(AMS 200561020016668, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU:16/10/2007 PÁGINA: 395) - Grifo Nosso PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano.(AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo NossoCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo NossoDessarte, considero incabível o litisconsórcio passivo necessário da União e a necessidade de intervenção (como substituto processual) do FNDE, devendo permanecer como legitimado para figurar como parte ré somente a Caixa Econômica Federal.Considerando o pedido de fl. 138, excepcionalmente, determino a remessa dos autos à Seção de Contadoria para elaboração de parecer e cálculos no que concerne às questões apontadas às fls. 153/154, exceto quanto à primeira parte do item 7, já que a definição de anatocismo, tratando-se de matéria de direito, independe de conhecimento especial de técnico.Após, com a apresentação do parecer e cálculos pela Contadoria do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sobre eventual necessidade de prova pericial.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 32).Intimem-se.

0002937-09.2010.403.6112 - MARIA AUGUSTA DE GOIS DA SILVA SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora (fls. 52/53), redesigno o exame pericial com a Dra. Marilda Deschio Ocanha Totri para o dia 25/04/2012, às 17:30 horas, em seu consultório, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, nesta cidade. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpram-se as demais determinações de fls. 50/50 verso. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, como determinado à fl. 50. Intimem-se.

0006556-44.2010.403.6112 - MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA

DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS), em data de 25/04/2012, às 13:00 horas.

0007666-78.2010.403.6112 - PETRUCIA SARMENTO PEREIRA GOMES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas da audiência designada no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau-SP), em data de 03 de maio de 2012, às 15:30 horas.

0008096-30.2010.403.6112 - ALICE MITSUKO MATSUMOTO X MARILUCE YOSHIE MATSUMOTO SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 76/78: Vista à parte autora. Desde já determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10/05/2012, às 08:00 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0004197-87.2011.403.6112 - LIDERCI DE FATIMA BELETATO PINEDA FERNANDES(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas da audiência designada no Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes-SP), em data de 21 de maio de 2012, às 13:30 horas.

0006240-94.2011.403.6112 - MARIA CIMI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2012, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas

arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

0007858-74.2011.403.6112 - VALDENICE FRANCISCA DOS SANTOS(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 24/05/2012, às 09:00 horas, na sala de perícia deste Fórum. A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpram-se as demais determinações de fls. 24/25. Int.

0003179-94.2012.403.6112 - MARIA SOCORRO PEREIRA DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14/05/2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença, inclusive para apreciação do pedido de tutela antecipada. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

Expediente Nº 4511

ACAO CIVIL PUBLICA

0002170-34.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DONIZETE FERREIRA DE SOUZA X SOELY DOS SANTOS ALVES(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES)

DESPACHO DE FL. 180: Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Publique-se o despacho de fl. 172. Solicitem-se informações sobre a carta precatória expedida à fl. 168. Int. DESPACHO DE FL. 172: Fls. 130/135 e 170: Defiro a inclusão do IBAMA no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Cientifique-se a União e o IBAMA (fl. 166 - parte final). Int.

0002514-15.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA(PR038834 -

VALTER MARELLI)

Trata-se de ação civil pública ambiental ajuizada com o fito de ver o Autor cessada a atuação degradadora de área de preservação permanente na várzea do rio Paraná, em Rosana/SP. Pleiteia o MPF, ademais, a recomposição dos danos causados, a demolição das construções existentes, o pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos e a incidência de multa diária, caso haja descumprimento pela parte ré. A decisão de fl. 35 postergou a apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação. Instados acerca do interesse na presente demanda, a União se manifestou às fls. 43/45 requerendo seu ingresso no pólo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial, deferido à fl. 53, enquanto que o IBAMA se manifestou às fl. 49 alegando a imprescindibilidade de análise técnica e vistoria no local do dano para verificar o interesse. Citado (fl. 145), o réu apresentou contestação de fls. 146/169, argumentando, preliminarmente, a incompetência da justiça federal em razão do local do imóvel, e, no mérito, pela improcedência da presente ação, uma vez que não houve degradação ambiental causada pelo requerido. Requereu o chamamento ao processo em relação ao Município de Rosana (fls. 170/173). É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Análise, inicialmente, as preliminares articuladas. Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo, uma vez que se discute no processo a existência de atividades antrópicas degradadoras em Área de Preservação Permanente (APP) situada às margens do Rio Paraná que, nesta altura, tem seu leito como um divisor natural dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, tratando-se de bem da União, nos termos do art. 20, III, da Constituição Federal. Assim, verificado o risco de dano ou lesão à bem da União, resta reconhecida a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM ÉPOCA PROIBIDA. ARTIGO 34, CAPUT, DA LEI 9.605/98. FATOS QUE SE DESENVOLVERAM EM RIO QUE DIVISA DOIS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1 - A ação descrita na denúncia foi praticada no leito do Rio Paraná, que divisa os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, o que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, c/c artigo 20, inciso III, ambos da Constituição Federal. (...) (ACR 200161120037214, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 445.) Quanto ao requerimento de chamamento ao processo, tenho que melhor sorte não assiste ao réu. A ação foi ajuizada em face do proprietário da área, que detém legitimidade passiva diante da evidente pertinência subjetiva em relação aos pedidos objeto da demanda. Aliás, como já afirmado, a presente demanda discute o dever de responsabilização em matéria ambiental, obrigação considerada propter rem (também chamada de ob rem ou ambulatória). Nesse contexto, incabível o requerimento de chamamento ao processo do Município de Rosana, pois eventual procedência acarretará a condenação do proprietário do imóvel sobre o qual ocorreram os danos ambientais, sem prejuízo de eventual ação regressiva em ação autônoma. A presente ação civil pública foi ajuizada em face de dano ambiental que, por sua própria natureza, é incompatível com um procedimento moroso, capaz de prejudicar eventual reparação dos danos supostamente cometidos. A participação do referido ente, sob o instituto do chamamento ao processo, pode acarretar extrema morosidade ao feito, bem como a apresentação de eventuais requerimentos, pela nova pessoa jurídicas admitida, de participação de outras pessoas físicas ou jurídicas sob o mesmo pálio, o que pode gerar a existência de uma cadeia extremamente complexa e prejudicial à reparação do bem ambiental, o que é incompatível com os escopos desta ação civil pública. Dessa feita, entendo que deve ser aplicada, na presente Ação Civil Pública, a disposição constante do art. 88 do CDC c/c o artigo 21 da LACP, in verbis: CDC Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide. LACP Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. 1. Mostra-se indubitosa a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente facultativa a denúncia da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada. 2. Precedentes desta Corte. 3. Recurso Especial improvido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 67.285 - SP (1995/0027385-3). RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA. Segunda Turma. Julgamento em 03/06/2004) G. N. Para melhor esclarecimento da decisão acima, transcrevo excerto do Voto do Relator: Portanto, consoante o retratado nos autos deste instrumento, a agravante é parte legítima para figurar passivamente no feito, o que não impedirá, se tal vier ressumar fínda a instrução probatória, venha ser a sua ilegitimidade reexaminada à luz das provas produzidas a respeito. Isto porque, em se tratando de matéria adstrita à oficiosidade do Juiz em relação a este ou aos Tribunais inócurre a preclusão. No concernente à denúncia da lide, impende previamente examinar se tem incidência, in casu, o disposto no art. 88 do CDC, aplicável, no cabível, a ação civil pública por força do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/85. O precitado art. 88 impõe vedação à denúncia da lide na hipótese do art. 13 daquele Código,

que diz respeito às relações entre fornecedores. Obviamente, essa restrição tem o escopo evitar que as denúncias sucessivas possíveis nesse caso venham empecer o andamento do processo principal. Por isso mesmo, arredou-se a possibilidade de denúncia, assegurando-se o aforamento da ação regressiva em processo autônomo até mesmo nos próprios autos principais. É o que ocorrerá no caso vertente, se admitida a litisdenúnciação. A litisdenúnciação poderá, por sua vez, denunciar seus empregados, gerando uma cadeia de litisdenúnciações que, longe de atender o propósito do legislador de prestigiar o princípio da economia processual, permitindo-se no mesmo processo a solução de duas lides, afastar-se-á de tal desiderato. Deveras, no caso em tela, sem prejuízo para a agravante, poder-se-á relegar para um processo autônomo a eventual ação regressiva que tiver de aforar em face da empreiteira. A simples demora na obtenção do ressarcimento não é suficientemente grave para justificar o retardamento na reparação do meio ambiente lesionado decorrente de denúncias sucessivas. Impende, demais, acentuar que a obrigatoriedade imposta no caput do art. 70 do CPC não implica qualquer sanção quanto à omissão da litisdenúnciação na hipótese prevista no seu inciso III. Nada afasta, contudo, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva em face do ente citado pelo réu, em caso de eventual condenação nesta demanda. Prossigo, analisando o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Segundo a inicial, várias residências foram clandestina e ilegalmente construídas ao longo dos anos na região objeto da presente demanda, em total desrespeito à área de preservação permanente ali existente, causando muitos danos ao meio ambiente. Nos termos do art. 225 da CF, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Do supracitado artigo extraem-se, entre outros, os princípios do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como direito fundamental, do direito ao desenvolvimento sustentável, da cooperação entre os povos e da equidade ou solidariedade intergeracional. Ana Maria Moreira Marchesan, Annelise Monteiro Steigleder e Sílvia Cappelli ensinam o seguinte: o direito ao meio ambiente hígido está intimamente ligado ao direito fundamental à vida. Para que existam condições de vida no planeta, é necessário assegurar, para as presentes e futuras gerações, um piso vital mínimo. A CR tem uma preocupação finalística quando procura proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Também não se pode olvidar da necessidade de desenvolvimento sustentável da sociedade, que não se limita às nossas gerações. A exauribilidade dos recursos naturais é característica que deve ser considerada por todos os indivíduos, a fim de que sejam mantidas as devidas condições ambientais para as presentes e futuras gerações. Ainda nesse panorama, calhar aduzir que o dano realizado no solo pátrio tem o condão de prejudicar povos situados no outro lado do planeta, mormente se considerarmos a força dos ventos, bem como as correntes dos rios e marítimas. Por isso, os seres humanos situados em todas as partes do planeta têm o dever de mútua cooperação, a fim de garantir o já citado piso vital mínimo, sendo oportuno trazer à baila a importância do princípio da dignidade da pessoa humana nesse exato contexto. E quanto ao princípio da equidade ou da solidariedade intergeracional, as citadas autoras informam o seguinte: Esse princípio, em última análise, assegura igualdade entre as gerações em sua relação com o sistema natural. Não há prioridade da geração presente em relação às futuras, que também necessitam ver assegurado um piso vital mínimo. Especificamente sobre área de preservação permanente, considero oportuno citar as relevantes considerações tecidas por Paulo Bezerril Jr: A cobertura vegetal tem um papel importante, tanto no deflúvio superficial - parte da chuva que escoar pela superfície do solo - como no deflúvio de base - resultado da percolação da água no solo - onde ela se desloca em baixas velocidades, alimentando os rios e lagos. A remoção da cobertura vegetal reduz o intervalo de tempo observado entre a queda da chuva e os efeitos nos cursos de água, diminui a capacidade de retenção de água nas bacias hidrográficas e aumenta o pico das cheias. Além disso, a cobertura vegetal limita a possibilidade de erosão do solo, minimizando a poluição dos cursos de água por sedimentos. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a existência de um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos acostados aos autos demonstram a verossimilhança das alegações do autor. O procedimento preparatório em anexo foi instruído com vários documentos relevantes (parecer de fls. 57/64, laudo técnico de avaliação de dano ambiental de fls. 214/222 etc.), a indicar a verossimilhança das assertivas constantes da exordial. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação restou demonstrado. Há indícios que demonstram a ocupação irregular, ao arpejo da legislação ambiental e em afronta aos bens tutelados pelo direito ambiental, o que por si só demonstra a existência de dano ao meio ambiente, certo que reparação ao status quo ante é extremamente difícil, custosa e em muitos casos até mesmo impossível. A construção de casas em proximidades de rios acarreta o lançamento de efluentes em fossas negras, bem como o despejamento direto de efluentes líquidos nos rios, desconsiderando-se a necessidade de tratamento dos resíduos. Outrossim, não se pode desconsiderar o prejuízo que tal conduta acarreta ao solo, ao subsolo e às águas subterrâneas, contribuindo também para a proliferação de diversas doenças. Ainda nessa toada, calha lembrar que o crescimento das irregulares construções ao longo dos rios acarreta maior prejuízo à fauna e à flora, diminuindo a riqueza ambiental e prejudicando sua normal continuidade e recuperação. Averbo, por fim, que o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos exatos termos da inicial, não prejudica o razoável exercício do direito de propriedade dos réus, mormente porque tal direito deve ser exercido em consonância com o princípio da função social da propriedade e com os demais vetores observados nesta decisão. Nesses termos, tenho que as considerações tecidas pelos réus em sede de

contestação não obstam o deferimento da liminar deduzida pelo demandante. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar aos Réus que se abstenham: a) de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área por ele ocupada, inclusive paralisando as eventualmente iniciadas; b) de despejar no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras; c) de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem a prévia autorização do órgão competente; d) de ceder o uso da área a qualquer interessado. Fica, desde logo, fixada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em caso de eventual descumprimento dessas medidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006100-07.2004.403.6112 (2004.61.12.006100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RONALDO ALUIZIO CARDOSO DIYONISIO (SP202195 - VALERIA DAMMOUS)

Fl. 103: Defiro a juntada, como requerido. Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0013368-44.2006.403.6112 (2006.61.12.013368-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MAURICIO BEZERRA
Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0000125-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIGUETO TACASAQUI

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0000261-59.2008.403.6112 (2008.61.12.000261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

Informe a autora (CEF) sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 60. Int.

0004799-78.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO FERNANDES PACIFICO

Fl. 33: Defiro. Cite-se, como requerido. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Sem prejuízo, desentranhem-se as peças de fls. 21/24, substituindo-as por cópias, a fim de instruir a carta precatória. Int.

0006643-63.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DOS SANTOS NOGUEIRA (SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Informe a autora (CEF) sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 36. Int.

0007045-47.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON FELIX DE SOUZA

Considerando que o A.R. (aviso de recebimento) de fl. 21 foi assinado por pessoa estranha à lide, manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003362-46.2004.403.6112 (2004.61.12.003362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZILTON MARIANO DE ALMEIDA

Concedo à exequente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, bem como informar seu andamento processual. Int.

0006623-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006623-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP161282 - ELIAS GOMES)

Fl. 181: Defiro a juntada, como requerido. Fl. 179: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006614-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO FLAUSINO JUNIOR

Fl. 80: Defiro a juntada, como requerido. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno ou novas informações sobre a carta precatória expedida à folha 24. Int.

0007136-11.2009.403.6112 (2009.61.12.007136-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ERALDO ALVES FERREIRA FILHO

Manifeste-se a exeqüente (CEF) em prosseguimento, requerendo o que de direito, bem como informando se houve a aceitação do acordo pelo(s) executado(s). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000973-93.2001.403.6112 (2001.61.12.000973-5) - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP142598 - MILTON CESAR MARCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIM)

Fl. 368: Defiro a juntada, como requerido. Considerando o cumprimento do despacho de fl. 361 pela impetrante (fls. 368/370), determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010692-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANDERSON BATAGLIOTTI CASSIMIRO

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0002744-23.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIAS XAVIER NOGUEIRA X DENISE DA SILVA BARBOSA NOGUEIRA

Nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo a audiência de justificação para o dia 08 de maio de 2012, às 15:50. Sem prejuízo da deliberação anterior, determino a citação dos réus para responderem aos termos da presente demanda, bem como para comparecerem à audiência designada. O pedido de liminar será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 4512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200196-49.1997.403.6112 (97.1200196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200182-65.1997.403.6112 (97.1200182-2)) EUCLIDES ANADAO X LUIZ ANADAO X HERMINIO FERREIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002197-73.1999.403.6100 (1999.61.00.002197-8) - GRANJA BRASSIDA LTDA X INCUBADORA BRASSIDA LTDA(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR

FERNANDES DE OLIVEIRA)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos do documento que se encontra acostado à contracapa. Ante a certidão de decurso do prazo, requeira a União o que entender de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005407-96.1999.403.6112 (1999.61.12.005407-0) - GERSON JOSE DE SOUSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005570-66.2005.403.6112 (2005.61.12.005570-2) - LUIZ GONZAGA CRECEMBINE(SP099244B - SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009818-75.2005.403.6112 (2005.61.12.009818-0) - ORLANDO TAROCCO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA E RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010260-41.2005.403.6112 (2005.61.12.010260-1) - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002520-95.2006.403.6112 (2006.61.12.002520-9) - SEVERIANO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000677-61.2007.403.6112 (2007.61.12.000677-3) - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003209-08.2007.403.6112 (2007.61.12.003209-7) - FRANCISCA DE SOUZA LIMA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES E SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 306:- Indefiro. O ilustre causídico foi constituído pela parte e não nomeado pelo convênio mantido, em

tempo pretério, entre a Justiça Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, para defender os interesses da autora nestes autos. Arquivem-se os autos, conforme determinado à folha 276. Intimem-se.

0008840-30.2007.403.6112 (2007.61.12.008840-6) - NELSON CALVO CACERES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0009967-03.2007.403.6112 (2007.61.12.009967-2) - MANOEL ANANIAS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001239-36.2008.403.6112 (2008.61.12.001239-0) - MARINILDA PEREIRA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005006-82.2008.403.6112 (2008.61.12.005006-7) - LUIZA MARIA DA SILVA MIRANDA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007208-32.2008.403.6112 (2008.61.12.007208-7) - ISABEL SANCHES DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008537-79.2008.403.6112 (2008.61.12.008537-9) - JUREMA APARECIDA PEREIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008896-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008896-4) - DANIEL LOPES DE SOUZA X MANOEL FURTUNATO DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009769-29.2008.403.6112 (2008.61.12.009769-2) - MARIA BARBOSA OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010808-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010808-2) - ROBERTO PAULO EVANGELISTA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001806-33.2009.403.6112 (2009.61.12.001806-1) - RUBENS KUTANI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003537-64.2009.403.6112 (2009.61.12.003537-0) - MARILDA DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0007536-25.2009.403.6112 (2009.61.12.007536-6) - GENELICIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0010898-35.2009.403.6112 (2009.61.12.010898-0) - MAGNA DA SILVA AMARAL(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006136-39.2010.403.6112 - NELSON AMORIM ANDRADE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001110-65.2007.403.6112 (2007.61.12.001110-0) - ALAIDE DE OLIVEIRA RIBOLI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006086-76.2011.403.6112 - HELENA DE AQUINO LIMA ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004499-92.2006.403.6112 (2006.61.12.004499-0) - ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS SOUZA X DALVANY FERREIRA DOS SANTOS VASCONCELOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE CARVALHO X DIVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004377-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004377-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009959-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009959-3) - PAULO CACCIATORI JUNIOR(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PAULO CACCIATORI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006546-49.2000.403.6112 (2000.61.12.006546-1) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X SILVANA VASCONCELOS RODRIGUES DE MORAES(SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 386/388: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003107-10.2012.403.6112 - CLEUSANY DOS SANTOS SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a demandante que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face de gravíssimos problemas de saúde que a acometem. Afirma que reside em uma humilde residência em companhia de uma sobrinha e mais dois filhos e que a única fonte de rendimentos do núcleo familiar advém do benefício assistencial percebido por um de seus filhos - deficiente mental -, no valor de um salário mínimo, valor muito aquém das necessidades elementares do grupo familiar, cujos outros dois membros (filho e sobrinha) encontram-se desempregados. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de extrema precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (3o do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência tem como requisitos a prova da incapacidade, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (1º, art. 20, da citada lei). Se faz necessário que a autora se submeta à perícia médica para aferir a alegada incapacidade e que o grupo familiar também seja submetido à análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de maio de 2012, às 16h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREIA, CRESS nº 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, porquanto a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Em apartado, ofereço os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus

quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial desta demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. Sobrevindo o laudo pericial e o auto de constatação, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 12 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003155-66.2012.403.6112 - ALICE FRANCISCA DE REZENDE (SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/548.012.922-4, indevidamente suspenso a partir de 02/12/2012 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade comprovada (folha 27). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 17/32). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/548.012.922-4, até 02/12/2011, tendo ajuizado a presente demanda 09/04/2012, quatro meses depois da última contribuição vertida, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. (folha 27). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudo de exame de diagnóstico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 28 e 31/32). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de maio de 2012, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a

apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 12 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003181-64.2012.403.6112 - DIRCE DE SOUZA LIMA (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/548.924.129-9, indeferido administrativamente sob o fundamento de Não constatação de incapacidade laborativa e, ao final, convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade constatado. (folha 21). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 15/31). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora - que se qualifica na inicial como lavradora -, apresentou certidão de residência e atividade rural, expedida por órgão público do Governo do Estado de São Paulo (folha 18), atestando que ela é residente em lote de assentamento rural. Não obstante, para a comprovação da qualidade de segurado do trabalhador rural, imprescindível a produção de prova testemunhal para ratificar o início de prova documental apresentado. Assim, sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, não restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos apenas laudo de exame de diagnóstico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (folhas 22/31). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de maio de 2012, às 17h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste

Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda a autora à retificação da petição inicial e do instrumento de mandato, fazendo deles constar o número correto de seu documento de identidade. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 12 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003182-49.2012.403.6112 - CEICA JESUS DOS SANTOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/546.816.619-0, indevidamente suspenso a partir de 09/01/2012 e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade constatado. (folhas 20/21 e 31). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (folhas 16/28). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 31/546.816.619-0 até 09/01/2012 (folha 31), tendo ajuizado a presente demanda no dia 09/04/2012, pouco mais de três meses da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exame de diagnóstico e atestado médico, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (folhas 24/28). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de maio de 2012, às 17h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP., telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e

assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda a autora à retificação da petição inicial e do instrumento de mandato, fazendo deles constar o número correto de seu documento de identidade. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 12 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003206-77.2012.403.6112 - LUCY FATIMA TAROCCO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/550544.441-1, indeferido administrativamente sob o fundamento de Não constatação de incapacidade laborativa e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade constatada. (folhas 31/32). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/32). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora possui três vínculos empregatícios formais registrados na sua CTPS, o último deles iniciado no dia 02/10/2009 e ainda ativo, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91. (folha 21). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos relatórios médicos, laudos de exame de diagnóstico e requisição de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (folhas 23/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÊ - CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de maio de 2.012, às 18h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do

INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada indicada na alínea I do pedido, à folha 12. Anote-se. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 12 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003214-54.2012.403.6112 - JUCELINO DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade constatada. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/23). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor possui dois vínculos empregatícios formais registrados na sua CTPS, o último deles iniciado no dia 01/03/2011 e ainda ativo, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91. (folha 15). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa, o demandante trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exame de diagnóstico e requisição de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (folhas 14 e 16/23). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ademais, verifico que o autor não pleiteou administrativamente o benefício, sendo certo que ausência de requerimento na esfera administrativa, ingressando o segurado, diretamente na esfera judiciária, visando obter a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), enseja a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Se não houve pleito administrativo, não houve resistência, e, por consequência não há lide, o que caracteriza, em princípio, ausência de interesse de agir, a menos que sobrevenha contestação do réu, em relação ao mérito. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza

alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de maio de 2012, às 18h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 12 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003220-61.2012.403.6112 - VIVIANE BRAGA JUNQUEIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 23). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 08/64). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo de benefício até 10/04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos os atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fl. 27/64). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de maio de 2012, às 11h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110,

Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 06/06vº. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0003223-16.2012.403.6112 - JOVELINA MARQUES DE LIMA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 23). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 15/33). É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora manteve vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS até 05/08/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 21). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudo de exame, atestado médico e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 25/33). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP. nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de maio de 2012, às 13h00m, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 13/14. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O

ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 12 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003190-26.2012.403.6112 - INES LIMA SILVA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/550.245.020-8, indeferido administrativamente sob o fundamento de Não constatação de incapacidade laborativa, mantendo-se-o enquanto perdurar alegada a incapacidade. (folha 15). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 11/19). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora mantém em seu histórico contributivo 36 contribuições previdenciárias (folha 14), a última delas na competência 08/2011. Considerando que a presente foi ajuizada no dia 10/04/2012, oito meses depois da última contribuição vertida, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico, laudos de exame de diagnóstico e prescrição de fisioterapia, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 16/19). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de maio de 2012, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05

(cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixe o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, o processamento das alterações relativas à retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 12 de abril de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2817

ACAO CIVIL PUBLICA

0001913-09.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X EZIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS X MOISES CARDOSO DOS SANTOS(SP241316A - VALTER MARELLI) X ERLAINE CARDOSO DOS SANTOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ao SEDI para inclusão do IBAMA na qualidade de assistente litisconsorcial ativo. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o MPF, bem como os assistentes litisconsorciais, se manifestem acerca das respostas apresentadas, individualizando, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, fluindo o mesmo prazo para manifestação acerca do pleito relativo ao chamamento ao processo do Município de Rosana. Cientifique-se a parte ré quanto ao relatório técnico ambiental de fls.63. Intimem-se.

0007038-55.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ORIVALDO RUIZ X NEIDE AMELIA RUIZ
Considerando que o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não tem mais provas a produzir, fixe prazo de 10 (dez) dias para a parte ré individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ato contínuo, intime-se a União Federal e o Ibama para a mesma finalidade. Intime-se.

0008846-95.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO BRANCO(SP280056 - MICHELLE MARILIA DE JESUS) X IRMA TEREZINHA FREDERICO BRANCO(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)
Considerando que o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não tem mais provas a produzir, fixe prazo de 10 (dez) dias para a parte ré individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ato contínuo, intime-se a União Federal para a mesma finalidade. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006146-54.2008.403.6112 (2008.61.12.006146-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor da multa civil aplicada, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de a multa de 10%. Intime-se.

MONITORIA

0012809-13.2003.403.6106 (2003.61.06.012809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE PAULO NECCHI(SP129485 - REYNALDO ANTONIO VESSANI E SP205851 - CHRISTIANE KAISER ASSONI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

0007276-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SHIRLAINE SUNICA X EURIDICE PEREIRA PACCAS MARQUES

Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, pedido pela CEF a título de suspensão do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias para que apresente requerimento relativo à continuidade.No mais, revogo a decretação de sigilo contida nestes autos.Procedam-se às anotações necessárias.Intime-se.

0000127-32.2008.403.6112 (2008.61.12.000127-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE ALPINA LTDA X CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES - ESPOLIO X CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES - ESPOLIO

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

0000187-05.2008.403.6112 (2008.61.12.000187-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SEIKO KAJI(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre a proposta de honorários apresentada pelo Senhor Perito.Intime-se.

0002760-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002760-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre a proposta de honorários apresentada pelo Senhor Perito.Intime-se.

0000437-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000437-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO FELIZARDO PRIMO X DALVA APARECIDA FAGUNDES FRAGALLE TORDIN(SP207887 - RODRIGO DE MIRANDA GRAÇA TÁVORA E SP214166 - RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008691-39.2004.403.6112 (2004.61.12.008691-3) - VALTER SABINO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF, com a petição juntada como folhas 60/61, apresentou seus cálculos de liquidação deduzindo-se valores já recebidos em decorrência de sentença prolatada no feito n. 97.1207805-1, que tramitou perante a 2ª Vara local.Instada a manifestar-se quanto ao alegado pela Caixa Econômica Federal - CEF, a parte autora, por meio da petição juntada como folhas 88/89, sustentou que a oportunidade da ré argüir tal pagamento era na contestação e não após o transito em julgado da sentença.Sustentou, ainda, que, mesmo que a ré tivesse pago, perdeu a oportunidade de provar o pagamento na contestação; que a sentença transitou em julgado e que não restou comprovado tal pagamento.A autorização da liberação de valores naquele feito restou comprovada pela certidão de objeto-e-pé juntada como folha 101.É certo que os fatos extintivos ou modificativos de direitos haveriam de ser alegados na contestação, conforme alegou a parte autora.No entanto, a CEF, em sua contestação alegou o pagamento administrativo dos valores pleiteados e, na parte dispositiva da sentença foi consignado, expressamente, que os valores eventualmente pagos administrativamente deveriam ser levados em conta quando da liquidação (fl. 56).Assim, resta claro que se buscou o reconhecimento do direito da parte autora em ter seu saldo de FGTS, relativo ao mês de janeiro de 1989, corrigido pelo IPC/IBGE assegurando à Caixa a dedução dos valores já recebidos pela parte.Dessa forma, tendo a Caixa comprovado, no momento da liquidação, o pagamento relativo ao que se buscou no presente feito, indefiro o requerido pela parte autora quanto ao pagamento dos valores que já foram creditados em decorrência de ação judicial previamente interposto, reconheço como correto o valor apresentado na petição juntada como folhas 60/61. Uma vez que já houve o crédito do valor devido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

0009623-56.2006.403.6112 (2006.61.12.009623-0) - WILLIAN ALVES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO

DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a informação de que a ré já efetuou os créditos na conta vinculada do autor, bem como que o saque se restringirá às situações elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, eventuais levantamentos deverão ser requeridos administrativamente. Intime-se, após, arquivem-se com baixa findo.

0010024-21.2007.403.6112 (2007.61.12.010024-8) - CLAUDIO FAVERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Acolho o parecer da Contadoria - fl. 136 -, com o qual as partes concordam, e determino o arquivamento dos autos. Int.

0012072-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012072-7) - JOSE AUGUSTO CORASSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o que consta da manifestação retro, homologo tão somente a habilitação de Maria Aparecida de Camargo Corassa. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Defiro a realização de perícia indireta, mantendo a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, designando o dia 26 DE ABRIL DE 2012, às 9H30MIN. Procedam-se às intimações necessárias. Fica a parte autora cientificada de que deverá apresentar ao perito nomeado os documentos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados. Intime-se.

0008825-27.2008.403.6112 (2008.61.12.008825-3) - MARCOS ANTONIO DE MELO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0008992-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008992-0) - EDSON ALVES TENORIO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante o contido na certidão retro, indefiro a inquirição da testemunha Carolina, arrolada pela parte autora. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP, a inquirição das testemunhas arroladas pelo INCRA na petição juntada como folha 205. Intime-se.

0011417-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011417-3) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP159836E - CIRLENE ZUBCOV) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0014537-95.2008.403.6112 (2008.61.12.014537-6) - PAULO ROBERTO MAURO X DIRCE DA SILVA MAURO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal-CEF se manifeste sobre o acordo noticiado nas fls. 236/238. Intime-se.

0000040-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000040-8) - OLINDA MARIA OLIVEIRA BATISTA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente o despacho da fl. 82, trazendo aos autos extrato referente ao mês de janeiro de 1989, relativo à conta poupança de número 0302.013.00027245-4, ou decline razões que a impossibilite de cumprir a determinação.

0001939-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001939-9) - PEDRO TACACI(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópias dos extratos das contas em litígio, sob pena de presumirem verdadeiras as alegações da parte autora. Intime-se.

0008311-40.2009.403.6112 (2009.61.12.008311-9) - CALIXTO ALMEIDA NUNES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intimem-se.

0009991-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009991-7) - SILVANA BARBOSA RODRIGUES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A I - Relatório. A parte autora, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que é trabalhadora rural e sempre exerceu a referida função, plantando e colhendo produtos, na condição de diarista bóia-fria. Afirma, em síntese, que em 06 de março de 2009, nasceu seu filho Jéferson Henrique Rodrigues Venceslau, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento, razão pela qual faria jus a receber o salário-maternidade. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício correspondente a quatro salários-de-benefício, atualizados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos da espécie (fls. 07/16). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 24). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, aduzindo o não preenchimento do requisito exercício de atividade laboral ao tempo do parto ou na data da adoção. Discorreu sobre os critérios para a concessão do benefício. Pugnou, ao final, pela total improcedência (fls. 26/36). Réplica às fls. 44/47. Despacho saneador à fl. 48. Em audiência de instrução, foi a autora ouvida em depoimento pessoal, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 68/72). Alegações finais remissivas. É o relato do essencial. DECIDO. II - Fundamentação. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é auto-aplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos doze meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8213/91. A autora não requereu o benefício na via administrativa. Pois bem. Passo a análise das provas juntadas pela autora. A certidão de nascimento juntada pela autora não informa a condição de lavradora da mesma (fls. 10). Por sua vez, as declarações do cartório eleitoral (fls. 11/14), qualificam a autora e seu marido como agricultores e a certidão de nascimento do filho mais velho (fl. 15), também qualifica o cônjuge como trabalhador rural. Em que pese o INSS contestar os documentos provenientes do cartório eleitoral, tratam-se de documentos públicos, os quais possuem presunção de veracidade, com fé-pública, que merecem credibilidade. A ressalva de que a declaração é de exclusiva responsabilidade do eleitor, não retira a credibilidade de tal documento, posto que declara que, por ocasião de inscrição, revisão ou transferência eleitoral, o requerente informou a ocupação de lavrador, de forma que faz início de prova material a ser corroborada pela prova testemunhal. A certidão de nascimento do filho Paulo Ricardo que indica a profissão cônjuge da autora como lavrador, pode ser considerado como início de prova do exercício de atividade rural, nos termos da pacífica jurisprudência, na qual estende a profissão do chefe de família aos seus dependentes. Ademais, na prova oral consistente em seu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, a Autora complementou o início de prova material por ela trazido, confirmando o trabalho rural da autora nos meses anteriores ao nascimento de seu filho. A documentação apresentada se consubstancia em razoável início de prova documental que comprova o exercício da atividade rural da autora para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. III - Dispositivo. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação, em 27/11/2011 (fl. 25), corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: N/C2. Nome do Segurado: Silvana Barbosa Rodrigues3. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE4. Renda mensal atual: N/C5. DIB: 27/11/2009.6. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO7. Endereço: Rua Tiradentes, n.º 148, Distrito de Coronel Goulart, Município de Álvares Machado/SP8. Nome da mãe: Valdira Barbosa Rodrigues9. CPF: 385.607.178-46P. R. I.

0011839-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011839-0) - CLEODIR DOS SANTOS SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19/24) e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural no período exigido. Juntou documentos. Mediante carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva de duas testemunhas, havendo a desistência da inquirição de uma testemunha arrolada (fls. 43/47). Oportunizado prazo para apresentação de alegações finais (fl. 49), apenas o INSS firmou ciência à fl. 50. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 24/03/2007, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 156 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material apenas cópia da certidão de casamento, celebrado em 1968, em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 14). Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tal documento não se presta a comprovar todo o período de labor rural da requerente. Conforme documentos trazidos pelo INSS, ficou comprovado que o marido da autora passou a desenvolver trabalho urbano no ano de 1987 (fl. 26), sendo que o vínculo conjugal encerrou-se em 1990 (fl. 14). Desta forma, tendo a autora carreado com a inicial documento em que seu ex-marido é qualificado como lavrador datado do final da década de 1960, e tendo ele exercido atividade urbana desde 1987, não há início de prova material do alegado trabalho rural da autora, principalmente quando observado o requisito específico do art. 143 da Lei 8.213/91 (trabalho imediatamente anterior ao implemento da idade). Pelo exposto, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0012510-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012510-2) - ROSA NUNES FINQUE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/26) e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou documentos. A parte autora não apresentou réplica (fl. 32-verso). Saneado o feito, foi

determinada a produção de prova oral (fl. 33). Mediante carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora (fls. 46/47). Oportunizado prazo para apresentação de alegações finais (fl. 48), a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 49) e o INSS requereu a improcedência (fl. 50-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 01/02/2009, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 168 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material apenas cópia da certidão de casamento, celebrado em 1971, em que seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 14). Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tal documento não se presta a comprovar todo o período de labor rural da requerente. Conforme documentos trazidos pelo INSS, bem como os demais documentos juntados na inicial, ficou comprovado que o marido da autora passou a desenvolver trabalho urbano no ano de 1975 (fl. 28). Desta forma, tendo a autora carreado com a inicial documento em que seu marido é qualificado como lavrador datado do início da década de 1970, e tendo ele exercido atividade urbana desde 1975, não há início de prova material do alegado trabalho rural da autora, principalmente quando observado o requisito específico do art. 143 da Lei 8.213/91 (trabalho imediatamente anterior ao implemento da idade). Pelo exposto, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0001491-68.2010.403.6112 - JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o lapso temporal já transcorrido após o protocolo do pedido de fls. 166, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao seguimento em relação ao presente feito. Intime-se.

0003903-69.2010.403.6112 - ADRIANO ERBOLATO MELO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARACAIBE EM SERV CONSTRUcoes LTDA

Observo que a presente ação foi interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Maracaibe Serviços em Construções Ltda. No entanto, não houve a citação da segunda requerida. Assim, antes de deliberar acerca das provas a serem produzidas, determino a citação da co-ré Maracaibe Serviços em Construções Ltda. cujo endereço foi apresentado pela Caixa na petição juntada como folha 87. Intime-se.

0005292-89.2010.403.6112 - MARIA GERMANA LIMA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício

de aposentadoria por idade. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. (fls. 24)Citado (fls. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 26/29), pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação do trabalho rural. Juntou documentos.Réplica às fls. 36-39.O despacho saneador determinou a produção de prova oral (fl. 40). Mediante carta precatória, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e inquiridas três testemunhas (fls. 53/58). Por fim, o INSS pugnou pela improcedência da ação. (fls. 62)Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 28/05/1995, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 78 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material cópia da certidão de casamento, celebrado em 07/02/1959, cópia da certidão de nascimento de seu filho, nascido em 01/05/1974, em que seu marido foi qualificado como lavrador, ficha de inscrição cadastral de seu marido como produtor, datada de 1987, cópia de certidão em que se certifica a existência de inscrição estadual de produtor P-0300.0084.3/001, revalidada até 10/02/1988 e declaração cadastral de produtor do marido. Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tais documentos não foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural indispensável a subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Isto porque, pela documentação carreada pelo INSS e pela prova testemunhal produzida, foi possível constatar que a Autora trabalhou no meio urbano (Prefeitura Municipal de Estrela do Norte), no período de março de 2002 a maio de 2003 e seu marido, Senhor Herasmo Pereira Lima, foi prefeito daquele município por dois anos, além do que, a testemunha Paulo Menezes, afirmou que depois que a autora passou a morar na cidade, seu esposo não trabalhou mais na roça, haja vista que abriu um depósito de cereais, fatos que demonstram um distanciamento da família com o meio campesino.Dessa forma, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a autora não trabalhava para sua própria subsistência, conforme requer a lei. É cediço que, sendo esposa de um ex-prefeito municipal e dono de um depósito de cereais, não necessita da agricultura como forma exclusiva para manter sua subsistência. Por isso, entendo que, não obstante haja início de prova material acostado aos autos, o conjunto probatório não demonstrou o necessário para satisfazer os requisitos dispostos no art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99.DispositivoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).P.R.I.

0006202-19.2010.403.6112 - LAERCIO BENEDITO DA CRUZ(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do que está escrito no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil, a morte da parte resulta em suspensão do processo até que seja possibilitada a substituição, na forma definida no artigo 43 do mesmo Diploma Legal.Assim, suspendo o curso deste feito e fixo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam trazidas aos autos os documentos necessários.Intime-se.

0000545-62.2011.403.6112 - ANDERSON SANTOS VICENTE(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X LOTERICA CAMPEAO DA AVENIDA(SP118074 - EDSON

FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0001510-40.2011.403.6112 - MARIA GILSA DAS VIRGENS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Conforme prerrogativa legal (Lei 10.910/2004) o prazo para o INSS começa a correr da intimação pessoal de seu procurador, donde avulta a tempestividade do apelo autárquico. Decorrido o prazo para contrarrazões, subam ao E. TRF.Int.

0002272-56.2011.403.6112 - LUCAS CARES DE OLIVEIRA X VICTOR HUGO CARES DE OLIVEIRA X JULIANA DA COSTA CARES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por LUCAS CARES DE OLIVEIRA e VICTOR HUGO CARES DE OLIVEIRA, devidamente representados por Juliana da Costa Cares, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Juntou aos autos o instrumento procuratório e documentos (fls. 07/22). Postergou-se a apreciação da liminar para após a realização do mandado de constatação e juntada do atestado de permanência carcerária, nos termos da r. decisão de fls. 24/25. Mandado de constatação (fl. 28-verso). Tutela antecipada deferida (fls. 34/36). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça relacionada nas fls. 43/47, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente, uma vez que o último salário-contribuição percebido pelo detento é superior ao teto legal estabelecido para a concessão deste benefício. Parecer Ministerial (fls. 54/58), opinando pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A ausência de oportunizar prazo para réplica não causa prejuízo à parte, posto que não foram alegados fatos diversos na peça contestatória, de modo que passo ao exame do mérito. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 568, com vigência a partir de 1º/1/2011, que é de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Pois bem, o encarceramento de Cleberson Souza de Oliveira restou demonstrado pelos documentos de fls. 17/19 e 32. Do mesmo modo, a qualidade de segurado do recluso está evidenciada pelo extrato do CNIS juntado à fl. 49. Assim, tendo em vista que foi preso preventivamente em 27/08/2008 e recolhido à Cadeia Pública de Jundiaí, é certo que no momento de sua prisão ostentava a qualidade de segurado. Por outro lado, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei), sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Neste diapasão, observo que os autores são filhos do detento, conforme certidões de nascimento de fls. 09/10. Deste modo, por se

tratar de filhos menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida. Portanto, resta analisar se os rendimentos percebidos pelos dependentes do preso não são superiores ao fixado pela Previdência Social. Neste particular é de ressaltar que, embora esteja em vigor desde 1º/1/2012 a Portaria n. 02, o pedido administrativo foi feito em 26/10/2009, quando ainda estava vigente a Portaria n. 48, a qual estipulava como valor teto para percepção do benefício R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Por tal razão, este é o limite que deverá ser levado em conta. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto este Juízo não se perfilha mais deste entendimento, uma vez que não se trata de decisão vinculante. Assim, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde

que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, a luz do art. 226 da Constituição da República é dever do Estado assegurar à família proteção especial. Ocorre que o que falta à família é a renda do segurado, que foi preso, para recompor esta no status financeiro anterior à prisão do segurado. Então, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe, por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 02, com vigência a partir de 1º/01/2012, que é de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Dessa forma, no Auto de Constatação encartado como 28, verso, ficou consignado que os autores residem com sua genitora, tio, primo e a avó, sendo que a única renda da família seria aquela decorrente do trabalho de sua avó, como faxineira, no importe de R\$ 50,00 por faxina, função que realiza de 3 a 4 vezes por semana. Portanto, a renda auferida é inferior ao limite estabelecido para a obtenção do benefício. Assim sendo, os autores não recebem valor acima do estipulado pela Portaria nº 48, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão é a medida que se impõe. Quanto ao termo inicial, tendo a autora protocolizado pedido administrativo 17/09/2008 (fl. 21) e o encarceramento do segurado ocorreu dia 27/08/2008 (fl. 18), é devido desde esta data, ex vi inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado: - beneficiários: Lucas Cares de Oliveira e Victor Hugo Cares de Oliveira, representados por sua genitora; - Nome da mãe: Juliana da Costa Cares - CPF: 302.009.168-37- CPF: N/C (dos autores)- PIS: N/C- Endereço: Rua Vecente Henrique dos Reis, nº 465, Jd. Santa Eliza, na cidade de Presidente Prudente/SP; - benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº 8.213/91)- DIB: 27/08/2008 (data do encarceramento); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. No mais, ante ao teor desta sentença, mantenho a antecipação de tutela concedida nestes autos por seus próprios fundamentos. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002957-63.2011.403.6112 - ROBERTO GALHARDO TORRENTE (SP255966 - JULIANA COSTA LUCIANO E SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0005683-10.2011.403.6112 - FRANCISCO CARLOS ALVES MOREIRA (SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por FRANCISCO CARLOS ALVES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. A parte autora alegou que é portadora de degeneração combinada subaguda da medula espinhal, não reunindo condições laborativas. A liminar foi indeferida (folhas 12/14). Pela mesma decisão, deferiu-se a produção de prova pericial e realização de auto de constatação. Perícia juntada às folhas 22/33. O réu apresentou contestação (folhas 40/47), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Auto de constatação às folhas 54/58. Com vistas, o Ministério Público Federal alegou

que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial. A despeito disso, opinou pela improcedência da ação, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecida constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009,

DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitanes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401).Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar.No caso concreto, o autor alega ser portador de problemas de saúde, não reunindo condições de exercer atividades laborativas. Entretanto, o senhor médico-perito consignou que o autor não tem dependência de terceiros para a vida diária (letra a, do item 10 - Discussão, da folha 25), bem como não ficou caracterizada perda funcional (letra b do mesmo item 10), tampouco incapacidade para a atividade laborativa (item c, do item 10, da folha 26).Melhor esclarecendo, o senhor expert concluiu que, a despeito de o autor ser portador de problemas osteomusculares (dores na coluna - resposta ao item 11 da folha 27), tal patologia não o incapacita laborativamente (resposta aos quesitos 7, 9.1, 10, 12, entre outros).Quanto aos demais quesitos, verifica-se que o senhor expert respondeu prejudicado, em virtude de que não houve a constatação da alegada incapacidade. Convém esclarecer que nem toda doença ou deficiência é sinônimo de incapacidade laboral. Há moléstias/deficiências que, se controladas/tratadas, não geram sintomas ou conseqüências significativas aos seus portadores, os quais podem ou poderão continuar normalmente suas atividades laborais e cotidianas. É nessa

situação que se enquadra a postulante, consoante se depreende das respostas acima transcritas. Desse modo, torna-se imperativo reconhecer que a parte autora não possui a incapacidade autorizadora da concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Tendo em vista que para a concessão do benefício assistencial é indispensável à verificação de todos os requisitos legais (idade ou deficiência e hipossuficiência), que são cumulativos, não sendo preenchido um deles, resta prejudicada a análise dos demais. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Cumpra-se a parte final da r. decisão das folhas 12/14, solicitando o pagamento dos honorários do senhor médico-perito. Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha 07, nomeio a Doutora Sandra Stefani Amaral França, OAB/SP 158.900, para patrocinar a causa e arbitro-lhe honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006482-53.2011.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. APARECIDO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão de seu benefício, com a variação do INPC no período entre o ano de 1996 e 2005. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 16). Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação às fls. 18/23, com prejudiciais de mérito atinentes à decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 27/30). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente à época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis

presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito Não há qualquer previsão legal limitando à aplicação do INPC às correções promovidas aos benefícios previdenciários no período compreendido entre os anos de 1996 e 2005, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.(...)- Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundou no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários.- Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados.- Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido.- Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).- Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.- Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção.- Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025 Processo: 200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649; DJF3 DATA:04/06/2008; JUIZA EVA REGINA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO IMPROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29 e 53 supratranscritos.2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o

que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).5- Apelação da parte autora improvida.6- Pedidos improcedentes.7- Sentença mantida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151355 Processo: 200603990399783 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180775; DJF3 DATA:10/09/2008; JUIZA LEIDE PÓLO)Ademais, diversamente do que sustentou a parte autora, o E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 376.846, não consagrou o INPC como índice de reajuste dos benefícios, apenas o apontou como parâmetro de comparação, até porque reconheceu a constitucionalidade da legislação aplicada pelo INSS (arts. 12 e 13 da Lei 9.711/98, art. 4º, 2º e 3º, da Lei 9.971/2000, art. 1º da Medida Provisória 2.187-13/2001 e do art. 1º do Decreto nº 6.826/2001) e, conseqüentemente, com legais os índices de reajustamento adotados pela autarquia previdenciária.DispositivoEm face do exposto julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).P.R.I.

0006654-92.2011.403.6112 - ANGELA MARIA GUTIERRES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Defiro a realização da prova testemunhal e determino a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Considerando que as testemunhas e a autora residem no Município de Regente Feijó, determino nos termos do artigo 200 do CPC, a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva no juízo daquela comarca, devendo a parte autora ser advertida de que, não comparecendo à audiência designada, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007898-56.2011.403.6112 - ANTONIO JOSE CARDOSO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
SENTENÇAVistos.ANTÔNIO JOSÉ CARDOSO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação com preliminar de ausência de interesse de agir, por conta do fato de que os benefícios da parte autora já teriam se submetido a revisão pelo artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91. Como prejudiciais de mérito alegou prescrição e decadência, pugnando ao final pela improcedência do pedido (fls. 40/48).Réplica às fls. 28/29.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da decadênciaO benefício mais remoto que se objetiva revidar (NB 125.966.396-2) foi concedido à parte autora a partir de 14 de agosto de 2004. Portanto, antes do decurso do prazo decenal, previsto para o reconhecimento da decadência do direito.Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Assim, tendo em vista que os benefícios (NB 125.966.396-2 e 132.077.832-9) cuja revisão pretende a parte autora, lhes foram concedidos a

partir de 14/08/2002 e 13/02/2004, houve decurso de lustró até o ajuizamento da ação (18/10/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 18/10/2006. Do mérito. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Contudo, no presente caso o INSS excluiu vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo, que gerou a renda mensal inicial dos benefícios concedidos à parte autora (NB 125.966.396-2 e 132.077.832-9), fato que restou demonstrado com os documentos juntados às fls. 10/12 e 34/36. Portanto, agiu o réu de acordo com a legislação vigente, sendo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de

gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença como se fosse salário de contribuição, e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.) Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada. Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição. Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema. Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal. Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo). Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)

Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica ; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009183-84.2011.403.6112 - JOAQUIM VAZ MARTINS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos.JOAQUIM VAZ MARTINS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão de seu benefício, com a variação do INPC no período entre o ano de 1996 e 2005.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 31).Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/39, com prejudiciais de mérito atinentes à decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 43/49).É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide.Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal.Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998 . Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V- Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido.(TRF da 3.a Região. AC nº

0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente à época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restarem resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito Não há qualquer previsão legal limitando à aplicação do INPC às correções promovidas aos benefícios previdenciários no período compreendido entre os anos de 1996 e 2005, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.(...)- Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundou no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários.- Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados.- Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido.- Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).- Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.- Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela

MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. - Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025 Processo: 200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649; DJF3 DATA:04/06/2008; JUIZA EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO IMPROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29 e 53 supratranscritos. 2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social. 3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98. 4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). 5- Apelação da parte autora improvida. 6- Pedidos improcedentes. 7- Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151355 Processo: 200603990399783 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180775; DJF3 DATA:10/09/2008; JUIZA LEIDE PÓLO) Ademais, diversamente do que sustentou a parte autora, o E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 376.846, não consagrou o INPC como índice de reajuste dos benefícios, apenas o apontou como parâmetro de comparação, até porque reconheceu a constitucionalidade da legislação aplicada pelo INSS (arts. 12 e 13 da Lei 9.711/98, art. 4º, 2º e 3º, da Lei 9.971/2000, art. 1º da Medida Provisória 2.187-13/2001 e do art. 1º do Decreto nº 6.826/2001) e, conseqüentemente, com legais os índices de reajustamento adotados pela autarquia previdenciária. Dispositivo Em face do exposto julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0009494-75.2011.403.6112 - MARGARETE MARIA ARAGAO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0002259-23.2012.403.6112 - VALDIR ALVES FRANCA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Conforme aduziu a parte autora na petição de folha 32, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social junte aos autos os documentos mencionados no despacho de folha 31. Intime-se.

0002887-12.2012.403.6112 - EDIRLENE LIMA GASQUES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDIRLENE LIMA GASQUES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. De acordo com o inciso I, do artigo 471, do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir novamente questão já decidida, relativa à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. No caso, o alegado agravamento da condição de saúde da autora, justifica nova apreciação da questão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inocorrência de litispendência, devendo-se observar o caráter continuativo da relação jurídica previdenciária, a ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 471 do Código de Processo Civil, pois é de se reconhecer a possibilidade de modificação no estado de fato, consistente no agravamento da doença da autora. (destaquei)(...)(Processo APELREEX 00435077920114039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1693072 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJI DATA:07/03/2012)O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 26 de abril de 2012, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002895-86.2012.403.6112 - ANICE BATISTA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANICE BATISTA DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 15 de maio de 2012, às 14h20m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002898-41.2012.403.6112 - LUCIANO VIO GENARO CABRAL(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCIANO RAMOS ALVES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se

encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 15 de maio de 2012, às 14h40m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Ao SEDI, para que se faça a correção do nome do autor, devendo constar como LUCIANO RAMOS ALVES, conforme documentos de folhas 17/18. 12. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002971-13.2012.403.6112 - RITA JOAQUIM LIMA (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RITA JOAQUIM LIMA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a

incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora SIMONE FINK HASSAN, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 24 de abril de 2012, às 17h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003014-47.2012.403.6112 - KINUYO MATSUDA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por KINUYO MATSUDA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na

Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 15 de maio de 2012, às 15h20m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003015-32.2012.403.6112 - DOMINGOS VITAL DE LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por DOMINGOS VITAL DE LIMA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 15 de maio de 2012, às 15h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS

constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003109-77.2012.403.6112 - SERGIO BATISTA(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por SERGIO BATISTA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações do autor, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Gustavo de Almeida Ré, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 15 de maio de 2012, às 15h40m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na

inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004558-90.2000.403.6112 (2000.61.12.004558-9) - TARCILIO LOURENCO DE MELLO X MARIA DOLORES FEITOZA DE MELLO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP147874 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Com vistas à expedição do precatório, esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil

0007436-85.2000.403.6112 (2000.61.12.007436-0) - MOACIR LEANDRO DA SILVA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto ao contido no ofício juntado como folha 137, em que o INSS informa acerca da implantação do benefício, restando prejudicada a análise do requerimento retro.Cumpra-se o despacho de fls. 135.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005492-33.2009.403.6112 (2009.61.12.005492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO GARRIDO JUNIOR

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF manifeste-se em prosseguimento.Intime-se.

0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LIMA E NEVES EMBALAGENS LTDA EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

0009769-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009769-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X REGINA APARECIDA BENTO X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE(SP207291 - ERICSSON JOSÉ ALVES)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

0005165-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCIMARA SILVESTRE DA SILVA

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0003939-63.2000.403.6112 (2000.61.12.003939-5) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP306734 - CIRLENE

ZUBCOV SANTOS)

Defiro a retirada dos autos em carga, conforme requerido na folha 1383. Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido na mesma ocasião. Após, aguarde-se eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008083-94.2011.403.6112 - SAMPA IND E COM DE LUMINOSOS LTDA ME(SP283715 - CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Dê-se ciência ao MPF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001001-51.2007.403.6112 (2007.61.12.001001-6) - CIRCE CALIXTO DE SOUZA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CIRCE CALIXTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com vistas à expedição do precatório, esclareça a parte autora se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil

0001705-64.2007.403.6112 (2007.61.12.001705-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SILVANIA DAS GRACAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA DAS GRACAS SILVA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0001718-29.2008.403.6112 (2008.61.12.001718-0) - MARCOS DOS SANTOS SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCOS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, fixo prazo de 10 (dez) dias para que querendo, proceda à execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus do decorrente. No silêncio, tenho como corretos os cálculos da autarquia-ré, determinando a expedição de ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fls. 168. Intime-se.

0001842-12.2008.403.6112 (2008.61.12.001842-1) - IZAURA TICAKO YUKAWA TIKAZAWA(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X IZAURA TICAKO YUKAWA TIKAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 206/209: a assistência judiciária engloba apenas as despesas processuais, não livrando a parte autora de restituir aquilo que recebeu a maior. No entanto, caberá à CEF ativar as vias ordinárias necessárias à restituição da quantia paga indevidamente. Intimem-se e arquivem-se.

0001389-12.2011.403.6112 - DEGINO APARECIDO DIPOLITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEGINO APARECIDO DIPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto aos documentos juntados como folhas 58/60. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

ACAO PENAL

0004685-31.2000.403.6111 (2000.61.11.004685-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-05.2000.403.6111 (2000.61.11.003859-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO DOMINGOS HERRERO(SP124607 - RENATO LUCHIARI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença, Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o Ministério Público Federal, propôs a CLÁUDIO DOMINGOS HERRERO o cumprimento de condições especificadas (fls. 310/311). A proposta foi aceita pelo réu (fl. 343 e verso), o que foi homologada por este Juízo em 29 de fevereiro de 2008 (fl. 354). Transcorrido o prazo pactuado e cumprida integralmente as condições impostas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, conforme previsto no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 424). É o relatório. Decido. Tendo o réu cumprido

integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos de folhas 379/382, 385/387 e 396, e como não deu causa a revogação do benefício, nos termos das certidões de fls. 410/412, 414/416, 420 e 422, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu CLÁUDIO DOMINGOS HERRERO, qualificado na folha 02. Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União. Comunique-se à Receita Federal do Brasil. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais, bem como à autoridade responsável pela apreensão dos instrumentos para que proceda à destinação legal. Arquite-se. P.R.I.

0008939-39.2003.403.6112 (2003.61.12.008939-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO (SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório. ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal, em razão de conduta consistente em inserir em documento público declaração falsa, fazendo-se passar por terceira pessoa, objetivando alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para evitar que fosse conhecida sua verdadeira identidade, uma vez que respondia a um processo penal na cidade de Osasco/SP. Agindo conscientemente, em 27/03/1996, o acusado compareceu ao Posto do Ministério do Trabalho, na Prefeitura Municipal de Santo Anastácio/SP, local em que se apresentou como Marcos Rodrigues Alves, com o objetivo de requerer a expedição da segunda via da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Ato contínuo, o funcionário público responsável pelo setor, Paulo Zulim Sás, expediu a segunda via da CTPS em nome de Marcos Rodrigues Alves, com a fotografia de Antônio, que assinou o documento como se fosse Marcos. Posteriormente, em 25/07/1996, policiais civis abordaram o denunciado na cidade de Maringá/PR e apreenderam a CTPS ideologicamente falsa, além de outros documentos pertencentes a Marcos Rodrigues Alves, os quais o réu havia achado na cidade de Osasco/SP e apresentado ao funcionário público municipal para se identificar como Marcos. Registro, por oportuno, que os autos tiveram início na Justiça Estadual, sendo oferecida denúncia em 03/02/1998 e, em 02/04/2003, o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu Hábeas Corpus de ofício para anular a r. sentença proferida às fls. 192/196, remetendo-se os autos à esta Subseção Judiciária. Declaradas nulas todas as decisões proferidas pelo Juízo Estadual (fls. 274), foi oferecida denúncia em 13/01/2004. A denúncia foi recebida em 21/01/2004 (fls. 279). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 364/365). Após diversas tentativas de citação (fls. 384-verso, 450-verso, 474-verso), o réu foi citado por edital (fls. 486/488). O despacho de fls. 500 suspendeu o processo nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, nomeou defensor dativo e decretou a prisão preventiva do acusado. O réu requereu a revogação da prisão preventiva e constituiu defensor d (fls. 521/5265). O MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 532/533). A decisão de fls. 535/536 revogou o decreto de prisão preventiva (fls. 535/536). Defesa preliminar às fls. 576/577. Durante a fase instrutória do feito, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 562 e 608). Homologada a desistência da inquirição de uma das testemunhas (fls. 635), o réu foi interrogado (fls. 694/695). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu (fls. 699) e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 701). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 704/708), requerendo a condenação do acusado, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. Intimado da fase do artigo 403 do CPP (fls. 711/712), a defesa não apresentou os memoriais (fls. 713), sendo-lhe arbitrado multa pelo abandono do processo (fls. 714). A defesa apresentou justificativa (fls. 715/728) e suas razões finais (fls. 748/751). Nesta requereu a absolvição, alegando que o réu praticou o delito por estado de necessidade e por ausente o elemento subjetivo. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena mínima. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação Ao acusado foi imputado a conduta delitiva prevista no artigo 299 do Código Penal, conforme narrado na denúncia. Passo à análise das imputações. Do Crime de Falsidade Ideológica O art. 299 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Trata-se crime doloso contra a fé pública, que pode ser praticado por qualquer pessoa. A falsidade que o tipo incrimina é a ideológica, que se refere ao conteúdo do documento. O objeto material do crime é o documento público ou particular. Em qualquer das modalidades é indispensável que a falsidade seja capaz de enganar e tenha por objeto fato juridicamente relevante. A declaração falsa deve constituir elemento substancial do ato ou documento. A alteração da verdade deve ser juridicamente relevante e ter potencialidade para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade. Da Autoria e Materialidade A autoria e a materialidade estão indenes de dúvidas. A materialidade resta sobejamente demonstrada pelos documentos de fls. 15/19 e 39/42, bem como pelos demais elementos dos autos, que comprovam que o réu obteve CTPS falsa em nome de Marcos Rodrigues Alves e de que estava de posse dos documentos pessoais deste. A autoria também é certa, pois o próprio réu admitiu em seu interrogatório que obteve segunda via de CTPS em nome de Marcos Rodrigues Alves, mas com foto sua (fls. 694/695). Tais fatos também foram comprovados pelas testemunhas ouvidas em juízo, quando confirmaram seus depoimentos na esfera policial (fls. 23 e 100 - fls. 37 e 161). Das alegações da Defesa A defesa, todavia, alega que

o réu agiu em estado de necessidade e que não se comprovou o dolo específico da conduta. Pois bem. A alegação de que agiu em Estado de Necessidade não merece prosperar. Com efeito, segundo o art. 24, do CP, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Da simples leitura do dispositivo, em cotejo com a prova dos autos, resta evidente que o réu não agiu em estado de necessidade, pois não havia perigo atual não provocado por sua vontade. De fato, a alegação de que precisava da CTPS com dados falsos para trabalhar não encontra suporte fático nos autos, pois o réu poderia muito bem trabalhar por conta própria, sem registro em CTPS, ou mesmo utilizando seus dados pessoais em CTPS própria. Na verdade, pelo que consta dos autos o réu providenciou CTPS falsa para, passando-se por outra pessoa, fugir de possível mandado de prisão expedido em seu desfavor na Comarca de Osasco/SP e não porque precisava trabalhar. Tanto que por ocasião de sua prisão apresentou a CTPS como prova de sua identidade (vide seus depoimentos na esfera policial e judicial). Assim, resta afastada a alegação de Estado de Necessidade. Passo a analisar a alegação de ausência de dolo específico. O art. 299, do CP, exige que o crime seja cometido com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Observa-se dos autos que o réu não teve a intenção de prejudicar direito de terceiros e nem de criar obrigação, mas com sua conduta teve a deliberada intenção de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, já que mediante a CTPS falsa fez-se passar por outra pessoa, fugindo a eventuais efeitos de mandado de prisão expedido pela Comarca de Osasco/SP. Ora, tendo em vista a real intenção do réu ao providenciar emissão de CTPS ideologicamente falsa, resta evidente o dolo específico exigido pelo tipo do art. 299, do CP. Assim, o réu deve ser condenado pelo crime previsto no art. 299, do CP. Passo, então, à dosimetria da pena. Da Dosimetria da Pena-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (fls. 291, 298/301, 304, 306, 322, 324, 664/647, 662/665 675/680) demonstram que o réu é primário, embora tenha apontamentos por outros fatos, a grande maioria dos quais já arquivados ou com punibilidade extinta. Assim, tais apontamentos não podem ser utilizados em desfavor do réu como antecedentes, mas podem ser utilizados como indicativos de que o réu tem personalidade que admite a prática de crimes. O réu agiu com dolo normal para o tipo. O réu não opôs resistência quando de sua prisão. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal, ou seja, a intenção de alterar fato juridicamente relevante, no caso para o fim de se furtar à aplicação da lei penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Ponderadas as circunstâncias, fixo, portanto, a pena-base ligeiramente acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.-B) Reconheço a circunstância agravante prevista no art. 61, II, b, no sentido de que o agente praticou o crime para facilitar ou assegurar a impunidade de outro crime. Não reconheço, além desta, qualquer outra circunstância agravante (CP arts. 61 a 64). Reconheço como circunstância atenuante a da confissão espontânea (CP art. 65, III, d). Havendo concurso de circunstâncias, deve prevalecer aquela que diz respeito aos motivos do crime, no caso a circunstância agravante. Assim, aumento a pena base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 1 (UM) ANO E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO.-C) não reconheço qualquer causa de aumento e diminuição de pena. Torno, portanto, a pena definitiva em 1 (UM) ANO E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) pelos motivos já expostos quando da análise das circunstâncias do art. 59 do CP e atento à situação econômica do réu, fixo a pena de multa acima do mínimo legal, ou seja, 20 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do CP. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP).-F) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.-G) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por:G-1) Prestação pecuniária mensal (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelo mesmo período da pena corporal substituída (um ano e nove meses), a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal Juízo, em audiência admonitória, quando se fixará o modo de operacionalizar o pagamento; e G-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência admonitória, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal.-H) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que permaneceu solto durante a instrução do processo, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada.-I) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados. 3. Dispositivo-Isto Posto, em relação ao réu ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO, JULGO PROCEDENTE a denúncia, e o CONDENO, à pena de 1 (UM) ANO e 9 (NOVE) MESES de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), e ao pagamento de 20 dias-multa, nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, por incurso nas sanções do artigo art. 299, caput, do Código Penal. Cumpram-se as demais disposições lançadas no tópico da dosimetria da pena.

Custas na forma da Lei.Em face dos esclarecimentos prestados pelo advogado do réu (fls. 730/743), revogo respeitosamente o despacho de fls. 714.Havendo transito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa pela pena em concreto.Sem prejuízo, intime-se o MPF a se manifestar sobre a destinação dos documentos originais que constam dos autos e sobre eventuais medidas para preservar o terceiro titular dos documentos originais.Providenciem-se as comunicações de praxe. P.R.I.C.

0001311-62.2004.403.6112 (2004.61.12.001311-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERREIRA X WLADMIR RODRIGUES ALVES(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X WAGNER RODRIGUES ALVES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)
Observo que a decisão que redesignou a audiência perante a 4ª Vara local, ocasionando a colidência de datas com a aqui designada, ocorreu em momento posterior à manifestação judicial da folha 691, que designou a audiência no presente feito.Observo, ainda, que foram tomadas providências varias tendentes à realização do ato perante este juízo, como expedição de carta precatória visando a intimação do réu, mandado de intimação à testemunha e aos advogados dativos, além de ofício ao superior hierárquico da testemunha arrolada, o que tornaria as redesignação um ônus excessivo ao judiciário.Assim, indefiro a pretendia redesignação.Informe-se à central de mandados quanto ao endereço da testemunha Maria José de Andrade Cardoso.Aguarde-se pela realização da audiência.Intimem-se.

0009590-03.2005.403.6112 (2005.61.12.009590-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BARBOSA DA ROCHA(PR016690 - JORGE AUGUSTO MATOS)
Recebo o recurso de apelação (folha 527).Intime-se o defensor do réu para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0013753-55.2007.403.6112 (2007.61.12.013753-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012430-15.2007.403.6112 (2007.61.12.012430-7)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS MILTON DE SOUZA(SP098157 - RENATO SAFF DE CARVALHO) X JOSE MACHADO FILHO(SP138053 - JOSE HAMILTON DO AMARAL JUNIOR)
S E N T E N Ç A Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o Ministério Público Federal, propôs a CARLOS MILTON DE SOUZA e JOSÉ MACHADO FILHO o cumprimento de condições especificadas.A proposta foi aceita pelos réus e homologada por este Juízo em 04 de dezembro de 2007 (fl. 232).Transcorrido o prazo pactuado e cumpridas integralmente as condições impostas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, conforme previsto no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 401).É o relatório.Decido.Tendo os réus cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme documentos de fls. 258/370, e como não deram causa a revogação do benefício, nos termos das certidões de fls. 380/381, 384/385, 387/388, 392/393 e 398/399, deve ser declarada extinta a punibilidade.Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação aos réus CARLOS MILTON DE SOUZA e JOSÉ MACHADO FILHO, qualificados às fls. 03 e 04.Sem custas.Ao Sedi para as anotações necessárias.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Arquive-se.P.R.I.

0002954-45.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SIRLEI BATISTA NOLASCO(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)
Ante a renúncia manifestada pelos advogados constituídos pelo réu, oficie-se, em aditamento à carta precatória expedida (fl. 216), solicitando, além do ato deprecado, a intimação do réu para constituir novo advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3254

MANDADO DE SEGURANCA

0301406-93.1997.403.6102 (97.0301406-2) - CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Expeça-se ofício, transformando em pagamento definitivo a totalidade dos depósitos originais indicados às fls. 338/341, depositados na conta 635 00014609-1, agência 2014, da Caixa Econômica Federal, nos valores de R\$ 794,69 (setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos). Após, retornem os autos ao arquivo. exp. 3254

0001991-53.1999.403.6102 (1999.61.02.001991-6) - USINA SAO FRANCISCO S/A X AGROPECUARIA TAMBURI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Às impetrantes, Usina São Francisco S/A e Agropecuária Tamburi Ltda, para regularizarem suas representações processuais, juntando aos autos instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação. EXP.3254

0001095-87.2011.403.6102 - BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

0002318-75.2011.403.6102 - CLAUDIA KARLA BECKER(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Publique-se a sentença de fls. 237/239.247/250:dê-se vista ao impetrante. SENTENÇA:Fls.: 108/235: vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega que houve omissão na sentença quanto à apreciação do objeto da ação, pois a impetrante teria legitimidade para propor a ação e o processo não deveria ter sido extinto, sem apreciação do mérito, conforme novos documentos apresentados. A autoridade impetrada teve vistas dos documentos e sustentou a improcedência dos embargos, requerendo a manutenção da sentença de extinção. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Conheço dos embargos e lhes dou provimento. Embora o rito do mandado de segurança não admita dilação probatória, defiro a juntada dos novos documentos trazidos pela parte impetrante porque se destinam a fazer prova a respeito de questão preliminar invocada pela parte impetrada, que inovou no ato coator, uma vez que o indeferimento do pedido de parcelamento não se deu por ilegitimidade da impetrante. Assim, entendo que a juntada dos documentos é possível na forma do artigo 397, do CPC, em especial, porque se destinam a fazer prova de fato público em processo judicial. Inicialmente, anoto que a omissão da análise da questão de fundo da ação é uma decorrência lógica da extinção do processo sem apreciação do mérito e os embargos não se prestariam a corrigi-la. Todavia, em função dos novos documentos apresentados pela parte impetrante, verifico que o Juízo foi induzido a erro sobre condição de fato em razão das informações equivocadas prestadas pela autoridade impetrada. Verifico que foi alegada a ilegitimidade ativa da impetrante porque a mesma não teria relação com a pessoa jurídica ou com os créditos tributários, o que foi acolhido por este Julgador com base nos documentos de fls. 44/75. Vale dizer, a impetrante não consta como co-responsável pelo débito junto aos sistemas informatizados usados pela autoridade impetrada, motivo pelo qual foi alegada a preliminar. A ausência de previsão de réplica no mandado de segurança impediu que a impetrante fizesse prova de sua legitimidade antes da prolação da sentença. No entanto, os novos documentos apresentados comprovam que a parte impetrante foi incluída no pólo passivo da execução fiscal relativa ao débito que se pretende parcelar, na condição de responsável tributária, uma vez que os sócios da pessoa jurídica Redismak foram incluídos no pólo passivo e um deles falece, tendo deixado bens que foram parcelados em inventário. Assim, a impetrante ostenta a condição de co-responsável pelo débito na condição de herdeira de um dos sócios, conforme previsto no artigo 131, II, do CTN. Ainda que não tenha sido citada na execução fiscal, verifico que confessou o débito no pedido de parcelamento, restando somente a atualização da informação junto aos sistemas mantidos pela autoridade impetrada. Ao contrário do que sustenta a autoridade impetrada, há relação da impetrante com o débito fiscal, de tal forma que pode figurar tanto no pólo passivo quanto no pólo ativo de ações cujo objeto seja a cobrança ou questionamento do mesmo. Impõe, portanto, o acolhimento dos embargos para corrigir o erro de fato em que se baseou a sentença e reconsiderar a decisão que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, conforme permite

o artigo 296, do CPC, que pode ser aplicado ao caso em interpretação teleológica. Passo, portanto, a proferir nova sentença, com a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante e análise do mérito da impetração. Senão vejamos. A impetrante aduz que requereu em seu nome o parcelamento de débitos da pessoa jurídica REDISMAK REPRESENTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAIS LTDA - CNPJ 53.040.184/0001-80, com fundamento na Lei 11.941/2009. Todavia, aduz que seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada com o argumento de que a pessoa jurídica deveria apresentar situação ativa. Sustenta que há ofensa a direito líquido e certo porque a Lei 11.941/2009 não exige tal requisito e prevê a possibilidade de cobrança de débitos mesmo após a baixa do CNPJ. Ao final, requer que o parcelamento seja deferido. A autoridade impetrada, porém, alega a ausência de direito líquido e certo e pede a improcedência, pois uma interpretação sistemática da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 leva à conclusão de que a pessoa jurídica não poderia se encontrar em situação de inatividade ou ter sua inscrição do CNPJ baixada, como ocorre no caso da empresa Redismak. Entendo que assiste razão à impetrante. Verifico que o pedido de parcelamento de fl. 46 foi assinado pela impetrante, com a anuência de um dos sócios da pessoa jurídica. Consta que a impetrante, como pessoa física, assumiria a responsabilidade dos débitos, na forma prevista no artigo 1º, 15 e 16, da Lei 11.941/2009, que dispõe: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.(...) 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento;II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.... 16. Na hipótese do inciso II do 15 deste artigo: I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; Observa-se claramente que a lei não traz nenhuma condição para o deferimento do parcelamento relacionada à manutenção do cadastro ativo junto ao CNPJ, bem como a respeito de inatividade operacional. Entretanto, para os fins do parcelamento pretendido, a pessoa física passa a ser solidariamente responsável com a pessoa jurídica pelo débito, de tal forma que a interpretação restritiva e analógica adotada pela autoridade impetrada se mostra ilegal. Vale dizer, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 é posterior à baixa da inscrição da pessoa jurídica junto ao CNPJ, de tal forma que não pode ter efeitos retroativos para prejudicá-la. Aliás, a referida portaria apenas veda a baixa da inscrição enquanto não quitado integralmente o parcelamento, projetando seus efeitos para o futuro, ou seja, atingindo apenas as pessoas jurídicas com inscrição no CNPJ e que possuam parcelamentos ainda não quitados. Vale dizer, ausente vedação legal, não é possível interpretar a norma regulamentar de forma a limitar um direito previsto em lei, qual seja, o parcelamento de débitos, independente da condição de inscrição ativa junto ao CNPJ ou atividade empresarial. Anoto, finalmente, que a condição ativa junto ao CNPJ é de todo irrelevante para os fins operacionais do parcelamento, uma vez que já foram recolhidas inúmeras parcelas pela impetrante, na condição de pessoa física com responsabilidade solidária pelo débito, mediante utilização de seu número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (fls. 52/62). III. Dispositivo Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios na forma da fundamentação supra e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar os efeitos da decisão exarada na fl. 19 do procedimento administrativo 12915.002914/ 2010-61, PSFN-RPO-PROT-SP, reconhecer o direito líquido e certo da impetrante, na condição de responsável tributária, de parcelar os débitos da pessoa jurídica Redismak Representação, Distribuição e Comercialização de Materiais LTDA, nos termos da Lei 11.941/2009 e determinar à autoridade impetrada que adote as medidas necessárias para implantar o referido parcelamento. Extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Decisão sujeita ao reexame necessário. Anote-se no livro de sentenças.EXP.3254

0008266-84.2011.403.6138 - MICHAEL VINICIUS CANTISANO(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP

Dê-se vista ao impetrante, para que se manifeste quanto ao informado pelo impetrado às fls. 51. EXP.3254

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001748-60.2009.403.6102 (2009.61.02.001748-4) - METALSUL IND/ E COM/ DE COMPS/ P/ CALCADOS LTDA EPP(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA)

1. Designo o dia 14 de junho de 2012, às 14h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas em tempo hábil, a fim de serem ouvidas neste Juízo. 2. Intime-se a testemunha já arrolada na f. 236, item 8. 3. As demais provas requeridas pela parte autora nas f. 235/237 serão apreciadas em audiência. Int.

Expediente Nº 2743

CARTA PRECATORIA

0002663-07.2012.403.6102 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X ALLAN WANKLEDSON FREIRE DE MORAIS MARIANO(RN005978 - RONALD CASTRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se, expedindo-se o competente mandado de intimação da testemunha arrolada, para comparecimento neste Juízo, a fim de se proceder à sua oitiva. Para tanto, designo o dia 26 de abril de 2012, às 14:30 horas, expedindo-se ofício ao E. Juízo Deprecante comunicando a data e horário da audiência, bem como solicitando a intimação das partes e procuradores. Após, feitas as anotações de praxe, devolva-se ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1128

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002111-57.2003.403.6102 (2003.61.02.002111-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-13.2001.403.6102 (2001.61.02.009872-2)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Tendo em vista que não houve cumprimento pela embargante ao determinado na decisão de fls. 5899 e verso, ocorreu a preclusão da prova. Desse modo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003789-64.2005.403.6126 (2005.61.26.003789-7) - IDALINA APARECIDA MARTINS PINTO DOS SANTOS X ALEX MARTINS DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOHNNY APARECIDO MARTINS DOS SANTOS X ARMINDA MARIA DA SILVA X IVANILDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA EUNICE BALBINO DE MELO X WELLINGTON FALCAO DE MELO X ADRIANA FALCAO DE MELO X ANDREA FALCAO DE MELO X LUCIENE FALCAO DE MELO TAVARES X LUCIANA FALCAO DE MELO X VERA LUCIA BALBINO DOS SANTOS ELIAS X EDSON BARBOSA DA SILVA ELIAS FILHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO)

Preliminarmente, proceda a secretaria o cancelamento da expedição da minuta de ofício precatório expedido às fls.926, sob nº2012000064, diante do falecimento noticiado. Sem prejuízo, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº55/2009 - CJF, dê-se ciência às partes do teor das requisições de fls.920 a 925. Após, encaminhem-se os PRC/RPV(s) por via eletrônica. Outrossim, diante das manifestações de fls.902/908 e 911/914, dando ciência do falecimento de Vera Lúcia Balbino dos Santos Elias e do interesse de menores, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação e para que tome ciência do processado. A importância devida à co-autora falecida será requisitada oportunamente. Int.

0001387-63.2012.403.6126 - OTAVIO DA ROCHA SINFAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em primeiro lugar, verifico que a petição inicial peca pela confusão. A fls. 02/15, é feito pedido para a correta revisão do teto (fl. 13, item 2). Só que o pedido parece não se coadunar com a causa de pedir da inicial (inclusão de período na empresa DIANA PROD. TECNICOS e conversão da aposentadoria especial para aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 13, sétimo parágrafo). Aliás, o pedido de antecipação da tutela parece referir-se a essa conversão, no entanto, não há, ao final, pedido expresso nesse sentido. Assim, esclareça o autor, no prazo de cinco dias, a aludida confusão na causa de pedir, delimitando expressamente qual o seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 1922

EXECUCAO DA PENA

0003039-86.2008.403.6181 (2008.61.81.003039-1) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI ALVES(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 205.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do apenado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

0003869-52.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALOISIO FRANCISCO PEGORARO(SP275609 - MARCIO VIEIRA FRANCISCO)

Fls. 95 - Oficie-se à Comarca de Lorena, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória. Intime-se a defesa para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, os comprovantes de pagamento das parcelas da prestação pecuniária.

ACAO PENAL

0004845-93.2009.403.6126 (2009.61.26.004845-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CARLOS DE ALMEIDA(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI) X VLADIMIR

GARCIA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X MARCUS VINICIUS EPPRECHT(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 293/294.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

0007505-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ELIZETE BRAGAGNOLI LESSA(SP200334 - EDUARDO VERISSIMO INOCENTE) X PRISCILA RICCI IOVTCHEV(SP278237 - SILVIO AURELIANO) X MAGDA CRISTINA DE AZEVEDO(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X PAULO ROGERIO RICCI(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 522 - Defiro. Intime-se a defesa da acusada Elizete Bragagnoli Lessa, para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, a procuração original apresentada às fls. 512/514.Com a juntada, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0000345-76.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Cuida-se de resposta à acusação (defesa preliminar) de Heitor Valter Paviani Junior, requerendo a juntada integral do processo administrativo, realização de exame pericial, aduzindo a inépcia da denúncia, a conexão com outros processos e, no mérito, defendendo sua inocência. Apresentou rol de testemunhas (fl. 174).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente aos requerimentos defensivos. Argumenta que a denúncia está formalmente em ordem, além do que não estaria caracterizada a continuidade delitiva entre os processos.É o relatório.Decido.a) Quanto aos requerimentos de diligências preliminaresSobre o requerimento de juntada integral do processo administrativo, verifico nos autos do inquérito que a cópia do processo já se encontra a fls. 09/103. Logo, nada a ser deferido quanto a este requerimento. Se a defesa considera que existem outros documentos, deve especificá-los objetivamente. Nada impede, outrossim, que junte tais documentos, se é que existe algo além do que consta a fls. 09/103.Quanto ao requerimento de perícia, obviamente não se trata de pressuposto para o oferecimento ou para o recebimento da denúncia.De qualquer modo, o réu está sendo acusado do delito de uso de documento falso, o qual, conforme a versão descrita na denúncia, se trata de uma CTPS com inserção de vínculo falso.A inserção de vínculo falso numa CTPS configura, em tese, uma falsidade do tipo ideológica, muito embora a Lei 9.983/2000 tenha acrescentado o parágrafo terceiro no delito de falsificação de documento público (CP, art. 297), doutrinariamente tida como falsidade material. Mas, se confrontarmos os núcleos verbais do tipo descrito no art. 297, 3º (inserir ou fazer inserir), veremos que eles se identificam com os núcleos verbais do art. 299 do Código Penal (que, além do verbo omitir, tem os mesmos inserir ou fazer inserir). E o objeto direto dos núcleos verbais é o mesmo, tanto no art. 297, 3º, inc. II, quanto no art. 299, qual seja, a declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita.Então, partindo da premissa de que a falsidade descrita no art. 297, 3º, inc. II, do Código Penal é, em verdade, ideológica, desnecessária a perícia.Senão vejamos.O réu, de acordo com a denúncia, está sendo acusado e processado pelo crime de uso de documento falso, isto é, a utilização de uma CTPS com inserção de vínculo falso.De outro lado, de acordo com a tese principal de mérito da defesa, o réu era uma espécie de estagiário do pai sem o conhecimento das fraudes perpetradas pelo genitor (fl. 168, item 36).Logo, o ponto controvertido no presente feito não é o fato de o réu ter pessoalmente escrito o vínculo falso na CTPS. O vínculo pode ter sido muito bem inserido pelo genitor do réu, por exemplo. Porém, o ponto controvertido é saber se o réu tinha conhecimento do vínculo falsamente inserido na CTPS.Se a própria segurada, detentora da CTPS, diz que não trabalhou no local, a falsidade está caracterizada, sem necessidade de perícia. Ainda que venha sustentar em juízo posição diversa no sentido de ter efetivamente trabalhado, a fraude pode ser comprovada por outras maneiras diversas da perícia (por exemplo, declaração da empresa).Enfim, não vislumbro a necessidade de perícia no caso em apreço, pois a controvérsia reside na existência ou inexistência de dolo do réu, quanto ao uso de documento falso.Se, no decorrer da instrução probatória, se fizer necessária alguma perícia, isso poderá ser requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Entretanto, por ora, não se faz necessária perícia, diante do caráter, em princípio, ideológico da falsidade e da controvérsia principal referente ao conhecimento ou desconhecimento, pelo réu, da falsidade.Desta forma, indefiro, ao menos por ora, os requerimentos de diligências da defesa.b) Da inexistência de inépcia da denúnciaAo contrário do sustentado pela defesa, a denúncia não é inepta.De acordo com a denúncia, o réu fez uso, de forma voluntária e consciente, de documento público falsificado, tendo dado entrada no requerimento de certidão de tempo de contribuição de Ceila Castilho da Silva (fl. 124, penúltimo parágrafo).O fato, portanto, está suficientemente descrito na denúncia.Se, todavia, a acusação é correta ou incorreta, é o que se verificará no decorrer da instrução probatória.Rejeito, pois, a tese de inépcia da denúncia.c) Do pedido de conexãoIndefiro o requerimento de unificação de processos pela conexão.Nos demais processos indicados, o réu está sendo acusado do crime de estelionato. A imputação, no presente feito, é diversa, qual seja, a de uso de documento falso no requerimento de certidão de tempo de contribuição (fl. 16).Na hipótese eventual de condenações no processo, verifica-se de antemão a impossibilidade de continuidade delitiva entre o crime de uso

de documento falso para obtenção de mera certidão e o delito de estelionato previdenciário. De qualquer forma, a reunião com tantos outros processos em que se imputa crime diferente inviabilizaria a celeridade do presente feito. E é direito do próprio réu o julgamento célere. Indefiro, portanto, o requerimento de conexão. d) Requerimento de absolvição sumária O réu alega tese defensiva que só pode ser apreciada após a instrução probatória. Logo, não há falar-se em hipótese de absolvição sumária, eis que eventual absolvição depende do exame das provas a serem produzidas no feito. Decisão Diante do exposto: 1)) indefiro os requerimentos da defesa preliminar, conforme fundamentado em cada um dos itens anteriores. 2) Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha arrolada pela acusação e das testemunhas de defesa residentes em Santo André para o dia 15 de maio de 2012, às 15h30min. 3) Conforme acima explicitado, o réu não está sendo acusado de pessoalmente ludibriar funcionários do INSS, mas sim de supostamente ter usado documento falso. Assim, esclareça o ilustre defensor, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova, a identificação do funcionário do INSS que pretende seja ouvido (fl. 174), bem como as razões de sua oitiva, diante do acima decidido. 4) Sem prejuízo, expeçam-se precatórias para oitiva das demais testemunhas arroladas pelo réu, residentes em Mauá e em São Bernardo do Campo. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3067

MANDADO DE SEGURANCA

0001550-43.2012.403.6126 - ALMIRO MIRANDA DE LIMA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça imediatamente o valor originário de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a cessação dos descontos indevidos. Narra que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42.102.544.192-0) com vigência a partir de 30.05.1996, no importe de 70% do salário-de-benefício, o que correspondia a uma Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 379,96. Após transcorridos aproximadamente 15 (quinze) anos da concessão do benefício, isto é, em 23.05.2011, a autoridade impetrada reduziu o valor de sua renda mensal sob o argumento de que na época da concessão o cálculo da renda foi erroneamente elaborado. Em virtude de tal fato a autoridade impetrada elaborou nova renda mensal inicial do benefício, passando de R\$ 379,96 para R\$ 344,35, significando a redução da renda mensal reajustada de R\$ 1080,66 para R\$ 931,27, no dia 23.05.2011, bem como gerando em complemento negativo de R\$ 30.177,45, referente ao período de 30.05.1996 a 30.06.2011, valor este que já está sendo descontado mensalmente, no importe de 30% do valor da nova renda reduzida, o que diminui ainda mais o seu valor. Sustenta, que a conduta praticada pelo impetrado foi totalmente arbitrária e ilegal, uma vez que o prazo para rever seus atos decaem em 05 (cinco) anos, salvo comprovada má-fé, nos termos dos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99. Juntou documentos (fls. 16/263). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 255). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 259/268). É o relato. DECIDO: Inicialmente, em tema de decadência do direito de revisar a concessão de benefício previdenciário aplica-se o artigo 103-A da Lei n. 8.213/91, o qual fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os atos dos quais decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. Aplica-se este prazo, inclusive, aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à vigência da Lei 9.784/99. O prazo decadencial de cinco anos, estabelecido por esta lei, só pode ser contado a partir do início da sua vigência, ante a impossibilidade de sua retroação. Assim, firmou-se entendimento de que os benefícios anteriores teriam como termo a quo, da contagem do prazo decadencial, a data de vigência desta lei. Entretanto, antes do decurso do prazo quinquenal previsto na Lei n. 9.784/99, a matéria passou a ser tratada, em âmbito previdenciário, pela Medida Provisória n. 138, editada em 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o artigo 103 A à Lei 8.213/91. Diante deste quadro, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.114.938/AL, representativo de controvérsia, de que o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003, ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Confirmam-se as ementas: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA

CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (REsp. 1.114.938/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 02/08/2010). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. MATÉRIA JULGADA PELO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Terceira Seção desta Corte, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos repetitivos), reiterou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP 138/2003, ou seja, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/99. (REsp. 1.114.938/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/08/2010). 2. No presente caso, embora o benefício da autora tenha sido concedido em 1º/09/1971, o prazo decadencial somente teve início em 1º/2/1999, e como o procedimento de revisão administrativa se iniciou em dezembro de 2008, evidente que não restou consumada a decadência para revisão do ato administrativo. 3. Recurso especial provido. (REsp 1282073 / RN. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJe 02/02/2012). Contudo, o presente caso apresente particularidades. Compulsando os autos, extraio das informações prestadas pela autoridade impetrada o seguinte trecho: (...) Em 14/05/97, o autor protocolou pedido de revisão solicitando a inclusão do período de 27.10.95 a 24.01.96, laborado na empresa Mundi - Mão de Obra temporária Ltda, o que geraria um acréscimo do percentual, na renda mensal inicial, de 70% para 76% (do salário de benefício). Como não foi apresentada documentação nova, a Agência da Previdência Social em Santo André que a concessão foi feita corretamente. Inconformado com a decisão, o autor recorreu, em 28/12/98, à 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - JRPS que conheceu do recurso, convertendo o julgamento em diligência. Diante disso, foi solicitada a juntada de documentos que comprovassem o vínculo em questão. Após, cumprida tal exigência, a Agência reconheceu tal período, providenciando sua inclusão, bem como das suas remunerações no cálculo, e fez nova análise da aposentadoria, visando efetivar a revisão. Entretanto, ao fazê-lo constatou que, na ocasião da concessão do benefício, os salários referentes ao período trabalhado nas empresas Bridgestone/Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda e Eduardo Sertori, forma duplicados, por inconsistência do sistema, durante o período em que o autor contribuiu como empresário. Dessa forma, em consonância com o disposto no artigo 179, do Decreto 3.048/99, os valores foram excluídos do cadastro, porém, o procedimento acarretou na redução da renda mensal inicial de R\$ 399,57 para R\$ 344,45 e consequente complemento negativo no valor de R\$ 30.177,45.(...) - fls. 259 (negritei).. Verifica-se, assim, que não se trata de revisão, de benefício previdenciário, efetuada pela autoridade impetrada, mas sim de reapreciação da matéria em razão de requerimento do impetrante apresentado em 14/05/97. Note-se, inclusive, que foi reconhecido o direito do impetrante à revisão, com inclusão dos períodos postulados. Entretanto, em razão do provimento do pedido, no bojo do mesmo processo administrativo, foram verificadas inconsistências no cálculo da concessão do benefício, exigindo correção. Desta forma, tenho que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos para que o INSS efetue a revisão, posto tratar-se de processo administrativo iniciado pelo próprio impetrante. De outro giro, ainda que seja considerado aplicável referido prazo decenal para revisões, este não restaria consumado, considerando-se a data de início deste procedimento em 14/05/97, com decisão final apenas no ano de 2011. Não cabem reparos à decisão administrativa em relação à revisão do valor do benefício concedido ao impetrante. Trata-se de mera correção do cálculo do valor da Renda Mensal Inicial, equiparado a erro material e, portanto, passível de correção. Ademais, a solução adotada na seara administrativa encontra-se em consonância com os preceitos do Regime Geral de Previdência Social, notadamente em atenção ao disposto no artigo 201 da Constituição Federal: A previdência

social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...) Assim, dada a natureza eminentemente contributiva do Sistema Previdenciário, os benefícios devem ser compostos de modo a refletir os valores efetivamente vertidos pelos segurados. Vedado, portanto, o cômputo de valores não representativos do histórico contributivo dos beneficiários. De outro giro, assiste razão ao impetrante quanto à repetição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé. Face a natureza alimentar dos benefícios previdenciários a regra inserta no artigo 115 da Lei 8.213/91, quando não demonstrada má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, tem sido relativizada e dispensada a repetição do indébito. Neste sentido o entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios, conforme os seguintes precedentes representativos da questão: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF. AI-AgR 849529. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Santa Catarina. Relator LUIZ FUX) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 413977 / RS. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 16/03/2009) ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204 / RN. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 04/10/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. O pagamento a maior, decorrente de erro da autarquia previdenciária, não tendo sido comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da seguradora, impede a repetição dos valores pagos, tendo em vista seu caráter alimentar. Precedentes desta Corte. (TRF4 - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5001491-85.2012.404.0000. Relator ROGERIO FAVRETO. D.E. 27/03/2012) Desta forma, em relação ao pleito de cessação dos descontos no benefício do impetrante, em sede de cognição sumária, restou caracterizado o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, este encontra-se presente em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário, conforme exposto acima. Nessa medida, presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando a cessação dos descontos efetuados no benefício de aposentadoria recebida por ALMIRO MIRANDA DE LIMA (NB nº 42/102.544.192-0), reconhecendo o abuso da cobrança do complemento negativo de R\$ 30.177,45, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001972-18.2012.403.6126 - NBF ESTACIONAMENTO LTDA. ME(SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição e reembolso por ela protocolizados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, os quais ainda estão pendentes, conforme documento de fls. 480/482. Narra ser prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra e, por isso, sofre retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor da nota fiscal de serviços, conforme previsão do artigo 31, da Lei nº 8212/91. Contudo, pela atual sistemática, tais valores são passíveis de compensação pelo respectivo estabelecimento cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. Outrossim, afirma ter acumulado créditos decorrentes da retenção da contribuição previdenciária em excesso, isto é, naquelas situações em que o valor da retenção promovida pelos seus clientes superou àquele devido na sua apuração mensal. Diante de tal fato, formulou pedidos de restituição e reembolso que, desde 31 de março de 2008, ainda não foram apreciados. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além da análise dos pedidos formulados, a impetrante também pleiteia a suspensão do recolhimento dos valores relativos ao parcelamento em curso, até a análise final dos pedidos de restituição. Juntou documentos (fls. 17/482). É o relato. Conforme documentos de fls. 444, 445/478 e 480/482, existem 35 (trinta e cinco) pedidos de restituição formulados pela impetrante, nos anos de 2008, 2009 e 2010, sem desfecho, estando pendentes de decisão há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados**

tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. No caso dos autos, os 35 (trinta e cinco) pedidos de restituição foram formulados pela impetrante nos anos de 2008, 2009 e 2010, sem desfecho até a presente data (fls. 444, 445/478 e 480/482), extrapolando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar, em parte, a pretensão posta neste mandamus. O periculum in mora também está presente, uma vez que a impetrante está impedida de regularizar sua situação e de exercer suas atividades sem embaraços. Além da análise dos pedidos formulados, a impetrante também pleiteia a suspensão do recolhimento dos valores relativos ao parcelamento em curso, até a análise final dos pedidos de restituição. A pretensão, contudo, não prospera, uma vez que não há certeza do desfecho favorável à impetrante e, ainda que assim não fosse, o valor a ser restituído ainda é incerto. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante nos anos de 2008, 2009 e 2010 (fls. 444, 445/478 e 480/482), dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência desta decisão. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0002001-68.2012.403.6126 - VALDECIR APARECIDO DAVID (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro à (ao) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Verifico, inicialmente, que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, processe-se o feito requisitando-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

Expediente Nº 3069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004759-64.2005.403.6126 (2005.61.26.004759-3) - LAZZURI & ABRARPOUR COM/ DE VEICULOS LTDA - ME (SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP154128 - ANDREA FALCHI NAVARRO) X SUZETE SANDRE (SP109374 - ELIEL MIQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória cumprida - fls. 257/288. 2. Fls. 289 - Defiro o pedido formulado pela parte autora, no tocante à desistência da oitiva do preposta da correia Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, apresentem as partes, em prazo comum (cinco) dias, suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença com brevidade, tendo em vista estar incluídos na META 2/2005, do CNJ.

0005327-07.2010.403.6126 - FRANCISCO MARCOS DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, republique-se a sentença de fls. 302/303. Fls. 302/303. Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, foram interpostos tempestivamente estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Sustenta o Embargante, em síntese, que há omissão quanto ao pedido alternativo de concessão de auxílio-doença, bem como omissão quanto à prova colhida em perícia judicial em relação ao ombro esquerdo, que fora lesionado quando o embargante já havia retornado suas contribuições ao Sistema há mais de 2 anos. Finalmente, aduz que houve agravamento da moléstia e, portanto, ruptura do tendão (diagnóstico em julho de 2010), quando o ora embargante já vertia contribuições ao sistema há mais de 2 (dois) anos, ostentando, portanto, qualidade de segurado. Pede sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, para o fim de sanar as omissões apontadas. DECIDO não reconheço a existência de omissão na sentença embargada. Trata-se de sentença que julgou improcedente o pedido, ao argumento da perda da qualidade de segurado. Consta da sentença (fls. 293):

O art.59 da Lei nº 8.213/91, em seu parágrafo único dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte, despendida a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ainda, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, recebo os presentes embargos posto que tempestivos, para no mérito negar-lhes provimento. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009207-20.2003.403.6104 (2003.61.04.009207-2) - ODAIR FERNANDES ESTRADA X VALMIR DOMINGOS TOMAZ X VALDIR DOMINGOS TOMAZ X MICHELE CUNHA LUSTOSA TOMAZ X VALDELICE CARVALHO DA SILVA X OSMUNDO CARVALHO DA SILVA X LUCELI APARECIDA ROSA MARTINS X JAIRO ZENE URBANO X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X SEVERINA GUILHERMINA BARBOSA(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP154478 - LUIZ CLAUDIO HENRIQUE DE SOUZA) X MUNICIPALIDADE DE GUARUJA(Proc. GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Fls. 926/928: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao co-autor OSMUNDO CARVALHO DA SILVA. Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 921, dê-se ciência ao advogado sobre o resultado das buscas realizadas, para que diligencie o paradeiro dos autores JAIRO ZENEN URBANO, sua esposa, SONIA MARIA DE OLIVEIRA e SEVERINA GUILHERMINA BARBOSA, a fim de viabilizar o cumprimento da determinação de fl. 903.Int.

0000188-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)
Tendo em vista o tempo decorrido, defiro prazo suplementar de 05 dias, para que a CEF diga, impreterivelmente, se ratifica a aceitação da proposta manifestada à fl. 123, bem como para que informe o procedimento a ser adotado pelo réu para realização dos pagamentos. Caso contrário, cumpra-se o tópico final da r. decisão de fl. 121verso.Int.

0010588-53.2009.403.6104 (2009.61.04.010588-3) - CONDOMINIO EDIFICIO ACUCENA(SP159131 - LUCIANA FLUMINHAN RODRIGUEZ MINAYA) X SEBASTIANA PAIVA SILVA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos. Reconsidero a decisão de fl. 180. Processo formalmente em ordem, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a inquirição de testemunhas, requerida pela parte autora à fl. 179, com fundamento no art. 400, incisos I e II, do CPC, de um lado porque a venda do imóvel somente pode ser comprovada por documento, de outro, porque a reforma efetuada no telhado do prédio é fato que depende eminentemente de prova pericial. Assim, uma vez que a questão de mérito, embora de direito e de fato, prescinde de produção de prova em audiência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001103-92.2010.403.6104 (2010.61.04.001103-9) - MANOEL MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FLAVIO X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE NETO X CARLOS ALBERTO DE BARROS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a expedição de ofício requerida pela parte autora, eis que compete ao autor promover as diligências necessárias a fim de demonstrar a inexistência de possível litispendência / coisa julgada apontada pelo sistema eletrônico de distribuição, haja vista que a presença de eventual pressuposto processual negativo, seja litispendência, seja coisa julgada, constitui fato que impede o julgamento do mérito, podendo, destarte, ensejar a extinção do processo, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, c.c 267, inciso I, ambos do CPC). Saliento que desde março de 2010, portanto, há mais de um ano, a parte autora vem reiterando sucessivos pedidos de prorrogação do prazo para cumprimento da determinação no sentido de trazer aos autos documentação indispensável à verificação da hipótese de possível prevenção, tendo sido assinalado por este Juízo o derradeiro prazo de mais 30 (trinta) para juntada de certidões, sob pena de indeferimento da petição inicial. Nada obstante, verifico tratar-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que cinco litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a recomposição do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários (10,14% em fevereiro/89, 12,92% em julho/90 e 11,79% em março/91), atribuindo à causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Ocorre que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Saliento que o valor dado à causa deve aproximar-se tanto quanto possível do benefício econômico buscado, que na hipótese dos autos é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos, baseados nos extratos juntados pelos autores, devendo, no caso em testilha, corresponder à diferença entre os índices pleiteados e os efetivamente aplicados, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Diante do exposto, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor atribuído à causa, observado o critério previsto no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo instruir os autos com planilha em que constem discriminados os valores creditados e aqueles que entende devidos. Int.

0001223-38.2010.403.6104 (2010.61.04.001223-8) - NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X HELIO AVOLIO X LUIZ ANTONIO NASARIO DE OLIVEIRA X IOLANDO BALBINO DOS SANTOS X JAIRO OSMIR XAVIER(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro a expedição de ofício requerida pela parte autora, eis que compete ao autor promover as diligências necessárias a fim de demonstrar a inexistência de possível litispendência / coisa julgada apontada pelo sistema eletrônico de distribuição, haja vista que a presença de eventual pressuposto processual negativo, seja litispendência, seja coisa julgada, constitui fato que impede o julgamento do mérito, podendo, destarte, ensejar a extinção do processo, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, c.c 267, inciso I, ambos do CPC). Saliento que desde março de 2010, portanto, há mais de DOIS anos, a parte autora vem reiterando sucessivos pedidos de prorrogação do prazo para cumprimento da determinação no sentido de trazer aos autos documentação indispensável à verificação da hipótese de possível prevenção, tendo sido assinalado por este Juízo o derradeiro prazo de mais 30 (trinta) para juntada de certidões, sob pena de indeferimento da petição inicial. Nada obstante, verifico tratar-se de ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que seis litigantes pleiteiam, em litisconsórcio facultativo, a recomposição do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação dos expurgos inflacionários (10,14% em fevereiro/89, 12,92% em julho/90 e 11,79% em março/91), atribuindo à causa o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais). Ocorre que a estimativa do valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259/2001, que regulamentou o âmbito de atuação dos Juizados Especiais Federais. Saliento que o valor dado à causa deve aproximar-se tanto quanto possível do benefício econômico buscado, que na hipótese dos autos é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos, baseados nos extratos juntados pelos autores, devendo, no caso em testilha, corresponder à diferença entre os índices pleiteados e os efetivamente aplicados, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal. Diante do exposto, determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor atribuído à causa, observado o critério previsto no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo instruir os autos com planilha em que constem discriminados os valores creditados e aqueles que entende devidos. Int.

0004768-19.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-34.2010.403.6104) MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X MIRNA LOPES(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o traslado do julgamento da Impugnação ao Valor da Causa, intime-se a parte autora para que efetue a imediata complementação das custas, sob pena de extinção do processo (art. 267, inciso III, c.c. 1º do mesmo art. do CPC). Saliento que o valor remanescente deverá ser atualizado para o mês do efetivo pagamento, de acordo com a Tabela de Correção das Ações Condenatórias, disponível na página do Conselho da Justiça Federal, nos termos do item 1.1.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal Quando o pagamento das custas for efetuado em mês diverso do ajuizamento, o valor da causa será corrigido monetariamente observando o encadeamento previsto para as ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1).Int.

0005540-79.2010.403.6104 - PANIFICADORA ROXY LTDA X BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA X PANIFICADORA BRIOSA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA X PADARIA ALVORADA LTDA X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PANIFICADORA PALMARES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA X PANIFICADORA FELICIDADE LTDA X PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS X PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA X PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA X PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA X PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAIUBA LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL Anote-se a interposição do Agravo Retido na capa dos autos.Os argumentos aduzidos no recurso não ilidem os fundamentos já expostos às fls. 329, razão pela qual mantenho a decisão agravada.Não obstante, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 10 dias, considerada a eventualidade de que o Eg. Tribunal venha a conhecer do agravo, nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0003730-35.2011.403.6104 - SANDRA MARIA PEDA DOS SANTOS(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006666-33.2011.403.6104 - MAGAZINE PUPOS LTDA(SP120941 - RICARDO DANIEL E SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X ABRANTES E VIDAL CRIACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) Recebo a petição de fls. 154/160 como emenda à inicial, fixando o valor da causa no montante de R\$ 99.613,20 (noventa e nove mil, seiscentos e treze reais e vinte centavos), equivalente ao benefício patrimonial postulado.A parte autora, sociedade empresária limitada, requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, formulado por pessoa jurídica.A jurisprudência vem admitindo a concessão dos benefícios da assistência judiciária à pessoa jurídica.Porém, ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta alegar a insuficiência de recursos, mas deve estar comprovado que a empresa se encontra em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em Juízo.Tal prova a Autora não produziu nos autos, o que inviabiliza o seu pleito.Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 36ª edição, pág. 1229, verbis:Art. 4º: 1c. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (STF-Pleno, Rcl. 1.905-SP-Edcl-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88). No mesmo sentido: Bol. AASP 2.326/2.744).Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO dos benefícios da gratuidade, ante a insuficiente documentação trazida para os autos.Recolha a Autora a complementação das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo (arts. 257 c.c. 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil).Saliento que o valor remanescente deverá ser atualizado para o mês do efetivo pagamento, de acordo com a Tabela de Correção das Ações Condenatórias, disponível na página do Conselho da Justiça Federal, nos termos do item 1.1.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal Quando o pagamento das custas for efetuado em mês diverso do ajuizamento, o valor da causa será corrigido monetariamente observando o encadeamento previsto para as ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1).Int.

0010398-22.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, sobre a possível prevenção apontada à fl. 37, juntando cópia da inicial dos autos nº 0009810-15.2011.403.6104 e 0009812-82.2011.403.6104, bem como cópia das guias de recolhimento do indébito que pretende repetir naqueles feitos.Int.

0010589-67.2011.403.6104 - PEROLA S/A(SP283981A - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo procuração outorgada conjuntamente por 02 (dois) Diretores, tendo em vista o disposto no art. 17, parágrafo 2º do Estatuto Social (fl. 104), bem como ata da Assembléia Geral Ordinária, em que conste o nome dos atuais Diretores, considerando que na reunião realizada em 08/04/2009, de acordo com o documento de fls. 113/114, consta que o mandato dos membros eleitos naquela ocasião se estenderia até 31/12/2011. Prazo: 10 dias. Pena: pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188). Int.

0011222-78.2011.403.6104 - JOSE DIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados às fls.44/46, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011326-70.2011.403.6104 - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SP Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Traga o autor cópia da Carteira de Trabalho com a data da opção pelo FGTS e extrato de sua conta vinculada, que demonstre a taxa de juros aplicada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Cumprida a determinação, cite-se o réu, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001789-16.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA APARECIDA DA SILVA
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO [CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: Endereço deste Juízo - 2ª Vara Federal de Santos : Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h] Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, retificando o valor atribuído à causa, que, no caso, deve corresponder ao montante total da dívida em atraso, efetuando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação, intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Feita(s) a(s) intimação (ões) e após decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

0001790-98.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURO CARDOSO DE SA
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO [CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: Endereço deste Juízo - 2ª Vara Federal de Santos : Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h] Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, retificando o valor atribuído à causa, que, no caso, deve corresponder ao montante total da dívida em atraso, efetuando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação, intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Feita(s) a(s) intimação (ões) e após decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

0001791-83.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON DOS SANTOS GAMA

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO [CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO

DE INTIMAÇÃO: Endereço deste Juízo - 2ª Vara Federal de Santos : Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h] Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, retificando o valor atribuído à causa, que, no caso, deve corresponder ao montante total da dívida em atraso, efetuando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação, intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Feita(s) a(s) intimação (ões) e após decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

0001793-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MARIA CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO [CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: Endereço deste Juízo - 2ª Vara Federal de Santos : Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h] Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, retificando o valor atribuído à causa, que, no caso, deve corresponder ao montante total da dívida em atraso, efetuando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação, intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Feita(s) a(s) intimação (ões) e após decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

0001795-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO SARMENTO LAGO
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO [CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: Endereço deste Juízo - 2ª Vara Federal de Santos : Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h] Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, retificando o valor atribuído à causa, que, no caso, deve corresponder ao montante total da dívida em atraso, efetuando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação, intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Feita(s) a(s) intimação (ões) e após decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

0001796-08.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI GOMES NOGUEIRA X MARISA GOMES NOGUEIRA

Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, retificando o valor atribuído à causa, que, no caso, deve corresponder ao montante total da dívida em atraso, efetuando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação, intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Feita(s) a(s) intimação(ões) e após decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

0001799-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILDA PEREIRA NUNES
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO [CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: Endereço deste Juízo - 2ª Vara Federal de Santos : Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h] Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, retificando o valor atribuído à causa, que, no caso, deve corresponder ao montante total da dívida em atraso, efetuando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação, intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Feita(s) a(s) intimação (ões) e após decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

0001801-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA BLAYA MOREIRA
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO [CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: Endereço deste Juízo - 2ª Vara Federal de Santos : Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h] Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, retificando o valor atribuído à causa, que, no caso, deve corresponder ao montante total da dívida em atraso, efetuando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação, intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Feita(s) a(s) intimação (ões) e após decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

0001803-97.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELGAR BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO [CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: Endereço deste Juízo - 2ª Vara Federal de Santos : Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h] Intime-se a requerente para que recolha as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação, intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Feita(s) a(s) intimação (ões) e após decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014345-26.2007.403.6104 (2007.61.04.014345-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARLENE PEREIRA FONSECA DA SILVA

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora (EMGEA), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000023-64.2008.403.6104 (2008.61.04.000023-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZELINDA STANOGA NUNES(SP135341 - DANIEL GOMES) X REALINDO STANOGA

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora (EMGEA), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008891-26.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO PACIFICO X DENISE MARIA DE JESUS PACIFICO
Intime-se a EMGEA, para que retire os autos, em 5 (cinco) dias. na forma do art. 872 do CPC. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004767-34.2010.403.6104 - MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista o traslado do julgamento da Impugnação ao Valor da Causa, intime-se a parte autora para que efetue a imediata complementação das custas, sob pena de extinção do processo (art. 267, inciso III, c.c. 1º do mesmo art. do CPC). Saliento que o valor remanescente deverá ser atualizado para o mês do efetivo pagamento, de acordo com a Tabela de Correção das Ações Condenatórias, disponível na página do Conselho da Justiça Federal, nos termos do item 1.1.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal Quando o pagamento das custas for efetuado em mês diverso do ajuizamento, o valor da causa será corrigido monetariamente observando o encadeamento previsto para as ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1).Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2765

ACAO PENAL

0004616-68.2010.403.6104 (2009.61.04.013505-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

DECISÃO DE FLS. 2369/2370: Trata-se de pedido formulado pelo corréu Antônio Carlos Viela, no qual pleiteia a transferência do Domicílio da Prisão Domiciliar para a Cidade de Araraquara/SP, em razão de seu grave estado de saúde. O Ministério Público Federal apresentou manifestação favorável, conforme fls.

2368v. Decido. Considerando o delicado estado de saúde do corréu ANTÔNIO CARLOS VILELA, que se encontra necessitando de intensivo tratamento em razão do agravamento de diversas doenças noticiada nestes autos (conforme documentos acostados aos autos), entendo que a prisão domiciliar na cidade de Araraquara/SP onde este possui parentes que lhe possam dispensar os cuidados ao seu restabelecimento, não prejudicará o curso do processo, razão pela qual, DEFIRO o requerido pela defesa. Outrossim, a vista da comprovada condição delicada de saúde do acusado, eventual requisição de escolta policial poderia delongar a transferência do acusado, retardando os cuidados intensivos a que necessita neste momento, justificando-se assim, excepcionalmente, a remoção ao endereço constante às fls. 2355 por meios próprios, dispensada a Escolta Policial. Determino, por fim, a expedição de Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça daquele Juízo dirija-se à Avenida Júlio Prestes de Albuquerque, nº 670, Jardim Nova Época, a fim de constatar se o réu fora conduzido ao local indicado. A presente decisão é extensiva aos autos nº 0008412-67.2010.403.6104 e 0004617-53.2010.403.6104. Trasladem-se as cópias necessárias. Comunique-se ao Setor Responsável da Polícia Federal. Intime-se. Ciência ao M.P.F. DESPACHO DE FLS. 2424: Fls. 2373/2421: Manifeste-se a defesa do corréu Edgar Rikio Suenaga acerca da não localização da testemunha Neuali Kelly Forte, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Defiro a substituição da testemunha Fabiana Hoffman por Francisco José Alves do Rosário, expedindo-se Carta Precatória para realização de sua oitiva a uma das Varas Federais Criminais de Santo André/SP. Publique-se a decisão de fls. 2369/2370. Intime-se. Ciência ao M.P.F. FICA A DEFESA DO CORRÉU EDGAR RIKIO SUENAGA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA FRANCISCO JOSÉ ALVES DO ROSÁRIO.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6708

MONITORIA

0010068-30.2008.403.6104 (2008.61.04.010068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA EPP X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE)

Ciência à requerida da juntada dos documentos de fls. 321/541 e 548/563. Após, venham conclusos para sentença. Int. Santos, data supra.

0006012-80.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA X MORCHED NOUREDDINE EL KHATIB(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA)

Vistos, Não obstante o já decidido nos autos, controvertem as partes acerca do pagamento de custas e honorários

advocatícios no ato da renegociação da dívida, cujos valores seriam acrescidos à entrada. A coisa julgada, segundo os seus contornos constitucionais (CF, art. 5º, XXXVI) não deve ceder a eventual desatenção da autora e de seu preposto quanto aos procedimentos padrão, previstos em normativos internos. Devidamente representada em audiência, e apresentada a proposta anexada à fl. 60, corroborada pela planilha de fl. 61, a transação homologada não estabeleceu o dever de o réu pagar referidas verbas acessórias na forma posteriormente exposta pela CEF. Ao revés, conforme se observa de referidos documentos, restou consignado que a entrada era de R\$ 648,95, resultado da somatória do valor de uma parcela, custas e honorários (151,00 + 134,05 + 363,90). Infere-se que importância remanescente a título de honorários, estaria incluída no saldo repactuado para pagamento em 246 prestações mensais, donde se extrai que os acréscimos ora exigidos estariam nelas compreendidas. Nada obstante, afasto o pleito de condenação por litigância de má-fé, conquanto não se trata a hipótese, mas já caracterizada a desobediência à ordem judicial, intime-se a CEF com urgência para que cumpra integralmente o contido na sentença homologatória, bem como no despacho de fl. 113 em todos os seus termos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida em favor do réu. De outra parte, o pedido de indenização formulado às fls. 77/88, enquanto pretensão autônoma, não encontra guarida na presente demanda, pois não se constitui o meio próprio para satisfazê-lo. Decorrido o prazo acima fixado, sem comprovação do cumprimento do acordo, tornem conclusos.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal. PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6277

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002054-18.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-17.2012.403.6104) MARFRAN OLIVEIRA DOS SANTOS (SP223105 - LÍDIA SANTOS MOTA E SP228615 - GLAUCIA BEVILACQUA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão que determinou a remessa dos autos ao MPF, por desnecessária, no caso. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que negou o pedido de liberdade provisória em favor de MAFRAN OLIVEIRA DOS SANTOS, juntando documentos que supostamente comprovariam o exercício de atividade lícita. Assim, requer-se a concessão de liberdade provisória sem fiança. É o relatório. Decido. O pedido deve ser indeferido. Os documentos juntados nada acrescentam aos fatos, tendo em vista que se tratam de autorização de uso concedida pela Prefeitura em favor da genitora do acusado, Arlene Oliveira dos Santos, e não em nome do acusado. Assim sendo, mantenho a decisão que denegou o pedido de liberdade provisória pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2382

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001953-48.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-48.2012.403.6114) ALINE CRISTIANNE GONCALVES DE ARAUJO (SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X SEM IDENTIFICAÇÃO

Vistos, etc.nada a reconsiderar, tendo em conta que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar, de forma incontroversa, ser a postulante a proprietária do automóvel.De igual sorte, a simples presença de capacidade econômica não autoriza concluir ter sido a parte adquirente do veículo.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1500275-46.1997.403.6114 (97.1500275-7) - NOBUKO SATO SHINTATI X PAULO SHINTATI -
ESPOLIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)
Fl. 762 e seguintes: Manifeste-se a parte autora.Int.**

**0006173-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006173-2) - EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X IGOR SILVA
ESCUDEIRO X EVERTON SILVA ESCUDEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0007399-76.2005.403.6114 (2005.61.14.007399-0) - ANA SANTANA RISSARDO(SP120259 - SUSANA
REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

**0001119-55.2006.403.6114 (2006.61.14.001119-8) - GILDO LUIZ DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO
NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.Intimem-se.

**0001380-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001380-8) - ANIZIO TIMOTEO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN
JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, inclusive o MPF, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

**0001636-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001636-6) - VALDIR BATISTA DE SOUZA(SP180793 - DENISE
CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diga a o INSS sobre os cálculos apresentados pela parte autora. Na concordância, expeça-se ofício requisitório, conforme valores indicados a fl.145.Int.

**0005149-02.2007.403.6114 (2007.61.14.005149-8) - LUIZ ALBERTO GIANOTTO(SP040106 - MARIA
TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 176: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0003162-91.2008.403.6114 (2008.61.14.003162-5) - DIONICIA MARIA DE SOUZA(SP072927 - CLAUDIO
RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007049-83.2008.403.6114 (2008.61.14.007049-7) - JOSE ACASSIO ALVES DE ALMEIDA FILHO X EDILEUZA DOS SANTOS ALMEIDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0007649-07.2008.403.6114 (2008.61.14.007649-9) - TERESA FERNANDES SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008973-95.2009.403.6114 (2009.61.14.008973-5) - MARIA FELIX MARTINS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o recolhimento dos honorários periciais foi feito por GRU e não por depósito judicial, requisitem-se os honorários periciais via sistema da Justiça Federal.

0009743-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009743-4) - SILVANIA ALVES MACHADO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 377: Redesigno a perícia médica ortopédica para o dia 06/06/2012, as 17:00 horas, com o Dr THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.No mais, intime-se o sr perito para que responda apenas aos quesitos de fl. 318.

0000665-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000665-0) - MARIZE PEREIRA DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.Intimem-se.

0000773-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000773-3) - ANDREZA GRACIANA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do informe da contadoria, que aponta como corretos os cálculos do INSS, abra-se nova vista ao autor para que se manifeste. Na concordância ou silêncio, expeça-se precatório conforme valores apontados a fl. 137.

0000812-62.2010.403.6114 (2010.61.14.000812-9) - AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.Nos silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001201-47.2010.403.6114 (2010.61.14.001201-7) - JOSE ANACLETO DA SILVA(SP299789 - ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 102: Redesigno a perícia médica para o dia 06/06/2012, as 12:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, com o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Providencie o advogado o comparecimento da parte autora.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, no endereço indicado a fl. 98.Intime-se o sr perito para que responda aos quesitos judiciais de fl. 63/64.Intime-se e cumpra-se.

0001904-75.2010.403.6114 - MARLI ROCHA DA SILVA(SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.Intimem-se.

0002420-95.2010.403.6114 - VALDENIR ALVES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.Intimem-se.

0002681-60.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES LEAO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002991-66.2010.403.6114 - WELLINTON BOFFE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.Intimem-se.

0003945-15.2010.403.6114 - HELENA MARTINS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004000-63.2010.403.6114 - VALMIR MARTINS DA COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004003-18.2010.403.6114 - CLAUDIO BENEDITO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004311-54.2010.403.6114 - JOSE EMILIO MACHADO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005127-36.2010.403.6114 - DAVANICE MENDES MONTEIRO(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o recolhimento dos honorários periciais foi feito por GRU e não por depósito judicial, requisitem-se os honorários periciais via sistema da Justiça Federal.Após, venham conclusos para sentença.

0006151-02.2010.403.6114 - MARIA ODETE DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006339-92.2010.403.6114 - LUZIA CECILIA DE JESUS AFONSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007814-83.2010.403.6114 - JOSE ARIMATEIA BEZERRA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls.No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0008249-57.2010.403.6114 - LOURDES SOUSA BASILIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008956-25.2010.403.6114 - DIOGO LEANDRO DA FONSECA(SP089205 - AURO TOSHIO IIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam sobre o informe da contadoria, no prazo legal.Após, cumpra-se a determinação de fl. 44 in fine.

0000526-50.2011.403.6114 - JOSE CELSO DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0000887-67.2011.403.6114 - MARIA DAS DORES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls.135 e 148 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus.As fls. 146 e 158 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de ILIDIO DE ALVARENGA GONÇALVES, SAMILLA MILENA DE ALVARENGA GONÇALVES, JhONATHA RODRIGO ALVARENGA e ILIDIO ALVARENGA JUNIOR, como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar Maria das Dores - Espólio. Após, venham conclusos para sentença.

0001013-20.2011.403.6114 - JOSE DA COSTA SIEBRA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.Intimem-se.

0001422-93.2011.403.6114 - JONAS DA SILVA MARTINS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria de fl. 92.Int.

0001757-15.2011.403.6114 - IVONI SUELI VIEIRA DE ARAUJO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS dos cálculos apresentados pela parte autora. Havendo a concordância, expeça-se ofício requisitório.

0002341-82.2011.403.6114 - JOSE MARIA RIBEIRO PAES(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002346-07.2011.403.6114 - MARIA HELENA AMORIM(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.Intimem-se.

0002571-27.2011.403.6114 - ANTONIA DA CONCEICAO HAMARAL MAIA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REMETAM-SE OS AUTOS A CCONTADORIA A FIM DE QUE VERIFIQUE SE OS VALORES DO AUXILIO-ACIDENTE FORMA COMPUTADOS PARA A COMPOSICAO DA RMI DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SE NAO, APRESENTE O CALCULO CORRETO.

0002574-79.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO CALDARDO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS.Após, venham conclusos para sentença.

0002931-59.2011.403.6114 - SEBASTIAO BENEDITO FAZOLI(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0003101-31.2011.403.6114 - MURILO ALVES DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) complementar juntado aos autos, às fls. 177/178. Int.

0003190-54.2011.403.6114 - EUNICE MENEZES SCHMIDT(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003259-86.2011.403.6114 - ANTONIO FIRMINO ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Redesigno as perícias médicas para os dias 06/06/2012, as 12:30 horas, com o Dr THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044, e para o dia 09/08/2012, as 14:00 horas, com o DR HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, ambas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Providencie o advogado o comparecimento da parte autora. CUMPRA O ADVOGADO A DETERMINAÇÃO DE FL. 79, INDICANDO O ENDEREÇO RESIDENCIAL DA PARTE AUTORA, A FIM DE NÃO RESTAR PREJUDICADA A PROVA PERICIAL REDESIGNADA. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Intimem-se os srs peritos para que respondam apenas aos quesitos de fl. 71/72.

0004279-15.2011.403.6114 - CIRO CELESTINO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004948-68.2011.403.6114 - CIRO SANSONE(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam sobre o informe da contadoria, no prazo legal. Int.

0005126-17.2011.403.6114 - IRACI DOS SANTOS DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o INSS sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista que o ofício de fl. 91 noticia RMI diversa daquela objeto de homologação (fl. 87). Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a determinação de fl. 87 in fine. Int.

0005703-92.2011.403.6114 - MARIA CICERA BEZERRA CRISPIM(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 100/109 como Recurso Adesivo. Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0005742-89.2011.403.6114 - CLAUDIA ZIRR FUNAKI(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a manifestação do INSS de fls. No silêncio ou concordância com os cálculos apresentados, expeça-se precatório/ofício requisitório. Int.

0006036-44.2011.403.6114 - COSMO GOMES DO NASCIMENTO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0006158-57.2011.403.6114 - MANOEL GOMES DA SILVA(SP287752A - DANIELLA BARONE DE REZENDE E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial psiquiátrica. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 27/04/2012, às 14:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Expeça-se carta com aviso de recebimento para a parte autora. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. pa 0,10 Intime-se a sra perita para que responda aos quesitos judiciais de fl. 72/73, bem como aos quesitos formulados pelas partes a fls. 91 e 107/108. Int.

0007100-89.2011.403.6114 - JOVINA IZABEL BITU(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0007279-23.2011.403.6114 - HELEN SILVA FERREIRA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo de fl. 82, no prazo legal. Int.

0007747-84.2011.403.6114 - FERNANDO PEREIRA DIAS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a verificação das moléstias cardiológicas, nomeio como Perito Judicial o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 09/08/2012, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o sr perito para que responda apenas aos quesitos judiciais de fl 78/79.

0007766-90.2011.403.6114 - OZEMAR ESTEVES DOS SANTOS(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0007787-66.2011.403.6114 - DIVANDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS do laudo médico apresentado pelo assistente técnico da parte autora. Int.

0007936-62.2011.403.6114 - JACIRA BATISTA DOS ANJOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo de fl. 112, redesigno a perícia com a Dra Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para o dia 27/04/2012, às 16:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Intime-se o sr perito para que responda apenas aos quesitos judiciais de fl 102/103.

0008247-53.2011.403.6114 - ORDALINO DELFINO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para apresentar (em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008616-47.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a verificação das moléstias cardiológicas, nomeio como Perito Judicial o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 09/08/2012, às 15:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Intime-se o sr perito para que responda aos quesitos judiciais de fl 71/72, bem como aqueles formulados pelas partes a fls. 80, 85/86.

0008737-75.2011.403.6114 - ADAIR NOGUEIRA DA SILVA CRUZ(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a proposta de acordo de fl. 105, no prazo legal. Int.

0008837-30.2011.403.6114 - NIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Devolva-se o prazo para manifestação acerca do r. despacho de fl. 46 à parte autora, eis que houve a omissão do nome da procuradora constituída no presente feito, conforme cópia do Diário Eletrônico ora juntada aos autos.

0008865-95.2011.403.6114 - ARNALDO LEMOS(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que apresente cópia do processo administrativo, conforme requerimento formulado pela parte autora a fl. 66.

0008896-18.2011.403.6114 - MARTA BARBOSA VICENTE(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008958-58.2011.403.6114 - JOSE PEDRO DA COSTA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 135: Para a verificação da moléstia de hipertensão arterial severa - grau III, nomeio como Perito Judicial o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para a realização da perícia a ser realizada em 09/08/2012, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. 0,10 Intime-se o perito para que responda aos quesitos de fls. 94/95, 100 e 114.

0009148-21.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 61/67, no prazo legal. Int.

0009292-92.2011.403.6114 - LUCINEZ MARIA BARBOSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 56/64. Int.

0009846-27.2011.403.6114 - JULIANA ALVES GANDOLFI(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 64/78, no prazo legal. Int.

0010072-32.2011.403.6114 - CLEUZA RODRIGUES FORTES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

0010245-56.2011.403.6114 - MARLENE ALVES DE ANDRADE(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES E SP219096 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 80/84, no prazo legal. Int.

0010321-80.2011.403.6114 - FRANCISCO LOIOLA DE SENA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que

pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Int.

0010353-85.2011.403.6114 - MARIA ESTELA SILVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada dos mandados de intimação negativos às fls. 140/154, diga a parte autora se as testemunhas MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA, FLAVIANO DE ALMEIDA, VERONICA BARBARA CARNEIRO e MARIA ESTELA SILVA comparecerão à audiência designada independentemente de intimação.Int.

0000034-24.2012.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a proposta de acordo de fl. 87, no prazo legal. Sem prejuízo, compareça a parte autora à agência do INSS, para a reativação do benefício, nos termos da manifestação do INSS de fl. 88, in fine. Int.

0000085-35.2012.403.6114 - JOSE NORBERTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: Redesigno a perícia médica para o dia 09/08/2012, as 13:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Providencie o advogado o comparecimento da parte autora.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.O não comparecimento injustificado da parte autora, devidamente intimada, resultará na preclusão da prova. Intime-se e cumpra-se.

0000420-54.2012.403.6114 - RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 38/39.Intimem-se.

0001137-66.2012.403.6114 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DA SILVA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0001268-41.2012.403.6114 - OSWALDO AFONSO CONEGLIAN(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação.Aguarde-se a realização da perícia designada.Intimem-se.

0001482-32.2012.403.6114 - JOAQUIM CAVALCANTE MENDES(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo réu, bem como acolho os assistentes técnicos indicados. Intime-se o Sr. Perito para responder os quesitos.Intime(m)-se.

0001640-87.2012.403.6114 - PEDRO LUCIO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.Int.

0001646-94.2012.403.6114 - JOSIAS DE CAMPOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001697-08.2012.403.6114 - MARINALVA BRANDAO ALENCAR PINHEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos apresentados pelo réu, bem como acolho os assistentes técnicos indicados. Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos. Intime(m)-se.

0001857-33.2012.403.6114 - OSVALDO COSTA SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0002131-94.2012.403.6114 - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, às fls. 84, pois os quesitos judiciais são suficientes para a verificação da alegada incapacidade laborativa, temporária ou definitiva, data de seu início e eventual reabilitação profissional, sendo o necessário para a formação do convencimento racional do magistrado, acerca dos fatos litigiosos, na presente ação. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intime(m)-se.

0002242-78.2012.403.6114 - ELIAS LOPES DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0002446-25.2012.403.6114 - ANTONIO BELPIEDE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0002491-29.2012.403.6114 - GERTRUDES FERREIRA DA SILVA X ELIANE FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Anote-se a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito. Int.

0002494-81.2012.403.6114 - LEONETE JOSE FERREIRA(SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0002499-06.2012.403.6114 - IBRAHIM CHABAN(SP232987 - HUGO LEONARDO DE ANDRADE JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar substanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 9 de Agosto de 2012, às 13:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os

honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo ? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0002517-27.2012.403.6114 - OTAVIO ROA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e intime-se.

0002519-94.2012.403.6114 - GERALDO GADELHA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de

celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126044 e o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 06/06/2012, as 13:30 horas e 09/08/2012, as 14:15 horas, respectivamente, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002520-79.2012.403.6114 - ELDITE MARIA DOS SANTOS MANGUEIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize a parte autora a declaração de fl. 70, subscrevendo-a, em cinco dias. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 27/04/2012, as 14:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp) e o dia 06/06/2012 as 14:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Defiro o assistente

técnico indicado pela parte autora a fl. 08. Indefiro os quesitos apresentados pela autora pois já abarcados pelos quesitos judiciais ora apresentados: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002521-64.2012.403.6114 - MIRIAN CAMPELO GONCALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, e Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 17 de Maio de 2012, às 18:15 horas, e 06 de Junho de 2012, às 11:00 horas, para a realização das perícias, a serem realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos laudos. Arbitro os honorários individualmente em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002561-46.2012.403.6114 - SERGIO BRAIT(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002565-83.2012.403.6114 - EDSON DE AMORIM(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 27/04/2012, às 15:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0002570-08.2012.403.6114 - ANTONIO CARLOS CARELO PINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002575-30.2012.403.6114 - ROBERTO URBANETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002579-67.2012.403.6114 - PETRUCIO LEITE FEITOZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/08/2012 às 14:45 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.PA 0,10 Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002580-52.2012.403.6114 - MARCIA LOCOSELLI GARCEZ(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002583-07.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES LEO DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. O laudo pericial deverá ser apresentado em 45 (quarenta e cinco) dias da intimação desta nomeação.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Apresentam-se, a seguir, os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social. Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência.9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor.11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais?12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.SEM PREJUÍZO, DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Intimem-se.

0002609-05.2012.403.6114 - PAULO IRAN PAULINO COSTA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 06 de Junho de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso

afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002611-72.2012.403.6114 - JESUEL PAULO PLASSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044 e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 27 de Abril de 2012, às 15:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), e 06 de Junho de 2012, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo e, para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese

do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002613-42.2012.403.6114 - JOSE ELOISIO DE HOLANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0002620-34.2012.403.6114 - ADLAI A MARTA LOPES FERREIRA(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 06 de Junho de 2012, às 15:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0002633-33.2012.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06/06/2012 às 16:30 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Defiro o assistente técnico indicado pela parte autora. Indefiro os quesitos de fl. 07/08 pois os quesitos judiciais já abrangem as questões ali formuladas. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002635-03.2012.403.6114 - DOMINGAS ARLINDA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 25/08/2004. De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 2004 é de 138 meses de contribuições. No caso, não é possível aferir a verossimilhança das alegações da autora, mormente quanto ao período rural não reconhecido administrativamente. Os elementos probatórios de vínculos empregatícios acostados aos autos demonstram a priori tempo total de atividade de 59 meses. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intimem-se.

0002645-47.2012.403.6114 - OSVALDO DOS REIS(SP286217 - LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 06/06/2012 às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0002650-69.2012.403.6114 - ERIVALDO SALGUEIRO(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC:

200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002474-90.2012.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MARIA CLEMENTE DE CARVALHO SOUZA(PR045958 - ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR E PR030227 - FABIO PUPO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULINDA NUNES DA SILVA X JESSICA NUNES DE SOUZA X JACIARA NUNES DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Para oitiva das corrés JULINDA NUNES DA SILVA, JESSICA NUNES DE SOUZA e JACIARA NUNES DA SILVA, designo a data de 25/05/2012, às 15:30 horas. Expeçam-se mandados de intimação, inclusive para que seja indicado seu rol de testemunhas, se houver, no prazo legal, assim como da audiência designada perante o Juízo Deprecante (2ª Vara do JEF de Londrina-PR) para o dia 10/05/2012, as 15:30 horas. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004814-41.2011.403.6114 (2003.61.14.000021-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-40.2003.403.6114 (2003.61.14.000021-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FERNANDO DAHER MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO DAHER MARQUES X TEREZA CISTINA MARQUES X CLAUDIA DAHER MARQUES X TEODORO DE OLIVEIRA MARQUES - ESPOLIO(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE)

Vistos. Apresente a parte embargante e embargada, demonstrativo do cálculo da RMI, como entendem corretos.

0005756-73.2011.403.6114 (2004.61.14.001955-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001955-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NIVALDO APARECIDO MANFRE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se as cópias da principais peças destes para os autos n. 00019559620044036114.Após, ao arquivo findo.Int.

0006519-74.2011.403.6114 (2009.61.14.005134-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-62.2009.403.6114 (2009.61.14.005134-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SEVERINO RAMOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Digam sobre o informe da contadoria, no prazo legal.Int.

0006751-86.2011.403.6114 (2009.61.14.007359-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007359-55.2009.403.6114 (2009.61.14.007359-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ILZA RODRIGUES BENICIO(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Digam sobre o informe da contadoria, no prazo legal.Int.

0006965-77.2011.403.6114 (2002.61.14.004543-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004543-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004543-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ARI DE LIMA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Digam sobre o informe da contadoria, no prazo legal.Int.

0006969-17.2011.403.6114 (2002.61.14.003257-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-34.2002.403.6114 (2002.61.14.003257-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO GUILHERME BALBONI(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA)

Digam as partes sobre o informe da contadoria. Int.

0008883-19.2011.403.6114 (2007.61.14.007578-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-39.2007.403.6114 (2007.61.14.007578-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAGALI APARECIDA COUCEIRO RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Digam sobre o informe da contadoria.Int.

0008895-33.2011.403.6114 (2009.61.14.003034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-37.2009.403.6114 (2009.61.14.003034-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO INACIO DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0002542-40.2012.403.6114 (2008.61.14.005122-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-82.2008.403.6114 (2008.61.14.005122-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DIGMAR DE BARROS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1500772-60.1997.403.6114 (97.1500772-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500770-90.1997.403.6114 (97.1500770-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X NEUSA FRANCO FLORIZI X IZAURA TEODORO GONCALVES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópias da r. sentença, acórdão e cálculos de 188/199 para os autos n. 9715007708, desapensando-se. Int.

0007620-93.2004.403.6114 (2004.61.14.007620-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500531-86.1997.403.6114 (97.1500531-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DANIEL WILLIAN SFRISO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN E SP080911 - IVANI CARDONE)

Trasladem-se cópias da r. sentença, v. acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de fl. 119/123 para os autos n. 9715005314, desapensando-se.Após, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001049-77.2002.403.6114 (2002.61.14.001049-8) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (a)s Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0003259-04.2002.403.6114 (2002.61.14.003259-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) HILDEGART LILIAN SIEBECKE X JOAO CEDRO DE SOUZA - ESPOLIO X JOAQUIM AMADOR - ESPOLIO X OLGA RIBEIRO AMADOR X EDSON LUIZ AMADOR X MIRIAM AMADOR PONSINERAS X GERSON AMADOR X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA - ESPOLIO X PAULO DE ASSIS MOREIRA X CLAUDIO DE ASSIS MOREIRA X NILSE DE ASSIS MOREIRA X MARIA MOREIRA MAZIERO X JOSE DO PATROCINIO MOREIRA X NESTOR DE ASSIS MOREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO SOUSA X JOACIR CEDRO DE SOUZA X IVONE CEDRO DE SOUZA X MARGARETE FILOMENA CEDRO DE SOUSA X FERNANDA CEDRO DE SOUSA BORBA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO AFONSO SILVA X

IVONE CEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE CEDRO DE SOUZA X X IVONE CEDRO DE SOUZA X JOAQUIM EDUARDO MOREIRA - ESPOLIO X IVONE CEDRO DE SOUZA

Digam as partes sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeçam-se os precatórios/requisitórios em favor dos herdeiros de JOAO CEDRO DE SOUZA (cálculos de fl. 253), HILDEGART LILLIAM SIEBECKE (cálculos de fl. 254), herdeiros de JOAQUIM EDUARDO MOREIRA (cálculos de fls. 255/256). Com relação a JOAQUIM AMADOR, aguarde-se o pagamento do precatório expedido, conforme informado a fl. 205 verso e depois expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos herdeiros, na proporção de metade para a viúva-meeira OLGA RIBEIRO AMADOR, sendo que a outra metade deverá ser igualmente rateada entre os filhos, EDSON LUIZ AMADOR, MIRIAM AMADOR PONSINERAS e GERSON AMADOR, reconsiderando o r. despacho de fl. 214 neste aspecto. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. .pPA 0,10 Int.

0006084-18.2002.403.6114 (2002.61.14.006084-2) - APARECIDO TERTO ALVES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X APARECIDO TERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se precatório, conforme cálculo de fl. 141. Int.

0003061-30.2003.403.6114 (2003.61.14.003061-1) - ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO ESMERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.HOMOLOGO em definitivo os cálculos da contadoria judicial de fls. 461/466, os quais computam corretamente a correção monetária, segundo a legislação de regência, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, e a versão atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e dá outras providências (Resolução nº 134/2010 do CJF), tudo em conformidade com o título judicial que determina obediência às legislações em vigor (fl.113).2.Expeça-se precatório para pagamento.int. Cumpra-se.

0003811-61.2005.403.6114 (2005.61.14.003811-4) - PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o informe da contadoria de fl. 107 e seguintes. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fl.112.Int.

0000333-11.2006.403.6114 (2006.61.14.000333-5) - LUCIA PAULO DE GUSMAO X ENIVALDO FARIAS DE GUSMAO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA PAULO DE GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se os autos ao SEDI para proceder com a inclusão de ROBERTO PAULO DE GUSMÃO (fls. 187/188) como curador de LUCIA PAULO DE GUSMAO, em substituição a ENIVALDO FARIAS DE GUSMAO.Após, cumpra-se despacho de fls. 201.Int.

0007342-24.2006.403.6114 (2006.61.14.007342-8) - OSVALDO DIVINO PECANHA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DIVINO PECANHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Digam as partes sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se requisitório, conforme cálculo de fl. 177. Int.

0007149-72.2007.403.6114 (2007.61.14.007149-7) - JOSE SOARES LEITE - ESPOLIO X LUZIA SOARES GUTIERRES X MARIA LUCIA LEITE(SP159547 - ANTONIO DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X JOSE

SOARES LEITE - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra corretamente o patrono da parte autora a determinação de fls. 156, juntando aos autos o contrato de honorários referente a herdeira Maria Lucia Leite.

0007818-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007818-2) - AMELIA BATISTA EGEA - ESPOLIO X MARILENE BATISTA EGEA X JENNY BATISTA EGEA IGNACIO X ANA LUCIA FERREIRA X ARLINDO BREGANTINI X ARISTIDES ROBBI - ESPOLIO X FORTUNATO PAPALEO X NAIR ROBBI FABOCI X CLAUDIO ROBBI X ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ROBBI X ROMILDA ROBBI DE OLIVEIRA X ADALBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA ROBBI MARANIN X CACILDA MARIA ROBBI CAETANO X CECILIA APARECIDA ROBBI TORRES X BENTO FRANCISCO PERINA TORRES X DULCINEIA CARMEN ROBBI CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE BATISTA EGEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam sobre o informe da contadoria, no prazo legal.Int.

0006829-85.2008.403.6114 (2008.61.14.006829-6) - ROMILTON ALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILTON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se requisitório, conforme cálculo de fl. 134. Int.

0006931-10.2008.403.6114 (2008.61.14.006931-8) - MARIA APARECIDA FELIX(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 130: Os honorários sucumbenciais deverão ser rateados na proporção de dois terços para os advogados cujos poderes foram revogados (fl. 99) e um terço em favor do advogado Helio do Nascimento, em conformidade com o artigo 22, par. 3º da Lei 8906/94.Int.

0002775-42.2009.403.6114 (2009.61.14.002775-4) - OSVALDO GUTIERREZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSVALDO GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o informe da contadoria de fl.208. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício requisitório conforme valores apontados a fl. 210.Int.

0004020-88.2009.403.6114 (2009.61.14.004020-5) - FRANCISCO DE ASSIS PATRICIO DIAS(SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DE ASSIS PATRICIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179/181: Dê-se ciência à parte autora.Após, retornem ao Arquivo Sobrestasdo.Int.

0007337-94.2009.403.6114 (2009.61.14.007337-5) - JERONIMO BATTISTINI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERONIMO BATTISTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o informe da contadoria. No silêncio ou concordância, expeça-se requisitório, conforme cálculo de fl. 138. Int.

0009228-53.2009.403.6114 (2009.61.14.009228-0) - NELSON DA CONCEICAO CANDIDO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON DA CONCEICAO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 498/500: O RPV referente ao honorários sucumbenciais é o de nº 20120006078 (fls. 493), já o RPV nº 20120006079 refere-se ao reembolso do perito nomeado. Int.

0000958-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000958-4) - JOSIAS FLORENCIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSIAS FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes sobre o informa da contadoria, no silêncio ou concordância, expeçam-se officio requisitórios conforme cálculos de fl. 131/133.

0002644-33.2010.403.6114 - JOSE CICERO DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/179: Manifeste-se o INSS.Após, expeça-se RPV.Int.

0006439-47.2010.403.6114 - AUZENEIDE FERREIRA COSTA(SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUZENEIDE FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal e o constante dos autos, consoante comprovante de fls. 165 e documentos de fls. 12/13, providenciando a regularização, se for o caso, a fim de que possa ser expedido officio requisitório.

0007280-42.2010.403.6114 - ANTONIO PEREIRA GUIMARAES X CARLOS DOS SANTOS X CELSO RODRIGES DE LIMA X CLAUDIO BARBOSA X DELY ALVES LIBARINO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO RODRIGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELY ALVES LIBARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELY ALVES LIBARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163: Diga o INSS sobre a obrigação de fazer, nos termos do requerimento formulado. Após, cumpra-se a determinação de fl. 161 in fine.

0000796-74.2011.403.6114 - SANDRA FERREIRA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do informe da contadoria, que aponta valores diversos daqueles indicados tanto pela parte autora, quanto pelo réu, abra-se nova vista às partes para que se manifestem. Na concordância ou silêncio, expeça-se precatório conforme valores apontados a fl. 121.

0002613-76.2011.403.6114 - SINVAL GENTIL CAETANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINVAL GENTIL CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do informe da contadoria, que aponta os cálculos do INSS como corretos, abra-se nova vista à parte autora para que se manifeste. Na concordância ou silêncio, expeça-se officio requisitório conforme valores apontados a fl. 115.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001874-21.2002.403.6114 (2002.61.14.001874-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X LUIZ PEDRO LEIVA X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X IRENE MARQUES MAZZEI X ISILDINHA MAZZEI BERNAVA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ PEDRO LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MAZZEI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ PEDRO LEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE MARQUES MAZZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISILDINHA MAZZEI BERNAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Esclareça a autora Isildinha Mazzei Bernava a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal e o constante nos autos, consoante comprovante de fls. 181 e o documento de fls. 129, providenciando a regularização, se for o caso, a fim de que possa ser expedido officio precatório.

0001955-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001955-3) - NIVALDO APARECIDO MANFRE(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NIVALDO APARECIDO MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao Contador para a elaboração dos cálculos nos termos do v. acórdão proferido nos autos n. 00057567320114036114, cujas cópias foram trasladadas para os presentes.

0008161-24.2007.403.6114 (2007.61.14.008161-2) - ANTONIO JOSE MARANHO(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO FRANCISCO JULIO X ANTONIO JOSE MARANHO

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, oficie-se ao BACENJUD para transferência do valor bloqueado.Int.

Expediente Nº 7881

ACAO PENAL

0006849-13.2007.403.6114 (2007.61.14.006849-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

VISTOS ETC.Uma vez deferida a prova pericial contábil (fl. 574), o réu apresentou quesitos à fl. 587, in verbis:1. Queira o DD. Jurisperito informar quais anos base de incidência do IRPF é objeto do trabalho pericial.2. Informe o nobre expert se há decadência no período envolvido.3. Queira a Perícia informar se os documentos acostados nos autos são suficientes para a realização do parecer contábil objeto do laudo pericial.4. Queira o DD. Jurisperito elaborar um quadro informando todas as contas correntes do acusado envolvidas na lide.5. Em posse de tais documentos queira a perícia em análise minuciosa aos extratos bancários informar, ano a ano, qual o montante que comprovadamente caracterizam movimentação típica de pessoa jurídica nas contas correntes auditadas.6. Com base nas respostas oferecidas ao quanto fora perquirido nos quesitos anteriores elabore o DD. Jurisperito um quadro ilustrativo informando qual montante estaria sujeito ao IRPF, na data atual, acrescendo-se sobre tal montante os encargos legais para atualização monetária bem como de encargos moratórios.Evidente que o quesito 2 é exclusivamente jurídico, não cabendo ao perito analisar decadência de tributo. Quanto aos quesitos 5 e 6, são impertinentes, pois exigem conceituação de movimentação típica de pessoa jurídica e definição de qual montante estaria sujeito ao IRPF, não sendo atribuição do perito fazer tal enquadramento a partir de extratos bancários. Por isso, acolho as observações do perito de fl. 593 a seguir transcritas:Entendo este perito, que a perícia contábil não tem o condão de apurar e atender aos quesitos formulados, pelos extratos bancários, em particular, os casos das alegadas transferências interbancárias do mesmo titular, cheques devolvidos, entre outras circunstâncias e em complemento, a própria descrição das transações constantes nos documentos dos bancos serem específicas de cada estabelecimento bancário.Assim sendo, necessário se faz pelo Réu, da elaboração de quadros demonstrativos com o detalhamento e respectivas comprovações necessárias a justificar suas alegações, em especial, considerando-se quanto ao já apurado e informado às fls. 530/531 dos autos.Dessa forma, considerando que as partes não intervirão na nomeação do perito (art. 276 do CPP), indefiro o pedido de fl. 612 para nomeação de outro, bem como indefiro os quesitos 2, 5 e 6 de fl. 587 e, em homenagem à ampla defesa, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o réu os reformule, de forma específica para os fatos descritos na denúncia, baseada no processo administrativo em apenso. Deve o acusado atentar-se para ponderação do perito: elaboração de quadros demonstrativos com o detalhamento e respectivas comprovações necessárias a justificar suas alegações, em especial, considerando-se quanto ao já apurado e informado às fls. 530/531 dos autos, tendo em vista que a Receita Federal considerou valores de pessoas jurídicas como não justificados (fls. 530/531), sob pena de ter-se a prova como irrelevante, impertinente e protelatória (art. 400, 1º, CPP). Para tanto, poderá valer-se de assistente técnico ou de auditoria particular, como requerido à fl. 612, último parágrafo.Intime-se e dê-se ciência ao MPF.

0006183-07.2010.403.6114 (2008.61.14.001382-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001382-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN) SENTENÇAI - RELATÓRIOMARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO, qualificada nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 71 do Código Penal, porque na qualidade de sócia e administradora da empresa RADAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PERSONALIZADA LTDA., teria deixado de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias,

as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, nos períodos de dez/2000, dez/2002, dez/2003 e dez/2004, relativamente aos décimos-terceiros salários, causando prejuízo no montante de R\$68.941,14, atualizado em 06/10/2005. A denúncia foi recebida em 08/04/2008 (fl. 85). Não sendo localizada inicialmente, a ré foi citada por edital e o processo e a prescrição foram suspensos em 22/04/2010 (fl. 213). Posteriormente, sobreveio sentença nos autos, absolvendo o co-ré Alexandre Aparecido Colombo (fl. 235), determinando-se a citação da sua esposa, a co-ré Marisa, no endereço fornecido, o que veio a ocorrer por hora certa, em 24/11/2010 (fl. 261), retomando o feito o curso normal. Defesa preliminar, à fl. 271. Em audiência, foram ouvidos Marcos Antonio de Medeiros como informante do Juízo (fl. 292) e a testemunha de defesa Norberto Reis (fl. 295), sendo interrogada a acusada (fl. 296). Documentos juntados pelo MPF, às fls. 297/424, 428/433. Procedimento administrativo fiscal, às fls. 439/607. Documentos juntados às fls. 610/627. Alegações finais da acusação, às fls. 629/633, pugnando pela condenação da acusada. Alegações finais da defesa, às fls. 693/718, suscitando preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, alega-se ausência de dolo e dificuldades financeiras. Ao final, invoca cerceamento de defesa ante a falta de perícia contábil. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Das preliminares. Indefiro as preliminares argüidas. A denúncia descreve os fatos e suas circunstâncias de lugar, tempo e modo, imputando autoria deles à co-ré, na qualidade de sócia e administradora da empresa. Logo, revela-se apta e preenche os requisitos legais. Quanto ao pedido de perícia, foi regularmente indeferido, nos termos da decisão de fl. 294, in verbis: Indefiro o pedido de perícia ora formulado pela defesa. Primeiro, porque ocorre a preclusão, tendo em vista que não foi formulado no prazo do art. 396-A do CPP. Segundo, porque entendo que a prova pericial é desnecessária para o esclarecimento da verdade (art. 184 do CPP), considerando que as contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas nos meses descritos na denúncia referem-se a conduta omissiva específica, a qual não tem relação direta no tempo em natureza tributária com as retenções no percentual de 11%, já que a empresa não trouxe qualquer prova de impugnação ou compensação do débito objeto da acusação. 2.2 Do mérito. MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO violou o artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 71 do Código Penal, porque, na qualidade de sócia e administradora da empresa RADAR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PERSONALIZADA LTDA., deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, nos períodos de dez/2000, dez/2002, dez/2003 e dez/2004, relativamente aos décimos-terceiros salários, causando prejuízo no montante de R\$68.941,14, atualizado em 06/10/2005. Os fatos restaram comprovados material e autoralmente. 2.2.1 Da materialidade. A materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação (fls. 439/607). As fls. 154/160 no apenso mostram claramente os valores retidos nas competências referentes aos décimos-terceiros salários. A impugnação administrativa da empresa sequer atacou o mérito da dívida (fls. 555/567). O débito total atualizado em setembro de 2011 supera os cem mil reais (fl. 440). 2.2.2 Da autoria delitiva. A autoria da acusada, por sua vez, é incontestada. Além do contrato social de fls. 41/54 do apenso, os depoimentos colhidos nestes autos e naqueles cujos documentos foram juntados pelo MPF (fls. 297/424, 428/433 e 610/627), todos colhidos sob o crivo do contraditório da acusada e detalhados às fls. 630vº/631, demonstram, de forma indubitável, que Marisa era responsável pela administração da empresa RADAR, inclusive financeira como admitiu em interrogatório, tendo responsabilidade e participação direta nas decisões sobre o não repasse das contribuições retidas, ainda que contasse com auxílio de outras pessoas na parte operacional. As dificuldades financeiras, no caso dos autos, não excluem a culpabilidade. Os fatos delitivos estenderam-se por tempo razoável. Inexistem provas inequívocas de que o repasse nas respectivas competências se tornou impossível, suficientes para autorizar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização documental de descontos nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. Ademais, conforme bem destacou a acusação, a argüição de possível exclusão de culpabilidade em razão da ausência de décima terceira fatura a sociedade não reunia condições financeiras para o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas ao décimo terceiro salário não merece qualquer crédito, pois estes custos devem ser previstos ao longo do ano e os preços cobrados dos clientes devem ser suficientes para arcar com estas despesas. Era, portanto, risco da atividade a celebração de contrato com preço inferior ao necessário para o pagamento dos encargos decorrentes do décimo terceiro salário dos empregados (fl. 636vº). Assim, os fatos tipificados no artigo 168-A do Código Penal se consumam com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve a acusada ser condenada e incidir nas penas cominadas. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONDENO a ré MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO, qualificada nos autos, como incurso nas penas dos crimes previstos no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Tendo em conta o valor do débito, atualmente superior a 100 mil reais, entendo suficiente à repressão e prevenção do delito o aumento de 1/6 sobre a pena mínima, razão pela qual fixo a pena-base em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. 2ª fase) Não há

circunstâncias agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea, diminuindo a pena em 1/10, o que resulta em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.3ª fase) As reiterações criminosas mensais deram-se em 04 meses, o que recomenda aumento de pena em 1/5, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 07 (sete) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva.Considerando a declaração em interrogatório de salário mensal de R\$2.379,00, fixo valor unitário do dia-multa à razão de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época do último não-recolhimento, com correção monetária.Estabeleço regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões da ré, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada;b) Prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, considerando que a Fazenda Pública dispõe de meio específico e privilegiado de cobrança através da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de recolhimento e os ofícios de praxe. Por fim, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0004286-07.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA MELO FILHO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Defiro o pedido dos réus de fls. 315/318.Expeça-se carta precatória para interrogatório dos réus, solicitando que a audiência seja designada após a oitiva das testemunhas, ou seja, após o dia 10/05/2012.Intimem-se.

Expediente Nº 7885

ACAO CIVIL PUBLICA

0000031-69.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X PEDRO CAMELO FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA) X MARCIO HENRIQUE MOREIRA X EVANDRO DE JESUS MARTINELLI RAMOS X TERRA VIVA MOVIMENTO DE RESISTENCIA ECOLOGI(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X INSTITUTO DE COMERCIO EXTERIOR DO ABC - ICOMEX ABC(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) X K.M.C.A TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Vistos.1. Fl. 428: expeça-se ofício às instituições bancárias cujas contas tiveram os valores desbloqueados nos autos para que os titulares possam movimentar as verbas salariais, levantando a indisponibilidade;2. Fl. 626: defiro, devendo o MPF manifestar-se sobre o pedido de fls. 547/550. Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

0008142-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS DA COSTA(SP019536 - MILTON ROSE)

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001145-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0001808-89.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILI NIEBEL(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)

Recebo a petição de fls. 39/58 como Embargos Monitórios.Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-62.2000.403.6115 (2000.61.15.000634-3) - ADAO BENEDITO DA SILVA(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001908-61.2000.403.6115 (2000.61.15.001908-8) - JOSE MARIA GOMES DA SILVA(SP139397 - MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001804-35.2001.403.6115 (2001.61.15.001804-0) - WALDEREZ APARECIDA LEMOS ARRAY(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001126-49.2003.403.6115 (2003.61.15.001126-1) - DI FRANCISCO ADVOGADOS(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X DI FRANCISCO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO RQUIVO.

0001797-96.2008.403.6115 (2008.61.15.001797-2) - LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a advogada do autor, Dra Sonia Aparecida Ianes, para que subscreva a petição de fls. 318/319, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, venham conclusos.

0000762-67.2009.403.6115 (2009.61.15.000762-4) - JAIME GIROTTO X LUCIA ZORZETTI GIROTTO X LYGIA MARIA BRUNO G ROSA X CARLOS FRANJOTTI X EDUWILSON ANTONIO DE SOUZA X GERSON TERENCE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA ZORZETTI GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO RQUIVO.

0000931-54.2009.403.6115 (2009.61.15.000931-1) - ANA RITA GONCALVES RIBEIRO DE MELLO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de prova oral requerida (fls.495).A comprovação da incapacidade, como objeto de prova, não se confunde com a doença que a deflagra. Questões acerca da qualificação da doença não interferem pois não se encontram conflituosas no laudo, como quer a parte autora na conclusão acerca da incapacidade ou não da parte autora.As testemunhas não se prestam a diagnosticar a parte autora. O juízo não tem conhecimentos técnicos da ciência médica. O perito não foi reticente. Ademais o requerimento de inspeção pessoal do Juízo sobre a autora se afigura como forma transversa de pedido de depoimento pessoal pela própria parte, meio de prova inexistente no direito Brasileiro.Intimem-se. Venham conclusos para sentença.

0002119-82.2009.403.6115 (2009.61.15.002119-0) - ARNALDO SOARES DA SILVA X DARLEI RIBEIRO DA SILVA(SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002155-90.2010.403.6115 - LEDA MARIA DE SOUZA GOMES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se.

0000058-83.2011.403.6115 - IRINEU BARBOSA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000624-32.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X DISTRIBUIDORA DE DOCES TIQUINHO LTDA
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001066-95.2011.403.6115 - DEBORA APARECIDA XAVIER RIBEIRO(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A
Vista à parte autora dos documentos juntados pelo prazo de cinco dias.

0001193-33.2011.403.6115 - ANGELO JOSE ROSALEN(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora.

0001265-20.2011.403.6115 - ADRIEN JACKSON FERRAZ NOGUEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001473-04.2011.403.6115 - OPTO ELETRONICA S/A(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001757-12.2011.403.6115 - CALVINO ALVES FAHL(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material do despacho de fls.86.2- Onde se lê designo o dia 26/05/2012 às 15:30 horas, para a audiência de instrução debates e julgamento, leia-se designo o dia 29/05/2012 às 15:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento.3- Int.

0001938-13.2011.403.6115 - OLIVER NOBREGA REINAUX(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002261-18.2011.403.6115 - SAINT CLAIR JORDAO GOMES NOGUEIRA(SP240894 - SIBELE LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000008-23.2012.403.6115 - EDSON LUIS PEDRO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000060-19.2012.403.6115 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000084-47.2012.403.6115 - LUIS FRANCISCO CALIXTO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000086-17.2012.403.6115 - ISRAEL OLAVO VOLTAINÉ(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000103-53.2012.403.6115 - GESIEL OCTAVIO DE MELO(SP142118 - JAMES APARECIDO DORTA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000120-89.2012.403.6115 - SALVADOR FERRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000161-56.2012.403.6115 - CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA(SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000178-92.2012.403.6115 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000201-38.2012.403.6115 - JOSE CARLOS MARQUES BATISTA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000202-23.2012.403.6115 - EDIBERTO CARLOS BROGGIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000250-79.2012.403.6115 - ERIKA CARLA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000403-15.2012.403.6115 - CLAUDIO DONIZETTI RECCO X LOURDES ERNESTO RECCO(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000423-06.2012.403.6115 - JAMIL MATIOLE(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000426-58.2012.403.6115 - NIVALDO QUIRINO(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000479-39.2012.403.6115 - RUTHE MIRANDA SALDANHA(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002525-16.2003.403.6115 (2003.61.15.002525-9) - JOAO FELIPE CAMARUZANO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de

cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1601088-44.1998.403.6115 (98.1601088-7) - ANTONIA MILANI BUSO X SEBASTIAO MILANI X LUCIA MILANI CREPALDI X NELSON LOPES DA SILVA X JOSE LOPES X CEZIRA MILANO X SEBASTIAO MILANI X LUCIA MILANI CREPALDI X DYONISIA APARECIDA DOTTA X MARGARIDA PARRELA BLANCO X IRENE MOTTA BLANCO BLANCO X WANIA BLANCO X WIRLEI IRENE BLANCO BERTOLANI X IZAURA BONARDI VICENTE X ANA LUCIA LOPES MASTROFRANCISCO X MADERLENE LOPES BLANCO X MARLENE LOPES DAGNONI X MARLI APARECIDA LOPES X MILTON PASCOAL LOPES X MIRIAM CRISTINA LOPES FRANCO X SELMA TEREZINHA LOPES RIGHETTI X SONIA MADALENA LOPES HUNGARO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SEBASTIAO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme se infere da consulta de fls. 450/452, a situação cadastral nos CPFs de Izaura Bonardi Vicente, Raymundo Nepomuceno e Dyonisia Aparecida Dotta apresenta-se cancelada, suspensa ou nula ou pendente de regularização. 1.1. Destarte, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a defesa para que regularize a situação cadastral de referidos autores/sucessores, ou ainda, sendo caso de óbito, para que proceda à habilitação de eventuais herdeiros. 2. Regularizada a situação cadastral, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado. 3. Requerida a habilitação, venham conclusos.

0002219-52.2000.403.6115 (2000.61.15.002219-1) - ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X ANTONIO PINTO X APARECIDA ZACARIM MONTE X ANTONIO BETTONI X ARLINDO VICTOR CRESCENCIO X ANGELO DUTRA X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE MENDONCA X ANTONIO GINATO X CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA X CEZARINO NAVARRO X CLARINDO DE ABREU X DAVID DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROSA X GIOVANI MALVARDI X GILDASIO PEREIRA COUTO X GUSTAVO ASS X IRACEMA PARRAS CANOVA X JOSE OLIVEIRA NETTO X JOSE FOENTES X JOAQUIM BACCI X JOAQUIM DIAS CHAVES X JOAO VELTRONE X JOAO TORTORELLI X ERNESTO TORTORELLI X CLARICE TORTORELI X ANGELINA APARECIDA TORTORELLI DE PIETRO X ANTONIO CARLOS TORTORELLI X LUIZ TORTORELI X ANTONIA DE LOURDES TORTORELI VARELLA X ROSA TORTORELI ROCHA X MARIA TORTORELI CANO X APARECIDA TORTORELI MARQUES X JOSE DOMINGOS X LUIZ NUNES DOMINGUES X LUIZ FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO X MAFALDA ZAMBELLI ZAVAGLIA X MARCILIANA BUENO DE OLIVEIRA X PAULO PICCIRILO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA MENDES X ROSI CASTORINA DOS SANTOS BORGES X SALVADOR VELOZO DE BRITO X SERAFIM GREGORIO DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO TAGLIADELA X THEREZA FERNANDES DE ARAUJO X TEREZINHA ALVES DE CARVALHO X TEREZINHA ALVES CARVALHO X ANTONIA RABELLO BAENA X EMILIO RODRIGUES BAENA X APPARECIDA RODRIGUES BAENA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X THEREZA ALVES DE FREITAS DE BRITO X OLGA MARQUES DE FREITAS MENDES X JOAO ALVES DE FREITAS X JOAQUIM ALVES DE FREITAS X ROMILDA ALVES DE FREITAS ESCUDEIRO X RUBENS ALVES DE FREITAS X ROBERTO ALVES DE FREITAS X ANTONIO GALDINO DOMINGO X AMELIA GERTRUDES RODRIGUES FIORANTE X ANNA RODRIGUES ALVES X ARACY BRITTO DE PRADO X CONCEICAO DE SOUZA MONTEIRO X FRANCISCO MARIANO TEIXEIRA X ITALO LUCINI X JOANA PARIZI DUTRA X LUZIA FREITAS HILARIO X VICENTINA DA SILVA X LUZIA FERREIRA DE MELO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REGINA YARA R CAMARGO) X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Avoco os autos para o fim de determinar a intimação da parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo elaborado pela contadoria às fls.615/617, os quais se referem ao co-autor Gildásio Pereira Couto. 2- Havendo concordância, ou certificado o decurso do prazo para manifestação, cumpram-se os itens 4 e 5 do despacho de fls.656, expedindo o ofício requisitório do valor devido ao citado co-autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1601182-89.1998.403.6115 (98.1601182-4) - MARIO CASTADINI X ANTONIO DA CUNHA X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MARIO ORMANEZI X EVA GONCALVES PINHEIRO X ANESIA DA COSTA KAIBARA ENDO X KIOCO NISHIHARA KAMICADO X JOANA BATISTA DOS SANTOS X ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA X ANTONIO MARTINS X JOSE ADORNO X MARGARIDA AUGUSTA DA COSTA X ANTONIO BONI X ANA PAULINA PINTO X JOANA NAVARRO BONE X MINERVINA DE SIQUEIRA

CAMPOS X PEDRO RIBEIRO X IRIA COUTO DE MATTOS X BENEDITO DE MATTOS X LORIVAL DE MATTOS X NEUSA DE MATTOS CALDERAN X SOELI ZOTESSO SIQUEIRA DE MATTOS X LUCILENE DONIZETE DE MATTOS X ADILSON CARLOS DE MATTOS X SONIA DONIZETE DE MATTOS FLAVIO X ALDEMIR APARECIDO DE MATTOS X NATALINA BARTOSINI MIGUEL X LUZIA LAUDELINA DE JESUS X ANTONIA CORREA DE ASSIS SILVA X THEREZA ALEXANDRIN SANSSON X LYDIA ROTA MENSANO X LEONOR MARIA CADEIRA X ANNA MARTINS DEA X ANGELINA ROSTIROLLA X ANTONIO FUENTES PODEROSO X SHIRLEY DOS SANTOS VALCASARA X PRIMO DEL PONTE X AUGUSTO ALVES DE ASSIS X FITIZA MARIA DE JESUS X FITIZA MARIA JESUS X SANTINA ANTONIA DE JESUS X SEBASTIAO BRAZ X FRANCISCO SOARDI X DISOLINA DECUSI RECCO X MARIA ANTONIA COLUCCI VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X JOAO BATISTA ZANARDO X ATILIO DOMENICO SCOPIM X JOAQUIM MOREIRA X APPARECIDA MANZINI BELTRAME X ANGELO MARIANO X ANGELO CARLO ROSSI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIO CASTADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL SANTINA DE JESUS DOS SANTOS X JULIA DA SILVA DE LIMA X TEREZA SANTINA DE JESUS X MIGUEL FIRMO DA SILVA X CARMELITA SANTINA DE JESUS SILVA X MANOEL SIMPLICIO DA SILVA X JOANA DE OLIVEIRA X MARIA JOANA ROSSI GOMES X REGINA CELIA ROSSI DA SILVA X IRENE LUIZA ROSSI DO NASCIMENTO X ROZILDA APARECIDA ROSSI PENAZZI X DELCIO MADONIA X FERNANDA ROSSI MADONIA X MARCELO ROSSI MADONIA X JOSE ROMAO ROSA X SEBASTIAO ROMAO ROSA X MARIA LAUDELINA ROSA X RAIMUNDO ROMON ROSA X JOVENTINA LAUDELINA MARTINS X EFIGENIA ROSA DE PAULA X ANTONIO ROMAO FILHO X DEUZENY LAUDELINA ROSA X TEREZINHA DIAS ROMAO X NEILSON JOSE ROSA X JAQUELINE MARIA ROSA X BENEDITO DE MATTOS X LORIVAL DE MATTOS X NEUSA DE MATTOS CALDERAN X ZOELI ZOTESSO SIQUEIRA DE MATTOS X LUCILENE DONIZETE DE MATTOS X ADILSON CARLOS DE MATTOS X SONIA DONIZETE DE MATTOS FLAVIO X ALDEMIR APARECIDO DE MATTOS X ROBERTO APARECIDO SOARDI X DUZOLINA DE FATIMA SOARDI X ADAO MIGUEL X EVA SANTINHA MIGUEL CIPRIANO X ODETE MIGUEL DE SOUZA X JOSEFINA MIGUEL THEODORO X VERA LUCIA MIGUEL SOARES X SEBASTIANA DE FATIMA MIGUEL X VILMA MIGUEL X JOAQUINA MOREIRA X LIDIA MOREIRA DA SILVA X LAERTE MOREIRA X JOSEFINA MOREIRA RODRIGUES X ANEZIA DE ASSIS ALVES X ADELIA ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DE ASSIS X ALCIDES ALVES DE ASSIS X ADAUTO ALVES DE ASSIS X ANALIA ALVES DE ASSIS X ARMANDO ALVES DE ASSIS X LUCIANO DE ASSIS X FABIANO DE ASSIS X REGINALDO BELTRAME X ILDA BELTRAME MARTINS X ANTONIA ROMILDA BELTRAME X DIRCEU DORIVAL BELTRAME

Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, autor e réu (manifeste-se a defesa acerca dos cálculos elaborados às fls.952 - Iria Couto Mattos).

0004373-77.1999.403.6115 (1999.61.15.004373-6) - BENEDITO DADONA(SP119195 - PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X BENEDITO DADONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Em atenção ao item 9 do despacho de fl.32, intimo a defesa acerca da disponibilização dos valores requisitados nos presentes autos.

0001961-90.2010.403.6115 - DIRCEU NELSON SOAD(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU NELSON SOAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

Expediente Nº 2735

MONITORIA

0001194-18.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X RENATA APARECIDA MACEDO FERREIRA(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)

Considerando que as partes estão entabulando acordo extrajudicialmente, conforme demonstrado na audiência realizada no dia 27/03/2012 (fls. 69), autorizo que os valores depositados no bojo dos autos (fls. 44, 60, 61, 67 e 68) sejam utilizados pela CEF a título de parte do valor da entrada, devendo, contudo, ser apresentado em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de transação firmado entre as partes. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000396-23.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-90.2011.403.6115) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ARNALDO SOARES DA SILVA(SP267040 - ADRIANO LEME IKE)

Tendo em vista que o nome do advogado do impugnado não constou na publicação anterior, providencie que a decisão/sentença de fls 11/12 fosse republicada em forma de informação de secretaria. Trata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência da concessão deferida em favor de ARNALDO SOARES DA SILVA e DARLEI RIBEIRO DA SILVA, no bojo da ação sumária nº 0002295-90.2011.403.6115. Alega, em síntese, que os impugnados não se enquadram na definição de necessitado da Lei nº 1.060/50, pleiteando, ainda, a condenação em litigância de má-fé. Os impugnados apresentaram manifestação às fls. 08/09. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV). A assistência judiciária gratuita é regulamentada pela Lei 1.060/50, que prevê que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). A declaração da parte é suficiente para concessão do benefício, cabendo à parte adversa afastar a presunção legal de miserabilidade. Neste sentido: DIREITO

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTADO DE MISERABILIDADE DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO RÉU. PRECEDENTE DO STJ. MATÉRIA FÁTICA. EXAME.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)2. O benefício de assistência judiciária gratuita concedido com base na afirmação da própria parte interessada de que se encontra em estado de miserabilidade jurídica, cabendo à parte contrária comprovar que tal alegação é inverídica. Inteligência do art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Precedente do STJ. 3. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que o recorrente não logrou comprovar que a parte recorrida não se encontra em estado de miserabilidade, rever esse entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (destacado)(STJ, REsp 900809, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE 01/12/08). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, DEDUZIDO EM CONTRAMINUTA, ACOLHIDO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - ARTIGO 30, 1º, DO DL Nº 70/66 - AGRAVO PROVIDO. 1. A declaração da parte, no sentido de que não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento, é requisito hábil para o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita. 2. Cabe à parte contrária impugnar a concessão da gratuidade da justiça, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, porquanto o estado de pobreza goza de presunção de veracidade juris tantum (1º do artigo 4º da Lei 1060/50)(...)5. Agravo provido. (TRF3, AG 283927, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 17/07/2007, pág. 305). Não há critério legal para se aferir a condição de miserabilidade da parte, o que deve ser feito pelo juiz de forma casuística; bastará, em princípio, a simples afirmação da parte requerente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, caput). Ademais, o que se verifica nos autos principais (fls. 08/09 daqueles) é a existência de singela petição contendo a declaração de pobreza nos termos da legislação de regência. No caso sub judice, o impugnante limitou-se a afirmar que os beneficiários não se enquadram na condição de necessitado, por não terem demonstrado que não possuem condições financeiras de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo do sustento da família, sem, contudo, afirmar quais fatos indicam a suficiência financeira dos impugnados. Em outras palavras, afirmou apenas a situação jurídica dos impugnados sem se referir aos fatos específicos a demonstrar que têm meios bastantes para arcar com as despesas processuais. Sendo assim, sua causa de pedir é falha: cabendo-lhe deduzir os fatos e fundamentos jurídicos (Código de Processo Civil, art. 282, III), esqueceu-se daqueles, mencionando apenas estes. A impugnante requereu a produção de provas, no entanto, não há qualquer fundamento para deferimento, uma vez ausentes indícios da verossimilhança das alegações da impugnante. Ajunte-se, pela lacuna acima mencionada na petição de impugnação, a rigor, não há fatos a provar, pois não os aduziu em concreto. É certo que a presunção de hipossuficiência observada pelo preenchimento dos requisitos do art. 4º, da Lei 1.060/50 pode ser infirmada por prova em contrário. No entanto, o objeto da prova, protestada genericamente, são fatos. O impugnante não alegou

quais fatos indicariam a suficiência financeira, logo não há o que provar. Por fim, consigno que a gratuidade de Justiça não exige o beneficiário do pagamento das despesas, se recobrar os meios financeiros bastantes. Na sistemática brasileira de concessão do benefício não há propriamente isenção das despesas; há suspensão da exigibilidade se o beneficiário sucumbir (Lei nº 1.060/50, art. 12). Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o prazo recursal, translate-se cópia desta decisão para os autos principais. Na sequência, desansem-se e arquivem-se os autos desta impugnação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1754

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006742-51.2011.403.6106 (2007.61.06.003003-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0)) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE PASCOAL COSTANTINI (SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Trata-se de embargos à arrematação interpostos por VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional) e JOSÉ PASCOAL COSTANTINI, qualificado nos autos, onde a Embargante alegou ser indevida a arrematação dos imóveis de matrículas nº 42.038 e 42.040, ambos do 1º CRI local, efetivada nos autos da EF nº 0003003-12.2007.403.6106, uma vez que, de acordo com ela, o lance vencedor foi vil. Pediu, pois, a procedência destes embargos, com vistas a ser anulada a arrematação em comento, condenando-se os Embargados nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a vestibular, instrumento de mandato (fl. 08) e de alteração contratual (fls. 09/16), comprovante de recolhimento das custas processuais (fl. 17), além de outros documentos (fls. 18/105). Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pela Embargante e determinada a citação dos Embargados (fl. 107). O Arrematante ofereceu impugnação (fls. 111/116), onde defendeu a legitimidade da arrematação e requereu, ao final, a improcedência dos Embargos e a condenação da Embargante nas verbas legais. Foi expedido ofício nos autos do AG nº 2011.03.00.033785-3, comunicando não ter sido cumprido pela Embargante o disposto no art. 526 do CPC (fls. 118/119). A Embargante comunicou extemporaneamente a interposição do referido agravo de instrumento (fls. 121/134), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (fl. 121). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do AG nº 2011.03.00.033785-3, que negou seguimento àquele recurso (fls. 141/142). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 143/146), onde defendeu não ter sido vil o lance vencedor, pugnando, ao final, pela improcedência da ação, com a condenação da Embargante nos ônus da sucumbência. Por força do despacho de fl. 147, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, com as partes regularmente representadas, além do que não há necessidade de dilação probatória ex vi do art. 330, inciso I, do CPC. Adentro, desde logo, no exame do meritum causae. Defende a Embargante ter sido vil o preço da arrematação. Todavia, tal alegação não merece prosperar. Nos autos da EF nº 0003003-12.2007.403.6106, foi acolhida por este Juízo, em 29/03/2011, a impugnação à reavaliação dos bens penhorados e fixado em R\$ 8.020.963,00, o valor total dos referidos bens, sendo R\$ 6.845.963,00 para o imóvel de matrícula nº 42.038/1º CRI e R\$ 1.175.000,00 para o de matrícula nº 42.040/1º CRI (fls. 92/93). Referidos imóveis foram arrematados em 4ª hasta (isto é, 2ª hasta do 2º par de leilão), realizada em 28/09/2011, pelo valor total de R\$ 4.150.000,00, correspondendo R\$ 3.542.060,00 ao imóvel de matrícula nº 42.038/1º CRI e R\$ 607.940,00 ao imóvel de matrícula nº 42.040/1º CRI (fls. 98/99). Inexiste na Lei qualquer definição do que seja preço vil, cabendo ao juiz verificar caso a caso a sua ocorrência ou não, devendo, para tanto, levar em consideração, inúmeros fatores, dentre eles a dificuldade de alienação do bem penhorado. In casu, pois, não vejo como vil o lance vencedor equivalente a 51,73% do valor da avaliação em 4ª hasta. É que se a própria Lei admite a

adjudicação, pela Fazenda Nacional, de bens que não lograram ser arrematados em hasta pública, por 50% do valor da avaliação, não há como ser entendido como vil o lance vencedor de 51,73%. A jurisprudência do Colendo STJ já se firmou no sentido de não se caracterizar como vil o lance que alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. A propósito, vide o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131 E 458, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 17 E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. ARREMATACÃO. LANCE. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. LANCE ACIMA DE 50% DO VALOR DO PREÇO AVALIADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A Corte de origem enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em deficiência de fundamentação. 3. Verifica-se que o tema tratado nos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil não foi debatido pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, restando desatendido, portanto, o requisito específico do prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A Corte local, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu não ser vil o preço oferecido no lance feito pelo ora agravado, por ser maior que 50% da avaliação do bem. 5. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra o óbice de que trata o verbete nº 7, da Súmula desta Corte. 6. A jurisprudência deste Tribunal Superior somente considera vil, o lance que não atinge 50% (cinquenta por cento) do preço avaliado do bem. 7. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado nº 83 da Súmula do STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - 3ª Turma, AGEDAG nº 200600799878, Relator Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, in DJE de 29/06/2010) [negrito nosso]. Ex positis, julgo IMPROCEDENTES os embargos em tela, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a Embargante a pagar, a cada um dos Embargados, honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do protocolo da inicial (03/10/2011). Custas pela Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003003-12.2007.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003055-18.2001.403.6106 (2001.61.06.003055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709428-29.1998.403.6106 (98.0709428-3)) ALVIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201261060012830 em 10/04/2012: Junte-se. Providencie a devedora o pagamento do valor estipulado em sentença no prazo de quinze dias, sob pena de multa (art. 475-J do CPC). No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, já com o acréscimo da multa. Intime-se.

0000224-21.2006.403.6106 (2006.61.06.000224-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003176-07.2005.403.6106 (2005.61.06.003176-0)) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 219/221, onde a empresa Embargante VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, qualificada nos autos, afirma ser a sentença de fl. 216/216v omissa, porquanto, em breve síntese, não há no presente incidental nenhuma petição da Embargante renunciando o seu direito. Pediu, pois, seja declarada a sentença para sanar a omissão acima mencionada. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos; no entanto os mesmos não merecem procedência. Não nega a Embargante ter optado pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, opção essa que, por si só, configurar-se-ia - ao ver deste Juízo - em renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, conforme inteligência do art. 6º, caput, daquela Lei, que foi expressamente consignado no bojo da sentença embargada. Se tal entendimento não se sustenta, compete à empresa Embargante adotar as medidas processuais cabíveis para a reforma da sentença. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 219/221 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer omissão no julgado monocrático de fl. 216/216v.P.R.I.

0002760-29.2011.403.6106 (1999.61.06.008003-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-71.1999.403.6106 (1999.61.06.008003-3)) CINTRA & CHAVES LTDA X GUIOMAR ANTUNES CINTRA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por CINTRA & CHAVES LTDA e GUIOMAR ANTUNES CINTRA, qualificados nos autos, às EFs nº 1999.61.06.008003-3, 1999.61.06.010879-1, 2000.61.06.004267-0, 2002.61.06.010105-0, 2002.61.06.011985-6 e 2002.61.06.012041-0, movidas pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, alegaram: a) a inobservância ao processo administrativo fiscal; b) a iliquidez das CDAs que embasam os feitos executivos fiscais; c) o excesso de execução, face os percentuais exorbitantes da multa e dos juros de mora; d) a impenhorabilidade do imóvel constrito, por tratar-se de bem de família. Por isso, requereram a apresentação dos processos administrativos pela Embargada e que sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser levantada a penhora efetivada nos autos da EFs correlatas, excluídas as inscrições dos débitos na dívida, com a consequente exclusão do nome dos Embargantes do CADIN, ou a redução dos juros de mora para o percentual de 1%. Os Embargantes juntaram, com a inicial, documentos (fls. 28/118). Por força da decisão de fl. 123, foram os presentes autos remetidos pelo Juízo deprecado a este Juízo da 5ª Vara. Foram recebidos estes embargos com suspensão da execução fiscal em data de 28/04/2011, postergada a apreciação da liminar aduzida pelos Embargantes e indeferido o pleito de assistência judiciária gratuita (fl. 126). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 129/140), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, concordando, todavia, com a redução da multa moratória para o percentual de 20% e com o levantamento da penhora, caso constatado tratar-se o imóvel constrito de bem de família, requerendo, para tanto, a expedição de mandado de constatação. Ao final, postulou pela improcedência do pedido vestibular. Expedida carta precatória para constatação do imóvel penhorado nos autos da EFs correlatas (fls. 145/153), manifestaram-se as partes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, respectivamente, às fls. 155/156 e 157. Por força do despacho de fl. 158, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da validade das CDAs e da inexistência de violação do contraditório e de cerceamento da ampla defesa no âmbito administrativo. As CDAs que embasam os feitos executivos correlatos encontram-se revestidas de todas as formalidades e requisitos legais previstos no art. 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, gozando, pois, da presunção de liquidez e certeza. Conforme se observa dos referidos títulos extrajudiciais, nos autos das EFs correlatas estão sendo cobrados os seguintes tributos: EF nº 1999.61.06.008003-3 - CDA nº 80.2.99.031770-31 (IRPJ): objeto da Declaração nº 0970839213851; EF nº 1999.61.06.010879-1 - CDA nº 80.6.99.069152-70 (COFINS): objeto da Declaração nº 0970839213851; EF nº 2000.61.06.004267-0 - CDA nº 80.6.99.069150-08 (COFINS): objeto da Declaração nº 0960839276902; EF nº 2002.61.06.010105-0 - CDA nº 80.4.02.050836-44 (Simples): objeto da Declaração nº 000000990867050505; EF nº 2002.61.06.011985-6 - CDA nº 80.6.02.057218-23 (COFINS): objeto da Declaração nº 000000970823629988; EF nº 2002.61.06.012041-0 - CDA nº 80.2.02.015757-34 (IRPJ): objeto da Declaração nº 000000970823629988. Tais tributos foram expressamente declarados pela empresa Embargante, restando, por conseguinte, constituídas as exações, tornando-se exigíveis, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, a teor do atual entendimento já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 436 A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não há de se falar, por conseguinte, em cerceamento do direito de defesa dos Embargantes. Do alegado excesso de execução Equivocam-se os Embargantes quando afirmam que os débitos em cobrança foram inscritos na dívida ativa na mesma data em que elaboradas as petições iniciais dos feitos executivos correspondentes e que, a partir de então, sem nenhum espaço de tempo, a exequente pleiteia juros com taxa exorbitante. Do mero compulsar das CDAs é possível aferir a data de inscrição dos débitos em dívida ativa (não coincidente com a data da lavratura das petições iniciais respectivas), a data de vencimento de cada umas das exações e o termo inicial da incidência dos juros de mora (mês seguinte ao vencimento). Quanto à taxa a ser utilizada à guisa de juros, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, a especificou expressamente, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Sobre a questão já se pronunciou o Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). No tocante à multa moratória, mister salientar sua natureza sancionatória, isto é, de penalidade, buscando punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora. Referidas multas, nos percentuais delineados nas CDAs, são compatíveis com a legislação de regência em vigor à época das competências em cobrança, sendo de todo proporcional à relutância dos Executados em cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua incidência. Em que pese isso, no tocante às EFs nº 1999.61.06.008003-3 (CDA nº 80.2.99.031770-31), 1999.61.06.010879-1 (CDA nº 80.6.99.069152-70) e 2000.61.06.004267-0 (CDA nº 80.6.99.069150-08), deve ela ser reduzida de 30% para 20% a teor do art. 106, inciso II, alínea c, do CTN. É que, posteriormente à ocorrência dos fatos geradores, a multa de mora (outrora de 30% por força do art. 84, inciso II, alínea c, da Lei nº 8.981/95) foi reduzida para 20% ex vi do art. 61 da Lei nº 9.430/96, com o que concordou a Embargada em sua impugnação. Da impenhorabilidade do imóvel constrito No tocante à alegação de impenhorabilidade do imóvel constrito nos autos das EFs correlatas (fl. 284-EF nº 1999.61.06.008003-3), houve

expressa e legítima concordância da Embargada, manifestada na cota de fl. 157, ante a constatação de servir referido imóvel de residência ao Embargante (fl. 153), devendo, por conseguinte, ser levantada a penhora incidente sobre o mesmo. Ex positus, quanto ao pedido de levantamento da penhora, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, inciso II, do CPC. No que remanesce do pedido, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório vestibular (art. 269, inciso I, do CPC), para reduzir a multa de mora para 20% (vinte por cento) nas EFs nº 1999.61.06.008003-3 (CDA nº 80.2.99.031770-31), 1999.61.06.010879-1 (CDA nº 80.6.99.069152-70) e 2000.61.06.004267-0 (CDA nº 80.6.99.069150-08), com base no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96. Honorários advocatícios indevidos ante a recíproca sucumbência. Custas também indevidas. Junte-se cópia da presente sentença nos autos da EF mais antiga nº 1999.61.06.008003-3, onde deverá, após o trânsito em julgado, ser aberta vista dos autos à Fazenda Nacional para providenciar a redução da multa de mora na forma ora determinada. Desnecessária remessa ex officio. P.R.I.

0004131-28.2011.403.6106 (96.0709689-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709689-62.1996.403.6106 (96.0709689-4)) MARIA JOSE ZOCAL PEREIRA DOS SANTOS (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet. 201261060010745 em 11/04/2012: Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste juízo.

0005905-93.2011.403.6106 (2005.61.06.003283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-51.2005.403.6106 (2005.61.06.003283-1)) ROBERTA PEREIRA ALBERTINI X ROGERIO RIZZATO ALBERTINI (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados por ROBERTA PEREIRA ALBERTINI e ROGÉRIO RIZZATO ALBERTINI, representados pelo Curador Especial Dr. Fernando Sasso Fabio (OAB/SP nº 207.826), à EF nº 2005.61.06.003283-1 movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal ora representada pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional nesta cidade, onde os Embargantes, além de impugnarem o débito por negativa geral, arguíram: a) a remissão do crédito fiscal, com fundamento no art. 14, da Lei nº 11.941/09; b) não serem responsáveis por sucessão pelas exações em cobrança. Por tais motivos, requereram a procedência dos embargos em tela, extinguindo-se a Execução Fiscal ou determinando-se a exclusão dos Embargantes do polo passivo da lide executiva, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Foi determinado que se aguardasse o retorno dos autos do feito executivo da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 21). Os Embargos sub oculi foram recebidos sem suspensão da Execução Fiscal em data de 16/11/2011 (fl. 22) e trasladadas cópias daqueles autos para o presente feito (fls. 23/46). Em sede de impugnação (fls. 48/51), a Embargada aduziu a legitimidade da imposição fiscal contra os Embargantes. Pediu, por conseguinte, a improcedência do petitório vestibular, arcando os Embargantes com as verbas de sucumbência. Os Embargantes replicaram (fls. 54/59). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Do julgamento antecipado do feito O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que os Embargantes, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, limitaram-se a requerer a produção de prova testemunhal, documental e pericial. Já a Embargada, em sua defesa, postulou pelo julgamento antecipado da lide. No que pertine à produção de prova testemunhal requerida pelos Embargantes, indefiro-a, eis que o rol de testemunhas não foi juntado aos autos com a exordial, conforme expressa previsão do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prova documental, a mesma já deve vir acompanhada à exordial (art. 16, 2º da Lei 6.830/80), salvo na hipótese do art. 397 do CPC, hipótese essa sequer aventada pelos Embargantes. Indefiro, outrossim, a prova pericial, eis que desnecessária e inócua no caso em tela. Presentes, portanto, os requisitos para o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80. Da responsabilidade tributária dos Embargantes Os Embargantes são partes passivas legítimas nos autos da EF nº 2005.61.06.003283-1, por serem, como se vê da certidão de fl. 39 (R.007/65.185), proprietários do imóvel residencial localizado na rua Nilo Longo nº 254 (cuja utilização de mão-de-obra na sua construção deu ensejo à tributação ora em comento), ex vi do disposto no art. 124, inciso II, do CTN, c/c art. 30, inciso VI, da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, ainda em conformidade com a certidão de fl. 39 e com os documentos de fls. 36/38, não está presente na hipótese dos autos a excludente de responsabilidade prevista no art. 30, inciso VII, da Lei nº 8.212/91. Do não cabimento da remissão prevista na Lei nº 11.941/2009 ao crédito em cobrança Diz o caput do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, in litteris: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31

de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Trata-se a exação em cobrança de contribuição social da competência de 06/2003, não estando, pois, abarcada pela remissão prevista no referido dispositivo, eis que não decorridos cinco anos desde o seu vencimento até 31/12/2007. Ex positus, julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Considerando que na EF correlata não há a incidência dos encargos do D.L. nº 1.025/69, uma vez que foi outrora ajuizada pelo INSS, tem-se ser incabível em casu a aplicação da Súmula nº 168 do extinto TFR. Logo, condeno os Embargantes, solidariamente, a pagarem honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos (30/08/2011). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2005.61.06.003283-1 e, em havendo trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial. P.R.I.

0006185-64.2011.403.6106 (2006.61.06.005831-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-15.2006.403.6106 (2006.61.06.005831-9)) CORREA & MARINHO LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por CORREA & MARINHO LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0005831-15.2006.403.6106, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu a ausência de responsabilidade dos sócios pelas exações em cobrança nos autos da lide executiva. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de serem os sócios excluídos do polo passivo da EF correlata. Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 30/09/2011, fixado de ofício o valor da causa em R\$ 145.636,15 e determinada a exclusão de Débora Márcia Correa Marinho e Arnor Domingues Marinho do polo ativo destes embargos (fl. 152). A Embargante informou a interposição do AG nº 2011.03.00.033467-0 (fls. 154/169), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (fl. 154). Posteriormente, foi noticiada a prolação de decisão julgando deserto o referido agravo de instrumento (fl. 171). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 173/175), onde defendeu a regularidade das CDAs e a responsabilidade dos sócios pelos débitos em cobrança, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Pleiteia a Embargante a exclusão dos sócios Executados do polo passivo da lide executiva, por não terem, segundo ela, responsabilidade pelas exações em cobrança. Não vislumbro, todavia, os necessários interesse processual e legitimidade ad causam da empresa Embargante em arguir a ausência de responsabilidade tributária de seus sócios. Cabem apenas a estes defenderem interesses seus. Note-se terem os sócios Executados sido excluídos do polo ativo dos embargos em tela, por inobservância ao prazo legal para o seu ajuizamento. Débora Márcia Correa Marinho e Arnor Domingues Marinho foram intimados do prazo para ajuizamento de embargos em 13/12/2010 e em 31/01/2011, respectivamente (vide fls. 145/147), tendo os presentes embargos sido ajuizados tão somente em 13/09/2011. Em face do exposto, declaro EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Junte-se cópia desta sentença nos autos da EF nº 0005831-15.2006.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001600-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008443-81.2010.403.6106) JOSE LOPES DE CARVALHO(SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
O exame do executivo fiscal revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, sendo, portanto, prematura a interposição do presente feito. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fl.07, defiro o pleito de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0008443-81.2010.403.6106 e, havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002241-54.2011.403.6106 (2004.61.06.009572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009572-34.2004.403.6106 (2004.61.06.009572-1)) SILMARA FELICIO(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Instadas as partes a especificarem provas (fl. 80), a Embargante requereu a produção de prova oral (fls. 82/88), enquanto o Conselho Embargado, deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado para tanto (fl. 98).Indefiro a tomada do depoimento pessoal do representante legal do Embargado, por ser referida prova desnecessária e inócua no caso em tela.Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Embargante, designando audiência para o dia 23 de maio do corrente ano, às 15:00h, intimando-se as testemunhas arroladas (fl. 10) por mandado.Sem prejuízo, intime-se o Embargado a manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos juntados pela Embargante com sua réplica (fls. 89/91).Intimem-se.

0007912-58.2011.403.6106 (93.0701665-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701665-50.1993.403.6106 (93.0701665-8)) ANTONIO DA COSTA GONDIM X BARONDINA MARIA DA COSTA(MG000366A - EULAMPIO RODRIGUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 93.0701665-8 e ajuizados por ANTÔNIO DA COSTA GONDIM e BARONDINA MARIA DA COSTA, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram ser indevida a penhora incidente sobre a fração ideal de 50% do imóvel de matrícula nº 26.514 do CRI de Frutal, outrora pertencente ao Coexecutado Eliseu Machado Neto, por tê-lo adquirido de boa-fé, antes de concretizada a penhora sobre o mesmo nos autos da lide executiva.Por isso, pediram fossem julgados procedentes os embargos em tela, para que seja desconstituída a penhora em comento.Juntaram os Embargantes, com a inicial, documentos (fls. 07/72).Por força da decisão de fls. 73/74, foram os presentes autos remetidos do Juízo deprecado para este Juízo da 5ª Vara.Em cumprimento ao despacho de fl. 76, os Embargantes comprovaram o recolhimento das custas processuais (fls. 77/78). Os Embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo em 18/01/2012 e tido por prejudicado o pleito liminar formulado na exordial (fl. 79).A Embargada, por sua vez, apresentou sua contestação (fls. 82/83), onde defendeu a legitimidade da penhora. Pediu, ao final, a improcedência do pedido vestibular, arcando os Embargantes com os ônus da sucumbência.Em respeito ao despacho de fl. 84, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Antes de tudo, observo que foi despicienda réplica, eis que a Embargada, em sua contestação de fls. 82/83, não arguiu qualquer preliminar ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito dos Embargantes. Ou seja, não se aplica in casu o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC. Sequer foi colacionado qualquer documento com a contestação, o que também tornou desnecessária a abertura, em prol dos Embargantes, do prazo do art. 398 do CPC.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC.A requerimento do credor (fls. 105/106-EF), este Juízo, em decisão de fls. 117/121-EF (fls. 13/17), declarou a ineficácia, em relação à Exequente, da alienação pelo Coexecutado Eliseu Machado Neto aos Embargantes da fração ideal de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 26.514 do CRI de Frutal (fls. 65/66), ante a ocorrência de fraude à execução e efetivada penhora sobre a referida parte ideal (fl. 19).Em conformidade com a certidão de fls. 65/66, os Embargantes adquiriram do Coexecutado Eliseu Machado Neto e de Simone Alves Machado do Nascimento e seu marido o imóvel em discussão, através de escritura pública lavrada em 12/01/2001 (fl. 69) e registrada em 25/01/2001.A EF nº 93.0701665-8 foi ajuizada em 13/03/1990 (fl. 10) e citado o Coexecutado Eliseu Machado Neto através de edital publicado em 28/03/2001 (fl. 81-EF)Ou seja, a alienação em comento ocorreu após o ajuizamento do feito executivo, dando ensejo, por isso, à decretação por este Juízo da fraude à execução.No entanto, o Colendo STJ firmou entendimento, ao qual ora curvo-me, no sentido de que a alienação ocorrida até 08.06.2005, ou seja, antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o artigo 185 do CTN, hipótese dos autos, deva ser posterior à citação do Executado na execução fiscal para caracterização da fraude à execução. Vide entendimento firmado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento nos moldes do art. 543-C do CPC, in litteris:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total

pagamento da dívida inscrita.4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96/DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211/AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo:O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009). Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. [negrito nosso]Na hipótese dos autos, conforme visto acima a parte ideal do imóvel penhorado foi alienada pelo Executado Eliseu Machado Neto, através de escritura pública, em 12/01/2001, isto é, antes de citado no feito executivo, citação essa verificada em 28/03/2001 (fl. 81-EF), o que descaracteriza a fraude à execução outrora inicialmente declarada na decisão de fls. 117/121-EF (fls. 13/17), cujos termos ora revogo, em especial para livrar o indigitado bem da penhora sobre ele incidente. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório exordial, para, revogando os termos da decisão de fls. 117/121-EF, desconstituir a penhora sobre a fração ideal de 50% do imóvel n.º 26.514 do CRI de Frutal. Declaro, por fim, extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 23/08/2011 (data do protocolo da inicial - fl. 02v) e a reembolsar aos Embargantes as custas antecipadas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF n.º 93.0701665-8, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido o competente mandado de cancelamento da R.007/26.514 junto ao CRI de Frutal - MG.Expeça-se ofício ao MPF, nos autos da Representação Criminal n.º 409/2003, dando-lhe ciência dos termos da presente sentença.Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º do CPC).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000537-26.1999.403.6106 (1999.61.06.000537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703187-39.1998.403.6106 (98.0703187-7)) A.MAHFUZ S/A(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Aguarde-se a remessa dos documentos solicitados nos Embargos devolvidos à Comarca de Olímpia (vide fls. 672/673), a fim de atestar-se a definitividade deste Cumprimento de Sentença em relação à arrematação levada a cabo naquele Juízo deprecado. Com o cumprimento, tornem conclusos para apreciação dos pleitos de fls. 653/654, 678/679 e 682. Intimem-se.

0002970-32.2001.403.6106 (2001.61.06.002970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710837-74.1997.403.6106 (97.0710837-1)) MARCOS BITTENCOURT X ERICA CRISTIANE DE FREITAS BITTENCOURT(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS BITTENCOURT

Em sede de Cumprimento de Sentença, a Exequite busca o recebimento do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 1.000,00 na r. decisão monocrática de fl. 98 proferida em junho/2011. Apresentada planilha de atualização do crédito fazendário consolidado em 30/11/2011 (fls. 105/106), o Executado, conquanto intimado nos moldes e para os fins do art. 475-J do CPC, ficou-se silente (fl. 117), o que deu azo à cominação da multa de 10%. Ocorre que, em data de 07/03/2012, o Executado realizou depósito judicial no importe de R\$ 1.214,47 com vistas ao pagamento de seu débito (fls. 119/122). É o relatório. Passo a decidir. Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito os despachos de fls. 123 e 125, eis que assiste razão ao Executado quando afirma haver garantido totalmente a dívida, inclusive efetuando depósito a maior, conforme demonstrarei a seguir. De fato, atualizando-se o quantum debeat (R\$ 1.000,00) de junho/2011 até março/2012 (mês do depósito judicial de fl. 122), por intermédio da tabela de fls. 129/130, encontraremos o valor de R\$ 1.008,51. Acrescentando-se a multa de 10% (R\$ 100,85), chega-se ao valor de R\$ 1.109,36. Em outras palavras, o valor da condenação - atualizado até a data do depósito judicial de fl. 122 e acrescido de multa de 10% - era de R\$ 1.109,36, correspondendo a 91,34% do valor já depositado pelo Executado. Logo, o Executado depositou a maior a quantia de R\$ 105,11, que deve ser oportunamente por ele levantada. Assim sendo, julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Recolha-se incontinenti o mandado de fl. 118. Oficie-se, de logo, a CEF para que converta em renda da União, à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais, a quantia equivalente a 91,34% do valor depositado na conta judicial nº 3970.005.15983-6. Quanto ao valor que sobejar na referida conta judicial, deverá ser expedido alvará de levantamento em favor do Executado, na pessoa de seu patrono (vide procuração de fl. 121). Cumpridas as determinações supra e com o trânsito em julgado, deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000389-10.2002.403.6106 (2002.61.06.000389-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710224-54.1997.403.6106 (97.0710224-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Despacho exarado a pet. 201261060012834 em 11/04/2012: Junte-se. Recebo a apelação em seu duplo efeito. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001817-56.2004.403.6106 (2004.61.06.001817-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-08.1999.403.6106 (1999.61.06.003487-4)) JOAO CARLOS FERREIRA DO VALE(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS ABREU VARGAS

Fls. 292/294: Expeça-se mandado de penhora a fim de que recaia sobre o crédito decorrente da Alienação Fiduciária dos veículos descritos à fl. 289, a ser realizada junto ao credor fiduciário (Banco Bradesco), bem como a nomeação como depositário do representante legal do credor, intimando-o desta decisão, devendo, sob as penas da lei: A-) Comunicar imediatamente a este Juízo quando da quitação do contrato de alienação fiduciária, abstendo-se de qualquer medida que implique na transferência do bem ao patrimônio do devedor; B-) No caso de inadimplência do devedor fiduciante e posterior venda a terceiros do bem em questão, deverá comunicar imediatamente a este Juízo o valor do eventual saldo a ser devolvido ao devedor, devendo abster-se, por conseguinte, de qualquer entrega de saldo ao devedor. Com o cumprimento, intime-se o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca desta decisão e da penhora. Após, abra-se vista à Exequite para

manifestar-se. DESPACHO EXARADO EM 13/04/2012: Considerando a efetivação da penhora determinada na decisão de fl. 298, abra-se vista à exequente para manifestação, nos termos do último parágrafo da aludida decisão. Intime-se.

0007016-88.2006.403.6106 (2006.61.06.007016-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-23.2005.403.6106 (2005.61.06.003841-9)) PONTO NOBRE CONFECÇÕES LTDA ME X FABIO GERALDO ALCANTARA X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X PONTO NOBRE CONFECÇÕES LTDA ME

Despacho exarado a pet. 201261060010431 em 23/03/2012: Junte-se. Retifiquem-se a classe (229) e os pólos. Promovam os Embargantes, ora Executados o pagamento do débito apurado no prazo de quinze dias, sob pena de multa (art. 475 - J do CPC). No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, já inclusa a multa. Intimem-se.

Expediente Nº 1755

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0701981-58.1996.403.6106 (96.0701981-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704308-10.1995.403.6106 (95.0704308-0)) PEDRO A P SALOMAO & CIA LTDA X PEDRO ARTUR PEREIRA SALOMAO X IRINEU BERTI (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet. 201261020014776 em 12/04/2012: Junte-se. Em cumprimento à decisão de fl. 137/139, expeça-se a competente Despacho exarado a pet. 201261020014776 em 12/04/2012: Junte-se. Em cumprimento à decisão de fl. 137/139, expeça-se a competente RPV, sem qualquer compensação. Intime-se.

0008380-95.2006.403.6106 (2006.61.06.008380-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011453-46.2004.403.6106 (2004.61.06.011453-3)) B R COMERCIO DE PECAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA X ADERBAL MARCOS ANTONIO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho exarado a pet. 201261060013292 em 10/04/12: Junte-se. Recebo a apelação da Embargante em seu efeito devolutivo apenas (art. 520, inciso V, do CPC). Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3 Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007686-87.2010.403.6106 (1999.61.06.003274-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-02.1999.403.6106 (1999.61.06.003274-9)) NOEL REIS DE CARVALHO (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet. 2012610600121801 em 10/04/2012: Junte-se. Recebo a apelação do Embargante em efeito devolutivo apenas (art. 520, inciso V, do CPC) Vistas à Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3 Região com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002276-14.2011.403.6106 (1999.61.06.003100-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-90.1999.403.6106 (1999.61.06.003100-9)) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE ARROYO MARTINS

Em relação à impugnação e aos documentos a ela acostados, manifestou-se o Embargante às fls. 1066/1079. A Embargada, por sua vez, nada falou acerca dos documentos juntados pelo Embargante com a réplica, apesar da vista a ela concedida (fl. 1098). A preliminar aduzida na vestibular será apreciada em sede de sentença. No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais. Verifico que o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado parágrafo 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, requereu a produção de prova testemunhal, pericial, documental, realização de exames e vistorias, além da juntada de inúmeros documentos extraídos de outros autos. Instado a dizer se insistia na produção das provas requeridas na exordial (fl. 1060), o Embargante requereu a complementação da prova documental, a oitiva das testemunhas arroladas na exordial, a constatação do imóvel guerreado e a realização de

perícia contábil (fls. 1066/1079).A Embargada, por sua vez, além do protesto geral de provas, especificou as provas documental, oral e pericial.Autorizo a produção de prova documental pelas partes nos exatos moldes do art. 397 do Código de Processo Civil.Defiro a produção de prova testemunhal apenas para oitiva das testemunhas arroladas pelo Embargante (fl. 33), pois, em que pese tenha também sido requerida a sua produção pela Embargada, verifico não ter ela juntado aos autos o competente rol de testemunhas. Designo audiência de instrução a ser realizada no dia 23/05/2012, às 14:00 horas, intimando-se as testemunhas arroladas pelo Embargante através de mandado.Defiro, ainda, a realização de prova pericial contábil e, para tanto, nomeio, como perito do Juízo, o Sr. Edicler Carlos Carvalho, independentemente de compromisso formal.Deverão as partes, no prazo de cinco dias, indicar seus assistentes técnicos e formular quesitos. Após o que, deverá o perito retro-nomeado, no prazo de cinco dias, apresentar sua proposta de honorários.Apresentada dita proposta pelo expert oficial, deverá ser aberta nova conclusão dos autos, para que este Juízo apresente, se caso, os seus quesitos e fixe os honorários periciais.O laudo do perito oficial deverá ser entregue em trinta dias, depois de intimado para sua elaboração. Já os laudos dos assistentes técnicos deverão ser colacionados aos autos no prazo do art. 433, parágrafo único, do CPC.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para que seja constatado se o imóvel penhorado à fl. 434-EF (fl. 88) serve de residência às filhas do Embargante, Mariana Ribeiro Funes e Flavia Ribeiro Funes.Intimem-se.

0005169-75.2011.403.6106 (93.0702046-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702046-58.1993.403.6106 (93.0702046-9)) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Despacho exarado a pet.201261060011367 em 11/04/2012: Junte-se e deslacrem-se os documentos, com exceção do CD Rom. Manifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006125-91.2011.403.6106 (2002.61.06.010219-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-97.2002.403.6106 (2002.61.06.010219-4)) ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Em relação à impugnação (fls. 329/331), foi apresentada réplica (fls. 335/348).Completamente infundada a preliminar suscitada na impugnação. Ora, o Embargante, figurando como Executado nos autos da lide executiva, ainda que como responsável tributário, tem legitimidade para arguir a nulidade da Execução.No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.Nos autos de embargos à execução fiscal, todas as provas devem ser especificadas e requeridas pelas partes, respectivamente, na inicial e na impugnação. Ou seja, não basta o mero protesto geral de produção de provas. Tal é a inteligência do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 e visa tão somente velar pela celeridade na solução dos executivos fiscais.Verifico que o Embargante, na inicial, além do mero protesto geral de produção de provas vedado pelo já citado 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, especificou tão somente a produção de prova testemunhal. Já a Embargada, em sua defesa, requereu o julgamento antecipado da lide.Defiro a produção de prova testemunhal pelo Embargante e determino de ofício a tomada do seu depoimento pessoal.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 24/05/2012, às 14:00 horas, devendo a testemunha arrolada à fl. 32 e o Embargante serem intimados por mandado.Intimem-se.

0006128-46.2011.403.6106 (2008.61.06.005903-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005903-31.2008.403.6106 (2008.61.06.005903-5)) GUERRA & CABRAL LTDA X AILTON GUERRA(SP218065 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA E SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Despacho exarado a pet. 201261060013658 em 12/04/2012: Junte-se. Ante o recolhimento do porte de remessa e retorno pela empresa Embargante, recebo também a apelação de fls.279/285 em relação à mesma no efeito devolutivo da decisão de fl.286. Intimem-se.

0008640-02.2011.403.6106 (2008.61.06.013136-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013136-79.2008.403.6106 (2008.61.06.013136-6)) CAMPO & TOLEDO LTDA X VANDIRA CAMPO X FABIO DE TOLEDO X JOAO BATISTA FONTOURA FILHO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Em estrito cumprimento da decisão proferida no Agravo nº 2012.03.00.004917-7 (fls. 247/248), determino a devolução, nos autos do feito executivo, das quantias depositadas a título de penhora de aluguéis. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, intime-se o locatário (por mandado) a abster-se de depositar em Juízo o valor do aluguel, tornando a entregá-lo ao locador. Prossiga-se nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 233. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo. Intime-se.

0001621-08.2012.403.6106 (2007.61.06.011498-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011498-45.2007.403.6106 (2007.61.06.011498-4)) RONALDO MORTATI(SP286014 - ALLAN FRANCISCO ATHAYDE SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Inexistindo, ainda, requerimento de suspensão da execução nestes autos. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Verifico que o Embargante deixou de atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC. Assim, na esteira de remansosa jurisprudência, tenho por fixado o valor desta causa em R\$ 11.088,81 (onze mil, oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), referindo-se tal valor no montante da dívida exequenda atualizado em 10/2007 (vide fl. 02-EF) Ao SEDI para anotação do valor da causa. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2007.61.06.011498-4, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0001727-67.2012.403.6106 (98.0710772-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710772-45.1998.403.6106 (98.0710772-5)) LOURIVAL ALVES FERREIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 98.0710772-5, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

0002202-23.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-84.2010.403.6106) PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Inexistindo, ainda, requerimento de suspensão da execução nestes autos. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Na esteira de entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita, uma vez que a empresa embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0007628-84.2010.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-84.2012.403.6106 (2001.61.06.002286-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-10.2001.403.6106 (2001.61.06.002286-8)) VANDER DE SOUZA SANCHES(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC. Antes, ao SEDI para exclusão: 1) polo ativo de Vander de Souza Sanches, fazendo constar, tão somente, MARIA APARECIDA DOS SANTOS e 2) polo passivo de União Federal, fazendo constar, tão somente, FAZENDA NACIONAL. Traslade-se cópia da decisão de fls. 661/664 do feito executivo correlato para estes autos. Intime-se.

Expediente Nº 1756

EXECUCAO FISCAL

0701045-38.1993.403.6106 (93.0701045-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CLAUDIO FERNANDES FELIX(Proc. JOSE ROBERTO MANSANO OABSP.45.600-B E SP207878 - REINALDO PROCÓPIO PINTO E SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 02 DE SETEMBRO DE 2011 (fl. 286):Expeça-se Ofício à

Comarca de Mirassol, requisitando o cancelamento do registro da penhora do imóvel objeto da matrícula 10.207 (R. 19 e 20) (fl. 204) às expensas do devedor. Com a resposta, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 29 DE MARÇO DE 2012 (fl. 290): Expeça-se Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Mirassol, requisitando informações acerca do cumprimento do Ofício nº 1467/2011 (fl. 287). Com a resposta positiva, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 09 DE ABRIL DE 2012 (fl. 291): Melhor compulsando os autos, verifico que o cancelamento do registro da penhora está condicionado ao pagamento dos emolumentos pelo interessado, conforme decisão de fl. 286. Ante o acima exposto, e tendo em vista que o presente feito se encontra extinto (fls. 271 e 285), e, ainda, que o CRI de Mirassol já recebeu o Ofício de fl. 287, conforme AR de fl. 288, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ficando prejudicadas as determinações de fl. 286 (primeira parte do segundo parágrafo) e de fl. 290. Intime-se.

0702289-02.1993.403.6106 (93.0702289-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM SC LTDA X PAULO MACEDO GARCIA X ANA MARIA GARCIA CARDOSO(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA)

A requerimento da Exequente, susto o leilão designado e suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0712312-31.1998.403.6106 (98.0712312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MOVEIS BRASIL RIO PRETO LTDA X MARIA LUIZA ASSAN X CESAR ANTONIO VALENTE ASSAN(SP131608 - IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS E SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA)

A requerimento da Exequente às fls. 215/216, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Deixo de arbitrar honorários advocatícios para a curadora nomeada à fl. 63, eis que nenhum ato praticou no presente feito. Intime-se o coexecutado César Antonio Valente Assan, através de publicação (procuração - fl. 188), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários para devolução do remanescente depositado nos autos. Após, providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais, oficiando-se, em seguida, à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte das contas nº 3970.005.4074-0 (fl. 79), 3970.005.00300885-5 (fl. 205) e 3970.005.00301055-8 (fl. 210), convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como para que transfira o remanescente para a conta informada pelo coexecutado. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010058-24.2001.403.6106 (2001.61.06.010058-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X ADILSON CARLOS MADALHANO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)
Trata-se de Embargos Infringentes (fls. 130/136) interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP contra a sentença de fl. 128, que extinguiu a presente execução fiscal em razão da superveniente perda de interesse de agir do Exequente, decorrente da aplicação in casu do art. 8º da Lei nº 12.514/11. Na peça recursal, defendeu, em síntese, que a aludida norma não tem cunho processual (mas sim material), devendo ser igualmente respeitado seu direito adquirido à cobrança do crédito tributário. Pediu, pois, o Embargante a procedência do pedido recursal, no sentido de ser determinado o prosseguimento da ação executiva fiscal em tela. O Executado, por sua vez, apresentou contrarrazões, pleiteando pela manutenção da sentença embargada (fls. 141/149). É o relatório. Passo a decidir. O recurso de fls. 130/136 é tempestivo, motivo pelo qual o conheço. No mérito, porém, nego-lhe provimento. Reiterando entendimento sufragado na sentença recorrida, a norma esculpida no art. 8º da Lei nº 12.514/11 tem natureza eminentemente processual, e não material, como quer o Exequente. No referido dispositivo, o legislador foi claro e impositivo no sentido de vedar aos Conselhos Regionais a possibilidade de buscar a tutela jurisdicional executiva em casos como o presente, isto é, nas hipóteses em que os débitos pertinentes a anuidades não excedam a quatro vezes o valor da anuidade vigente cobrada da pessoa física ou jurídica inscrita. Em outras palavras, o legislador retirou do Credor o interesse de agir (questão eminentemente processual), nada falando acerca de extinção do crédito tributário. Ressalte-se que a sentença atacada extinguiu tão somente a execução fiscal, e não o referido crédito, que continua a ser devido pelo Executado até que sobrevenha alguma das hipóteses de sua extinção delineadas no art. 156 do CTN, ou mesmo possa novamente ser cobrado em juízo desde que superado o valor apontado no art. 8º da Lei nº 12.514/11. Outrossim, o interesse de agir é condição da ação que deve existir não apenas quando do ajuizamento de qualquer feito, mas durante todo o seu processamento, sob pena de extinção do processo. No caso

dos autos, operou-se ex vi legis a perda superveniente do interesse de agir do Credor em buscar a tutela jurisdicional, pois não executar - como dito na lei - implica tanto em não ajuizar novas ações executivas, como também em não prosseguir executando, sob pena de tratar desigualmente contribuintes que estão na mesma situação fiscal frente ao Credor. Não há, portanto, lugar para se falar em violação a um alegado direito adquirido à continuação da cobrança executiva fiscal, pois compete à Lei processual dizer que tem ou não interesse de agir, inclusive no decorrer de uma demanda. Ex positus, conheço dos embargos infringentes de fls. 130/136 e nego-lhes provimento. Com o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença recorrida. P.R.I.

0009731-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009731-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ATLANTICA CONFECÇOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME(SP135957 - PATRICIA PANDIM METZGER) Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.90/92), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1865

ACAO CIVIL PUBLICA

0000987-60.2008.403.6103 (2008.61.03.000987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X GAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIMETRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GENESIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GRAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALTER BERNARDES NORRY X ELPIDIO NORRY X MARCOS LEONEL FARAH X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP090203 - SELMA APARECIDA BARSOTTI BARROZO E SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA)

Acolho as ponderações do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (petição retro) e cancelo a audiência designada para o dia 17 de abril de 2012, às 14h30min. Procedam-se as retificações na pauta. Oportuno tempore este Juízo deliberará sobre nova data para o ato. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6214

MONITORIA

0004438-35.2004.403.6103 (2004.61.03.004438-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NELSON BARROS DE CARVALHO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Vistos em Inspeção.Em face do resultado negativo das hastas públicas designadas nestes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003199-83.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES DANIEL DE TOMASZEWSKI

Vistos, etc..Em face do alto custo da citação por edital, informe a CEF, no prazo de dez dias, se persiste seu requerimento de fl. 43. Em caso positivo, expeça a Secretaria o necessário para a efetivação da citação editalícia.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003211-97.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAQUEL NOGUEIRA PEDROSO

Vistos etc..I - Fl. 31-35: defiro o desarquivamento. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.inform secretaria: RESULTADO BACENJUD NEGATIVO.

0004456-46.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WALTER DA FONSECA RAMOS(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Vistos, etc..Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 64-70, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela autora.Requisite a Secretaria o pagamento dos honorários do perito.Int..

0005268-88.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASA DA BORRACHA DO SENHOR LTDA X WALFREDO SGARBI SANCHEZ(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Vistos, etc..Intime-se o(a) credor(a) para que apresente os cálculos adequados à sentença, na forma dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Indicados os valores, intemem-se os réus, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0000312-92.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GENILSA DE MELLO BIANCONI

Vistos em Inspeção.Dê-se vista a embargante acerca da contraproposta apresentada pela parte autora às fls. 49-50. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Intimem-se.

0003394-34.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GIOVANNI FURQUIM RIBEIRO

Vistos em inspeção.Fls. 41-47: os documentos anexados pelo executado demonstram que as importâncias

depositadas em sua conta corrente realmente são provenientes dos salários que recebe por seu trabalho, sobre as quais recai a impenhorabilidade de que trata o art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Por tais razões, defiro o desbloqueio dos valores em questão. Dê-se vista à CEF e, nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Fls. 43: anote-se. Intimem-se.

0004801-75.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO RICARDO FURTADO
Vistos, etc.. Fls. 41-42: acolho em parte, apenas para tornar sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fl. 38. No mais, dado o transcurso de tempo, julgo conveniente que se tente novamente a citação pessoal do réu, antes da apreciação do atual requerimento da autora. Expeça a Secretaria o necessário. Int..

0007547-13.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALDEMIR DE SOUZA PINTO
Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, **SERVIÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO** ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: **INTIME(M)-SE** o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que **EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0007553-20.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIANA ARANTES DE FREITAS
Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, **SERVIÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO** ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: **INTIME(M)-SE** o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que **EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0007559-27.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO ALEXANDRINO DE SOUZA
Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-

C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO** ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: **INTIME(M)-SE** o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que **EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0007565-34.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIO FLAVIO BRIVATE REIS

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO** ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: **INTIME(M)-SE** o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que **EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0007575-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA LUCIA TRUYTS

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO** ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: **INTIME(M)-SE** o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que **EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação.

Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0007678-85.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FELIPE DE ALBUQUERQUE PANSUTTI

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO** ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue:INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC.Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0007688-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE MARCOS FERRACIN JUNIOR

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO** ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue:INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC.Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0007705-68.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANILO CESAR JACUDINO DE SOUZA

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, **SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO** ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue:INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal -

Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0008097-08.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, **SERVIÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO** ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: **INTIME(M)-SE** o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que **EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em **CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0001548-45.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GUSTAVO DE BRITO RAMOS

Vistos em Inspeção. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite(m)-se o(s) requeridos(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Parque Residencial Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, **SERVIÁ A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO**, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se. Int..

0002419-75.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO PINHEIRO

Vistos em Inspeção. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite(m)-se o(s) requeridos(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Parque Residencial Jardim Aquarius,

nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0001012-34.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-81.2012.403.6103) ANDREA SIMONE FROES SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Vistos, etc.. Dê-se ciência da redistribuição. Preliminarmente, promova a Secretaria a intimação da CEF para que, em dez dias, informe se tem interesse no feito. Após, voltem para deliberação. Int..

0001901-85.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-68.2011.403.6103) H BERTOLI DA SILVA MADEIRAS ME X HEBERT BERTOLI DA SILVA X DONATO DE OLIVEIRA SILVA (SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc.. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int..

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002520-15.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009215-19.2011.403.6103) ROGERIO OLIVEIRA COUTINHO (SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA)

Vistos, etc.. Apensem-se aos autos principais. Intime-se a excepta para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004684-94.2005.403.6103 (2005.61.03.004684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA (SP083046B - AIDA HELENA MARQUES CAETANO) X SEBASTIAN GUILLERMO FOGLIA (SP083046B - AIDA HELENA MARQUES CAETANO)

Vistos, etc.. Em face do resultado negativo das hastas públicas designadas nestes autos, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0008125-15.2007.403.6103 (2007.61.03.008125-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA (SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X ALFEZIO GRACIANO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS (SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação de fls. 96-104 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a renúncia dos procuradores da parte executada, expeça a Secretaria mandado de intimação para que os executados constituam novo patrono para a causa, no prazo de dez dias, sob pena de lhes correrem os prazos independentemente de intimação, nos termos da lei processual civil. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos de nº 0007149-37.2009.403.6103, bem como da eventual certidão de trânsito em julgado daquela ação. Int..

0001038-71.2008.403.6103 (2008.61.03.001038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VAREJAO DOIS IRMAOS SJCAMPOS LTDA ME X JESUS DONIZETTI DOS SANTOS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Fica a empresa executada INTIMADA a retirar em Secretaria os alvarás de levantamento expedidos, com validade até 28/05/2012.

0003449-19.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIAS BISONI

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 59), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003539-27.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERNANDA CORREA COSTA ME X FERNANDA CORREA COSTA

Vistos em Inspeção. Em face do resultado negativo das hastas públicas designadas nestes autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001276-85.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANTA CASA SAO JOAQUIM X OSMAR DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 49), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001317-52.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA LUCIA DE MACEDO MOURA X ADELAIDE RODRIGUES DE MACEDO

Vistos, etc.. Em face do alto custo da citação por edital, informe a CEF, no prazo de dez dias, se persiste seu requerimento de fl. 97. Em caso positivo, expeça a Secretaria o necessário para a efetivação da citação editalícia. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0002945-76.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CORREA FERREIRA

Vistos etc.. Recebo o recurso de apelação de fls. 39-53, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos (CPC, art. 296). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int.

0009692-42.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 26), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0009704-56.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE PEREIRA DO ESPIRITO SANTO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 25), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0010104-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS FABIANO NORONHA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 33), no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001558-89.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BENEDITA VICENTE DE MOURA

Vistos em Inspeção. Analisando conjuntamente estes autos com as cópias relativas aos processos indicados no termo de prevenção constante de fls. 19, verifico a não ocorrência do fenômeno da prevenção entre os feitos, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os pedidos são distintos, pois dizem respeito a diferentes contratos. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito. Após, se em termos, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Parque Residencial Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta

3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executante do presente mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001561-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALCEU STRAZZI CHAGAS DE ARAUJO

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Parque Residencial Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executante do presente mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as

penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001563-14.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA INCORPORACOES EPP X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Parque Residencial Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executante do presente mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001569-21.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARTINS E VALDISSERRA MADEIRAS LTDA ME X MAURICIO VALDISERRA X MAYSE MARTINS

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta

na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Parque Residencial Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executante do presente mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC).Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

0001579-65.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WMZ IMAGEM LTDA ME X WILIAM MENDES DA SILVA X ELAINE CRISINA DA CUNHA

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da nota de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem: I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Parque Residencial Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC);Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).Fica o Executante do presente mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a

responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int..

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000789-81.2012.403.6103 - BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ANDREA SIMONE FROES SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO)

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Preliminarmente, promova a Secretaria a intimação da CEF para que, em dez dias, informe se tem interesse no feito.Após, voltem para deliberação.Int..

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000463-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCIANA RABELO CASTRO

Vistos em Inspeção.Fls. 37-38: acolho em parte, apenas para que seja registrada a restrição do veículo objeto da ação, via sistema RENAJUD, devendo a Secretaria promover o apontamento requerido. Quanto ao ofício à Receita Federal, fica indeferido, uma vez que o endereço constante do sistema de dados da DRF é o mesmo indicado pela autora na petição inicial, consoante extrato de consulta que faço anexar aos autos.Diligencie a autora para a localização da ré, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009113-02.2008.403.6103 (2008.61.03.009113-5) - CHRISTIAN DIEGO ALVES RODRIGUES(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008422-22.2007.403.6103 (2007.61.03.008422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X APARECIDA FERNANDES MARTINS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X APARECIDA FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc..Expeça a Secretaria alvará para levantamento da dívida exequenda depositada nos autos (fl. 125), em favor da parte ré.Juntada a referida guia liquidada, nada mais requerido, registre-se o feito para sentença de extinção da execução.Int..

0000618-66.2008.403.6103 (2008.61.03.000618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SABRINA PEREIRA RANGEL X MAFALDA SIQUEIRA BORGES(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFALDA SIQUEIRA BORGES

Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF para que apresente os cálculos adequados à sentença trânsita, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, bem ainda deposite a verba honorária a que sucumbiu, no prazo de 10 (dez) dias.Indicados os valores, intímem-se os réus, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0003309-19.2009.403.6103 (2009.61.03.003309-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA X JOSE SILVA DE LIMA - ESPOLIO X SONIA MARIA SOARES DE MORAIS(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA E SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVA DE LIMA - ESPOLIO

Vistos, etc..Fls. 202-205: dê-se ciência à exequente.No mais, transitado o julgado, intime-se o(a) credor(a) para

que apresente os cálculos adequados à sentença, na forma dos arts. 475-B e 475-J, do CPC. Indicados os valores, intime-se os réus, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento). Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0007001-26.2009.403.6103 (2009.61.03.007001-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COSTA E LEMOS COM/ DE VEICULOS(SP243450 - ERICA SILVA PENHA) X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS X MARIA DAS GRACAS SILVA COSTA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSTA E LEMOS COM/ DE VEICULOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SILVA COSTA
Vistos em Inspeção. Cumpra a CEF integralmente as determinações de fls. 130, trazendo aos autos o necessário para a substituição processual, no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003434-50.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSANGELA SANTANA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA SANTANA
Vistos em Inspeção. Intime-se o(a) credor(a) para que apresente os cálculos adequados à sentença, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do CPC. Indicados os valores, intime(m)-se o(s) réu(s), por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido esse prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento). Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo o(a) credor(a) a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0004245-10.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X DIMAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS DE OLIVEIRA
Vistos em Inspeção. I - Fl. 28-29: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias. VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.inform secretaria:
RESULTADO NEGATIVO BACENJUD.

0004257-24.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLAUDETE AGUIAR V LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE AGUIAR V LOPES
Vistos em Inspeção. I - Fl. 36-37: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a

transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.inform secretaria: RESULTADO NEGATIVO DO BACENJUD.

0004442-62.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X J L A COM/ DE FERROSO E NAO FERROSO LTDA ME X JURANDI LUCIANO ARANTES X CRISTIANE DE ALMEIDA ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J L A COM/ DE FERROSO E NAO FERROSO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDI LUCIANO ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE ALMEIDA ARANTES

Vistos em Inspeção.Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera e, considerando o decurso de prazo para pagamento da dívida (fls. 66), promova a CEF o regular andamento do feito, requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, no prazo de cinco dias, em cumprimento ao despacho de fls. 62.Silente, os autos seguirão ao arquivo.

0004495-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCELLUS LOSCH SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLUS LOSCH SILVA

Vistos etc..I - Fl. 36-38 e 39-41: defiro o desarquivamento. Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.inform secretaria: RESULTADO BACENJUD NEGATIVO.

0000445-37.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIR GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR GOMES DA SILVA

Vistos em Inspeção.I - Fl. 36-37: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.INFOR SECRETARIA: RESULTADO NEGATIVO BACENJUD.

0000899-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINALDO FOGACA SIQUEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO FOGACA SIQUEIRA LIMA

Vistos em Inspeção.I - Fl. 36-37: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do

CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.infor secretaria: RESULTADO NEGATIVO BACENJUD.

0003483-57.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO SIMAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SIMAO PEREIRA

Vistos em Inspeção.I - Fl. 57-58: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.inform secret: RESULTADO BACENJUD NEGATIVO.

Expediente Nº 6228

MONITORIA

0007683-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CARNEIRO TORRES(SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS)

Vistos, etc..Fls. 24-25: considerando a intenção de composição, manifestada pelo réu, designo audiência de conciliação para o dia 12 de junho de 2012, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.Fl. 27: anote-se.Sem prejuízo, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para oposição de embargos monitorios pelo requerido.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002823-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS RIBEIRO ARANTES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO ARANTES

Vistos, etc..Fls. 56-57: considerando a intenção de composição, manifestada pelo réu à fl. 56, designo audiência de conciliação para o dia 12 de junho de 2012, às 14:45 horas, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.Fl. 57: anote-se.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2262

CARTA PRECATORIA

0002381-42.2012.403.6110 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVAL DO AMAZONAS NEVES RODRIGUES(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DESPACHO /MANDADO/ OFÍCIO1. Designo o dia 17 de maio de 2012, às 13h30min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha CLAUDIO MITSUOKA, arrolada pela acusação. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia deste como ofício para instruir os autos da Ação Penal nº 0010002-39.2007.403.6119, bem como se solicite que encaminhe a este Juízo o depoimento prestado pela referida testemunha em sede policial, se houver.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Cópia do presente servirá como mandado de intimação à testemunha CLAUDIO MITSUOKA, que deverá comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência e sob pena de desobediência e condução coercitiva, à audiência ora designada, a fim de ser inquirida como testemunha de acusação.

0002593-63.2012.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDA BASSO X ROBERTO DANIEL BASSO(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DECISÃO /MANDADO/ OFÍCIO 1. Designo o dia 14 de junho de 2012, às 14h00min, para realização de audiência destinada ao interrogatório dos acusados FERNANDA BASSO e ROBERTO DANIEL BASSO. Cópia do presente servirá como mandado de intimação aos acusados Fernanda Basso e Roberto Daniel Basso, que deverão comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência do horário acima citado.2. Comunique-se ao Juízo Deprecante a designação da audiência, bem como solicite-se (Ação Penal nº 2008.61.05.004662-7) que encaminhe a este Juízo cópia dos interrogatórios dos réus na fase policial (se houver). Cópia desta servirá como ofício. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001459-98.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2012.403.6110) CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS LTDA(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a petionária de fls. 24/25 para que regularize, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, sob pena de extinção deste feito nos termos do artigo 13 do CPC, aplicado por analogia.2. Com a regularização, venham conclusos para decisão.

ACAO PENAL

0012423-97.2005.403.6110 (2005.61.10.012423-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA GARCIA QUIZA(SC017050 - PAULO ALESSANDRO FARRIS E SC017061 - JULIANA FERREIRA DE MORAES FARRIS) X CRISTIANE ROCHA BRANDAO X EDUARDO ENCISO JUNIOR
DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA nº 93/20121. Ante a certidão de fl. 606, considerando que o defensor constituído pela acusada Rosana - Dr. Valmir Cardozo Bueno - OAB/PR 21.756, não possui cadastro nesta Subseção Judiciária e não consta endereço do defensor para receber intimações e publicações, intime-se, pessoalmente a acusada Rosana Garcia Quiza, a fim de que comunique o seu defensor constituído para que providencie o seu cadastro nesta Subseção Judiciária, para ser intimado a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Para a efetivação do cadastro o defensor constituído deverá entrar em contato por telefone com o Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária - Telefones: (15) 3414-7798 ou 7775, devendo comunicar a este Juízo após o cumprimento do ora determinado. 3. Intime-se ainda a ré Rosana para que fique ciente de que caso o seu advogado constituído não providencie o seu cadastro ou apresente as alegações finais, no prazo acima consignado este Juízo nomeará defensor dativo para apresentar citada peça processual. 4. Cópia desta servirá como carta precatória.

0011107-15.2006.403.6110 (2006.61.10.011107-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR BARBOSA X EDILSON GRANJEIRO XAVIER(SP266072 - PAULO SERGIO RABELO DE OLIVEIRA)
INTEIRO TEOR DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 16/03/2012: TERMO DE AUDIÊNCIAAos

dezesesseis dias do mês de março do ano de dois mil e doze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de JÚLIO CÉSAR BARBOSA e outro. Apregoadas as partes, presentes os denunciados JÚLIO CÉSAR BARBOSA, acompanhado da Defensora Pública Federal, Dr.^a Luciana Moraes Rosa Grecchi e EDILSON GRANJEIRO XAVIER, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Paulo Sérgio Rabelo de Oliveira - OAB/SP 266.072. Presente, ainda, o douto Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi. O registro do depoimento prestado na audiência (interrogatório dos réus JÚLIO CÉSAR BARBOSA e EDILSON GRANJEIRO XAVIER) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório dos acusados JÚLIO CÉSAR BARBOSA e EDILSON GRANJEIRO XAVIER. Foi dada a palavra para o MPF se manifestar na fase do artigo 402 do CPP e à defesa, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao defensor constituído do réu Edilson, via imprensa oficial, para alegações finais no prazo de cinco dias. Em seguida, abra-se vista à Defensoria Pública da União, que representa o réu Júlio César, mediante carga dos autos, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os Autos encontram-se em secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

0011647-63.2006.403.6110 (2006.61.10.011647-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X OCILIO DE OLIVEIRA(RJ132920 - MANOEL TEIXEIRA)

1 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado Ocílio de Oliveira e seu defensor às fls. 622 e 625/675, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto tempestivo. 2- Intime-se a defesa do sentenciado Ocílio de Oliveira, para que regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento do recurso apresentado. 3- Após, dê-se vista ao MPF, para apresentar suas contrarrazões. SENTENÇA DE FLS. 558/603 - D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, portadora do RG nº 6.962.335-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 749.075.498-49, nascida em 02/02/1951, residente e domiciliada na Rua Capitão Luiz Brait, nº 65, Vila Serafim, Itapetininga/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS será o semiaberto (art. 33, 3º), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante da circunstância judicial desfavorável a ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS não se afigura cabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos; e tampouco não se afigura cabível a suspensão condicional da pena. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de OCÍLIO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 24.588.419-1 SSP/SP, nascido em 29/11/1943, inscrito no CPF sob o nº 246.512.739-04, filho de Antonio Ignácio de Oliveira e Antonia Ignácio de Oliveira, residente e domiciliado na Rua Tertuliano Joaquim de Borba, nº 27, Embu Guaçu/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 13 (treze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do último recebimento do benefício concedido fraudulentamente (07/10/2005), como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de OCÍLIO DE OLIVEIRA será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso do réu OCÍLIO DE OLIVEIRA será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MARILENE LEITE DA SILVA, portadora do RG nº 4.364.861-7 SSP/SP, nascida em 12/08/1949, inscrita no CPF sob o nº 000.729.338-01, filha de Pedro Franco da Silva e Lindinalva Cavalcanti da Silva, residente e domiciliada na Rua Estevão da Cunha de Abreu, nº 300, Vila Nova das Belezas, São Paulo/SP, condenando-a a cumprir a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 13 (treze) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do recebimento do primeiro pagamento (08/10/2003), como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de MARILENE LEITE DA SILVA será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação

acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré MARILENE LEITE DA SILVA será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Por oportuno, absolvo as réas VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e MARILENE LEITE DA SILVA, respectivamente, em relação aos delitos descritos no artigo 317, 1º do Código Penal e artigo 333, parágrafo único do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.690/08), por não existirem provas suficientes para a condenação das acusadas. No caso destes autos não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (ou outra medida cautelar) em relação aos três condenados. Destarte, condeno ainda os réus VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, OCÍLIO DE OLIVEIRA e MARILENE LEITE DA SILVA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, haja vista que não restou acostada aos autos quaisquer declarações objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Note-se que, ao ver deste juízo, sem a juntada da declaração expressa de que não está em condições de arcar com as custas do processo, não há como se deferir o benefício da assistência jurídica gratuita. Para fins de aplicação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/08), fica fixado como montante para reparação dos danos causados pela infração em detrimento do INSS os valores acima explicitados com os devidos acréscimos constantes na fundamentação desta sentença, cuja obrigação é solidária em relação aos três réus desta ação penal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Intime-se a Defensoria Pública da União que está defendendo os réus VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e OCÍLIO DE OLIVEIRA. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome dos réus VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS e OCÍLIO DE OLIVEIRA no rol dos culpados, caso não haja alteração das penas. Em havendo trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, façam os autos conclusos para deliberação (decretação da prescrição em relação à ré MARILENE LEITE DA SILVA). Caso a pena de MARILENE LEITE DA SILVA sofra majoração em recurso da acusação e não se opere a prescrição da pretensão punitiva, lance seu nome no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 608/611 - D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação à acusada MARILENE LEITE DA SILVA, portadora do RG nº 4.364.861-7 SSP/SP, nascida em 12/08/1949, inscrita no CPF sob o nº 000.729.338-01, filha de Pedro Franco da Silva e Lindinalva Cavalcanti da Silva com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal (prescrição), nos termos dispostos nos artigos 109, inciso V, 110 1º e 2º, e, com relação à pena de multa, nos termos do artigo 114, inciso II, todos do Código Penal. Em sendo assim, não havendo interesse processual, nego seguimento ao recurso de apelação protocolado pelo defensor da acusada MARILENE LEITE DA SILVA em fls. 605, uma vez que reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva resta extinta a punibilidade, não subsistindo quaisquer efeitos da sentença condenatória, razão pela qual resta prejudicado o recurso de apelação interposto por ausência de interesse em recorrer do réu, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais (cite-se, dentre muitos, o RESP nº 666.325, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ de 18/04/2005). Intime-se, pessoalmente, a acusada Marilene Leite da Silva e após, intime-se o seu defensor constituído através de publicação no Diário Eletrônico em relação a esta sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Não havendo recurso desta decisão, procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008679-89.2008.403.6110 (2008.61.10.008679-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO DA SILVA(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 474/475 em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo. 2. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para o oferecimento de suas razões de apelação. 3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso interposto. 4. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

0006166-17.2009.403.6110 (2009.61.10.006166-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERT LEON CARREL(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X SERGIO ANTONIO SACONI X SANDRO JOSE SACONI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CESAR WESLEY PORCELLI(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MARCELO ATHIE(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X JULIO ANTONIO JIMENEZ MANJARREZ

DECISÃO 01. Considerando que não se admite recurso de apelação contra a decisão de recebimento da denúncia (no caso, de fls. 1.308 a 1.311), posto que esta não se caracteriza decisão definitiva ou com força de definitiva (art. 593, II, do CPP - definitiva, em sentido estrito, significa aquela que encerra a relação jurídico-processual), deixo de receber o recurso interposto à fl. 1.351. 2. Quanto à realização do interrogatório dos denunciados após a fase de

instrução (oitiva das testemunhas etc), consoante pedido de fls. 1.352-3 e 1.366-7, verifico que foi adotado o rito da Lei nº 11.343/2006, por se tratar de norma especial em relação ao Código de Processo Penal (isto é, em face do procedimento ordinário), conforme já me manifestei às fls. 1.308-11. Por conseguinte, mantenho a audiência já designada. Observo, ainda, que ficou consignado na decisão de recebimento da denúncia que, se justificado o pedido, este Juízo poderá, a qualquer momento, interrogar novamente os denunciados, a fim de que fique garantida a ampla defesa de todos os acusados. 3. Fls. 1.368-9: Anote-se. 4. Fl. 1.370: Solicite-se o pagamento dos honorários, conforme fixados à fl. 1.311, verso, item 12.5. Oficie-se ao Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo para que, em 10 (dez) dias, informe a este juízo os locais onde trabalham (lotações) os servidores arrolados como testemunhas pelo MPF e pelas defesas (fls. 647, verso, 794, 680, 683, 1.129 e 1.174. 6. Intimem-se.

0011315-57.2010.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ANTONIO PRETO SOBRINHO
SENTENÇA DE FLS. - 235/270 (DISPOSITIVO) - ...D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de HÉLIO SIMONI, portador do RG nº 9.082.189 SSP/SP, nascido em 22/05/1956, inscrito no CPF sob o nº 793.866.448-00, filho de Vicente Francisco Simoni e de Maria Lourdes Alves, residente e domiciliado na Rua João Câncio Pereira, nº 288, Jardim Morumbi II, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 36 (trinta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de HÉLIO SIMONI será o semiaberto (art. 33, 3º), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu HÉLIO SIMONI não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expendida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo réu HÉLIO SIMONI na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, portadora do RG nº 14.862.401 SSP/SP, nascida em 15/02/1963, inscrita no CPF sob o nº 110.279.188-16, filha de Evaristo CandiOTTO Neto e Eugênia CandiOTTO, residente e domiciliada na Rua Guapiara, nº 92, Apartamento 07, Vila Jardini, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 25 (vinte e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do deferimento do benefício previdenciário, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será o aberto, conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos no caso da ré RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO poderão apelar independentemente de terem que se recolher à prisão, nos termos da Súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo ainda que não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva de ambos. Destarte, condeno ainda os réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013203-61.2010.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)
TERMO DE AUDIENCIA REALIZADA EM 16/03/2012: AUDIÊNCIA Aos dezesseis dias do mês de março do

ano de dois mil e doze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Apregoadas as partes, presentes os denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, acompanhados de seu defensor constituído comum, Dr. Mario Del Cistia Filho - OAB/SP 65.660. Presente o douto Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi. Presentes, ainda, as testemunhas José Apolinário Sobrinho e Marco Antônio Del Cistia Júnior, arroladas pela acusação. O registro dos depoimentos prestados na audiência (oitiva das testemunhas de acusação José Apolinário Sobrinho e Marco Antônio Del Cistia Júnior e o interrogatório dos réus Hélio Simoni e Rita de Cássia Candiotto) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas de acusação, José Apolinário Sobrinho e Marco Antônio Del Cistia Júnior. Após, o MM Juiz procedeu ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Foi dada a palavra para o MPF se manifestar na fase do artigo 402 do CPP e à defesa, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer, requerendo a defesa a juntada de um documento (depoimento de Júlia Helena da Silva Brok efetuado nos autos do processo administrativo do INSS 35664.000713/2009-91). A seguir o MM. Juiz decidiu: 1) Defiro a juntada do documento. 2) Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista aos defensores constituídos, mediante intimação via imprensa, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, pelo prazo legal, para a apresentação de alegações finais.

000001-80.2011.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X PAULO ROBERTO FERNANDES NOGUEIRA

INTEIRO TEOR DO TERMO DE AUDIENCIA REALIZADA EM 16/03/2012: TERMO DE AUDIÊNCIA A os dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e doze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Apregoadas as partes, presentes os denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, acompanhados de seu defensor constituído comum, Dr. Mario Del Cistia Filho - OAB/SP 65.660. Presente o Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi. Presentes, ainda, as testemunhas Paulo Roberto Fernandes Nogueira e Marco Antônio Del Cistia Júnior, arroladas pela acusação. O registro dos depoimentos prestados na audiência (oitiva das testemunhas de acusação Paulo Roberto Fernandes Nogueira e Marco Antônio Del Cistia Júnior e o interrogatório dos réus Hélio Simoni e Rita de Cássia Candiotto) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas de acusação, Paulo Roberto Fernandes Nogueira e Marco Antônio Del Cistia Júnior. Após, o MM Juiz procedeu ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Foi dada a palavra para o MPF se manifestar na fase do artigo 402 do CPP e à defesa, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer, requerendo a defesa a juntada de um documento (depoimento de Júlia Helena da Silva Brok efetuado nos autos do processo administrativo do INSS 35664.000713/2009-91). A seguir o MM. Juiz decidiu: 1) Defiro a juntada do documento. 2) Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo caso, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista aos defensores constituídos, mediante intimação via imprensa, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, pelo prazo legal, para a apresentação de alegações finais.

0000321-33.2011.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X HELIO ANTONIO MODESTO X RUTE MARCELINO MODESTO

TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 16/03/2012: TERMO DE AUDIÊNCIA A os dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e doze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Apregoadas as partes, presentes os denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, acompanhados de seu defensor constituído comum, Dr.^a Mario Del Cistia Filho - OAB/SP 65.660. Presente o douto Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi. Presentes, ainda, as testemunhas Hélio Antônio Modesto, Rute Marcelino Modesto e Luciane Aparecida Lozano Ramos, arroladas pela acusação. O registro dos depoimentos prestados na audiência (oitiva das testemunhas de acusação Hélio Antônio Modesto, Rute Marcelino Modesto e Luciane Aparecida Lozano Ramos e o interrogatório dos réus Hélio Simoni e Rita de Cássia Candiotto) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas de acusação, Hélio Antônio Modesto, Rute Marcelino Modesto e Luciane Aparecida Lozano Ramos. Após, o MM Juiz procedeu ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Foi dada a palavra para o MPF se manifestar na fase do artigo 402 do CPP e à defesa, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer, requerendo a defesa a juntada de um documento (depoimento de Júlia Helena da Silva Brok efetuado nos autos do processo administrativo do INSS 35664.000713/2009-91). A seguir o MM. Juiz decidiu: 1) Defiro a juntada do documento. 2) Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista aos defensores constituídos, mediante intimação via imprensa, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

0000779-50.2011.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X DIEGO FABRICIO BRASIL MORAES X DORACI BRASIL MORAES

INTEIRO TEOR DO TERMO DE AUDIENCIA REALIZADA EM 16/03/2012: TERMO DE AUDIÊNCIA A os dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e doze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Apregoadas as partes, presentes os denunciados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, acompanhados de seu defensor constituído comum, Dr. Mario Del Cistia Filho - OAB/SP 65.660. Presente o douto Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi. Presentes, ainda, as testemunhas Doraci Brasil Moraes, Diego Fabrício Brasil Moraes e Marco Antônio Del Cistia Júnior, arroladas pela acusação. O registro dos depoimentos prestados na audiência (oitiva das testemunhas de acusação Doraci Brasil Moraes, Diego Fabrício Brasil Moraes e Marco Antônio Del Cistia Júnior e o interrogatório dos réus Hélio Simoni e Rita de Cássia Candiotto) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas de acusação, Doraci Brasil Moraes, Diego Fabrício Brasil Moraes e Marco Antônio Del Cistia Júnior. Após, o MM Juiz procedeu ao interrogatório dos acusados HÉLIO SIMONI e RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Foi dada a palavra para o MPF se manifestar na fase do artigo 402 do CPP e à defesa, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer, requerendo a defesa a juntada de um documento (depoimento de Júlia Helena da Silva Brok efetuado nos autos do processo administrativo do INSS 35664.000713/2009-91). A seguir o MM. Juiz decidiu: 1) Defiro a juntada do documento. 2) Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista aos defensores constituídos, mediante intimação via imprensa, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, pelo prazo legal, para a apresentação de alegações finais.

0003193-21.2011.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MOISES QUEIROZ

INTEIRO TEOR DO TERMO DE AUDIENCIA REALIZADA EM 16/03/2012: TERMO DE AUDIÊNCIA A os dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e doze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de HÉLIO SIMONI. Apregoadas as partes, presente o denunciado HÉLIO SIMONI, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Mario Del Cistia Filho - OAB/SP 65.660. Presente o douto Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi. Presentes, ainda, as testemunhas Moisés Queiroz e Edson Lopes Cinto, arroladas pela acusação. O registro dos depoimentos prestados na audiência (oitiva das testemunhas de acusação Moisés Queiroz e Edson Lopes Cinto e o interrogatório do réu Hélio Simoni) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas de acusação, Moisés Queiroz e Edson Lopes Cinto. Após, o MM Juiz procedeu ao interrogatório do acusado HÉLIO SIMONI. Foi dada a palavra para o MPF se manifestar na fase do artigo 402 do CPP e à defesa, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer, requerendo a defesa a juntada de um documento (depoimento de Júlia Helena da Silva Brok efetuado nos autos do processo administrativo do INSS 35664.000713/2009-91). A seguir o MM. Juiz decidiu: 1) Defiro a juntada do documento. 2) Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista aos defensores constituídos, mediante intimação via imprensa, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da Defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo legal.

0005486-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-43.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MARCOS RODRIGO MARCELINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOAO PAULO MASSARUTO(GO029626 - ELIAS NAVARRO DO NASCIMENTO E GO008785 - LEILA FERNANDES DE SOUZA)

DECISÃO 1. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 1861, 1863, 1866 e 1912 pela defesa dos acusados Marcos, Ataíde, Igor e João Paulo. 2. Dê-se vista aos defensores constituídos pelos acusados Marcos Rodrigo Marcelino e Ataíde Pedro da Silva, para que apresentem suas razões de apelação. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos. 4. Sem prejuízo do acima exposto, atenda-se à solicitação do ofício de fl. 1867, encaminhando cópia do Ofício 0709/2012 oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba. 5. Quanto à solicitação do denunciado João Paulo (certidão de fl. 1898), esclareça seu defensor, em 05 (cinco) dias, quais as peças pretendidas, a fim de que a Secretaria providencie as cópias necessárias. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4694

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011569-30.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011568-

45.2010.403.6110) WANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP254032 - MICHAEL RIBEIRO CERVANTES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida, nesta data, nos autos da Ação de Execução Fiscal, processo n. 0011568-45.2010.403.6110, que determinou a remessa daqueles autos ao Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Itaberá/SP - Justiça Estadual, remetam-se estes autos de Embargos à Execução Fiscal apensados, conforme ali determinado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0903185-78.1995.403.6110 (95.0903185-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X APARECIDO SERAFIM DA SILVA X CONCEICAO ARAUJO DA SILVA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em face dos executados, objetivando o pagamento do débito resultado de empréstimo concedido pela CEF. Os executados foram citados a fls. 19. A fls. 140, o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001326-27.2010.403.6110 (2010.61.10.001326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIANE WERKAUSEN ME X DIANE WERKAUSEN

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial em face dos executados, objetivando o pagamento do débito resultado do Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, n.º 25.2196.606.0000014-10, pactuado em 07/07/2008. Os executados foram citados a fls. 34/35. A fls. 65, o exequente requereu a extinção em razão do pagamento e o desentranhamento de documentos. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples. Ficam os executados intimados para informar os dados necessários para o levantamento do valor bloqueado. Após, expeça-se o necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0900935-09.1994.403.6110 (94.0900935-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X ORLANDO ALQUEZAR JUNIOR(SP032155 - ADILSON LEITE FONTAO E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO ALQUEZAR(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 80.2.82.303304-72 IRPJ/82. A fls. 33/34, juntada de Mandado de Citação e Penhora com cumprimento. A fls. 443 o exequente requereu a extinção em razão do cancelamento da CDA. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007553-72.2006.403.6110 (2006.61.10.007553-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MAURICIO BERNARDO NOGUEIRA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 025762/2004. A fls 10/11, juntada de AR negativo. A fls. 15 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008450-66.2007.403.6110 (2007.61.10.008450-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MSM GALHARDO CEPIL DROG EPP

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 150221/07 à 150232/07. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar da dívida ou garantir da execução (fls. 20/22). A fls. 27 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se

o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000829-13.2010.403.6110 (2010.61.10.000829-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELSO BARBOSA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 29048. A fls. 45/47, juntada de mandado de citação, penhora e avaliação parcialmente cumprido. A fls. 52 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000897-60.2010.403.6110 (2010.61.10.000897-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SUELI LOPES DE GOES

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 28822. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 29/31). A fls. 36 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004711-80.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE CARDIOLOGIA DR JOSE ROBERTO GUERRA DA CUNHA S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 2633/09. A fls. 27/28, juntada de AR positivo. A fls. 38/39 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011568-45.2010.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X WANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O Cuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Itaberá/SP. O MM. Juízo Estadual, por decisão proferida a fls. 123 dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0011569-30.2010.403.6110, em apenso, declinou da competência firmada pela distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 10/11/2010. É o que basta relatar. Decido. Em que pese a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Itaberá/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei) O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliado o executado e que naquela comarca não funciona Vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429) Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Vara Única do Foro Distrital de Itaberá/SP, competente para o processo e julgamento da ação. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0005531-65.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS EDUARDO NEVES TERRON

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 046674/2010. A fls. 09/10, juntada de AR positivo. A fls. 20 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005617-36.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IDA MARIA NEVES TERRON
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 046699/2010. A fls. 09/10, juntada de AR negativo. A fls. 20 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005764-62.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BALAGUE CENTER LABORATORIO LTDA
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 16942. Citado, a executado deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 19/21). A fls. 22 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1922

ACAO PENAL

0008631-04.2006.403.6110 (2006.61.10.008631-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X EMICO KOBE KOCIKO(RJ132920 - MANOEL TEIXEIRA E RJ151374 - MONICA REGINA TEIXEIRA)
DESPACHO/Mandado de Intimação nº 3-01908/11 CARTAS PRECATÓRIAS nº 372/2011 e nº 373/2011 1. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a realização de interrogatório da ré EMICO KOBE KOCIKO, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. 2. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP a realização de interrogatório da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, solicitando a nomeação de defensor ad-hoc à acusada retro, bem como o cumprimento no prazo de 60 dias para seu cumprimento. 3. Intime-se pessoalmente o defensor dativo, Dr. André Ricardo Campestrini, por meio de analista judiciário-executante de mandados, acerca deste despacho. 4. Intime-se a ré Emico Kobe Kociko e sua defensora constituída pela imprensa oficial. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 372/2011 (Subseção Judiciária de São Paulo) e nº 373/2011 (Comarca de Itapetininga), e Mandado de Intimação nº 3-01908/11.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3431

MONITORIA

0012667-75.2004.403.6105 (2004.61.05.012667-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO)

X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS(SP275018 - MARIANA BONHOLO SCAPIN)

Fls. 225/226: Defiro o requerido pelo perito nomeado pelo juízo, pelo que arbitro os honorários periciais no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a serem antecipadamente depositados pelo embargante, de forma integral, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o depósito, intime-se o perito.

0000028-87.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICK CORNELIO COMETTI MACHADO X OCLELIO APARECIDO COMETTI

(...)Autos nº 0000028-87.2012.403.6123 TIPO BAÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: ERICK CORNELIO COMETTI MACHADO e outro SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento do valor de R\$ 23.050,41 (vinte e três mil e cinquenta reais e quarenta e um centavos), atualizado até a propositura da ação, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Juntou documentos às fls. 06/70. Às fls. 80/84 a parte autora requereu a extinção da presente ação, tendo em vista que o valor devido foi renegociado administrativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o acordo firmado administrativamente entre as partes, com a regularização do contrato, noticiada nestes autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC. Honorários advocatícios indevidos, considerando o motivo da extinção. Custas processuais ex lege. Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (07/03/2012)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001004-46.2002.403.6123 (2002.61.23.001004-9) - CARLOS DE SOUZA(SP272523 - DEBORA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/03/2012)

0000098-22.2003.403.6123 (2003.61.23.000098-0) - GERALDA ORTIZ FERREIRA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/03/2012)

0000966-63.2004.403.6123 (2004.61.23.000966-4) - JOAO BATISTA FERREIRA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/03/2012)

0001120-13.2006.403.6123 (2006.61.23.001120-5) - MARIA BENEDITA SILVERIO MARQUES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/03/2012)

0000332-28.2008.403.6123 (2008.61.23.000332-1) - EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X UNIAO FEDERAL

(...)Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art.

794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/03/2012)

0000384-24.2008.403.6123 (2008.61.23.000384-9) - DIRCE SETIE KUSAHARA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/03/2012)

0000528-95.2008.403.6123 (2008.61.23.000528-7) - WILSON BARBOSA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/03/2012)

0000670-02.2008.403.6123 (2008.61.23.000670-0) - SEBASTIANA APARECIDA DE LIMA LONER (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/03/2012)

0000966-24.2008.403.6123 (2008.61.23.000966-9) - MARIA APARECIDA CAETANO DE TOLEDO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/03/2012)

0001275-45.2008.403.6123 (2008.61.23.001275-9) - MARIANO DE SOUSA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo B AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIANO DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 6/9. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, juntado às fls. 14. Às fls. 15 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/28). Apresentou quesitos às fls. 29 e documentos às fls. 30/33. Juntada do laudo pericial médico fls. 46/51. Às fls. 66 o autor desistiu da ação, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267 do CPC. Manifestação do INSS às fls. 69 e 74 discordando do pedido de desistência da ação, considerando a fase processual; postulando pelo julgamento do mérito, com a improcedência do pedido e requerendo a condenação do autor à penas da litigância de má-fé. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Prevê o artigo 267, parágrafo 4º do CPC que, decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Prossigo no julgamento do mérito, no estado em que se encontra. Deveras, encontrando-se os autos em termos para julgamento e, considerando o não consentimento motivado do réu com relação à desistência do autor, já que só houve a desistência após todo um custoso processamento do feito, com citação, resposta do réu, indicação de perito, realização da perícia; o julgamento deve prosseguir. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze)

contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ter exercido durante toda a sua vida atividades rurais, encontrando-se, atualmente, impossibilitado de trabalhar em decorrência de problemas do pulmão; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 46/51 atestou que o autor é portador de asma brônquica, encontrando-se inapto às práticas laborativas que exijam esforços físicos moderados a intensos; atividades com mudanças bruscas de temperatura; com poeira ou com fumaça. Ressaltou o senhor perito que o autor pode trabalhar com atividades laborativas de menor complexidade, como vigia, porteiro, entre outras. Não houve oitiva de testemunhas em decorrência da desistência da ação. Desta forma, o autor deixou de comprovar o alegado, ou seja, o preenchimento dos requisitos à concessão do benefício postulado, devendo a presente ação ser julgada improcedente, considerando o disposto no artigo 333, I do CPC. Deixo de fixar a condenação em litigância de má-fé, por não vislumbrar, no caso, nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/03/2012)

0001368-08.2008.403.6123 (2008.61.23.001368-5) - MICHELE BARBOSA VIEIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MICHELE BARBOSA VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação

previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/27. As fls. 31/32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Relatório socioeconômico às fls. 48/49. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 51/57). Quesitos às fls. 58. A parte autora manifestou-se, apresentando quesitos para o laudo médico (fls. 61/64 e 69/70). As fls. 84/86 v foi juntado laudo elaborado por médico neurologista e às 103/106 foi apresentado o laudo elaborado por médico psiquiatra. A parte autora manifestou-se às fls. 109 requerendo a juntada de relatório médico a fim de contestar a perícia apresentada. Concedido o prazo requerido (fls. 110) e sem manifestação da parte autora os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela improcedência da ação (fls. 112/113). Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE

1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011). Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora que em função de doenças neurológicas, encontra-se incapacitada de exercer atividades laborais, não tendo condições de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado por médica neurologista, datado de 9/8/2010 atestou que a autora é portadora de uma Síndrome Genética não identificada, o que ocasiona crises epiléticas; contudo tais crises encontram-se controladas com medicação. Segundo a perita, no momento da perícia, os problemas psiquiátricos ocasionavam incapacidade total ao trabalho; contudo, sugeriu a análise de uma especialista em psiquiatria para avaliar o estado psiquiátrico. O laudo formulado por médica psiquiatra aos 21/6/2011 (fls. 103/105) relatou que a autora declarou haver estudado até o segundo colegial; e exercido a profissão de babá auxiliar. Atestou a senhora perita que do ponto de vista psiquiátrico não há incapacidade laboral e que a epilepsia que acomete a autora pode ser controlada por anticonvulsivantes. Vale ressaltar, que da análise objetiva de ambas as manifestações dos peritos, não se denota incoerência ou contradição já que o perito especializado em neurologia afirmou que a doença neurológica encontra-se controlada e entendeu que a incapacidade seria proveniente de doença psiquiátrica, indicando, no entanto um perito especializado para fechar o diagnóstico. Contudo, o perito especializado não verificou incapacidade do ponto de vista psiquiátrico, apresentando resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Ademais, não trouxe a parte autora documentos aptos a refutar o laudo pericial apresentado, demonstrando a incapacidade total ao trabalho. Quanto às condições socioeconômicas, consta do relatório juntado às fls. 48/49 que a autora reside com seu marido João Donizete e seus dois filhos menores. Segundo a senhora Assistente Social a residência da família é constituída por dois cômodos em estado deplorável e guarnecida com uma cama de casal; uma tv 14, um fogão, uma geladeira e um berço. A renda declarada provém do trabalho eventual do marido da autora como servente de pedreiro (aproximadamente R\$ 25,00 por dia). É certo que o marido da autora é pessoa relativamente jovem (45 anos), podendo se empenhar em trabalhar para garantir o sustento da família, nada constando que se encontre incapacitado. Entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor, não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Ademais, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades

de sua educação. Assim, o dever assistencial do Estado deve ser encarado de forma subsidiária em relação ao dever de alimentos. Os elementos constantes do estudo socioeconômico estão a evidenciar que, embora a requerente tenha um padrão de vida muito simples, como a de tantos brasileiros, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois além de não se encontrar totalmente incapacitada ao trabalho; há familiar em condições de ampará-la, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, também, o requisito miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **EMBARGOS INFRINGENTES - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO VOTO CONDUTOR.** - O benefício da prestação continuada concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso está previsto no art. 203 do texto constitucional. A Constituição Federal exige, portanto, para o presente caso, o preenchimento de dois requisitos para a obtenção do benefício, quais sejam: ser o autor idoso ou portador de deficiência e não ter condições de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Por seu turno, a Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispozo sobre a Assistência Social, definiu o conceito de pessoa portadora de deficiência e delimitou a incapacidade financeira da família para provê-la. Posteriormente, a Lei n.º 9.720, de 30 de novembro de 1998, ao dar nova redação ao artigo 38 da Lei n.º 8.742/93, reduziu a idade mínima para 67 anos, a partir de 1º de janeiro de 1998. E mais recentemente, a Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o idoso que, preenchidos os demais requisitos, faça jus ao benefício assistencial. - Quanto à incapacidade da família em prover ao sustento do idoso, o Decreto n.º 1.744/95 esclarece como sendo aquela cuja renda mensal de seus integrantes, dividida pelo número destes, seja inferior ao valor previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. - Aplicando-se as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a autora não tem direito ao benefício assistencial. - O requisito idade para a obtenção do benefício assistencial, como visto, é incontroverso. A autora, ora embargante, à época da propositura da ação contava com 66 (sessenta e seis) anos. - O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. O estudo social realizado e a prova oral coligida aos autos infirmam a pretensão da parte autora. - O percentual per capita, não obstante modesto, é suficiente para suprir suas necessidades básicas, a exemplo de outras famílias, mesmo porque a autora reside em casa própria, podendo contar com a renda recebida por seu marido, bem como tem o amparo de seus filhos, que arcam com os medicamentos não fornecidos pelo Poder Público e dão auxílio com os mantimentos. Quanto ao neto, embora se mencione o fato de a autora ser responsável pela sua criação, tem pai e mãe obrigados ao seu sustento e, ademais, recebe pensão de seu genitor. Desse modo, a prova produzida demonstra que a autora e sua família possuem rendimentos que lhes garantem o mínimo necessário à sobrevivência. - É importante ressaltar que o preceito contido no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 teve sua constitucionalidade afirmada pelo Supremo Tribunal Federal na Adin n.º 1232-1. Contudo, é um critério mínimo para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada objetivamente em consonância com as condições reais de vivência familiar e subsistência do portador de deficiência e do idoso, conjugando-se as despesas básicas de alimentação, moradia e vestuário com outras, como tratamentos médicos especializados, remédios etc. Por isso, não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que autorizem aferir a condição miserável ou não do deficiente e de sua família. - No caso sub judice, a autora não comprovou essa condição de miserabilidade e não faz, portanto, jus ao benefício pleiteado. Assim, não atendidas as exigências previstas na lei, o direito ao benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal não pode ser reconhecido. - Em relação ao artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741/2003, não obstante o pressuposto social da Previdência, suas normas têm caráter de normas de ordem pública e prevalece sobre o Estatuto do Idoso. Por outro lado as normas de caráter especial se aplicam com precedência às de caráter genérico. - Negado provimento aos embargos infringentes. Mantido o voto condutor. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2005.03.99.045882-5; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 26/05/2011; DJF3 CJ1 DATA: 01/06/2011 PÁGINA: 149; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, grifos nossos). Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/03/2012)

0001644-39.2008.403.6123 (2008.61.23.001644-3) - JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA FERNANDES - INCAPAZ X NELI DE OLIVEIRA FERNANDES (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente

execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/03/2012)

0002162-29.2008.403.6123 (2008.61.23.002162-1) - LENITA HARUMI SHIBUYA X HELENA YOSHIE SHIBUYA (SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a:) LENITA HARUMI SHIBUYA E HELENA YOSHIE SHIBUYARéu: BANCO CENTRAL DO BRASIL VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando a atualização monetária do saldo existente nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Documentos a fls. 08/53. Sustenta(m) ser(em) titular(es) da(s) caderneta(s) de poupança abaixo indicada(s) perante a Caixa Econômica Federal (agência 2075), com a(s) seguinte(s) data(s) de aniversário: - HELENA YOSHIE SHIBUYA E/OU, conta nº 013-0015617-1 - dia 08 (fls. 30/51); - LENITA HARUMI SHIBUYA E/OU, conta nº 013-00017668-7 - dia 11 (fls. 30/51) Citado, o réu apresentou contestação (fls. 64/78), arguindo, preliminarmente: 1) a inépcia da inicial; 2) a ausência de interesse de agir relativamente ao índice de 84,32% de março de 1990, posto que o réu já determinou o pagamento do referido índice, sendo o crédito de responsabilidade dos bancos; 3) a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. Réplica a fls. 81/85. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame das preliminares argüidas. I - Da inépcia da inicial A preliminar argüida não prospera. Com efeito, as autoras instruíram a inicial com os documentos necessários ao deslinde do feito, em especial os extratos de fls. 30/51, em cumprimento ao disposto no art. 283 do CPC. II - Da alegada carência da ação - IPC março/90 A preliminar argüida confunde-se com o mérito e será analisada na seqüência. III - Da Legitimidade Passiva do Banco Central do Brasil O Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.070.252 / SP, Rel. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos) já consolidou o entendimento pelo qual o Banco Central é parte legítima para as ações em que os poupadores postulam pagamento de correção monetária e juros sobre numerário bloqueado em suas cadernetas de poupança pela Medida Provisória n.º 168/90 convertida na Lei n.º 8.024/90, referente ao Plano Collor I, mas apenas em relação aos valores que foram bloqueados e transferidos à disponibilidade do BACEN (acima de NCz 50.000,00 - cinquenta mil cruzados novos) e, ainda, somente a partir do momento em que se deu esta transferência, sendo de responsabilidade das instituições financeiras depositárias a remuneração das contas relativas ao IPC de março/90 (bem como, quanto ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos) e, ainda, quanto aos valores que não foram bloqueados pelo referido plano econômico. Este entendimento se aplica também às postulações de diferença de correção monetária relativas ao Plano Collor II (fevereiro/1991), neste último período sendo o BACEN parte legítima apenas em relação aos valores anteriormente bloqueados que já haviam sido transferidos para sua disponibilidade. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir: ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DE CONTA POUPANÇA. LEGITIMIDADE DAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELA CORREÇÃO DE MARÇO DE 1990, COM BASE NO IPC. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DE JULGAMENTO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA: RESP N. 1.070.252. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.070.252 / SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, entendeu que: a) relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC; b) a legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade e; c) após a transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena do mês de março de 1990, incide o BTNF. Confira-se a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O Banco Central do Brasil ostenta, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor. 2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência,

e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. Precedentes do STJ: REsp 692.532/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 14/12/2007 e AgRg no Ag 811.661/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/05/2007. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, 2º, da lei supracitada, instituidora do Plano Collor (precedentes: AgRg no Ag 706.995 - SP, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 637.311 - PE, DJ de 28 de novembro de 2005; REsp 652.692 - RJ, DJ de 22 de novembro de 2004). (...) 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 2. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, vu. RESP 200602050389, RESP 928548. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 02/12/2010. J. 23/11/2010)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. MONTANTE BLOQUEADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO. RESPONSABILIDADE DO BACEN. (...) 2. Com relação ao Plano Collor, consoante decisão da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 167.544/PE (DJ de 09.04.2001), o banco depositário responde pela atualização monetária dos cruzados novos das cadernetas de poupança com data base até 15 de março de 1990, antes, portanto, da transferência do numerário para o Banco Central do Brasil, que, a seu turno, restou bloqueado. 3. Outrossim, a instituição financeira também possui legitimidade passiva ad causam quanto aos ativos financeiros que não foram bloqueados e permaneceram sob sua guarda após a aludida data limite (montante de até NCz\$ 50.000,00), hipótese inócurrenente na espécie. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 3ª Turma, vu. AGRESP 200501337712, AGRESP 773727. Rel. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS). DJE 28/04/2010, J. 13/04/2010)AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e, a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido.(STJ, 3ª Turma, vu. AGA 200800739175, AGA 1034661. Rel. Min. MASSAMI UYEDA. DJE 18/11/2008. J. 06/11/2008)ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA.I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido.(STJ, 4ª Turma, vu. AGRESP 200800515911, AGRESP 1037880. Rel. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJE 28/10/2008. J. 18/09/2008)ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991). Não conheço da apelação da CEF, na parte em que impugna as diferenças do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor I (abril de 1990), matérias não discutidas nem decididas nestes autos. A jurisprudência já se pacificou ao reconhecer a exclusiva legitimidade passiva da CEF para as ações em que se pretendem diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança relativas ao Plano Collor II (fevereiro de 1991, quanto aos valores que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90). Não há que se falar, portanto, em litisconsórcio passivo necessário com a União, com o Banco Central do Brasil, nem mesmo denunciação da lide a este último. A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do

Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991, sem afronta às garantias constitucionais do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito. Condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, subordinando a execução à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AC 200961110025640, AC 1487522. Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH. DJF3 CJ1 09/08/2010, p. 258. J. 29/07/2010) No caso desta ação, sendo o pedido formulado relativo às diferenças de correção monetária advindas do Plano Collor I (março/1990) e Plano Collor II (fevereiro/1991), envolvendo valores bloqueados e não bloqueados de cadernetas de poupança com datas de aniversário nos dias 08 e 11 (conforme a documentação juntada aos autos), nos termos da jurisprudência atualmente assentada pelo E. STJ, acima indicada, o BACEN detém legitimidade apenas quanto ao Plano Collor II e referentemente aos valores que estavam bloqueados à sua disponibilidade; no mais, haveria legitimidade apenas da instituição financeira depositária (Plano Collor I - março/1990 - e Plano Collor II referente aos valores não bloqueados). A preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN deve ser, portanto, parcialmente acolhida. O mérito da presente ação, portanto, deve ser analisado apenas em atenção à legitimidade ora reconhecida, ou seja, restrita ao Plano Collor II e quanto aos valores que foram bloqueados das cadernetas de poupança objeto desta ação. Anote que o quanto foi decidido na anterior ação movida pela parte autora (Processo nº 2007.61.23.000958-6, desta mesma 1ª Vara Federal), relativamente à legitimidade para a ação pertinente aos Planos Collor I e II, não gera coisa julgada (em razão de se tratar de questão processual sobre a legitimidade ad causam), nada impedindo que na presente ação se decida conforme a jurisprudência atualmente assentada nas Cortes Superiores. DO MÉRITO Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor I Prejudicado o exame desta postulação, pela acolhida parcial da preliminar de ilegitimidade do BACEN, no item anterior desta sentença. Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). No caso dos autos, analisando-se restritamente os valores bloqueados e sob o período do Plano Collor II, cuja incidência foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, improcede o pedido da parte autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNF e não pela TRD. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EM PARTE EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO pela ilegitimidade passiva do BACEN (quanto ao pedido de correção de março/1990 pelo IPC, sob a égide do Plano Collor I, bem como, quanto ao pedido do Plano Collor II, fevereiro/1991, relativamente aos ativos não bloqueados, cuja legitimidade seria da instituição financeira depositária), com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação quanto ao pedido de diferenças de remuneração dos ativos bloqueados e transferidos ao BACEN relativamente ao Plano Collor II (fevereiro/1991). Tendo em vista a sucumbência da parte autora, fica condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando tratar-se de matéria assentada nos tribunais e o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. (13/03/2012)

0000912-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000912-1) - LUIZ CARLOS GIROLDI (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: LUIZ CARLOS GIROLDI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a restabelecer em favor de Luiz Carlos Giroldi o benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos os requisitos. Juntou documentos às fls. 04/31. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 35/36. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação. (fls. 39/40). Quesitos às fls. 41. Juntada do laudo médico pericial às fls. 49/53. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 55). O INSS se manifestou apresentando proposta

de acordo judicial (fls. 66/67). Instada, a parte autora concordou com a proposta do INSS (fls. 75). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a expressa concordância da parte autora com a proposta de acordo de fls. 66/67 efetuada pelo INSS, configura-se, no presente caso, hipótese de transação celebrada ente as partes, a ensejar a extinção do feito. Assim sendo, HOMOLOGO o acordo entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se ofício à ADJ, em Jundiá para implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício em favor da parte autora, devendo constar nesse ofício os seguintes dados: Nome: Luiz Carlos Girolodi; CPF 016.473.808/80; NIT 1077/3953512; filho de Benedita Ameri Girolodi, residente no Sítio São Luiz s/n Bairro Arara dos Lucas, Pinhalzinho - SP; Espécie do Benefício: Auxílio-doença (31); Data de Início do Benefício (DIB): 1/1/2009; Data do Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. O pagamento das parcelas atrasadas entre a DIB e a DIP será feita de acordo com a proposta apresentada pelo INSS e aceita pela parte autora. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (14/03/2012)

0001168-64.2009.403.6123 (2009.61.23.001168-1) - NALIA MARIA BARRETO (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/03/2012)

0001514-15.2009.403.6123 (2009.61.23.001514-5) - ELIAS BUENO DA SILVA (SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/03/2012)

0001896-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001896-1) - RITA DE CASSIA DIAS SOUZA X JESSICA ALBERTINA PEDROSO DE SOUZA - INCAPAZ X ANTONIO WILSON PEDROSO DE SOUZA - INCAPAZ X CELENA PEDROSO DE SOUZA - INCAPAZ X ANA PAULA PEDROSO DE SOUZA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DIAS SOUZA X DAVI PEDROSO DE SOUZA X JOSE RODRIGO PEDROSO DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Previdenciária Tipo BAutores - Rita de Cássia Dias Souza e seus filhos Davi Pedroso de Souza e José Rodrigo Pedroso de Souza (maiores) e Jéssica Albertina Pedroso de Souza, Antonio Wilson Pedroso de Souza, Celena Pedroso de Souza e Ana Paula Pedroso de Souza (menores), representados pela mãe. Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor dos autores acima nomeados, qualificados nos autos, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo e pai, Sr. Elizeu Pedroso de Souza, a partir da data do óbito, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 04/09. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 13/16. Mediante o despacho de fls. 17 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a integração à lide dos filhos, Davi Pedroso de Souza e José Rodrigo Pedroso de Souza, menores à época do óbito de seu pai, bem como a juntada de documentos essenciais à propositura da demanda. Manifestações da parte autora às fls. 22/29 e 32/34, em cumprimento à determinação supracitada, as quais foram recebidas como aditamento à inicial (fls. 38). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 40/44). Réplica às fls. 60/61. Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, foi tomado por termo o depoimento pessoal da co-autora Rita de Cássia Dias Souza, bem como o de duas testemunhas (fls. 73/75). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de possibilitar à parte autora a juntada de documentos comprobatórios da atividade rural do falecido. Manifestação da parte autora às fls. 77. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 80/81, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Bem

entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Os interessados na pensão são a esposa e filhos de Eliseu Pedroso de Souza, falecido aos 01/10/2004 (cópia das certidões de óbito, casamento e nascimento, cédula de identidade às fls. 09, 23, 24/29). A dependência econômica dos autores em relação ao falecido esposo e pai é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. A parte autora alegou, na petição inicial, que seu falecido esposo/pai sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF da co-autora Rita de Cássia Dias Souza (fls. 08); 2) cópia da certidão de óbito do de cujus (fls. 09); 3) cópia da certidão de casamento da autora com o falecido Eliseu Pedroso de Souza, onde consta como qualificação profissional deste último, ajudante geral (fls. 23); 4) cópias das certidões de nascimento, cédula de identidade e CPF dos co-autores filhos do de cujus (fls. 24/29). Tendo em vista que o INSS não impugnou referidos documentos deve-se entender que representam a verdade. Verifico, entretanto, que os documentos colacionados aos autos não representam qualquer início de prova material da alegada atividade agrícola desempenhada pelo falecido pai e marido dos autores. Isto porque, o único documento em que foi certificada a profissão do mesmo é sua certidão de casamento, qualificando-o como ajudante geral e não como lavrador. Entretanto, foi realizada a prova oral a qual apontou, ainda que com pequenas contradições, para atividade rural desenvolvida pelo falecido pai e marido dos autores. Assim, oportunizou-se à parte autora a apresentação de documentos comprobatórios da atividade do de cujus na lavoura, sem que se obtivesse êxito nesse sentido. Desta forma, não há outra conclusão a se chegar além de que a improcedência do pedido se impõe no presente caso, tendo em vista que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem um início de prova material como condição para o reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Assim sendo, não restaram comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da pretendida pensão por morte. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(20/03/2012)

0001905-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001905-9) - ANTONIO CARLOS MARTINS DE SOUSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Antônio Carlos Martins de Sousa, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/15. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - às fls. 20/31. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 22/23. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/46). Apresentou quesitos às fls. 47/48 e juntou documentos às fls. 49/51. A parte autora apresentou quesitos às fls. 60/61. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 62/65. Deferida a produção da prova pericial foi nomeado perito judicial para a realização de exame e laudo técnico (fls. 68). Noticiado pelo perito judicial a ausência do autor no dia agendado para a realização da perícia médica (fls. 70). Devidamente intimada, a parte autora informou que deixou de comparecer à perícia por falta de condução, requerendo a designação de nova data (fls. 72/73); o que foi deferido às fls. 74. Designada nova data para a realização da perícia médica, o autor deixou de comparecer (fls. 80). **Relatei.** Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei nº 8.742/93 Art. 20 A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de

2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever:

1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSOREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661EmentaREPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser

considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto O autor alegou, na petição inicial, que está impossibilitado de trabalhar, não tendo condições de manter sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família. Com relação às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado (fls. 62/65), o autor é dependente alcoólico; residindo sozinho na zona rural em uma casa cedida, composta por um cômodo e um banheiro e guarnecida com mobiliário básico, em péssimo estado de conservação. Foi ainda informado que o autor sobrevive da ajuda de parentes que contribuem com uma quantia de aproximados cem reais (R\$ 100,00) mensais. As condições acima expostas permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Já no que se refere à constatação da doença incapacitante alegada pela parte autora, verifico que não houve a consumação dessa prova uma vez que, designada - em duas oportunidades - data para realização de perícia médica, a parte autora deixou de comparecer. Portanto, em que pese o autor ter preenchido o requisito subjetivo pelo estudo socioeconômico trazido aos autos, o outro requisito exigido para a concessão do benefício assistencial, qual seja, o objetivo, não foi preenchido. Assim, não tendo a parte autora demonstrado em juízo a existência dos fatos por ele descritos na inicial, conforme dispõe o artigo 333, I do CPC, a improcedência do pedido é de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/03/2012)

0002036-42.2009.403.6123 (2009.61.23.002036-0) - MARIA DO ROSARIO SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/03/2012)

0002203-59.2009.403.6123 (2009.61.23.002203-4) - THEREZINHA DE JESUS GONCALVES (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAção Ordinária Previdenciária Autora: Therezinha de Jesus Gonçalves Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Therezinha de Jesus Gonçalves, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Geraldino Batista, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/28. Extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 32/40. Às fls. 41 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando em sede de preliminar a prescrição quinquenal. No mérito, alegou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 44/47). Juntou documento às fls. 48/50. Especificação de provas e réplica pela parte autora às fls. 55/56. Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, foram colhidos os depoimentos da parte autora, bem como os de duas testemunhas, devidamente gravados, via mídia digital, juntada aos autos (fls. 64/65). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se ao INSS a juntada do processo administrativo de concessão do benefício por invalidez ao de cujus (fls. 63). Manifestação do INSS às fls. 73, com a juntada de cópia do processo administrativo às fls. 74/97. Ciência à parte autora e decurso de prazo para manifestação às fls. 98/98 verso. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto. Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. A interessada na pensão alega ter mantido união estável com o Sr. Geraldino Batista por aproximadamente 50 anos, o que a enquadra no artigo 16 da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica entre companheiros é presumida pela lei, não dependendo de comprovação, ex vi do art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91. Contudo, a união estável deve ser comprovada por prova idônea. Na petição inicial, a autora, alegou que o de cujus sempre exerceu a função de caseiro junto ao sítio de propriedade de Humberto Baptistella Filho e de Marlene Loma Baptistella. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar

aos autos:1) cópia da sua cédula de identidade e do CPF (fls. 08);2) cópia da cédula de identidade e do CPF do falecido (fls. 09);3) cópia da certidão de óbito do falecido, ocorrido aos 22/10/2005 (fls. 10);3) cópia da CTPS do de cujus (fls. 11/12);4) cópia da CTPS da autora (fls. 13/14);5) cópia da petição inicial e do respectivo protocolo referentes à ação a trabalhista intentada pela Sra. Therezinha de Jesus Gonçalves, autora nestes autos, em face de seus empregadores (fls. 15/17, 18/22);6) cópias das certidões de nascimento, RG e CPF dos filhos da autora e do de cujus (fls. 23/28). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos deve-se entender que representam a verdade.A prova oral colhida nos autos, de fato, acabou por corroborar o início de prova documental juntado, ficando extreme de dúvida que a autora manteve união estável, durante muitos anos com o falecido Geraldino Batista, convivendo com o mesmo como marido e mulher, situação que perdurou até a data do óbito deste. Entretanto, os depoimentos prestados, tanto da autora, quanto das testemunhas ouvidas foram no sentido de que o de cujus, ainda que com a saúde abalada, continuou exercendo sua função de caseiro até data próxima ao seu falecimento, razão porque foi determinada a juntada de cópia dos autos do processo administrativo de concessão do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (código 30), o que foi feito às fls. 74/97.Dessa forma, muito embora, pelo conjunto probatório produzido nos autos tenha sido comprovada a união estável da autora e seu falecido companheiro, o certo é que não há como conceder a pensão por morte pretendida pela requerente.Isto porque, verifico que a situação jurídica do falecido jamais poderia levar ao seu enquadramento como segurado da Previdência Social, a garantir o direito à percepção de pensão aos seus dependentes. De fato, restou comprovado que o falecido recebia Renda Mensal Vitalícia por invalidez (espécie 30) desde 13/02/1992 (fls. 97), tratando-se de benefício de natureza assistencial previsto, inicialmente, pela Lei nº 6.179/74 e, posteriormente, pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.742/93, o qual não dá o direito de seus dependentes virem a receber qualquer benefício previdenciário, tal como a pensão por morte, a teor dos arts. 7º, 2º da Lei nº 6.179/74; 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 21, 1º da Lei nº 8.742/93. A respeito do tema, decidiu o C. STJ no REsp nº 264.774/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 04/10/2001, DJ de 05/11/2001. Dessa forma, não estando preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido é de rigor.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.(15/03/2012)

0000320-43.2010.403.6123 (2010.61.23.000320-0) - EDUARDO APARECIDO DOMINGUES DE FARIA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(16/03/2012)

0000399-22.2010.403.6123 (2010.61.23.000399-6) - JACYRA APPARECIDA DE SOYZA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: JACYRA APPARECIDA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/46.Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 51/53.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 54/54 v.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 58/59 v). Quesitos às fls. 60 e documentos às fls. 61/58.Juntada do laudo médico pericial às fls. 85/87.Réplica às fls. 90/92. É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a

lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a autora alega ser segurada da Previdência Social, estando acometida por cegueira, o que a impede de realizar atividades laborais. Quanto ao requisito incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 85/87 atestou que a autora é portadora de retinopatia diabética, o que a incapacita de forma total e definitiva ao trabalho. Esclareceu o senhor perito que as complicações oculares, decorrentes do diabetes devem ter iniciado há uns 5 anos e a incapacidade se deu há aproximadamente um ano da data da perícia, quando as queixas visuais foram se agravando. Dessa forma, a autora preenche um dos requisitos autorizadores para a aposentadoria por invalidez, qual seja a incapacidade total e definitiva ao trabalho; cumprindo analisar os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Para tanto precisamos fixar a data do início da incapacidade. Neste ponto, ressalte-se que o perito não conseguiu precisar a data do início da incapacidade, fixando-a em aproximadamente um ano antes da perícia; esclarecendo, no entanto, que as complicações oculares ocorreram cinco anos antes da perícia. Assim, para a formação da convicção do juízo a respeito da data do início da incapacidade, considerando-se a ausência da fixação de uma data precisa, devem ser analisados, em conjunto, a perícia oficial e os documentos anexados aos autos. Desta análise, verifica-se que realmente a autora está incapacitada de forma total e definitiva em decorrência de doença ocular; mas que tal incapacidade já ocorria quando a autora ainda não preenchia a carência necessária à concessão dos benefícios postulados. Deveras, de acordo com o extrato do CNIS de fls. 58, a autora começou a contribuir à Previdência Social apenas aos 61 anos de idade; possuindo exatas 12 contribuições (de junho de 2008 a maio de 2009); devendo-se relevar o documento de fls. 19 (juntado pela própria autora na inicial) dando conta de que o problema de acuidade visual (doença incapacitante) já era irreversível aos 2/4/2009. Ora, nesta data, a autora contava com 11 contribuições à Previdência Social; não atingindo, portanto, o mínimo de contribuições necessárias à obtenção dos benefícios postulados, considerando o disposto no artigo 24, parágrafo único da Lei 8213/91. Não se deve olvidar, ademais, que a própria autora no ano de 2004 já se considerava inválida ao trabalho, havendo ingressado com ação postulando a aposentadoria por invalidez rural; que foi julgada improcedente pela falta de comprovação de sua atividade como rurícula (fls. 75); o que até nos poderia levar a crer que já era portadora de doença incapacitante na data do ingresso à Previdência Social - situação esta vedada expressamente nos artigos 42 2º e 59, parágrafo único da Lei 8213/91-; ainda mais considerando que o

agravamento da doença, segundo a perícia data de cinco anos. Desta maneira, a autora não logrou comprovar nos autos, de forma incontestável, preencher todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Neste sentido a jurisprudência. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. UTILIZAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA AO PREENCHIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR MERA BENEVOLÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. DOENÇA PREEEXISTENTE. COMPROVAÇÃO. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. DOENÇA PREEEXISTENTE À ÉPOCA DA FILIAÇÃO. COMPROVAÇÃO. I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao apelo do INSS e à Remessa Oficial tida por interposta e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau, restando revogada a antecipação tutelar concedida pelo juiz a quo. II-Não há que se falar na impossibilidade do uso da decisão monocrática no presente caso, pois a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no que tange à comprovação do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. III-Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. IV- Verifico, no entanto, o não cumprimento do período mínimo de carência exigido pela Lei n. 8213/91. V-O pleito da agravante resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à filiação ao regime previdenciário. VI- A agravante já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 2º e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral. VII- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua filiação ao sistema previdenciário, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária. VIII-A recorrente não logrou êxito em comprovar o agravamento da doença após o ingresso ao sistema previdenciário ou durante o período de graça, requisito imprescindível, no presente caso, para o gozo dos benefícios pleiteados. IX- A parte autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada. X- Agravo improvido. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1258434 2004.61.17.000294-4; NONA TURMA ; Data do Julgamento: 20/04/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 564; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) Não preenchendo a autora todos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, nos termos da Lei n.º 8.213/91, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/03/2012)

0000470-24.2010.403.6123 (2010.61.23.000470-8) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/03/2012)

0000996-88.2010.403.6123 - FLAVIO DORIGO (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia

atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(07/03/2012)

0001019-34.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X UNIAO FEDERAL
Embargos de Declaração Embargante: AVENIR VEÍCULOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Embargada: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 235/236^o, alegando que o julgado padece do vício apontado no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante. Alega-se omissão do julgado, porquanto, ao negar a pretensão formulada pela embargante haveria deixado de se manifestar sobre dois dos argumentos invocados pela recorrente durante o seu arazoado inicial, a saber: a isonomia constitucional e o princípio da capacidade contributiva. Ocorre que esta contingência não configura omissão que mereça ser integrada pela via dos embargos. Explico: é de mezinha sabença que a omissão que constitui falha na composição jurisdicional da lide é a lacuna quanto pontos da controvérsia, capítulos da lide, que possam vir a se mostrar faltantes quando da prolação da sentença. O mesmo não ocorre com relação aos fundamentos jurídicos invocados pelas partes, se, por outros fundamentos, o juiz se convence do desacerto da tese que lhe foi exposta. Bem por esta razão é que doutrina e jurisprudência são uníssonas no reconhecer que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.(15/03/2012)

0001303-42.2010.403.6123 - MILTON ANTONIO DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001303-42.2010.403.6123 Vistos, em decisão. Considerando o erro material na fixação da DIB, conforme tabela de fls. 91, necessária a sua correção nessa oportunidade, para fins de correta implantação do benefício. Nessa conformidade, por meio desta, fica a DIB do benefício alterada para 30/05/2010. Int.(27/03/2012)

0001334-62.2010.403.6123 - RADIO CULTURA DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP279522 - CLAUDETE PAULA REIS PEREIRA DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL
(...) Processo nº 0001334-62.2010.403.6123 Ação Ordinária Partes: Rádio Cultura de Bragança Paulista LTDA X União Federal Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, em que a União Federal renunciou a cobrança dos honorários arbitrados em seu favor, conforme petição de fls. 168. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a renúncia expressa da União Federal quanto aos valores a receber relativamente aos honorários arbitrados a seu favor, não há valores a serem executados nestes autos, cumprindo a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso III, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(07/03/2012)

0001492-20.2010.403.6123 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(07/03/2012)

0001872-43.2010.403.6123 - BENEDITA ROMANO BUENO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: BAção Ordinária Previdenciária Autora - Benedita Romano BuenoRéu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte anteriormente concedido à Benedita Romano Bueno, em razão do falecimento de Wilson Bueno, seu falecido filho, desde a data do cancelamento, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Documentos às fls. 09/110. Colacionados aos autos os extratos do CNIS (fls. 114/129). Às fls. 130 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação suscitando preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 133/137); colacionou documentos às fls. 138/156. Réplica às fls. 159/162.É o relatório.Fundamento e Decido.O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação.Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91.Dos Requisitos quanto aos DependentesDeve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º.5.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido.(STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP)Do Requisito da Condição de SeguradoO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91:Lei n. 8.213/91Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado

para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumprido esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. A interessada na pensão é a mãe de Wilson Bueno, falecido em outubro de 2003 (cópia da cédula de identidade de fls. 17 e certidões de nascimento e de óbito a fls. 18 e 19). Muito embora o INSS tenha, em sua contestação, alegado a inexistência de dependência econômica da autora em relação ao seu filho, tendo em vista que a mesma auferia benefício próprio de aposentadoria por idade rural, além de uma pensão por morte em face do óbito de seu marido, entendo que a questão afeta à dependência econômica é ponto incontroverso nos autos. Isto porque versa o presente processo sobre o restabelecimento da pensão já concedida anteriormente à autora e que somente foi cancelada pelo INSS pela ausência de qualidade de segurado de seu falecido filho (fls. 64/65, 68, 75, 101). De fato, considerando os documentos constantes dos autos, em especial os extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de fls. 117/120, o Sr. Wilson Bueno era inscrito junto à Previdência Social, inicialmente na condição de empresário desde o ano de 1980 (fls. 116) e, posteriormente, como autônomo, desde o ano de 1987 (fls. 121), tendo efetuado recolhimentos de contribuições ao INSS entre as competências de outubro de 1987 a abril de 1994. Assim sendo, tendo o óbito do Sr. Wilson ocorrido em outubro de 2003, patenteia-se o fato de que o mesmo já não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social há muitos anos, não estando preenchido este requisito legal para o benefício de pensão por morte. No presente caso, não se aplica a regra do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, vez que o falecido contava com 43 anos de idade, não fazendo jus, àquela época a aposentadoria por idade. Também, não lhe era devida a aposentadoria por tempo de serviço, pois em abril de 1994 (data de sua última contribuição) o Sr. Wilson Bueno possuía apenas 06 (seis) anos e 03 (três) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço, correspondentes a 75 (setenta e cinco) contribuições previdenciárias, não atendendo ao tempo mínimo e a carência exigido pela legislação vigente à época. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(20/03/2012)

0002105-40.2010.403.6123 - WALDIR BARBOSA(SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: WALDIR BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro

Social - I.N.S.S. a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 9/46. Às fls. 50/50 v foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 54/57). Apresentou quesitos às fls. 58 e documentos às fls. 59/69. Juntada do laudo pericial médico às fls. 76/81. Impugnação ao laudo às fls. 84/85. Concedido à parte autora prazo para apresentação de laudo médico, devidamente fundamentado, com o fito de contestar a perícia (fls. 87). Apresentado atestado médico (fls. 91). Juntada de prontuário médico proveniente do Hospital Albert Sabin (fls. 96/177). O INSS encaminhou os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença (fls. 188/208). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se acometido por doença cardíaca incapacitante. O laudo de fls. 76/81, atestou que o autor - que conta com 43 anos -, possui marcapasso definitivo implantado em outubro de 2004 por Bloqueio Átrio Ventricular Total - procedimento este bem sucedido -; apresentando miocardia dilatada discreta; quadro este que hoje em dia não o incapacita para o trabalho. Ressalta o senhor perito que a implantação do marcapasso em 2004 resolveu o problema de arritmia cardíaca e as queixas apresentadas pelo autor (dor no peito; cansaço nas pernas) são totalmente inespecíficas e sem motivo de origem física. Após a impugnação à perícia, foi juntado um atestado médico, afirmando a incapacidade do autor para a atividade de gráfico (fls. 91); além do prontuário do Hospital Albert Sabin (fls. 97/177) e do INSS (fls. 189/208). Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Deveras, os documentos juntados após a perícia não trazem novidade quanto ao estado de saúde do autor; isto porque o

atestado de fls. 91 apenas afirma a incapacidade para a função de gráfico, deixando de cumprir a determinação do juízo no sentido de juntar exames recentes para refutar, cientificamente, a conclusão da perícia; e os demais documentos juntados (fls. 97/177 e fls. 189/208) são prontuários médicos efetuados no período em que o autor encontrava-se afastado do trabalho e gozando do benefício do auxílio-doença. Desta feita não se verificou exames ou prontuários médicos - posteriores à perícia - cientificamente hábeis a contestá-la, o que nos leva a crer que o autor, realmente esteve doente, mas que esta doença, hoje em dia não mais o incapacita de forma total para atividades que lhe garantam a subsistência. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou o autor de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do auxílio-doença. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- O laudo médico foi devidamente realizado por Perito nomeado pelo Juízo, especialista nas moléstias alegadas pela parte autora, tendo sido apresentado o parecer técnico a fls. 153/157, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial por profissional especializado em Medicina do Trabalho. Outrossim, o laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas. II- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. III- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. IV- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida. Pedido de antecipação de tutela indeferido. (TRF3; AC 201003990260747; Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA; OITAVA TURMA; Data da Decisão 28/02/2011; DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 537). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/03/2012)

0002370-42.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proximidade da audiência designada para o dia 25/4/2012, fls. 48, e a certidão negativa aposta às fls. 55 em relação a testemunha Antonia Aparecida Pires, esclareça a parte autora quanto ao interesse na oitiva da referida testemunha, devendo, se o caso, providenciar o comparecimento espontâneo desta

0000113-10.2011.403.6123 - NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, até a cessação da doença que alega incapacitante; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/26. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 31/34. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 35/36. A parte autora apresentou quesitos às fls. 39/41. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/46 vº). Juntou documentos às fls. 47/51. Juntada do laudo médico pericial às fls. 89/97. Réplica às fls. 100/102. Manifestação do INSS às fls. 104/109. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período

anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alega que é segurado da Previdência Social, encontrando-se incapacitado de trabalhar, em decorrência de Síndrome do Pânico. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 89/97 atestou que o autor é portador de fobia social, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente ao trabalho, necessitando de tratamento médico psiquiátrico ambulatorial para ajuste de doses de medicação, além de um acompanhamento terapêutico visando o retorno à socialização. Esclareceu a perícia que o quadro do autor o incapacita para a atividade habitual declarada, qual seja, motorista, permitindo o exercício de atividades, que não requeiram socialização. No caso concreto, verificamos que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença; restando interesse no pedido de aposentadoria por invalidez. Como já ressaltado, para concessão do benefício pleiteado há necessidade de preencher o requisito incapacidade total para o trabalho. Verifica-se, na espécie, que o autor é pessoa relativamente jovem, contando com apenas 43 anos de idade, já tendo laborado como auxiliar de vendas e depositor especial (fls. 19), além da alegada atividade de motorista; encontrando-se acometido por doença parcialmente incapacitante; havendo, segundo a perícia, condições de trabalhar em atividades que lhe garantam a subsistência; quadro este, portanto, que impossibilita a concessão do benefício pleiteado. Desta feita, não comprovada a incapacidade total para o trabalho; deixando o autor de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/03/2012)

0000126-09.2011.403.6123 - JUAREZ MANOEL DE OLIVEIRA (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JUAREZ MANOEL DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/17. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 21/26. Concedidos os benefícios da Justiça

Gratuita às fls. 27. Às fls. 29/30 a parte autora apresentou os quesitos para a perícia médica. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 31/36). Quesitos às fls. 37/38. Colacionou documentos às fls. 39/43. Às fls. 49/52, foi elaborado laudo médico pericial. Réplica às fls. 55/56. Manifestação da parte autora às fls. 57. Manifestação do INSS (fls. 58). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora afirma que foi acometida por enfermidade na coluna, e requereu o benefício de auxílio-doença, que foi concedido. Relata que um mês depois teve seu benefício cancelado, pois foi considerada pela Junta Médica apta ao trabalho. Informa que está sem condições de exercer atividade profissional, tendo em vista que continua com as mesmas dores. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 49/52, relatou que o autor é portador de doença degenerativa osteoarticular com acometimento da coluna lombar, mas não detectou dado objetivo de limitação funcional, concluindo, portanto, que o autor tem condições de exercer suas atividades profissionais, não havendo incapacidade para o trabalho. Vale ressaltar, que da análise objetiva da manifestação do perito, não se denota incoerência ou contradição, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. Assim, considerando que a perícia concluiu, de forma taxativa, pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte

autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (21/03/2012)

0000256-96.2011.403.6123 - MARIA DA CONCEICAO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)**TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA**AUTORA: MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA DE LIMA; RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, a partir da citação, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/16. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 20/25. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 26. Relatório socioeconômico às fls. 30/31. indo preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a inexistência do requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 32/35). Quesitos às fls. 36/37. Documentos às fls. 38/42. Às fls. 47/49, foi elaborado laudo médico pericial. Réplica às fls. 52/53. Manifestação do INSS (fls. 54 e 55). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57/58, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação

social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário

mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora que não está mais em condições de exercer atividade profissional, tendo em vista que está com problemas de saúde. Informa que apresenta problemas nos braços e nos punhos, não tendo condições de prover sua subsistência.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 47/49, atestou que a autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades profissionais.Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 30/31), a autora reside com o filho Luis Fernando Batista, em imóvel próprio, composto por três cômodos sem acabamento, guarnecidos com móveis básicos, aparentemente em condições de uso. Esclareceu o relatório que a renda familiar é de R\$ 600,00 (seiscentos reais), provenientes do trabalho de Luis Fernando. As despesas citadas perfazem um total de R\$ 420,00. Contudo, concluindo a perícia médica, taxativamente, pela capacidade da autora para o exercício de atividades laborais, deixou esta de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação.Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(12/03/2012)

0000291-56.2011.403.6123 - MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAção Ordinária PrevidenciáriaAutora - Maria José Alves de Almeida SouzaRéu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. SENTENÇA.Vistos,etc. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria José Alves de Almeida Souza objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria rural por idade, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 08/19. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 23/30.Mediante a decisão de fls. 31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/36). Réplica às fls. 38/40.Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, foi tomado por termo o depoimento pessoal da autora, bem como os de duas testemunhas (fls. 53/54). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de possibilitar à parte autora a juntada de documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Na petição inicial, a autora, alega que sempre se dedicou ao trabalho rural sob o regime de economia familiar, inicialmente com seus pais e, após, o casamento, na companhia de seu marido. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos:1) cópia da cédula de identidade e CPF (fls. 10);2) cópia de sua certidão de casamento, realizado aos 26/12/1970, onde consta a profissão de seu marido como lavrador e a sua como prendas domésticas (fls. 11);3) cópia da certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido aos 24/09/1972, onde consta como profissão da autora como lavradora, bem como a de seu marido, como lavrador (fls. 12);4)cópia da ficha de inscrição cadastral - Produtor, datada de 09/06/1998, e da nota fiscal de produtor de 15/08/1996 em nome da autora (fls. 13);5) cópia da notificação/comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial - ITR, competência de 1993 (fls. 14);6) cópia da Declaração Sobre a Propriedade Territorial Rural - Declaração do ITR - Exercício 2010 (fls. 15/19). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. No entanto, verifico que o documento de fls. 06, isto é a certidão de casamento da autora constando a profissão do seu marido como sendo lavrador, faz-se conflitante com o CNIS extraído às fls. 26/30, já que demonstram que o marido da autora exerceu atividade em regime celetista com vínculo estabelecido no período de 15/07/1982 a 01/01/1993, junto à empresa COPLAN - Construções e Planejamento Ltda., além de haver se cadastrado como contribuinte individual, na ocupação de empresário. No tocante à prova oral, a autora em seu depoimento pessoal, esclareceu que seu marido, de fato, trabalhou com terraplanagem, junto à empresa COPLAN, sendo demitido no ano de 1993. Após, exerceu a função de empresário, posto que adquiriu um trator e prestava serviços de terraplanagem por conta. Entretanto, a partir de 2005, voltou a se dedicar às lides rurais em seu sítio, uma vez que a atividade empresarial fracassou. Afirma, todavia, que ela própria nunca abandonou o trabalho na roça. Por outro lado, os depoimentos testemunhais acabaram por esclarecer que, em verdade, o sustento familiar sempre proveio do trabalho com terraplanagem desenvolvido pelo marido da requerente. Somente a partir de 5 a 7 anos para cá, tanto a autora, quanto seu marido passaram a se dedicar ao trabalho agrícola, no sítio de sua propriedade, após o término da empresa. Quanto ao trabalho rural desempenhado pela autora, os depoimentos se mostraram contraditórios, na medida em que uma das testemunhas declarou que a requerente se dedicava às lides domésticas, enquanto seu esposo trabalhava com terraplanagem, ao passo que o segundo depoente afirmou que a autora sempre efetuou pequenos trabalhos rurais. As declarações prestadas em juízo mostraram-se insuficientes para a comprovação da atividade rural desempenhada pela autora, ao menos, nos moldes legais, de forma a caracterizá-la como segurada especial da Previdência Social. A par disso, considerando que o início de prova material existente nos autos relativo à autora reporta-se ao ano de 1972 (fls. 12), bem como a desvinculação de seu marido do trabalho na roça concluo não ter havido a apresentação de qualquer prova documental que vincule a parte autora ao trabalho rural. A falta de qualquer início de prova documental evidencia a improcedência do pedido deduzido na presente ação, posto que a legislação específica (art. 55 3º da Lei 8.213/91) e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso na Súmula nº 149, exigem este início de prova para reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Se não há prova lícita do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, não há o direito invocado.Assim, não estando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, a improcedência é medida de rigor.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de

necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (20/03/2012)

0000338-30.2011.403.6123 - ROSARIA DE SOUZA NETO SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ROSÁRIA DE SOUZA NETO SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação proposta por meio do rito ordinário por Rosária de Souza Neto Silva, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder em favor dos autores o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/17.Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS da autora às fls. 21/31.Às fls. 32 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/41). Juntou documentos às fls. 42/54.Às fls. 57 foi informado pelo Sr. Perito que a parte autora não compareceu à perícia.Determinado à parte autora que justificasse a ausência na perícia médica designada (fls. 58), esta informou que na data agendada encontrava-se com problemas de saúde (fls. 59).A decisão de fls. 60 determinou à parte autora que comprovasse os problemas de saúde que a impediram de comparecer à perícia, trazendo aos autos prova documental de consulta e ou atestado médico.Às fls. 62 a autora requer a designação de nova data para a perícia.Considerando que a requerente não juntou os documentos requeridos às fls. 60, foi concedido novo prazo para que justificasse a ausência.Transcorrido in albis o novo prazo para juntada de documentos que justificassem a ausência na perícia, conforme certidão de fls. 63vº, vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo.Com efeito, diante do silêncio da parte autora quanto à determinação em esclarecer e comprovar os problemas de saúde que impediram a parte autora de comparecer a perícia médica designada, restou configurado o abandono da causa, bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC:Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...)VI -quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(12/03/2012)

0000400-70.2011.403.6123 - SAMUEL TEIXEIRA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: SAMUEL TEIXEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ATrata-se de ação previdenciária, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 08/16.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 20/22.Às fls. 23 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Manifestação da parte autora às fls. 24.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/35). Quesitos às fls. 36/37. Juntou documentos às fls. 38/41.Juntado do relatório socioeconômico fls. 44.Laudo médico pericial às fls. 50/51 Réplica às fls. 54. O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 56/57. Às fls. 59 a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido.É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá. P.R.I.(07/03/2012)

0000695-10.2011.403.6123 - LUIZ UBERTI NETO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: LUIZ UBERTI NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro

Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntada de documentos às fls. 7/24. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 29/32. Às fls. 33/33 vº foram concedidos os benefícios da Justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls 36/39). Quesitos às fls. 40 e documentos às fls. 41/44. Juntada do laudo pericial médico às fls. 51/56. A parte autora juntou novos documentos, atualizando o seu quadro médico (fls. 63/70), requerendo complementação da perícia. Novo laudo pericial apresentado às fls. 77/80. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma que se encontra acometido de doenças incapacitantes, motivo pelo qual requerer a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. O laudo apresentado às fls. 51/56 atestou que o autor embora tenha apresentado quadro de trombose e AVC no ano de 2009 e infarto do miocárdio em 2010, foi devidamente tratado, encontrando-se com quadro clínico normalizado e, portanto, capacitado para o exercício de suas atividades laborais habituais de analista de sistema. Informada nos autos a alteração do quadro clínico do autor, por necessitar de uma angioplastia coronária, com implante de um stent (fls. 63/70), foi realizada uma perícia complementar (fls. 77/88); esclarecendo o novo laudo que, em decorrência do reentupimento de coronária, o autor teve que se submeter a nova angioplastia; procedimento este que transcorreu com sucesso; ressaltando o senhor perito que em função de tal procedimento o

autor poderia ter ficado em casa durante um mês para se recuperar, mas que no momento da perícia já apresentava condições de exercer suas atividades habituais de analista de sistemas, sem prejuízo algum à saúde. É certo que para a concessão dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez o segurado tem que apresentar incapacidade total para o trabalho habitual. Ao analisarmos o caso concreto, notamos que em função das doenças aqui apresentadas o autor já teve concedido, administrativamente, o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 29/6/2010 e 30/04/2010 (fls. 30); com recuperação de seu quadro médico, constando inclusive do documento anexo à inicial (fls. 18) que aos 20/4/2011 já se encontrava em condições de exercer atividades laborativas, desde que não exigissem esforço físico; capacidade esta corroborada no laudo médico apresentado pelo perito do juízo às fls. 51/56. Nota-se, ademais que o autor no decorrer do processo, submeteu-se a novo procedimento médico (angioplastia), oportunidade em que lhe foi concedido afastamento do trabalho, para recuperação, havendo recomendação de retorno às atividades habituais no período de 7 dias após a realização do mencionado procedimento, conforme a documentação trazida pelo próprio requerente às fls. 64/70. Contudo, é certo que, depois de realizado tal procedimento, com o afastamento do autor do trabalho, o laudo pericial complementar (fls. 77/88) não vislumbrou sequelas que conferissem incapacidade total para o exercício de suas atividades laborais. Portanto, considerando que não houve nos autos comprovação da incapacidade total do autor para o exercício das atividades habituais de analista de sistemas, deixou de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício postulado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/03/2012)

0001349-94.2011.403.6123 - CARLOS EDUARDO DOMISIO (SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo **ME** Embargos de Declaração Embargante: CARLOS EDUARDO DOMISIO Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 64/65 v, alegando o autor a ocorrência de erro material já que consta da parte dispositiva determinação de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (14/10/2009); ao passo que ao conceder a tutela antecipada a data do início do benefício foi fixada aos 20/5/2005. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Analisando a sentença ora embargada, constato que, de fato, incorreu em erro material, já que ao conceder a antecipação da tutela fixou a DIB em 20/5/2005 (data do início da incapacidade); quando deveria constar 14/10/2009 (data do requerimento administrativo), em conformidade, inclusive, com o pedido inicial. Desta forma, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para que se proceda à seguinte correção na sentença. Onde se lê, no dispositivo da sentença (fls. 65/65 vº):....Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez- código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 20/05/2005; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Leia-se:....Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez- código:32; Data de Início do Benefício (DIB): 14/10/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 64/65 v, por seus próprios fundamentos. Int. (21/03/2012)

0001476-32.2011.403.6123 - JOSE EDSON DE OLIVEIRA PRETO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA PRETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação

previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, a partir do cancelamento do benefício nº 544.642.516-9, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/54. Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 58/60. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 61. Citado, apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 63/73). Quesitos às fls. 74. Colacionou documentos às fls. 75/78. Às fls. 83/88, foi elaborado laudo médico pericial. Manifestação da parte autora às fls. 91/92. Manifestação do INSS (fls. 93). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a parte autora afirma que exerceu atividade rural, trabalhando em regime de economia familiar em sua propriedade, localizada no município de Pedra Bela, entretanto, não está mais em condições de exercer atividade profissional, tendo em vista que sofre de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e apresenta quadro de cardiopatia, problemas que impedem a continuidade do seu trabalho de acordo com sua qualificação. Realizada perícia médica, o laudo apresentado às fls. 83/88, relatou que o autor é portador de coronariopatia aterosclerótica, hipertensão e diabetes, todas controladas, concluindo que o autor tem condições de exercer suas atividades profissionais, não havendo incapacidade para o trabalho. Ressaltou, no entanto, o senhor perito que o autor ficou incapacitado para o trabalho desde a cirurgia cardíaca até setembro de 2011; período este necessário para completa recuperação física e psíquica. De tudo que foi exposto, pode-se concluir que o autor

preencheu o requisito subjetivo para a concessão do benefício de auxílio-doença até setembro de 2011; tendo sido indevidamente cancelado aos 31/5/2011. Quanto aos outros requisitos, quais sejam, qualidade de segurado e carência, tenho que restaram incontroversos; considerando que o próprio réu, reconhecendo o autor como segurado especial - atividade rural - concedeu-lhe, administrativamente, o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 2/2/2011 e 31/5/2011 (fls. 78). Tendo em vista o período determinado pelo sr. Perito como incapacitante para as atividades laborais, fixo a data do início do benefício (DIB) em 1º/6/2011 (data imediatamente posterior à cessação indevida do benefício) e a data da cessação do benefício (DCB) em 30/09/2011. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a pagar ao autor **JOSÉ EDSON DE OLIVEIRA PRETO**; filho de Maria Aparecida de Moraes Preto; CPF 051.917.848-39; NIT 1.684.869.501-8; residente no Sítio Santo Antônio; Bairro Pitangueiras; Pedra Bela - SP; de uma só vez, os valores relativos ao benefício de auxílio-doença sendo a data do início do benefício (DIB) fixada em 1º/6/2011 e a data da cessação do benefício (DCB) fixada em 30/9/2011, conforme acima fundamentado. As prestações vencidas devem ser corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (21/03/2012)

0001585-46.2011.403.6123 - KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

AÇÃO DECLARATÓRIA Autora: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Vistos, em sentença. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito fiscal. Aduz a contribuinte autora, que se ativa no ramo de produção industrial de elementos consumíveis para soldagens, e que se utiliza de balanças para pesagem de matérias-primas no processo interno de fabrico dos produtos, o que não legitima a atuação fiscalizatória do réu em face da autora. Pede, por esta razão, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a anulação do crédito fiscal constituído contra a autora, que decorre da cobrança de taxa de fiscalização. Junta documentos às fls. 08/47. Contestação da autarquia ré às fls. 55/63, em que sustenta, nos termos da legislação que entende aplicável à espécie, a plena legitimidade da atuação fiscalizadora do réu em face da autora, o que autoriza a exigência da taxa de fiscalização como decorrência do poder de polícia, insito à atividade prestada. Réplica às fls. 66/69. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, a autora pugnou pela realização de prova testemunhal em audiência (fls. 69), para a comprovação de que, verbis: eventual diferença na quantidade de matéria-prima e demais insumos, usados no processo produtivo, não traria nenhum prejuízo ao terceiros (sic), adquirentes dos produtos e que por isso tais balanças não estão sujeitas à fiscalização periódica. O réu não se manifestou. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O tema pendente de apreciação no âmbito da presente declaratória é exclusivamente de direito, nada havendo a esclarecer por meio de testemunha ou perito. Por tal razão, fica indeferido o protesto pela realização de prova oral em audiência, já que configurada a hipótese prevista no art. 330, I do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não preliminares a decidir. Passo ao exame do mérito do pedido. A pretensão inicial, efetivamente, posta-se em sentido coerente com a posição que, a respeito da matéria, vem se firmando no âmbito dos Tribunais Superiores e Cortes Regionais Federais. Com efeito, vem se entendendo que a normatividade inserta nos arts. 5º e 11 da Lei n. 9.933/99 não conferiu atribuição ao órgão réu para inspeção de equipamentos de pesagem utilizados internamente

no processo industrial. Neste exato sentido, o posicionamento do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, em julgado que aborda questão absolutamente idêntica, vem assim se pronunciando: Processo: REsp 1222844 / RSRECURSO ESPECIAL: 2010/0216043-5 Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/04/2011 Data da Publicação/Fonte: DJe 05/05/2011 Ementa TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. BALANÇA DE USO INTERNO PARA PESAGEM DE PRODUTOS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL. AFERIÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. 1. A norma contida nos artigos 5º e 11 da Lei nº 9.933/99 não confere ao Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro legitimidade para cobrança da Taxa de Serviços Metrológicos relativamente às atividades de controle de equipamentos de pesagem utilizados internamente no processo industrial. 2. A fiscalização de instrumentos de medição pelo Inmetro busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra c). 3. A resolução em referência dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do Inmetro. 4. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de produtos que irão ser usados no tingimento e pintura de couro, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim, é desarrazoado o controle metrológico que o Inmetro procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro. 5. Recurso especial não provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. No voto-condutor do v. aresto indicado, Sua Excelência o Ministro Relator faz questão de frisar o quanto segue: A meu ver, os mencionados dispositivos legais não conferem à autarquia recorrente legitimidade para cobrança da taxa prevista no artigo 11 acima transcrito. Isto porque a fiscalização de instrumentos de medição pelo Inmetro busca proteger os terceiros adquirentes de produtos, garantindo que, na atividade econômica, o consumidor efetivamente pague pela quantidade indicada pelo vendedor. Assim, somente quando as balanças são utilizadas para pesar a mercadoria comercializada, atingindo terceiros e consumidores, torna-se obrigatória a aferição periódica. É o que se depreende da leitura da Resolução CONMETRO nº 11/88, que, em seu item 8, estabelece que os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, civil, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente, ser verificados periodicamente (letra c). A referida norma dá relevo ao cunho de utilidade pública das atividades metrológicas, notadamente em relação ao interesse do consumidor, razão pela qual os instrumentos eventualmente utilizados na pesagem de matéria prima durante as etapas de produção, quando não houver relação direta com a atividade econômica exercida pela empresa, não se submetem à fiscalização do Inmetro. Na hipótese dos autos, a pessoa jurídica recorrida utiliza balanças apenas em seu processo produtivo, para pesagem de produtos que irão ser usados no tingimento e pintura de couro, além de não comercializar qualquer de seus produtos com base em peso e/ou utilização de balança, na medida que toda a produção é vendida por área ou metro quadrado. Assim é desarrazoado o controle metrológico que o Inmetro procura exercer neste particular sobre as balanças internas, que, repita-se, não se destinam a atividades econômicas que envolvam terceiros, sendo mero instrumentos internos adotados na mensuração da matéria prima empregada no processo de fabricação do couro. Pelas considerações expostas, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial (grifei). É exatamente esse o caso dos autos, em que, está incontroverso nos autos, que a requerente se ativa na produção de consumíveis para soldagem, que são fabricados a partir de fórmulas específicas, mediante composição de matérias-primas que precisam ser pesadas para a confecção do material, o que não configura hipótese de incidência para justificar a atividade fiscalizatória empreendida pela autarquia ré. Aliás, exatamente coincidente

com esta posição, vem se postando a jurisprudência atual Dos Tribunais Regionais Federais do País. Por todos, cito precedente fixado no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, em acórdão assim ementado: Processo: REO 200238000301527 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200238000301527Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTESigla do órgão: TRF1Órgão julgador: OITAVA TURMAFonte: e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:2251DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REMESSA OFICIAL. INMETRO. TAXA DE SERVIÇOS METROLÓGICOS. AFERIÇÃO DE BALANÇA. USO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não havendo prova de que as balanças são utilizadas para fins comerciais, é ilegítima a cobrança de Taxa pelo serviço de aferição de balanças utilizadas internamente, mormente quando a empresa tem por objeto a fabricação de ferramentas que são comercializadas por unidade, e seus preços são auferidos de forma unitária. (TRF4, AC 2003.71.00.046076-4, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 24/03/2010) II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.Data da Decisão: 23/11/2010Data da Publicação: 17/12/2010 Assim, e ainda que possa se utilizar das balanças aqui em questão para a pesagem dos produtos acabados, nem isto descaracteriza a condição de uso interno ao processo produtivo, capaz de legitimar a atuação fiscalizadora da autarquia demandada. É procedente, e em toda a extensão, o pedido inicial. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Nesta conformidade DECLARO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA a jungir as partes ora litigantes, e, nessa conformidade, ANULO o débito fiscal aqui em epígrafe, consubstanciado no documento cuja cópia está acostada às fls. 18 dos presentes autos. Arcará o réu, vencido, com as custas e despesas processuais em que incorreu a autora, bem como com a verba honorária, que, com esteio no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Sem reexame necessário, tendo em vista o art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(08/03/2012)

0001621-88.2011.403.6123 - SILVIO CESAR MALERBA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP274126 - MARCELA ABRANTES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo MEEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: SILVIO CESAR MALERBAVistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 260/262, onde o autor, ora embargante, alega que o referido julgado apresenta contradição. Consiste tal contradição no fato de que constou na parte dispositiva do julgado - parágrafo concernente à antecipação dos efeitos da tutela e expedição de ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora - a espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42 e não integral, nos termos da condenação. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.Analisando a sentença ora embargada, verifico ter ocorrido, em verdade, um erro material no Dispositivo da mesma, uma vez que constou por equívoco, na parte dedicada à concessão da tutela antecipada, quando do estabelecimento de dados para a implantação imediata do benefício, Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - código 42,quando o correto é Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - código 42, considerando a fundamentação e o próprio dispositivo do julgado. Diante do que foi exposto, rejeito os embargos opostos por não constatar a ocorrência de qualquer contradição no julgado, o qual se mostra coerente em sua fundamentação e parte dispositiva.Entretanto, reconheço o erro material havido na sentença embargada, passando a corrigi-la conforme acima exposto, ou seja:Onde se lê:... Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - código 42 ... Leia-se: ... Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - código 42. ... P.R.I.(13/03/2012)

0001745-71.2011.403.6123 - JOSE LUCIO DE LIMA(SP283811 - RICARDO CANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) AÇÃO INDENIZATÓRIAAutor: JOSÉ LÚCIO DE LIMARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, postulando a condenação da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de inexistência do débito, condenando, ainda, a requerida, no pagamento da indenização por dano moral no valor de 30 (trinta) salários mínimos. Relata que as partes celebraram um contrato de financiamento, sendo que, por motivos particulares de enfermidades o autor não pode cumprir com sua obrigação, deixando de pagar algumas parcelas, ensejando o ajuizamento de uma ação (Processo nº 0000775-08.2010.4.03.6123, bem como um protesto em nome do autor, com a respectiva negativação. Salieta que, posteriormente, procurou a ré para fazer a renegociação do débito, vindo a recolher o pagamento da primeira parcela em julho de 2011. Destaca que em 10/08/2011, o autor ao efetuar compras com seu cartão bancário, não obteve sucesso pois a conta encontrava-se bloqueada, salientando que no dia seguinte, chegou em sua residência comunicação do Banco do Brasil informando que sua conta encontrava-se bloqueada por decisão judicial. Verificou, ato contínuo, que as outras contas que possui encontravam-se também bloqueadas. Remarca que mesmo após um mês do pagamento e parcelamento da dívida os requeridos não informaram este juízo e permitiram que fosse efetivado o bloqueio de todas as contas do autor,

causando-lhe enorme constrangimento. Documentos às fls. 09/24. Às fls. 32/34 a serventia informa ter procedido ao desbloqueio do total dos valores junto às instituições financeiras, conforme determinado no autos do Processo nº 0000775-08.2010.403.6123 (fls. 32/34). Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido pela decisão de fls. 35 e vº. Em resposta (fls. 44/52, com documento às fls. 53/130), a ré procura afastar sua responsabilidade em relação ao evento, ao argumento de que, não requereu a penhora se os valores encontrados fossem muito baixos, e que, tão logo deu-se o pagamento do débito aqui em questão, procurou providenciar à baixa dos débitos. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir (fls. 40), não se manifestaram. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, tendo em vista que todas as provas necessárias à composição do litígio já se encontram presentes, não tendo sido nenhuma outra sugerida pelas partes. Naquilo que se refere ao pedido inicial de declaração de inexistência de débito entre as partes ora litigantes (cf. fls. 07, item (c)), o autor é carecedor da ação proposta. O autor afirma o pagamento ou a regularização do débito pendente com a instituição ré, que não nega e nem controverte esta situação. Esta extinção do débito existente entre as partes é pré-existente ao ajuizamento da presente ação, de sorte que o autor sequer tem interesse para pleitear, judicialmente, a declaração de inexistência de uma relação jurídica que já foi diretamente resolvida pelas partes. Nesta parte, por ausência de interesse de agir, modalidade necessidade, o autor carece de ação, devendo, com relação a tal pedido, ser o processo extinto sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC. No que se refere à outra parte do pedido, é necessário avaliar a pertinência do pedido de reparação por danos morais decorrentes de atos ilícitos perpetrados pela ré consubstanciados, respectivamente, em: (a) efetivação de bloqueio on line sobre as contas bancárias de titularidade do requerente, e (b) efetivação de protesto do título emitido pela parte autora, ambos ocorridos após a liquidação ou regularização do débito por parte do ora autor. Duas são as condutas da ré postas em sindicância no âmbito do presente processo judicial, e que devem ser analisadas como forma de se perquirir da ocorrência de dano moral indenizável em face do autor. Passo à análise de ambas, de forma separada. DO BLOQUEIO ON LINE VIA CONVÊNIO BACEN-JUD Naquilo que se refere à efetivação do bloqueio on line sobre as contas bancárias pertencentes ao autor, é de anotar que nenhum ilícito pode ser inculcado à ré, de forma a disparar, em razão desse fato, o dever de indenizar. Preliminarmente, insta salientar que, quanto a este ponto, entendo que a questão não tenha sido adequadamente visualizada pela CEF em sua peça de resposta, no que pretende resguardar a sua responsabilidade ao argumento de que pediu a penhora on line com reservas, ressaltando da constrição valores de pequena monta, ínfimos, etc. O ponto, a meu ver, está mal colocado porque, bem o sabe a requerida, antes da realização do bloqueio virtual, não há como saber se, ou quanto, será bloqueado em contas do devedor. De forma que não há como acatar o argumento de que a CEF somente pediu o bloqueio se fosse maior do que um determinado valor. Até porque, como não há decisão judicial condicional, também não pode haver pedido de parte com esta característica. A CEF pediu o bloqueio que foi deferido, correndo à sua conta e risco a responsabilidade pelas medidas expropriatórias efetuadas na execução, a empréstimo do que prevê o art. 612 do CPC. Ocorre é que não existe responsabilidade da instituição financeira em causa é por outro motivo. Dito isto, é de se observar, quanto ao ponto, que a providência aqui questionada pelo requerente é decorrente de uma ação judicial, de cunho monitorio, processada perante este Juízo Federal, em que, já na fase de execução, foi requerido e deferido o pedido da CEF para a efetivação da chamada penhora on line, à míngua da existência de quaisquer outros bens passíveis de constrição. É bom salientar, incidentalmente, que o autor foi citado para os termos de ambas as ações - tanto a monitoria, quanto a execução subsequente - não podendo, com relação a qualquer delas, alegar desconhecimento ou surpresa. Pois bem. Observa-se da documentação que está encartada a estes autos, que a efetivação da penhora on line que redundou no bloqueio das contas bancárias do autor não pode ser considerado ato ilícito imputável à ré. Não houve qualquer ato ou omissão relevante de sua parte que permitisse semelhante conclusão. Explico: está incontroverso nestes autos que o reclamante devedor regularizou suas pendências financeiras em face da ré, através de contrato particular de renegociação de débito (fls. 15/18) assinado aos 15/07/2011. Ocorre que a análise das cópias dos autos da ação monitoria promovida pela ré dá conta de que a petição por meio da qual a CEF, credora, requereu ao juízo da execução, a efetivação do bloqueio data de antes disso, a saber: 06/07/2011, consoante se colhe das cópias de fls. 98/99. À época em que realizado, portanto, era perfeitamente legítimo e cabível o protesto realizado pela exequente, porquanto, até em então, o executado permanecia em situação de inadimplência e o débito sem garantia. Ocorre que entre o requerimento da exequente e a efetivação da medida constritiva eletrônica por parte do juízo, medeia - natural e evidentemente - um lapso de tempo, decorrente, por óbvio, da necessidade de processamento da imensa pletera de processos em que a providência é requerida. Daí, que a efetivação concreta do bloqueio eletrônico somente veio a ocorrer já aos 15/08/2011 (fls. 105), quando o débito já se encontrava regularizado. Este fato, entretanto, não configura ilícito imputável a quem quer que seja. É intuitivo, em razão da burocracia própria que envolve tais relações jurídicas, que, em face da regularização do débito por parte do devedor, transcorra um espaço de tempo razoável até que se procedam a todas as baixas e comunicações necessárias para a regularização administrativa da situação do devedor. Não é justo e nem razoável que alguém que cai na condição de inadimplente, assim permanece por mais de dois anos, deixa-se ser acionado pela via da monitoria, que, ao depois, vem a ser convalidada em execução, venha, agora, pretender que a credora, exequente em processo judicial, proceda a todas as baixas em nome do autor imediata e instantaneamente. Mesmo porque, e esse

dado me parece da maior relevância no caso concreto, poderia o próprio devedor (ora autor) - e seria ele, no fundo, o maior interessado nesta providência - haver comparecido em juízo e comunicado, nas ações em que era parte, a regularização das pendências. Se ele próprio não o faz tempestivamente, também não pode exigir da credora que atue imediatamente para regularizar a situação. Por outro lado, verifico que o requerimento para desbloqueio de bens do autor, protocolizado pela CEF junto ao Fórum Federal de Campinas (fls. 108), não foi efetivado em prazo demasiadamente longo ou desarrazoado, a evidenciar negligência ou contumácia da ré, a disparar o seu dever de indenizar. Há que se compreender que o desenrolar burocrático das providências administrativas necessárias à regularização da situação do autor toma algum tempo, em razão do volume de clientes em atendimento perante a instituição financeira, da natureza das operações a serem realizadas, bem como das responsabilidades de todos os envolvidos. E, como já disse, em face do tempo anotado pela Caixa Econômica Federal para o desenrolar dessa tramitação, não verifico abuso ou transcurso de tempo demasiado alongado a justificar a conflagração do ilícito. De modo que, por esta conduta, não vislumbro dano indenizável a aquilatar em favor do autor. DO PROTESTO CAMBIAL DO TÍTULO A efetivação do protesto, pela CEF, em nome do ora autor, por igual, também não há de gerar dano moral indenizável, já que ausente ato ilícito de parte da entidade credora. Em primeiro lugar, pondere-se que o encaminhamento do título a protesto, com a subsequente lavratura do ato notarial que deu publicidade ao inadimplemento em que incidiu o autor foi feito de forma absolutamente esmerada pela credora. Com efeito, atesta a CEF - nesse ponto sem qualquer contestação específica por parte do demandante - que o ora autor caiu em inadimplência a partir de 23/03/2009, situação que perdura até 15/07/2011, ocasião em que as partes chegam a uma composição amigável acerca do débito, mediante a assinatura de um contrato de confissão de dívida (fls. 15/18). Dessa forma, e tendo por orientação o fato, incontroverso, de que o autor efetivamente incidiu em inadimplência contratual, afigura-se correta a lavratura do protesto da cambial que acompanhava o contrato originalmente estipulado entre as partes. A lavratura do ato cambial aqui em questão se deu aos 25/11/2009 (fls. 13), quando já vencida a obrigação corporificada na cambial, de forma que, à época em que realizado, o ato notarial se revestiu de todas as formalidades legais, sem qualquer tipo de prejuízo ao requerente. Isto considerado, verifica-se, por outro lado, que a manutenção das restrições notariais em relação ao nome do autor, após a liquidação das pendências havidas entre as partes também não se mostrou desarrazoada ou abusiva. Considere-se, neste particular que, à época em que ajuizada esta demanda (30/08/2011), já existe comprovação nos autos de que, pelo menos naquela data, a credora já havia adotado as providências que estavam ao seu alcance para a regularização da baixa das restrições em nome do autor. Isto porque, consta da documentação encartada aos autos pelo próprio demandante um documento (fls. 13) que refere uma pré-cota de cancelamento por lote, oriunda do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Atibaia, relativa ao título de n. 285-34 (NP) protestado em 25/11/2009 no valor de R\$ 11.496,86 (onze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), a pedido da Caixa Econômica Federal (portadora e sacadora), pelo motivo pagamento, que se refere ao contrato n. 0285.160.0000285-34 (fls. 15/18). Ora: esta contingência é circunstância segura de que - na data do ajuizamento da ação (30/08/2011), pelo menos - a ré já havia adotado as providências cabíveis a propiciar a baixa do nome do devedor das restrições cartoriais. Embora não seja possível constatar a data em que o documento de fls. 13 foi expedido, é absolutamente correto, entretanto, asseverar que, à data do ajuizamento da ação, a providência de baixa das restrições do autor já havia sido adotada pela CEF. Ora, tomando-se, então, esta data (30/08/2011) em cotejo com aquela em que regularizada, administrativamente, a pendência em nome do requerente (15/07/2011), não vislumbro tenha havido, também nesta oportunidade, tardança excessiva, recalcitrância ou mora contumaz da instituição financeira no adotar as providências cabíveis a proporcionar a baixa do nome do devedor junto ao Cartório de Protesto de Títulos. Isto porque, na linha daquilo que venho argumentando, considero que a adoção das providências necessárias à baixa da situação cadastral do autor, em razão do inadimplemento por ele mesmo propiciado, toma algum tempo, em razão das vicissitudes e peculiaridades próprias a este procedimento. Aliás, análise cuidadosa do evoluir dos fatos e das datas respectivas demonstradas no curso deste processo dá conta do despropósito da pretensão inicialmente manifestada, desvelador de uma lide aventureira, que se manifesta mediante conduta temerária do requerente. Com efeito, o autor é ou permaneceu, confessadamente, em estado de inadimplência por mais de 2 anos (desde 23/03/2009 até 15/07/2011), o que ocasionou uma série de anotações restritivas e pendências em seu nome. Regularizado o débito apenas em julho de 2011, o autor, no mês seguinte, avia ação de indenização por danos morais, em razão de que as baixas em seu nome não foram procedidas imediatamente. Não há a mínima razoabilidade na pretensão, já que, como foi ele mesmo quem ocasionou a situação, não há maior prejuízo em que aguarde por um período razoável, o restabelecimento da situação anterior. Resvala a má-fé a pretensão inicialmente desenvolvida, pelo que, evidentemente, não pode ser acolhida. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta: (A) Com relação ao pedido declaratório, reconheço o autor como carecedor da ação proposta, manifesta a ausência de interesse processual para a demanda, e o faço para, nesta parte, JULGAR EXTINTO o processo sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 267, VI do CPC; e, (B) Com relação à demanda indenizatória, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista que a antecipação de tutela determinou a exclusão do nome do devedor das listagens de restrição, nada resta a deliberar a este título nesta ocasião. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência

Judiciária. Arcará o autor, vencido, com honorários de advogado, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C.(19/03/2012)

0001748-26.2011.403.6123 - TEREZINHA CANDIDA DE GODOI(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: TEREZINHA CANDIDA DE GODOIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal desde a citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/30.Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado às fls. 34/38.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 39.Juntado o relatório socioeconômico às fls. 47/48.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 49/53).Quesitos às fls. 53v/54. Documentos às fls. 55/57.Às fls. 58/62, foi elaborado laudo médico pericial.Réplica às fls. 65/70. Manifestação da parte autora às fls. 71/74 e 75/77.Manifestação do INSS (fls. 78).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/81, pela improcedência do pedido.Relatei. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITOQuanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do

pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela

Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Relata a autora que exercia a função de lavradora e após casar-se passou a trabalhar no lar. Afirma encontrar-se acometida de doença incapacitante, não tendo condições de manter sua subsistência; nem tê-la mantida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 58/62, atestou que a autora apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica e Diabetes melito, que estão sob controle. Informou o laudo que sua condição de saúde é compatível com sua atividade habitual. Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 47/48), a autora reside com Wilson Gonçalves Godoy (66 anos), em imóvel próprio; composto por quatro cômodos e garnecido com mobiliário que inclui televisão, sofás, camas, geladeira, etc. Esclareceu o relatório que a renda familiar é de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), provenientes da aposentadoria do Sr. Wilson. Contudo, deixando a autora de comprovar sua incapacidade total para as atividades laborais habituais, deixou de preencher o requisito deficiência, indispensável à concessão do benefício ora pretendido, nos termos exigidos pela legislação. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/03/2012)

0001999-44.2011.403.6123 - THEREZINHA BUENO DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAção Ordinária Previdenciária Autora - Therezinha Bueno de Souza Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, proposta por Therezinha Bueno de Souza visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a manter o benefício de pensão por

morte, em razão do falecimento de sua mãe, Sra. Antonia Cunha de Souza, desde o requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 05/21. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 25/27. À fls. 28 foram concedidos os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/32). Colacionou aos autos os documentos de fls. 33/42. Réplica às fls. 45/46. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Passemos à análise da situação da parte autora à luz dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pretendido. Pretende a parte autora, nascida aos 21/04/1959 (52 anos de idade), que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte em virtude do óbito de sua mãe, Sra. Antonia Cunha de Souza, ocorrido aos 22/04/2011. Os princípios que regem a Previdência Social, expressamente reconhecidos no art. 2º da Lei 8.213/91, inspiram-se nos princípios insculpidos no art. 194 da CF/88, que assumem contornos específicos em face do caráter contributivo que norteia a previdência social. Dentre estes princípios destaca-se o princípio da seletividade (art. 2º, III, Lei 8.213/91), pelo qual a seleção das prestações era feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social. Assim, nem todas as pessoas terão direito à percepção de benefícios. A lei, e somente a lei, é que definirá a quais pessoas os benefícios e serviços serão estendidos. A par disso, em conformidade com o disposto no 5º do art. 195 da Carta Magna, para a criação, majoração ou extensão de determinado benefício ou serviço da Seguridade Social, é mister que exista previamente a correspondente fonte de custeio total, sob pena de inconstitucionalidade da lei ordinária. No presente caso, de acordo com a documentação carreada aos autos, a autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais do artigo 16 da lei de benefícios, já que conta com mais de 21 anos e não é pessoa incapaz ou inválida. Some-se a isso o fato de que a falecida mãe da autora, quando de seu falecimento percebia pensão por morte rural, em virtude do óbito de seu esposo, pai da requerente, espécie de benefício que não gera o direito a outra pensão por morte. Desta feita, inviável a percepção do benefício previdenciário almejado pelo requerente. A improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(15/03/2012)

0002034-04.2011.403.6123 - MARIA LEUDA GOMES DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA LEUDA GOMES DE CARVALHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA LEUDA GOMES DE CARVALHO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data do pedido administrativo (25/10/2010), entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/24. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 29/31. Mediante a decisão de fls. 32 foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 33/37). Colacionou documentos a fls. 38/42. Réplica às fls. 46/47. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a

idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei n.º 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício. Por outro lado, embora tenha havido controvérsia nos tribunais até meados de 2005 (com divergência de entendimento entre as 5ª e 6ª turmas do Egrégio STJ), a jurisprudência daquele tribunal superior pacificou-se, de forma unânime, no sentido de que os requisitos legais para a aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente, de forma que é irrelevante que o interessado tenha perdido a qualidade de segurado antes de completar a idade mínima exigida na lei. Assim se entendeu devido à ausência de exigência legal expressa nesse sentido e em atenção aos fins sociais do benefício previdenciário, que visa amparar ao trabalhador em idade avançada que em qualquer época de sua vida tenha contribuído para a Previdência Social em prazo suficiente para a carência exigida na lei à época do requerimento do benefício (administrativo ou judicial, neste último caso, a partir da citação). Nesse sentido é o primeiro julgado unânime daquela Corte Superior: (STJ, 3ª Seção, v.u. Embargos de Divergência no Recurso Especial 551997, Proc. 200401061801 / RS. J. 27/04/2005, DJ 11/05/2005, p. 162. Rel. Min. GILSON DIPP). Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO

CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a requerente alegou já estar contando com mais de 60 anos de idade, posto que nasceu em 14/09/1946, tendo contribuído à Previdência Social por tempo suficiente para se aposentar. Assim, requereu administrativamente, junto ao Instituto-réu o mencionado benefício, obtendo resposta negativa. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e de seu CPF (fls. 07/10); 2) Cópias da CTPS (fls. 11/16); 3) Cópia da certidão da Prefeitura de Bacabal (fls. 17/18 e 20/21); 4) Cópia de declaração do Clube Atlético Bragantino (fls. 19); 5) Cópias do Processo Administrativo (fls. 22/23). Os documentos acostados aos autos não comprovam o preenchimento dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado. Embora tenha a parte autora implementado o requisito idade, em 14/09/2006 (fls. 11), no que se refere ao requisito carência, verifico que a autora, na ocasião do requerimento administrativo (25/10/2010 - fls. 23) não havia cumprido com esse requisito, tampouco por ocasião da citação, ocorrida em 09/11/2011 (fls. 34), já que possuía somente 14 (catorze) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição/serviço, equivalente a 169 (cento e sessenta e nove) contribuições, número insuficiente para a concessão do benefício, que exige o mínimo de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (13/03/2012)

0002075-68.2011.403.6123 - ANGELINA DA SILVA SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANGELINA DA SILVA SOUZARÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária

objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a estabelecer em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/20). Juntados extratos do CNIS às fls. 25/26. Às fls. 27 foram

concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que informasse de forma clara qual moléstia causadora da incapacidade laborativa alegada, trazendo aos autos exames que indiquem e comprovem a doença. A parte autora requereu dilação de prazo às fls. 29, o que foi deferido às fls. 30. Às fls. 32 a parte autora se manifestou, requerendo a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência e levando-se em consideração que o réu sequer foi citado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do réu. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (15/03/2012)

0002117-20.2011.403.6123 - FRANCISCO CLAUDIO CANDIDO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: FRANCISCO CLÁUDIO CÂNDIDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por FRANCISCO CLÁUDIO CÂNDIDO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/20. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 24/27. Mediante a decisão de fls. 28 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/45). Colacionou documentos às fls. 46/47. Réplica às fls. 50/51. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 02/06/1958, atualmente contando 53 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, estando trabalhando até os dias atuais. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 08/103, dentre eles: 1. cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 07); 2. cópia da certidão de casamento do autor (fls. 08); 3. cópia da CTPS do autor (fls. 09/14); 4. cópias dos documentos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 15/16, 17/18, 19/20). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação às anotações dos vínculos empregatícios na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. De fato, a documentação juntada à inicial é válida para a comprovação das atividades laborativas do autor, salientando-se que a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar de divergências com o CNIS, cadastro este que não tem a destinação legal de tal comprovação, mas apenas serve como um registro nacional de segurados para fins de informação aos órgãos públicos (art. 329/330, do Decreto nº 3048/99). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE

DATA:18/05/2009).(…) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Quanto à alegada atividade sob condições especial temos que nos períodos de: 01/10/1979 a 15/12/1981, exercidos na empresa Cláudio Yochikio Yamamoto, quando o autor desempenhou a função de motorista, consta tão-somente do documento juntado aos autos às fls. 15/16 que o demandante transportava batatas; 03/07/1998 a 31/08/1999, laborado junto à empresa EMBRALIXO - Empresa Bragantina de Varrição e Coleta de Lixo Ltda., o requerente exerceu a função de motorista, constando do documento de fls. 17/18 a descrição das atividades desempenhadas pelo autor da seguinte forma: Dirigir o veículo tipo caminhão com os coletores durante todo o percurso de coleta de lixo urbano, e efetuando a descarga no aterro sanitário; 01/09/1999 até a data do documento de fls. 19/20 (26/07/2011), também laborado junto à empresa EMBRALIXO - Empresa Bragantina de Varrição e Coleta de Lixo Ltda., onde o requerente continuou exercendo a função de motorista de caminhão destinado ao transporte do lixo urbano, para descarga em aterro sanitário. A descrição das funções desempenhadas pelo demandante permite a conversão dos períodos laborados junto à empresa EMBRALIXO - Empresa Bragantina de Varrição e Coleta de Lixo Ltda., na função de motorista de caminhão utilizado para transporte de lixo urbano e descarga em aterro sanitário, seja pelo reconhecimento em lei previdenciária da natureza especial da atividade de motorista de caminhão, seja pelo contato com o fator de risco bactérias, no desempenho das funções, conforme exposto nos documentos de fls. 17/18 e 19/20. DOS AGENTES BIOLÓGICOS DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE - CONTATO COM PESSOAS OU ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - profissionais da medicina, odontologia, veterinária, enfermagem, técnicos de laboratório e outras exercidas em condições análogas A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial. O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 (Agentes Biológicos - Germes Infeciosos ou Parasitários Humanos - Animais - Serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes), definindo que deveriam ser considerados como insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais

infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Este mesmo Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa previsão de outras atividades com insalubridade por agentes biológicos semelhantes, todas com o mesmo tempo de trabalho mínimo de 25 anos em seu Quadro Anexo I, sob o: a) código 1.3.2 (ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório); b) código 1.3.3 (PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS E OUTROS PRODUTOS - Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biologistas); e c) código 1.3.5 (GERMES - trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e de anátomo-histopatologia - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Todos os profissionais que exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos inegavelmente causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa. Sob a atual legislação, a relação dos agentes agressivos que autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade estão previstos exclusivamente no ANEXO IV do Decreto n.º 3.048/99, do qual consta a exposição aos Agentes Biológicos da seguinte forma: Código Agente Nocivo Tempo de exposição 3.0.0 BIOLÓGICOS 25 ANOS a) exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. Bem se vê que a atual legislação, embora com redação um pouco diferente, contempla de forma análoga todas as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, acrescentando os coletores e trabalhadores da industrialização de lixo (os coletores tinham previsão específica na legislação anterior; os outros têm trabalho em condição análoga e foram incluídos em razão do moderno crescimento da industrialização de lixo). Quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação. No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação por Laudo Técnico da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea. Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade.

DA ATIVIDADE DE MOTORISTA PROFISSIONAL Inicialmente, esta atividade estava prevista como insalubre ou penosa no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações: a) motorneiros e condutores de bondes; b) motoristas e cobradores de ônibus; c) motoristas e ajudantes de caminhão. Posteriormente, a atividade continuou a ser enquadrada como especial pelo Decreto n.º 83.080/79, Anexo II, item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações: a) motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). A partir desse Decreto n.º 83.08/79, portanto, não têm direito ao cômputo como tempo de serviço especial aquelas categorias que antes eram previstas no Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Com a revogação do Decreto n.º 83.080/79 pelo Decreto n.º 2.172, de 06.03.1997 a atividade deixou de ser incluída como ensejadora de aposentadoria especial, mas é inegável que a atividade deve continuar a ser enquadrada como especial. É entendimento pacífico na jurisprudência que a relação legal de atividades que dão direito à aposentadoria especial é meramente exemplificativa e não exaustiva, podendo ser incluídas as atividades que, à semelhança das constantes do rol legal, nos termos da súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dentre as quais inegavelmente deve ser incluída a de efetivo e permanente exercício da atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus, que constitui atividade notoriamente penosa e que dá causa a grande número de acidentes de trabalho para aqueles que a exercem, tanto que tais atividades continuam a ser incluídas no grau de risco 3 do Anexo V para fins da respectiva contribuição social. Em conclusão, tenha sido exercido até 05 de março de 1997 (em que havia previsão legal), tenha sido exercido após esta data (por aplicação da Súmula 198 do Ex-TFR), o tempo de serviço em atividade de motorista

profissional de caminhões de carga ou de ônibus é considerada especial, podendo, portanto, ser convertida em comum, nos termos do art. 70 do Decreto n 3048/99, acima transcrito. Importa consignar, ainda, que a atividade é especial por sua própria natureza, sendo totalmente dispensável e desnecessária a produção de laudo pericial, seja no período anterior seja no período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trago à colação as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS E DE ÔNIBUS. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO.(...)-A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus exercida pelo autor, é considerada perigosa e, assim, sujeita à conversão de tempo especial em comum, independentemente de laudo técnico. Precedentes da Corte Regional.(...)-Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Reg. 1ª Turma, unânime. AC 527482, Processo 199903990853517/SP. J. 02/09/2002, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL.(...) II - O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seu item 2.4.2, enquadra a função de motorista de ônibus como atividade especial, devendo, assim, ser efetuada a respectiva conversão de tempo, tendo em vista a época em que tal função foi exercida pelo autor.(...) (TRF-3ª Reg. 2ª Turma, unânime. AC 491629, Proc. 199903990464100/SP. J. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, 488. Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no tráfego rodoviário deste país e exercido em condições que agridem o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99.2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial.3. Despicienda qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva.4. Apelo improvido.(TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 293694. Proc. 95031020166/ SP. J. 12/09/2000, DJU 28/11/2000, 642. Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO) Por fim, ressalte-se que apenas a atividade de motorista na condução de caminhões de transporte de cargas e de ônibus de transporte coletivo pode ser enquadrada como especial, em razão dos esforços físicos e desgastes naturais de seu exercício, assim não podendo ser considerada a atividade de:a) Motorista particular a pessoas físicas ou jurídicas, em veículos de passeio;b) Motorista de táxi ou de veículos particulares de lotação que não se qualifiquem no mínimo como micro-ônibus de transporte coletivo público. Todavia, no que se refere ao período de 01/10/1979 a 15/12/1981, impossível a conversão pretendida, tendo em vista que o documento de fls. 15/16 sequer menciona o tipo de veículo utilizado para transporte de batatas, ou descreve a atividade do autor no desempenho de suas funções. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data da citação, em 23/11/2011 - fls. 28.

DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, nos períodos constantes da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB= 23/11/2011 - fls. 28), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010):a) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219);b) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da

demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Francisco Cláudio Candido, CPF nº 850.885.288-68, NIT nº 1.038.475.664-3, filho de Jacira Cândida de Souza, residente na rua Diógenes Augusto Certain, 126, Vila Bianqui, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 23/11/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Ante a sucumbência mínima da parte autora, a qual pretendia conversão de todos os períodos indicados na inicial como atividade especial, condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (12/03/2012)

0002206-43.2011.403.6123 - CLAUDEMIR ANTUNES DE SOUZA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: CLAUDEMIR ANTUNES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por CLAUDEMIR ANTUNES DE SOUZA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade urbana, em condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 09/67. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 72/77. Mediante o despacho de fls. 78 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 82/85). Documentos a fls. 86/91. A fls. 92, o INSS requereu a exibição das CTPS originais. Manifestação do autor, com a juntada das CTPS solicitadas (fls. 96/97). Réplica às fls. 98/104. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar de mérito argüida pelo INSS. Quanto à preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo, motivo pelo qual, fica rejeitada. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, que alega apresentar tempo/contribuição em atividade rural e urbana. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, cujos requisitos são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria integral; b) carência de 180 contribuições mensais - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011) e c) condição de segurado - conforme previsto no art. 15. Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal, conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). No entanto, todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, que deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço, passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Portanto, com a edição da EC nº 20/98, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 20% - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal (art. 201, 7º, inciso I), resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Em decorrência dessa manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98, em especial quanto às exigências de idade mínima e pedágio para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tais requisitos passaram a ser considerados pela jurisprudência pátria como inaplicáveis, remanescendo, no entanto, sua obrigatoriedade para os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281). (...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) Dessa forma, conclui-se que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98, quais sejam: tempo de serviço mínimo e carência, têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). I-A - Das questões controvertidas Diante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei nº 8.213/91 e sua regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em sua maioria resolvidas nos seguintes termos: 1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comum Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2) Da legislação aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de

computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época da prestação laboral, ou seja, as atividades a serem consideradas especiais e a forma de sua comprovação deve seguir a legislação vigente ao tempo em que o trabalho é exercido. Por isso mesmo, há direito adquirido ao seu cômputo como especial ainda que legislação posterior venha excluir determinado fator dentre aqueles que dariam causa à aposentadoria especial, subsistindo, no mínimo, o direito à sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria geral.) Do direito de conversão do tempo de serviço especial, até 28.05.1998 ou depois A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (regra modificada para o 5º pela Lei nº 9.032/95), nos termos acima transcritos. As questões advindas da revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que geraram dúvidas acerca da extinção do direito de conversão se o segurado não tivesse direito adquirido a benefício até então - com restrições veiculadas em atos infralegais (Ordem de Serviço INSS nº 600/98 (DO 02.06.1998), depois modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998) -, foram superadas pelo direito superveniente, pois a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos, assegurando o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Conclusão semelhante se extrai quanto ao direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subseqüentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispendo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Ora, uma vez revigorada a regra legal geral de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que se limita a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, ou perdeu sua razão de existência ou foi mantido apenas para regular eventuais questões controvertidas que possam ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias. Esta conclusão foi reconhecida expressamente no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, seja para o tempo de serviço em atividades especiais ATÉ 28.05.1998, seja APÓS esta data, permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer interpretações ou normas regulamentares em sentido contrário.) Da comprovação do trabalho em condições especiais A comprovação do trabalho em atividades especiais, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos acima transcritos. Bastava, até então, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de comprovação especial e nem de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído (em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador) e nos casos de certas atividades não previstas nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador). Anoto que a relação das atividades especiais constantes daqueles decretos até então vigentes era meramente exemplificativa, de forma que era possível, sob tal égide, o reconhecimento judicial da atividade especial, se demonstrada através de perícia que o segurado estava exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, em isonomia com aquelas atividades que já estavam previstas nos regulamentos previdenciários, conforme assentado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Esse entendimento - possibilidade de reconhecimento judicial da atividade especial - continua aplicável até hoje, mas deve-se atentar para a modificação das regras legais de comprovação das atividades especiais. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser

feita mediante um novo formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, mas com base em laudo técnico, foram depois introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. Diante da sucessão normativa ora exposta e considerando o referido no item 2, supra (o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial regula-se pela legislação vigente à época em que exercido), podemos extrair as seguintes conclusões:1ª) a partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação específica por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física), mas a exigência de comprovação mediante laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), mas, em um ou noutro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal; o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe;2ª) a nova relação de enquadramento como especial somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica;3ª) deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido enquanto era assim previsto na legislação, mesmo que a legislação posterior venha a deixar de incluir certo fator dentre aqueles legitimadores da aposentadoria especial. É irrelevante que o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas.4ª) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc).5ª) de outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada.6ª) quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde.7ª) o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º).I-B - Da jurisprudência No sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E

RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...)(...) 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI. J. 23.03.2011. DJe 05/04/2011)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200801331738, AGRESP 1066847. Rel. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG). DJE 17/11/2008. J. 30/10/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/10980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição

a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200500458045, RESP 735174. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/06/2006, p. 192. J. 06/06/2006)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7). (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802791125, RESP 1108945. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 03/08/2009. J. 23/06/2009)SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial incomprovado. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGA 200701432586, AGA 920500. Rel. Min. NILSON NAVES. DJE 19/12/2008. J. 20/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. 2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98. 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR. 6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200501491167, RESP 779958. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 10/04/2006, p. 289. J. 17/11/2005)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. (...) (...) IX - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. X - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. XI - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da

legislação posterior. XII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XIII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. XIV - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XV - No caso vertente, as informações trazidas com o procedimento administrativo demonstram que os períodos de trabalho exercidos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. XVI- A atividade como cobrador e motorista nos períodos controversos não restou demonstrada nos autos. Quer ao feito administrativo, quer a este processo, não foi apresentada qualquer documentação hábil à caracterização, como especial, do serviço então exercido, pois se contentou o autor com a transcrição da profissão presente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, informação extraída de sua CTPS, que não é bastante, na espécie, para a configuração do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. XVII- De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante nos períodos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984. XVIII- A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeada com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF3, 9ª Turma, vu. AC 200203990353741, AC 827026. Rel. JUIZ HONG KOU HEN. DJF3 CJ1 13/08/2009, p. 1603. J. 13/07/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROVIÁRIO. (...)1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando, com a lei 9528/97 passou a ser exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200361830042248, APELREE 1225850. Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS (Conv.). DJF3 CJ2 22/04/2009 p. 749. J. 10/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, em obséquio à consagração do princípio lex tempus regit actum, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER) (TRF 1ª Região, AMS 2001.38.02.001685-1/MG, DJ de 11.03.2008). 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha obtido êxito na concessão da aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo correta a decisão que determinou ao INSS essa conversão, com a conseqüente obrigação de recalcular a renda mensal inicial do benefício.3. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200339000051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AERONAUTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. REGRA LEGAL VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio lex tempus regit actum, em virtude

do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. As exigências previstas na Lei n. 9.032/95 não alcançam o período laboral anterior à data de sua publicação, de modo que a comprovação da exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade que exercia e das relações de agentes nocivos constantes de anexos dos Decretos que regulamentavam a matéria durante cada período que se pretende converter (Decretos n. 53.831, de 25.03.64; 83.080, de 24.01.79 e 2.172, de 05.03.97). 3. O autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu as atividades de Mecânico de Vôo/2º Oficial/Comandante/Comandante Boeing 707/737/767, motorista de pista, encarregado de cobrança, escriturário, como piloto operacional de sistemas, consideradas insalubres, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. 4. Os laudos técnicos periciais (fls. 27/28, 30/32 e 87/92), indicam expressamente a submissão do autor, em terra ou no ar, a ruídos compreendidos em níveis médios superiores ao limite de 90 dBA previstos na legislação previdenciária. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 6. Contando o autor com 25 anos e 18 dias de tempo especial de serviço, tem direito adquirido a aposentadoria especial estabelecida no art. 57, 1º e 2º c/c 49, II da Lei nº 8.213/91 (STF RE 262082/RS, DJ de 18.05.2001 e TRF - 1ª Região MAS 2000.01.00.003195-5/MG, DJ de 07.03.2005). (...)10. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida.(TRF1, 2ª Turma, vu. AC 20043400082257, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.). DJ 04/12/2006, p. 126. J. 13/11/2006)II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os

seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.III -DO CASO CONCRETO Alega a parte autora na petição inicial, que trabalha desde sua juventude, contribuindo para a Previdência Social em atividades urbanas, sob condições comuns e especiais, atingindo tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, a requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 10/66 e 97, dentre os quais, destaco:1) Cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 10); 2) Cópias de documentos relativos ao contrato de trabalho junto à empresa Ermeto Equipamentos Industriais Ltda. (fls. 12/14);3) Cópia do Certificado de Reservista (fls. 15);4) Cópias da CTPS, na qual constam anotações de diversos vínculos empregatícios urbanos (fls. 16/53);5) Cópias dos formulários DSS8030, laudos técnicos e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 56/64);6) CTPS originais (fls. 97). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. A parte autora pretende ainda, o reconhecimento da atividade especial exercida em certos períodos para que, uma vez convertidos, sejam somados à atividade comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, conforme acima exposto, para que faça jus ao referido benefício na sua modalidade integral deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e da carência. Já para o benefício proporcional, além dos requisitos mencionados, deverá cumprir ainda com o período denominado pedágio e a idade mínima. No tocante à atividade (especial) exercida em exposição a ruído, temos que:- no período de 02/04/1984 a 20/03/1991, exercido na empresa Ermeto S/A Equipamentos Industriais, quando o autor desempenhou diversas funções (fls. 11 da CTPS), constam dos documentos juntados aos autos a fls. 56/58 (DSS 8030 e laudo técnico) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, no nível acima de 90 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 dB (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6);- no período de 09/08/1993 a 22/01/1998, exercido na empresa Ermeto S/A Equipamentos Industriais, quando o autor desempenhou diversas funções (fls. 10 da CTPS), constam dos documentos juntados aos autos a fls. 59/61 (DSS 8030 e laudo técnico) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, no nível acima de 90 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 80 dB (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6; Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1);- no período de 13/11/2002 a 25/07/2011, exercido na empresa Cogeme do Brasil Industrial Ltda., quando o autor desempenhou a função de Operador de Torno Multifuso A (fls. 17 da CTPS), constam dos documentos juntados aos autos a fls. 63/64 (PPP) que o demandante ficava exposto ao fator ruído, no nível de 85,2 dB(A) e, portanto, acima do limite previsto na legislação vigente à época do efetivo exercício da função, que era de 85 dB a partir do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Portanto, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, em virtude da exposição ao agente ruído, convertidos em tempo de serviço comum, somam 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, considerando o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas até a data da citação, (01/12/2011), perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 14 (catorze) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Cumpriu, a parte autora, o

requisito carência, uma vez que possui número de contribuições, em número superior ao exigido por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 01/12/2011, data da citação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 02/04/1984 a 20/03/1991; 09/08/1993 a 22/01/1998 e 13/11/2002 a 25/07/2011, acima descritos. b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (DIB=01/12/2011), bem como bem como a lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros abaixo, conforme precedentes do C. STJ (EAREsp nº 2008.01.24782-7 - Sexta Turma - Rel. Og Fernandes, DJE 01/02/2011; AGRESP nº 2010.01.49703-4 - Quinta Turma - Rel. Gilson Dipp - DJE 17/12/2010; AGRESP nº 2009.01.61890-0 - Primeira Turma - Rel. Benedito Gonçalves - DJE 28/09/2010; AGRESP nº 2009.02.21459-0 - Segunda Turma - Rel. Castro Meira - DJE 18/06/2010): 1) para as ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219); 2) para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei nº 11.960/2009 (em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009), aplica-se o Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, a autorizar a concessão da tutela requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Nome do segurado: CLAUDEMIR ANTUNES DE SOUZA; Portador do CPF nº 025.097.008-20; Nome da mãe: Olinda Rodrigues de Oliveira; Endereço: Rua Reverendo José Ferraz, 108 - Bairro Aldo Bolini, Bragança Paulista-SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral; Data de Início do Benefício (DIB): 01/12/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(16/03/2012)

0000267-91.2012.403.6123 - CAROLINE MOTA GUIMARAES(SP309477 - LARIANE ROGERIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embargos de Declaração Embargante: Caroline Mota Guimarães Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 102/104, a qual julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, com fulcro no art. 285-A do CPC, tendo em vista a ocorrência da hipótese prevista naquele dispositivo legal, uma vez que neste juízo já foram julgados casos idênticos, onde a parte autora requer seja mantido seu benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade ou até a conclusão de curso universitário. Alega a embargante, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição, tendo em vista que o caso tomado como paradigma não se afigura exatamente idêntico ao presente, tendo sido, naqueles autos dada a oportunidade de formação da angularidade processual através da citação do requerido, o qual contestou aquela ação, além da produção de provas e oitiva de testemunhas. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de recorribilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. De fato, a decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Isto porque, a questão posta em juízo em sua essência, é exatamente a mesma àquela já apreciada e julgada por este Juízo no caso usado como paradigma (autos de nº 2008.61.23.000415-5). Dispõe o artigo 285-A do Código de Processo Civil: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Portanto, a decisão embargada não merece qualquer reparo. Pode-se observar, com efeito, que a embargante busca, através do presente recurso, a modificação do mérito da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende a embargante. O entendimento deste

juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 102/104. O recurso cabível para a embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, NEGOU PROVIMENTO aos embargos. Int.(13/03/2012)

0000524-19.2012.403.6123 - WILSON ILMAR MARTINS(SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO BAUTOR: WILSON ILMAR MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, afastando o fator previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial, com a declaração de sua inconstitucionalidade. Junta documentos fls. 22/31. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2009.61.23.002412-2, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável, permitindo o julgamento nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, conforme a seguinte fundamentação:(...)Não tem a menor condição de acolhimento a pretensão inicial aqui alvitrada.A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à

impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas.3.Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versas sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876 , de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876 , de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVIL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - FonteD.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS

80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data::12/11/2007 - Página::678 - N°::217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se(20/03/2012)

0000543-25.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO(SP293192 - SUELEN LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0000543-25.2012.403.6123Autora: MARIA APARECIDA DE FÁTIMA RIBEIRORéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/83.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 88/101).É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais.Int.(21/03/2012)

0000544-10.2012.403.6123 - JOSE MARIA DE AGUIAR(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Processo:0000544-10.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: LAZARO MARCOS DE AGUIARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais.Documentos a fls. 14/57.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 62/63).Decido.No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.AO SEDI para retificar o nome do autor na autuação do presente feito.Intimem-se.(21/03/2012)

0000546-77.2012.403.6123 - ANTONIA BENEDITA DOS SANTOS FERREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Processo nº 0000546-77.2012.4.03.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ANTONIA BENEDITA DOS SANTOS FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação, em 02/12/2011 e, após, a concessão da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos a fls. 07/19.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 24/34.Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não

contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (21/03/2012)

0000550-17.2012.403.6123 - VALDIR DE MORAES (SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Trata-se de reclamação trabalhista que VALDIR DE MORAES move em face do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL 6º SRPRF/SP, com pedido de indenização com o pagamento de verbas rescisórias. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão objeto de discussão no presente feito exige o estudo da natureza da competência traçada pelo inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal que preconiza: As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese dos autos, a ação foi proposta perante esta Justiça Federal de Bragança Paulista, SP, Subseção inclusa na Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Sem entrar no mérito da presente ação, bem como os requisitos previstos pelo art. 282 e seguintes do CPC, observo que ainda que considerado servidor público, o autor manteve relação de emprego celetista, anterior à vigência da Lei nº 8.112/90, consoante se denota na anotação de vínculo em sua CTPS, fls. 11, o que configura vínculo trabalhista, cujas controvérsias devem ser dirimidas na Justiça Especializada do Trabalho. Denota-se de forma cristalina e inequívoca que, nos presentes autos, a pretensão emerge de relação trabalhista, vez que o autor estava regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Nesse diapasão, vasta jurisprudência de nossos E. Tribunais Superiores, das quais me limito a expor a que segue: PROC. -:- 1990.03.01.014464-1 ROTRAB 726D.J. -:- 8/11/2010 RECURSO ORDINÁRIO Nº 0147923-45.1980.4.03.6100/SP90.03.014464-8/SPRELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI RECORRENTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA BARBOSA RECORRIDO : LINDOLFO ANTUNES FREIRE ADVOGADO : LANA TEIXEIRA VILHENA No. ORIG. : 00.01.47923-7 9 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Trata-se de recurso ordinário interposto em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente reclamação trabalhista que objetivava recebimento de verbas rescisórias de contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER. A r. sentença combatida julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como devidos: férias em dobro relativas ao período de 77/78; horas extras; adicional noturno, domingos e feriados trabalhados no período de janeiro a abril de 1978 e FGTS. Irresignado, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem oferta recurso ordinário sustentando: a) reconhecimento de litispendência em relação ao feito nº 17/77 onde se pretende o pagamento de horas extras, domingos e feriados trabalhados e férias não gozados tal qual a presente ação; b) afastamento do pagamento das verbas rescisórias em virtude da presunção de pagamento quanto às férias e reconhecimento de prestação de serviço especial sob regime de escala, onde são compensados as horas excedente de serviços entre um período de trabalho e outro. É a síntese do necessário. Por primeiro é preciso considerar que a presente demanda restou ajuizada em 29.01.1980, ocasião em que vigentes as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, com redação dada pela Emenda nº 1/1969, que em seu artigo 142, cuidando da Justiça do Trabalho, previa: compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho. Igualmente, a Constituição Federal de 1988, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, em seu artigo 114 da Constituição Federal previa que à Justiça do Trabalho competia julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores - relação de emprego - e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, ou seja, restringia-se basicamente às relações de emprego. Amplamente debatida pela doutrina assentou-se o entendimento no sentido de que a relação jurídica de trabalho caracteriza-se no momento em que alguém passa a prestar serviços em proveito de outrem, de onde se conclui que relação de trabalho é o gênero, do qual a relação de emprego é espécie. Assim, seja decorrente de relação de emprego, seja da relação de trabalho, a Justiça Especializada do Trabalho limita-se às divergências laborais, o que encerra a hipótese dos autos. Senão vejamos. No caso em apreço, houve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem em virtude de contrato de trabalho regido pela CLT, consoante informa o próprio autor na exordial. Assim, ainda que considerado servidor público, a relação de emprego celetista, anterior à vigência da Lei nº 8.112/90 configura vínculo trabalhista cujas controvérsias devem ser dirimidas na Justiça Especializada do Trabalho. É fato que, hoje, por força da decisão do Supremo Tribunal

Federal nos autos da ADIN nº 3.395-6, as causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários não se reputam oriundas de relação de trabalho, e portanto, são da competência da Justiça Comum. No entanto, no caso em apreço, a pretensão emerge de relação trabalhista, vez que os servidores são estatutários agora, mas antes estavam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim, por reclamarem direitos do contrato de trabalho à época, é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho. Neste ponto, interessante mencionar que a demanda em relação a qual se aduz a existência de litispendência (processo nº 17/77), foi, de igual forma, remetida à Justiça Trabalhista, o que corrobora, ainda mais, as alegações aqui colocadas. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, em caso análogo, reconhecendo que decorrendo os direitos reclamados da relação celetista anterior, a competência é da Justiça do Trabalho. Confira-se a ementa do Conflito de Competência nº 3927-6: COMPETENCIA . SERVIDORES DO DNER. ANTES CELETISTAS, AGORA ESTATUTARIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA . DECORRENDO OS DIREITOS RECLAMADOS DA RELAÇÃO CELETISTA ANTERIOR, A COMPETENCIA É DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETENCIA RESIDUAL. CONFLITO CONHECIDO; COMPETENTE O SUSCITADO.(STJ, CC nº 3927-6/MS, Relator Min Edson Vidigal, DJ 1.04.1993) Consolidando o entendimento esposado, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 97 cujo teor se transcreve: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único. Desta feita, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após as formalidades, remetam-se os autos à Justiça Trabalhista. São Paulo, 18 de outubro de 2010. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Colenda Justiça do Trabalho de Bragança Paulista /SP. Decorrido prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Intimem-se.

0000555-39.2012.403.6123 - MARIA MARLI RIBEIRO LEME (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0000555-39.2012.403.6123 Autora: MARIA MARLI RIBEIRO LEME Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/44. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 49/53). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o réu, com as advertências legais. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora providencie a retificação de seu nome em seus documentos pessoais, conforme averbação constante da certidão de casamento colacionada às fls. 17. Intimem-se. (21/03/2012)

0000561-46.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES CADONI (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000561-46.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA DE LOURDES CADONI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/29. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 34/36. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OCTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM: 83.868, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de

seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (21/03/2012)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000874-75.2010.403.6123 - JOVINO RIBEIRO DA SILVA (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/03/2012)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002228-82.2003.403.6123 (2003.61.23.002228-7) - LYDIA BUENO DE OLIVEIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LYDIA BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/03/2012)

0002012-19.2006.403.6123 (2006.61.23.002012-7) - MARIA DA CONCEICAO CESAR DE SOUZA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/03/2012)

0000144-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000144-4) - DIVINA APARECIDA PINTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/03/2012)

0001246-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001246-6) - JOAO JOSE BERNARDES (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO JOSE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/03/2012)

0001660-56.2009.403.6123 (2009.61.23.001660-5) - MARCO ANTONIO GRIZOTO (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO GRIZOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (16/03/2012)

0002352-55.2009.403.6123 (2009.61.23.002352-0) - BENEDITA APARECIDA DE MORAES DA SILVA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA APARECIDA DE MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/03/2012)

0046370-15.2009.403.6301 - FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLARITA RAMOS MESQUITA(SP084237 - CLARITA RAMOS MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARITA RAMOS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/03/2012)

0000364-62.2010.403.6123 (2010.61.23.000364-9) - NANCY BUENO DOS SANTOS(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANCY BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/03/2012)

0000606-21.2010.403.6123 - FRANCISCO APPARECIDO MOURAO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO APPARECIDO MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/03/2012)

0000844-40.2010.403.6123 - BRASILINA MARIA DOS SANTOS(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRASILINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/03/2012)

0001188-21.2010.403.6123 - DENISE BENTO DA SILVA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X DENISE BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/03/2012)

Expediente Nº 3464

EXECUCAO FISCAL

0000989-72.2005.403.6123 (2005.61.23.000989-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE/ REDIRECIONAMENTO Excipiente: ENERCOM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade movimentada por parte incluída no pólo passivo de execução fiscal com fundamento em sucessão empresarial de fato (CTN, art. 133, I). Sustenta a excipiente a prescrição intercorrente para o redirecionamento, a inexistência de sucessão empresarial, e, em consequência, a irresponsabilidade da excipiente em relação aos débitos da pessoa jurídica originariamente executada. Sustenta a não configuração para responsabilidade tributária de terceiros, desrespeito ao due process of law, porquanto a inclusão da excipiente no pólo passivo deu-se sem a sua prévia oitiva, bem assim nulidade da CDA que aparelha a inicial da execução. Junta documentos às fls. 380/389. Em impugnação, a excepta sustenta a plena higidez do procedimento de redirecionamento, diz que há sucessão empresarial, refuta a prescrição e as nulidades alegadas. Pede a rejeição do incidente e a decretação de penhora on-line. Junta documentos às fls. 407/570. É o relatório. Decido. Tendo em vista a miríade de temas que compõe o presente incidente excepcional, passo a análise dos mesmos, seguindo uma ordem de precedência, respeitados os limites da decisão a ser proferida no âmbito angusto da exceção de pré-executividade. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. A alegação de nulidade da CDA decorrente de ausência de exaurimento da fase administrativa do débito, em razão de pendência de recurso administrativo interposto pela executada originária (COPLASTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A.), não ostenta condições de acolhimento. Bem observa a excepta, em suas judiciosas razões de resposta (fls. 403/406/vº), que, dos débitos relacionados naquele recurso administrativo e que são aqui executados (apenas o DEBCAD n. 35.654.373-0), todos os argumentos expendidos em fase administrativa foram analisados, por este juízo, em sede de embargos à execução fiscal, cuja sentença está aqui reproduzida por cópias simples, às fls. 65/100. Nestes termos, a executada principal renunciou ao seu direito de discussão do tema na via administrativa, em prol de cristalizar a discussão no âmbito judicial. Operou-se, assim, a renúncia, de parte da executada originária, com relação à fase administrativa do débito. Neste sentido, jurisprudência oriunda do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AC - 1285441, Quarta Turma, publ. em 27/10/2011. Dos demais créditos em execução, um deles foi objeto de confissão por parte da executada (DEBCAD n. 35.654.374-9), e o outro não foi objeto do recurso interposto (DEBCAD n. 35.386.427-7). Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade das CDAs. DOS LIMITES DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA n. 393 do STJ. Como forma de estabelecer uma adequada composição do dissídio que se instaurou entre as partes no bojo do presente incidente, é necessário que, preliminarmente, se deixe bastante bem delimitada a natureza e extensão das matérias que podem ser conhecidas no âmbito - estritíssimo, diga-se em passant - da presente objeção. Certamente, não está no escopo de uma exceção de pré-executividade - incidente processual de rito sumarizado, a exigir dilação probatória pré-constituída -, discutir, com profusão de pormenores, todas as situações e circunstâncias de fato que permeiam a efetiva caracterização da excipiente como sucessora - ou não - da executada originária. Essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas estabelecidas entre sucessora e sucedida, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Portanto, é evidente que uma alegação de ilegitimidade passiva, calcada no fato de que não existe substrato fático-probatório suficiente para a configuração de sucessão empresarial nos termos do art. 133 do CTN (responsabilidade por sucessão), extravasa, e em volumes oceânicos, o âmbito estreito da discussão que pode ser entabulada no incidente excepcional. Essa temática, por muito mais ampla, é de ser proposta segundo as vias processuais e procedimentais adequadas, que, certamente, não se contém no âmbito restrito do presente incidente. Quanto ao ponto, é de se considerar que, ao menos em linha de princípio, a excepta fez aquilo que dela se esperava: arrolou, no bojo da demanda executiva, elementos suficientes à caracterização, mesmo que indiciária, da sucessão empresarial de fato a permitir, num juízo sumário e prefacial de cognição, o redirecionamento da execução em face da sucessora. A partir daí, cabe a ela, sucessora executada, mediante o recurso à via da cognição plena e exauriente, demonstrar a inexistência ou invalidade destes elementos de prova, buscando descaracterizar a situação de fato sumariamente configurada à oportunidade em que se deferiu o redirecionamento. E, por certo, que esta análise, por todos os motivos que anteriormente já deixei consignados, desborda, em muito, dos limites de cognição possíveis no âmbito da exceção pré-executiva. Quadra salientar, neste particular, que a alegação da excipiente (cf. item B.2 de fls. 357) de que haveria decisão judicial reconhecendo a inexistência de sucessão empresarial entre as empresas aqui em comento não tem a menor condição de ser acatada. Em primeiro lugar, é de se frisar, com relação a este ponto, que a dita sentença judicial - supostamente proferida nos autos da Execução Fiscal n. 5141/04 do Anexo Fiscal da Comarca da Justiça Estadual de Bragança Paulista - sequer foi juntada aos autos, donde se figurar que a alegação formulada é totalmente graciosa, e despida de qualquer prova. Em segundo lugar, é de ver que a leitura crítica dos argumentos expostos

pela própria excipiente (os únicos que podiam ser analisados, pois a sentença não veio ter aos autos) dá conta de que esta lide se processou entre a executada originária e Fazenda Pública Estadual Paulista, não podendo, por óbvio, estender os seus efeitos à Fazenda Nacional, parte diversa, em razão da necessária adstrição do provimento jurisdicional às partes diretamente envolvidas na causa, à guisa do que dispõe o art. 472 do CPC (limites subjetivos da coisa julgada, res inter alios acta, nec nocet, nec prodest). Com essas considerações, e ponderando que eventual prova de inoccorrência de sucessão empresarial de fato entre as pessoas jurídicas aqui em causa não foi feita - e nem poderia sê-lo no âmbito do presente incidente -, concluo que a discussão acerca deste tema extrapola aos estritos limites do incidente excepcional, que, nesta parte, não pode ser conhecido. Passa-se a analisar os demais temas suscitados pela excipiente. DA SUCESSÃO EMPRESARIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Assim estabelecido o preciso espectro do incidente que ora vem a talho, cumpre verificar, num primeiro momento, que a ora excipiente está indicada como parte passiva na presente execução fiscal, tendo por fundamento sucessão empresarial de fato, com base no art. 133, I do CTN. Sustenta-se na execução a cessação - ou diminuição apreciável - das atividades da empresa executada, com transferência dessas atividades (inclusive de empregados, prestadores de serviços, aquilo que é essencial, enfim), para a ora excipiente. Por isso mesmo é que, em primeiro lugar, é necessário dizer que a questão não tem absolutamente nada a ver com o redirecionamento da execução em face de terceiros, com base no que dispõe os arts. 134 e 135 do CTN. Aqui a execução se processa em face de sucedida e sucessora, sendo este o fundamento do redirecionamento, devendo, com este cuidado preliminar, ser encarado o tema da prescrição. Neste contexto, é que sobrevém arguição de prescrição intercorrente da execução fiscal em face da sucessora. Isto porque, segundo se alega, decorreu lapso temporal superior aos 5 anos previstos no art. 174 do CTN entre a ordem para a citação da executada originária para os termos da ação (ocorrida em 01/07/2005), e a decisão que deferiu o redirecionamento da actio para a ora excipiente (o que ocorreu aos 03/2011, conforme fls. 341/vº). De prescrição, aqui, não se há de cogitar. O fundamento da inclusão da empresa excipiente no pólo passivo é a sucessão empresarial (CTN, art. 133, I). Nestes termos, não se há que falar em prescrição intercorrente, porque a fluência do prazo prescricional na hipótese em causa se interrompeu quando da citação da pessoa jurídica originariamente executada. Deveras, é de se anotar que o credor fazendário, durante todo o curso da execução fiscal diligenciou no sentido de obter a satisfação do crédito, mantendo intangida a pretensão satisfativa ao longo da tramitação da lide. Mesmo porque, leitura diversa da questão, data maxima venia, importaria concluir que qualquer sucessão empresarial após cinco anos da citação da sucedida acarretaria a prescrição dos créditos tributários em face do sucessor, o que revela exegese absurda e totalmente divorciada do interesse público. Exatamente neste sentido, é que a melhor doutrina do Direito Tributário vem justamente sufragando tal posicionamento. HUGO DE BRITO MACHADO, comentando justamente o inciso I do art. 133 do CTN assim se posiciona: Quem diz integralmente não está dizendo exclusivamente. (...) O alienante, mesmo tendo cessado a respectiva exploração, continua responsável. (...) A palavra integralmente ... há de ser entendida como solidariamente e não como exclusivamente. (...) Havendo mais de uma interpretação possíveis, não há de se preferir aquela que dá oportunidade para fraudes (grifei). [Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, Malheiros, 1997, p. 110, apud, Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e ..., 8.ed., rev., at., Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006, p. 1041]. E se são devedores solidários, como diz a doutrina, é imediata e impositiva a conclusão de que - interrompido o fluxo do prazo prescricional em face de um deles - estará ele interrompido, por decorrência, em relação a todos os demais solidariamente obrigados. É o que dispõe o art. 204, 1º do CC: 1º. A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. Absolutamente coerente com esta posição, é o entendimento firmado no âmbito do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, em caso análogo, assim se posiciona: Processo: REsp 1014720 / RS RECURSO ESPECIAL: 2007/0296350-9 Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 10/02/2009 Data da Publicação/Fonte: DJe 05/03/2009 Ementa TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CÓPIA PRESENTE NA CITAÇÃO - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SEMELHANÇA FÁTICA - NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Embora a CDA deva acompanhar a contra-fé da execução fiscal, como instrumento fundamental à defesa tempestiva do executado, deixa-se de pronunciar a nulidade do processo quando inexistiu prejuízo ao devedor, em face de presumido conhecimento dos termos da execução. 2. A sucessão de empresa, ocorrida após a citação da pessoa jurídica sucedida, é irrelevante para o fluxo do prazo prescricional, já interrompido em face do advento daquele evento. 3. Inexistente a semelhança fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, veda-se o conhecimento do recurso especial pela divergência. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. No voto condutor do v. aresto aqui indicado, Sua Excelência a Eminente Ministra Relatora deixa muito claro o absurdo que deriva da interpretação que prestigia a ocorrência da prescrição intercorrente em

casos tais como o presente: (...) No mais, a sucessão de empresa é irrelevante para a fluência do curso prescricional, pois a citação foi interrompida pela citação da pessoa jurídica sucedida, tendo o credor diligenciado a obtenção da satisfação da dívida, mantendo incólume a pretensão tributária no curso do processo. Não fosse assim, qualquer sucessão empresarial após cinco anos da citação da empresa sucedida acarretaria a prescrição das dívidas tributárias, o que revela exegese absurda e contrária ao interesse público e ao escopo da persecução do crédito fiscal em juízo. Ademais, vale lembrar o texto do art. 41, 3º, do CPC :Art. 41. Omissis. 3º. A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Com estas considerações, conheço em parte do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento. É o voto (grifei). Bem por isso é que, interrompida a prescrição em face da sucedida, também se interrompe o prazo em face da sucessora, razão porque não se cogita da prescrição intercorrente no caso concreto. O sucessor recebe a execução em curso como um custo, um passivo que deve ser considerado na ocasião da efetivação do negócio. Em outras palavras: o sucessor entra no lugar, substitui o sucedido para todos os efeitos jurídicos, tudo a completar o comando normativo do art. 41, 3º do CPC, não havendo nenhuma procedência no argumento que enxerga, na tese da prescrição intercorrente aqui aviada, uma forma de extinção do crédito tributário apenas em favor do sucessor. Em função disso, inviável o acolhimento da tese de prescrição intercorrente aqui sustentada. Por todas estas razões, e considerada a efetiva solidariedade em relação ao crédito tributário, também não se há de falar em nulidade do procedimento por inclusão da excipiente no pólo passivo sem a sua oitiva prévia. A uma, que a inclusão da ora excipiente - como os fatos estão a demonstrar - foi realizada apenas posteriormente, em curso do processo judicial de execução, plenamente assegurados a todos os envolvidos o acesso ao contraditório e à ampla defesa, do que faz prova irrefutável o próprio ajuizamento da presente exceção de pré-executividade. A duas que, em se tratando de sucessão de empresas, o crédito fica constituído sem qualquer mácula, com o regular lançamento fiscal dirigido em face do sucedido, do que, presume-se, tem pleno conhecimento o sucessor, não podendo, em razão disso, alegar qualquer nulidade. DISPOSITIVO Do exposto, conheço em parte da presente exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, a rejeito. Tendo em vista que até o presente momento, a execução se encontra sem garantia suficiente, e havendo-se operado o decurso de prazo para que a ora excipiente pagasse o débito ou nomeasse bens à penhora, afigura-se cabível o protesto pela realização do bloqueio de ativos financeiros dessa executada, via convênio BACEN-JUD, que fica aqui deferido, pelo que devem ser adotadas todas as providências necessárias à consecução da medida. Após, certifique-se nos autos o resultado respectivo. Int. (13/04/2012)

Expediente Nº 3465

MANDADO DE SEGURANCA

0000624-71.2012.403.6123 - JOAO FRANCISCO FRANCO(SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ANISTIA POLITICA DO MINISTERIO DA JUSTICA
(...)MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: JOÃO FRANCISCO FRANCO Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA POLÍTICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO FRANCISCO FRANCO contra ato do Presidente da Comissão de Anistia Política do Ministério da Justiça, com sede funcional em Brasília/DF, objetivando o julgamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante. Documentos juntados a fls. 07/137. Manifestação do impetrante a fls. 143. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 143 como aditamento à inicial. Assim, considerando que no presente mandamus, a sede da autoridade impetrada está localizada em Brasília/DF, pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal - 1ª Região e, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Dessa forma, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para as devidas anotações, e após, a uma das Varas Federais Seção Judiciária do Distrito Federal. Int. (12/04/2012)

0000708-72.2012.403.6123 - EDUARDO MAURICIO DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DA APS - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ATIBAIA
(...)MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: EDUARDO MAURÍCIO DA SILVA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DA APS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATIBAIA Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Gerente Executivo da APS - Agência da Previdência Social de Atibaia, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 121.807.354-0), decorrente de um acidente do trabalho ocorrido em 30/01/2002, cessado em 13/01/2012, até a realização de perícia médica pela Autarquia. Documentos juntados a fls. 10/69. É o relatório do necessário. Decido. Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de restabelecimento de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO, matéria de competência da Justiça Comum Estadual,

conforme previsão do art. 109, I e 3º da CF e art. 129, inciso II da Lei nº 8.213 e na esteira dos pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir transcritos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (Processo RE-AgR 478472 - RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) CARLOS BRITTO - Sigla do órgão STF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 446.964/MG Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho, nos termos da Súmula 736 do STF. Alega-se violação aos arts. 109, I e 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à Justiça Comum julgar causa fundada em acidente de trabalho, orientação consubstanciada na Súmula 501 deste Tribunal. Nesse sentido o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03, assim ementado: (...). II. Competência: Justiça comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho, ainda quando movida contra o empregador. 1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho. 2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador. Após a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, esta orientação jurisprudencial foi reafirmada no julgamento de RE 438.639, Pleno, redator para o acórdão Cezar Peluso, sessão de 09.03.05, Informativo nº 379. Desta orientação divergiu a Corte de origem. Não tem aplicação, no caso concreto, a Súmula 736 do STF, tendo em consideração que a ação não tem como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC). (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120) PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (Processo CC 200702013793 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 89174 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJ DATA:01/02/2008 PG:00431) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.715 - MG (2005/0055446-6) SUSCITANTE : Juízo da Vara do Trabalho de Itajubá - MG SUSCITADO : Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itajubá - MG DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ - MG, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE ITAJUBÁ - MG, suscitado, em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional. Aduz o magistrado suscitante, em síntese, que por força do art. 109, I, da Constituição Federal e do 129 da Lei 8.213/91, a competência para julgar a demanda se afirma em favor da Justiça Comum Estadual, entendimento este consubstanciado na súmula 15/STJ e não alterado pela edição da súmula 736/STF ou pela Emenda Constitucional nº 45 (fls. 85/92). Em sentido contrário, assinala o Juízo suscitado que houve alteração da competência da Justiça Trabalhista no que pertine às ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho pela Emenda Constitucional nº 45. Afirma que, sendo o elo de ligação entre a suposta lesão e a relação de trabalho o que estabelece a competência para o julgamento do feito, cabe esta à Justiça Especializada (fls. 74/77). A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum Estadual (fls. 98/99). Com razão o Juízo suscitante. A Segunda Seção desta Corte tem pacificado entendimento no sentido da competência da Justiça Estadual para processar e julgar ação objetivando indenização em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, não se aplicando, nesses casos, a súmula 736/STF. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o litígio, relativo à ação de indenização por dano moral ou material, decorrente de acidente de trabalho, ut súmula 15/STJ, não se aplicando nestes casos a súmula 736/STF. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos/SP, o suscitado. (CC 46.227/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 03.11.2004) O afastamento do enunciado da súmula do Supremo Tribunal Federal a casos como o dos autos está assentado no âmbito da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento dos Conflitos de Competência 46.231/MG e 46.308/PR, na Sessão de 18.10.2004. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal, Pleno de 09 de março de 2005, no julgamento do RE

438.639, Relator para o acórdão o Min. CEZAR PELUSO, veio a reafirmar, ut publicação no Informativo 379, que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual. Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que, confirmando decisão do juízo de 1ª instância, entendera ser da competência da justiça do trabalho o julgamento de ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, movida pelo empregado contra seu empregador. Ressaltando ser, em tese, da competência da justiça comum estadual o julgamento de ação de indenização baseada na legislação acidentária, entendeu-se que, havendo um fato histórico que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum, oriunda do mesmo fato histórico, poderia resultar em decisões contraditórias, já que uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato. Salientou-se que deveria intervir no fator de discriminação e de interpretação dessas competências o que se chamou de unidade de convicção, segundo a qual o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça. Vencidos os Ministros Carlos Britto, relator, e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso, e declaravam a competência da justiça do trabalho. Vale trazer à colação, por fim, os recentes julgados da Segunda Seção desta Corte, tirados da sessão realizada no dia 30.03.2005, nos quais se declara a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho: CC 47559/SP, CC 47572/MG, CC 47577/RJ, CC 47633/SP, CC 47645/SP, CC 47740/MG, CC 47792/SC, CC 47793/SC, CC 47960/SP, CC 47964/SP, CC 47989/MG, CC 48012/SP, CC 48033/SP, CC 48048/SP, CC 48051/SP, CC 48057/MG e CC 48084/SP. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Itajubá - MG. (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005) Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Atibaia, juízo competente da localidade onde a autoridade impetrada exerce suas atividades, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Int. (11/04/2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000021-04.2012.403.6121 - MARIA NEIDE DO NASCIMENTO BUENO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295 e 282 e ss. do CPC. 2. Int.

0000810-03.2012.403.6121 - CLAUDIA GONCALVES MOREIRA (SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, providencie a parte autora a regularização da petição de fls. 29/30, posto que não veio assinada pelo Procurador. Prazo: cinco dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Int.

0001249-14.2012.403.6121 - JULIETA AMANCIO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Junte a autora instrumento público de procuração ou compareça a autora e sua advogada em Secretaria a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Regularizada a representação processual, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela formulado. 3. Intime-se.

0001325-38.2012.403.6121 - JOSE ALVES DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 07 de maio de 2012, às 19:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0001348-81.2012.403.6121 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa da União nos autos.3. Outrossim, a fim de apreciar o pedido de tutela antecipada, deve a parte autora juntar documentos que comprovem suas alegações, a exemplo dos seguintes: certidão de nascimento de filho havido em comum; declaração do imposto de renda do instituidor do benefício, em que conste o interessado como seu dependente; disposições testamentárias; prova de mesmo domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.4. Assim, providencie a parte autora prova do indeferimento administrativo do pedido de pensão por morte, no prazo de trinta dias, sob pena do indeferimento da petição inicial.5.Com a juntada dos documentos, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000573-68.2009.403.6122 (2009.61.22.000573-8) - JUDITE ROSA DOS SANTOS CHIOCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000527-26.2002.403.6122 (2002.61.22.000527-6) - ONILDO FERNANDES DE SOUZA(SP185908 - JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ONILDO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000668-74.2004.403.6122 (2004.61.22.000668-0) - PAULA ALEIXO MANSUR FRANCISCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULA ALEIXO MANSUR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000178-18.2005.403.6122 (2005.61.22.000178-8) - IDARIA DA SILVA SOUZA(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDARIA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000594-83.2005.403.6122 (2005.61.22.000594-0) - APARECIDO PEREIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000610-37.2005.403.6122 (2005.61.22.000610-5) - JOSE APARECIDO CARDOSO VIEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO CARDOSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001694-39.2006.403.6122 (2006.61.22.001694-2) - MARIA LIMA DA SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001741-13.2006.403.6122 (2006.61.22.001741-7) - SUELI DOS SANTOS PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SUELI DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001860-71.2006.403.6122 (2006.61.22.001860-4) - BRAZ RUPEO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BRAZ RUPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000459-66.2008.403.6122 (2008.61.22.000459-6) - MARIA GOMES DA COSTA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001232-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001232-5) - ELZA PEREIRA PINTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000151-93.2009.403.6122 (2009.61.22.000151-4) - MIRTES JANUARIO AZEVEDO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIRTES JANUARIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000341-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000341-9) - MATILDE BORSATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO

ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MATILDE BORSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000809-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000809-0) - PAULO EDSON PEREIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO EDSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001800-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001800-9) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO LABADESA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES RIBEIRO LABADESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001521-39.2011.403.6122 (2001.61.22.000264-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) AMELIA TIOZZO FATARELLI X CLAUDECI FATARELLI X VALDECIR FATARELLI X MARIA LUCIA FATARELLI ROMO X FATIMA REGINA FATARELLI PINHEIRO X VALDIR FATARELLI(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001149-37.2004.403.6122 (2004.61.22.001149-2) - ARTUR DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X UNIAO FEDERAL X ARTUR DE SOUZA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001871-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001871-6) - ADAIR PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, com a Dra. Daniela Okada, marcada para o dia 09/05/2012, às 12:00 horas, na Rua Embaixador Macedo Soares, 113 - Centro -POMPÉIA/SP. Intimem-se.

0001214-56.2009.403.6122 (2009.61.22.001214-7) - CLEBERSON BRAZOLOTO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se os autos.

0001215-41.2009.403.6122 (2009.61.22.001215-9) - LUCIANO DOS SANTOS(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, com a Dra. Daniela Okada, marcada para o dia 02/05/2012, às 11:00 horas, na Rua Embaixador Macedo Soares, 113 - Centro -POMPÉIA/SP. Intimem-se.

0001248-31.2009.403.6122 (2009.61.22.001248-2) - JOANA LINO DOS SANTOS NETA(SP205914 -

MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se os autos.

0001466-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001466-1) - JOAO PEREIRA DE SENA FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se os autos.

0001794-86.2009.403.6122 (2009.61.22.001794-7) - MARIA HELENA ABRAO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se os autos.

0000021-69.2010.403.6122 (2010.61.22.000021-4) - RALFS ARNOLDS KASBAR(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, com a Dra. Daniela Okada, marcada para o dia 02/05/2012, às 13:00 horas, na Rua Embaixador Macedo Soares, 113 - Centro -POMPÉIA/SP. Intimem-se.

0000465-05.2010.403.6122 - SILVIA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se os autos.

0000537-89.2010.403.6122 - AMELIA HOIO CAMPOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, com a Dra. Daniela Okada, marcada para o dia 09/05/2012, às 11:00 horas, na Rua Embaixador Macedo Soares, 113 - Centro -POMPÉIA/SP. Intimem-se.

0000684-18.2010.403.6122 - CLEMILSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, com a Dra. Daniela Okada, marcada para o dia 02/05/2012, às 12:00 horas, na Rua Embaixador Macedo Soares, 113 - Centro -POMPÉIA/SP. Intimem-se.

0001327-73.2010.403.6122 - VANDERLEI FRANCISCO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, com a Dra. Daniela Okada, marcada para o dia 09/05/2012, às 10:00 horas, na Rua Embaixador Macedo Soares, 113 - Centro -POMPÉIA/SP. Intimem-se.

0001356-26.2010.403.6122 - EDIMAR SILVA MENDONCA - INCAPAZ X MARLENE DE FATIMA SILVA MENDONCA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/04/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0001396-08.2010.403.6122 - JULIA DE JESUS CARDOSO(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 23/04/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001508-74.2010.403.6122 - LINDAURA FREIRES DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001578-91.2010.403.6122 - NELSON MITIO UEMURA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001757-25.2010.403.6122 - NELSON CELESTINO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001874-16.2010.403.6122 - NILZA AMANCIO SANTANA(SP268327 - ROSELI SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000044-78.2011.403.6122 - ARLINDO RIGO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000120-05.2011.403.6122 - SANTINA MORENO BEVILAQUA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2012, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que

compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000251-77.2011.403.6122 - JOAO GARCIA PRETEL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000558-31.2011.403.6122 - VALDIR RODRIGUES DE MOURA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/07/2012, às 08:30 horas. Intimem-se.

0001004-34.2011.403.6122 - GERALDO FRANCISCO MACEDO(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/07/2012, às 09:00 horas. Intimem-se.

0001614-02.2011.403.6122 - ANTONIA FAZO ESTEVES MEDINA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/07/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001676-42.2011.403.6122 - MARCILIO JOSE VIEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/07/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

0001695-48.2011.403.6122 - MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA MACHADO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/07/2012, às 08:00 horas. Intimem-se.

0000082-56.2012.403.6122 - VALDEMIR GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. De acordo com o médico assistente, Doutor Carlos Eduardo Cirne de Toledo, o autor deve evitar grandes e contínuos esforços ou mesmo atividades extenuantes, sem relato, portanto, de incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial, circunstância que, num primeiro momento, guarda conformidade com a decisão administrativa. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a)

médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000180-41.2012.403.6122 - JOSE ROBERTO TEODORO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora VILMA PACHECO DE CARVALHO, OAB/SP N° 82.923, para patrocinar seus interesses. Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado ao cartório. Paralelamente, oficie-se à agência do INSS desta localidade, requisitando que encaminhe a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 dias, cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s), bem como todos os laudos médicos elaborados, referente a parte autora. A procuração pública deverá ser juntada aos autos, no prazo de 30 dias. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a parte ré. Intime-se.

0000614-30.2012.403.6122 - CARLOS AUGUSTO FADIGATTI(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

etc.de ação ordinária, proposta por CARLOS AUGUSTO FADIGATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se ao restabelecimento do benefício de pensão por morte previdenciária, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.o autor que sua falecida esposa, SÔNIA REGINA MAZZEI FADIGATTI, moveu ação previdenciária (n. 0000456-14.2008.403.6122) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteou a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença, cuja cessação estava programada para ocorrer em 02/01/2008, com conversão em aposentadoria por invalidez. Ainda em fase postulatória, veio a então autora aos autos noticiar ter a autarquia previdenciária concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 20/06/2008. conta do reconhecimento jurídico, foi o pedido julgado procedente, extinguindo-se o processo n. 0000456-14.2008.403.6122 com resolução de mérito, condenando-se o INSS a pagar ao sucedido (CARLOS AUGUSTO FADIGATTI), auxílio-doença e posteriormente aposentadoria por invalidez, nos períodos especificados em sentença.o autor que em 25/05/2011 foi comunicado pelo INSS que o auxílio-doença em nome de Sônia Regina Mazzei Fadigatti havia sido concedido indevidamente. De tal comunicação, apresentou defesa argumentando concessão judicial da aposentadoria por invalidez. Acostou à defesa administrativa cópia da sentença proferida na ação previdenciária n. 0000456-14.2008.403.6122, já transitada em julgado.que o INSS, em decisão proferida no processo administrativo, entendeu que o objeto da ação judicial se limita ao pagamento de determinado interregno e não ao mérito do direito ao benefício e que, ademais, a sentença não acrescenta novos elementos que pudessem caracterizar direito ao auxílio-doença. Diante da decisão proferida pela agência local do INSS, o autor ofertou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, da qual até a presente data não teve notícia. Posteriormente, em 24/02/2012, recebeu correspondência do INSS indicando que teria que proceder à devolução de R\$ 52.453,52 acrescido de gratificação natalina correspondente à R\$ 1.466,04.uma síntese do necessário.artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.hipótese, o pedido de antecipação de tutela deve ser deferido, porque, num juízo de cognição sumária, verifica-se a presença de verossimilhança nas alegações do autor a permitir o deferimento da medida pleiteada.fatos aqui retratados podem parecer banal aos

olhos do INSS, ao argumentar que o objeto da ação se limita ao pagamento do interregno e não ao mérito do direito ao benefício... (fl. 128), e reputar indevida a concessão do benefício, cessando o pagamento da pensão por morte. Entretanto, a situação em comento guarda relevo jurídico. INSS, ao conceder administrativamente à então autora Sonia Regina Mazzei Fadigatti aposentadoria por invalidez, após citação válida ocorrida no processo 0000456-14.2008.403.6122, reconheceu juridicamente o pedido formulado na ação, conforme se extrai do excerto da motivação da sentença:efeito, o fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, após a citação e fundado no mesmo diagnóstico do auxílio-doença que havia suspenso há pouco mais de quatro meses, implica na admissão de ter sido indevida a cessação levada à efeito, configurando assim ato consistente no reconhecimento, circunstância a dispensar maiores dilações acerca do preenchimento dos requisitos legais.seu turno, o reconhecimento jurídico do pedido, como causa legal de extinção do processo com resolução de mérito (CPC., art. 269, II), conduziu à extinção do processo 0000456-14.2008.403.6122, na qual foi proferida sentença com o seguinte dispositivo, em parte transcrito:JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o valor correspondente ao auxílio-doença devido a Sonia Regina Mazzei Fadigatti, entre 03/01/2008 até 25/05/2008, e ao montante relativo à aposentadoria por invalidez devida entre 26/05/2008 até 11/06/2008, em valor a ser apurado administrativamente. Grifei.extinguir o processo com resolução de mérito fundado no reconhecimento da procedência do pedido, o Juízo homologou ato autocompositivo do litígio. A sentença proferida, conquanto não tenha avaliado o conteúdo do ato administrativo homologado (concessão da aposentadoria por invalidez), atribuiu-lhe (ao ato administrativo) os efeitos típicos de atos judiciais.preleciona Luiz Guilherme Marinoni:isso, toda força decorrente das sentenças homologatórias, em verdade, não está precisamente na sentença, mas sim no ato jurídico perfeito que ela reconhece. O que se torna imutável, em razão da sentença homologatória, não é, exatamente, a sentença, mas o ato jurídico realizado, que, por enquadrar-se na categoria de ato jurídico perfeito, recebe o mesmo status que a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).(Marinoni, Luiz Guilherme. Manual do processo de conhecimento/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart.-3. ed. Ver., atual. e ampl., da 2. ed, rev., atual. E ampl do livro Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 708.)ter este ato administrativo (concessão de aposentadoria por invalidez) adquirido status de ato judicial, deixa a autarquia previdenciária de ter o poder de invalidá-lo diretamente, ainda que vislumbre vício de ilegalidade. posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais em sentido ainda mais rigoroso, a proclamar necessidade de propositura de ação rescisória (CPC., art. 485, VIII), na espécie, a impugnação do ato administrativo que outorgou à então autora Sonia Regina Mazzei Fadigatti aposentadoria por invalidez perpassa pelo disposto no art. 486 do CPC. Desejando, pois, o INSS invalidar o ato material praticado, o caminho adequado a trilhar, em meu sentir, é o da ação anulatória.sentido:anulatória de reconhecimento do pedido, homologado por sentença. Artigo 486 do CPC. Não incidência do art. 486, VIII, do CPC. Tratando-se de sentença simplesmente homologatória da vontade das partes, que extinguem a lide por ato de disposição daqueles direitos no processo controvertidos, cabível é a ação anulatória do art. 486 do CPC, pois a parte se insurge contra o próprio ato de disposição, alegando vícios que invalidariam os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. A ação rescisória é admissível contra sentença proferida em jurisdição contenciosa, em que a transação, o reconhecimento do pedido, a renúncia ou a confissão servem como fundamento do decisum, influenciando no conteúdo do comando judicial Recurso especial conhecido e provido (STJ, Resp 13.102/SP, 4ª Turma, rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, j. 2.2.1993, DJ 8.3.1993, p.3119: Decisão: por unanimidade, deram provimento) o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se ao INSS local para que restabeleça, no prazo de até 10 dias, a pensão por morte em nome do autor, cuja data de início de pagamento - DIP deverá coincidir com a data desta decisão. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado.Intimem-se. Oficie-se.

0000678-40.2012.403.6122 - ISAURA SOUSA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os atestados médicos carreados aos autos com a inicial referem ser a autora portadora de hipertensão arterial, labirintopatia e varizes em MMII, sem fazer qualquer menção a incapacidade para o trabalho e ara a vida independente. Demais disso, o núcleo familiar da autora, composta por duas pessoas, aufere renda superior a 1/4 do salário mínimo. A propósito, o paradigma de necessidade econômica - a meu sentir, de miserabilidade e não de pobreza - estatuído no parágrafo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (1/4 do salário mínimo) já mereceu crivo de constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 1.232-DF). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma

maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000686-17.2012.403.6122 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Os documentos médicos apresentados, que indicam ser o autor portador de epilepsia, não são aptos a infirmar a decisão administrativa, até porque não revelam incapacidade para o trabalho. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de

incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001361-48.2010.403.6122 - EULINA MARIA DE JESUS SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001362-33.2010.403.6122 - FRANCISCA DE SOUZA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001375-32.2010.403.6122 - APARECIDA MODA DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001449-86.2010.403.6122 - JULIA MONTEIRO DA ROCHA SANTOS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001679-31.2010.403.6122 - PERCILIA LOURENCO RUSSO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

000059-47.2011.403.6122 - MARIA APRECIDA DE OLIVEIRA PRATES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

000096-74.2011.403.6122 - HELENA BONOMO NUNES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/07/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

000128-79.2011.403.6122 - MARLY BETI MAIA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000324-49.2011.403.6122 - MARIA FRANCISCA MARCHETTI GIOLLI(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000542-77.2011.403.6122 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/06/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000560-64.2012.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JOSE

VALDEMI DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 25 de outubro de 2012, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

0000567-56.2012.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X VILMA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 18 de outubro de 2012, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001672-05.2011.403.6122 - SILNEI BARBOSA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X FACULDADE FACCAT(SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO)

Arquivem-se os autos.

0000232-70.2012.403.6111 - DARCI GARBI(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária Federal.]Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Notifique-se a autoridade impetrada, para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, o pedido de liminar será apreciado. Publique-se.

0000233-55.2012.403.6111 - CARLOS XAVIER DE SIQUEIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária Federal.]Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Notifique-se a autoridade impetrada, para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, o pedido de liminar será apreciado. Publique-se.

Expediente Nº 3527

CARTA PRECATORIA

0000084-26.2012.403.6122 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MARIA MARGARIDA DE RESENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Diante da informação retro, resta cancelada a audiência designada. Intimem-se as partes acerca do cancelamento do ato.Devolva-se a carta precatória independentemente de cumprimento. Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2460

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001175-58.2006.403.6124 (2006.61.24.001175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ADALVANIA VIEIRA GOMES - ME X ADALVANIA VIEIRA GOMES(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI E SP203283 - PATRICIA BELMONTE DEMETRIO) X GILSON NOGUEIRA(SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

MONITORIA

0000692-91.2007.403.6124 (2007.61.24.000692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X VANESSA CRISTINA FERRARI X JOCELINO FERRARI X MARIA DO CARMO FERRARI
Cumpra-se a parte autora integralmente o despacho de fl. 73, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime(m)-se.

0000006-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ABRAAO FERREIRA X MIRIAM SEGANTINE FERREIRA(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar do requerimento (fl. 70), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000756-67.2008.403.6124 (2008.61.24.000756-6) - MARIA DIVINA MOREIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova.Intime(m)-se.

0001044-15.2008.403.6124 (2008.61.24.001044-9) - MARIA IZAURA STRAMASSO BARRIVIERI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova.Intime(m)-se.

0000316-37.2009.403.6124 (2009.61.24.000316-4) - WILSON CANUTO DA SILVA(SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar a petição de fls. 87/88, justifique o autor o seu não comparecimento à audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, conforme termo de audiência de fl. 82, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0001072-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001072-7) - ANTONIO JOSE SOLDA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação (item I). Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo

entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeat de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 159/244, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001624-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001624-9) - FRANCISCO FERNANDES DE MOURA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a União Federal da decisão de fl. 159. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

0001868-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001868-4) - THATIANA PESSUTO PIVA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000240-76.2010.403.6124 (2010.61.24.000240-0) - DIANA DE JESUS SILVA ABREU(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Proceda a parte autora à juntada aos autos do rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000414-85.2010.403.6124 - MARILDA DE OLIVEIRA RONDINA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000510-03.2010.403.6124 - DOMINGOS FERRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
Fls. 56/60: Indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a titularidade da(s) conta(s) de poupança. Vejo, ademais, que apesar de haver requerimento por parte do autor solicitando à CEF a informação de que era titular da(s) conta(s) de poupança não há a recusa da instituição financeira em fornecer-lhe por escrito tal informação. Diante disto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Intime-se.

0000686-79.2010.403.6124 - AGNALDO HIROYUKI EZOE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a

possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0001158-80.2010.403.6124 - ADRIANA CRISTINA PETINARI BARBOSA X JOSE ARMANDO PETINARI DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA PETINARI BARBOSA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0001158-80.2010.4.03.6124/1.^a Vara Federal de Jales/SP. Autor: Adriana Cristina Petinari Barbosa e outro. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Canelo a audiência que teria lugar nesta data. Reconsidero, no ponto, o despacho de folha 111. Observo, nesse passo, que o julgamento do mérito do processo não depende da produção de provas em audiência. Digo isso, de um lado, porque a qualidade de dependentes previdenciários dos autores, mulher e filho menor, em relação ao apontado instituidor do benefício, é inconteste, além de presumida pela legislação previdenciária, e, de outro, porque são também incontrovertidos no processo os interstícios em que o suposto segurado teria trabalhado como empregado, e recolhido contribuições, por conta própria, como contribuinte individual. Ademais, o INSS, quando da análise do requerimento administrativo, indeferiu o benefício em razão da ocorrência da perda da qualidade de segurado, no momento em que foi detido. Assim, dê-se vista dos autos ao MPF, por 5 dias, e após, venham conclusos para sentença. Int. Jales, 12 de abril de 2012. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001212-46.2010.403.6124 - GUARACY FERREIRA X ROBERTO SERGIO FERREIRA X MARTA CRISTINA FERREIRA ALMADA X MARCIA CRISTINA FERREIRA ALMADA X SYLVIO LUIZ VERSSUTI X DINER EDUARDO FERREIRA X CELIA MARIA TESSARO FERREIRA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001666-26.2010.403.6124 - NELSON ARTICO(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000131-28.2011.403.6124 - JAIR JOSE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 116/345 no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000470-84.2011.403.6124 - IZABEL DE PAULA MAZUQUE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000470-84.2011.4.03.6124. Vistos, etc. Considerando que, antes do início da audiência, compareceram os advogados da autora, Dra. Clarice Cardoso da Silva Toledo e Dr. Donizete Aparecido Bravo, informando que a autora faleceu, cancelo a audiência que seria realizada nesta data. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove o falecimento, juntando aos autos a certidão de óbito da autora Izabel de Paula Mazuque. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Jales, 12 de abril de 2012. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000639-71.2011.403.6124 - OLINDA MEIRELES DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000666-54.2011.403.6124 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141

- GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) ANGÉLICA GIMENEZ BERNARDINELLI RODRIGUES do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000716-80.2011.403.6124 - GETULIO JOSE CARDOSO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000725-42.2011.403.6124 - OSAIR ANTONIO MARQUES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se.

0000919-42.2011.403.6124 - VALMIR NUNES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

0001054-54.2011.403.6124 - ELIDIO LEONEL DE SOUZA JUNIOR - INCAPAZ X JANDIRA DOMINGOS DOS SANTOS SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001054-54.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales. Autor: Elidio Leonel de Souza Junior.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Considerando a petição e o documento de fls. 54/55, torno prejudicado o recurso interposto às fls. 41/52.Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Jales, 24 de fevereiro de 2012.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001417-41.2011.403.6124 - JULIA APARECIDA DOMINGOS FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000244-31.2001.403.6124 (2001.61.24.000244-6) - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0001984-24.2001.403.6124 (2001.61.24.001984-7) - LOURDES MARTINES NARDOQUE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002388-75.2001.403.6124 (2001.61.24.002388-7) - AUREELIANA BATISTA AZEVEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000864-09.2002.403.6124 (2002.61.24.000864-7) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001594-54.2001.403.6124 (2001.61.24.001594-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001593-69.2001.403.6124 (2001.61.24.001593-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NEREU PORTO SILVEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda a Secretaria ao traslado cópias da petição inicial de fl. 02/03, da sentença de fls. 12/14, dos acórdãos de fls. 44/45 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 48) destes autos para os autos do processo principal n.º 200161240015933.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001490-28.2002.403.6124 (2002.61.24.001490-8) - IRACI DE SA PROCESSO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IRACI DE SA PROCESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se

0000770-27.2003.403.6124 (2003.61.24.000770-2) - CELESTINO GONCALVES PONTES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se

0001362-37.2004.403.6124 (2004.61.24.001362-7) - SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA DE OLIVEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 66/69 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000064-05.2007.403.6124 (2007.61.24.000064-6) - GENESIO FERNANDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GENESIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se

0001334-64.2007.403.6124 (2007.61.24.001334-3) - VALTEIR LINDOLFO GARCIA FRANCO - INCAPAZ X APARECIDA ANGELA DE JESUS FRANCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime-se.

0002070-82.2007.403.6124 (2007.61.24.002070-0) - OLGA MARTINS DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OLGA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o INSS da sentença de fl. 168 e, se o caso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Após, nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002441-76.2002.403.6106 (2002.61.06.002441-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X NORIS NUNES X APARECIDA ELIZIARIA CARDOZO X CLEIDE PIOVEZAN BOMBONATTI X ELIDIA GOMES X EVANI MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida pela União Federal em face do Noris Nunes, Aparecida Elizaria Cardozo, Cleide Piovezan Bombonatti, Elidia Gomes e Evani Maria Dias de Oliveira.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 370 e 381.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários

advocáticos.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 08 de fevereiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL

0001704-14.2005.403.6124 (2005.61.24.001704-2) - EDNA POLLATO MATSUMOTO(SP236699 - ALINE CRISTINE VINHA POLLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP085931 - SONIA COIMBRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4805

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002075-03.2004.403.6127 (2004.61.27.002075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-06.2002.403.6127 (2002.61.27.001077-2)) COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à apelada para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001757-83.2005.403.6127 (2005.61.27.001757-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000684-76.2005.403.6127 (2005.61.27.000684-8)) INCORPORADORA E CONSTRUTORA SAO JOSE S/C LTDA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por Incorporadora e Construtora São Jose S/C Ltda em face da Fazenda Nacional objetivando a extinção da ação de execução, ao argumento, em suma, de que ocorreu a decadência.Recebidos os embargos (fl. 49), a Fazenda Nacional impugnou (fls. 51/53) sustentando que o crédito foi constituído em 16.01.2004, mediante confissão espontânea do contribuinte, que requereu seu parcelamento, sendo, depois, por inadimplência, rescindido. Apresentou documentos (fls. 54/63).A embargante não apresentou réplica e nem manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 68).Relatado, fundamento e decidido.Antecipou o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (Lei n. 6.830/80, art. 17, único).Os embargos improcedem.O débitos venceram entre 14.02.2003 a 15.01.2004, e foram, todos, espontaneamente confessados pela embargante em 16.01.2004, como provado pelas Certidões da Dívida Ativa que instruem a execução (fls. 17/46).Também restou devidamente provado nos autos que a pessoa jurídica devedora, através de seu sócio gerente (cláusula 7º do contrato social - fl. 14), requereu o parcelamento fiscal dos débitos em 03.02.2004 (fls. 54/61), o que foi deferido em 13.02.2004 (fl. 62), mas, entretanto, referido benefício fiscal foi rescindido, por conta do inadimplemento ainda no mês de outubro de 2004 (fl. 63).Em decorrência, em 08.11.2004 houve a regular e pertinente inscrição em dívida ativa (fl. 17/46), com ajuizamento da ação de cobrança (execução fiscal) em 14.04.2005, e citação válida em 13.06.2005 (fl. 45 da execução).Assim, não ocorreu nem decadência e nem prescrição.No mais, somente o regular adimplemento do parcelamento fiscal tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, hipótese não verificada nos autos.Aqui, como visto, restou provado que a executada parcelou o débito objeto de cobrança da execução fiscal. Todavia, não manteve a regularidade nos pagamentos, acabando por ser excluída da moratória. A opção ao parcelamento do débito tributário implica, em suma, na confissão da dívida e na renúncia ao direito de ação (artigo 269, V, do CPC), sendo totalmente incompatível sua discussão judicial.Sobre o tema:(...) 2. A adesão ao parcelamento em que houve assinatura de termo de confissão de dívida equivale à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação,

devido ser extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. (...) (STJ - RESP 200801013440 - data 04/11/2009 - LUIZ FUX)(...) IV. A opção pelo parcelamento implica confissão do débito, configurando renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191, do Código Civil. (...) (TRF3 - AC 1659096 - data 13/02/2012 - Desembargadora Federal Alda Basto) Isso posto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fl. 45 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002174-36.2005.403.6127 (2005.61.27.002174-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001789-1)) CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal (autos nº 0001789-25.2004.403.6127), em que são partes as acima referidas, pela qual a embargante pretende a desconstituição dos títulos executivos (certidões da dívida ativa nºs 42.385, 17.554, 17.555, 5.032 e 5.033). Sustenta, em síntese, o seguinte: a) carência de ação pela extinção judicial do crédito exequendo; b) correção da compensação levada a efeito e conseqüente extinção dos créditos; c) não cabimento do percentual de 20% previsto no DL nº 1025/69. Apresenta documentos (fls. 28/609). Os embargos foram recebidos em 18.11.2005 (fls. 611). A embargada apresentou intempestiva impugnação (fls. 633/635), sustentando: a) quitação do débito posto na certidão nº 42.385; b) cancelamento dos débitos lançados nas certidões nºs 14.554, 5.032 e 5.033; c) subsistência do débito referido à certidão nº 17.555, dado que a compensação feita pelo embargante, via DCTF, foi indevida, por desobediência ao disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Réplica a fls. 639/643. Foi produzida prova pericial (fls. 670/1688), sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 1698/1703 e 1714/1715). Feito o relatório, fundamento e decido. Embora a impugnação aos embargos tenha sido intempestiva, não se aplica à Fazenda Nacional os efeitos da revelia. Há falta superveniente de interesse de agir relativamente aos títulos consubstanciados nas certidões da dívida ativa nºs 42.385, 14.554, 5.032 e 5.033, dado que, diante do seu cancelamento administrativo, o provimento jurisdicional pleiteado deixou de ser necessário. Passo ao exame do mérito relativamente à certidão da dívida ativa nº 17.555. Analisando as provas documental e pericial produzidas, tenho que o crédito tributário estampado na referida certidão fora extinto pela compensação levada a efeito pelo embargante. Dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, estabeleceu, que, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação deste valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subseqüentes (artigo 66), sendo que o 1º dispôs: a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. A partir de então, foi outorgada ao contribuinte-credor a faculdade de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se cuidassem de tributos ou contribuições da mesma espécie. Há, pois, aqui, duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie. Respeitadas essas limitações, a compensação autorizada pela Lei nº 8.383/91 sempre foi entendida e vista como um direito autônomo do contribuinte. Com a edição da Instrução Normativa nº 21/97, esse entendimento apenas passou a ser normatizado, pois em seu artigo 14 é determinado que os créditos decorrentes do pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento (g.n.). Neste caso, a compensação é feita por conta e risco do contribuinte, presumindo-se que o fará dentro dos ditames legais. De modo algum do Fisco se retira a possibilidade de fiscalização do encontro de contas, podendo autuar qualquer irregularidade alcançada. No caso em exame, ficou incontroverso que o embargante procedeu à compensação da COFINS, devida nos meses de janeiro, fevereiro, março de abril de 1999, com indébitos reconhecidos na ação judicial nº 97.0616115-5 (cf. fls. 85/115). A embargada sustenta apenas o descumprimento, pelo contribuinte, do disposto nos artigos 14 e 17 da Instrução Normativa nº 21/97, já que não formulou pedido administrativo, o que levou à glosa da compensação (fls. 1748/1749). Todavia, tal exigência não estava prevista na Lei nº 8.383/91 e nem mesmo na citada IN nº 21/97. Ademais, a prova pericial atestou: de acordo com a Planilha de Compensação do Crédito Tributário, considerando os tributos constantes nas CDAs, o crédito tributário atualizado é suficiente para as compensações (fls. 677). Logo, não se há falar em ilegalidade da compensação, estando, pois, extinto o crédito tributário materializado na CDA nº 17.555. Ante o exposto: a) com referência à certidão da dívida ativa nº 80.6.04.017555-30, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil,

para desconstituí-la; b) acerca dos créditos tributários manifestados nas demais certidões da dívida ativa (nºs 42385, 14554, 5032 e 5033), julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do mesmo código; c) por consequência, extingo a execução fiscal nº 0001789-25.2004.403.6127, determinando o levantamento da penhora. Condeno a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução.

0003226-57.2011.403.6127 (2005.61.27.001953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-53.2005.403.6127 (2005.61.27.001953-3)) GERALDO GONCALEZ X DARCY LAURINDO BERRO GONCALEZ(SP157209 - CRISTIANO ULYSSES CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Intime-se o embargante, a fim de que junte aos autos cópia de documento que comprove que os executados possuem mais de 60 (sessenta) anos de idade. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 118 dos autos principais, quais sejam: 0001953-53.2005.403.6127. Após, conclusos para sentença.

0000781-32.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-47.2012.403.6127) CITSAL COM/ IND/ LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de São João da Boa Vista. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0000783-02.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-17.2012.403.6127) CITSAL COM/ IND/ LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de São João da Boa Vista. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001789-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001789-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CORSO CIA LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP213273 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento de valores depositados a título de honorários periciais em nome do Contador André Eduardo Marcelli, CRC 1SP 209.590/0-5. Após, conclusos para sentença.

0000864-53.2009.403.6127 (2009.61.27.000864-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X FORTRESS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fortress Assessoria e Serviços Ltda objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa FGSP200808306 e CSSP200808334. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 286/293), requerendo a extinção da execução ao argumento, em suma, de que pagou o débito antes do ajuizamento da ação, de maneira que o título é inexigível. Apresentou documentos (fls. 1294/1221). A Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 1226 e 1240), defendendo a improcedência do incidente, pois os valores pagos já foram abatidos, mas ainda persistem importâncias em aberto. Apresentou documentos (fls. 1228/1235 e 1241/1242). Relatado, fundamento e decidido. O incidente improcede. Duas são as CDAs: uma referente ao FGTS (FGSP200808306) e outra à Contribuição Social (CSSP200808334). Sobre esta última (fl. 13/18) a executada sequer se manifestou. Conforme demonstra o documento de emissão da Caixa Econômica Federal (fls. 1228/1229), os pagamentos que eram passíveis de abatimento já foram considerados, restando outros a recolher (fls. 1241/1242). Assim, não há prova do aduzido pagamento em sua totalidade, e sua efetiva comprovação demanda dilação probatória com realização de perícia contábil, em face da vasta documentação apresentada, o que é inviável na via estreita da exceção de pré-executividade. Após a regular garantia da execução, poderá a executada valer-se da ação competente (embargos) e provar o alegado pagamento. Isso posto, rejeito o incidente. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

0000780-47.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CITSAL COM/ IND/ LTDA

Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de São João da Boa Vista. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0000782-17.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CITSAL COM/ IND/ LTDA

Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual de São João da Boa Vista. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

Expediente Nº 4811

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001965-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

MONITORIA

0001688-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SABRINA DA SILVA CIPOLINI(SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X MARIA APARECIDA ALVES STRAZZA X ANTONIO MARCO STRAZZA X VERA MARIA FAVARETTO DE SOUZA X JOSE PIO DE SOUZA(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS E SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO)

Intimada dos termos do despacho de fls. 232, não efetuou a ré pagamento no prazo legal. Em dez dias, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0000142-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000142-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO MACEDO JUNIOR(SP153678 - DJAIR THEODORO E SP149647 - LUIZ RONALDO MACEDO)

Fls. 150/160 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002053-32.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PABLO ROSARIO TUROLE(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre fls. 85/87 . No mesmo prazo, apresente a documentação pelo Perito às fls. 84. Int.

0003502-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON FAQUINETE

Fls. 44 - Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0002718-14.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS RICARDO MOREIRA X MIGUEL GONCALVES(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI)

Recebo os embargos monitorios, pois tempestivos. Fica, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003210-06.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIEGO ROBERTO DA COSTA SCHENFEL

Fls. 34 - Defiro. Expeça-se mandado para citação nos endereços ora indicados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000722-20.2007.403.6127 (2007.61.27.000722-9) - SOUFER INDL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 389/393 - Manifeste-se a União Federal em dez dias. Int.

0002145-15.2007.403.6127 (2007.61.27.002145-7) - ALEXIS FARAH NASSER X MARLENE FARAH NASSER X RENATA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA JUNQUEIRA X JOAO EDUARDO NASSER RIBEIRO NOGUEIRA X FABIANA NASSER RIBEIRO NOGUEIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI

PILOTO)

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002219-69.2007.403.6127 (2007.61.27.002219-0) - SANTO PESSOTI(SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, a ré manifestou sua concordância, restando silente a parte autora. Verifico, ainda, que os valores apontados pelo Contador do Juízo são inferiores àqueles constantes da impugnação. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 3.679,45 (três mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), em valores de maio de 2011, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002430-71.2008.403.6127 (2008.61.27.002430-0) - DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. O autor, pretendendo ampla revisão, alega que firmou dois contratos de empréstimo, um em 11.10.2005, no importe de R\$ 85.050,00, e outro em 19.01.2007, no valor de R\$ 65.1570,00. Entretanto, apresenta apenas o contrato de mútuo de R\$ 68.157,00, datado de 19.01.2007 (fls. 30/36). Assim, concedo o prazo de dez dias para o autor trazer aos autos cópia do outro contrato que pretende a revisão, aquele de 85 mil reais. Sem prejuízo e no mesmo prazo, traga a requerida, Caixa Econômica Federal, os demonstrativos dos débitos, referen-tes aos dois contratos (firmados em 11.10.2005 e 19.01.2007), bem como outras informações pertinentes, como eventual renegoci-ação. Após, dê-se ciência à parte contrária e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005205-59.2008.403.6127 (2008.61.27.005205-7) - MARIO FARIA X MARLY NILDA MAXIMA FARIA X ANGELA MARIA FARIA(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Verifico que, embora dirigida a estes autos, a petição de nº2012.61270001060-1, datada de 30/01/12, é relativa aos autos nº0001009-80.2007.403.6127. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 257/260 para juntada aos autos respectivos. Oficie-se, ainda, para que a instituição depositária converta o saldo remanescente da conta nº3393-2 em favor da parte ré. Cumprido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000254-85.2009.403.6127 (2009.61.27.000254-0) - RUBENS XAVIER DE OLIVEIRA X HELITA CAROLINA DALCOL X NAIR SOARES DE LIMA X EVERALDO FALDA X APARECIDO MACEDO DINIZ X ROSELI DE SOUZA X NOE TRAFANI X CARLOS ROBERTO BARBOSA X BENEDITO ALVES(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, a parte ré manifestou sua concordância. A parte autora, por sua vez, impugnou os critérios do cálculo. Verifico que a Seção de Cálculos observou os parâmetros do julgado e as regulamentações pertinentes. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 41.185,93 (quarenta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), em valores de março de 2011, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição bancária para que converta o remanescente em favor da parte ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001909-92.2009.403.6127 (2009.61.27.001909-5) - ADONIS RIBEIRO(SP124487 - ADENILSON ANACLETO DE PADUA E SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)
Indefiro o depoimento pessoal das partes, pois desnecessário ao deslinde do feito. Em dez dias, esclareçam as partes se persiste o interesse na oitiva de testemunhas, apresentando o respectivo rol para verificação da necessidade de deprecar o ato. No mesmo prazo, manifestem-se acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002076-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002076-0) - STELA MARIA FARACO MEGA(SP269343 - ARNALDO

CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP(SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS)
Fls. 295/307 - Em dez dias, manifestem-se a parte autora e a corr  Caixa Econ mica Federal. Int.

0000413-91.2010.403.6127 (2010.61.27.000413-6) - JOAO ADMILSON GARCIA CORACINI X MONICA MILAN NOGUEIRA CORACINI(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos etc. Converto o julgamento em dilig ncia. Reconsidero a decis o de fl. 168 e determino seja feita prova pericial, em especial para se aferir se houve capitaliza o de juros na evolu o do contrato e se as presta es observaram o percentual de comprometimento de renda pactuado, no  ndice de 25,50% (fl. 82, item 11). Para tanto, nomeio o Sr. Andr  Eduardo Marcelli. Concedo o prazo de vinte dias para as partes indicarem assistentes t cnicos, bem como apresentarem quesitos. Intime-se.

0001947-70.2010.403.6127 - ROSA MARIA BASILIO X ROSELI MANZANO BASILIO X AMAURI MANZANO BASILIO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 87 - Defiro o prazo adicional de dez dias   parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002096-66.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS CAETANO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Diante do sil ncio da parte autora, aguarde-se provoca o no arquivo. Int.

0002321-86.2010.403.6127 - JOAO BARIONI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUP RCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
Fls. 211/218 - Defiro. Republique-se a senten a em nome do procurador indicado  s fls. 26. Int. (SENTEN A DE FLS. 187/191: Trata-se de a o ordin ria, com pedido de antecip o dos efeitos da tutela, pela qual a parte requerente, produtor rural pessoa f sica e jur dica, pretende, em face da requerida, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribui o social prevista no art. 25 da Lei n  8.112/91 (FUNRURAL), com base na receita bruta da comercializa o de sua produ o, bem assim a repeti o do que pagou indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/99.O pedido de antecip o dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 113). Interposto agravo de instrumento pela requerida, o Tribunal Regional Federal deu parcial provimento ao recurso (fls. 141/143).A requerida contestou, alegando preliminarmente a aus ncia de fato constitutivo do direito   restitui o, pois as notas fiscais juntadas n o provam o efetivo recolhimento da exa o, al m da ilegitimidade ativa da parte autora, segurado especial, para discutir a contribui o devida pelo produtor pessoa jur dica. No mais, defendeu a constitucionalidade da contribui o social em lide (fls. 120/139).R plica a fls. 164/185.Feito o relat rio, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, por n o haver necessidade de produ o de provas em audi ncia.Rejeito a preliminar de aus ncia de documentos comprobat rios do fato constitutivo do direito. Com efeito, as notas fiscais de fls. 32/95, constituem documentos h beis   prova da incid ncia da contribui o previdenci ria, exigida do produtor rural, ora autor, nos moldes da Lei 8.212/91, art. 25, I e II.A preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribui o devida pelo produtor rural pessoa jur dica, confunde-se com o m rito.O chamado FUNRURAL   tributo sujeito a lan amento por homologa o.Nos tributos sujeitos a lan amento por homologa o, onde o sujeito passivo antecipa o pagamento sem pr vio exame da autoridade administrativa, a constitui o definitiva do cr dito dar-se-  quando a referida autoridade expressamente homologar o pagamento efetuado (CTN, art. 150, caput). A partir de ent o, perfeito o lan amento, inicia-se o prazo prescricional, t mb m de cinco anos, para sua cobran a (CTN, art. 174), bem como para que o contribuinte pea sua restitui o (CTN, art. 168, I).Se a autoridade administrativa n o homologar expressamente o pagamento, tem lugar a chamada homologa o t cita, que se opera em cinco anos a contar da ocorr ncia do fato gerador, ou seja, o cr dito tribut rio estar  definitivamente constitu do ap s o transcurso de cinco anos do fato gerador (CTN, art. 150, 4 ). Em seguida, inicia-se o prazo prescricional para sua cobran a e para que o contribuinte deduza pedido de restitui o. Nos tributos lan ados por homologa o a constitui o definitiva do cr dito tribut rio n o se opera com o pagamento, mas com o ato homologat rio que, se n o for expresse, ocorre cinco anos ap s a pr tica do fato gerador. O ensinamento de HUGO DE BRITO MACHADO, in Curso de Direito Tribut rio. Malheiros, S o Paulo, 1998, p g. 142,   esclarecedor:  relevante notar que a extin o do cr dito tribut rio, a demarcar o in cio do prazo extintivo do direito   repeti o, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lan amento por homologa o, o simples pagamento n o   suficiente para extinguir o cr dito, que, ali s, ainda nem existe naquele momento. A extin o do cr dito s  se opera na verdade com a homologa o,

e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Dispõe o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (...) Interpretado sistematicamente este dispositivo com o art. 165, I, somos levados a concluir que, em se tratando de pagamento de tributo indevido ou maior do que o devido, o contribuinte tem cinco anos para pedir a restituição/compensação, prazo que se inicia com a extinção do crédito. Como vimos, a extinção do crédito tributário, nos casos de tributo lançado por homologação tácita, dar-se-á em cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Assim, partindo-se da data do fato gerador, não há como afastar a conclusão de que o prazo para pedir a restituição/compensação, em tributos lançados por homologação, é de dez anos, assim composto: cinco anos até a homologação tácita acrescidos de cinco anos do ato homologatório até o requerimento administrativo. É certo que esta sistemática de contagem do prazo foi alterada com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, que deu interpretação ao art. 168, I, do Código Tributário Nacional, no sentido de se considerar como marco inicial do prazo prescricional para fins de restituição, nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, o momento do pagamento antecipado. Esta Lei Complementar, contudo, não pode retroagir para atingir pagamentos indevidos efetuados antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS CONTADOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE A 9.6.2005.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o entendimento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar, ou seja, 9 de junho de 2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.324/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 17/10/2006, p. 274) No entanto, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados a partir de 09.06.2005, data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte pedir a repetição do indébito é de 5 anos, a contar do pagamento. No tocante aos pagamentos indevidos feitos antes de 09.06.2005, o prazo prescricional para o pedido de repetição regula-se pela sistemática antes tratada. Mas os prazos em curso quando da vigência da LC nº 118/2005 são atingidos por ela, pelo que continuam a correr pelo prazo máximo de 5 anos, a contar de 09.06.2005. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (RECURSO REPETITIVO - RESP 1.002.932-SP). MULTA DO ART. 538, DO CPC. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).[...]5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.[...]12. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1204166/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) No caso

dos autos, a ação foi ajuizada em 07.06.2010, portanto depois da vigência da LC nº 118/2005. Por isso, encontra-se prescrita a ação com referência aos alegados pagamentos indevidos, a título de FUNRURAL, feitos anteriormente a 09.06.2005. Relativamente aos pagamentos efetuados depois desta data, não são indevidos. Com efeito, o FUNRURAL não padece de inconstitucionalidade e ilegalidade a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001. Determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Três eram, pois, as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro. O legislador da Lei nº 8.212/91 instituiu a contribuição social nestes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. (grifei) Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei ordinária nº 8.540 que, dando nova redação ao citado art. 25 da Lei nº 8.212/91, trouxe alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (grifei) Contudo, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, agiu inconstitucionalmente o legislador ao instituir a contribuição social em desconformidade com o previsto no art. 195, 4º, da Constituição Federal, pois que adotando base de cálculo (receita) diversa daquelas assentadas neste dispositivo (folha de salários, faturamento e lucro). A aludida inconstitucionalidade foi declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) (RE nº 363852/MG, j. 03.02.2010). É sabido que a EC nº 20/98 alterou a redação do art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita na base de cálculo da contribuição. No entanto, tal modificação não ensejou a convalidação do art. 25 da Lei nº 8.112/91, tanto na redação originária quanto na dada pela Lei nº 8.540/92. Com efeito, o vício da inconstitucionalidade, apurado com base na Constituição vigente ao tempo de sua elaboração, retroage à vigência da norma, não sendo possível que emenda constitucional venha convalidar norma anterior inconstitucional, como já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal (Adin nº 2-1/DF, DJ 27.11.1997). Não obstante a referida EC nº 20/98, na parte em que alterou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, não ter sanado o vício de inconstitucionalidade do FUNRURAL instituído nos moldes das Leis nºs 8.212/91 e 8.540/92, autorizou o legislador a criar, por lei ordinária, a contribuição social com base de cálculo consistente na receita auferida pelo contribuinte. O legislador desincumbiu-se desta competência, editando a Lei nº 10.256/2001. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Destarte, a partir de 07 de outubro de 2001, a contribuição social denominada FUNRURAL, tendo como base de cálculo o faturamento, é constitucional. No caso dos autos, a situação da parte requerente é a seguinte: para os pagamentos anteriores 09.06.2005, a ação está prescrita; para os pagamentos posteriores a esta data, im procedem os pedidos de anulação do débito e restituição de valores pagos, dada a constitucionalidade da exação, na forma da Lei nº 10.256/2001. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0003967-34.2010.403.6127 - ZANEI SILVA (SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0000449-02.2011.403.6127 - LAZARO VITALINO TOMAZ(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000474-15.2011.403.6127 - MARIA ROMUALDO(SP11922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 124/134 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000729-70.2011.403.6127 - FLAVIO LAZARINI(SP220398 - HENRIQUE FRANCISCO SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 121 - O saque dos valores depositados na conta fundiária está condicionado às hipóteses previstas na legislação própria. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002541-50.2011.403.6127 - CARLOS ALBERTO SARTIN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Em dez dias, especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003141-71.2011.403.6127 - JOSE RICETTI(SP285550 - ARLINDO TAVARES PESSOA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as contestações apresentadas. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0003350-40.2011.403.6127 - JULIANA GRAZIELLA DA SILVA X WESLEY RAPHAEL DA SILVA(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X MUNICIPIO DE AGUAI - SP(SP046404 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS E SP240852 - MARCELO FELIX DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Juliana Graziela da Silva e Wesley Raphael da Silva em face do Município de Aguai-SP e da União Federal, objetivando receber indenização por danos moral e material. Alega-se, em suma, que o Município procedeu ao escoamento das águas das chuvas de alguns bairros para uma estrada municipal. Como a estrada não suportou o volume das águas, acompanhadas de entulho e lixo, começou a desaguar na linha férrea. Sustenta que a União, por sua vez, para evitar que a água e o lixo se acumulassem na linha férrea, procedeu à abertura de valetas, jogando toda a água da chuva e o lixo na propriedade dos requerentes, causando os danos. O Município contestou (fls. 97/105), arguindo pre-liminarmente sua ilegitimidade passiva, pois as águas pluviais provêm de uma propriedade rural situada em nível superior à dos requerentes e não dos bairros elencados na inicial. Defendeu a ilegitimidade ativa, já que os requerentes não registraram a propriedade em seus nomes. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, aduzindo, em suma, que não realizou nenhuma obra de arte no referido local. Apresentou documentos (fls. 106/112). A União Federal também contestou (fls. 114/118), defendendo sua ilegitimidade passiva, ao argumento de cabe ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT responder pela lide, com fundamento no art. 2º, II, c/c, art. 8º, I, da Lei 11.483/2007. Anexou documentos (fls. 119/153). Sobreveio réplica (fls. 155/170 e 171/180) e pedi-dos de produção de provas pericial e testemunhal (fls. 170 e 180) e de concessão de liminar, para que a parte requerida se abstenha de escoar a água e o lixo na propriedade dos autores (fls. 181/200). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Município. Cabe a este ente, ainda que de forma subsidiária, a coleta do lixo urbano e a canalização das águas pluviais, o que não estaria sendo devidamente observado pelo requerido, como se extrai das provas documentais até então produzidas nos autos, em especial o laudo de vistoria técnica de fls. 70/76). Ademais, os supostos danos estão se verificando em imóvel integrante do Município que poderá, sendo mantido na lide, produzir provas de seu aduzido direito, como o de que as águas provêm de outra propriedade rural. A Escritura de Permuta (fls. 47/49), outorgada perante Tabelião, faz prova da aquisição da propriedade pelos requerentes. A ausência de registro da aquisição da propriedade rural caracteriza irregularidade cadastral, mas não retira o direito de se demandar em Juízo a correta observância por parte de todos, inclusive dos entes estatais, da legislação referente à preservação do meio ambiente, fato que também estaria sendo observado pelo Município requerido. Por fim, não se discute a posse e nem há litígio conhecido sobre a propriedade do bem. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Acolho, entretanto, a ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, a Medida Provisória n. 353, convertida na Lei n. 11.484/2007, determinou a incorporação dos bens da Rede Ferroviária Federal à União (Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT). Aliás, os bens operacionais da RFFSA foram transferidos ao DNIT antes da propositura da ação, conferindo a este a

legitimidade para figurar no polo passivo, na medida em que os supostos danos estariam ocorrendo também por ineficiência na conservação da linha férrea, tarefa de sua atribuição. Iss posto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, jul-go extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da União Federal, dada sua ilegitimidade passiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, ao SEDI para exclusão da União. Sem condenação em honorários advocatícios (os auto-res são beneficiários da Justiça Gratuita). No mais, concedo o prazo de 10 dias para os autores promoverem a inclusão do DNIT no pólo passivo da ação, promovendo sua citação. Não havendo cumprimento do item acima, devolvam-se os autos ao Juízo Estadual, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Havendo inclusão, cite-se. Os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de produção de provas serão apreciados no momento processual pertinente (depois da réplica da provável defesa do DNIT), já que, sobre a tutela, obras de correção ambiental devem ter destinatários certos e, acerca das provas, há necessidade de oportunizá-las a todos os litigantes. Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0003402-36.2011.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos é eminentemente de direito, indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003518-42.2011.403.6127 - FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA - FUNVIC(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0003697-73.2011.403.6127 - SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE
Em dez dias, cumpra integralmente a parte autora a determinação de fls. 32. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004010-73.2007.403.6127 (2007.61.27.004010-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DE BRITTO COML/ ELETRONICA LTDA X MAURO SANCHES DE BRITTO X NIVEA CERBONI DE BRITTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
Aguarde-se, em apenso, o julgamento da Ação Ordinária nº2008.61.27002430-8. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000532-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000532-1) - MILTON CESAR DE VASCONCELLOS X CRISTIANI MALVINA SIQUEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a liquidação do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. Int.

0003197-07.2011.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA-SP(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Aguarde-se, em apenso, o julgamento da ação principal. Int.

Expediente Nº 4812

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001032-84.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO ALVES DA SILVA
Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

MONITORIA

0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA
Em dez dias, requeira a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Int.

0002561-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS ARMANI X VITOR ARMANI X JOANITA CECILIA FALSETI ARMANI
Fls. 77/78 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do corréu Vinícius Armani no endereço ora indicado,

devido a parte recolher as custas e diligências junto ao R. Juízo Deprecado, comarca de Mogi-Guaçu. Int.

0003211-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO CANESQUI

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0004470-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS CARLOS ISAIAS

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0004600-45.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSA HELENA FAGUNDES MARCONDES(SP105274 - JOAO LUIZ PORTA E SP210325 - MARILÚ CANAVESI PORTA)

Providencie a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o solicitado pelo experto à fl. 74. Com a providência, intime-se-o para início dos trabalhos. Int. e cumpra-se.

0001911-91.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WANDERLEY TAVARES JUNIOR(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int.

0002895-75.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X OZABEL LUIZ DOS SANTOS JUNIOR

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0003669-08.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DA COSTA

Fls. 31 - Defiro. Expeça-se carta precatória para citação do réu, devido a parte autora recolher junto ao R. Juízo Deprecado, Comarca de Itapira, as custas e diligências devidas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002771-68.2006.403.6127 (2006.61.27.002771-6) - FRANCISCO CARLOS ALIENDE X CATARINA MARTINS JOAO ALIENDE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP220446 - ADILSON APARECIDO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO CARLOS ALIENDE e CATARINA MARTINS JOÃO ALIENDE, devidamente qualificados, em face do BANCO ITAÚ S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas de contrato de financiamento. Custas recolhidas às fls. 82. Citado, o banco Itaú S/A apresenta sua defesa às fls. 105/129, alegando, em preliminar, a ocorrência de ato jurídico perfeito e, no mérito, defende a legalidade das cláusulas e dos índices de reajustes pactuados e aplicados ao caso. Réplica às fls. 131/133. Feito fora originalmente distribuído perante a Justiça Comum Estadual, a qual, em sua decisão de fl. 139, declinou de sua competência para julgamento do feito, uma vez que o contrato objeto de revisão está garantido pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial, do qual a CEF é gestora. Com a redistribuição do feito, esse juízo determinou que a autora procedesse à integração à lide da CEF. Com a inércia da parte autora, foram os autos arquivados. Em sua petição de fls. 149/1541, a parte autora esclarece que não conseguiu honrar com o financiamento, tendo que vender o imóvel garantidor do contrato. Dizem, ainda, que, ao impedir que os requerentes pudessem realizar o sonho da casa própria, as requeridas causaram latente dano moral, o qual deve ser indenizado em quantum a ser estipulado por esse juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o imóvel adquirido por meio de contrato de financiamento foi vendido, verifica-se que não mais se mostra presente, neste feito, o requisito do interesse de agir, tornando os autores carecedores supervenientes da presente ação. Citando os ensinamentos de VICENTE GRECO FILHO, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro,

Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81).A parte autora, com a venda do imóvel, não se apresenta mais como titular do financiamento outrora obtido e que nessa se pretende revisar, de modo que qualquer decisão de mérito se apresentaria inócua. Há, pois, perda do objeto da presente ação.No mais, eventual pretensão indenizatória decorrente da alegação de não possibilidade de arcar com os valores cobrados a título de prestação de financiamento deve ser almejada em ação própria, uma vez que o pedido declinado nesse feito não comporta mais alteração.Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse de agir superveniente dos autores, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, a ser pago ao Banco Itaú S/A, uma vez que a CEF não se manifestou nos autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002854-50.2007.403.6127 (2007.61.27.002854-3) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0002935-96.2007.403.6127 (2007.61.27.002935-3) - JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003238-13.2007.403.6127 (2007.61.27.003238-8) - JOAQUIM ANACLETO TRINDADE X JOSE CARLOS CAETANO DA SILVA X JOSE LUIZ DA COSTA X JOSE ROBERTO PEREIRA X LUIZ CARLOS DOMINGOS X LUIZ EDUARDO TEODORO DOS SANTOS X MARCIO ADENILSON DE OLIVEIRA X MARCIO RAMALHO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se. Int.

0003405-30.2007.403.6127 (2007.61.27.003405-1) - AGENOR MORETTI X ALDO EDSON RUESH(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)
Recebo a apelação da parte atora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004198-66.2007.403.6127 (2007.61.27.004198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-20.2007.403.6127 (2007.61.27.003535-3)) FELIPE ANDRE MORAES ALVARENGA(SP262322 - AIMBERÊ HERCULES PAVEZI DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Diante da concordância da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 125 em seu favor. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004254-02.2007.403.6127 (2007.61.27.004254-0) - APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO(SP128656 - VALERIA APARECIDA F BUENO RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Diante do trânsito em julgado, requeria a aprte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000284-23.2009.403.6127 (2009.61.27.000284-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X AERGI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)
Diante do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000812-23.2010.403.6127 - LOURDES BORETTI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0004051-35.2010.403.6127 - PAULO EDUARDO DE VASCONCELOS(SP131288 - ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004238-43.2010.403.6127 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP131361 - ESTER ALVES DE OLIVEIRA) X SIMEA SISTEMA MASTER DE ENSINO LTDA(SP284351 - WAGNER FERREIRA MARQUES) X CASA LOTERICA - 2113296-5 DE MOGI MIRIM(SP169833 - RENATO BIBIANO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000427-41.2011.403.6127 - SANDRA REGINA JORDAO(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do silêncio da parte autora, requeira a ré o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000765-15.2011.403.6127 - VALDECI DOS SANTOS VITORIANO(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em cinco dias, cumpra a parte ré a determinação de fls. 121. Int.

0002514-67.2011.403.6127 - RODRIGO DE ALMEIDA PACOLA X FERNANDA GUEDES ROSA(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP300617 - MARCIA APARECIDA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores RODRIGO DE ALMEIDA PACOLA e FERNANDA GUEDES ROSA PACOLA, devidamente qualificados, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a repetição de valores pagos a título de tarifa de administração e seguro, incluídos em prestações decorrentes de contrato de financiamento. Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento de R\$ 29.360,00, a ser quitado em 240 parcelas mensais. Continuam alegando que, por ser um contrato de adesão, não puderam discutir seus termos, verificando a posteriori que a ré acabou por incluir, de forma indevida, valores calculados a título de tarifa de administração e de seguro. Requerem, assim, a devolução em dobro de tudo o que já foi pago a título dessas taxas, no importe total de R\$ 4413,00 (quatro mil, quatrocentos e treze reais), bem como seja o feito julgado procedente para o fim de anular o pagamento desses valores. Juntam documentos de fls. 15/35. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 38. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 44/50, alegando, em preliminar de mérito, a carência da ação pela falta de interesse de agir, uma vez que o contrato perfeitamente constituído faz lei entre as partes. No mérito, defende a legalidade das cláusulas relativas à taxa de administração e do seguro. Junta documentos de fls. 53/74. Réplica às fls. 76/79, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. Pela petição de fl. 80, a CEF esclarece que não tem outras provas a produzir. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR Defende a CEF a carência da ação pela falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o contrato em tela se apresenta como ato jurídico perfeito e acabado. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, pretendem os autores discutir a (i)legalidade de cláusulas insertas em seu contrato de mútuo, sendo-lhes perfeitamente útil a tutela judicial pretendida uma vez que a ré defende a exatidão dos valores cobrados. Patente, assim, o interesse processual da parte autora em comparecer perante o Poder Judiciário para discutir cláusula contratual. Afasto, assim, a preliminar argüida pelo réu. Afastadas as preliminares, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, assim, à análise do mérito. DO MÉRITO 1) DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Defende a parte autora a ilegalidade da inclusão, no valor devido a título de prestação, da chamada taxa de administração. O contrato, tal como firmado, prevê

expressamente a obrigação principal - devolução do dinheiro emprestado - e obrigações acessórias, dentre as quais a taxa de administração de crédito, tal como se vê da cláusula décima (fl. 55). A inclusão dessa taxa em contratos de mútuo, por si só, não é ilegal. Para revisão e exclusão de tal taxa, caberia aos autores a comprovação de sua abusividade, quando exigida em patamares além do quanto fixado contratualmente. Não basta a mera alegação de sua existência. Muito embora aberta oportunidade para produção de provas, foi a mesma dispensada pela parte autora. Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. TR/INPC. EVOLUÇÃO EM DOBRO. TAXA EFETIVA DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRA-JUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.(...)8. É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes.9. Recurso improvido.(Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Processo nº 2003.71.00069410-6/RS - DJU em 27 de setembro de 2006, p713. Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) Não há que se afastar a cobrança da taxa de administração.2) DO SEGURO HABITACIONAL Ataca a parte autora, ainda, a imposição ao mutuário do seguro habitacional. O seguro habitacional tem por escopo garantir a quitação da dívida em caso de falecimento ou invalidez do mutuário, e consiste numa apólice automaticamente averbada ao contrato de financiamento. Trata-se de seguro padrão habitacional, de natureza especial, sujeito a regras e condições próprios do SFH, donde se infere a legitimidade da CEF em escolher a seguradora que melhor se adequa às exigências legais. No mais, o autor não comprova nos autos a abusividade do valor cobrado. Há de se ponderar, outrossim, que o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado, de modo que não há que se afirmar ter havido violação aos termos do Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente em seu artigo 39, inciso I. Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PROVIDO - AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.1. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).2. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.(...)11. Recurso provido. Ação totalmente improcedente.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível nº 1292776 - Processo nº 200461080003224/SP - Quinta Turma - Relator Juíza Ramza Tartuce - DJF em 07 de outubro de 2008) Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, suspendendo sua execução enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002543-20.2011.403.6127 - ROSANA MARIA DA SILVA (SP128637 - RENATA ORRICO INFANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosana Maria da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização a título de dano moral em virtude da inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, aduz, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de empréstimo imobiliário, sendo-lhe mensalmente cobrada as parcelas do valor avençado mediante débito em conta corrente. Alega, outrossim, que, não obstante haver saldo em conta, a instituição financeira deixou de proceder aos descontos relativos a quatro prestações, do que somente teve conhecimento quando foi intimada a pagar, o que se deu em 14.07.2010. Porém, mesmo após ter procedido ao pagamento integral da dívida, teve seu nome cadastrado no órgão de proteção ao crédito SERASA e que, ao tentar efetuar compra junto a estabelecimento comercial, teve crédito negado em virtude da negativação de seu nome, o que lhe ofendeu a honra e imagem e lhe proporcionou situação vexatória, o que ensejaria o recebimento da indenização pleiteada. Instrui a ação com documentos e postula pela condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral. A ação foi originalmente proposta perante a Justiça Estadual de Caconde/SP, que concedeu os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 19/36), alegando, em preliminar, incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito e carência de ação por ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende a regularidade na inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito, e,

assim, a improcedência da ação, uma vez que os fatos narrados pela requerente não poderiam ter lhe causado os alegados danos morais. Subsidiariamente, requer a proporcionalidade no arbitramento de eventual indenização. Carreou documentos (fls. 39/47). Em réplica (fls. 49/52), a autora refutou as alegações da CEF e reiterou os termos da inicial. Pela decisão de fl. 53, o juízo estadual reconhece sua incompetência absoluta para processar o julgar o feito, determinando a remessa dos autos a essa Justiça Federal. Redistribuído o feito, as partes foram instadas a especificarem provas (fl. 56), tendo a ré protestado pelo julgamento antecipado (fl. 57), enquanto a autora não se manifestou (fl. 58). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. A alegada incompetência da Justiça Estadual resta superada pela decisão de fl. 53. No mais, rejeito a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, pois o provimento pretendido é necessário e útil diante da causa de pedir. Afasto, outrossim, a aduzida impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que não há, no ordenamento jurídico, vedação expressa de seu conhecimento pelo Poder Judiciário. Passo, dessarte, ao exame do mérito. Postula a autora indenização por danos morais, decorrente do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da permanência indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pela autora. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexa causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pela parte autora), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, vê-se que não houve irregularidades na conduta da ré. Depreende-se dos autos que as parcelas em atraso foram as de número 41, com vencimento em 15.02.2010; 42, com vencimento em 15.03.2010; 43, com vencimento em 15.04.2010 e 44, com vencimento em 15.05.2010. A requerida apresentou extratos da conta corrente da parte autora (fls. 39/40), donde se extrai que o mês de março de 2010 iniciou com saldo devedor de R\$ 374,85. Assim, não obstante o limite disponível na conta, no importe de R\$ 350,00, e o depósito efetuado em 25.03.2010, no valor de R\$ 170,00, tem-se que o saldo em conta à época era insuficiente para a quitação da prestação. Verifica-se, outrossim, que o mesmo ocorreu nos demais meses que se seguiram, sendo de se presumir que também aconteceu em fevereiro de 2010. É, pois, inequívoco que a inscrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi legítima. Entretanto, alega a parte autora fazer jus à indenização pleiteada devido à morosidade na retirada de seu nome dos referidos órgãos, haja vista que o pagamento ocorreu em 14.07.2010 e, em 19.08.2010, seu nome continuava negativado. Nada obstante, tenho que as restrições ao nome da parte autora foram legitimamente motivadas por sua inadimplência e a demora para promover a inclusão e a exclusão de seu nome do órgão SPC é explicada pelos trâmites administrativos aos quais estão sujeitas as ações de uma empresa de grande porte. Assim, não seria razoável exigir de uma instituição bancária que procedesse a todos os seus atos de forma instantânea. Desta maneira, em que pesem os dissabores vivenciados pela requerente, vê-se que o tempo em que seu nome permaneceu restrito, cerca de um mês, mostrou-se exíguo para a configuração do dano moral alegado. Ademais, esclareceu a parte requerida que, em havendo débito, a inclusão do nome junto aos órgãos SPC/SERASA se dá de forma automática. Informou, outrossim, que a autora sempre realiza o pagamento das prestações com atraso, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento (fls. 41/47), de modo que seu nome constantemente encontra-se inscrito nos órgãos restritivos de crédito. Destarte, tendo em vista que a inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito foi motivada pela inadimplência desta, não há conduta dolosa ou culposa por parte da ré, não havendo, deste modo, ilicitude; pelo que não há que se falar em danos morais. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará a autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

0002705-15.2011.403.6127 - PEDRO MIGUEL SASSARON FERNANDES - MENOR (ARLINDO FERNANDES JUNIOR) X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X GISELE CHRISTIANE SASSARON(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227037 - PABLO FRANCISCO DOS SANTOS)
Fls. 68 - Anote-se. Em dez dias, especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002952-93.2011.403.6127 - EDUARDO MARCONATO(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 66 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0003976-59.2011.403.6127 - SILVIA HELENA BUZON GUIMARAES AVILLES(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Helena Buzon Guimarães Avilles em face da União Federal objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento de imposto sobre a renda incidente sobre juros de mora pagos em reclamação trabalhista, no importe de R\$ 13.783,11, em 01 de fevereiro de 2002. Alega que promoveu reclamação trabalhista em face de seu ex empregador, sendo vencedor da demanda. A despeito de seu sucesso no pleito, houve grande lapso de tempo entre a data em que as verbas trabalhistas deveriam ter sido pagas pelo empregador e a data do efetivo pagamento, o que implicou a incidência de juros de mora sobre o valor devido. No momento do levantamento dos valores a que fazia jus, houve a retenção do IR sobre os valores pagos a título de juros de mora, em ato que taxa de ilegal ante o caráter indenizatório. Requer, assim, a restituição dos valores que pagou a título de IR sobre os juros de mora pagos em reclamação trabalhista. Inicial instruída com documentos (fls. 09/51). Deferida a gratuidade (fl. 54). A União Federal contestou (fls. 57/60), alegando que os juros de mora não possuem natureza indenizatória, mas se apresentam como aquisição de renda, passível de tributação. Sobreveio réplica (fls. 63/68). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a título de IR incidente sobre juros de mora, pagos pela demora no cumprimento de obrigação trabalhista. Determina o artigo 43, incisos, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos do artigo retro mencionado, são hipóteses de incidência a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (demais acréscimos patrimoniais). MISABEL ABREU MACHADO DERZI, ao comentar e atualizar a obra Direito Tributário Brasileiro, de Aliomar Baleeiro (Editora Forense, 11ª edição, página 291), mais especificamente o artigo 43 transcrito, esclarece que renda é produto, fluxo ou acréscimo patrimonial, inconfundível com o patrimônio de onde promana, assim entendido o capital, o trabalho ou a sua combinação; provento é forma específica de rendimento tributável, tecnicamente compreendida como o que é fruto não da realização imediata e simultânea de um patrimônio, mas sim, do acréscimo patrimonial resultante de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos, como os benefícios de ordem previdenciária, pensões e aposentadoria. (...) O montante recebido pelo funcionário referente aos juros de mora não pode ser enquadrado no conceito de renda e tampouco no de proventos de qualquer natureza. Assim, não há como se cogitar de acréscimo patrimonial oriundo dessa verba, que nada mais é do que uma penalidade imposta em razão do descumprimento da obrigação no prazo previsto, revestindo esses juros da natureza indenizatória. A questão já foi amplamente discutida por nossos tribunais, a exemplo da ementa abaixo transcrita: (...) 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. (...) (STJ - RESP 200900345089 - 02.06.2010) Procedente, assim, o pedido de restituição dos valores que, a título de IR, foram calculados sobre os juros de mora. Essa restituição deve se dar por meio de requisitório/precatório, não sendo necessária a retificadora da Declaração de Ajuste Anual, vez que os valores decorrem de condenação judicial. Isso posto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a devolver à autora os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre juros de mora, pagos esses na reclamação trabalhista n. 01325.2003.034.15-00.6. Sobre os valores a serem restituídos aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Condeno-a, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, atualizados, bem como reembolso de custas e eventuais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo legal para recursos voluntários, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000110-43.2011.403.6127 (2005.61.27.001732-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001732-70.2005.403.6127 (2005.61.27.001732-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a embargante o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001090-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JUVENAL CONDE JUNIOR

Compulsando os autos verifico que, após duas tentativas de citação do executado (fls. 29 e 45), peticionou a exequente à fl. 48 requerendo nova tentativa, informando novo endereço. Após a expedição de carta precatória para tal mister (fl. 50), este Juízo vem aguardando o cumprimento da deprecata expedida, oficiando, inclusive, ao D. Juízo deprecado solicitando informações a respeito, sem exito. Assim, diante do lapso temporal, cuidou a Secretaria de pesquisar e anexar o expediente de fl. 59, o qual informa a devolução da deprecata em questão sem o devido cumprimento. Dessa forma, infrutífera nova tentativa de citação do executado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002632-43.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSENTINOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO RUBENS CONSENTINO X ELVIRA ALICE CONSENTINO ANSANI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)

Trata-se de execução diversa proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Consentinos Indústria e Comércio de Roupas Ltda, Paulo Rubens Consentino e Elvira Alice Consentino Ansani objetivando receber R\$ 96.177,49, decorrente de inadimplência no contrato n. 25.0349.691.0000010-70. Citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 37/46), defendendo a ocorrência de cone-xão e continência, pois o contrato é objeto de revisão em ação ordinária (autos n. 2010.61.27.000173-1). No mais, sustentou a nulidade do título, dada a falta de liquidez. Aduziu que, como não há a memória do cálculo (demonstrativo completo), não tem como se defender, insurgindo-se contra o valor executado, alegando que há incidência de encargos, taxas e juros extravagantes, não pactuados no contrato. A Caixa Econômica Federal manifestou-se (fls. 49/51), defendendo, em suma, a legalidade do contrato. Relatado, fundamento e decido. Quando a nobre causídica protocolou o presente incidente, em 09.11.2011 (fl. 37), já havia sido publicada a sentença que, por inércia da parte autora, extinguiu a ação ordinária invocada como conexa, como prova ao extrato de consulta a seguir encartado. Por isso, à evidência, não procede a alegação de conexão e continência. No mais, não identifiquei nulidade no contrato que teve a anuência da parte executada ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar o referido contrato de mútuo. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe a alegação no sentido de desconhecimento de seu conteúdo, à época em que foi celebrado. Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba de vida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. Não há, no contrato em análise, a incidência cumulativa de juros, correção monetária, taxas e comissão de permanência, como supõe a parte executada (demonstrativo do débito e a planilha evolutiva da dívida - fls. 15/17). No caso dos autos, não se tem o pagamento, nem matérias de ordem pública, como a prescrição, e nem demonstração, de plano, que o título é nulo, razão pela qual rejeito o incidente. Prossiga-se com a execução. Para tanto, requeira a CEF, no prazo de 10 dias, o que de direito. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001790-34.2009.403.6127 (2009.61.27.001790-6) - ANA MARIA DA COSTA(SP224642 - ALESSANDRA DOS SANTOS MACHADO E SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de fls. 76/77 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001816-03.2007.403.6127 (2007.61.27.001816-1) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA MARIA SERAPIAO DA SILVA X LUIZA MARIA SERAPIAO DA SILVA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Antonio Carlos da Silva e Luiza Maria Sera-pião da Silva em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na

sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proces-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003035-17.2008.403.6127 (2008.61.27.003035-9) - ANTONIO EDUARDO DE ALMEIDA X ANTONIO EDUARDO DE ALMEIDA X NILDA LUCAS DE ALMEIDA X NILDA LUCAS DE ALMEIDA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Antonio Eduardo de Almeida e Nilda Lucas de Almeida em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proces-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 4832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002115-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002115-4) - ZELIA APARECIDA DA SILVA LARGI X FERNANDO MARCOS DA SILVA LARGI X MARCELA DA SILVA LARGI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Zelia Aparecida da Silva Largi, Fernando Marcos da Silva Largi e Marcela da Silva Largi em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002342-09.2003.403.6127 (2003.61.27.002342-4) - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO X RAQUEL LUIZ DE OLIVEIRA PENABEL X FRANCISCA SIMOES FERNANDES X IZAIAS BARBOSA X MARIA JOSE GOUVEIA X ANA DALVA MARTINS SILVA X YOLANDA FARIA DE ANDRADE X THEREZINHA BUENO DOS SANTOS X IONE BENEDITA CAIRO MOLINA X JOSE ROBERTO CAIRO X FRANCISCO CAIRO NETO X MARIA APARECIDA CAIRO GIRARDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rosangela Ribeiro Custodio, Raquel Luiz de Oliveira Penabel, Francisca Simões Fernandes, Izaias Barbosa, Maria José Gouveia, Ana Dalva Martins Silva, Yolanda Faria de Andrade, Therezinha Bueno dos Santos, Ione Benedita Cairo Molina, José Roberto Cairo, Francisco Cairo Neto e Maria Aparecida Cairo Girardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001208-73.2005.403.6127 (2005.61.27.001208-3) - SEBASTIAO GERONIMO ZANETTI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora e seu advogado, conforme cálculo de fls. 250/256. Cumpra-se. Intimem-se.

0001516-41.2007.403.6127 (2007.61.27.001516-0) - RUTE BERNARDO DE SOUZA MONTEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 -

FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Rute Bernardo de Souza Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002443-07.2007.403.6127 (2007.61.27.002443-4) - LEONICE VIRGULINO FELIPE (SP083751 - OSMAN WILLIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005163-44.2007.403.6127 (2007.61.27.005163-2) - HENRIQUETA DO CARMO DEZORZI LEONI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Henriqueta do Carmo Dezorzi Leoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Defiro o desentranhamento do contrato de honorários, mediante sua substituição por cópia. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000806-84.2008.403.6127 (2008.61.27.000806-8) - ROSA HELENA BELLO MACIEL (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001900-67.2008.403.6127 (2008.61.27.001900-5) - ADAO APARECIDO MARQUES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002675-82.2008.403.6127 (2008.61.27.002675-7) - MATHEUS HENRIQUE CEDALINO FILOMENO - INCAPAZ X JOSE GABRIEL CEDALINO DA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA DE PAULA INACIO X JHONNE DONAVAN CEDALINO FILOMENO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Matheus Henrique Cedalino Filomeno, José Gabriel Cedalino da Silva e Jhonne Donavan Cedalino Filomeno em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004847-94.2008.403.6127 (2008.61.27.004847-9) - GERALDO DE SORDI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do causídico, desentranhe-se a petição de fls. 403/404, devolvendo-a, oportunamente, ao seu subscritor. Após cumprida a determinação supra, encaminhem os autos ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0000333-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000333-6) - ANTONIO CARLOS BERNARDES DA COSTA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, venham conclusos. Int.

0001191-95.2009.403.6127 (2009.61.27.001191-6) - INEZ MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Inez Maria Ferreira do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Defiro o desentranhamento do contrato de honorários, mediante sua substituição por cópia. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002657-27.2009.403.6127 (2009.61.27.002657-9) - JOSE VITOR SUZANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Vitor Suzana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O requerido apresentou contestação, sustentando que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Determinou-se a realização de prova pericial médica, mas a parte requerente não compareceu aos exames (fls. 69 e 76), tendo justificado somente a primeira ausência (fl. 71), após intimação do Juízo (fl. 70). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte requerente. Todavia, devidamente intimada, não compareceu aos exames e nem justificou as ausências, acarretando na preclusão da prova. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela alegada incapacidade da parte requerente, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu às perícias. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002868-63.2009.403.6127 (2009.61.27.002868-0) - AMAURI PAFUME(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003903-58.2009.403.6127 (2009.61.27.003903-3) - JOAO BATISTA DELUCA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Batista Deluca em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003904-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003904-5) - MARIA JOSE AUGUSTO BARBOSA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria José Augusto Barbosa em face do Instituto Nacional

do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000571-49.2010.403.6127 (2010.61.27.000571-2) - EDUARDO NOEL CORREA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fl. 122: considerando que já houve o pagamento da verba honorária contratual (fls. 96, 101 e 116), indefiro o pedido de desentranhamento. Segue sentença em separado. SENTENÇA Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Eduardo Noel Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001002-83.2010.403.6127 - VICENTE CANDIDO DE SOUZA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84/87: ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0001263-48.2010.403.6127 - SAMUEL MARIM PORFIRIO - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA MARIM REIS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Samuel Marim Porfirio, menor representado por Silvana Cristina Marim Reis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de síndrome de Down, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo, entendendo que faz jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS. Foi concedida a gratuidade (fl. 40) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS contestou (fls. 53/57) defendendo a improcedência do pedido, tendo em vista que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 68/71 e 115/117), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 99/101 e 130). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é improcedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, a deficiência é fato incontroverso. Resta, portanto, analisar o requisito objetivo referente à renda (3º, do art. 20, da lei 8.742/93). O estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor e seus genitores e a renda é formada exclusivamente pelos rendimentos auferidos pelo pai, no importe de R\$ 440,55 (fl. 114). Entretanto, o INSS apresentou CNIS, demonstrando que, em julho de 2011, o genitor do autor passou a perceber R\$ 1.312,75 (fl. 128), o que foi confirmado pela parte autora (fl. 132). Considerando, pois, a renda familiar (R\$ 1.312,75) e o salário mínimo vigente à época (R\$ 545,00), tem-se que a renda per capita supera a exigida pelo 3º, do art. 20, da lei 8.742/93 (inferior a do salário mínimo). Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001421-06.2010.403.6127 - TERESA DELUCA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Teresa Deluca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Deferida a gratuidade (fl. 22). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O requerido apresentou contestação, sustentando que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Determinou-se a realização de prova pericial médica, mas a parte requerente não compareceu aos exames (fls. 59 e 66), tendo justificado somente a primeira ausência (fls. 61/62), após intimação do Juízo (fl. 60). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte requerente. Todavia, devidamente intimada, não compareceu aos exames e nem justificou as ausências, acarretando na preclusão da prova. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela alega incapacidade da parte requerente, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu às perícias. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001541-49.2010.403.6127 - EDIVAR VICENTE(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0002884-80.2010.403.6127 - OSVALDO PAINA(SP150169 - MATEUS BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Osvaldo Paina em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003286-64.2010.403.6127 - LOURENCO GOMES GUERRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/104: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Tão logo a parte autora regularize seu CPF junto à Receita Federal, noticie aos autos a fim de que sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento. Int.

0003628-75.2010.403.6127 - MAURO MANOEL MOSCON(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245: defiro o desentranhamento dos documentos médicos, desde que substituídos por cópias. Compareça o patrono ao balcão da Secretaria portando referidas cópias e solicite a providência a um servidor. Outrossim, tendo em conta a ausência de manifestação da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, presume-se sua aceitação tácita, de modo que deva ser dado cumprimento ao despacho de fl. 244, atendo-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

0003837-44.2010.403.6127 - OSVALDO BALBINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após,

conclusos. Intimem-se.

0003840-96.2010.403.6127 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais. Após, conclusos. Intimem-se.

0004659-33.2010.403.6127 - SILVIA ROSANGELA POLLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 92/93, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para apresentação de contraminuta. Int.

0004709-59.2010.403.6127 - WILSON HENGLLEN(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Henglen em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Pela decisão de fl. 61, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para a autora providenciar o requerimento administrativo do benefício. Entretanto, devidamente intimada, não se manifestou.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora alega na inicial que preenche os requisitos para fruição dos benefícios por incapacidade. Porém, mesmo depois de intimada da suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, não provou nos autos que requereu o benefício na esfera administrativa, como determinado pela decisão de fl. 61.A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.Nesse sentido:(...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5-AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236).Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001181-80.2011.403.6127 - NATALINA ORNELIA PEREIRA GOMES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001882-41.2011.403.6127 - LUPERCIO DIAS DE CARVALHO - INCAPAZ X GENI DOS SANTOS CARVALHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Lupercio Dias de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício assistencial.Pela decisão de fl. 39, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para a parte autora providenciar o requerimento administrativo do benefício. Entretanto,

devidamente intimada, não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora alega na inicial que preenche os requisitos para fruição dos benefícios por incapacidade. Porém, mesmo depois de intimada da suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, não provou nos autos que requereu o benefício na esfera administrativa, como determinado pela decisão de fl. 39. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002194-17.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA ARAUJO AMARO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Araújo Amaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Pela decisão de fl. 39, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para a autora providenciar o requerimento administrativo do benefício. Entretanto, devidamente intimada, não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora alega na inicial que preenche os requisitos para fruição dos benefícios por incapacidade. Porém, mesmo depois de intimada da suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, não provou nos autos que requereu o benefício na esfera administrativa, como determinado pela decisão de fl. 39. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002466-11.2011.403.6127 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS (SP191788 - ANA ROSA DE

MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim Rodrigues dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idoso, não possui meios de se manter e discorda do indeferimento administrativo porque a Lei 10.741/2003 determina que o benefício de valor mínimo recebido por qualquer membro da família não deve ser considerado para apuração da renda, para fins do benefício assistencial. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS contestou (fls. 34/39) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 52/62), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 83/86). Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, o autor preenche o requisito idade, pois nasceu em 18.02.1946 (fl. 15), contando, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (17.05.2011 - fl. 18). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, o autor preenche. Conforme o laudo social (fls. 52/62), o grupo familiar é composto somente pelo autor e sua esposa. Esta recebe um salário mínimo mensal a título de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pela esposa do autor computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Esse exatamente o caso dos autos. A esposa do autor recebe benefício assistencial no valor de um salário mínimo (fl. 41), que deverá ser desconsiderado para fins de aferição da renda per capita familiar, nos termos do parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/03. Desse modo, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus à concessão do benefício assistencial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor Joaquim Rodrigues dos Santos o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 17.05.2011, data do requerimento administrativo (fl. 18). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força desta sentença, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da

lei.P. R. I

0002783-09.2011.403.6127 - ADELINA DA ROCHA DE JESUS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a produção de prova testemunhal requerida por ambas as partes. A fim de que seja designada data para a realização de audiência de instrução, apresente o INSS, no prazo de 10(dez) dias, o rol de testemunhas. Intimem-se.

0002914-81.2011.403.6127 - VILMA FERREIRA DOS SANTOS FERNANDES(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma Ferreira dos Santos Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício previdenciário. A ação acusou prevenção, foram carreados documentos e, intimado a manifestar-se, o autor quedou-se inerte. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002935-57.2011.403.6127 - WANDERLEI VALERIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Wanderlei Valério em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Pela decisão de fl. 46, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para a autora providenciar o requerimento administrativo do benefício. Entretanto, devidamente intimada, não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora alega na inicial que preenche os requisitos para fruição dos benefícios por incapacidade. Porém, mesmo depois de intimada da suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, não provou nos autos que requereu o benefício na esfera administrativa, como determinado pela decisão de fl. 46. A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5-AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

0002974-54.2011.403.6127 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA MELO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação da parte autora, declaro preclusa a produção de prova testemunhal por ela requerida. Informe o INSS, no prazo de 5(cinco) dias, se mantém o interesse na tomada do depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

0003435-26.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida dos Santos Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 22).O INSS contestou (fls. 29/39) defendendo a ausência da incapacidade laborativa.Nomeado médico perito e designada a prova técnica (fls. 40/41), a autora não compareceu (fls. 44/45), declarando não possuir mais interesse no prosseguimento do feito, em decorrência do restabelecimento de sua capacidade funcional (fl. 47).Relatado, fundamento e decido.No caso dos autos, verifica-se a ocorrência da carência da ação, de forma superveniente. Com a retomada de sua capacidade laborativa, falta à autora interesse de agir.Iso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003593-81.2011.403.6127 - JOAO BATISTA MISSACI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a produção de prova testemunhal requerida por ambas as partes. A fim de que seja designada data para a realização de audiência de instrução, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, o rol de testemunhas. Intimem-se.

0003827-63.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS ROCHA MOREIRA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Rocha Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.O processo foi suspenso (fl. 23) para a parte autora requerer o benefício na esfera administrativa. Entretanto, devidamente intimada, não cumpriu a ordem.Relatado, fundamento e decido.A via administrativa é a sede própria para o requerimento de benefício, sendo inadmissível sua supressão, eis que exige a verificação do recolhimento de contribuições, não cabendo ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.Embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0).Iso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002137-67.2009.403.6127 (2009.61.27.002137-5) - VERA LUCIA RAGASSI MENDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vera Lucia Ragassi Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003761-20.2010.403.6127 - ISAR MARIA RUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Isar Maria Russi em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003762-05.2010.403.6127 - FRANCISCO RIBEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Francisco Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que

houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002178-73.2005.403.6127 (2005.61.27.002178-3) - ALCIDES ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002272-21.2005.403.6127 (2005.61.27.002272-6) - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000558-55.2007.403.6127 (2007.61.27.000558-0) - OSMILTON WALDIR LOPES PEREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004920-03.2007.403.6127 (2007.61.27.004920-0) - CREUZA PORFIRIO DOMINGOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005149-60.2007.403.6127 (2007.61.27.005149-8) - MARIA HELENA LOPES DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005167-81.2007.403.6127 (2007.61.27.005167-0) - VERA LUCIA MARTINATTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000734-97.2008.403.6127 (2008.61.27.000734-9) - JOSE MARCIO BUENO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002391-74.2008.403.6127 (2008.61.27.002391-4) - CASSIANA PEREIRA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003323-62.2008.403.6127 (2008.61.27.003323-3) - MILTON LOPES RABELO(SP190266 - LUCILENE DOS

SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003647-52.2008.403.6127 (2008.61.27.003647-7) - APARECIDO LEOPOLDINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004730-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004730-0) - SEBASTIAO APARECIDO DE FATIMA MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005149-26.2008.403.6127 (2008.61.27.005149-1) - MARIA APARECIDA DA SILVA PALMIERI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000520-72.2009.403.6127 (2009.61.27.000520-5) - LUCIANO LEAL(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000580-45.2009.403.6127 (2009.61.27.000580-1) - LUIS CARLOS SABINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001114-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001114-0) - CLAUDIO DONIZETTI DESTEFANE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002092-63.2009.403.6127 (2009.61.27.002092-9) - LAERCIO GARCIA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002163-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002163-6) - SIRLEI AUGUSTA SEVERINO(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003694-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003694-9) - CAROLINA ADORNO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000587-03.2010.403.6127 (2010.61.27.000587-6) - JOAO VERASTO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001417-66.2010.403.6127 - VERGINIA SENA DO PRADO RAMOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002683-88.2010.403.6127 - ISABEL DONIZETTI DOS REIS(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002942-83.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA ROSSETI PEREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003100-41.2010.403.6127 - PAULO SERGIO DA SILVA MAIA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003629-60.2010.403.6127 - SILVANA CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003811-46.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES CARLOS FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004144-95.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA BONAITA MIRANDA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000432-63.2011.403.6127 - ROBERTO CARRARA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001255-37.2011.403.6127 - LUCIANA VERDENACE PEREIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001655-51.2011.403.6127 - JESUS JOSE LOFRANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4879

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003678-38.2009.403.6127 (2009.61.27.003678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-91.2007.403.6127 (2007.61.27.004940-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004595-23.2010.403.6127 (2009.61.27.001875-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-20.2009.403.6127 (2009.61.27.001875-3)) CONTINENTAL AGRONEGOCIOS LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 202/203) o-postos pela empresa executada, ao argumento de omissão na sentença no que se refere à litispendência, pois o PIS do mês de junho de 2006 é objeto de cobrança em outra ação de execução fiscal. Relatado, fundamento e decidido. A litispendência, duplicidade de cobrança do tributo no mês de junho de 2006, foi apreciada na sentença, mas rejeitada com base na prova documental apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 175/176). Foi, outrossim, reconhecida pelo Fisco e acolhida na decisão em relação aos meses de julho e agosto de 2006, como constou na sentença embargada. Os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, a insurgência contra o julgado há de ser solucionada a-través de recurso próprio. Isso posto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000685-32.2003.403.6127 (2003.61.27.000685-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-83.2002.403.6127 (2002.61.27.000270-2)) TALIH HANNA NASSR(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Talih Hanna Nassr, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando excluir imóvel de sua propriedade da penhora realizada nos autos da ação de execução fiscal movida pelo INSS em face de G. Almeida & Filho Ltda, Geraldo Candido de Almeida e Vanderlei Geraldo de Almeida. Sustenta que em 14.02.1995, como prova o contrato de compromisso particular de venda e compra, adquiriu o imóvel, matrícula 12.745 do CRI de São João da Boa Vista-SP, ou seja, antes da inscrição da dívida ativa, que ocorreu em 01.04.1995, o que revela sua clara boa-fé. Alega que se encontra em regular processamento a ação de Adjudicação Compulsória - feito 542/96, para obter a transcrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis local. Apresentou documentos (fls. 07/12) e recolheu as custas processuais (fl. 13). Foi determinado o apensamento dos presentes embargos aos autos do executivo fiscal nº 2002.61.27.000270-2, bem como determinada a suspensão do leilão - fl. 15. O INSS apresentou impugnação (fls. 18/32) defendendo a legalidade da penhora ao argumento, em suma, de que não havia, perante o CRI, o registro da aquisição na matrícula. Alegou que os documentos apresentados não comprovam a posse e defendeu, por fim, a falsidade material do contrato particular acostado aos autos. Às fls. 34/36, o embargante apresenta cópia dos cheques que deu em pagamento pela aquisição do imóvel objeto da penhora. O embargante protesta pela produção de prova oral - fl. 46, e o INSS requer o depoimento pessoal do embargante e juntada de novos documentos que se fizerem necessários - fl. 49/50. Indeferido o pedido de provas - fl. 51, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Foi determinado o processamento do incidente de falsidade argüido em contestação - fl. 52, com resposta do embargante às fls. 53/54. Esse juízo determina seja apresentado aos autos o original do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel de cuja constrição se pretende liberar (fl. 66), documento esse que se encontra juntado aos autos do feito nº 2291925/3-00, em trâmite perante a Justiça Estadual. À fl. 69, esse juízo determinou o desapensamento desses embargos do feito executivo nº 2002.61.27.000270-2, que necessitava ser remetido ao TRF da 3ª região. A parte embargante junta aos autos cópia integral do feito nº 161/95- fls.

109/524. Dada vista à embargada, a mesma ressalta que a embargante não cumpriu o quanto determinado por esse juízo, deixando de juntar aos autos o original do contrato particular de compra e venda do imóvel, qualificado de falso. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto o incidente de falsidade. Ainda que não tenha sido realizada perícia sobre o documento que se qualifica como falso, tenho que o conjunto probatório dos autos indica pela formalização da venda. Com efeito, o contrato particular de compra e venda do imóvel objeto de penhora não é o único documento acostado aos autos pelo ora embargante para respaldo de seu direito. Há, ainda, cópia dos cheques dados em pagamento, com carimbos de compensação pela instituição financeira com data de fevereiro de

1995 e sobre os quais não pende qualquer dúvida acerca de sua autenticidade. Em momento algum a embargada colocou em dúvida a veracidade dos pagamentos afirmados nos autos. Não alegando e sequer comprovando o embargado de que tais pagamentos se deram por qualquer outro motivo que não a transação combatida nos autos, tenho-a por realizada. Passo, assim, à análise do mérito. Os embargos são procedentes. O embargante comprovou que adquiriu o imóvel, matrícula 12.745, em 14.02.1995 (contrato de compromisso particular de venda e compra). Corroborando, apresentou cópia de cheques nominais ao executado. Depreende-se, portanto, que referido imóvel desde antes da inscrição em dívida ativa já era de propriedade de pessoa distinta das executadas na execução fiscal, de maneira que procedem os presentes embargos de terceiro para exclusão do imóvel da constrição. Todavia, em que pese a procedência dos embargos, não deve o INSS responder pelos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir do INSS o prévio conhecimento da alienação do imóvel, uma vez que o título não havia sido levado a registro. Em outros termos, se o exequente ao indicar o bem à penhora não atendeu ao ônus de vigiar, no que tange à posse, de igual sorte, falhou o embargante ao não promover a regularização registral do imóvel, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na propositura da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus sucumbencial. Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. DEFESA DA POSSE DE BEM PENHORADO. ART. 1046 DO CPC. CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INÉRCIA DO TERCEIRO EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADOS. 1. Afasto a alegação de ilegitimidade dos embargantes para esta demanda, uma vez que o fato de terem sido intimados da penhora e nomeados fiéis depositários não os incluiu no pólo passivo da execução fiscal. 2. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2. Os embargantes adquiriram o bem imóvel situado na rua Frei Antônio Preto, Jardim São Francisco de Assis, em Mirassol, em 01 de dezembro de 1989 do executado Edson Nossa e sua mulher, através de contrato particular de venda e compra, sem, porém, registro no cartório imobiliário. 3. É fato incontroverso que a citação dos devedores efetivou-se em 27 de julho de 1995, o que afasta, a priori, a ocorrência de fraude à execução. 4. O bem imóvel esteve na posse direta do terceiro embargante, o que não foi questionado em momento algum pela embargada, tornando irrelevante qualquer discussão acerca do título de domínio, ainda que não registrado. 5. Não obstante, o compromisso particular de venda e compra date de 01 de dezembro de 1989 e os reconhecimentos de firma tenham sido efetuados em outubro de 1995, existem outros elementos nos autos que comprovam a posse do imóvel, desde a lavratura do compromisso, tais como pagamentos de conta, inclusive seguro-residencial. 6. Vale ressaltar que a Súmula n.º 84 do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. 7. Afasto a condenação da embargada na verba honorária, uma vez que sequer a alienação do bem se encontrava registrada no cartório de registro de imóveis, quando da lavratura do Auto de Penhora e Depósito. Sendo assim, não há que se falar em condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, visto que a penhora indevida ocorrida no feito executivo deveu-se à inércia do adquirente do imóvel, que deixou de proceder ao devido registro. Sem a referida providência, não tinha como a exequente ter conhecimento da transmissão do domínio. 8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 334313 Processo: 96030663611 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF300135913 DJU DATA: 03/12/2007 PÁGINA: 435 JUIZA CONSUELO YOSHIDA) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDOR EXEQUENTE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303/STJ). 2. O credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda sem registro no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios. Precedente da Corte Especial: EREsp 490.605/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.04. 3. Recurso especial provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913618 Processo: 200602814411 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: STJ000747257 DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 323 CASTRO MEIRA) Isso posto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula n. 12.745 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP, determinada no executivo fiscal n.º 0000270-83.2002.403.6127, mantendo a parte embargante na posse do bem. Sem condenação honorários nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000270-83.2002.403.6127. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001534-04.2003.403.6127 (2003.61.27.001534-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000898-72.2002.403.6127 (2002.61.27.000898-4)) TALIH HANNA NASSR(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Talih Hanna Nassr, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando excluir imóvel de sua propriedade da penhora realizada nos autos da ação de execução fiscal movida pelo INSS em face de G. Almeida & Filho Ltda, Geraldo Candido de Almeida e Vanderlei Geraldo de Almeida. Sustenta que em 14.02.1995, como prova o contrato de compromisso particular de venda e compra, adquiriu o imóvel, matrícula 12.745 do CRI de São João da Boa Vista-SP, ou seja, antes da inscrição da dívida ativa (CDA n. 32.028.446-8), que ocorreu em 01.04.1995, o que revela sua clara boa-fé. Alega que se encontra em regular processamento a ação de Adjudicação Compulsória - feito 542/96, para obter a transcrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis local. Apresentou documentos (fls. 07/16) e recolheu as custas processuais (fl. 17). O INSS apresentou impugnação (fls. 24/38) defendendo a legalidade da penhora ao argumento, em suma, de que não havia, perante o CRI, o registro da aquisição na matrícula. Alegou que os documentos apresentados não comprovam a posse e defendeu, por fim, a falsidade material do contrato particular acostado aos autos. Às fls. 40, o INSS se manifesta pela desnecessidade de produção de provas, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Houve réplica (fls. 42/45), oportunidade em que o embargante firma a aquisição, respaldada na compensação dos cheques cujas cópias já juntara aos autos e protesta pela produção de prova testemunhal. Indeferido o pedido de prova testemunhal (fl. 46), não havendo nos autos notícia da interposição do competente re-curso. Foi determinado o processamento do incidente de falsidade argüido em contestação - fl. 59, com resposta do embargante às fls. 62/63. Determinou-se, ainda, a suspensão desse feito até que, nos autos nº 2003.61.27.000685-2, em que contendem as mesmas partes, fosse feita a perícia acerca da autenticidade do mesmo contrato particular de compra e venda - fl. 81. Considerando que toda a documentação solicitada pelo juízo foi apresentada nos autos nº 0000685-32.2003.403.6127, requer-se o julgamento em conjunto dos feitos - fl. 132. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamentado e Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto o incidente de falsidade. Ainda que não tenha sido realizada perícia sobre o documento que se qualifica como falso, tenho que o conjunto probatório dos autos indica pela formalização da venda. Com efeito, o contrato particular de compra e venda do imóvel objeto de penhora não é o único documento acostado aos autos pelo ora embargante para respaldo de seu direito. Há, ainda, cópia dos cheques dados em pagamento, com carimbos de compensação pela instituição financeira com data de fevereiro de 1995 e sobre os quais não pende qualquer dúvida acerca de sua autenticidade. Não alegando e sequer comprovando o embargado de que tais pagamentos se deram por qualquer outro motivo que não a transação combatida nos autos, tenho-a por realizada. Passo, assim, à análise do mérito. Os embargos são procedentes. O embargante comprovou que adquiriu o imóvel, matrícula 12.745, em 14.02.1995 (contrato de compromisso particular de venda e compra). Corroborando, apresentou cópia de cheques nominais ao executado. Depreende-se, portanto, que referido imóvel desde antes da inscrição em dívida ativa já era de propriedade de pessoa distinta das executadas na execução fiscal, de maneira que procedem os presentes embargos de terceiro para exclusão do imóvel da constrição. Todavia, em que pese a procedência dos embargos, não deve o INSS responder pelos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento da demanda. Não era lícito exigir do INSS o prévio conhecimento da alienação do imóvel, uma vez que o título não havia sido levado a registro. Em outros termos, se o exequente ao indicar o bem à penhora não atendeu ao ônus de vigiar, no que tange à posse, de igual sorte, faliu o embargante ao não promover a regularização registral do imóvel, configurando-se, pois, uma concausalidade, na qual ambas as partes concorreram com culpa na propositura da demanda incidental, de modo que nenhuma delas arcará com o ônus sucumbencial. Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. DEFESA DA POSSE DE BEM PENHORADO. ART. 1046 DO CPC. CONTRATO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INÉRCIA DO TERCEIRO EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADOS. 1. Afasto a alegação de ilegitimidade dos embargantes para esta demanda, uma vez que o fato de terem sido intimados da penhora e nomeados fiéis depositários não os incluiu no pólo passivo da execução fiscal. 2. O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbacão e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. 2. Os embargantes adquiriram o bem imóvel situado na rua Frei Antônio Preto, Jardim São Francisco de Assis, em Mirassol, em 01 de dezembro de 1989 do executado Edson Nossa e sua mulher, através de contrato particular de venda e compra, sem, porém, registro no cartório imobiliário. 3. É fato incontroverso que a citação dos devedores efetivou-se em 27 de julho de 1995, o que afasta, a priori, a ocorrência de fraude à execução. 4. O bem imóvel esteve na posse direta do terceiro embargante, o que não foi questionado em momento algum pela embargada, tornando irrelevante qualquer discussão acerca do título de domínio, ainda que não registrado. 5. Não obstante, o compromisso particular de venda e compra data de 01 de dezembro de 1989 e os reconhecimentos de firma tenham sido efetuados em outubro de 1995, existem outros elementos nos autos que comprovam a posse do imóvel, desde a lavratura do compromisso, tais como pagamentos de conta, inclusive seguro-residencial. 6. Vale ressaltar que a Súmula n.º 84 do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é admissível a oposição de embargos de

terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.7. Afasto a condenação da embargada na verba honorária, uma vez que sequer a alienação do bem se encontrava registrada no cartório de registro de imóveis, quando da lavratura do Auto de Penhora e Depósito. Sendo assim, não há que se falar em condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, visto que a penhora indevida ocorrida no feito executivo de-veu-se à inércia do adquirente do imóvel, que deixou de proceder ao devido registro. Sem a referida providência, não tinha como a exequente ter conhecimento da transmissão do domínio.8. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 334313 Processo: 96030663611 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/10/2007 Documento: TRF300135913 DJU DATA: 03/12/2007 PÁGINA: 435 JUIZA CONSUELO YOSHIDA) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDOR EXEQUENTE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303/STJ).2. O credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda sem registro no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios. Precedente da Corte Especial: EREsp 490.605/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.04.3. Recurso especial provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913618 Processo: 200602814411 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: STJ000747257 DJ DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 323 CASTRO MEIRA) Isso posto, julgo procedente o pedido formulado nos embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel objeto da matrícula n. 12.745 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP, decorrente de ordem emanada nos autos do executivo fiscal nº sentença para os autos da execução fiscal n. 0000898, mantendo a parte embargante na posse do bem. Sem condenação honorários nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000898-72.2002.403.6127. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000221-42.2002.403.6127 (2002.61.27.000221-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMGESSO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CELSO LUIZ CASSINI DE NORONHA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)
A Doutora LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE, MM. Juíza Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista/SP, na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Execução Fiscal n.º 0000221-42.2002.403.6127 movido pelo UNIÃO FEDERAL em face de CONGESSO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 53.624.383/0001-35, E OUTROS, sendo que atualmente o coexecutado e depositário fiel encontram em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, situado na Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, INTIME o coexecutado Sr. CELSO LUIZ CASSINI DE NORONHA, CPF Nº 965.775.098-91, acerca do r. despacho de fls. 263. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, em 11 de abril de 2012.

Expediente Nº 4881

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001964-09.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDENISE SILVERIO DE FREITAS SANTOS

Em dez dias, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0001031-02.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADENILSON DE FARIA

Fls. 69 - Ciência à parte autora. Int.

USUCAPIAO

0000394-90.2007.403.6127 (2007.61.27.000394-7) - ANTONIO ALVES - ESPOLIO X SUSETE APARECIDA

ALVES PUCCINELI(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CLEIDE ALVES X SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057689 - JOSE CARLOS BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de usucapião movida originalmente por Antonio Alves, atualmente espólio, representado por Susete Aparecida Alves Puccineli, em face de Cleide Alves, Serviço Au-tônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu, Município de Mogi Guaçu e União Federal, objetivando a declaração de propriedade, pelo uso, de imóvel rural descrito na inicial.A parte requerente sustenta, em síntese, que é pos-suidora, de forma mansa e pacífica e com animus sidi habendi, há mais de vinte anos, de um imóvel rural, denominado Sítio Santo Antonio, Bairro Martinho Prado Junior, Município de Mogi Guaçu, com área de 58.878,94 m, cadastrado perante o INCRA sob o n. 619.043.007.765, e matriculado perante o Cartório de Registro de Imóveis sob o n. 5.421, livro 3 - F.Alega que sua posse decorre do falecimento de sua esposa, Tereza Lemma Alves, conforme partilha realizada nos autos n. 123/01 e que sobre o imóvel edificou sua casa, plantou árvores, fez horta e cria gado, pelo que, nos termos dos artigos 1238 do Código Civil, fazem jus à declaração de usucapião.A ação, instruída com documentos (fls. 06/108 e 111/126), foi proposta na Justiça Estadual que a processou e, posteriormente, declinou da competência (fl. 170).Os requeridos, como tais legalmente designados, foram citados (fls. 129/130), inclusive por edital (fl. 128) os interessados incertos.A requerida Cleide Alves não se manifestou e o Município de Mogi Guaçu não se opôs ao pedido da parte requerente (fls. 132 e 165).O SAMAE contestou (fls. 134/138), reclamando o in-deferimento da inicial porque os fatos geradores do aduzido direito não teriam sido demonstrados, e a improcedência do pedido porque a área objeto da ação lhe pertence, conforme Decreto Ex-proprietário n. 7837/99.Sobreveio réplica (fls. 140/144).A Fazenda do Estado de São Paulo informou não ter interesse na ação (fl. 168).A União manifestou interesse no feito, pois o imóvel em questão confronta com o Rio Mogi Guaçu, federal (fl. 167). Requeveu a elaboração de nova planta com a demarcação da LMEO (fl. 222).A parte requerente apresentou o memorial descritivo e a planta planimétrica (fls. 241/243), tendo a União Federal expressado sua concordância (fls. 250/251).O SAMAE manifestou-se e apresentou documentos (fls. 261/267).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 255/257 e 280/283).Em decorrência do óbito do requerente primitivo (fl. 206), houve a substituição pelo espólio (fl. 235).Relatado, fundamento e decidido.De acordo com o art. 941 do Código de Processo Civil, compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial.A parte requerente funda a ação no artigo 1238 do Código Civil:Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.Rejeito as preliminares apresentadas pelo SAMAE (fls. 134/138). A comprovação do fato constitutivo do direito da parte requerente pertence ao mérito da ação. No mais, o próprio contestante reconheceu que o imóvel de sua propriedade confronta com o que é objeto do feito, com ele, portanto, não se confundindo (fl. 260).Não há, como demonstrado pelo Ministério Público Federal (fls. 280/283), conflito no que se refere aos imóveis, o de propriedade do SAMAE e o que se pretende a usucapião.Assim, tendo sido cumpridas as prescrições dos arts. 942 a 944, todos do Código de Processo Civil, e não tendo havido eficaz impugnação pelos requeridos, inclusive pelo Município, Estado e União, dou como provados os fatos alegados, exigidos pelo art. 1238 do Código Civil.Iso posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 945, ambos do Código de Processo Civil, para declarar, em favor da parte requerente, a usucapião do imóvel rural objeto do memorial descritivo de fls. 241/242 e da planta planimétrica de fl. 243, observando-se a necessidade de exclusão do registro do terreno marginal de propriedade da União Federal.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição, no Registro de Imóveis, desta sentença, satisfeitas as obrigações fiscais.Indevidos honorários advocatícios, por se tratar de ação de jurisdição necessária sem efetiva oposição.Custas, na forma da lei. P.R.I.

MONITORIA

0002342-67.2007.403.6127 (2007.61.27.002342-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X AUTO POSTO TUCANO LTDA(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIO SERGIO DONZELLINI X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI
Em dez dias, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0000287-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000287-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMERICO PEREIRA DIAS FILHO(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X ROBERTA SALMERON PIOVAN PEREIRA(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG E SP224141 - CIBELI PAVANELLI BELCHIOR E SP239175 - MARCELA DE SOUZA BRAIDO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, arreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o

prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0002051-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADER GARCIA DE OLIVEIRA
Fl. 84: defiro. Concedo a dilação do prazo pelo período de 20 (vinte) dias. Int.

0001000-79.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO RAFAEL ANSELMO PEREIRA
Fls. 48 - Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências ao r. Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória para citação no endereço ora indicado. Int.

0001095-12.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMILA DE CAMPOS TORTOSA
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0002627-21.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA CRISTOFARO COVAS TOKUNAGA
Aguarde-se o retorno da carta precatória.

0002805-67.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS BENEDITO SOUZA BRANDAO
Fls. 34 - Ciência à parte autora. Int.

0003209-21.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS MARIOTONI
Fls. 39 - Ciência à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000764-74.2004.403.6127 (2004.61.27.000764-2) - CARLOS ROBERTO GREIO(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 200/206: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 10.343,01 (dez mil, trezentos e quarenta e três reais e um centavo), conforme os cálculos apresentados pelo autor, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0004874-77.2008.403.6127 (2008.61.27.004874-1) - JOAO LUIZ JANIZELLI X EDSON ADAMI CHAIM X DALVA MARIA DA SILVA X ANTONIO PATRONE SOBRINHO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, manifestaram as partes sua concordância. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 7.626,18 (sete mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezoito centavos, em janeiro de 2010, apontado pela Contadoria, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000228-87.2009.403.6127 (2009.61.27.000228-9) - JOAO LUPPI(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 140/141 - Reporto-me ao despacho de fls. 138. Int.

0001958-02.2010.403.6127 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RECANTO AGRESTE(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Ciência do retorno da carta precatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0002568-67.2010.403.6127 - MARCOS GUIMARAES DA SILVA X LUISA SILVA VILA NOVA(SP134082 - MONICA BURALLI REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000426-56.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO JORDAO LOBO(SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 94/95 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0000448-17.2011.403.6127 - CLARA PERAL GONCALVES X WALDEMIR PERAL DELGADO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 100 - Manifeste-se a parte ré em dez dias. Int.

0000450-84.2011.403.6127 - BENEDITO BADAN(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Ação Civil Pública nº2009.34.00.002682-2 está em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em grau de recurso, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado, nos termos do artigo 265, IV, do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora informar oportunamente nos autos o desfecho da mencionada Ação Civil Pública. Int.

0002333-66.2011.403.6127 - CLAUDIO DE JESUS RAFAEL DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO E SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PASOTO DELDUCO SANTOS & SANTOS LTDA ME(SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO E SP260381 - GUESA FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA E SP276103 - MAURO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Mococa para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 114/115) e pelo corréu Pasoto Delduco Santos & Santos (fls. 172/173). Deverão as partes providenciar o recolhimento de custas e diligências junto ao r. Juízo Deprecado, ressalvado o caso de gratuidade. Int.

0002695-68.2011.403.6127 - EUCLIDES FERNANDO COELHO X SANDRA MARIA BENTO COELHO(SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 67 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória 273/2012, junto ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mococa, foi designado o dia 30 de agosto de 2012, às 16h30, para realização de audiência de oitiva das testemunhas. Int.

0003981-81.2011.403.6127 - FABIO GONCALVES PEDROZA(SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Certidão de fls. 123 - Em dez dias, especifique a parte ré as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, manifeste-se a parte ré acerca das alegações da parte autora (fls. 121) sobre a ilegitimidade dos documentos apresentados. Int.

0000076-34.2012.403.6127 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL

Fls. 171 - Ciência à parte autora. Int.

0000521-52.2012.403.6127 - HUGO GONCALVES DE LIMA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 47 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000625-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-33.2004.403.6127 (2004.61.27.001685-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pela União Federal em face de execução promovida pelo Município de Aguai-SP, ao fundamento de excesso de execução, pois as guias de competências de janeiro de 2003 e de maio a outubro de 2003 não correspondem às contribuições dos agentes políticos. Informou, ainda, os valores corretos a este título e períodos (fls. 02/05 e 09/16). O embargado impugnou (fls. 17/23 e 25/26), defendendo, preliminarmente, a carência da ação, dada a ilegitimidade passiva, já que se trata de execução de verba honorária, além da coisa julgada no que se refere à condenação dos honorários. No mais, defendeu a regularidade do valor cobrado, requerendo a intimação da embargante para depositar o montante dos honorários, incidente sobre o valor incontroverso. A Contadoria Judicial apresentou informação (fl. 36) e a embargada, intimada para apresentar os comprovantes do efetivo recolhimento das contribuições dos agentes políticos, informou não os possuir (fl. 38). Relatado, fundamento e decidido. Os embargos são procedentes. Em primeiro lugar, não se trata de execução de verba honorária, e sim de execução para fixação do montante principal que o Município de Aguai tem direito de compensar com as contribuições devidas a mesmo título (incidentes sobre os subsídios dos seus agentes políticos, prefeito e vice). Aliás, não se iniciou, ainda, a execução da verba honorária, fixada em 10% do valor da causa da ação principal (R\$ 2.000,00), conforme sentença de fls. 197/209, mantida pelo acórdão de fls. 236/248, com trânsito em julgado - fl. 252. Vale lembrar que o Município não apelou da sentença e sequer apresentou contra-razões (certidão de fl. 234 da ação principal). Desta forma, rejeito as impertinentes preliminares. No mais, o Município incluiu, em seu cálculo (fl. 285 da ação principal), valores distintos das contribuições previdenciárias devidas pelos agentes políticos, como provado pela embargante pelos documentos de fls. 10/16. Basta cotejar os valores das contribuições mês a mês para se constatar a sua discrepância, de aproximadamente R\$ 2.600,00 passa-se a mais de R\$ 42.000,00 em sete competências, exatamente como exposto e provado pela embargante nestes autos. Acerca da coisa julgada, a sentença fez, de forma correta, menção às guias de fls. 20/59, pois representam os recolhimentos das contribuições dos agentes políticos, mas também nelas, nas competências de jan/03 e de maio a out/2003 (fl. 285 da principal), estão incluídas contribuições recolhidas a outros títulos, que não integram o objeto da ação e nem, à evidência, compõem o comando da sentença. Por fim, o Município teve oportunidade de apresentar as guias de recolhimento das contribuições dos agentes políticos (prefeito e vice), mas informou que não mais as possui! (fl. 38), prevalecendo, assim, a zelosa contabilidade da embargante (fls. 10/16). Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 274.866,11, atualizado até 05.02.2010 (fls. 04/05), montante a ser restituído mediante compensação, em conformidade com o objeto da ação principal e determinado na sentença. Condene o Município embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, atualizado. Custas, ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e de fls. 197/209, 234, 236/248, 252 e 285 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002149-13.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-37.2011.403.6127) TR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por TR Material Para Construção Ltda, Maria Aparecida de Souza Rodrigues e Antonio Jose Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal objetivando extinguir a ação de execução ajuizada pela CEF para receber valores inadimplidos no contrato n. 25.0349.606.0000077-31. Os embargos foram recebidos (fl. 47) e impugnados (fls. 49/61). As advogadas da parte embargante comunicaram a renúncia ao mandato, com regular notificação (fls. 63/64). Em decorrência, intimou-se pessoalmente a parte embargante para constituir novo causídico (fls. 68/69), mas, entretanto, ficou-se inerte (certidão de fl. 70). Relatado, fundamento e decidido. A ausência de representação processual impede a apreciação do mérito, impondo a extinção dos embargos, que é uma ação autônoma, sem resolução do mérito. Com efeito, diante da renúncia das suas advogadas, estava a parte autora (embargante) obrigada a constituir novo patrono, decorrido, após a sua intimação pessoal, o prazo a que se refere o artigo 45 do CPC. Como não o fez, deixou de adotar providência processual imprescindível, consistente em pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja: o de somente estar em juízo através de advogado habilitado e legalmente constituído (art. 36 do CPC). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000188-47.2005.403.6127 (2005.61.27.000188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVANI CANDIDA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X LISTER ALESSANDRO FELIPE(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP203328 - DEBORA ELISA ROZATO)

Diante do silêncio das partes, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002549-03.2006.403.6127 (2006.61.27.002549-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ROBERTO BOSCARIOL JUNIOR

Diante do silêncio da exequente e da ausência de bens penhoráveis, suspendo a execução nos termos 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012961-83.2011.403.6105 - ADELINO FREITAS DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ade-lino Freitas dos Santos em face do Gerente Executivo do Institu-to Nacional do Seguro Social de São João da Boa Vista-SP, auto-ridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objeti-vando a concessão de liminar para que o impetrado converta tempo de trabalho exercido em condições especiais em comum, proceda à averbação e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que de 09.02.1981 a 21.11.1988 e de 26.12.1988 a 09.03.2001 trabalhou exposto a ruído, de modo habi-tual e permanente, o que não teria sido considerado pelo impe-trado que indeferiu seu pedido de aposentadoria. Vieram informações (fls. 122/132), defendendo a i-nadequação da via eleita dada a necessidade de dilação probató-ria e, em suma, a inexistência de trabalho em condiçõ-es especi-ais. Relatado, fundamento e decido. Não vislumbro provado, de plano, o aduzido direito líquido e certo do impetrante, hoje com 50 anos de idade (fl. 13), à fruição de benefício de aposentadoria, em quaisquer de suas modalidades. A correta aferição do cumprimento dos requisitos para fruição do benefício será melhor realizada quando da prola-ção da sentença, momento processual adequado à minuciosa análise dos documentos e temas expostos nos autos. Ademias, o aduzido direito à aposentadoria não corre risco de perecimento. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002345-27.2004.403.6127 (2004.61.27.002345-3) - MANOEL DIVINO ANDREATA X MANOEL DIVINO ANDREATA(SP204338 - MARINA GIANTOMASSI DELLA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0004656-83.2007.403.6127 (2007.61.27.004656-9) - JOAO ARANDA X JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 208/211 - Ciência às partes. Int.

0000104-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000104-9) - IRENILDE FERREIRA LIMA X IRENILDE FERREIRA LIMA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Aguarde-se no arquivo a decisão do agravo de instrumento, devendo as partes comunicar nos autos oportunamente. Int.

Expediente Nº 4893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-81.2006.403.6127 (2006.61.27.000953-2) - SEBASTIAO PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à decisão oriunda da E. Corte, nomeio o médico Dr.

Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso repute necessários. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de abril de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001426-91.2011.403.6127 - ELISEU PEDRO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de abril de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001514-32.2011.403.6127 - ELZA GEROLDO BUENO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou

permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de abril de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002088-55.2011.403.6127 - PAULO SERGIO HENRIQUE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que não foi concluída a prova pericial, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Designo o dia 04 de maio de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002107-61.2011.403.6127 - MARCO ANTONIO DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ceramista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de maio de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002239-21.2011.403.6127 - VITA DAS GRACAS BARBOSA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado

nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de abril de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002465-26.2011.403.6127 - EDGAR ALEXANDRE MARQUES - INCAPAZ X CLAUDIO RODRIGUES(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de maio de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003480-30.2011.403.6127 - ROSELI ARGENTINI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de abril de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003507-13.2011.403.6127 - VERA LUCIA DO PRADO MAEIRO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de maio de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003589-44.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de maio de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003620-64.2011.403.6127 - CLEUSA DONIZETE RIBEIRO ZABOTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o

exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de maio de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003668-23.2011.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de enfermagem? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de maio de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003746-17.2011.403.6127 - CLAUDIO RODRIGUES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de maio de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592,

Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003764-38.2011.403.6127 - REINALDO APARECIDO RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de maio de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003774-82.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE ARAUJO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifico que a preliminar suscitada pela autarquia previdenciária, em sua contestação, já foi objeto de discussão junto ao E. TRF 3ª Região, conforme se observa da decisão de fls. 32/33, da qual a ilustre procuradora federal tomou ciência em 20/01/2012, nada mais havendo, portanto, que se deliberar. No mais, defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de comerciante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de maio de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003776-52.2011.403.6127 - VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo,

CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de maio de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003777-37.2011.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de maio de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003875-22.2011.403.6127 - DEYVIS LIMA EUZEBIO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operador de máquina? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou

permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de maio de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003876-07.2011.403.6127 - MANOEL BONFIM ALVES DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de tapeceiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de maio de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003895-13.2011.403.6127 - IVANISE TADIELLO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operadora de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de maio de 2012, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003927-18.2011.403.6127 - ROSANA COCA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de maio de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003949-76.2011.403.6127 - MAURO FERREIRA ROSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de comerciante autônomo? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de maio de 2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003975-74.2011.403.6127 - ANTONIO DE JESUZ JOAQUIM TRIGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade

é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de maio de 2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003990-43.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de servente? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de maio de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004030-25.2011.403.6127 - VERA LUCIA DA SILVA RODRIGUES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de abril de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004036-32.2011.403.6127 - ROSEMEIRE APARECIDA SARAIVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de maio de 2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004061-45.2011.403.6127 - ANTONIA MARIA DA SILVA FELIPE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de comerciante? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de maio de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004069-22.2011.403.6127 - CICERO LUCIANO DE LIMA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de pedreiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado

nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de maio de 2012, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004071-89.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO GABRIEL(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de maio de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0004104-79.2011.403.6127 - CELIA THEODORO ZANELO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como a indicação de assistente técnico do INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de abril de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000040-89.2012.403.6127 - VALENTIN SIMIONI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de marceneiro? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de maio de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000071-12.2012.403.6127 - JAIME GOMES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando a pertinência dos quesitos apresentados pela autarquia previdenciária, desnecessária a apresentação de quesitos por este Juízo. Designo o dia 04 de maio de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000127-45.2012.403.6127 - VERA LUCIA RAGASSI MENDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de maio de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos

médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000174-19.2012.403.6127 - LUCIANA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar geral? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de maio de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000178-56.2012.403.6127 - ROSANA DEZENA AMORIM NOGUEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de maio de 2012, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000179-41.2012.403.6127 - EDIVINA TEREZA BARBOSA SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando

surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de maio de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000180-26.2012.403.6127 - LEONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de costureira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de maio de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000182-93.2012.403.6127 - VERA LUCIA PEREIRA DE MELO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de maio de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la

da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000205-39.2012.403.6127 - RAFAEL NARDON RODRIGUES PINTO(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de maio de 2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000387-25.2012.403.6127 - ISILDINHA BORGES PEREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de maio de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 4894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002548-76.2010.403.6127 - JANI SOARES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que foi realizada audiência para tomada do depoimento pessoal do autor, expeça-se deprecata aos E. Juízo Estadual de Sertãozinho/PR, a fim de que seja designada data para realização de audiência, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl.189, devendo constar que a produção da prova oral restringe-se apenas à comprovação do tempo de trabalho exercido sem anotação em CTPS, nos termos do despacho de fl.183. Cumpra-se. Int.

0000884-73.2011.403.6127 - JANILDE ALVES DO NASCIMENTO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, APENAS no que concerne à comprovação do trabalho rural exercido sem anotação em CTPS. Defiro, ainda, a tomada do depoimento pessoal requerido pelo INSS, e para tanto, designo o dia 22 de maio de 2012, às 14:00 horas. Sem prejuízo, expeçam-se deprecatas aos Juízos Estaduais de Mogi Guaçu/SP e Sertãozinho/SP, a fim de que seja designada data para realização de audiência, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 154. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 374

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011142-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011142-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X PAULO ROBERTO FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X RUBENS REIS DE FREITAS(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA) X MARIA DE LURDES TONDINI SIEBERT(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA)

Vistos.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 586/589, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, traslade-se cópia de referida decisão para os autos da ação cautelar (Processo nº 0010265-20.2010.403.6138) e para os autos dos embargos de terceiro (Processo nº 0006527-76.2011.403.6138), ambos em apenso. Na seqüência, remetam-se os autos à 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com as cautelas de praxe e com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008740-03.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Vistos.Ciência às partes acerca da expedição por este Juízo das Cartas Precatórias nº 024/2012, 025/2012 e 026/2012, respectivamente, aos Juízos das Comarcas de Ituverava-SP e São Joaquim da Barra-SP e ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP.Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000069-74.2010.403.6139 - EMERENTINA APARECIDA COSTA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora Da certidão de fls. 81v

000523-20.2011.403.6139 - EDVALDO DE ARAUJO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Contestação de fls. 27/41.

000115-64.2011.403.6139 - LUIZ DE SOUZA VIEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 157/162.

0001901-11.2011.403.6139 - OSCARLINA DOS SANTOS VELOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que sendo frustrado o agendamento pela Internet, ainda assim é possível o atendimento diretamente na Agência do INSS, desde que compareça pessoalmente, conforme certidão de fl. 24, cumpra a autora o determinado no r. despacho de fl. 13, item a). No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0002088-19.2011.403.6139 - ADRIANA REGINA DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 68v

0002845-13.2011.403.6139 - GABRIELA MORAES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 71v

0003023-59.2011.403.6139 - ROQUE COSTA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 62/64

0003104-08.2011.403.6139 - LUCIANO APARECIDO DESCANCI INCAPAZ X FRANCISCA DE PAULA FERNANDES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 49/51

0003150-94.2011.403.6139 - IRAIDE DE FATIMA PEREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 45/47

0003858-47.2011.403.6139 - MARIA ONELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes dos cálculos de fls. 229/242

0004980-95.2011.403.6139 - LEIDE DAIANA DE JESUS FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 50v

0005625-23.2011.403.6139 - ELISIANA DOS SANTOS MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 74v

0006164-86.2011.403.6139 - SONIA FERREIRA CAVALCANTI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico pericial de fls. 49/54

0006281-77.2011.403.6139 - DORACI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico pericial de fls. 51/55

0006559-78.2011.403.6139 - SELENE APARECIDA VIEIRA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 52/54

0006835-12.2011.403.6139 - DORACINA RODRIGUES DA CRUZ COSTA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 67/69.

0010076-91.2011.403.6139 - SILVANA RODRIGUES DE LIMA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da certidão de fls. 39

0010446-70.2011.403.6139 - NATAEL FERNANDO DA COSTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do laudo médico de fls. 63/65

0011505-93.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que sendo frustrado o agendamento pela Internet, ainda assim é possível o atendimento diretamente na Agência do INSS, desde que compareça pessoalmente, conforme certidão de fl. 41, cumpra a autora o determinado no r. despacho de fl. 36, item a). No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0011651-37.2011.403.6139 - MARIA JOSE FERREIRA PITANGA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que sendo frustrado o agendamento pela Internet, ainda assim é possível o atendimento diretamente na Agência do INSS, desde que compareça pessoalmente, conforme certidão de fl. 27, cumpra a autora o determinado no r. despacho de fl. 23, item a). No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0011652-22.2011.403.6139 - AGOSTINHO PEDROSO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que sendo frustrado o agendamento pela Internet, ainda assim é possível o atendimento diretamente na Agência do INSS, desde que compareça pessoalmente, conforme certidão de fl. 25, cumpra a autora o determinado no r. despacho de fl. 22, item a). No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0011654-89.2011.403.6139 - NADIEL CAMARGO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que sendo frustrado o agendamento pela Internet, ainda assim é possível o atendimento diretamente na Agência do INSS, desde que compareça pessoalmente, conforme certidão de fl. 50, cumpra a autora o determinado no r. despacho de fl. 45, item a). No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0011664-36.2011.403.6139 - JANDIR ALVES DA FONSECA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que sendo frustrado o agendamento pela Internet, ainda assim é possível o atendimento diretamente na Agência do INSS, desde que compareça pessoalmente, conforme certidão de fl. 46, cumpra a autora o determinado no r. despacho de fl. 39, item a). No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0011787-34.2011.403.6139 - ROSE MARIA DE JESUS MEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que sendo frustrado o agendamento pela Internet, ainda assim é possível o atendimento diretamente na Agência do INSS, desde que compareça pessoalmente, conforme certidão de fl. 20, cumpra a autora o determinado no r. despacho de fl. 16, item a). No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0011790-86.2011.403.6139 - EDINEIA BENFICA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que sendo frustrado o agendamento pela Internet, ainda assim é possível o atendimento diretamente na Agência do INSS, desde que compareça pessoalmente, conforme certidão de fl. 23, cumpra a autora o determinado no r. despacho de fl. 17, item a). No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0011952-81.2011.403.6139 - VALDIRENE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que sendo frustrado o agendamento pela Internet, ainda assim é possível o atendimento diretamente na Agência do INSS, desde que compareça pessoalmente, conforme certidão de fl. 25, cumpra a autora o determinado no r. despacho de fl. 21, item a). No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0011955-36.2011.403.6139 - DORALINO FERNANDES DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO

CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0011974-42.2011.403.6139 - LEVINA MARIA DE BARROS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que sendo frustrado o agendamento pela Internet, ainda assim é possível o atendimento diretamente na Agência do INSS, desde que compareça pessoalmente, conforme certidão de fl. 38, cumpra a autora o determinado no r. despacho de fl. 35, item a). No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0011989-11.2011.403.6139 - MARIA DAVINA DE JESUS AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A questão da disponibilidade de datas para agendamento e atendimento na Agência do INSS em Itapeva foi assunto deliberado em recente reunião realizada junto à Diretoria daquela Entidade em Sorocaba e o Magistrado deste Juízo, ficando definido que a respectiva Agência de Itapeva, a qual atende diversas cidades desta região, adotaria medidas tendentes à normalização dos agendamentos de atendimentos aos segurados da Previdência Social. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 21. Int.

0011990-93.2011.403.6139 - ROSA MARIA OIAN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que sendo frustrado o agendamento pela Internet, ainda assim é possível o atendimento diretamente na Agência do INSS, desde que compareça pessoalmente, conforme certidão de fl. 24, cumpra a autora o determinado no r. despacho de fl. 18, item a). No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0012021-16.2011.403.6139 - SUELI DA CRUZ SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012024-68.2011.403.6139 - NARCISO DE ALMEIDA PINHEIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); c) indicando na petição inicial, valor a causa. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012165-87.2011.403.6139 - ESMERINA FERREIRA BENTO (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012167-57.2011.403.6139 - ILDA SANTANA DE PONTES (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012168-42.2011.403.6139 - ABEL DE PONTES MACIEL (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-

se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinada na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012169-27.2011.403.6139 - SANDRA APARECIDA BRAZ(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012170-12.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS GOLCALVES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinada na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012172-79.2011.403.6139 - MOACIRA JORGE DA SILVA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova;c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinada na petição inicial e aquele indicado no

instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012176-19.2011.403.6139 - JANDIRA DE PAULA CASTRO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012179-71.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012237-74.2011.403.6139 - FRANCIELE APARECIDA LUQUE(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando esclarecimentos em relação às informações divergentes constantes nas folhas 8, item C e documentos de folhas 14;c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.

0012238-59.2011.403.6139 - FRANCINE DA SILVA SANTOS X TEREZA DOS SANTOS ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta

de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012268-94.2011.403.6139 - AMAURI SOARES DE MATOS X ANTONIO SOARES DE MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012286-18.2011.403.6139 - JOSE PEREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012344-21.2011.403.6139 - RAFAELA DA CRUZ ALVES(SP280694A - JOÃO JORGE FADEL FILHO E SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012346-88.2011.403.6139 - ALESSANDRA DE FATIMA ALMEIDA DE CASTILHO GONCALVES(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL TAKEDA E SP280694A - JOÃO JORGE FADEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010; c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012350-28.2011.403.6139 - JOAO CARLOS MOREIRA PEREIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012351-13.2011.403.6139 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga

dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012352-95.2011.403.6139 - IVETE GORANOVSKI FRANCISCO(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012353-80.2011.403.6139 - ANA CRISPILHO ORTEGA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: A) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012354-65.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS DOMINGUES GILDO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012355-50.2011.403.6139 - MARIA LUCIA DO COUTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012356-35.2011.403.6139 - IVANILDA DE LIMA JULIO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (CPF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012360-72.2011.403.6139 - WALDIRENE APARECIDA DA CRUZ(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012363-27.2011.403.6139 - FRANCISCA IVANY FERREIRA TROMBETA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012364-12.2011.403.6139 - LOURDES LOPES DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012366-79.2011.403.6139 - NELSON SALVADOR DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012380-63.2011.403.6139 - ARLINDO VELOSO RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (CPF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010; c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012381-48.2011.403.6139 - LEONILDO CASEMIRO DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de

residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012383-18.2011.403.6139 - NAILDA GALVAO OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012384-03.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS FOGACA DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (CPF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012385-85.2011.403.6139 - MARIA BENEDITA DA NOBREGA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação,

voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012386-70.2011.403.6139 - ROSANA APARECIDA DA COSTA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012573-78.2011.403.6139 - PEDRA LUCIA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) providenciando a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária, ou o recolhimento das custas devidas em GRU na CEF.1,10 Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012623-07.2011.403.6139 - NEUSA FONTANINI SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012644-80.2011.403.6139 - PATRICIA FRANCO RODRIGUES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove

o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012744-35.2011.403.6139 - ANTONIO BENEDITO OLIVEIRA DA CRUZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (CPF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012750-42.2011.403.6139 - LILIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012751-27.2011.403.6139 - ALINE CAMARGO DE LIMA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); c) providenciando a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária, ou o recolhimento das custas devidas em GRU na CEF.1,10 Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012752-12.2011.403.6139 - CAROLINE SIRLENE RIBEIRO X DIOGO FELIPE DOS SANTOS TAVARES

RIBEIRO X RITA SIRLENE PEREIRA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano (ver fls. 09)), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. e) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012753-94.2011.403.6139 - ELZI FERREIRA DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012754-79.2011.403.6139 - SIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art.

109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012755-64.2011.403.6139 - ROSEANE DE SOUZA SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012756-49.2011.403.6139 - VANDERLEIA ANTUNES DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012757-34.2011.403.6139 - EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012759-04.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE CAMPOS PAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012760-86.2011.403.6139 - MARILENE DOS SANTOS FLORENTINO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012761-71.2011.403.6139 - OTILIA ROSA DE OLIVEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012762-56.2011.403.6139 - JOSE INACIO COELHO (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: e) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012764-26.2011.403.6139 - MARILEIA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012766-93.2011.403.6139 - AMALIA PIRES (SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012791-09.2011.403.6139 - SUZILAINÉ MENDES ROCHA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012792-91.2011.403.6139 - GISELE DE LIMA LENHOSO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s) (ou do início da incapacidade, se a pretensão recair sobre benefício dessa natureza), a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a

concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012794-61.2011.403.6139 - SUZE MARE SOUZA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012798-98.2011.403.6139 - NILSON RODRIGUES MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012799-83.2011.403.6139 - HELIO FERREIRA DE LIMA X PAULO HENRIQUE FOGACA DE LIMA X HELIO FERREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012800-68.2011.403.6139 - LUZIA NOGUEIRA DE PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar

comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012801-53.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012802-38.2011.403.6139 - ISOLINA DE ALMEIDA MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (CPF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010; c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012803-23.2011.403.6139 - MARISA DA SILVA RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); c) Cópia da petição inicial do processo 0000818-57.2011.403.6139

para análise da possibilidade de prevenção, visto que o processo encontra-se em carga ao TRF. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012804-08.2011.403.6139 - MOACIR DE JESUS RODRIGUES (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012805-90.2011.403.6139 - ILDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012806-75.2011.403.6139 - JAQUELINE DE JESUS DIAS FALCE (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012807-60.2011.403.6139 - JAIME FARIA (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta

de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012808-45.2011.403.6139 - TEREZA DOS SANTOS CRUZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012812-82.2011.403.6139 - ZENILDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012814-52.2011.403.6139 - MARIA ENEIDA PROENCA BATISTA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) providenciando a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária, ou o recolhimento das custas devidas em GRU na CEF.1,10 Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012815-37.2011.403.6139 - CALISA RIBEIRO LEITE(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da

discrepância entre o endereço declinada na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012817-07.2011.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012818-89.2011.403.6139 - VALDINEIA DE AGUIAR CAMILO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012819-74.2011.403.6139 - JOAO JURACI DO PRADO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:d) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. e) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinada na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012820-59.2011.403.6139 - JOAO LIVADAL DE OLIVEIRA(SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS E SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um)

ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012823-14.2011.403.6139 - ROSELI ANDRADE DE LIMA(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:e) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) providenciando a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária, ou o recolhimento das custas devidas em GRU na CEF.1,10 Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012824-96.2011.403.6139 - GEORGINA LOPES DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012825-81.2011.403.6139 - ROSINEIA APARECIDA DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012826-66.2011.403.6139 - MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO

CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012827-51.2011.403.6139 - DALICE ALVES CORDEIRO CORREA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012830-06.2011.403.6139 - CLEUSA DE ALMEIDA DOMINGUES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012831-88.2011.403.6139 - ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA DE SOUZA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para

defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012832-73.2011.403.6139 - JOSIANE LABRES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012833-58.2011.403.6139 - MARIA JOSE APARECIDA DE MORAIS FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012834-43.2011.403.6139 - MARIA JOSE APARECIDA DE MORAIS FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012835-28.2011.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DE LIMA ANDRADE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra,

cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012836-13.2011.403.6139 - DUCELINA FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012837-95.2011.403.6139 - ELENI DOS SANTOS MOURA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012838-80.2011.403.6139 - VALDERLI GOMES DE MELLO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; d) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para

defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012839-65.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012840-50.2011.403.6139 - CLAUDETE DE ALMEIDA LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012841-35.2011.403.6139 - JANAINA CAMARGO MUZEL(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012842-20.2011.403.6139 - ANA MARIA BAPTISTA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando instrumento de

procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012843-05.2011.403.6139 - TAMIRIS RIBEIRO DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012844-87.2011.403.6139 - ROSENILDA LOPES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012845-72.2011.403.6139 - TERESA CRISTINA DE ALMEIDA MARINHO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012846-57.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA JANUARIO MARTINS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide

(conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012847-42.2011.403.6139 - MARILDA DO AMARAL PONTES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012849-12.2011.403.6139 - EUNICE APARECIDA DOS SANTOS DELGADO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012850-94.2011.403.6139 - MARLENE LUCIO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de

carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012851-79.2011.403.6139 - IVANILDA APARECEIDA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012852-64.2011.403.6139 - JOAO ROQUE DE LIMA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. c) providenciando a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária, ou o recolhimento das custas devidas em GRU na CEF.1,10 Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012856-04.2011.403.6139 - MARIA JOSE SERRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012858-71.2011.403.6139 - LICIA ALVES RIBEIRO(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove

o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012862-11.2011.403.6139 - LUIZ DE DEUS GHIZZI(SP293654 - CARLOS ALBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); d) providenciando a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária, ou o recolhimento das custas devidas em GRU na CEF.1,10 Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012863-93.2011.403.6139 - JOAO MARIA NOGUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012864-78.2011.403.6139 - PEDRO FORTES DO NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012866-48.2011.403.6139 - JOSIMARA DE OLIVEIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-

se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012873-40.2011.403.6139 - ROSELI DE FATIMA LUCIO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinada na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012874-25.2011.403.6139 - ANTONIO CORDEIRO DE MATOS X DOMINGAS CORDEIRO MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012875-10.2011.403.6139 - CARLOS ALBERTO FLORENTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinada na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0012876-92.2011.403.6139 - VALDEREZ ALVES DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0012878-62.2011.403.6139 - GEIZE WERNECK DO AMARAL SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000002-41.2012.403.6139 - JOSABEL LEME(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000003-26.2012.403.6139 - LUCILENE APARECIDA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária; Cumpridas as determinações supra,

cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000004-11.2012.403.6139 - NEUSA TAVARES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000005-93.2012.403.6139 - ANICE TEREZINHA DA PRATA VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000010-18.2012.403.6139 - ELISANIAS CANDIDO LOUREIRO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000011-03.2012.403.6139 - VERA CANCELLI VIEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos

seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

000013-70.2012.403.6139 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

000016-25.2012.403.6139 - CECILIA MORAIS DE SOUZA MOREIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,10 Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

000017-10.2012.403.6139 - DANIEL RODRIGUES DA CRUZ(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso,

ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

000018-92.2012.403.6139 - BENEDITO URSULINO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES E SP298906 - PAULO CELSO RINALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

000021-47.2012.403.6139 - JESSICA RODRIGUES NEVES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

000024-02.2012.403.6139 - ANIVETE RAMOS LEITE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF) e, quando o caso, de seu representante legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010;b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra,

cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

000025-84.2012.403.6139 - JACIRA APARECIDA DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

000026-69.2012.403.6139 - SANTINA DA SILVA AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000173-95.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES SOUZA SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) providenciando a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de benefício da assistência judiciária, ou o recolhimento das custas devidas em GRU na CEF.1,10 Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000219-84.2012.403.6139 - WILSON ROLIM DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-

se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o(a) autor(a) do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária;b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002341-07.2011.403.6139 - LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Petição de fls. 259/260.

Expediente Nº 366

EXECUCAO FISCAL

0007304-58.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X AQUARIUS TRANSPORTES LTDA X ISMAR SANTOS DE MATTOS X MARIA JOSE CERDEIRA MATTOS(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS)

Oficie o cartório de registro de imóveis de Itapeva para que forneça uma cópia atualizada da matrícula do imóvel registrado sob o nº 5249, conforme fls. 121.Após cumprimento, remeta-se os autos à conclusão.

0008163-74.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X COMERCIAL AGROPECUARIA J M LTDA - ME

Cite-se o(a) executado(a), através do oficial de justiça, para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação.Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente.Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autorizo o Sr. Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

0008170-66.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOAO THARCISIO ANTUNES - ME X JOAO THARCICIO ANTUNES

Ante o requerimento da exeqüente, e com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independentemente de nova intimação.Cumpra-se. Intime-se.

0008756-06.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOMASA DE ITAPEVA TRANSPORTES LTDA

Ante o requerimento da exeqüente, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.Decorrido este, dê-se nova vista à exeqüente, independente de nova intimação.

0010732-48.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DINO CESAR ANTUNES RAMOS

Ante o requerimento da exeqüente, suspendo o feito pelo prazo de 4(quatro) meses.Decorrido este, dê-se nova vista à exeqüente, independente de nova intimação.

Expediente Nº 368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011925-98.2011.403.6139 - RUY GONCALVES VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a petição de fls. 144 e a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se o ofício precatório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002604-39.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X A.P.S. PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS S/C LTDA

Fls.33: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0002618-23.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AUTO POSTO TROPEIRO LTDA

Fls. 51: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0002624-30.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NORTON ROBERTO PIEDADE - ME

Fls.43: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0004748-83.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FERNANDO RODRIGUES CARVAO - ME

Fls.33: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 128(cento e vinte) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0004760-97.2011.403.6139 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELI GORSKI & CIA LTDA ME(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS E SP297250 - JANAINA BERNARDI FALCIN ALMEIDA)

Fls. 153: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0004781-73.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X A. M. A. DA CRUZ MARTINELLI - ME

Fls.41: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias,

remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeçüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeçüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007371-23.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILTON SERGIO TELLES DE GODOY ITAPEVA

Fls.139: Defiro. Ante o requerimento do exeçüente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeçüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeçüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007442-25.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Fls.58: Defiro. Ante o requerimento do exeçüente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeçüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeçüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007570-45.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA

Fls.66: Defiro. Ante o requerimento do exeçüente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeçüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeçüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007617-19.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEL HUSSEIN SHUMAN MERCEARIA - ME

Fls. 39: Defiro. Ante o requerimento do exeçüente, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeçüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeçüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007665-75.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIDER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Fls.74: Defiro. Ante o requerimento do exeçüente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeçüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeçüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007702-05.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA

Fls.56: Defiro. Ante o requerimento do exeçüente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeçüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeçüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007749-76.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X J M SAMARONE - ME

Fls.56: Defiro. Ante o requerimento do exeçüente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeçüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor

promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007900-42.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HIROSHI KOSUGE - ME
Fls. 114: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0008025-10.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X AGRICAL S/A X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA

Fls.65: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0008501-48.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA X GENERCI ASSIS NEVES X MAURILIO ASSIS NEVES X MILTON ASSIS NEVES X AUGUSTO ASSIS NEVES

Fls.82: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0008828-90.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRMAO MELO E SILVA LTDA ME

Fls.76: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0008885-11.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MACHADO & SOARES BURI LTDA-ME

Fls.73: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0009605-75.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls.108: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0009616-07.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MERIDIONAL IMOVEIS LTDA

Fls.13: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a

Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0009621-29.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINA APARECIDA SILVEIRA SILVA

Fls.21: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

Expediente Nº 369

EXECUCAO FISCAL

0007512-42.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESISERV COM/ DE RESINA E SERVICO LTDA

Fls. 62: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) anos, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007569-60.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X LIDER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Fls. 120: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) anos, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007639-77.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CORREA & CORREA S/C LTDA

Fls. 94: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) anos, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007645-84.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSWALDO TORTELLI

Fls. 73: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) anos, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007648-39.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUBEN MUZEL GONCALVES & CIA/ LTDA

Fls. 43: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) anos, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007691-73.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARA AMELIA VOLPATO GARCIA - ME

Fls. 67: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) anos, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de

oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007694-28.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINA F DE M A CAMARGO - ME

Fls. 79: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) anos, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007747-09.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Fls. 125: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) anos, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007811-19.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERRARIA PICA PAU DE ITAPEVA LTDA - ME

Fls. 54: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) anos, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007893-50.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSWALDO TORTELLI

Fls. 64: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) anos, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007899-57.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COPAFEL COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS FERNANDES LTDA - ME

Fls. 39: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) anos, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007992-20.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA PADOVEZE LTDA

Fls. 55: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 2 (dois) anos, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

Expediente Nº 370

EXECUCAO FISCAL

0007319-27.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X MUNICIPIO DE BURI PREFEITURA MUNICIPAL

Fls. 52: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007365-16.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRAGA TRANSPORTADORA GOMES DE ALMEIDA LTDA

Fls. 76: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007517-64.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIA DE LATICINIOS RUBI LTDA

Trata-se de execução fiscal, movida pela Fazenda Nacional, de débito inscrito como Dívida Ativa da União, de valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), sendo de aplicar-se o artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, que dispõe que serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não obstante o constante do referido dispositivo legal, observo que o sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região não permite o arquivamento dos feitos sem baixa na distribuição havendo, contudo, previsão do código de baixa 2- sobrestado que atende a finalidade da norma, uma vez que o feito assim baixado continua a constar nas certidões emitidas com relação ao executado. Assinalo que a reativação dos autos, quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado, conforme prevê o 1º do referido dispositivo legal, é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor, promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se, e quando pretender o arquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Assim, determino o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007533-18.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KRUBNIKI & MEIRA LTDA

Fls. 75: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007549-69.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERRARIA PICA PAU DE ITAPEVA LTDA - ME

Fls. 72: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007581-74.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X AGRICAL S/A X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA

Fls. 68: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007614-64.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO GIOVANNI FRACCAROLI

Fls. 67: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os

autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007621-56.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EURIPEDES FOZATO JUNIOR - ME

Fls. 66: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007638-92.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TREVISAN PILOTO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Fls.87: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007654-46.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MACALUFE TRANSPORTES LTDA

Fls.69: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007682-14.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE JOAQUIM SOUTO BURI - ME

Fls. 83: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007688-21.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CREDENCE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fls. 51: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007740-17.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IVANOR JOSE FONTANA - ME

Fls. 93: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0007743-69.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SOUZEDO & ASSOCIADOS S/C LTDA

Fls. 56: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o

desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007803-42.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X DE LA RUA CIA/ LTDA

Fls.55: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007878-81.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMERCIO DE MOVEIS ITAPEVA LTDA

Fls.64: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007880-51.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BOGO & BOGO LTDA

Fls.70: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007905-64.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGRO CONSTRU BARON LTDA - ME

Fls. 57: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0007958-45.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMESSUL ASSISTENCIA MEDICA SUL PAULISTA S/C LTDA

Fls. 80: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0008015-63.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUTO POSTO ESPLANADA DE ITAPEVA LTDA

Fls. 55: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0008035-54.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMESSUL ASSISTENCIA MEDICA SUL PAULISTA S/C LTDA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO)

Fls. 112: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo.Intime-se.

0008090-05.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMESSUL ASSISTENCIA MEDICA SUL PAULISTA S/C LTDA

Fls. 107: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008330-91.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EURIPEDES FOZATO JUNIOR - ME

Fls. 61: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008377-65.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINERACAO LUFRA LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X ZINA SARTI FRACCAROLI X LUCIANO GIOVANNI FRACCAROLI

Fls. 277: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008477-20.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AUTO POSTO CARRETAO DE ITABERA LTDA

Fls. 152: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008826-23.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA DUPAI LTDA

Fls. 41: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008913-76.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO GILBERTO ALMEIDA CORREA

Fls. 94: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0009041-96.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA

Fls. 110: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0009144-06.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAIS ANTONIO OLIVEIRA MELO

Fls. 51: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0009156-20.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMESSUL ASSISTENCIA MEDICA SUL PAULISTA S/C LTDA

Fls. 133: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0009206-46.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BERNARDINO ALVES DE SOUZA MADEIRAS - ME

Fls. 60: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0009394-39.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA SAO PAULO AGROPECUARIA LTDA

Fls. 45: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0009541-65.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA DUPAI LTDA

Fls. 28: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0009548-57.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLOBO RETIFICA DE MOTORES LTDA ME

Fls. 33: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0009609-15.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMESSUL ASSISTENCIA MEDICA SUL PAULISTA S/C LTDA

Fls. 144: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0009619-59.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELYSEU ROLIM

JUNIOR

Fls. 18: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0009692-31.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIANA DAMIANI

Fls. 21: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0009699-23.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS SALES TAVARES JUNIOR

Fls. 20: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0010379-08.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X ROELOF RABBERS

Fls.102: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

0010493-44.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOUZA E MIGUEL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Fls.207: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exeqüente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exeqüente deverá requerê-lo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 403

EMBARGOS A EXECUCAO

0020590-33.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020589-48.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS GIMENO LOBACO(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO)

Vistos. Inicialmente, determino a regularização dos autos. Traslade-se cópias desta decisão e das fls. 176/189 para os autos principais, considerando que a discussão levantada nos embargos de declaração refere-se ao valor a ser levantado nos autos principais. Doravante, o advogado e a serventia deverão observar o direcionamento correto

das petições aos respectivos processos. Fls. 182/189: nada a deliberar, considerando que o recurso interposto não é cabível para a decisão recorrida. Cumpra esclarecer que não há a possibilidade nem mesmo de ser aplicado o princípio da fungibilidade dos recursos, considerando que, no caso em tela, deveria ser interposto o agravo de instrumento diretamente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, prossiga-se, nos autos principais, com a expedição de ofício requisitório no valor da condenação (R\$46.683,31). Fls. 190/192: prossiga-se com a execução da verba honorária e custas processuais dos embargos à execução, conforme determinado à fl. 161 verso, com a expedição de mandado de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 404

MANDADO DE SEGURANÇA

0022154-40.2011.403.6100 - ARIM COMPONENTES S/A (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARIM COMPONENTES S/A, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de afastar de plano as regras contidas no art. 10 da Lei n. 10.666/03 e regulamentos, assim como a imediata suspensão da aplicação do FAP e declarar a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos, determinando-se a autoridade impetrada a abstenção em exigir as contribuições previdenciárias decorrentes de sua aplicação. Narra, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuição social com base em legislação ilegal, porquanto os critérios adotados pela autoridade administrativa não se coadunariam com os princípios tributários da legalidade estrita, segurança jurídica, isonomia e proporcionalidade. Aduz a ilegalidade do dispositivo legal que teria delegado competência para fixar o limite do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), cujo objetivo é estabelecer um multiplicador sobre o percentual de alíquota prevista para o RAT, pautada no desempenho das empresas para a prevenção de acidentes. Afirma que o cálculo realizado pelo órgão competente é desarrazoado, pois não atinge a finalidade pretendida pela norma, pois agrava a situação de empresas por meio de critérios inadequados. Considera serem inconstitucionais tanto a delegação legislativa que permitiu ao Ministério da Previdência Social estabelecer os critérios para fixação dessa alíquota, quanto a própria metodologia utilizada. Juntou documentos (fls. 32/528). A ação inicialmente foi proposta perante a 5ª Vara Federal Cível da Capital. Por ocasião da emenda da inicial, para adequar o valor da causa e esclarecer a autoridade coatora, a impetrante indicou autoridade sob jurisdição da 30ª Subseção Judiciária (Osasco), razão pela qual a competência foi declinada (fls. 537/546-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, acolho a competência para processar e julgar a ação. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade na incidência do FAP sobre as contribuições da empresa para o RAT (Riscos Ambientais de Trabalho), porquanto teria sido instituído por norma infralegal e sem a observância dos princípios constitucionais da estrita legalidade, segurança jurídica, proporcionalidade e isonomia. Passo a análise do pedido de liminar. Pelos fatos narrados, não vislumbro estarem presentes, em exame de cognição sumária, os requisitos para a concessão da medida liminar, sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. O FAP é fator multiplicador de alíquota com objetivo de permitir, conforme a esfera de atividade econômica da empresa, a possibilidade de recolher alíquota do RAT com desconto, para aquelas empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores, assim como aplicar alíquota mais severa para as empresas que mais causam acidentes de trabalho. Na situação discutida, não me parece ser o caso de haver violação ao princípio da legalidade, pois os atos infralegais não inovaram na ordem jurídica, mas apenas explicitaram as normas contidas nas Leis ns. 8.212/91 e 10.666/03. Do mesmo modo, não verifico haver ofensa aos princípios constitucionais elencados pela impetrante, porquanto a mesma regra é aplicada aos contribuintes em geral, cujo fator multiplicador variará de acordo com as condições de cada um deles, não me parecendo, em exame de cognição sumária, existir violação à proporcionalidade, isonomia ou segurança jurídica. Quanto à sistemática de apuração do índice do FAP, apontada pela impetrante como ilegal, não é possível verificar, por ora, a existência de qualquer ato coator a justificar a concessão da medida pleiteada. Ademais, não está caracterizada a eventual ineficácia da medida, caso concedida ao final, restando não preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. Necessária,

portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0022900-05.2011.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DA SERRA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PANIFICADORA E CONFEITARIA DA SERRA LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal ou a participação da impetrante em processo licitatório, sem a apresentação da CND. Narra, em síntese, pretender participação em processo licitatório em 16.12.2011, se fazendo necessária a apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal. Entretanto, aduz não ter conseguido obter a emissão do referido documento, porquanto existiriam débitos pendentes perante a Receita Federal do Brasil relativos a PIS e COFINS do período entre 08/2007 e 01/2010. Assevera que os débitos exigidos teriam sido compensados com tributos incidentes no regime do Simples Nacional, contudo, ao consultar sua situação fiscal, teria tomado ciência acerca da não efetivação das compensações realizadas. Posteriormente, teria recebido um Ato Declaratório Executivo DRF/OSA n. 442249, de 01.09.2010, na qual foi informado acerca da existência de débitos nos períodos já mencionados. Ato contínuo teria apresentado Manifestação de Inconformidade e, portanto, a exigibilidade dos créditos estaria suspensa. Juntou documentos (fls. 15/190). A ação inicialmente foi proposta na Subseção Judiciária de São Paulo Capital e distribuída para a 9ª Vara Federal Cível. Após correção do pólo passivo, a competência foi declinada para a Subseção Judiciária de Osasco (fls. 193/209-verso). Restou pendente, conforme certidão de fls. 213-verso, cópia da petição inicial para instruir ofício a ser encaminhado ao órgão de representação judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, acolho a competência para processar e julgar a ação. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao obstar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Alega que os créditos exigidos teriam sido extintos pela compensação. Passo a análise do pedido de liminar. Pelos fatos narrados, não vislumbro estarem presentes, em exame de cognição sumária, os requisitos para a concessão da medida liminar, sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. Não há nos autos cópia da decisão da autoridade administrativa acerca da não-homologação da compensação pleiteada, razão pela qual não é possível identificar, em exame de cognição sumária, o ato coator. Muito embora a impetrante mencione na inicial a existência de manifestação de inconformidade contra ato declaratório de cobrança emitido pela impetrada, também não constam nos autos quaisquer documentos a eles referentes. Ademais, não está caracterizada a eventual ineficácia da medida, caso concedida ao final, restando não preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, haja vista que a licitação mencionada para justificar a urgência da medida ocorreu em 16.12.2011. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Contudo, a expedição dos Ofícios ficará condicionada a apresentação, pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da petição inicial a ser encaminhada ao órgão de representação judicial. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0001274-90.2012.403.6100 - AROTEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP185799 - MARCOS MATTOS DE

ASSUMPÇÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AROTEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO E DO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a afastar o ato administrativo que excluiu a impetrante do parcelamento da Lei n. 11.941/09 e, conseqüentemente, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários respectivos. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e observado todas as etapas instituídas pelas normas aplicáveis ao caso, inclusive o pagamento das parcelas fixadas em lei. Para tanto, teria desistido de parcelamento anterior instituído pela Lei n. 10.684/03 (PAES). Assevera ter procedido à consolidação dos débitos a serem parcelados, conforme previsão da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, porém, após consulta ao sistema informatizado das impetradas, teria verificado que os débitos ainda não haviam sido consolidados. Com escopo de regularizar sua situação, teria protocolado administrativamente petição de revisão de consolidação (fls. 36), sem decisão até o momento. Não obstante, afirma ter sido excluída do parcelamento sem prévia notificação, tampouco sem a apreciação do pedido retro mencionado. Parte dos débitos já teria sido inscrita em dívida ativa, causando-lhe transtornos. Ademais, caso seja necessário o parcelamento ordinário dos débitos, sem os benefícios da Lei n. 11.941/09, aduz a existência de prejuízo financeiro equivalente a R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais). Sustenta, portanto, a desproporcionalidade e a ilegalidade do ato administrativo praticado pelas autoridades impetradas, pois feriu seu direito líquido e certo a permanecer no parcelamento. Juntou documentos (fls. 21/78). A ação foi proposta e distribuída para a 3ª Vara Federal Cível da Capital. Posteriormente, a impetrante requereu o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo (fls. 82/84), confirmada na decisão de fls. 85/85-verso. Redistribuído o feito para esta 2ª Vara Federal de Osasco, foi determinada à impetrante a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito (fls. 88/88-verso). A determinação foi cumprida, conforme petição e documentos encartados a fls. 90/113. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao excluí-la do parcelamento da Lei n. 11.941/09. Passo a análise do pedido liminar. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. Muito embora a impetrante alegue ter realizado a consolidação dos débitos no prazo fixado pelas regras incidentes, tal assertiva não foi corroborada pelos documentos apresentados. A consolidação dos débitos é etapa obrigatória para os sujeitos passivos interessados em parcelar seus débitos com as benesses da Lei n. 11.941/09 e, no caso sob análise, não restou evidenciado, ao menos em exame de cognição sumária, o cumprimento de todas as etapas necessárias a sua efetivação. A própria impetrante reconhece a dificuldade de comprovar o alegado sem ampla dilação probatória (fls. 06), tampouco trouxe aos autos prova pré-constituída do direito alegado. No caso, é de rigor manifestação da parte contrária sobre as alegações colacionadas na exordial, razão pela qual o deferimento da medida liminar se mostra inadequado para o momento. Destarte, em exame de cognição sumária, não me parece possível a concessão da medida requerida, porquanto não está satisfatoriamente evidenciado, de plano, o direito da impetrante. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifiquem-se, com urgência, as autoridades impetradas para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0000245-12.2012.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Baixa em diligência. Vistos. Examinando o teor da decisão encartada às fls. 170/175, proferida nos autos do agravo

de instrumento interposto pela União perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido recebido o referido recurso com parcial efeito suspensivo para o fim de sobrestar a decisão recorrida quanto à suspensão de exigibilidade de contribuição previdenciária a incidir sobre faltas abonadas ou justificadas (sic - fls. 175). Destarte, cientifiquem-se as partes quanto ao teor do decisório em referência, a fim de serem adotadas as providências cabíveis. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000523-13.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos. Acolho as alegações expendidas às fls. 471/477 para determinar a notificação da Procuradoria-Geral da União, na qualidade de órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica interessada no presente mandamus, à vista da regra insculpida no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0000664-32.2012.403.6130 - WALTER ARANTE(SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Vistos. I. Fls. 57/92. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelo Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 45-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001372-82.2012.403.6130 - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Vistos. I. Fls. 1606/1620. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Aguarde-se a apresentação das informações, ou o transcurso do prazo para tanto, e, na sequência, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 1601. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001711-41.2012.403.6130 - INNOVATIVE CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INNOVATIVE CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, o reconhecimento do direito da Impetrante de continuar a recolher a contribuição social com base na folha de salários, conforme a sistemática instituída pela Lei nº 8.212/1991, afastando a incidência da regra prevista no art. 7º da Lei nº 12.546/2011. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 3.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, faz-se relevante consignar que, por ocasião da propositura, a parte impetrante deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo nos moldes da Lei nº 12.546/2011, sob a alegação de inconstitucionalidade da referida norma. Como embase à sua tese, a demandante colacionou aos autos os documentos de fls. 66/89, objetivando demonstrar o prejuízo patrimonial que seria obrigada a suportar no caso de aplicação do diploma normativo em discussão, com o aumento de cerca de 170% da carga tributária. Assim, os dados descritos na documentação encartada às fls. 66/89 deveriam ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento abraçado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de

17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0001741-76.2012.403.6130 - NUTRIARA ALIMENTOS LTDA (PR040040 - FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NUTRIARA ALIMENTOS LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o escopo de ser determinada a expedição de atestado de regularidade fiscal em favor da Impetrante. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, é prudente consignar que, por ocasião da propositura, a parte impetrante deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. No caso sub judice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da inexigibilidade de débitos tributários apontados pelo Fisco, tudo a permitir a emissão de atestado de regularidade fiscal em seu nome. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento abraçado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de

17/05/2011)

PROCE

SSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

Expediente Nº 405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008388-24.2011.403.6130 - JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 363: ciência à parte autora do retorno negativo da carta de intimação da testemunha André Galdino de Oliveira Filho.Fls. 362: inicialmente, cumpre observar que a União foi intimada em 09/03/2012 para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, fez carga dos autos em 21/03/2012, devolvendo-o apenas em 13/04/2012, o que impediu a juntada da petição de fl. 362 e sua apreciação. Diante disso e considerando a proximidade a perícia médica judicial (19/04/2012), indefiro o pedido.Intime-se.

Expediente Nº 406

EXECUCAO FISCAL

0000632-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ANA MARIA ZARZUR GONCALVES-ME

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

0003988-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIX FERNANDES

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se

0004497-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCA FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se

0004927-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON VERISSIMO DA SILVA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se

0004949-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO DE JESUS SANTOS

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se

0005183-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS GARCIA

Ciência as partes do retorno dos autos.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0005190-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO CESAR TAKAFACI

Ciência as partes do retorno dos autos.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 209

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000359-39.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TRANSPORTES FERRARI E MARTONI LTDA ME

Retifico a decisão de fls. 137/139, somente para constar os números corretos dos chassis dos veículos a seguir descritos: Veículo da marca FACCHINI, modelo SRF LO, cor: vermelho, CHASSI 94BF154389V022074, ano de fabricação: 2008, modelo: 2009, placa DTA 3707/SP, Renavam 133043975 e veículo da marca VOLKSWAGEM 25.370, modelo CLM T, cor: branco, CHASSI 9BWYW82779R920295, ano de fabricação: 2008, ano modelo: 2009, placa CXA 0774/SP, Renavam 134968875. Expeça-se mandado de busca e apreensão nos termos da mencionada decisão.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000045-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA ROBERTA XAVIER FRANCO(SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte ré apresentou proposta de acordo, propondo-se a pagar, à vista, mais de 50% (cinquenta por cento) do débito, bem como parcelar o restante em 10 (dez) parcelas mensais (fls. 56/61), o que demonstra seu interesse em quitar a dívida e com o intuito de preservar o direito constitucional à moradia, designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2012 (quinta feira) às 14:30 horas.Providencie a Secretaria as intimações pertinentes.Por ora, permaneçam suspensos os efeitos da liminar parcialmente deferida às fls. 56/75.Int.

0007312-53.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSEMAR ALVES DOS REIS(SP306586 - BRUNA DE LIMA DELLA POSTA) X ALESSANDRA APARECIDA PAIVA(SP306586 - BRUNA DE LIMA DELLA POSTA)

Suspendo, por ora, a determinação de fls. 43/44.Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 58/59.Int.

0007607-90.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMERSOM ROBERTO CASTRO DOS SANTOS(SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO) X CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO)

Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita, ante as declarações de pobreza acostadas às fls. 90 e 92. Anote-se. Suspendo, por ora, a decisão de fls. 78/79 no que tange a determinação de expedição mandado de reintegração de posse em favor da autora.Intime-se a CEF a se manifestar acerca da petição de fls. 85/88, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-71.2011.403.6133 - MARIA CRISTINA FERREIRA MACIEL X ALISSON FERREIRA MACIEL X ANGELA DA SILVA FERREIRA(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por

Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000310-32.2011.403.6133 - ROBISON CESAR SILVA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000313-84.2011.403.6133 - ADIR MARIA DA SILVA X FERNANDA MARIA DE SOUZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X ADIR MARIA DA SILVA(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI E SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000315-54.2011.403.6133 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da

demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000319-91.2011.403.6133 - GENAIR MIGUEL ZEFERINO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000322-46.2011.403.6133 - GIVALDO DOS REIS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000323-31.2011.403.6133 - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES(SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intemem-se.

0000324-16.2011.403.6133 - MARIA CATARINA SIQUEIRA CAVALCANTE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intemem-se.

0000327-68.2011.403.6133 - MARIA DE MORAES FRAGA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000328-53.2011.403.6133 - ALEXANDRE PALACIO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000329-38.2011.403.6133 - CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000330-23.2011.403.6133 - DELI RAMOS DOS ANJOS(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS E SP245105 - DULCIMARA REIS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários

mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000337-15.2011.403.6133 - JOSE SOARES DA SILVA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000338-97.2011.403.6133 - GERALDO EVANGELIO DA SILVA(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000340-67.2011.403.6133 - NADIR MESSIAS DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas

normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000341-52.2011.403.6133 - ELISETE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000342-37.2011.403.6133 - ANEZIA FELIX DA CONCEICAO FERNANDES(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000344-07.2011.403.6133 - SHIRLEI BARBOSA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da

demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000351-96.2011.403.6133 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000353-66.2011.403.6133 - LUIZA FERREIRA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000538-07.2011.403.6133 - EROILTON GOMES DA SILVA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000541-59.2011.403.6133 - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000545-96.2011.403.6133 - JOSE DO CARMO MARFIL DE VASCONCELOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000552-88.2011.403.6133 - JOSEFA DE SANTANA DE JESUS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000553-73.2011.403.6133 - JOSEFA JUCILENE ALVES SILVA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000561-50.2011.403.6133 - VANESSA SILVA QUEIROZ DOS SANTOS(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários

mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000566-72.2011.403.6133 - CLARICE RODRIGUES BRASIL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000568-42.2011.403.6133 - CICERO MARIANO DE MOURA FILHO X MARIA DO SOCORRO SILVA DE MOURA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000571-94.2011.403.6133 - ELENICE DE CAMPOS LEITE(SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS E SP136335 - LUIZ ALBERTO ANTEQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas

normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000578-86.2011.403.6133 - JOSE DOMINGOS LIMA DA ROCHA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000579-71.2011.403.6133 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DIAS(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000581-41.2011.403.6133 - LOURDES NUNES DE MEDEIROS(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é

absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000583-11.2011.403.6133 - LOURDES SOUZA DOS SANTOS(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000587-48.2011.403.6133 - HILDA APARECIDA DE SOUZA DIAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 219

EMBARGOS A EXECUCAO

0004142-73.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-37.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO NORIVAL TIBURCIO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual até presente data. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargante(INSS) em ambos os efeitos. Ao apelado(embargado) para contrarrazões, no prazo legal, bem como, manifestação acerca do pedido formulado pelo embargante no sentido de formação de carta de sentença. Estando o embargado de acordo, promova-se a extração das cópias necessárias, adotando-se em seguida as medidas pertinentes ao andamento do feito. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011760-69.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-49.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE LEITE DOS SANTOS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual até presente data. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargante(INSS) em ambos os efeitos. Ao apelado(embargado) para contrarrazões, no prazo legal, bem como, manifestação acerca do pedido formulado pelo embargante no sentido de formação de carta de sentença. Estando o embargado de acordo, promova-se a extração das cópias necessárias, adotando-se em seguida as medidas pertinentes ao andamento do feito. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-19.2011.403.6133 - GILSON BELARMINO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da atualização do cálculo de liquidação apresentado pelo autor às fls. 93/98, devendo ainda, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Outrossim, caso a parte autora esteja acometida de alguma das doenças graves elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, deverá providenciar, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de atestado médico e documentos que comprovem ser portador da moléstia alegada. Decorridos os prazos, estando o réu de acordo com o cálculo atualizado, expeça-se o ofício requisitório. Em seguida, intime-se as partes do teor do ofício precatório expedido. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 220

MANDADO DE SEGURANCA

0001193-42.2012.403.6133 - MASAKO MUTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por MASAKO MUTO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DO MUNICÍPIO DE SUZANO, objetivando que a autoridade impetrada conceda o benefício de pensão por morte em favor da impetrante. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 15 de dezembro de 2011 requereu o benefício de pensão por morte, todavia, teve seu pedido indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.É o relatório. Decido.Conforme Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, em seu artigo 20, inciso I, compete às Gerências-Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, estando a elas subordinadas as Agências da Previdência Social, nos termos do respectivo artigo 21. Posto isto, considerando-se que a Agência da Previdência Social de Suzano encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do

Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 221

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001110-26.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-04.2012.403.6133) ROGERIO FARIAS DOS SANTOS DECKES (SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de ROGERIO FARIAS DOS SANTOS DECKES, por seu advogado constituído. O acusado foi preso em 31 de março de 2012, na cidade de Mogi das Cruzes, em flagrante delito pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da medida (fls. 36/37v). É o que importa ser relatado. Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como fundamento para decidir. Como bem aventado pelo parquet, o fato de o indiciado ter residência fixa e ocupação lícita não obsta a decretação ou, no caso, manutenção, da prisão preventiva. O acusado foi preso em flagrante quando tentava introduzir dispositivo destinado à captura de dados bancários contidos em cartões magnéticos nas dependências do Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, o que se amolda, em tese, à conduta prevista no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. E mais, tal conduta foi praticada nas dependências do Fórum da Justiça Federal desta cidade de Mogi das Cruzes. Pela folha de antecedentes colacionada aos autos às fls. 29/34, verifica-se que o requerente tem uma extensa ficha de ocorrências, que datam desde o ano de 1996, somando mais de 10 (dez) passagens pela polícia e órgãos judiciais, além de condenação criminal, o que induz que, apesar de sua alegada ocupação lícita, o acusado também se dedica corriqueiramente às empreitadas criminosas. Por outro lado, o indiciado demonstrou total desapego às instituições, já que tentou contra estabelecimento bancário localizado dentro do Fórum Federal, o que demonstra demasiada ousadia e total desprezo pelas autoridades judiciais. Diante desses fatos, a prisão cautelar se impõe como medida necessária ao restabelecimento da ordem pública, que restou severamente abalada, bem assim como garantia à aplicação da lei penal. Não custa lembrar que o conceito de ordem pública, como preleciona MIRABETE, não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão (Processo Penal, 16ª ed., p. 418). Ante o exposto, acolho a bem lançada promoção ministerial de fls. 36/37v, cujas razões também adoto para INDEFERIR O PEDIDO LIBERDADE PROVISÓRIA, em face da necessidade de manter-se a custódia preventiva a que se submete o requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em Julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001111-11.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-04.2012.403.6133) PEDRO ALCANTARA BATISTA (SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de PEDRO ALCANTARA BATISTA, por seu advogado constituído. O acusado foi preso em 31 de março de 2012, na cidade de Mogi das Cruzes, em flagrante delito, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da medida (fls. 45/46v). É o que importa ser relatado. Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal como fundamento para decidir. Como bem aventado pelo parquet, o fato de o indiciado ter residência fixa e ocupação lícita não obsta a decretação ou, no caso, manutenção, da prisão preventiva. O acusado foi preso em flagrante quando tentava introduzir dispositivo

destinado à captura de dados bancários contidos em cartões magnéticos nas dependências do Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, o que se amolda, em tese, à conduta prevista no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal. E mais, tal conduta foi praticada nas dependências do Fórum da Justiça Federal desta cidade de Mogi das Cruzes. Pela folha de antecedentes colacionada aos autos às fls. 35/43, verifica-se que o requerente tem uma extensa ficha de ocorrências, que datam desde o ano de 1999, somando mais de 20 (vinte) passagens pela polícia e órgãos judiciais, além de condenação criminal, o que induz que, apesar de sua alegada ocupação lícita, o acusado também se dedica corriqueiramente às empreitadas criminosas. Por outro lado, o indiciado demonstrou total desapego às instituições, já que tentou contra estabelecimento bancário localizado dentro do Fórum Federal, o que demonstra demasiada ousadia e total desprezo pelas autoridades judiciais. Diante desses fatos, a prisão cautelar se impõe como medida necessária ao restabelecimento da ordem pública, que restou severamente abalada, bem assim como garantia à aplicação da lei penal. Não custa lembrar que o conceito de ordem pública, como preleciona MIRABETE, não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão (Processo Penal, 16ª ed., p. 418). Ante o exposto, acolho a bem lançada promoção ministerial de fls. 45/47, cujas razões também adoto para INDEFERIR O PEDIDO LIBERDADE PROVISÓRIA, em face da necessidade de manter-se a custódia preventiva a que se submete o requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em Julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2066

MONITORIA

0006470-31.2004.403.6000 (2004.60.00.006470-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X OSVALDO DE MORAIS BARROS NETO

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Osvaldo de Moraes Barros Neto, visando à satisfação do débito de R\$ 9.089,46 (nove mil e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 97), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006212-16.2007.403.6000 (2007.60.00.006212-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ASSEM ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X ANAHI ORTALE ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)
EMBARGANTE: ASSEM ZOGAIB ANAHI ORTALE ZOGAIB EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA
Sentença Tipo B Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ASSEM ZOGAIB E ANAHI ORTALE ZOGAIB, buscando a satisfação de débito originado pelos Contratos de Crédito Rotativo - Cláusulas Especiais e de Adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física. Aduz a embargada ser credora dos embargantes do montante de R\$ 21.230,79 (vinte e um mil, duzentos e trinta reais e setenta e nove centavos), atualizado até 07/2007. Os requeridos apresentaram embargos à monitoria às fls. 47-67, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por ausência de documento que demonstrem a liquidez do débito, bem como falta de interesse de agir, ao argumento de que manejada ação de prestação de contas pela Demandada, pode-se observar que a Autora não apresentou nos referidos autos os documentos que comprovam a utilização dos recursos, bem como a origem dos mesmos e a forma de calcular os juros, multas e demais encargos. No mérito, afirmam o excesso na cobrança, em razão de encargos moratórios, comissão de permanência e juros capitalizados. A CEF apresentou impugnação (fls. 77-96). O Juízo da 4ª Vara Federal, para o qual o Feito foi inicialmente distribuído, remeteu os autos à 1ª Vara Federal, ante a conexão havida com o processo nº 2007.60.00.002113-6 (fls. 117-142). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pelos embargantes. Para o ajuizamento da ação monitoria, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. Ademais, o art. 1.102-a, do CPC, não exige que a prova escrita seja líquida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: LOCAÇÃO. FIANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE INEXISTENTE. PROVA ESCRITA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. Nas causas que contenham condenação genérica, prescindível que a sentença seja líquida, bastando que, entre o processo de conhecimento e o de execução, faça-se primeiro a sua liquidação. Inteligência do artigo 586, 1º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitoria, eis que o próprio artigo 1.102a, do Codex Instrumental, requer prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito. Recurso especial improvido. (STJ - Sexta Turma, Resp 596043, Rel. Paulo Medina, DJ 29/03/2004) Considerando que a CEF instruiu a inicial com cópia dos contratos (fls. 8-11 e 16-19), bem como com

demonstrativos do débito (fls. 14-15 e 28-29), rejeito a preliminar. A preliminar de falta de interesse suscitada restou prejudicada, ante a extinção do Feito nº 2007.60.00.002113-6, sem resolução do mérito (fls. 146-147). Passo à análise do mérito. De intróito, observo que efetivamente os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Em relação à cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, é cediço que o art. 192, 3º, da CF, encontra-se revogado; com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, entendo que a cobrança da taxa de juros em patamar acima de 12% ao mês, em contratos da espécie, não pode ser tida por abusiva ou ilegal. No que concerne à alegação de capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, os contratos foram pactuados em 2001 e 2002 (fls. 8 e 16), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). Apresentam-se ilegais, no caso, contudo, as cláusulas contratuais que dispõem sobre a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros acessórios do crédito. A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios) e nem com multa contratual. Os contratos-padrão, juntados às fls. 8-11 (Cláusula Décima Terceira) e 16-19 (Cláusula Décima Terceira), preveem que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de

até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque, a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Os contratos em questão preveem, ainda, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos. Para o prosseguimento da monitoria, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos e desde a origem da inadimplência. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos requeridos/embargantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossiga-se. Campo Grande-MS, 10 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005949-47.2008.403.6000 (2008.60.00.005949-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARILENE RODRIGUES PARRAS DA SILVA X LUZIA PALMEIRA DA SILVA

EMBARGANTES: MARILENE RODRIGUES PARRAS DA SILVA LUZIA PALMEIRA DA SILVA
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARILENE RODRIGUES PARRAS DA SILVA e LUZIA PALMEIRA DA SILVA, buscando a satisfação de débito originado por Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, ao argumento de que é credora das embargantes, do montante de R\$ 21.276,00 (vinte e um mil, duzentos e setenta e seis reais), atualizado até 09/09/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-41. A CEF emendou a inicial, a fim de corrigir o pólo passivo da ação monitoria, bem como o valor cobrado (fls. 46-47). As rés apresentaram embargos (fls. 58-73), aduzindo, em preliminar, que os documentos que instruem a exordial são desprovidos de liquidez e certeza do débito. No mérito, destacaram que o contrato firmado com a CEF, a fim de obter financiamento estudantil, é tipicamente de adesão, contendo em seu bojo cláusulas leoninas, que acarretam excessiva onerosidade; e que há excesso no valor cobrado, face à incidência de: a) capitalização mensal de juros (anatocismo); b) Tabela Price no cálculo do saldo devedor; c) cobrança de pena convencional. Pediram que fosse expedida ordem judicial tendente a impedir a manutenção de seus nomes nos cadastros de órgãos de restrição ao crédito (SERASA, CADIN, SISBACEN e outros); que lhes sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita; e, por último, que seja designada perícia contábil para a apuração do saldo devedor. A CEF impugnou os embargos (fls. 75-86). Pela decisão de fls. 91-92, os pedidos de exclusão dos nomes das embargantes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e de produção de prova pericial, foram indeferidos. Foi deferida a assistência judiciária gratuita. Irresignadas, as embargantes interpuseram agravo retido (fls. 96-98). Contra-razões (fls. 103-108). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que contra a r. decisão de fls. 91-92 foi interposto recurso de agravo, que está retido nos autos (fls. 96-98), sendo que em face do juízo de retratação, admissível na espécie, cabe reexame da matéria ainda na primeira instância. Diante disso, mantenho a r. decisão interlocutória que indeferiu os pedidos de exclusão dos nomes dos embargantes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e de produção de prova técnica, pelas mesmas razões ali expostas. A preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, ante a ausência de liquidez e certeza do débito, não prospera, visto que a ação monitoria é o instrumento judicial apropriado, na espécie, para que o credor cobre sua dívida. Ademais, consigno que um dos

objetivos do procedimento injuntivo é justamente formar um título executivo, ou seja, dar a certeza, liquidez e exigibilidade de que é desprovido. Para o ajuizamento da ação monitória, a teor do disposto no enunciado da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. Ademais, o art. 1.102-a, do CPC, não exige que a prova escrita seja líquida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: LOCAÇÃO. FIANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE INEXISTENTE. PROVA ESCRITA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. Nas causas que contenham condenação genérica, prescindível que a sentença seja líquida, bastando que, entre o processo de conhecimento e o de execução, faça-se primeiro a sua liquidação. Inteligência do artigo 586, 1º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitória, eis que o próprio artigo 1.102a, do Codex Instrumental, requer prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito. Recurso especial improvido. (STJ - Sexta Turma, Resp 596043, Rel. Paulo Medina, DJ de 29/03/2004) Considerando que a CEF instruiu a inicial com cópia do contrato, bem como dos respectivos aditivos (fls. 8-16, 18-19, 22-23, 26-30), bem como com demonstrativos do débito (fls. 40), rejeito a preliminar. Noutro eito, observo que na hipótese se encontram presentes a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Afasto, portanto, a preliminar e adentro ao mérito. De fato, os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação jurídica de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça - STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Todavia, consoante a novel jurisprudência da 2ª Turma do STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil (FIES), não se identifica relação de consumo, e isso porque o objeto do contrato, na espécie, é um programa de governo, que deve funcionar, embora, sim, dentro da lei, mas em benefício do estudante; por isso, sem conotação de serviço bancário. (Precedente: REsp 1031694, relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 02/06/2009, publicada no DJE de 19/06/2009). Na mesma direção, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (...) 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1486887, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 11/05/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 20/05/2010, p. 99). Assim, na linha dos precedentes do STJ e do TRF3, afasto a aplicação do CDC ao presente caso. Aqui, analisando o contrato de crédito educacional e os seus sucessivos aditamentos firmados entre as partes, observo que se cuida de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em situação de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza a Lei nº 10.260/01. Portanto, descabe qualquer alegação de obscuridade quanto ao seu conteúdo e época de celebração, ou mesmo de descumprimento de preceitos legais pertinentes. In casu, o contrato em pauta, firmado em 28/11/2002, foi disciplinado pela Lei nº 10.260/2001, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.972, de 10.12.99, que, relativamente às diretrizes gerais que deviam nortear o financiamento, assim dispôs: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º. Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso. Pois bem. No que concerne aos juros, admitia-se a capitalização mensal, desde que pactuada nos contratos

firmados após a edição da MP 1.963, de 31.03.2000 (reeditada sob n. 2.170-36/2001). No entanto, em recente julgamento, o STJ decidiu que não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. O artigo 5º da Lei n. 10.260/2001 não trazia previsão expressa quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros. Somente com a Medida Provisória nº. 517, de 31.12.10, que alterou a redação do art. 5º da Lei nº 10.260/01, foi autorizada a cobrança de juros capitalizados mensalmente, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Assim, nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.2010, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal apenas para aqueles celebrados após essa data. Eis as decisões: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.155.684/RN (assentada de 12.5.2010), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, porquanto ausente autorização expressa por norma específica. Aplicação da Súmula 121/STF. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 1149596, DJE de 14.09.2010). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODOS INFERIORES AO ANUAL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Somente em casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial, ou industrial, admite-se sejam os juros capitalizados. Entendimento reafirmado em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, sendo aplicável ao recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP. 1149593, DJE de 26.08.2010). Nesse mesmo sentido a seguinte decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. 3. Conforme estabelece o art. 819 do Código Civil, a fiança não admite interpretação extensiva, de maneira que a cláusula genérica de ratificação da dívida pelas partes não pode alcançar a fiadora, que se obrigou apenas pelos aditivos por ela assinados (STJ, REsp n. 594.502, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.02.09; REsp n. 594.178, Rel. Min. Paulo Gallorri, j. 09.03.04; AgRg no Ag n. 521.978, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.11.03). 4. Agravo legal não provido. (AC 1610122, DJF3 CJ1 de 25.08.2011, p. 1039). Assim, considerando que o presente contrato foi firmado em 28/11/2002, é ilegal a capitalização mensal de juros, sendo permitida apenas a capitalização anual. Em relação à Tabela Price, é cediço que tal instrumento, por si só, não enseja a capitalização de juros, ocorrendo esta apenas se configurada a amortização negativa. A amortização negativa, por sua vez, se opera quando não ocorre a amortização plena dos juros e há a sua incorporação ao saldo devedor, ocasionando, desta feita, um aumento deste, não obstante o pagamento mensal do contrato. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. 1. O FIES é um instrumento criado pelo Governo Federal para financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas. 2. Ao aderir ao FIES o estudante se beneficia de um programa do Governo, sem qualquer conotação de serviço bancário previsto no art. 3º, parágrafo 2º, do CDC. Inaplicável, portanto, o Código Consumerista, afinal, inexistente relação de consumo. 3. O STJ pacificou o entendimento de que os juros capitalizados somente têm aplicação quando houver autorização legislativa específica, como nos casos de mútuo rural, comercial ou industrial. No presente caso, ante a ausência de dispositivo legal que autorize a capitalização, aplica-se a Súmula 121, do STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 4. A utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. 5. Apelação parcialmente provida, para excluir do saldo devedor da apelante os juros capitalizados previstos no contrato ou

aplicados a qualquer título sobre o débito. (AC 200781000076018, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, 16/06/2010) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF E DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DA UNIÃO REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL AUTORIZADA PELA MP Nº 1963-17/2000, ATUALMENTE REEDITADA SOB N.º 2170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há litispendência entre ação revisional de cláusulas contratuais e ação monitória para cobrança da dívida líquida e certa firmada em contrato, em razão de não haver identidade entre pedido e causa de pedir. Preliminar de litispendência afastada. 2. Sendo a CEF, à época, a gestora dos recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, somente a essa caberia exigir, por meio de ação monitória, os valores financiados e não adimplidos pelo estudante. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 3. Por atuar na promoção das políticas de implementação do FIES e não diretamente na sua administração, não há necessidade de a União compor o polo ativo da demanda. Preliminar de necessidade de litisconsórcio ativo da União afastada. 4. Para os contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP n.º 2170-36/2001, como o que ora se analisa, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente prevista no contrato avençado entre as partes, mesmo porque a taxa de juros cobrada se inclui na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras. 5. Tendo sido o contrato de financiamento posterior ao advento da Lei nº 8.177/91 que instituiu a TR, inexistiu óbice à aplicação do referido indexador. 6. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, fato este que não foi demonstrado no caso em análise. 7. Apelação improvida. AC Nº 467391/RN (Ac-02) (AC 200884000074847, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 22/07/2010) Assim, não vislumbro ilegalidade na pactuação da Tabela Price no cálculo do saldo devedor. No que tange ao pedido para que seja afastada a possibilidade de cobrança de pena convencional, não verifico nenhuma ilegalidade em tal cobrança, em caso de inadimplemento. Com efeito, a pena convencional assume natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Além disso, tal encargo resulta de cláusulas livremente pactuadas entre as partes, não havendo como afastar a sua incidência, sob pena de se beneficiar o devedor inadimplente. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA. HONORÁRIOS. (...) 5. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. (...) (TRF 4 - 3ª Turma - AC 200870000223336, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 10/11/2009, publicada no D.E. de 10/12/2009). REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. (...) 5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquinar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...) 12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200671000418827, relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 31/10/2007, publicada no D.E. de 19/11/2007). Referentemente ao pedido de produção de prova pericial, consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que a prova técnica revela-se inútil e meramente procrastinatória, no caso. Ademais, a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença. Outrossim, vale mencionar que, na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao Juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, diante do exercício devidamente fundamentado desse poder-dever. Por derradeiro, considerando que a inscrição em cadastro de devedores constitui-se em exercício regular de direito, ligado ao instrumento de defesa do crédito, permissível em nossa ordem jurídico-econômica, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº 8.078/90, e ainda, considerando que os embargantes efetivamente estão em débito com a CEF, não há motivo plausível que impeça a inscrição de seus nomes junto ao SERASA, SPC ou outro órgão de proteção ao crédito. Vale consignar que mera propositura de ação visando discutir o quantum debeat não lhes retira o caráter de devedores. Em suma, as embargantes não lograram êxito em comprovar que a CEF descumpriu qualquer cláusula contratual pactuada, motivo pelo qual os embargos devem ser julgados improcedentes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS EMBARGOS MONITÓRIOS, para o efeito de declarar nulas as cláusulas que prevêm a capitalização mensal de juros, devendo essa

capitalização ser anual, bem como para determinar sua exclusão nos cálculos apresentados pela embargada. Para o prosseguimento da monitória, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos, desde a origem da inadimplência. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Campo Grande/MS, 11 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000630-30.2010.403.6000 (2010.60.00.000630-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X CICERO AVILA DE LIMA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) EMBARGANTE: CÍCERO ÁVILA DE LIMA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CÍCERO ÁVILA DE LIMA, buscando a satisfação de débito originado pelo Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física. Aduz a embargada ser credora dos embargantes do montante de R\$ 12.518,49 (doze mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 5/1/2010. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5-42. O requerido apresentou embargos à monitória (61-73), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, ao argumento de que a CEF não expôs qual os critérios e fundamentos utilizados para que chegasse ao valor cobrado (sic). No mérito, afirma haver excesso na cobrança, em razão de encargos moratórios, comissão de permanência, juros capitalizados e cobrança de taxas indevidas. Juntou os documentos de fls. 74-131. A CEF apresentou impugnação (fls. 133-150). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, analiso a preliminar suscitada pelo embargante. O art. 1.102-A do CPC dispõe que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Com a inicial, a CEF encartou o contrato de adesão, no qual consta: CLÁUSULA TERCEIRA - ADESÃO DO TITULAR AO SISTEMA E CADASTRO 3.1 a adesão dos PORTADORES ao SISTEMA efetiva-se mediante a ocorrência de uma das hipóteses abaixo, o que deverá ocorrer somente após o TITULAR ter lido e concordado com os termos deste Contrato: (...) e no momento em que o TITULAR e/ou ADICIONAL(IS) utilizar(em) o CARTÃO; f) com o pagamento da FATURA MENSAL (fl. 10) No caso, tem-se como certo o desbloqueio do cartão e a sua utilização, conforme documentação acostada aos autos, bem como pela informação constante na petição inicial dos autos em apenso (processo nº 0000615-27.2011.403.6000), no sentido de que o autor vinha utilizando referido cartão de crédito, entretanto, em razão de problemas financeiros, não conseguiu quitar a integralidade da fatura (fl. 6). Assim, o aceite do cartão e sua utilização, devidamente comprovada, são suficientes para a propositura da ação monitória. Ademais, o art. 1.102-a, do CPC, não exige que a prova escrita seja líquida. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: LOCAÇÃO. FIANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE INEXISTENTE. PROVA ESCRITA. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. Nas causas que contenham condenação genérica, prescindível que a sentença seja líquida, bastando que, entre o processo de conhecimento e o de execução, faça-se primeiro a sua liquidação. Inteligência do artigo 586, 1º, do Código de Processo Civil. Desnecessária a liquidez da dívida contida no documento que instrui a inicial da ação monitória, eis que o próprio artigo 1.102a, do Codex Instrumental, requer prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o julgador a entender que há direito à cobrança de um determinado débito. Recurso especial improvido. (STJ - Sexta Turma, Resp 596043, Rel. Paulo Medina, DJ de 29/03/2004) Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. De intróito, observo que efetivamente os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Em relação à cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, é cediço que o art. 192, 3º, da CF, encontra-se revogado; com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade. Noutra eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC,

verbis:...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, entendo que a cobrança da taxa de juros em patamar acima de 12% ao mês, em contratos da espécie, não pode ser tida por abusiva ou ilegal. No que concerne à alegação de capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o cartão de crédito foi solicitado em 2007 (fl. 7), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). Em relação à alegação de ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulativamente com outros acessórios do crédito, o embargante não possui interesse de agir, uma vez que não há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência, nem a CEF está cobrando tal encargo (fl. 37). Do mesmo modo, a CEF não está cobrando taxa de cobrança, taxa excesso linha cre, transf. saldo/juridi e transf. juros/jurid., conforme demonstrativo de débito de fl. 37, não havendo interesse processual quanto a esse aspecto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossiga-se. Campo Grande-MS, 11 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006566-36.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ZANETTI & RODRIGUES LTDA - EPP X EDNALDO ZANETTI RODRIGUES X MARCIA CONCEICAO RIBEIRO RODRIGUES

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU(S): ZANETTI E RODRIGUES LTDA - EPP EDNALDO ZANETTI RODRIGUES MÁRCIA CONCEIÇÃO RIBEIRO

RODRIGUES SENTENÇA SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF, em face de ZANETTI E RODRIGUES LTDA - EPP, EDNALDO ZANETTI RODRIGUES e MÁRCIA CONCEIÇÃO RIBEIRO RODRIGUES, visando o recebimento de crédito, no valor de R\$ 320.360,97 (trezentos e vinte mil, trezentos e sessenta reais e noventa e sete centavos), atualizado até 06/2010, montante esse originado de Contrato de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico Pré-datado Garantido e Duplicata e Contrato de Crédito Bancário - Conta Garantida CAIXA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5-224. Citados, os réus apresentaram embargos à monitoria (fls. 244-264), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam de Ednaldo Zanetti Rodrigues e de Márcia Conceição Ribeiro Rodrigues. No mérito, sustentam a nulidade dos contratos, ao argumento de que a negociação foi viciada por coação moral e simulação. Aduzem, ainda, o excesso do valor cobrado, diante da inclusão de acréscimos indevidos, tais como: cobrança de juros superiores a 12% ao ano; capitalização mensal de juros remuneratórios (anatocismo); e cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, multa contratual e juros moratórios e remuneratórios. Ao final, requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas) e pericial. A CEF apresentou réplica, rechaçando as alegações dos embargantes (fls. 269-273). Às fls. 276-318, a CEF informou que os embargantes pagaram alguns dos títulos objeto de cobrança nos presentes autos, e apresentaram novo demonstrativo de débito, totalizando R\$ 75.065,91 (setenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), atualizados para 09/2010. É o relato do necessário. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva dos co-devedores Ednaldo

Zanetti Rodrigues e Márcia Conceição Ribeiro Rodrigues. Pelos documentos carreados às fls. 8-13, 44-52 e 181-195, observo que os referidos embargantes assinaram os contratos de abertura de crédito em destaque na qualidade de representantes da empresa que contraiu a dívida, assumindo a condição de co-devedores. Logo, eles se obrigaram pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da ação monitória. (Neste sentido: STJ - 3ª Turma - REsp 111458/BA, relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, decisão de 08/09/1997, publicada no DJ de 25/05/1998). Ademais, Consoante o enunciado da Súmula 26 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. É o que ocorre no caso em análise, em que os referidos embargantes se responsabilizaram solidariamente pela obrigação principal e acessória assumida no contrato. Rejeito, pois, a preliminar. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. No mérito, os embargantes pedem a declaração de nulidade dos contratos firmados, ao argumento de que houve coação moral e simulação nos negócios jurídicos em questão. Ocorre que não foi demonstrada a ocorrência, na formação dos contratos em questão, de qualquer dos vícios ensejadores de nulidade (erro, dolo ou coação). A mera afirmação no sentido de que os contratos objeto dos autos são, na verdade, renegociação de contratos anteriormente perfectibilizados entre as partes e não adimplidos não enseja a nulidade da nova obrigação. Com efeito, a nova pactuação extingue a dívida anterior, constituindo desta forma o instituto da novação, previsto no art. 999, I, do Código Civil anterior (então vigente) e art. 360, II, do atual Código Civil. Ademais, também não enseja nulidade a cobrança de encargos excessivamente onerosos, desacompanhada da comprovação de não terem os embargantes concordado com isso, considerando também o seu elevado grau de informação e esclarecimento. Em relação à cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, é cediço que o art. 192, 3º, da CF, encontra-se revogado; com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade. Noutra eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, entendo que a cobrança da taxa de juros em patamar acima de 12% ao mês, em contratos da espécie, não pode ser tida por abusiva ou ilegal. No que concerne à alegação de capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, os contratos foram pactuados em 2009, quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). Apresentam-se ilegais, no

caso, contudo, as cláusulas contratuais que dispõem sobre a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com outros acessórios do crédito. A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios) e nem com multa contratual. Os contratos padrão, juntados às fls. 8-13 (Cláusula Décima), 44-52 (Cláusula Décima Primeira) e 181-195 (Cláusula Vigésima), prevêm que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o débito apurado na forma do mesmo (contrato) ficará sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% (fls. 10) e 2% (fl. 192) ao mês, ou na forma a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referidas no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso (fl. 51). Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação. (TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04). Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque, a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Os contratos em questão preveem, ainda, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Por derradeiro, no que tange à produção de prova oral reclamada pelos embargantes, não é necessária para a solução do litígio, porquanto, a matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e a CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito. Nesse sentido, consigno que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito, estão especificados no referido documento, sendo que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais, repita-se, é matéria exclusivamente de direito e dependente de mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as alegadas ilegalidades (TRF3 - 5ª Turma - AC 1001039, v.u., relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, decisão de 19/01/2009, publicada no DJF3 de 28/04/2009, p. 992, inteiro teor do acórdão - p. 2/3.) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos. Para o prosseguimento da monitoria, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada de demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos e desde a origem da inadimplência, observando a informação de fls. 276, no sentido de que os embargantes já quitaram alguns títulos. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, prossiga-se. Campo Grande-MS, 10 de abril de 2012 CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011128-93.2007.403.6000 (2007.60.00.011128-9) - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 2007.60.00.011128-9AUTOR: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMSRÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual o Sindicato autor busca provimento jurisdicional que autorize as empresas a ele filiadas: a) a comercializarem, em todo o País, seus produtos sem a observância do disposto no inciso I e 1º dos artigos 10, 11 e 13 da Lei nº 11.265/2006; b) a efetuarem publicidade dos produtos mencionados nos incisos I, IV e V do artigo 2º da referida lei; e, c) a impedir a ré de autuar as substituídas que se encontrem em desacordo com o disposto nos aludidos dispositivos legados.Como causa de pedir, sustentam a inconstitucionalidade dos citados dispositivos, bem como do art. 4º da Lei nº 11.265/06, por trazerem várias restrições quanto à publicidade dos produtos derivados do leite. Aduzem que a norma em questão carece de decreto regulamentador, bem como que viola o direito de propriedade de marca e os princípios da liberdade de expressão, da livre iniciativa e da razoabilidade. Afirma, outrossim, que as limitações previstas na Lei nº 11.265/2006 estão trazendo prejuízos às empresas suas filiadas, já que essas têm sua publicidade toda impedida de veiculação, por ausência de autorização por parte da Requerida. Destaca, ademais, que muitas dessas empresas já teriam produzido material publicitário para longo período, e que a não utilização desse material implicaria em prejuízo para as mesmas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-61.A União manifestou-se contrariamente ao pedido de antecipação de tutela (fls. 73-76). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 87-90). Irresignado, o autor interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 99-119, ao qual o TRF3 negou seguimento (fls. 158-159).A União apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 120-127).Réplica e documentos às fls. 130-147.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 154-155).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade arguida pela ré.A União sustenta que é necessária e imprescindível, além da relação de todos os associados e filiados, cujo interesse está em discussão, com os seus respectivos endereços a fim de que, de um lado, possa a ré defender adequadamente e, de outro, possa cumprir eventual decisão que for proferida, além de ressaltar eventual litispendência, a ata da assembléia deliberando especificamente quanto ao manejo de ação, visando defender em Juízo interesse de seus filiados.Em relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, reiteradamente, que os sindicatos e associações têm legitimidade para, na condição de substitutos processuais, ajuizarem ações na defesa do interesse de seus associados, independentemente de autorização expressa destes, tendo em vista que a Lei 9.494/97, ao fixar requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não poderia se sobrepor à norma estabelecida nos incisos LXX do art. 5º e III do art. 8º da Constituição Federal (REsp 866350, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJE de 01/09/2008). Indefiro, pois, a preliminar.Passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.A Lei nº 11.265/06 regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância, com objetivo de contribuir para a sua adequada nutrição, estabelecendo uma série de exigências acerca da comercialização e práticas correlatas, da qualidade e das informações sobre tais produtos. O art. 29 da referida lei prevê a sua regulamentação pelo Poder Executivo, e o parágrafo único do art. 28 prevê a aplicação, no que couber, de outros regulamentos editados pelos órgãos competentes do Poder Público, com vista ao cumprimento dos objetivos da lei. A respeito do tema, mesmo antes da edição da mencionada lei, o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA já haviam regulamentado a comercialização destes alimentos, por meio da Portaria MS nº 2051/01 e das Resoluções RDC nºs. 221/02 e 222/02, respectivamente, as quais são perfeitamente conciliáveis com a essência da Lei nº 11.265/06, explicitando alguns conceitos utilizados em seu texto, o que afasta a alegação de que existe um vazio normativo. Assim, como já asseverado na ocasião da decisão de fls. 87-90, a Lei nº 11.265/2006 é fruto de uma longa evolução normativa acerca da matéria objeto dos autos.A respeito dessa evolução, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, através do Informe Técnico nº 20, de 20 de dezembro de 2006, fez a seguinte observação:A Norma Brasileira para Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância (NBCAL) foi aprovada no Brasil, em 1988, e publicada como Resolução nº 5 do Conselho Nacional de Saúde (CNS). Em 1992, realizou-se a primeira revisão da norma, publicada como Resolução nº 31 do Conselho Nacional de Saúde. Em 2000, teve início a segunda revisão da Resolução CNS nº 31/92, coordenada pela Área da Saúde da Criança do MS com a participação de outras áreas do MS, OPAS, entidades de profissionais da saúde, sociedade civil e setor produtivo. Esse processo de revisão resultou na publicação da Portaria MS nº 2051/01, que estabelece novos critérios da Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras, na Resolução RDC nº 221/02 da Anvisa, que aprova o Regulamento Técnico sobre Chupetas, Bicos, Mamadeiras e Protetores de Mamilos, na Resolução RDC nº 222/02 Anvisa, que aprova o Regulamento Técnico para Promoção Comercial de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, culminando com a publicação da Lei 11.265, de 03 de janeiro de 2006. (disponível no site www.anvisa.gov.br). Ademais, as empresas tiveram um prazo de dezoito meses para se adequarem às normas (art. 26 da Lei n. 11.265/06 - 12 meses e art. 5º da Lei nº 11.460/07 - mais seis meses). Nesse contexto, não vislumbro a possibilidade de afastar a aplicação dos arts. 10, inciso I; 11, 1º e 13, inciso I, da Lei nº 11.265/06, sob o argumento de que dependem de regulamentação, haja vista que a maioria dos comandos da lei são auto-aplicáveis, além de encontrarem regulamentação supletiva nas aludidas resoluções e portarias, nos moldes do art. 28, parágrafo único do diploma normativo em questão.

Outrossim, entendo que as limitações impostas pela Lei nº 11.265/06 não ofendem os princípios da liberdade de expressão, da livre iniciativa e da razoabilidade, bem como ao direito de propriedade de marca, haja vista a não existência de direitos ilimitados, bem como a previsão constitucional de outros princípios que justificam a proteção à vida e à saúde (arts. 5º, 6º, 196, e 227, da Constituição da República). Ademais, diante do objetivo precípua da referida lei, qual seja, o de contribuir para a adequada alimentação dos lactentes e das crianças de primeira infância, bem como do fato de que a mesma é fruto de uma longa evolução normativa, entendo não haver violação aos princípios constitucionais mencionados na inicial. Por fim, como já registrado alhures, a lei cuja constitucionalidade é questionada entrou em vigor 03 de janeiro de 2006, tendo concedido o prazo de doze meses para que as empresas filiadas ao Sindicato autor se adequassem aos seus ditames, prazo esse prorrogado por mais seis meses (Lei nº 11.460/2007). Ora, tendo conhecimento das exigências contidas na referida lei, essas empresas não deveriam produzir material publicitário para longo período em desacordo com os preceitos legais, sob pena de arcarem com as consequências de tais atos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 3 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008800-59.2008.403.6000 (2008.60.00.008800-4) - MARIA APARECIDA CORREIA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2008.60.00.008800-4 AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO B
MARIA APARECIDA CORREIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação e o recálculo seu benefício de aposentadoria para o fim de que seja considerado o tempo de contribuição vertido para a Previdência Social após a aposentação. Afirmou que o direito à aposentadoria é renunciável e disponível, uma vez que se trata de direito adquirido. Sendo assim, tem direito à desaposentação para o fim de obter benefício mais vantajoso. Aduziu que não há necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência da obtenção do benefício, uma vez que se trata de verba alimentícia, impassível de repetição. O INSS apresentou contestação levantando preliminar de falta de interesse de agir, ante a inexistência de requerimento administrativo, bem como a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos anteriores à propositura da presente ação. No mérito, afirmou que a procedência do pleito do autor violaria a norma constante do Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, segundo a qual o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no Art. 122 da referida Lei. Acrescentou que as contribuições vertidas ao sistema pelos aposentados que permanecem ou voltam à atividade fundamenta-se no princípio da solidariedade, a que se submete a Seguridade Social. Disse que a aposentadoria concedida configura ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado por ato espontâneo do segurado. É o relatório. Decido. Inicialmente, manifesto-me acerca das preliminares suscitadas pelo INSS. Rejeito a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de pedido administrativo, na medida em que o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao esgotamento de tal via. Ademais, com a contestação, contata-se a pretensão resistida. Já a análise dos fatos jurídicos se dará por ocasião da apreciação do mérito do pedido. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser reconhecida, pois, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Haja vista que, em caso de procedência do pedido, o direito seria reconhecido após o implemento dos requisitos para tanto, ou seja, depois de a autora contar com tempo suficiente para a RMI pretendida, fato que ocorreu há mais de cinco anos antes da propositura da ação (1998), acolho a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Filio-se-me à corrente jurisprudencial que entende ser possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que se trata de bem disponível e não há norma proibindo o exercício do direito à renúncia. Assim, se o direito ao benefício, nos moldes em que foi concedido, traz-lhe desvantagens, o segurado é livre para renunciá-lo, fazendo com que sejam atribuídos efeitos de atos inexistentes tanto ao ato de aposentação quanto aos valores já recebidos, o que o liberará para usufruir o seu tempo de contribuição integral para a fruição de novo benefício. Ocorre que, para considerar como inexistentes o ato de aposentação e as consequências geradas por tal ato, tanto o próprio ato de aposentação quanto os atos dele resultantes devem voltar ao status quo ante. Qualquer efeito decorrente do ato de aposentação que o segurado queira preservar implicará a não ocorrência da renúncia. A renúncia ao direito à aposentadoria implica a renúncia aos atos decorrentes da aposentadoria, dentre eles o pagamento dos benefícios. Isso ocorrendo, na prática, é como se aposentadoria não tivesse existido. Assim, renunciar à aposentadoria para que outra seja usufruída não se confunde com a renúncia aos benefícios futuros,

pois aí remanesceriam efeitos da aposentadoria, que proibiriam a consecução de outro benefício da mesma natureza. Ao contrário, a renúncia, para possibilitar a fruição de nova aposentadoria, deve extirpar do mundo jurídico todos os efeitos decorrentes da aposentação. E isso só ocorre com a renúncia efetiva, que reclama a devolução de todos os valores recebidos. E, ocorrendo a renúncia, não há que se invocar a norma disposta no Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, pois, não subsiste aposentadoria apta a impedir a fruição de qualquer espécie de benefício. Vale ressaltar que, diferentemente do que alega o INSS, a regra mencionada não proíbe a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para qualquer benefício. Tal norma proíbe o aposentado de gozar outro benefício, com exceção dos que especifica. Isso significa que, uma vez renunciado o direito à aposentadoria, ou seja, não estando mais o segurando aposentado, pode obter qualquer benefício cujos requisitos estejam satisfeitos. Da mesma forma, não há violação à norma constitucional que submete a Seguridade Social ao princípio da solidariedade, haja vista que a Previdência Social, por ser um sistema que convive com a presença do risco, faz de todo segurado, desde que entra no regime, um contribuinte solidário, já que não há garantia ao efetivo recebimento de qualquer benefício, seja pelo segurado, seja por seus dependentes. O mesmo ocorre com o aposentado que permanece em atividade ou volta ao trabalho, pois, enquanto não implementa os requisitos para a nova aposentação e não renuncia à aposentadoria ativa, corre o risco de estar contribuindo para o custeio de benefícios de outrem. No que diz respeito à alegação de que não há necessidade de devolução dos valores recebidos, sob o argumento de que se trata de verba alimentícia e, portanto, não repetível, cumpre registrar que a renúncia à aposentadoria é opção do segurado, ou seja, não há que se falar em exigência de devolução da verba já recebida. Todavia, sendo a renúncia uma opção, tem o segurado a escolha de devolver o que recebeu e aniquilar os efeitos da aposentaria ativa ou, não devolver e obstar os efeitos da renúncia. Portanto, não resta configurada a desaposestação se não ocorrer a devolução dos valores recebidos e, portanto, não há direito a nova aposentação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. PRI. Campo Grande, 03 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004582-17.2010.403.6000 - ANDRE SANTA NETO(MS012328 - EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0004582-17.2010.403.6000 Autor: André Santa Neto Ré: União Federal (Fazenda Nacional) SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual o autor busca a liberação dos veículos Caminhão TRA/C. Trator, cor branca, ano/modelo 2003/2003, placas JZO3815, chassi 9BWDR82T73R311475 e Semi-reboque CAR/S.REBOQUE/CARROC. FE, cor branca, ano/modelo 1998/1998, placas LZW5083, chassi 8C908MTE3WB001203, de sua propriedade, que se encontram apreendidos no pátio da Receita Federal. O autor afirma que os referidos veículos foram apreendidos por estarem transportando cigarros de origem estrangeira, introduzidas irregularmente em território nacional, quando estavam sendo dirigidos por terceiro. Argumenta que a pena de perdimento só poderia ter sido aplicada caso se demonstrasse responsabilidade do proprietário pelo transporte da mercadoria ilegal, o que, segundo alega, não ocorreu. Afirma ser terceiro de boa-fé e que não teve qualquer participação no ilícito. Sustenta, ainda, que não foi devidamente intimado para apresentar defesa administrativa, uma vez que a notificação para tanto foi enviada para endereço errado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-103. Instada, a ré se manifestou contrariamente ao pedido de antecipação de tutela e juntou documentos (fls. 113-180). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 181-183). A ré apresentou contestação sustentando, quanto à alegação de cerceamento de defesa, que encaminhou a notificação ao endereço constante do banco de dados da Receita Federal, informado pelo próprio contribuinte/autor. No mérito, assevera não restar configurada nenhuma ilegalidade na apreensão em questão, uma vez que referido ato encontra-se amparado pela legislação aduaneira. Assevera que, in casu, a responsabilidade é objetiva, sendo necessário apenas a constatação de infração e da ocorrência do dano ao Erário. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 189-199). É o relato do necessário. Decido. O pedido é procedente. A alegação de nulidade da notificação endereçada ao autor não deve ser acolhida, considerando que a intimação para apresentação de defesa foi encaminhada ao endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal, informados pelo próprio contribuinte (fls. 93,97 e 176). Contudo, o pedido é procedente em razão das demais alegações. Pretende o autor readquirir a posse dos veículos objeto de apreensão fiscal, por ter sido utilizado para a prática de infrações aduaneiras. O Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior e dispõe acerca do perdimento da mercadoria: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):..... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Nesse passo, mister que o(a) proprietário(a) do veículo

seja responsável pela infração para incorrer na penalidade o que, no caso, entendo não ter ocorrido. A respeito da matéria, trago à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o elemento subjetivo do tipo e a boa-fé do proprietário estão intrínsecos à pena de perdimento, in verbis: ADMINISTRATIVO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - PENA DE PERDIMENTO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1116394; Ministro HUMBERTO MARTINS; 2ª Turma; DJe 18/09/2009) No caso, restou demonstrado que os veículos pertencem ao autor (fls 38-39. 50). No entanto, que o mesmo não teve participação na prática da infração aduaneira. De fato, o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 41-44 demonstra que, no momento da apreensão ocorrida em 22/10/2009, os veículos estavam sendo conduzidos pelo Sr. Paulo César de Souza, o qual afirmou conhecer o autor e ser seu funcionário. Afirmo que comunicou seu padrão ANDRÉ SANTA NETO o que havia ocorrido, afirmando que não sabia como resolver o problema; QUE, ANDRÉ respondeu ao interrogando que também não sabia como resolver, mas que ele, interrogando, deveria tomar as providências para solucionar o problema e que depois o procurasse para fazer acerto, haja vista que não mais o queria como prestador de serviço. (sic - fls. 46 e 49) Os outros envolvidos no ilícito também foram uníssomos em afirmar que não conhecem o autor (fls. 78 e 81). É possível verificar, portanto, a presença da boa-fé por parte do proprietário do veículo, uma vez que não consta como condutor ou passageiro do veículo, no momento da apreensão e não há outros elementos que indiquem que ao menos tinha ciência da infração perpetrada pelo condutor dos veículos. Diante do exposto, ratifico a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para que a ré proceda à entrega, em definitivo, dos veículos Caminhão TRA/C. Trator, cor branca, ano/modelo 2003/2003, placas JZO3815, chassi 9BWDR82T73R311475 e Semi-reboque CAR/S.REBOQUE/CARROC. FE, cor branca, ano/modelo 1998/1998, placas LZW5083, chassi 8C908MTE3WB001203 ao autor. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 9 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005119-13.2010.403.6000 - DIVINO RODRIGUES DA SILVA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005119-13.2010.403.6000 AUTOR: DIVINO RODRIGUES DA SILVA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B DIVINO RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação e o recálculo do seu benefício de aposentadoria para o fim de que seja considerado o tempo de contribuição vertido para a Previdência Social após a aposentação. Afirmo que o direito à aposentadoria é renunciável e disponível, uma vez que se trata de direito adquirido. Sendo assim, tem direito à desaposentação para o fim de obter benefício mais vantajoso. Aduziu que não há necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência da obtenção do benefício, uma vez que se trata de verba alimentícia, impassível de repetição. Pediu o recálculo da Renda Mensal Inicial, considerando a integralidade do seu tempo de contribuição. Em caso de condicionamento da procedência do pedido ao à restituição dos valores recebidos, pediu a aplicação do Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como que a devolução seja limitada a 10% ou, no máximo, a 30% do valor do salário de benefício recebido pelo segurado. O INSS apresentou contestação levantando preliminar de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos anteriores à propositura da presente ação. No mérito, afirma que a procedência do pleito da parte autora violaria a norma constante do Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, segundo a qual o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no Art. 122 da referida Lei. Acrescentou que as contribuições vertidas ao sistema pelos aposentados que permanecem ou voltam à atividade fundamenta-se no princípio da solidariedade, a que se submete a Seguridade Social. Disse que a aposentadoria concedida configura ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado por ato espontâneo do segurado. É o relatório. Decido. Não merece guarida a preliminar de prescrição, haja vista que, em caso de procedência do pedido, o direito só seria reconhecido após o implemento dos requisitos para tanto, ou seja, depois de o autor contar com tempo suficiente para a RMI pretendida, fato que ocorreu há menos de cinco anos antes da propositura da ação. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Os pedidos são improcedentes. Filio-se-me à corrente jurisprudencial que entende ser possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que se trata de bem disponível e não há norma proibindo o exercício do direito à renúncia. Assim, se o direito ao benefício, nos moldes em que foi concedido, traz-lhe desvantagens, o segurado é livre para renunciá-lo, fazendo com que sejam atribuídos efeitos de atos inexistentes tanto ao ato de aposentação quanto aos valores já recebidos, o que o liberará para usufruir o seu tempo de contribuição integral para a fruição de novo benefício. Ocorre que, para considerar como inexistentes o ato de aposentação e as conseqüências geradas por tal ato, tanto o próprio ato de aposentação quanto os atos dele resultantes devem voltar ao status quo ante. Qualquer efeito decorrente do ato de aposentação que o segurado queira preservar implicará a não ocorrência da renúncia. A renúncia ao direito à

aposentadoria implica a renúncia aos atos decorrentes da aposentadoria, dentre eles o pagamento dos benefícios. Isso ocorrendo, na prática, é como se aposentadoria não tivesse existido. Assim, renunciar à aposentadoria para que outra seja usufruída não se confunde com a renúncia aos benefícios futuros, pois aí remanesceriam efeitos da aposentadoria, que proibiriam a consecução de outro benefício da mesma natureza. Ao contrário, a renúncia, para possibilitar a fruição de nova aposentadoria, deve extirpar do mundo jurídico todos os efeitos decorrentes da aposentação. E isso só ocorre com a renúncia efetiva, que reclama a devolução de todos os valores recebidos. Bem por isso entendo que a restituição deve ser integral e prévia, não podendo ser parcelada para fins de ser descontada do novo benefício a ser recebido. Primeiro, porque não há norma que obrigue a Previdência Social a receber esse montante parceladamente. A previsão do Art. 115, II da Lei 8.213/91 refere-se a valores pagos indevidamente pelo INSS. Depois, porque a forma parcelada não oferece garantia de restituição integral, uma vez que o benefício pode ser extinto antes da amortização total do débito, como, por exemplo, em caso de morte do segurado que não tenha dependente, o que pode ocorrer a qualquer momento. Ocorrendo a renúncia, bem como a restituição prévia e integral dos valores do benefício renunciado, não há que se invocar a norma disposta no Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, pois, não subsiste aposentadoria apta a impedir a fruição de qualquer espécie de benefício. Vale ressaltar que, diferentemente do que alega o INSS, a regra mencionada não proíbe a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para qualquer benefício. Tal norma proíbe o aposentado de gozar outro benefício, com exceção dos que especifica. Isso significa que, uma vez renunciado o direito à aposentadoria, ou seja, não estando mais o segurando aposentado, pode obter qualquer benefício cujos requisitos estejam satisfeitos. Da mesma forma, não há violação à norma constitucional que submete a Seguridade Social ao princípio da solidariedade, haja vista que a Previdência Social, por ser um sistema que convive com a presença do risco, faz de todo segurado, desde que entra no regime, um contribuinte solidário, já que não há garantia ao efetivo recebimento de qualquer benefício, seja pelo segurado, seja por seus dependentes. O mesmo ocorre com o aposentado que permanece em atividade ou volta ao trabalho, pois, enquanto não implementa os requisitos para a nova aposentação e não renuncia à aposentadoria ativa, corre o risco de estar contribuindo para o custeio de benefícios de outrem. No que diz respeito à alegação de que não há necessidade de devolução dos valores recebidos, sob o argumento de que se trata de verba alimentícia e, portanto, não repetível, cumpre registrar que a renúncia à aposentadoria é opção do segurado, ou seja, não há que se falar em exigência de devolução da verba já recebida. Todavia, sendo a renúncia uma opção, tem o segurado a escolha de devolver o que recebeu e aniquilar os efeitos da aposentaria ativa ou, não devolver e obstar os efeitos da renúncia. Portanto, não resta configurada a desaposentação se não ocorrer a devolução dos valores recebidos e, portanto, não há direito a nova aposentação. Vale salientar que não são aplicáveis ao caso de renúncia ao benefício já concedido os princípios relativos às verbas alimentícias. Fosse assim, o benefício seria irrenunciável, pois assim o são as verbas alimentícias. Todavia, adotando-se a tese da possibilidade de renúncia, que é ato plenamente liberal, há que ser adotada a tese da necessidade de repetição, pois a segunda é consequência da primeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial. Sem condenação em custas e honorários, ante a concessão de justiça gratuita (fl. 45). PRI. Campo Grande, 09 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0005169-39.2010.403.6000 - ADRIANO ROCHA DE OLIVEIRA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0005169-39.2010.2010.403.6000 AUTOR: ADRIANO ROCHA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO
ADRIANO ROCHA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação e o recálculo do seu benefício de aposentadoria para o fim de que seja considerado o tempo de contribuição vertido para a Previdência Social após a aposentação. Afirmou que o direito à aposentadoria é renunciável e disponível, uma vez que se trata de direito adquirido. Sendo assim, tem direito à desaposentação para o fim de obter benefício mais vantajoso. Aduziu que não há necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência da obtenção do benefício, uma vez que se trata de verba alimentícia, impassível de repetição. Pediu o recálculo da Renda Mensal Inicial, considerando a integralidade do seu tempo de contribuição. Em caso de condicionamento da procedência do pedido ao à restituição dos valores recebidos, pediu a aplicação do Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como que a devolução seja limitada a 10% ou, no máximo, a 30% do valor do salário de benefício recebido pelo segurado. O INSS apresentou contestação, afirmando que a procedência do pleito da parte autora violaria a norma constante do Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, segundo a qual o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no Art. 122 da referida Lei. Acrescentou que as contribuições vertidas ao sistema pelos aposentados que permanecem ou voltam à atividade fundamenta-se no princípio da solidariedade, a que se submete a Seguridade Social. Disse que a aposentadoria concedida configura ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado por ato espontâneo do segurado. É o relatório. Decido. Os pedidos são improcedentes. Filio-se me

à corrente jurisprudencial que entende ser possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que se trata de bem disponível e não há norma proibindo o exercício do direito à renúncia. Assim, se o direito ao benefício, nos moldes em que foi concedido, traz-lhe desvantagens, o segurado é livre para renunciá-lo, fazendo com que sejam atribuídos efeitos de atos inexistentes tanto ao ato de aposentação quanto aos valores já recebidos, o que o liberará para usufruir o seu tempo de contribuição integral para a fruição de novo benefício. Ocorre que, para considerar como inexistentes o ato de aposentação e as conseqüências geradas por tal ato, tanto o próprio ato de aposentação quanto os atos dele resultantes devem voltar ao status quo ante. Qualquer efeito decorrente do ato de aposentação que o segurado queira preservar implicará a não ocorrência da renúncia. A renúncia ao direito à aposentadoria implica a renúncia aos atos decorrentes da aposentadoria, dentre eles o pagamento dos benefícios. Isso ocorrendo, na prática, é como se aposentadoria não tivesse existido. Assim, renunciar à aposentadoria para que outra seja usufruída não se confunde com a renúncia aos benefícios futuros, pois aí remanesceriam efeitos da aposentadoria, que proibiriam a consecução de outro benefício da mesma natureza. Ao contrário, a renúncia, para possibilitar a fruição de nova aposentadoria, deve extirpar do mundo jurídico todos os efeitos decorrentes da aposentação. E isso só ocorre com a renúncia efetiva, que reclama a devolução de todos os valores recebidos. Bem por isso entendo que a restituição deve ser integral e prévia, não podendo ser parcelada para fins de ser descontada do novo benefício a ser recebido. Primeiro, porque não há norma que obrigue a Previdência Social a receber esse montante parceladamente. A previsão do Art. 115, II da Lei 8.213/91 refere-se a valores pagos indevidamente pelo INSS. Depois, porque a forma parcelada não oferece garantia de restituição integral, uma vez que o benefício pode ser extinto antes da amortização total do débito, como, por exemplo, em caso de morte do segurado que não tenha dependente, o que pode ocorrer a qualquer momento. Ocorrendo a renúncia, bem como a restituição prévia e integral dos valores do benefício renunciado, não há que se invocar a norma disposta no Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, pois, não subsiste aposentadoria apta a impedir a fruição de qualquer espécie de benefício. Vale ressaltar que, diferentemente do que alega o INSS, a regra mencionada não proíbe a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para qualquer benefício. Tal norma proíbe o aposentado de gozar outro benefício, com exceção dos que especifica. Isso significa que, uma vez renunciado o direito à aposentadoria, ou seja, não estando mais o segurando aposentado, pode obter qualquer benefício cujos requisitos estejam satisfeitos. Da mesma forma, não há violação à norma constitucional que submete a Seguridade Social ao princípio da solidariedade, haja vista que a Previdência Social, por ser um sistema que convive com a presença do risco, faz de todo segurado, desde que entra no regime, um contribuinte solidário, já que não há garantia ao efetivo recebimento de qualquer benefício, seja pelo segurado, seja por seus dependentes. O mesmo ocorre com o aposentado que permanece em atividade ou volta ao trabalho, pois, enquanto não implementa os requisitos para a nova aposentação e não renuncia à aposentadoria ativa, corre o risco de estar contribuindo para o custeio de benefícios de outrem. No que diz respeito à alegação de que não há necessidade de devolução dos valores recebidos, sob o argumento de que se trata de verba alimentícia e, portanto, não repetível, cumpre registrar que a renúncia à aposentadoria é opção do segurado, ou seja, não há que se falar em exigência de devolução da verba já recebida. Todavia, sendo a renúncia uma opção, tem o segurado a escolha de devolver o que recebeu e aniquilar os efeitos da aposentaria ativa ou, não devolver e obstar os efeitos da renúncia. Portanto, não resta configurada a desaposegação se não ocorrer a devolução dos valores recebidos e, portanto, não há direito a nova aposentação. Vale salientar que não são aplicáveis ao caso de renúncia ao benefício já concedido os princípios relativos às verbas alimentícias. Fosse assim, o benefício seria irrenunciável, pois assim o são as verbas alimentícias. Todavia, adotando-se a tese da possibilidade de renúncia, que é ato plenamente liberal, há que ser adotada a tese da necessidade de repetição, pois a segunda é consequência da primeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial. Sem custas e sem honorários, ante a concessão de justiça gratuita (fl. 35). PRI. Campo Grande, 09 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007663-71.2010.403.6000 - EDUARDO VICTOR NACHIF(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007663-71.2010.403.6000 AUTOR: EDUARDO VICTOR NACHIFRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO BEDUARDO VICTOR NACHIF ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposegação e o recálculo do seu benefício de aposentadoria para o fim de que seja considerado o tempo de contribuição vertido para a Previdência Social após a aposentação. Afirmou que o direito à aposentadoria é renunciável e disponível, uma vez que se trata de direito adquirido. Sendo assim, tem direito à desaposegação para o fim de obter benefício mais vantajoso. Aduziu que não há necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência da obtenção do benefício, uma vez que se trata de verba alimentícia, impassível de repetição. Pediu o recálculo da Renda Mensal Inicial, considerando a integralidade do seu tempo de contribuição. Em caso de condicionamento da procedência do pedido ao à restituição dos valores recebidos, pediu a aplicação do Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como que a devolução seja limitada a 10% ou, no máximo, a 30% do valor do salário de benefício recebido pelo segurado. O INSS apresentou contestação,

afirmando que a procedência do pleito da parte autora violaria a norma constante do Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, segundo a qual o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no Art. 122 da referida Lei. Acrescentou que as contribuições vertidas ao sistema pelos aposentados que permanecem ou voltam à atividade fundamenta-se no princípio da solidariedade, a que se submete a Seguridade Social. Disse que a aposentadoria concedida configura ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado por ato espontâneo do segurado. É o relatório. Decido. Os pedidos são improcedentes. Filio-se-me à corrente jurisprudencial que entende ser possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que se trata de bem disponível e não há norma proibindo o exercício do direito à renúncia. Assim, se o direito ao benefício, nos moldes em que foi concedido, traz-lhe desvantagens, o segurado é livre para renunciá-lo, fazendo com que sejam atribuídos efeitos de atos inexistentes tanto ao ato de aposentação quanto aos valores já recebidos, o que o liberará para usufruir o seu tempo de contribuição integral para a fruição de novo benefício. Ocorre que, para considerar como inexistentes o ato de aposentação e as consequências geradas por tal ato, tanto o próprio ato de aposentação quanto os atos dele resultantes devem voltar ao status quo ante. Qualquer efeito decorrente do ato de aposentação que o segurado queira preservar implicará a não ocorrência da renúncia. A renúncia ao direito à aposentadoria implica a renúncia aos atos decorrentes da aposentadoria, dentre eles o pagamento dos benefícios. Isso ocorrendo, na prática, é como se aposentadoria não tivesse existido. Assim, renunciar à aposentadoria para que outra seja usufruída não se confunde com a renúncia aos benefícios futuros, pois aí remanesceriam efeitos da aposentadoria, que proibiriam a consecução de outro benefício da mesma natureza. Ao contrário, a renúncia, para possibilitar a fruição de nova aposentadoria, deve extirpar do mundo jurídico todos os efeitos decorrentes da aposentação. E isso só ocorre com a renúncia efetiva, que reclama a devolução de todos os valores recebidos. Bem por isso entendo que a restituição deve ser integral e prévia, não podendo ser parcelada para fins de ser descontada do novo benefício a ser recebido. Primeiro, porque não há norma que obrigue a Previdência Social a receber esse montante parceladamente. A previsão do Art. 115, II da Lei 8.213/91 refere-se a valores pagos indevidamente pelo INSS. Depois, porque a forma parcelada não oferece garantia de restituição integral, uma vez que o benefício pode ser extinto antes da amortização total do débito, como, por exemplo, em caso de morte do segurado que não tenha dependente, o que pode ocorrer a qualquer momento. Ocorrendo a renúncia, bem como a restituição prévia e integral dos valores do benefício renunciado, não há que se invocar a norma disposta no Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, pois, não subsiste aposentadoria apta a impedir a fruição de qualquer espécie de benefício. Vale ressaltar que, diferentemente do que alega o INSS, a regra mencionada não proíbe a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para qualquer benefício. Tal norma proíbe o aposentado de gozar outro benefício, com exceção dos que especifica. Isso significa que, uma vez renunciado o direito à aposentadoria, ou seja, não estando mais o segurando aposentado, pode obter qualquer benefício cujos requisitos estejam satisfeitos. Da mesma forma, não há violação à norma constitucional que submete a Seguridade Social ao princípio da solidariedade, haja vista que a Previdência Social, por ser um sistema que convive com a presença do risco, faz de todo segurado, desde que entra no regime, um contribuinte solidário, já que não há garantia ao efetivo recebimento de qualquer benefício, seja pelo segurado, seja por seus dependentes. O mesmo ocorre com o aposentado que permanece em atividade ou volta ao trabalho, pois, enquanto não implementa os requisitos para a nova aposentação e não renuncia à aposentadoria ativa, corre o risco de estar contribuindo para o custeio de benefícios de outrem. No que diz respeito à alegação de que não há necessidade de devolução dos valores recebidos, sob o argumento de que se trata de verba alimentícia e, portanto, não repetível, cumpre registrar que a renúncia à aposentadoria é opção do segurado, ou seja, não há que se falar em exigência de devolução da verba já recebida. Todavia, sendo a renúncia uma opção, tem o segurado a escolha de devolver o que recebeu e aniquilar os efeitos da aposentaria ativa ou, não devolver e obstar os efeitos da renúncia. Portanto, não resta configurada a desaposestação se não ocorrer a devolução dos valores recebidos e, portanto, não há direito a nova aposentação. Vale salientar que não são aplicáveis ao caso de renúncia ao benefício já concedido os princípios relativos às verbas alimentícias. Fosse assim, o benefício seria irrenunciável, pois assim o são as verbas alimentícias. Todavia, adotando-se a tese da possibilidade de renúncia, que é ato plenamente liberal, há que ser adotada a tese da necessidade de repetição, pois a segunda é consequência da primeira.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). PRI. Campo Grande, 09 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0011199-90.2010.403.6000 - VALTICIDE JUSTINO SANDIM(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 00011199-90.2010.403.6000 AUTOR: VALTICIDE JUSTINO SANDIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B VALTICIDE JUSTINO SANDIM ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposestação e o recálculo seu benefício de aposentadoria para o fim de que seja considerado o

tempo de contribuição vertido para a Previdência Social após a aposentação. Afirmou que o direito à aposentadoria é renunciável e disponível, uma vez que se trata de direito adquirido. Sendo assim, tem direito à desaposentação para o fim de obter benefício mais vantajoso. Aduziu que não há necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência da obtenção do benefício, uma vez que se trata de verba alimentícia, impassível de repetição. Pediu o reconhecimento da natureza especial do serviço prestado após a obtenção do benefício, bem assim o recálculo da Renda Mensal Inicial, considerando a integralidade do seu tempo de contribuição. O INSS apresentou contestação levantando preliminar de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos anteriores à propositura da presente ação. No mérito, afirmou que a procedência do pleito do autor violaria a norma constante do Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, segundo a qual o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no Art. 122 da referida Lei. Acrescentou que as contribuições vertidas ao sistema pelos aposentados que permanecem ou voltam à atividade fundamenta-se no princípio da solidariedade, a que se submete a Seguridade Social. Disse que a aposentadoria concedida configura ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado por ato espontâneo do segurado. É o relatório. Decido. Não merece guarida a preliminar de prescrição, haja vista que, em caso de procedência do pedido, o direito só seria reconhecido após o implemento dos requisitos para tanto, ou seja, depois de o autor contar com tempo suficiente para a RMI pretendida, fato que ocorreu há menos de cinco anos antes da propositura da ação. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Filio-se-me à corrente jurisprudencial que entende ser possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que se trata de bem disponível e não há norma proibindo o exercício do direito à renúncia. Assim, se o direito ao benefício, nos moldes em que foi concedido, traz-lhe desvantagens, o segurado é livre para renunciá-lo, fazendo com que sejam atribuídos efeitos de atos inexistentes tanto ao ato de aposentação quanto aos valores já recebidos, o que o liberará para usufruir o seu tempo de contribuição integral para a fruição de novo benefício. Ocorre que, para considerar como inexistentes o ato de aposentação e as conseqüências geradas por tal ato, tanto o próprio ato de aposentação quanto os atos dele resultantes devem voltar ao status quo ante. Qualquer efeito decorrente do ato de aposentação que o segurado queira preservar implicará a não ocorrência da renúncia. A renúncia ao direito à aposentadoria implica a renúncia aos atos decorrentes da aposentadoria, dentre eles o pagamento dos benefícios. Isso ocorrendo, na prática, é como se aposentadoria não tivesse existido. Assim, renunciar à aposentadoria para que outra seja usufruída não se confunde com a renúncia aos benefícios futuros, pois aí remanesceriam efeitos da aposentadoria, que proibiriam a consecução de outro benefício da mesma natureza. Ao contrário, a renúncia, para possibilitar a fruição de nova aposentadoria, deve extirpar do mundo jurídico todos os efeitos decorrentes da aposentação. E isso só ocorre com a renúncia efetiva, que reclama a devolução de todos os valores recebidos. E, ocorrendo a renúncia, não há que se invocar a norma disposta no Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, pois, não subsiste aposentadoria apta a impedir a fruição de qualquer espécie de benefício. Vale ressaltar que, diferentemente do que alega o INSS, a regra mencionada não proíbe a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para qualquer benefício. Tal norma proíbe o aposentado de gozar outro benefício, com exceção dos que especifica. Isso significa que, uma vez renunciado o direito à aposentadoria, ou seja, não estando mais o segurando aposentado, pode obter qualquer benefício cujos requisitos estejam satisfeitos. Da mesma forma, não há violação à norma constitucional que submete a Seguridade Social ao princípio da solidariedade, haja vista que a Previdência Social, por ser um sistema que convive com a presença do risco, faz de todo segurado, desde que entra no regime, um contribuinte solidário, já que não há garantia ao efetivo recebimento de qualquer benefício, seja pelo segurado, seja por seus dependentes. O mesmo ocorre com o aposentado que permanece em atividade ou volta ao trabalho, pois, enquanto não implementa os requisitos para a nova aposentação e não renuncia à aposentadoria ativa, corre o risco de estar contribuindo para o custeio de benefícios de outrem. No que diz respeito à alegação de que não há necessidade de devolução dos valores recebidos, sob o argumento de que se trata de verba alimentícia e, portanto, não repetível, cumpre registrar que a renúncia à aposentadoria é opção do segurado, ou seja, não há que se falar em exigência de devolução da verba já recebida. Todavia, sendo a renúncia uma opção, tem o segurado a escolha de devolver o que recebeu e aniquilar os efeitos da aposentaria ativa ou, não devolver e obstar os efeitos da renúncia. Portanto, não resta configurada a desaposentação se não ocorrer a devolução dos valores recebidos e, portanto, não há direito a nova aposentação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. **PRI.** Campo Grande, 03 de abril de 2012. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

0011950-77.2010.403.6000 - OLICIO DELMONDES(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 00011950-77.2010.403.6000 AUTOS: OLÍCIO DELMONDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **S E N T E N Ç A** SENTENÇA TIPO AOLÍCIO DELMONDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação e o recálculo seu benefício de aposentadoria para o fim de que seja considerado o

tempo de contribuição vertido para a Previdência Social após a aposentação. Afirmou que o direito à aposentadoria é renunciável e disponível, uma vez que se trata de direito adquirido. Sendo assim, tem direito à desaposentação para o fim de obter benefício mais vantajoso. Aduziu que não há necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência da obtenção do benefício, uma vez que se trata de verba alimentícia, impassível de repetição. Pediu o reconhecimento da natureza especial do serviço prestado após a obtenção do benefício, bem assim o recálculo da Renda Mensal Inicial, considerando a integralidade do seu tempo de contribuição. O INSS apresentou contestação levantando preliminar de decadência para a revisão da RMI, uma vez que transcorreu prazo superior ao previsto no Art. 103 da Lei 8.213/91 desde a concessão do benefício ao autor. Arguiu preliminar de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos anteriores à propositura da presente ação. No mérito, afirmou que a procedência do pleito do autor violaria a norma constante do Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, segundo a qual o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no Art. 122 da referida Lei. Acrescentou que as contribuições vertidas ao sistema pelos aposentados que permanecem ou voltam à atividade fundamenta-se no princípio da solidariedade, a que se submete a Seguridade Social. Disse que a aposentadoria concedida configura ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado por ato espontâneo do segurado. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de decadência, haja vista que o autor deduz sua pretensão com suporte em fatos ocorridos no período de 13 de setembro de 2004 a 10 de julho de 2010. Assim, para atribuir os efeitos postulados a essa relação jurídica, o termo inicial do prazo decadencial ou prescricional seria, no máximo, a data de cada nova contribuição recolhida e, em hipótese alguma, a data da aposentação. Não merece guarida a preliminar de prescrição, haja vista que, em caso de procedência do pedido, o direito só seria reconhecido após o implemento dos requisitos para tanto, ou seja, depois de o autor contar com tempo suficiente para a RMI pretendida, fato que ocorreu há menos de cinco anos antes da propositura da ação. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Filio-se me à corrente jurisprudencial que entende ser possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que se trata de bem disponível e não há norma proibindo o exercício do direito à renúncia. Assim, se o direito ao benefício, nos moldes em que foi concedido, traz-lhe desvantagens, o segurado é livre para renunciá-lo, fazendo com que sejam atribuídos efeitos de atos inexistentes tanto ao ato de aposentação quanto aos valores já recebidos, o que o liberará para usufruir o seu tempo de contribuição integral para a fruição de novo benefício. Ocorre que, para considerar como inexistentes o ato de aposentação e as conseqüências geradas por tal ato, tanto o próprio ato de aposentação quanto os atos dele resultantes devem voltar ao status quo ante. Qualquer efeito decorrente do ato de aposentação que o segurado queira preservar implicará a não ocorrência da renúncia. A renúncia ao direito à aposentadoria implica a renúncia aos atos decorrentes da aposentadoria, dentre eles o pagamento dos benefícios. Isso ocorrendo, na prática, é como se aposentadoria não tivesse existido. Assim, renunciar à aposentadoria para que outra seja usufruída não se confunde com a renúncia aos benefícios futuros, pois aí remanesceriam efeitos da aposentadoria, que proibiriam a consecução de outro benefício da mesma natureza. Ao contrário, a renúncia, para possibilitar a fruição de nova aposentadoria, deve extirpar do mundo jurídico todos os efeitos decorrentes da aposentação. E isso só ocorre com a renúncia efetiva, que reclama a devolução de todos os valores recebidos. E, ocorrendo a renúncia, não há que se invocar a norma disposta no Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, pois, não subsiste aposentadoria apta a impedir a fruição de qualquer espécie de benefício. Vale ressaltar que, diferentemente do que alega o INSS, a regra mencionada não proíbe a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para qualquer benefício. Tal norma proíbe o aposentado de gozar outro benefício, com exceção dos que especifica. Isso significa que, uma vez renunciado o direito à aposentadoria, ou seja, não estando mais o segurando aposentado, pode obter qualquer benefício cujos requisitos estejam satisfeitos. Da mesma forma, não há violação à norma constitucional que submete a Seguridade Social ao princípio da solidariedade, haja vista que a Previdência Social, por ser um sistema que convive com a presença do risco, faz de todo segurado, desde que entra no regime, um contribuinte solidário, já que não há garantia ao efetivo recebimento de qualquer benefício, seja pelo segurado, seja por seus dependentes. O mesmo ocorre com o aposentado que permanece em atividade ou volta ao trabalho, pois, enquanto não implementa os requisitos para a nova aposentação e não renuncia à aposentadoria ativa, corre o risco de estar contribuindo para o custeio de benefícios de outrem. No que diz respeito à alegação de que não há necessidade de devolução dos valores recebidos, sob o argumento de que se trata de verba alimentícia e, portanto, não repetível, cumpre registrar que a renúncia à aposentadoria é opção do segurado, ou seja, não há que se falar em exigência de devolução da verba já recebida. Todavia, sendo a renúncia uma opção, tem o segurado a escolha de devolver o que recebeu e aniquilar os efeitos da aposentaria ativa ou, não devolver e obstar os efeitos da renúncia. Portanto, não resta configurada a desaposentação se não ocorrer a devolução dos valores recebidos e, portanto, não há direito a nova aposentação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. **PRI.** Campo Grande, 02 de abril de 2012. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

0012803-86.2010.403.6000 - ELZA ARAKAKI SHIMABUKURO(MS011277 - **GISLAINE DE ALMEIDA**

MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0012803-86.2010.403.6000 AUTORA: ELZA ARAKAKI

SHIMABUKURORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

TIPO AELZA ARAKAKI SHIMABUKURO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação e o recálculo do seu benefício de aposentadoria para o fim de que seja considerado o tempo de contribuição vertido para a Previdência Social após a aposentação. Afirmou que o direito à aposentadoria é renunciável e disponível, uma vez que se trata de direito adquirido. Sendo assim, tem direito à desaposentação para o fim de obter benefício mais vantajoso. Aduziu que não há necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência da obtenção do benefício, uma vez que se trata de verba alimentícia, impassível de repetição. Pediu o recálculo da Renda Mensal Inicial, considerando a integralidade do seu tempo de contribuição. Em caso de condicionamento da procedência do pedido ao à restituição dos valores recebidos, pediu a aplicação do Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como que a devolução seja limitada a 10% ou, no máximo, a 30% do valor do salário de benefício recebido pela segurada. O INSS apresentou contestação levantando preliminar de decadência para a revisão da RMI, uma vez que transcorreu prazo superior ao previsto no Art. 103 da Lei 8.213/91 desde a concessão do benefício à autora. No mérito, afirmou que a procedência do pleito da autora violaria a norma constante do Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, segundo a qual o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no Art. 122 da referida Lei. Acrescentou que as contribuições vertidas ao sistema pelos aposentados que permanecem ou voltam à atividade fundamenta-se no princípio da solidariedade, a que se submete a Seguridade Social. Disse que a aposentadoria concedida configura ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado por ato espontâneo do segurador. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de decadência, haja vista que a autora deduz sua pretensão com suporte em fatos ocorridos em período posterior à sua aposentadoria. Assim, para atribuir os efeitos postulados a essa relação jurídica, o termo inicial do prazo decadencial ou prescricional seria, no máximo, a data de cada nova contribuição recolhida e, em hipótese alguma, a data da aposentação. Quanto ao mérito, os pedidos são improcedentes. Filio-se-me à corrente jurisprudencial que entende ser possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que se trata de bem disponível e não há norma proibindo o exercício do direito à renúncia. Assim, se o direito ao benefício, nos moldes em que foi concedido, traz-lhe desvantagens, o segurador é livre para renunciá-lo, fazendo com que sejam atribuídos efeitos de atos inexistentes tanto ao ato de aposentação quanto aos valores já recebidos, o que o liberará para usufruir o seu tempo de contribuição integral para a fruição de novo benefício. Ocorre que, para considerar como inexistentes o ato de aposentação e as conseqüências geradas por tal ato, tanto o próprio ato de aposentação quanto os atos dele resultantes devem voltar ao status quo ante. Qualquer efeito decorrente do ato de aposentação que o segurador queira preservar implicará a não ocorrência da renúncia. A renúncia ao direito à aposentadoria implica a renúncia aos atos decorrentes da aposentadoria, dentre eles o pagamento dos benefícios. Isso ocorrendo, na prática, é como se aposentadoria não tivesse existido. Assim, renunciar à aposentadoria para que outra seja usufruída não se confunde com a renúncia aos benefícios futuros, pois aí remanescerem efeitos da aposentadoria, que proibiriam a consecução de outro benefício da mesma natureza. Ao contrário, a renúncia, para possibilitar a fruição de nova aposentadoria, deve extirpar do mundo jurídico todos os efeitos decorrentes da aposentação. E isso só ocorre com a renúncia efetiva, que reclama a devolução de todos os valores recebidos. Bem por isso entendo que a restituição deve ser integral e prévia, não podendo ser parcelada para fins de ser descontada do novo benefício a ser recebido. Primeiro, porque não há norma que obrigue a Previdência Social a receber esse montante parceladamente. A previsão do Art. 115, II da Lei 8.213/91 refere-se a valores pagos indevidamente pelo INSS. Depois, porque a forma parcelada não oferece garantia de restituição integral, uma vez que o benefício pode ser extinto antes da amortização total do débito, como, por exemplo, em caso de morte do segurador que não tenha dependente, o que pode ocorrer a qualquer momento. Ocorrendo a renúncia, bem como a restituição prévia e integral dos valores do benefício renunciado, não há que se invocar a norma disposta no Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, pois, não subsiste aposentadoria apta a impedir a fruição de qualquer espécie de benefício. Vale ressaltar que, diferentemente do que alega o INSS, a regra mencionada não proíbe a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para qualquer benefício. Tal norma proíbe o aposentado de gozar outro benefício, com exceção dos que especifica. Isso significa que, uma vez renunciado o direito à aposentadoria, ou seja, não estando mais o segurador aposentado, pode obter qualquer benefício cujos requisitos estejam satisfeitos. Da mesma forma, não há violação à norma constitucional que submete a Seguridade Social ao princípio da solidariedade, haja vista que a Previdência Social, por ser um sistema que convive com a presença do risco, faz de todo segurador, desde que entra no regime, um contribuinte solidário, já que não há garantia ao efetivo recebimento de qualquer benefício, seja pelo segurador, seja por seus dependentes. O mesmo ocorre com o aposentado que permanece em atividade ou volta ao trabalho, pois, enquanto não implementa os requisitos para a nova aposentação e não renuncia à aposentadoria ativa, corre o risco de estar contribuindo para o custeio de benefícios de outrem. No que diz respeito à alegação de que não há necessidade de devolução dos valores recebidos, sob o argumento de que se trata de verba alimentícia e, portanto, não repetível, cumpre registrar que a renúncia à aposentadoria é opção do segurador,

ou seja, não há que se falar em exigência de devolução da verba já recebida. Todavia, sendo a renúncia uma opção, tem o segurado a escolha de devolver o que recebeu e aniquilar os efeitos da aposentaria ativa ou, não devolver e obstar os efeitos da renúncia. Portanto, não resta configurada a desaposentação se não ocorrer a devolução dos valores recebidos e, portanto, não há direito a nova aposentação. Vale salientar que não são aplicáveis ao caso de renúncia ao benefício já concedido os princípios relativos às verbas alimentícias. Fosse assim, o benefício seria irrenunciável, pois assim o são as verbas alimentícias. Todavia, adotando-se a tese da possibilidade de renúncia, que é ato plenamente liberal, há que ser adotada a tese da necessidade de repetição, pois a segunda é consequência da primeira. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). PRI. Campo Grande, 09 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0000615-27.2011.403.6000 (2010.60.00.000630-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-30.2010.403.6000 (2010.60.00.000630-4)) CICERO AVILA DE LIMA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

AUTOR: CÍCERO ÁVILA DE LIMARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CÍCERO ÁVILA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão de cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa - Pessoa Física, com o recálculo das prestações e respectivo acerto de contas, com relação aos valores já pagos e aos devidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-54. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, para facultar ao autor o depósito do montante que entende devido, em conta à disposição do Juízo, bem como para determinar à ré que se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros de restrição de crédito, até ulterior deliberação (fls. 56-57). O autor comprovou o depósito do valor de R\$ 6.088,11 (fl. 61). A CEF apresentou contestação, defendendo a legalidade das cláusulas contratuais impugnadas (fls. 63-69). Juntou documentos (fls. 70-74). O Juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária enviou o Feito para a 1ª Vara Federal, ante a conexão com o processo nº 2010.60.00.000630-4 (fl. 82). É o relato do necessário. DECIDO. Os pedidos são improcedentes. De intróito, observo que efetivamente os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Em relação à cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, é cediço que o art. 192, 3º, da CF, encontra-se revogado; com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, entendo que a cobrança da taxa de juros em patamar acima de 12% ao mês, em contratos da espécie, não pode ser tida por abusiva ou ilegal. No que concerne à alegação de capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no

caso, o cartão de crédito foi solicitado em 2007 (fl. 7 dos autos em apenso - processo nº 2010.60.00.0000630-4), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). Em relação à alegação de ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulativamente com outros acessórios do crédito, o autor não possui interesse de agir, uma vez que não há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência, nem a CEF está cobrando tal encargo (fl. 37 dos autos em apenso). Do mesmo modo, a CEF não está cobrando taxa de cobrança, taxa excesso linha cre, transf. saldo/juridi. e transf. juros/jurid., conforme demonstrativo de débito de fl. 37 dos autos em apenso, não havendo interesse processual quanto a esse aspecto. Diante do exposto, revogo a decisão de fls. 56-57, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Campo Grande-MS, 11 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007279-74.2011.403.6000 - ANTONIO JOAQUIM NASCIMENTO (MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007279-74.2011.2010.403.6000 AUTOR: ANTÔNIO JOAQUIM NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO BANTÔNIO JOAQUIM NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação e o recálculo seu benefício de aposentadoria para o fim de que seja considerado o tempo de contribuição vertido para a Previdência Social após a aposentação. Afirmou que o direito à aposentadoria é renunciável e disponível, uma vez que se trata de direito adquirido. Sendo assim, tem direito à desaposentação para o fim de obter benefício mais vantajoso. Aduziu que não há necessidade de devolução dos valores recebidos em decorrência da obtenção do benefício, uma vez que se trata de verba alimentícia, impassível de repetição. O INSS apresentou contestação levantando preliminar de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos anteriores à propositura da presente ação. No mérito, afirmou que a procedência do pleito do autor violaria a norma constante do Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, segundo a qual o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no Art. 122 da referida Lei. Acrescentou que as contribuições vertidas ao sistema pelos aposentados que permanecem ou voltam à atividade fundamenta-se no princípio da solidariedade, a que se submete a Seguridade Social. Disse que a aposentadoria concedida configura ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado por ato espontâneo do segurado. É o relatório. Decido. Inicialmente, manifesto-me acerca da preliminar de prescrição suscitada pelo INSS. A prescrição quinquenal deve ser reconhecida, pois, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Haja vista que, em caso de procedência do pedido, o direito seria reconhecido após o implemento dos requisitos para tanto, ou seja, depois de o autor contar com tempo suficiente para a RMI pretendida, fato que ocorreu há mais de cinco anos antes da propositura da ação (2003), acolho a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, o pedido é improcedente. Filio-se me à corrente jurisprudencial que entende ser possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que se trata de bem disponível e não há norma proibindo o exercício do direito à renúncia. Assim, se o direito ao benefício, nos moldes em que foi concedido, traz-lhe desvantagens, o segurado é livre para renunciá-lo, fazendo com que sejam atribuídos efeitos de atos inexistentes tanto ao ato de aposentação quanto aos valores já recebidos, o que o liberará para usufruir o seu tempo de contribuição integral para a fruição de novo benefício. Ocorre que, para considerar como inexistentes o ato de aposentação e as conseqüências geradas por tal ato, tanto o próprio ato de aposentação quanto os atos dele resultantes devem voltar ao status quo ante. Qualquer efeito decorrente do ato de aposentação que o segurado

queira preservar implicará a não ocorrência da renúncia. A renúncia ao direito à aposentadoria implica a renúncia aos atos decorrentes da aposentadoria, dentre eles o pagamento dos benefícios. Isso ocorrendo, na prática, é como se aposentadoria não tivesse existido. Assim, renunciar à aposentadoria para que outra seja usufruída não se confunde com a renúncia aos benefícios futuros, pois aí remanesceriam efeitos da aposentadoria, que proibiriam a consecução de outro benefício da mesma natureza. Ao contrário, a renúncia, para possibilitar a fruição de nova aposentadoria, deve extirpar do mundo jurídico todos os efeitos decorrentes da aposentação. E isso só ocorre com a renúncia efetiva, que reclama a devolução de todos os valores recebidos. E, ocorrendo a renúncia, não há que se invocar a norma disposta no Art. 18, 2º da Lei 8.213/91, pois, não subsiste aposentadoria apta a impedir a fruição de qualquer espécie de benefício. Vale ressaltar que, diferentemente do que alega o INSS, a regra mencionada não proíbe a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para qualquer benefício. Tal norma proíbe o aposentado de gozar outro benefício, com exceção dos que especifica. Isso significa que, uma vez renunciado o direito à aposentadoria, ou seja, não estando mais o segurando aposentado, pode obter qualquer benefício cujos requisitos estejam satisfeitos. Da mesma forma, não há violação à norma constitucional que submete a Seguridade Social ao princípio da solidariedade, haja vista que a Previdência Social, por ser um sistema que convive com a presença do risco, faz de todo segurado, desde que entra no regime, um contribuinte solidário, já que não há garantia ao efetivo recebimento de qualquer benefício, seja pelo segurado, seja por seus dependentes. O mesmo ocorre com o aposentado que permanece em atividade ou volta ao trabalho, pois, enquanto não implementa os requisitos para a nova aposentação e não renuncia à aposentadoria ativa, corre o risco de estar contribuindo para o custeio de benefícios de outrem. No que diz respeito à alegação de que não há necessidade de devolução dos valores recebidos, sob o argumento de que se trata de verba alimentícia e, portanto, não repetível, cumpre registrar que a renúncia à aposentadoria é opção do segurado, ou seja, não há que se falar em exigência de devolução da verba já recebida. Todavia, sendo a renúncia uma opção, tem o segurado a escolha de devolver o que recebeu e aniquilar os efeitos da aposentaria ativa ou, não devolver e obstar os efeitos da renúncia. Portanto, não resta configurada a desaposestação se não ocorrer a devolução dos valores recebidos e, portanto, não há direito a nova aposentação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. **PRI.** Campo Grande, 03 de abril de 2012. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

0011903-69.2011.403.6000 - JOSE MARIA PARRON (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Sentenças Tipo C. PROCESSO N. 0011903-69.2011.403.6000 Autor: JOSÉ MARIA PARRON Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA SENTENÇA autor, qualificado na inicial, propôs a presente ação de revisão contratual e consequente declaração de quitação do imóvel, bem como o reconhecimento do contrato de gaveta. Citadas, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação às fls. 88-101, arguindo, preliminarmente, carência de ação, pois o imóvel foi arrematado em data anterior à citação. No mérito, requereram a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Busca o autor, por meio da presente ação, o reconhecimento de contrato de gaveta, bem como a revisão contratual de modo a verificar a quitação do imóvel com as parcelas do financiamento já pagas. Ocorre que o imóvel financiado foi levado a leilão antes mesmo da propositura desta ação, diante da inadimplência do adquirente que, no momento oportuno, não buscou as medidas cabíveis para evitar os efeitos da mora. Portanto, tenho como preenchidos os requisitos ensejadores do leilão extrajudicial e demais atos dele decorrentes, uma vez que a possibilidade de desencadeamento do processo, por inadimplência, é legalmente prevista e não se alega ilegalidade no seu desenvolvimento. Destarte, não sendo inconstitucional o procedimento previsto na execução extrajudicial disciplinada no Decreto-Lei nº 70/66 e não restando demonstrada qualquer irregularidade no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivo para sua coibição. Assim, realizado o leilão, expedida a carta de adjudicação e efetivado o seu registro, encerrada está a execução extrajudicial levada a efeito pela requerida, pondo fim ao contrato em questão. Não existe, portanto, no caso, motivo para a apreciação dos pedidos concernentes ao reconhecimento do contrato de gaveta e revisão contratual para constatação de eventual quitação do imóvel, devendo, por isso, ser o presente processo julgado extinto sem resolução do mérito. Com a adjudicação o imóvel, tornam-se o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual superveniente, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nos tribunais. Colaciono a seguir julgado nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE PARTE INCLUÍDA EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. 1. A arrematação do imóvel pelo agente financeiro acarreta a ausência de interesse processual no julgamento da ação que discute o critério de correção do contrato de mútuo, tendo em vista a extinção da relação contratual e a perda da propriedade do imóvel. Precedentes desta Corte. 2. Tendo a União sido incluída na relação processual por determinação judicial, a sua exclusão não impõe aos autores o pagamento a ela de honorários advocatícios, uma vez que na

distribuição dos ônus da sucumbência o juiz deve observar o princípio da causalidade. Precedentes desta Corte.3. Apelações às quais se nega provimento.Com a arrematação do imóvel, em ação de execução, extinguiu-se o contrato de financiamento, restando, portanto, sem objeto a pretensão de interpretá-lo. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, Rel (a). DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, AC 199938000256457/MG, DJU de 04/04/2005, p. 23).Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 10 de abril de 2012.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002061-31.2012.403.6000 - GENIS FRANCISCO DELFINO(MT003425 - ROBERTO FELIPE DA ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X SECRATARIA(O) GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS

Trata-se de ação proposta por Genis Francisco Delfino, em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de ordem judicial que lhe assegure o direito de obter sua inscrição no quadro de advogados da OAB/MS. Como causa de pedir, o autor aduz que requereu sua inscrição originária no quadro da OAB/MS, mediante o preenchimento dos requisitos legais, tais como, conclusão do bacharelado em Direito, comprovante de pagamento da taxa de inscrição e certidão de aprovação no exame de ordem, mas teve seu pleito indeferido, sob o argumento de que seu endereço é de Minas Gerais, de modo que a sua inscrição dever ser requerida na seccional daquele estado.Afirma que a negativa da parte ré é discriminatória e arbitrária, pois afronta seu direito ao exercício da atividade profissional, enquanto que o Estatuto da OAB não limita em qual unidade da federação o bacharel em Direito pode exercer a advocacia.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A presente ação tem como pano de fundo a declaração do direito do autor de obter sua inscrição originária no quadro da OAB/MS, independentemente do fato do mesmo possuir residência e domicílio fora do Estado de Mato Grosso do Sul.Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, observo que o autor reproduz pedido já formulado no Mandado de Segurança nº 0000383-78.2012.403.6000, ajuizado em 17/01/2012, em trâmite por este Juízo, onde, inclusive, já foi proferida r.decisão favorável ao seu pleito, garantindo-lhe o direito de inscrição no quadro da OAB/MS, tal como almejado. Evidencia-se, pois, a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido, da presente demanda e daquela reproduzida nos autos de Mandado de Segurança em referência, configurando-se litispendência, nos termos do artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil - CPC.Portanto, levando-se em conta que a ordem jurídica não tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente, sob pena de gerar instabilidade jurídica, deve a presente ação ser extinta sem resolução do mérito.DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, uma vez que não se formou a relação processual entre autor e réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003068-58.2012.403.6000 - ELY DA SILVA BARROS(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES E MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face da União, objetivando o reconhecimento da aplicabilidade da norma constante do art. 5º da Lei 7.723/89 aos soldos do Almirante de Esquadra ou equivalente e, em consequência, aos dos demais militares, inclusive aos seus soldos, sob o argumento de que referida norma garantiu a equivalência prevista no art. 148, 2º da Lei 5.787/72, não obstante sua revogação pelo art. 7º da Lei 7.723/89, o que permitiria a livre incidência do reajuste concedido pela Lei 8.162/91 aos soldos dos militares. Aduziu, também, que a Consultoria-Geral da República emitiu um parecer reconhecendo administrativamente a existência de um soldo legal, que autorizaria ultrapassar o limite estabelecido na Constituição Federal e um soldo ajustado, este dentro do limite constitucionalmente estabelecido. Desta feita, o reajuste concedido pela Lei 8.162/91 deveria incidir sobre o soldo legal, e não sobre o soldo ajustado, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.Acrescentou que a não aplicação da legislação a época trouxe-lhe enormes perdas, razão pela qual pediu o pagamento de todas as diferenças retroativas, bem como a incorporação da parcela reclamada aos soldos, com todos os seus reflexos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-28.É o relatório. Decido.Defiro os benefício da justiça gratuita.Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, acerca da qual, inclusive, este Juízo já se pronunciou pela improcedência do pedido, passo ao julgamento da demanda, independentemente de citação da parte ré, nos termos do Art. 285-A do CPC.Inicialmente, em relação à prescrição, observo que nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação, sendo aplicável à espécie o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio

anterior à propositura da ação. Feitas essas considerações passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, o art. 148, 2º da Lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. O art. 156 da Lei 5.787/72 referia-se à remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar. Assim, durante o período de vigência da norma constante do art. 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do STM implicaria equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo dessa patente. Destarte, o ponto fulcral para o deslinde da questão posta é o estabelecimento do termo final de vigência da norma constante do art. 148, 2º da Lei 5.787/72, para verificar, a partir da fixação desse termo, se as majorações da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar refletiram ou não nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseguinte, nos soldos dos demais militares. Entendo que esse termo é o momento da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Afinal, é assente o entendimento doutrinário no sentido de que, mesmo as normas constitucionais que não têm eficácia plena, possuem, pelo menos a eficácia de retirar do ordenamento jurídico, pela não recepção, todas as demais normas que com ela conflitem. Sendo assim, e tendo o art. 37, XIII da CF a proibição de vedação da vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, todas as normas que, naquele momento, ou seja, em 05 de outubro de 1988, conflitavam com essa norma, foram retiradas do mundo jurídico. Por isso, em 05 de outubro de 1988 foi revogada a norma constante do art. 148, 2º da Lei nº 5.787/72. O fato de a Lei 7.723/89 trazer, em seu Art. 7º, norma de igual conteúdo revogador, não tem o condão de repristinar a norma não recepcionada pela nova ordem constitucional e, ao mesmo tempo, revogá-la. É comum a prática legislativa de se reeditar norma já em vigor, seja por falta de técnica, seja como forma de ressaltar a importância da mesma. Entretanto, nesses casos, a norma reeditada não traz inovação ao mundo jurídico. A inovação é feita apenas pela edição do primeiro ato legislativo, introdutor da norma no ordenamento jurídico. A norma constitucional, ao proibir qualquer vinculação ou equiparação de vencimentos, para fins de remuneração de servidores públicos, já havia causado o efeito de revogar a norma constante do art. 148, 2º da Lei 5.787/72. Assim, o art. 7º da Lei 7.723/89 não poderia causar mais esse efeito. Portanto, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, não é aplicável aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares, o mesmo índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei 7.723/89. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do art. 269, IV, do Código de Processo Civil - CPC. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, porquanto a autora litiga sob o pálio da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, posto não ter havido citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008281-84.2008.403.6000 (2008.60.00.008281-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-38.2008.403.6000 (2008.60.00.003253-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -

FUFMSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇA Sentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (fls. 120-123) em face da sentença proferida às fls. 117-118vº, ao argumento de que o referido julgado foi omisso quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios e periciais com o crédito da embargada, nos termos do art. 9º do art. 100 da Constituição Federal de 1988. (sic)É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em omissão na sentença recorrida, pois o pedido de compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal, com créditos provenientes do precatório a que faz jus a parte autora/embargada, em razão da ação em apenso, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da CF, sequer foi objeto de pedido.É cediço que a Emenda Constitucional nº 62/2009 (EC 62/2009) acrescentou ao art. 100 da Constituição Federal, dentre outros, os parágrafos 9º e 10º, que estabelecem: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de

contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). A Lei nº 12.431/2011, regulamentando a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, estatui: Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei. 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados. 2º O disposto no 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução. 3º A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação. 4º A intimação de que trata o 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterà os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 5º A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial. 6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório. Art. 31. Recebida a informação de que trata o 3º do art. 30 desta Lei, o juiz intimará o beneficiário do precatório para se manifestar em 15 (quinze) dias. 1º A impugnação do beneficiário deverá vir acompanhada de documentos que comprovem de plano suas alegações e poderá versar exclusivamente sobre: I - erro aritmético do valor do débito a ser compensado; II - suspensão da exigibilidade do débito, ressalvado o parcelamento; III - suspensão da execução, em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução; ou IV - extinção do débito. 2º Outras exceções somente poderão ser arguidas pelo beneficiário em ação autônoma. Assim, consoante se verifica da leitura das normas acima transcritas, há um procedimento próprio para que se autorize a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal, com créditos provenientes do precatório, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da CF. assim, não obstante a possibilidade de se efetuar a compensação requerida, há que se esperar o trânsito em julgado da presente sentença, a fim de que não haja mais discussão a respeito do quantum a ser compensado. Não pode a FUFMS querer burlar tal sistemática, trazendo tal pedido em sede de embargos de declaração, mormente quando a matéria sequer foi ventilada nos presentes autos, nem na ação principal. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 120-123. Campo Grande, 11 de abril de 2012 CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008282-69.2008.403.6000 (2008.60.00.008282-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003260-30.2008.403.6000 (2008.60.00.003260-6)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MANOEL CATARINO PAES(MS007678 - FLAVIA CORREA PAES)
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (fls. 180-183) em face da sentença proferida às fls. 176-177vº, ao argumento de que o referido julgado foi omissivo quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios e periciais com o crédito da embargada, nos termos do art. 9º do art. 100 da Constituição Federal de 1988. (sic) É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em omissão na sentença recorrida, pois o pedido de compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal, com créditos provenientes do precatório a que faz jus a parte autora/embargada, em razão da ação em apenso, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da CF, sequer foi objeto de pedido. É cediço que a Emenda Constitucional nº 62/2009 (EC 62/2009) acrescentou ao art. 100 da Constituição Federal, dentre outros, os parágrafos 9º e 10º, que estabelecem: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e

certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). A Lei nº 12.431/2011, regulamentando a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, estatui: Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei. 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados. 2º O disposto no 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução. 3º A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação. 4º A intimação de que trata o 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterá os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 5º A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial. 6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório. Art. 31. Recebida a informação de que trata o 3º do art. 30 desta Lei, o juiz intimará o beneficiário do precatório para se manifestar em 15 (quinze) dias. 1º A impugnação do beneficiário deverá vir acompanhada de documentos que comprovem de plano suas alegações e poderá versar exclusivamente sobre: I - erro aritmético do valor do débito a ser compensado; II - suspensão da exigibilidade do débito, ressalvado o parcelamento; III - suspensão da execução, em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução; ou IV - extinção do débito. 2º Outras exceções somente poderão ser arguidas pelo beneficiário em ação autônoma. Assim, consoante se verifica da leitura das normas acima transcritas, há um procedimento próprio para que se autorize a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal, com créditos provenientes do precatório, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da CF. assim, não obstante a possibilidade de se efetuar a compensação requerida, há que se esperar o trânsito em julgado da presente sentença, a fim de que não haja mais discussão a respeito do quantum a ser compensado. Não pode a FUFMS querer burlar tal sistemática, trazendo tal pedido em sede de embargos de declaração, mormente quando a matéria sequer foi ventilada nos presentes autos, nem na ação principal. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 180-183. Campo Grande, 11 de abril de 2012 CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008287-91.2008.403.6000 (2008.60.00.008287-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-90.2008.403.6000 (2008.60.00.003256-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LUCY MARIA CARNIER DORNELAS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -

FUFMSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (fls. 132-135) em face da sentença proferida às fls. 129-130, ao argumento de que o referido julgado foi omisso quanto a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios e periciais com o crédito da embargada, nos termos do art. 9º do art. 100 da Constituição Federal de 1988. (sic) É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em omissão na sentença recorrida, pois o pedido de compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal, com créditos provenientes do precatório a que faz jus a parte autora/embargada, em razão da ação em apenso, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da CF, sequer foi objeto de pedido. É cediço que a Emenda Constitucional nº 62/2009 (EC 62/2009) acrescentou ao art. 100 da Constituição Federal, dentre outros, os parágrafos 9º e 10º, que estabelecem: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 62, de 2009). 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). A Lei nº 12.431/2011, regulamentando a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, estatui: Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei. 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados. 2º O disposto no 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução. 3º A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação. 4º A intimação de que trata o 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterá os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 5º A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial. 6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório. Art. 31. Recebida a informação de que trata o 3º do art. 30 desta Lei, o juiz intimará o beneficiário do precatório para se manifestar em 15 (quinze) dias. 1º A impugnação do beneficiário deverá vir acompanhada de documentos que comprovem de plano suas alegações e poderá versar exclusivamente sobre: I - erro aritmético do valor do débito a ser compensado; II - suspensão da exigibilidade do débito, ressalvado o parcelamento; III - suspensão da execução, em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução; ou IV - extinção do débito. 2º Outras exceções somente poderão ser arguidas pelo beneficiário em ação autônoma. Assim, consoante se verifica da leitura das normas acima transcritas, há um procedimento próprio para que se autorize a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal, com créditos provenientes do precatório, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da CF. assim, não obstante a possibilidade de se efetuar a compensação requerida, há que se esperar o trânsito em julgado da presente sentença, a fim de que não haja mais discussão a respeito do quantum a ser compensado. Não pode a FUFMS querer burlar tal sistemática, trazendo tal pedido em sede de embargos de declaração, mormente quando a matéria sequer foi ventilada nos presentes autos, nem na ação principal. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 132-135. Campo Grande, 11 de abril de 2012 CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007195-49.2006.403.6000 (2006.60.00.007195-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GEORGES KONSTANTINO ORTIZ LIOKALOS (MS009068 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Georges Konstantino Ortiz Liokalos, visando à satisfação do débito de R\$ 2.646,52 (dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 08/10/2009. Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 74, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009351-34.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MARIA PROTASIO FURTADO

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Maria Protasio da Silva, visando à satisfação do débito de R\$ 31.031,10 (trinta e um mil e trinta e um reais e dez centavos), atualizado até 29/08/2011. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela CEF (fls. 39-40), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC. Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011650-81.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de André Luiz Tanahara Pereira, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 24, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012246-65.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LINDA NAYARA MIRANDA DE ALMEIDA
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Linda Nayara Miranda de Almeida, visando à satisfação do débito de R\$ 1.066,09 (mil e sessenta reais e nove centavos), atualizado até 31/08/2011.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 24, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013169-91.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PATRICIA RIBEIRO AZAMBUJA
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Patrícia Ribeiro Azambuja, visando à satisfação do débito de R\$ 1.083,40 (mil e oitenta e três reais e quarenta centavos), atualizado até 28/10/2011.Tendo em vista o integral pagamento do débito exequendo noticiado à fl. 20, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013219-20.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OTAVIANO AUGUSTO PEREIRA
Trata-se a ação de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, em face de Otaviano Augusto Pereira, visando à satisfação do débito de R\$ 1.083,40 (mil e oitenta e três reais e quarenta centavos), atualizado até 28/10/2011.Tendo em vista a informação de que a OAB/MS decidiu administrativamente pela extinção da presente demanda, face ao falecimento do executado (fl. 19), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008540-74.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007481-51.2011.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOSE MARIA PARRON(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)
Autos nº 0008540-74.2011.403.6000 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAIMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFIMPUGNADO: JOSÉ MARIA PARRON DECISÃO Caixa Econômica Federal apresentou a presente impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita ao autor dos autos 0007481-51.2011.403.6000, alegando que tem ele condições financeiras de suportar as despesas decorrentes da respectiva ação judicial.Intimado, o autor juntou petição comprovando o recolhimentos das custas processuais nos autos principais, não se opondo ao pedido da CEF.É um breve relato.Decido.O próprio autor reconheceu que não faz jus à assistência judiciária gratuita, recolhendo as custas iniciais nos autos do processo principal.Por essas razões, acolho a impugnação à assistência judiciária gratuita, razão pela qual fica sujeito o autor ao pagamento das despesas processuais caso seja vencido na ação principal ou, em eventual acordo, se responsabilize pelo pagamento das custas processuais.Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 10 de abril de 2012.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto da 1ª Var

MANDADO DE SEGURANCA

0009729-87.2011.403.6000 - UENDER OLIVEIRA MARTINS(MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES

PEREIRA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0009729-87.2011.403.6000IMPETRANTE: UENDER OLIVEIRA MARTINSIMPETRADO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para ordenar as autoridades coatoras a promoverem novo Teste de Avaliação da Capacidade Física Laboral, com o fim de submetê-lo aos testes elencados no item 13.2 do Edital nº 11/2011 e anular eventual homologação do concurso.O impetrante alega que ficou classificado em 1º lugar na prova objetiva do Concurso Público para o cargo de Agente de Correios, na atividade de Carteiro, na região de Cassilândia/MS.Todavia, informa que foi impedido de realizar os testes de Avaliação da Capacidade Física (item 13.2 do Edital nº 11/2011), sob o fundamento de que seu atestado médico não atendia aos critérios estabelecidos no item 14.1 do edital, pois não consignava sua aptidão para a realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral.Aduz que o ato administrativo coato viola, expressamente, o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-34.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a oitiva das autoridades impetradas (fl. 37).Notificadas, as autoridades ditas coatoras prestaram informações defendendo a legalidade do ato impugnado, visto que se deu em consonância com o disposto no Edital do Concurso (item 14.1) que constitui regra geral do certame, devendo ser aplicado em igualdade de condições para todos os candidatos, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia (fls. 44-53). Juntaram documentos às fls. 54-72.O pedido de liminar foi deferido (fls. 73-78).Contra citada decisão, a autoridade impetrada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 86-100).Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 102-104).É o relato do necessário. Decido.Depreende-se dos fatos alegados na inicial e dos documentos carreados aos autos que a autoridade impetrada, com arrimo na norma editalícia que exigiu a apresentação de atestado médico com a devida consignação de aptidão do candidato para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral, impediu o impetrante de participar de referida avaliação. Como é cediço, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, determina a investidura em cargo ou emprego da Administração Pública, mediante aprovação prévia em concurso público, com o escopo de selecionar o candidato com melhor desempenho, a bem do interesse público, e, ao mesmo tempo, propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público, evitando a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador.Nessa linha de raciocínio, o certame deve pautar-se no princípio da legalidade e, de tal princípio, decorre a necessidade de vinculação ao Edital. Todavia, ocorrendo vício formal (infração mínima à regra editalícia) e levando em consideração o princípio da proporcionalidade lato sensu e da razoabilidade, há de se perquirir, neste caso, se a exclusão do candidato violaria, ou não, o princípio da legalidade. In casu, no tocante à apresentação de atestado médico, assim dispõe o Edital em questão:14.1 No dia, local e horário definidos, a serem oportunamente divulgados em edital específico, o(a) candidato(a) deverá apresentar atestado médico, no qual deverá estar consignada a sua aptidão para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral.14.1.1 No atestado médico citado no subitem anterior, deverá constar o nome do(a) candidato(a), o nome do(a) médico(a) (por extenso), a sua assinatura, e o número do seu registro no Conselho Regional de Medicina e deverá ter sido emitido há, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data marcada para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral. - GrifeiAssim, a finalidade das regras supramencionadas não me parece outra que não a de preservar a higidez física e mental do candidato, ao submeter-se aos testes de robustez e aptidão física. No atestado médico apresentado pelo impetrante consta a declaração de que ele encontra-se em perfeito estado de saúde física e mental, e não apresenta nenhuma sequela de doença infecto-contagiosa (fl. 34), sendo, portanto, documento hábil a comprovar sua aptidão para a realização dos referidos testes.Conforme parecer do Ministério Público Federal, conquanto não conste expressamente consignado que o Impetrante está apto para realização dos testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral, em consonância com o item 14.1 do edital, é perfeitamente possível extrair-se, do teor do referido atestado médico, que o impetrante apresenta as condições físicas necessárias e exigidas para submeter-se aos testes físicos, atendendo satisfatoriamente o requisito editalício, cujo fim maior é assegurar a própria incolumidade física do candidato (fl. 104). Dessa forma, à luz dos princípios da proporcionalidade lato sensu e da razoabilidade, o ato apontado como coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que o impetrante atendeu, satisfatoriamente, às exigências contidas nos subitens 14.1 e 14.1.1 do Edital, restando evidenciado o excesso de formalismo por parte das impetradas.Nesse sentido trago o julgado abaixo:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA ECT. CARTEIRO. ATESTADO MÉDICO QUE DECLARA APTIDÃO DA CANDIDATA PARA ATIVIDADES FÍSICAS. 1. É desprovida de razoabilidade a eliminação de candidata de concurso público (carteiro I), cujo edital exigia a apresentação de atestado médico que constasse a aptidão para a realização do teste de robustez física e aptidão física, uma vez que o atestado que ela apresentou declarava a ausência de patologias que a impediariam de executar atividades físicas habituais. 2. Pelo visto, o aludido atestado declarou a aptidão da candidata para atividades físicas, como é o caso de teste físico em concurso público. 3. Ademais, é sabido que, na maior parte das vezes, os atestados médicos nem

sempre são redigidos nos exatos termos do edital, e nem por isso deixam de atender ao fim a que se destinam. Os profissionais da área médica redigem seus laudos com termos próprios, segundo critérios pessoais, sem atentar para o que exige o regulamento do certame, acreditando ser suficientes para atender ao pleito do paciente. 4. Dessarte, afasta-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a eliminação da candidata, ao fundamento de que o seu atestado não estava condizente com a regra do certame. 5. A eliminação da candidata representa excesso de formalismo, o que não se harmoniza com o objetivo do concurso, que é selecionar o candidato que obtenha o melhor desempenho. 6. Acresce anotar, de outro lado, que o candidato deveria, à época, ter sido orientado, de forma adequada e correta, para apresentar outro atestado médico, medida que poderia ter evitado o ingresso desta ação. 7. Apelação da impetrante provida, para garantir-lhe o prosseguimento no certame, com vistas à realização dos testes de robustez e aptidão física, mediante a apresentação de novo atestado, nos termos exigidos pelo edital, contemporâneo à data do teste a ser realizado. (TRF 1ª REGIÃO - AMS 200638000290011 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - e-DJF1: 30/05/2011, p. 67) Diante do exposto, com o parecer ministerial, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à autoridade impetrada, em definitivo, que aplique os testes de Avaliação da Capacidade Física Laboral ao impetrante, mediante apresentação de novo atestado médico, nos termos exigidos no respectivo edital, garantindo-lhe o prosseguimento no certame. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78). Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência do MPF. Campo Grande-MS, 03 de abril de 2012. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0012144-43.2011.403.6000 - JANE MARLI ANDRADE (MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por Jane Marli Andrade, em desfavor do Superintendente Regional do INCRA/MS, pelo qual pugna-se pela concessão de provimento jurisdicional que impeça a obtenção pela autoridade impetrada da licença de instalação e operação de projeto de assentamento para reforma agrária no imóvel rural denominado Fazenda Piquenique, localizado no município de Amambai/MS, requerida ao IMASUL. Tendo em vista o pedido de extinção do Feito, ante a renúncia da impetrante ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 258), JULGO EXTINTO o presente writ, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007481-51.2011.403.6000 - JOSE MARIA PARRON (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Sentenças Tipo C. AUTOS Nº 0007481-51.2011.403.6000 Autor: JOSÉ MARIA PARRON Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. SENTENÇA autor propôs a presente ação cautelar buscando o reconhecimento do contrato de gaveta, bem como o registro do imóvel em seu nome com a respectiva baixa da hipoteca. O pedido de suspensão do leilão designado para o dia 01/08/2011 foi indeferido (fls. 75-77). Contestação às fls. 85-108. Réplica às fls. 143-161. Às fls. 188/190, as rés informaram que o imóvel objeto da ação foi adjudicado em sede de execução extrajudicial no segundo leilão, realizado em 01/08/2011. Relatei para o ato. Decido. O processo merece ser extinto sem análise do mérito, por mais de uma razão. Em primeiro lugar, medida cautelar inominada não é via adequada para postular reconhecimento de contrato de gaveta. Esse já seria um motivo para a extinção prematura do feito. Não fosse isso, o imóvel em questão foi levado a leilão antes da citação das rés nestes autos, diante da inadimplência do adquirente do imóvel que, no momento oportuno, não buscou as medidas cabíveis para cessar a inadimplência. Portanto, tenho como preenchidos os requisitos ensejadores do leilão extrajudicial e demais atos dele decorrentes, uma vez que a possibilidade do desencadeamento do processo, por inadimplência, é legalmente prevista e não se alega ilegalidade no seu desenvolvimento. Realizado o leilão, expedida a carta de adjudicação e efetivado o seu registro, encerrada está a execução extrajudicial levada a efeito pela requerida, pondo fim ao contrato em questão. Não existe, portanto, no caso, motivo para a apreciação dos pedidos concernentes ao reconhecimento do contrato de gaveta e o integral cumprimento da obrigação, devendo, por isso, ser o presente processo julgado extinto. Com a arrematação do imóvel, torna-se a parte autora carecedora de ação, por falta de interesse processual, conforme entendimento jurisprudencial consubstanciado dos tribunais. Colaciono a seguir julgado nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO DE PARTE INCLUÍDA EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. I. A arrematação

do imóvel pelo agente financeiro acarreta a ausência de interesse processual no julgamento da ação que discute o critério de correção do contrato de mútuo, tendo em vista a extinção da relação contratual e a perda da propriedade do imóvel. Precedentes desta Corte.2. Tendo a União sido incluída na relação processual por determinação judicial, a sua exclusão não impõe aos autores o pagamento a ela de honorários advocatícios, uma vez que na distribuição dos ônus da sucumbência o juiz deve observar o princípio da causalidade. Precedentes desta Corte.3. Apelações às quais se nega provimento.Com a arrematação do imóvel, em ação de execução, extinguiu-se o contrato de financiamento, restando, portanto, sem objeto a pretensão de interpretá-lo. (TRF 1ª Região, 6ª Turma, Rel (a). DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, AC 199938000256457/MG, DJU de 04/04/2005, p. 23).Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais).Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 10 de abril de 2012.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003544-48.2002.403.6000 (2002.60.00.003544-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIAS MENDES DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ELIAS MENDES DE BRITO
Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Elias Mendes de Brito, visando à satisfação do débito de R\$ 4.493,01(quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e um centavo), atualizado até a data do efetivo pagamento.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 123), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004707-92.2004.403.6000 (2004.60.00.004707-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE CARLOS GOMES VILLALBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSE CARLOS GOMES VILLALBA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Carlos Gomes Villalba, visando à satisfação do débito de R\$ 7.644,57 (seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 94), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005662-89.2005.403.6000 (2005.60.00.005662-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X EDSON LOPES(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X EDSON LOPES(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA)

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Edson Lopes, visando à satisfação do débito de R\$ 9.327,22 (nove mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento.Tendo em vista a informação de que as partes transigiram, bem assim o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 144-145), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência), do Código de Processo Civil - CPC.Em havendo penhora, levante-se. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruem o presente Feito, os quais deverão ser entregues à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2067

MANDADO DE SEGURANCA

0010119-57.2011.403.6000 - JORGE HAMILTON CORREA LINO(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO E MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0010119-57.2011.403.6000IMPETRANTE: JORGE HAMILTON

CORREA LINOIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO -

UCDBSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar sua matrícula nas disciplinas de Direito Penal IV e Direito Processual Civil II, na grade do curso de Psicologia, na condição de aluno especial. O impetrante alega que, na condição de acadêmico dos cursos de Psicologia (diurno) e de Direito (noturno) da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, na ocasião de sua matrícula para o 10º semestre do curso de Psicologia (2011/B), em 05/07/2011, requereu autorização para cursar as disciplinas de Direito Penal IV e Direito Processual Civil II, na grade do curso de Psicologia, na condição de aluno especial, mediante análise de crédito, e, em razão do parecer positivo do coordenador de curso, formalizou e quitou sua matrícula no dia 19/07/2011, participando das aulas desde 18/07/2011 (primeiro dia letivo). Nesse mesmo semestre (2011/B), também se matriculou no 5º semestre do curso de Direito, com acréscimo de duas disciplinas para o fim de adiantamento do curso, quais sejam, Direito Processual Penal II e Direito Civil VI. Todavia, informa que em 16/09/2011 tomou ciência de que as disciplinas de Direito Penal IV e Direito Processual Civil II, da grade do curso de Psicologia, foram inadvertidamente canceladas, recebendo da secretaria acadêmica uma justificativa genérica e evasiva, razão pela qual interpõe o presente mandamus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-63. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 66). Notificada, a autoridade pretensamente coatora prestou informações asseverando que o cancelamento das disciplinas se deu por excesso do limite de disciplinas por antecipação no semestre de vinculação, nos termos do artigo 60 do Regimento Geral da UCDB (08 créditos), bem como porque tais disciplinas não fazem parte da grade do curso de Psicologia. Juntou os documentos de fls. 84-163. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 164-166). Contra citada decisão, o impetrante fez pedido de reconsideração (fls. 172-210) e interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (213-238), ao qual foi negado seguimento (fls. 251-252). Em resposta ao pedido de reconsideração, o juízo manteve a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos (fl. 243). Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 249-250). É o relatório do necessário. Decido. Conforme já tratado quando da análise do pleito liminar, não vislumbro ato ilegal ou arbitrário, no presente caso, a ser corrigido pela via específica do mandado de segurança. Ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, e mesmo àquelas, contratuais, pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. Portanto, não pode, o Poder Judiciário, sob invocações teleológicas, de perspectivas sociais, subverter essa situação, priorizando o interesse particular, do acadêmico, em prejuízo do estabelecimento de ensino, que, por se tratar de uma empresa, certamente, além do cumprimento à lei (em sentido amplo), estará atenta à manutenção da viabilidade econômico-financeira das suas atividades. As normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão contidas no Capítulo III do Título VIII da Constituição da República, especificamente nos artigos 205 a 208, nas Leis nº 9.131/95, nº 9.192/95, e na Lei de Diretrizes Básicas da Educação, de seu turno, veiculada no Diploma nº 9.394/96. Da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico, decorre o Princípio da Autonomia das Universidades Públicas, estampado, explicitamente, na norma do artigo 207 da Constituição da República: Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão. Assim, a fixação das grades curriculares dos seus cursos e programas de ensino, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à sua capacidade de autogestão. No caso dos autos, o impetrante requereu sua matrícula no 5º semestre do Curso de Direito (2011/B), com a antecipação das disciplinas de Direito Processual Penal II e Direito Civil VI (fl. 29), bem como no 10º semestre do Curso de Psicologia (2011/B), com a antecipação das disciplinas de Direito Processual Civil II e Direito Penal IV (fl. 28), conforme autorizado pelo Regimento Geral da UCDB, em seu artigo 60, ressaltando-se que cada disciplina, cuja antecipação se pleiteou, possui 04 (quatro) créditos. Citada norma regimental prevê que é permitida, no ato da matrícula, a antecipação de disciplinas dos semestres vindouros, quando possível, de acordo com o seu oferecimento e horário, todavia, ressalva que o total de créditos da matrícula do acadêmico não poderá ser superior ao número total de créditos do seu semestre de vinculação acrescido de 08 (oito) créditos (artigo 60 e parágrafo único). Dessa forma, ao requerer a antecipação de quatro disciplinas de Direito, cada qual com quatro créditos, o impetrante excedeu o limite imposto pela norma regimental estampada no artigo 60 do Regimento Geral da UCDB (oito créditos), razão pela qual a impetrada cancelou sua matrícula nas disciplinas de Direito Penal IV e Direito Processual Civil II, com amparo na cláusula 4.3 do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (fl. 160). Ressalta-se, ademais, que as disciplinas de Direito Processual Civil II e Direito Penal IV não podem ser ministradas no curso de Psicologia, por pertencerem à grade curricular do curso de Direito (6º semestre), o que implica, outrossim, em afronta à referida norma regimental, na parte em que condiciona a antecipação de disciplinas de semestre vindouros (do mesmo curso), à possibilidade de oferecimento e horário. Ante o exposto, com o parecer ministerial, DENEGO A SEGURANÇA e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2068

MONITORIA

0002894-30.2004.403.6000 (2004.60.00.002894-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EDSON LOPES(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA)

Conforme a Portaria 007/2006, ficam as partes intimadas do desarquivamento do presente feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001083-11.1999.403.6000 (1999.60.00.001083-8) - MIGUELINA ROJAS BURIGATO COSTA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X DARLI BURIGATO COSTA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Conforme a Portaria 007/2006, ficam as partes intimadas do desarquivamento do presente feito.

0001622-69.2002.403.6000 (2002.60.00.001622-2) - ISMELIA MARIA GALANDO X MARIA ILNA GALANDO(MS001959 - BELKISS GALANDO GONCALVES NANTES E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da juntada das fichas financeiras, às fls. 148/176.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003550-36.1994.403.6000 (94.0003550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CARLOS MARTINS DE SIQUEIRA(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X SOLEDAD SANCHES FERNANDES(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X TITAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO)

Conforme a Portaria 007/2006, ficam as partes intimadas do desarquivamento do presente feito.

0012383-47.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO MOURA RIBEIRO

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a exequente de que foi expedida a Carta Precatória nº 35/2012-SD01, com a finalidade de citação do executado na Comarca de Andradina - SP, bem como para trazer aos autos os comprovantes de recolhimento das taxas de distribuição e diligência do oficial de justiça que são exigidas na Justiça Estadual, a fim de que a referida Carta seja remetida para o seu cumprimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0008681-93.2011.403.6000 - CLOVIS CORDEIRO DA SILVA FILHO(SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional), apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002325-97.2002.403.6000 (2002.60.00.002325-1) - BENEDITA MARIA DE CARVALHO DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X BENEDITA MARIA DE CARVALHO DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Conforme a Portaria 007/2006, ficam as partes intimadas do desarquivamento do presente feito.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

**JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 578

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002987-32.2000.403.6000 (2000.60.00.002987-6) - ERIKA LOPES PINHEIRO NOGUEIRA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X PAULO CESAR NOGUEIRA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso.Intimem-se.

MONITORIA

0010047-51.2003.403.6000 (2003.60.00.010047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ANTONIO CANUTO BARCELOS DE SOUZA X MARIO SERGIO DE CASTRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA) X ERISTON JURANDIR GOMES DE SOUZA(MS011207 - FRANCISCO CLEITON ADRIANO) X SALTINHO COMERCIO DE PNEUS, ENGATES E REBOQUES LTDA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Vistos em inspeção.Por versar a demanda sobre direitos disponíveis, designo o dia 25 de abril de 2012, às 14h, para realização de audiência de conciliação, quando, em não havendo acordo, serão resolvidas as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a produzir.Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003934-23.1999.403.6000 (1999.60.00.003934-8) - ARLINDO ANTONIO LOPES DE ARAUJO(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Desentranhem-se as petições de f. 489 e 500 e os substabelecimentos que as instruem, devolvendo-os a seus respectivos subscritores, que deverão retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição, que desde já fica autorizada. À vista inércia do autor em cumprir a determinação de f. 451-452 - depósito mensal do valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais)-, revogo a medida antecipatória anteriormente concedida.Noutro vértice, é do conhecimento deste Juízo que o perito-contador nomeado à f. 383 tem declinado reiteradamente da investidura, razão por que o desonero do encargo.Em substituição, nomeio o contabilista Gersino José dos Anjos, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos para fixação da remuneração do perito.Intimem-se.(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA), subscritor da petição de f. 489 e do substabelecimento de f. 490.(MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES), subscritor da petição de f. 500 e do substabelecimento de f. 501.

0000600-44.2000.403.6000 (2000.60.00.000600-1) - ERIKA LOPES PINHEIRO NOGUEIRA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X PAULO CESAR NOGUEIRA JUNIOR(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se novamente os autores, inclusive pessoalmente, para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, procederem ao depósito do saldo remanescente dos honorários periciais, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de execução e de preclusão no que tange à apresentação de impugnação ao laudo.Comprovada nos autos a complementação dos honorários periciais, intime-se a perita Silvana Teves Alves para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expendidas nas petições de f. 565-583 (reiterada às f. 584-602) e 603-607 e no parecer técnico de f. 608-611, quando deverá prestar os esclarecimentos e as complementações pertinentes.Em caso de manutenção da inércia dos autores, que arcarão com o ônus processual dela decorrente, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0002871-89.2001.403.6000 (2001.60.00.002871-2) - MARCELO ARAUJO ALVES(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

DESPACHO PROFERIDO NA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIAVISTOS EM INSPEÇÃO Melhor analisando os autos, verifico que, em princípio, o advogado Rodrigo Palhano Figueiredo é único habilitado a representar os interesses do autor, porquanto os advogados Everton Mayer de Oliveira, Loester Ramires Borges e Rafaela Tiitano Dichoff Kasai foram substabelecidos por advogado que, aparentemente, não tinha poderes para tanto. Efetivamente, em data anterior à outorga do referido substabelecimento, o requerente colacionou aos autos procuração constitutiva de novo profissional para prosseguir na defesa de seus interesses (f. 338). Ora, consoante é cediço, a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior, implica em revogação tácita do antigo mandato. Destarte, considerando que para a comprovação da capacidade postulatória do advogado não basta a simples juntada de substabelecimento, sendo indispensável o traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecido, intimem-se, por publicação, os advogados substabelecidos, com exceção de Everton Mayer de Oliveira, que já declarou à f. 369 que o ato ocorreu sem a sua intervenção e o seu conhecimento, para comprovarem, no prazo de 10 (dez) dias, que os poderes a eles transferidos em substabelecimento foram recebidos de quem de direito, isto é, que após a alteração do patrocínio da causa (f. 338) foi outorgada nova procuração (ou substabelecimento) ao advogado Ronaldo Pinheiro Júnior, sob pena de que o instrumento de f. 358 seja considerado inexistente. Noutro vértice, embora o advogado Rodrigo Palhano Figueiredo tente se eximir do mister inerente ao mandato que lhe foi outorgado, não trouxe aos autos prova de que cientificou o mandante acerca de sua intenção de renúncia. Assim, enquanto não houver nos autos a comprovação da notificação do mandante a renúncia não é válida. Nesse sentido: A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 48.376-0/DF, Rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, DJ 26.5.97, p. 22.528). Ademais, considerando que o autor goza do benefício da gratuidade judiciária (cf. decisão de f. 100-101), o pagamento dos honorários periciais deverá ser financiado pelos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, razão por que revogo os despachos de f. 239 (1º e 3º parágrafos), 345 e 370. Destarte, norteadas pela complexidade do trabalho técnico a ser realizado, fixo a remuneração do perito no limite máximo estabelecido na Tabela II da referida Resolução (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Outrossim, é do conhecimento deste Juízo que o perito-contador nomeado às f. 220-221 requereu a sua exclusão do quadro de peritos desta Subseção Judiciária, razão por que o desonero do referido encargo. Em substituição, nomeio o contabilista Gersino José dos Anjos, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, dar início aos trabalhos técnicos e entregar o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação, levando em consideração o valor já fixado a título de honorários. Intimem-se o advogado Rodrigo Palhano Figueiredo e o autor, pessoalmente, acerca desta decisão. Intimem-se. (MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI)(MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES)

0000036-94.2002.403.6000 (2002.60.00.000036-6) - ALDA REGINA BARBOSA DE ARRUDA(MS011530 - MARCIO MEDEIROS) X EUZEBINA BARBOSA DE ARRUDA X ASSIS MORAES DE ARRUDA - ESPOLIO(MS005766 - LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se integralmente o primeiro parágrafo do despacho de f. 405, intimando-se as autoras, pessoalmente, para que promovam a habilitação dos herdeiros de Assis Moraes de Arruda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. À vista da petição de f. 407, que recebo como requerimento de renúncia do munus publicum, porquanto ao defensor dativo não é permitido substabelecer, desonero a advogada Lara Saboungi Sleiman do encargo de defensora dativa da autora Euzebina Barbosa de Arruda. Considerando o trabalho realizado pela referida defensora dativa nestes autos, arbitro os seus honorários na importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela instituída pelo Conselho da Justiça Federal. Intime-se, pois, a advogada Lara Saboungi Sleiman para que se cadastre no Sistema Assistência Judiciária Gratuita (AJG), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a requisição do pagamento de seus honorários. Intime-se, também, a autora Euzebina Barbosa de Arruda, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, informar se deseja a nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa de seus interesses ou, se for o caso, regularizar a sua representação processual, mediante a constituição de advogado de sua confiança.

0003754-02.2002.403.6000 (2002.60.00.003754-7) - RUBENS AFONSO DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO

CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X EDSON VICENTINO ROCHA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA E MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ocasião do registro para sentença, estes autos foram apensados aos do Procedimento Ordinário n. 0003474-65.2001.403.6000, tão somente em razão da coincidência da matéria. Assim, considerando que o agravo de instrumento n. 0039611-23.2009.403.0000, interposto pela Fundação Nacional de Saúde em face da decisão de f. 350-361, já foi definitivamente julgado (cf. decisão de f. 384-385 e certidão de f. 386), e que os autos do agravo de instrumento n. 0039612-08.2009.403.0000, interposto em face da decisão proferida às f. 572-584 dos autos em apenso, ainda permanecem conclusos ao Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o exame de admissibilidade do recurso especial interposto pela agravante, entendo que não se justifica a manutenção da reunião dos processos, em reverência ao princípio da efetividade do processo. Efetivamente, não há necessidade de julgamento simultâneo das ações, seja porque a decisão de uma não influirá na da outra, seja para que se dê plena efetividade ao princípio da razoável duração do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII), elevado ao patamar de Direito Fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004. À vista do exposto, desapensem-se estes autos dos do Procedimento Ordinário n. 0003474-65.2001.403.6000, certificando-se. Em seguida, remetam-se estes autos para uma das Varas Cíveis da Comarca desta Capital. Intimem-se.

0008488-59.2003.403.6000 (2003.60.00.008488-8) - GILSON LUIZ MONTEIRO SALGADO(MS005773 - GUISELA THALER MARTINI E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se novamente a União para, no prazo de 20 (vinte) dias, exibir o documento indicado no item 4.d da petição de f. 291-294, referente ao período especificado no item 1 da petição de f. 419-420. Designo a oitiva da testemunha Meyer Ostrowsky para o dia 22 de maio de 2012, às 14h. Intimem-se.

0003383-96.2006.403.6000 (2006.60.00.003383-3) - WLADIMIR MARQUES CANTANHEDE(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X VALDENICE DE OLIVEIRA CANTANHEDE(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Apesar das diligências realizadas por este Juízo, não foi possível intimar os autores para efetuarem o depósito dos honorários periciais. Posteriormente, por considerar dispensável a produção da prova pericial no caso em tela, determinou-se o registro dos autos para sentença. Não obstante o entendimento expresso no segundo parágrafo da decisão de f. 297 e a inexistência de alegação de vícios no processo de execução extrajudicial, reputo que a arrematação do bem não prejudica o exame do mérito das questões contratuais. Assim, por considerar que a ação revisional do financiamento não está prejudicada, bem como por incumbir ao juiz velar para que as provas sejam produzidas tão completas e exatas quanto possíveis (princípio da busca da verdade real), revogo o segundo parágrafo da decisão de f. 297, a fim de que se tente, mais uma vez, a intimação pessoal dos requerentes para que seja viabilizada a produção da prova pericial. Intimem-se, pois, os autores, nas pessoas de seus procuradores, por publicação, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem o seu endereço atual. Como medida de celeridade na tramitação do feito, providencie a Secretaria nova consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, a fim de obter informação acerca do atual endereço atualizado dos autores, nos termos do convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Conselho da Justiça Federal para o fornecimento de dados não abrangidos pelo sigilo fiscal. Obtido novo endereço, intimem-se os autores, independentemente de nova determinação, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem a antecipação da remuneração da perita. Frustrada a diligência, seja pelo não fornecimento de novo endereço, seja pela não localização dos autores no novo endereço eventualmente informado, proceda-se à intimação editalícia, com prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0001587-36.2007.403.6000 (2007.60.00.001587-2) - GRAZIELA FALCAO BORGES X IVANIR LIMA SOARES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, bem como para, no prazo de dez dias, requererem o que de direito, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

0009395-92.2007.403.6000 (2007.60.00.009395-0) - SANTA FELICIDADE TRANSPORTES LTDA(PO27971 - MICHEL RODRIGO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Pelos mesmos fundamentos já declinados na decisão de f. 89-90, autorizo a emissão do certificado de registro e

licenciamento do veículo descrito à f. 135 (CRLV), referente ao exercício de 2012, independentemente do prévio pagamento das 5 (cinco) multas objeto de discussão nesta lide. Oficie-se. Intimem-se. Após, registrem-se novamente para sentença.

0012209-77.2007.403.6000 (2007.60.00.012209-3) - RODINERI DE ARRUDA OLAGAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Questionando a especialidade técnica do perito nomeado à f. 68, a parte autora impugna o laudo pericial. Requer a repetição da perícia com médico especialista. Não apresenta novas provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos. Devidamente intimado da nomeação do Dr. José Roberto Amin para realizar a prova pericial (f. 72), o autor não a impugnou. Assim, não se mostra legítima a sua irresignação após a apresentação do laudo pericial, especialmente quando este é desfavorável a sua pretensão. Ademais, caso não se julgasse apto para o desempenho do encargo, o próprio perito poderia ter declinado da nomeação, indicando profissional com a especialização adequada, o que não ocorreu. Verifico, outrossim, que o laudo pericial, elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, é, em princípio, minucioso, coerente e de boa técnica. Ademais, consoante é cediço, no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, o juiz, enquanto destinatário da prova, não está vinculado à conclusão do laudo pericial, que tem tão-somente a função de auxiliá-lo e orientá-lo nas questões técnicas, podendo decidir de forma contrária a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam. A teor do artigo 437 do Código de Processo Civil, a renovação da prova pericial pressupõe que a matéria não esteja suficientemente esclarecida. A simples insatisfação com o resultado da perícia, despida de conteúdo probatório, não tem o condão de infirmar as conclusões do perito. Nesse sentido: Somente se faz imperiosa a complementação ou renovação da perícia em diligência, quando essa prova apresenta algum vício formal ou revela-se frágil e insuficiente, segundo o livre convencimento do julgador ou julgadores, para o desate da questão em julgamento. Não se presta a proporcionar nova oportunidade probatória à parte, apenas porque a solução da lide foi-lhe desfavorável e esgotado o momento próprio para a produção das provas. A confiabilidade ou a validade da prova não se abala apenas pelo fato de seu resultado ter sido desfavorável a uma das partes, situação, de resto, inevitável em relação a um dos pólos da lide (TJSP, Ap. n. 760.475-00/3, 1ª Câmara, rel. Juiz Vieira de Moraes, j. em 14.10.2003). Destarte, diante da ausência de impugnação objetiva ao laudo pericial, entendo desnecessária a realização de nova prova pericial. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados às f. 59-60. Preclusa esta decisão, registrem-se para sentença, pois os elementos de convencimento existentes nos autos já são suficientes para a solução da lide. Intimem-se.

0005944-25.2008.403.6000 (2008.60.00.005944-2) - JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, as decisões de f. 50-52 e 64-66, contra as quais a autarquia previdenciária interpôs o agravo retido de f. 70-73. Noutro vértice, indefiro a produção da prova testemunhal requerida na petição de f. 40-46, por não vislumbrar necessidade nem utilidade da mesma para elucidação dos pontos controvertidos fixado na decisão de f. 50-52. Destarte, considerando que os elementos de convencimento existentes nos autos são suficientes para a solução da lide, registrem-se para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001145-41.2005.403.6000 (2005.60.00.001145-6) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E RJ145828 - RODRIGO FIGUEIREDO MADUREIRA DE PINHO) X SOLLER CEREAIS LTDA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X SOLLER CEREAIS LTDA

Defiro o pedido de f. 179. Expeça-se carta precatória, com urgência, à Comarca de Bataguassu-MS, para realização de leilão dos bens penhorados. Intime-se. Providencie a autora, no prazo de cinco dias, o pagamento das custas iniciais da carta precatória nº 285.2011.SD2 (não foi distribuída por falta de pagamento), diretamente no Juízo deprecado (Comarca de Bataguassu-MS), conforme consta no ofício de f. 182.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2002

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010123-31.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) ALYSSON DIAS MARQUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS014854 - CLARICE BORGES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Após a juntada do CD/DVD desta audiência e do depoimento de Telma, o embargante terá cinco dias úteis, após a publicação, para apresentar alegações finais em memoriais. Depois, o processo irá com vista à União Federal para apresentação de alegações finais. Depois, será dada vista ao MPF, para os mesmos fins, fazendo-se conclusão.

PETICAO

0000003-55.2012.403.6000 (2006.60.00.004418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004418-91.2006.403.6000 (2006.60.00.004418-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLEMENTE ALVES DA SILVA X PAULO SERGIO QUEZINI(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Vistos, etc. A União Federal, alegando excesso de execução na cobrança de honorários a que fora condenada nos autos dos embargos de terceiro n.º 2006.60.00.004418-1, ajuizou os presentes embargos requerendo que seja reduzida para R\$ 17.476,84 a quantia de R\$ 20.590,85. Citados, os embargados, às fls. 12/13, para evitar delongas, concordaram com o cálculo da União, mas pedem que não sejam condenados ao pagamento de honorários nestes embargos. Pedem a expedição de RPV. A concordância com estes embargos enseja o encerramento do processo. Com relação aos honorários, é direito da União recebê-los nestes embargos, à vista da concordância dos embargantes. Todavia, o valor deve ser módico, tendo em vista que o trabalho da União se resumiu em ajuizar os embargos. Devem os embargados pagar honorários advocatícios de 5% sobre a diferença entre o valor pedido pelos embargados (R\$ 20.590,52) e o apresentado pela União (R\$ 17.476,84). A base de cálculo será, então, R\$ 3.113,68. O valor dos honorários, à base de 5%, será a quantia de R\$ 155,68. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos, à vista do reconhecimento do pedido, e condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre a diferença entre R\$ 20.590,52 e R\$ 17.476,84, apurados no valor de R\$ 155,68 (cento e cinquenta e cinco reais, sessenta e oito centavos). Feita a compensação, ou seja, deduzindo-se R\$ 155,68 de R\$ 17.476,84, sobra para os embargados a quantia de R\$ 17.321,16. Decorrido o prazo recursal ou havendo concordância das partes em relação a estes cálculos, requirite-se o pagamento (RPV). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 12 de abril de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003342-22.2012.403.6000 - CLEUZA CELESTINO DE OLIVEIRA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A mandatária de que trata a procuração outorgada pela autora não recebeu os poderes da cláusula ad judicium. Assim, regularize a autora sua representação, em 15 dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, informe sua profissão, para fins de análise da declaração de pobreza.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002180-54.2010.403.6002 - MARCIO TELES DA SILVA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 98/101: SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIOMARCIO TELES DA SILVA ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural; 2- a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91; 3- a compensação dos valores recolhidos indevidamente com os tributos administrados pela SRF; 4- a restituição dos valores indevidamente pagos, dos últimos 10(dez) anos. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que está obrigado ao pagamento de contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 363852, declarou inconstitucional tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22.Em fls. 25/6, foi deferida a antecipação de tutela.Em fls. 35/6, a ré informa ter interposto agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida.A ré apresentou contestação às fls. 60/81, sustentando a improcedência da ação.O TRF da 3ª Região converteu o recurso interposto pela ré em Agravo Retido (fls. 83/4).Réplica às fls. 86/93.As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 96 e 97).II- FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição.Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita.Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 13/05/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1.º da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1.º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe

deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo, por consequência, a decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se, com urgência. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar MARCIO TELES DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001858-97.2011.403.6002 - CICERO ROBERTO DE ANDRADE LIMA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 19 de abril de 2012, às 15h00, para a realização de audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelo autor no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio, com endereço à Praça Ataliba Leonel, 251, Centro - Santo Anastácio/SP, consoante ofício de fl. 88, referente à Carta Precatória nº. 553.01.2012.000289-0/000000-000, Ordem n 106/2012.

Expediente Nº 2213

ACAO PENAL

0004305-58.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DAWSON ADRIANO AMORIM (MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS011843 - MARLI SARAT SANGUINA)

Diante da apresentação de alegações finais pela acusação (fls. 167/170), fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais, nos termos do r. despacho de folha 164.

Expediente Nº 2214

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001009-91.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X FERNANDO HENRIQUE SILVA DE SOUZA (MS009295 - ERVINO JOAO FACCONI E MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X JULIANO VINICIUS DE OLIVEIRA (MS009295 - ERVINO JOAO FACCONI E MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH)

Vistos... Verifico que nos autos não constam os instrumentos procuratórios originais. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos instrumentos originais, nos termos art. 37, do Código de Processo Civil. Passo a analisar o pedido de revogação da prisão preventiva cumulada com preliminar de incompetência do Juízo, apresentada às folhas 19/22. Primeiramente, convém a este Juízo manifestação acerca preliminar apresentada, ou seja, acerca da incompetência aventada. Apesar de a defesa alegar que o crime de moeda falsa (art. 289 do CP), imputado aos réus, não configure crime, pois não estaria comprovada a presença do elemento subjetivo da conduta (dolo), o qual deveria necessariamente estar presente no caso em tela, para configuração do delito, ENTENDO que assiste razão aos argumentos trazidos pelo Parquet, porquanto, diante da precariedade dos elementos de informação, ainda em fase apuratória, não convém neste momento processual querer que se comprove cabalmente a existência ou inexistência de dolo, pois que satisfaz a persecução criminal a existência de meros indícios que apontem a materialidade e autoria do delito, restando ao Órgão Ministerial o ônus de comprovação indubitável do dolo apenas na fase processual, fase essa que ainda nem se instaurou. Portanto, ao meu sentir, por ora resta fixada a competência da Justiça Federal para o processamento da demanda, motivo pelo qual afasto a preliminar de incompetência aventada, rendendo minhas homenagens à Súmula 122 do STJ. Em segundo lugar, passo a analisar o pedido de revogação da prisão preventiva. Anoto que a prisão em flagrante foi devidamente convertida em PREVENTIVA, durante o plantão judiciário. Alerto que o artigo 316 do Código de Processo Penal permite ao

Juízo que revogue a preventiva, caso verifique a falta de motivo que dê subsistência a medida cautelar privativa de liberdade (prisão preventiva). Ocorre que a defesa requereu a revogação da prisão, mas não juntou qualquer prova de fato novo que dê base a que este magistrado modifique a medida imposta. Convém mencionar que as alterações legislativas introduzidas pela novel Lei nº 12.403/2011, conduzem ao entendimento de que as prisões deverão ser tomadas em caráter excepcional, devendo, em regra, o réu responder ao processo em liberdade, tudo em conformidade com o que já apontava a Constituição Federal. Outrossim, ainda que a regra seja a liberdade, é de se ressaltar a peculiaridade do caso em tela, pois um dos presos, qual seja, FERNANDO HENRIQUE SILVA DE SOUZA não estava nem mesmo portando documento de identidade civil, o que tornou precária a sua identificação. Ressalto que não há qualquer informação de que a Delegacia da Polícia Federal procedeu à identificação criminal do mencionado preso. Com isso, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA até que a defesa dos presos FERNANDO HENRIQUE SILVA DE SOUZA e JULIANO VINÍCIUS DE OLIVEIRA apresente os seguintes documentos enumerados abaixo, sendo que, apresentados os indigitados documentos, os autos deverão ser novamente conclusos para minha nova apreciação: 1) Documento de identificação civil (ex: RG, CNH, outros); 2) Comprovante de residência (ex: conta de energia elétrica, luz ou boleto - será aceito documento que não esteja em nome do preso, desde que devidamente justificado); 3) Comprovante de ocupação lícita - em caso de desemprego, declaração de pessoa idônea; 4) Antecedentes criminais dos presos a ser emitido junto: a) ao Juízo Estadual da Comarca de São Paulo; b) Instituto de Identificação de São Paulo/SP; c) Justiça Federal da Seção de São Paulo/SP; d) Justiça Federal da Seção de Mato Grosso do Sul, e) Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e f) Instituto Nacional de Identificação (emitido Junto à Polícia Federal).

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3803

EXECUCAO FISCAL

0000924-28.2000.403.6002 (2000.60.02.000924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GERALDO MAGELA PUPIN X ANTONIO MAGELA PUPIN X INSTITUTO AGRICOLA DO MENOR - IAME

Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001696-83.2003.403.6002 (2003.60.02.001696-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GILSON JORGE PIRES GOMES

Conselho Regional de Contabilidade - CRC ajuizou execução fiscal em face de Gilson Jorge Pires Gomes, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente, nas folhas 45, informou que o crédito que embasou o presente feito foi adimplido pelo executado, motivo pelo qual requereu a extinção da execução. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 3 de abril de 2012

0002736-03.2003.403.6002 (2003.60.02.002736-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO E MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DORILEU DE SOUZA FERREIRA

Conselho Regional de Contabilidade - CRC ajuizou execução fiscal em face de Dorileu de Souza Ferreira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente, nas folhas 75, informou que o crédito que embasou o presente feito foi adimplido pelo executado, motivo pelo qual requereu a extinção da execução. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 3 de abril de 2012.

0004878-33.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL -

COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SELANIRA SOUZA OLIVEIRA

Conselho Regional de Enfermagem - COREN/MS ajuizou execução fiscal em face de Selanira Souza Oliveira, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. À fl. 10 foi determinada a citação do executado. A parte requerida informou que parcelou o débito junto à Exequente no momento da citação, tendo a Sra Oficiala de Justiça certificado que lhe foi apresentado um comprovante de pagamento efetuado pelo executado (fl.

12). Intimada para dar prosseguimento ao feito, inclusive com carga ao Procurador da exequente (certidão de fls. 14), a mesma ficou inerte (fl. 15). É o relatório. Decido. No presente caso, além de a exequente encontrar-se inerte na movimentação do feito por mais de 30 (trinta) dias, observa-se que no interregno houve o advento da Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, que em seu artigo 8º dispõe: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Pois bem. Considerando que a presente execução versa sobre três anuidades (ano 2006, ano 2007 e ano 2008 - fl. 05), e o desinteresse em razão da paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, é certo que carece interesse de agir superveniente à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades, é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa elencada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Neste diapasão, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que inexistente interesse por parte do exequente, cabendo a extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC c/c art. 1º, in fine, da LEF. Aliás, a relação jurídica entre os Conselhos e os contribuintes não se extinguirá em razão da condição obstativa para a propositura de execuções fiscais inferiores ao patamar legal. Tanto é assim que o Órgão de Fiscalização não está impedido de envidar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Considerando que, embora citada, a executada não se manifestou nos autos, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 09 de abril de 2012.

0004497-88.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CARLOS EDUARDO WAGNER

Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS ajuizou execução fiscal em face de Carlos Eduardo Wagner, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente, nas folhas 11, informou que o crédito que embasou o presente feito foi adimplido pela executada, motivo pelo qual requereu a extinção da execução. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 3 de abril de 2012.

Expediente Nº 3804

ACAO PENAL

0000600-52.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X REYSLA CRISTINA DOS SANTOS(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X LUIZ CARLOS LOPES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X LUIZ FERNANDO JUNIO LOPES(MS010254 -

SANDRA ALVES DAMASCENO) X GUSTAVO JUNIO DE SOUZA(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, manifestado à folha 375. Dê-se vista ao Ministério Público federal para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais. Logo em seguida, intime-se o réu para, no mesmo prazo, apresentar as contrarrazões. PA 0,10 Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Expediente Nº 3805

ACAO PENAL

0004919-97.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON DA SILVA SELEGUIM(MS002451 - IVAN ROBERTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal promovida inicialmente na Justiça Estadual pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Edson da Silva Seleguim pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 40, caput da Lei n. 9.605/98. Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado é responsável pela existência de dano direto em unidade de conservação, mais especificamente na rodovia MS 134, na estrada sentido Porto São João, no limítrofe da fazenda Santa Edwirges, município de Batayporã/MS, onde foi extraído argila, sem licença ambiental. Segundo a peça acusatória, tais danos ambientais foram apurados em 26.07.2006, por volta das 11h00min, em patrulhamento realizado pela Polícia Militar Ambiental. A denúncia foi recebida pelo Juízo Estadual em 28.08.2007, bem como foi deprecada proposta de suspensão condicional do processo (fls. 67/68). O réu foi interrogado às fls. 93/94, asseverando expressamente o desinteresse na suspensão do processo. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 134/136, 146 enquanto as testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 116 e 183/184. O Ministério Público Estadual apresentou alegações finais às fls. 151/161 pugnando pela condenação do réu às penas do art. 40, caput da Lei n. 9.605/98 bem como, reputando presentes a materialidade e a autoria delitivas, pela condenação do réu pelo crime de executar extração de recursos ambientais sem a competente licença (art. 55, caput da Lei n. 9.605/98). Em alegações finais, o réu asseriu que a degradação constatada foi perpetrada por antigos proprietários, não recaindo sobre ele autoria delitiva. Alega ainda litispendência com feito que tramita na Justiça Federal, sendo os fatos em apreço os mesmos lá averiguados, incorrendo bis in idem (fls. 198/204). Com a informação de que a área eventualmente degradada encontra-se inserida na APA Federal das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná (fl. 241), o juízo estadual declarou-se incompetente para apreciação da demanda bem como determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 244/250). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 258/258-v, requerendo seja firmada a competência da Justiça Federal para processamento do feito e ratificados os atos decisórios. Instado a se manifestar acerca de eventual litispendência com os autos n. 0000841-31.2008.403.6002, o Parquet Federal o fez às fls. 261/262. Juntada cópia da denúncia oferecida nos autos n. 000841-03.2008.403.6002, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, firmo a competência deste Juízo para processamento do feito e ratifico os atos decisórios praticados na Justiça Estadual, especialmente o recebimento da denúncia. Imputa-se ao réu a prática da conduta delitiva disposta no art. 40 da Lei n. 9.605/98, que assim dispõe: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. Referido tipo penal possui como bem jurídico tutelado especificamente a integridade das unidades de conservação, as quais, notadamente por possuírem uma maior importância ao equilíbrio ambiental, seja pela flora ou pela fauna, merecem uma proteção destacada a ponto de consistir crime autônomo sua degradação em relação a outros crimes ambientais. Em razão disso, não há bis in idem com os crimes previstos no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 (Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida) e no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 (Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo), já que os bens jurídicos protegidos são outros, notadamente relacionados à obtenção de licença para exploração de matéria prima da União. Pode-se cogitar de eventual concurso formal, o que não impede a prolação de duas decisões distintas com posterior compatibilização na fase de execução. Cabe observar que o Parquet Estadual, valendo-se do art. 383 do CPP, em alegações finais, pediu a condenação do réu também às penas do art. 55, caput da Lei n. 9.605/98, o que afastou desde já, considerando que a denúncia oferecida nos autos n. 0000841-31.2008.403.6002 abrange tal crime. Assim, na presente persecução, analisar-se-á a eventual prática do crime de causar dano direto ou indireto à unidade de conservação tipificado no art. 40 da Lei n. 9.605/98. Como se observa à fl. 10 foi lavrado em desfavor do réu o Auto de Infração n. 417463 pelo IBAMA, constando como infração causar dano direto em unidade de conservação e ou protegida por lei. Em 26.07.2006 (fl. 11), foi relatada pela Polícia Militar Ambiental a ocorrência que originou o aludido auto de infração: Que em patrulhamento pela Rodovia MS 134, (estrada de cascalho) que dá acesso Batayporã ao Porto São João/MS,

aproximadamente 08 (oito) quilômetros da entrada do antigo Porto Primavera, do lado esquerdo da estrada de quem vai sentido Porto São João, do lado esquerdo da propriedade denominada Fazenda Santa Edwiges, neste município de Batayporã, (...) constatamos a existência de uma cratera com a dimensão de 90 (noventa) metros de comprimento por 65 (sessenta e cinco) metros de largura, totalizando uma área de 0.585 (zero ponto quinhentos e oitenta e cinco hectares), distando 200 (duzentos) metros do Rio Paraná, onde fora realizado em algum tempo extração de argila em área de preservação permanente (...). Conforme fotos 4, 5, 6 e 7 de fl. 12, houve degradação de área de preservação permanente, distando apenas 200 metros do Rio Paraná (art. 2º, a, item 5 da Lei 4771/65 - Código Florestal), com extração de argila sem autorização ambiental. Informações de fl. 230 prestadas pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul dão conta de que a área degradada encontra-se inserida no interior da Área de Proteção Ambiental Federal Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Considerando o Decreto Presidencial s/nº de 30 de setembro de 1997 que criou a Área de Preservação Permanente das Ilhas das Várzeas do Rio Paraná, notadamente o seu artigo 4º, que prevê a finalidade de referida APA em proteger as unidades de conservação criadas na região, resta preenchida a elementar disposta no art. 40 da Lei dos Crimes Ambientais. Assim, verificando que a degradação apurada em relatório de fls. 11/12 se deu em unidade de conservação, reputo presente a materialidade delitiva. Passo à análise da autoria. Em sede policial, o réu disse: Que o declarante informa que possui uma propriedade na divisa com a fazenda Santa Edwiges localizada no município de Batayporã; Que há dois anos comprou essa propriedade e começou a extrair argila do local; Que informa que não procurou nenhuma autoridade competente do meio ambiente para saber sobre como funcionava a extração de argila no local; Que há aproximadamente dois meses atrás foi notificado por policiais ambientais os quais lhe informou (sic) que estava irregular, praticando a extração de argila em área de preservação permanente, sendo que na época foi feito (sic) os Autos de Infração e o declarante teve que pagar uma multa de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais); Que o declarante alega que não tinha conhecimento de que estava praticando crime ambiental, pois desconhecia que essa área era de preservação permanente; Que após ter conhecimento de que estava praticando crime ambiental, suspendeu toda a extração da argila naquele local. (fl. 25). Perante o juízo, assim asseriu: Que o interrogando era proprietário da área de 5 alqueires, cuja localização está descrita na denúncia; que comprou a área para exploração de argila, porém puxava pouco; que esclarece que quando comprou a propriedade já existia exploração de argila no local, já havia buraco grande no local; que comprou a propriedade para trabalhar e prover sua sobrevivência; que não tinha autorização ou licença ambiental para exploração de argila; (...); que as pessoas que exploraram anteriormente a extração de argila são Pizote e depois Oséias. (...) Que Oséias é a pessoa que tinha olaria, na entrada de Batayporã, próximo do córrego Esoerança, e sua cerâmica era grande, sendo o nome completo Oséias Luiz Pereira (fls. 93/94). Observa-se que o réu é confesso quanto à prática criminosa, causando dano à unidade de conservação com extração de argila sem autorização ambiental do órgão competente. O fato de ter sido iniciado por proprietário anterior não abona a conduta do réu, sendo certo que houve manutenção da prática delitiva. Foi constatado por vistoria in loco em período em que o réu já figurava como proprietário da área, somente cessando a degradação após a autuação, como por ele mesmo reconhecido no interrogatório policial. As testemunhas de defesa foram uníssonas em aduzir que houve extração de argila na propriedade antes da aquisição pelo réu (fls. 134, 136 e 146). Conforme já dito, tal fato não abona o réu, uma vez que a continuação da atividade de extração de argila pelo acusado configura-se típica. Vale transcrever trecho do depoimento da testemunha Luiz Justino da Cruz em que se evidencia a prática delituosa pelo acusado: DEFESA: Sr. Luiz, o senhor poderia nos responder, quando o senhor cercou a propriedade, junto com o Sr. Benvindo, nesse local, o que existia nesse local? DEPOENTE: Já tinha um buraco, que já tinha tirado barro lá. DEFESA: Sr. Luiz, o senhor poderia declinar, se o senhor pode informar quem fez esses buracos? DEPOENTE: Na antiguidade era o Pisote (F) que tirava o barro lá... e o Oséias. DEFESA: Sr. Luiz, o senhor poderia nos informar, nos dizer, e depois que cercou a área do Sr. Seringuin (F), que ele começou a tirar o barro. DEPOENTE: Aí, inundou... Antes de terminar de cercar inundou, e depois de uns quatro meses que começou a tirar, já tava tirando a beira da estrada. (...) JUÍZ: Complementação da prova pelo Juiz. O senhor lembra que época que o senhor fez a cerca lá para o Sr. Edson, que ano foi isso aí? DEPOENTE: 2004 a 2005, data referida eu não tenho, mas o ano acho que seria 2005. (fl. 146). Infere-se, portanto, que após ter sido cercada a área a mando do autor (por volta de 2005), mesmo com inundações temporárias, passados aproximadamente 04 (quatro) meses, continuou a extração de argila, conforme constatado em vistoria realizada em 26.07.2006 e que originou a presente persecução. Assim, reputo presente a autoria delitiva. Posto isso, presentes a autoria e a materialidade delitivas, procede a pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia, cabendo a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 40, caput da Lei n. 9.605/98. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu EDSON DA SILVA SELEGUIM como incurso nas sanções do artigo 40, caput, da Lei nº 9.605/98. Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Passo à dosimetria da pena. A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere em grau médio, não destoando da normalidade inerente a crimes desta espécie, o que não motiva uma exasperação da pena. Em análise aos antecedentes do acusado (fls. 59/60, 76) este responde a outros dois processos penais além do presente, não havendo notícia de condenação com trânsito em julgado, razão pela qual se conclui que o réu não ostenta antecedentes (Súmula n. 444 do STJ). As consequências do crime,

embora expressivas, não podem servir para exasperar a pena, uma vez que o fato de ter ocorrido degradação de área de preservação permanente em unidade de conservação são elementares do tipo, sendo certo que o aumento de pena por tal fato configuraria bis in idem. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo alegado pelo réu foi a necessidade de sustentar a família, o que não deve ser acolhido, já que evidenciado que a extração ilegal de argila consistia em maneira de obtenção de lucro fácil, em desrespeito à integridade do meio ambiente local, em afronta ao equilíbrio necessário à região, devendo ser considerado para aumento da pena base. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo concreto sobre a conduta social ou personalidade do agente (Súmula n. 444 do STJ).B) PENA-BASE Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, considerando uma circunstâncias judicial desfavorável (motivo), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Embora presentes as agravantes previstas no artigo 15, inciso II, alíneas a e e, deixo de aplicá-las para não incorrer em bis in idem, já que houve majoração da pena base pelo motivo expandido em alínea a e a razão da alínea e consiste em elementar do crime em tela.Sem circunstâncias atenuantes.D) CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO Inexistem.E) PENA DEFINITIVA Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena de a privativa de liberdade de 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. F) REGIME INICIAL O regime inicial para cumprimento da pena será o ABERTO (art. 33, 2º, alínea c, Código Penal).G) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Em sendo a pena aplicada inferior a 04 anos, não tendo sido o crime cometido com violência ou grave ameaça, e não sendo o réu reincidente em crime doloso, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no patamar de 03 (três) salários mínimos vigente nesta data à instituição beneficente a ser indicada pelo juízo da execução, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE em igual prazo ao fixado na pena privativa de liberdade à entidade beneficente ou pública, também a ser indicada pelo juízo da execução, com observância ao art. 9º da Lei n. 9.605/98.H) DA SUBSTITUIÇÃO CONDICIONAL DA PENAPrejudicada.I) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu respondeu solto ao processo e não se vislumbrando, neste momento, as hipóteses para a prisão cautelar, impõe-se reconhecer o direito de recorrer em liberdade.IV - DISPOSIÇÕES FINAIS Não havendo subsídios suficientes a mensurar o dano perpetrado pelo réu, deixo de fixar patamar mínimo para eventual ação de indenização (art. 387, IV, CPP), o que obviamente não afasta a possibilidade de seu conhecimento em demanda própria a tramitar na seara cível.TRANSITADA EM JULGADO ESTA SENTENÇA PARA A ACUSAÇÃO TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA EM CONCRETO.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.P.R.I.C.Dourados, 9 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 3806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002459-16.2005.403.6002 (2005.60.02.002459-6) - ANTONIO IMADA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

1. Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 169) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício de folha 170. JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 22 de março de 2012.

0000409-18.2008.403.6000 (2008.60.00.000409-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS007104 - JOVINA NEVOLETI CORREIA E MS004345 - DANILO MARTINS MACIEL E Proc. 1520 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Caixa Econômica Federal em face de Município de Dourados em que objetiva, em síntese, a nulidade do Auto de Infração n. 658 lavrado em seu desfavor por eventual desrespeito à Lei da Fila e, por conseguinte, a inexigibilidade da multa dele decorrente.Sustenta a CEF a nulidade do ato administrativo que imputou referida multa ante a ausência de competência e de motivação. Alega que a interpretação dada pelo PROCON à Lei Municipal n. 2.642/2004 viola a razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser ponderada em razão de um conjunto de variáveis das quais a maioria foge ao seu controle.Em razão de recair sobre a CEF a atribuição de atender as políticas públicas sociais definidas pelo Governo Federal (FGTS, PIS, Seguro Desemprego entre outros), alega a autora que não se pode impor à empresa pública as mesmas exigências das demais instituições financeiras, notadamente porque não trabalham com tal demanda, sob pena de

se violar materialmente a isonomia. Por fim, aduz que, como a autuação se deu em 07.06.2007, quinto dia útil do mês, com pagamento de salários, benefícios e programas sociais, houve aumento considerável no movimento, devendo incidir a excludente de responsabilidade por caso fortuito (fls. 02/45). A ação foi proposta inicialmente na Subseção Judiciária de Campo Grande. Citado, o Município de Dourados apresentou contestação às fls. 54/68, pugnando, em síntese, fossem rechaçados os argumentos expendidos na exordial, mantendo-se incólume a autuação administrativa. Por força de decisão proferida em exceção de incompetência (fl. 98-v), os autos foram remetidos a esta Subseção. Juntados documentos pela CEF (fls. 109/168), o município se manifestou às fls. 173. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO pretensão da autora não deve ser acolhida. Não há que se falar em incompetência do Procon Municipal em fiscalizar a Caixa Econômica Federal. A fiscalização em comento se deu com o intuito de averiguar o cumprimento de regras atinentes ao atendimento ao consumidor, não tendo qualquer relação com matéria financeira, cambial e monetária, sendo estas últimas privativas do Banco Central. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 21, previu taxativamente as competências administrativas exclusivas da União, sendo certo que não consta a fiscalização acerca do cumprimento da legislação consumerista. Por outro lado, a jurisprudência pátria é uníssona em reconhecer a competência dos Municípios em legislar acerca do tempo de espera do cliente em filas de banco, conforme arestos que colaciono: STJ. Primeira Seção LEI DISTRITAL. ATENDIMENTO. CLIENTES. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. No mérito, a matéria resume-se em saber se é da competência normativa federal ou municipal a disciplina do tempo de permanência em fila em estabelecimentos bancários e da obrigação de atender em prazo razoável os usuários que buscam os serviços desses estabelecimentos. A matéria diz respeito a assunto de interesse local para os efeitos do art. 30, I, da CF/1988. Sendo do município (e, portanto, do Distrito Federal) a competência para legislar sobre a matéria em causa, qualquer antinomia ou incompatibilidade entre a lei municipal (ou distrital) e a lei federal determina a prevalência daquela em relação a esta, e não o contrário. Inconstitucional seria, na hipótese, a lei federal, não a lei local. No caso, a Lei Distrital n. 2.547/2000 de modo algum invadiu área de competência normativa da União. Ela não dispôs sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores conforme previsto no art. 22, VII, da CF/1988. Também não regulou a organização, o funcionamento no âmbito do sistema financeiro nacional ou as atribuições de instituições financeiras. Limitou-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de prestação de serviços ao consumidor, regulando o tempo razoável de espera para atendimento. Sendo assim, ela não é incompatível com nenhuma das normas federais apontadas como violadas nas razões de recurso. Ademais, conforme afirmado, eventual antinomia ou incompatibilidade entre as referidas normas determinaria a prevalência da editada pelo Distrito Federal. Secundária, para o caso, a discussão a respeito de estarem ou não as instituições financeiras submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Anote-se, de qualquer modo, que a adoção desse fundamento, de ordem legal, pelo acórdão recorrido situou-se no domínio do princípio jura novit curia (CPC, art. 126, segunda parte), não importando, conseqüentemente, violação do princípio da iniciativa ou do da demanda, nem ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC. Precedentes citados: CC 57.402-MS, DJ 19/6/2006, e CC 58566-RS, DJ 7/8/2006. REsp 598.183-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/11/2006. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 303, de 6 a 10 de novembro de 2006) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. LEI MUNICIPAL. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. FILA. TEMPO DE ESPERA. JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE CONSOLIDADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido de que compete aos Municípios legislar sobre tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, bem como a adoção de medidas que viabilizem a norma. 2. Dominante, outrossim, o entendimento de que não existe ofensa ao princípio da isonomia ou da razoabilidade na fixação de tempo de espera máximo em fila para atendimento em agências bancárias, vez que a política foi instituída para todo o setor e busca assegurar dignidade ao usuário dos serviços bancários, meta cuja execução é mais necessária ainda, em se tratando de prestação de serviços de cunho social, monopolizados ou não pela CEF, e direcionados a um público alvo específico, geralmente hipossuficiente. 3. Precedentes da Suprema Corte. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF - 3ª Região. AI 20080300022698. 3ª Turma. Juiz Relator Roberto Jeuken. Publicado no DJF3 em 30.03.2010). Assim, considerando que a Lei n. 2.642/2004 de Dourados prevê em seu artigo 1º que compete ao Poder Executivo de Dourados, no âmbito de suas competências, aplicar as sanções administrativas decorrentes de seu descumprimento e que a Lei n. 2.454/2001 também deste município dispõe em seu artigo 1º que a defesa e proteção dos direitos do consumidor serão desenvolvidas através, entre outros, do PROCON, não vislumbro vício de competência no ato que imputou à CEF a penalidade ora combatida. Alega a CEF vício do ato por ausência de motivação, o que não ocorre no caso em tela, uma vez que, conforme se verifica à fl. 114, consta expressamente no auto de constatação que originou a multa o enquadramento legal da infração bem como a razão da autuação (Relatou este consumidor, Sr. André Luiz Carvalho Greff, que esteve na agência do banco Reclamado, para descontar um cheque, as 14:00 horas e passou por uma triagem onde recebeu uma Senha - Sistema de Atendimento CAIXA datado de 07/06/2006 - com previsão para atendimento as 15:00 horas (em anexo). O consumidor foi orientado a voltar as 15:00 horas e aguardou até as 15:26 horas- fl. 114). Verificando que houve expressa explicitação do fato que originou a penalidade bem como o seu enquadramento na legislação

consumerista, não há que se falar em vício de motivação e nem em inviabilização de defesa do autuado. Prosseguindo, registro que a norma combatida (Lei n. 2.642/2004 de Dourados) assim dispõe quanto à infração aplicada: Artigo 1º. Fica o Poder Executivo de Dourados, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos prestadores de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para o atendimento. Parágrafo Único. Caracteriza-se abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, o tempo de espera nas filas de atendimento do caixa, superior a: I - 15 (quinze) minutos, nos dias normais de atendimento; II - 20 (vinte) minutos, no dia anterior e posterior aos finais de semana; III - 30 (trinta) minutos, no dia anterior e posterior aos feriados prolongados. A alegação da autora de que tal norma viola a proporcionalidade e razoabilidade em razão de eventual demora no atendimento decorrer de um conjunto de variáveis das quais a maioria foge ao controle da instituição não merece acolhida. Tenho que o prazo de 15 minutos a 30 minutos para ser iniciado o atendimento de clientes que se encontram na fila do caixa mostra-se razoável. A realidade em nosso país mostra que grande parte dos serviços utilizados em instituições bancárias, por mérito destas, ressalte-se, podem ser acessados pelo autoatendimento, seja via internet ou pelo Caixa 24h, os quais não se encontram abrangidos pela norma consumerista em tela. Assim, é fato que houve diminuição no número de pessoas que precisam se utilizar da tradicional fila do caixa do banco. Criada uma instituição financeira, seja ela empresa privada, sociedade de economia mista ou empresa pública, esta assume os riscos inerentes à prestação do serviço bancário, o qual, indubitavelmente, pela necessidade de sua utilização para uma vida minimamente organizada e segura, será buscado por quase a integralidade dos cidadãos. Logo, tenho que a excessiva demanda de serviço é plenamente esperada, cabendo às instituições investirem em seus equipamentos e funcionários, inclusive com o aumento de seu quadro, para que aquela seja atendida. Assim, sem olvidar eventuais intempéries do dia-a-dia, verificando-se que os próprios bancos, por meio do autoatendimento, acabam por diminuir o contingente de clientes a utilizar a tradicional caixa do banco e que cabem a eles suportar os costumeiros riscos inerentes ao negócio, tenho ser plenamente possível o atendimento dos prazos estabelecidos na legislação municipal, razão pela qual não constato violação à razoabilidade e à proporcionalidade. Cumpre observar que a alegação de que, por ser empresa pública, é mais dispendiosa a contratação de servidores para o atendimento da demanda não prospera, tratando-se na verdade de política pública, cujas consequências negativas não podem ser repassadas ao usuário, o qual, mediante o pagamento de taxas, utiliza o serviço. O mesmo raciocínio vale quanto à alegação de violação do princípio da isonomia, sendo certo que o fato de Caixa Econômica Federal ser a instituição responsável pela gerência do PIS, FGTS, Seguro Desemprego e outras políticas sociais não pode ter eventuais consequências negativas repassadas ao usuário, cabendo ao Estado (no caso a União, por ser empresa pública federal) aparelhar devidamente a instituição, em observância a estas particularidades, para que preste serviço adequado aos seus clientes. Entendo que isentar a Caixa Econômica Federal ou então a ela aplicar um prazo mais elástico do que prevê a lei municipal culminará na violação da isonomia ao seu cliente, o qual, em condição de igualdade com os clientes de demais instituições financeiras, também submetido a encargos financeiros, acabará tendo um tratamento mais moroso e menos adequado sob a ótica da legislação consumerista. Cumpre observar que o fato de a infração ter sido cometida no quinto dia útil do mês, com um eventual maior movimento na agência, não afasta a responsabilidade por eventual caso fortuito, uma vez que o próprio legislador previu tal fato e, em prestígio à razoabilidade, aumentou o prazo de tempo de espera em dias excepcionais, como se vê nos incisos II e III do art. 1º, Lei n. 2.642/2004, não incorrendo o dia 07.06.2007 em qualquer uma destas hipóteses. Por fim, a alegação de violação da razoabilidade por interpretação equivocada da lei da fila não prospera. Ao contrário do que acredita a autora, se 999 clientes esperam menos de 30 minutos na fila (em dia véspera de feriado) e 01 cliente espera por 40 minutos, é certo que houve infração administrativa, em razão da simples subsunção do fato à norma. Entender que a morosidade da instituição em atender apenas 01 cliente deve ser ignorada contraria a legalidade, pois incorre em tipo administrativo previsto em lei e a isonomia, não havendo qualquer razão plausível para que este único cliente suporte um atendimento inadequado enquanto os demais sejam atendidos com celeridade. Não se pode olvidar do poder coercitivo que possuem as infrações administrativas, objetivando não a arrecadação de multas, mas sim que os fiscalizados de fato não incorram naquelas. Amenizando-se a incidência das infrações, corre-se o risco de se esvaziar a prevenção geral que delas decorre. Em não havendo ilegalidades no auto de infração e nem desproporcionalidade na penalidade imposta, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), os quais fixo em observância aos parâmetros fixados nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 20 de março de 2012

0004506-55.2008.403.6002 (2008.60.02.004506-0) - FUMIO KONNO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada do conteúdo do ofício da Caixa Econômica Federal entranhado na folha 141, dando conta de saldo em conta aberta em seu nome.

0002303-86.2009.403.6002 (2009.60.02.002303-2) - ADAO BENTO SOBRINHO(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Adão Bento Sobrinho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do auxílio-doença (NB 530.657.401-3) cessado em 02/05/2009, e a conversão em definitivo para aposentadoria por invalidez. Juntou os documentos (fls. 07/100). A medida antecipatória dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 101/102), determinando-se a realização da perícia médica. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos, sob o fundamento de ausência do requisito da incapacidade laborativa (fls. 106/112). O laudo técnico foi apresentado às fls. 148/155. Decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 158/159. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto à existência da incapacidade laboral do segurado. Os benefícios pleiteados inicialmente estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O perito judicial atesta que o autor é portador de hérnia de disco L5-S1 com calcificação, decorrente de fator degenerativo e devido a sua profissão de pedreiro a qual realizou esforços intensos ajudou com a piora do quadro, com início há 04 anos, com diagnóstico de certeza, através da história clínica, e dos exames de ressonância magnética e cirurgia que realizou há 05 anos e que possui cicatriz (respostas aos quesitos 1, 6 e 8 do juízo, e 3 do INSS). Conclui que para a profissão do autor a doença incapacita totalmente e definitivamente. Devido ser pedreiro realiza movimento de flexão do tronco, com isso causando muita dor, com início há 03 anos, podendo ser reabilitado após a realização de tratamento cirúrgico e desde que esteja sem crise de dor e que seja serviços leves (respostas aos quesitos 2, 3, 7, 9 e 11 do juízo, e 6 e 12 do INSS, fls. 149/152 e 153/154). Portanto, considerando que a incapacidade é total e definitiva para sua atividade habitual (pedreiro), somente havendo possibilidade de realização para atividades leves e fora de crise de dor, após tratamento cirúrgico que se encontra pendente de autorização pelo SUS, segundo conclusão pericial, resta configurada apenas a contingência para o benefício do auxílio-doença, uma vez que descaracterizada a invalidez para todo e qualquer trabalho. Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor a processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade compatível com sua limitação funcional e que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Assim, deve ser restabelecido o auxílio-doença desde a cessação indevida, em 02/05/2009 (fl. 21). Fica, outrossim, autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outro benefício inacumulável. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC) para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5306574013) desde a cessação administrativa, em 02/05/2009, tornando definitiva a medida antecipatória concedida às fls. 158/159. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 20 de março de 2012.

0003687-84.2009.403.6002 (2009.60.02.003687-7) - THIAGO FRANCIS DOS SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por Thiago Francis dos Santos em desfavor de União Federal em que objetiva, em síntese, a declaração de nulidade do ato que o dispensou do Exército, com a consequente reinclusão e reforma em grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, desde 26.03.2007, bem como o recebimento de indenização por danos materiais e morais em razão de sua indevida dispensa. Segundo a inicial, no dia 25.03.2007, o requerente teve sua incorporação anulada após conclusão de sindicância interna que possuía enfermidade anterior à referida incorporação no ano de 2006. Alega, contudo, que ao ingressar no Exército gozava de perfeito estado e saúde mental e que, durante o exercício da profissão de soldado no Exército

Brasileiro, adquiriu doenças que o levaram à incapacidade definitiva por transtornos mentais (fls. 02/52).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 55/55-v, oportunidade em se designou a realização de perícia médica.A União apresentou contestação às fls. 67/86, arguindo, como prejudicial, a prescrição da pretensão autoral, considerando o transcurso do prazo bienal previsto no art. 206, 2º do Código Civil de 2002.No mérito, sustenta a legalidade do ato que anulou sua incorporação ao Exército, bem como impossibilidade de cumulação de pedido de reforma com pleito indenizatório e inexistência de nexo de causalidade entre a doença apresentada e as atividades militares. Juntou documentos às fls. 87/151.Réplica às fls. 160.O laudo pericial médico foi juntado às fls. 163/172.O autor se manifestou acerca do laudo pericial à fl. 175, enquanto a União se manifestou acerca do laudo à fl. 178.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a alegação de prescrição da pretensão autoral, uma vez que se objetiva com a presente ação a anulação do ato que anulou administrativamente a incorporação do autor ao Exército, incidindo, portanto, o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.Deve ser dito que o recebimento de proventos é consequência do pedido principal, concernentes à reincorporação ao Exército, não havendo que se confundir com pedido de prestações alimentares.Logo, afasto a prejudicial.Busca o autor a anulação do ato que anulou sua incorporação ao Exército.Conforme cópia de sindicância de fls. 113/138, instaurada após inspeção para verificação de aptidão física constatar apresentar o autor doenças que preexistiam à data de sua incorporação (fl. 117), esta foi anulada com fulcro no 2º do art. 139 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto n. 57.654/66).Referida norma assim prevê:Art. 139. A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção. 1º Caberá à autoridade competente, Comandantes de Organizações Militares, RM, DN ou ZAé, mandar apurar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente. 2 Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado. Além disso:1) se a responsabilidade pela irregularidade couber ao incorporado, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no nº 2 do art. 179, deste Regulamento, independentemente de outras sanções cabíveis no caso; ou2) se a responsabilidade pela irregularidade couber a qualquer elemento executante do recrutamento, ser-lhe-ão aplicadas a multa ou multas correspondentes, sem prejuízo das sanções cabíveis, nos casos de cometimento de crime ou transgressões disciplinares.Logo, segundo a União, em tendo o autor omitido ser portador de doenças neurológicas no ato de incorporação, somente constatadas posteriormente em inspeção médica, a anulação de sua incorporação é legítima.Cumpra observar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, cabendo robusta prova em contrário para infirmá-la.No presente caso, a anulação do ato se deu mediante sindicância, mediante minuciosa apuração dos fatos, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.Segundo prova pericial médica produzida nos autos, o autor apresentou diagnóstico de cefaléia atípica com transtorno de ansiedade e depressão leve, passível de tratamento (fl. 170).Ocorre que, embora o Sr. Perito não tenha precisado o início de tais doenças, foi imperativo em asseverar a inexistência de nexo de causalidade com o período em que esteve no Exército Nacional (fl. 170).Assim, infere-se que o seu estado clínico não surgiu em razão das atividades castrenses, conforme referido na inicial, havendo suficientes indícios a indicar a preexistência à incorporação.De outro lado, restou assente que o autor não se encontra incapacitado.A ausência de incapacidade pelo autor, seja para atividade castrense ou para atividade civil, afasta a sua pretensão de reincorporação ao Exército e reforma em grau imediatamente superior por não preenchimento dos pressupostos legais previstos nos artigos 106 e seguintes da Lei n. 6.880/80:Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;(...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.(...)Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração

calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. De outro lado, é de bom alvitre observar que, ante a conclusão de tratar-se de Incapaz B2 (fl. 117), mesmo que não constatada a preexistência das doenças à sua incorporação, caberia sua desincorporação e inscrição no excesso de contingente, conforme art. 139, 6º c/c art. 57, todos do Decreto n. 57.654/66, o que mostra que sua pretensão é contrária à legislação que rege a matéria. Assim, considerando que o autor não se encontra incapacitado e que as doenças não apresentam nexo de causalidade com as atividades castrenses, conforme conclusão de prova pericial médica, é certo que a pretensão de reincorporação e reforma não merece prosperar. Apurada a legalidade na atuação da União, não há que se falar em ato ilícito, afastando-se o pedido de indenização por danos morais e materiais. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do Código de Processo Civil). Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C. Dourados, 23 de março de 2012.

0003694-76.2009.403.6002 (2009.60.02.003694-4) - ANADIL DE OLIVEIRA NOE (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

I - RELATÓRIO Anadil de Oliveira Noe ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do auxílio-doença (NB 5362.244.416.1), indeferido administrativamente em 101/07/2009, bem como, a conversão do benefício para aposentadoria por invalidez (fls. 02/35). A medida de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, designando-se, porém, a perícia médica (fl. 39). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 42/46), sustentando a improcedência do pedido na ausência do requisito da incapacidade laboral. Réplica às fls. 56/58. O Sr. Experto apresentou resultado de seu trabalho (fls. 62/65). As partes se manifestaram às fls. 69/70, 72/75, 76 e 80v. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto a existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa do laudo pericial, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de artrose M190 e dorso lombalgia M.54.9, doença degenerativa ligada ao grupo etário ou fator genético, porém, conclui o perito que há incapacidade parcialmente, definitiva. Limitações leves porém aumentadas pela idade e serviço braçal, permitindo o exercício de outra atividade, porque há limitações devido a dor, porém, não há invalidez nem parcial nem permanente (Quesitos 1 a 4 e 6, do juízo, fl. 63). Assim, assevera que há incapacidade hoje parcial, podendo exercer atividades leves e moderadas, portanto, redução leve (Quesitos 10 e 11, fl. 63). O segurado tem 65 anos de idade (DN 10/01/1947) e em razão de doença degenerativa, decorrente de fator etário, apresenta redução de grau leve para o exercício de sua atividade profissional. Por sua vez, essa doença degenerativa (artrose) atinge 60% das pessoas acima de 35 anos, em especial as mulheres, e pode chegar a 90% das pessoas acima de 65 anos. Assim, tenho que o quadro clínico do autor (65 anos) advém do regular avançar da idade, não podendo ser considerado para a concessão de auxílio-doença, posto que evento completamente esperado no caso concreto. Ora, são distintos os eventos doença, invalidez e idade avançada, conforme, inclusive, o artigo 201, inciso I, da CF/88. O risco decorrente da idade é coberto pelos benefícios de aposentadoria por idade e/ou tempo de contribuição, para as quais se exige carência, no caso da autora, a prevista no artigo 142, da Lei de Benefícios. Neste diapasão, autorizar a concessão de benefício por invalidez, quando a impossibilidade de trabalho decorre da idade, implicaria descumprimento indireto do disposto pelo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Aceita a hipótese contrária, restariam violados o princípio contributivo e o equilíbrio atuarial, haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, por toda a vida, recolher doze contribuições, quando se avizinha a senilidade, para requerer o benefício. Entendimento contrário subverteria o conceito de Previdência Social, confundindo-a com as políticas assistenciais do Estado, seara que abriga a inclusão socioeconômica daqueles que não preenchem os requisitos necessários para a obtenção dos benefícios do RGPS. Tudo somado, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários

enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Dourados, 23 de março de 2012

0003982-24.2009.403.6002 (2009.60.02.003982-9) - TOSICO KAYANO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

I - RELATÓRIO Tosico Kayano ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988.Sustenta a autora preencher os requisitos legais a ensejar a concessão do benefício assistencial em tela, reputando como injusto o indeferimento (NB 5363800337) administrativo pelo INSS em 10/07/2009 (fl. 09).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 31/37), sustentando a improcedência do pedido na ausência dos requisitos legais, consistente na renda per capita não superior a de um salário mínimo (art. 20 da Lei n. 8.742/93).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 55/56).O relatório social colacionado (fls. 63/69).Decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/73).A parte autora e o MPF se manifestaram (fls. 83/84 e 89).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a suplicante a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna.A controvérsia da lide reside na existência do requisito legal da miserabilidade para a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da LOAS.Quando da análise do pedido de concessão de liminar (fls. 71/73), é certo que o juízo manifestou-se de maneira exaustiva acerca da matéria de fundo, unicamente de direito, cabendo a transcrição dos principais trechos para que faça parte da sentença:O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.Observo que o INSS indeferiu o pedido na via administrativa em razão da renda igual ou superior a do salário mínimo. Contudo, com base no laudo pericial, observo que a autora reside, juntamente com seu marido, em casa cedida por antiga proprietária de uma Empresa chamada Salenco. A Sra. Perita ainda confirma o quanto informado na inicial acerca do fato de a autora não possuir renda e sobreviver apenas do benefício previdenciário percebido pelo seu marido, no valor de um salário mínimo.Importante observar que tal rendimento não afasta o direito da requerente ao benefício pleiteado. Isso porque o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 estabelece que se o benefício assistencial já tenha sido concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Embora o dispositivo acima referido faça referência específica à percepção de Loas, não há razão para fazer distinção entre um benefício assistencial no valor de um salário mínimo e uma aposentadoria ou pensão no mesmo valor. Nesse sentido, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI N. 8.742/93. CONCESSÃO. REQUISITOS DA IDADE E RENDA. ART. 34 DA LEI N. 10.741/03. ESTATUTO DO IDOSO. BENEFÍCIO DO RGPS DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. ISONOMIA NO TRATAMENTO. 1. Ao postular o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, deve a parte comprovar incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário-mínimo. 2. O recebimento de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo, por qualquer dos integrantes do grupo familiar do idoso, não deve ser considerado para fins de aferição da renda familiar per capita do pretendente à concessão de benefício assistencial, pois o fato de um outro membro do grupo familiar perceber o benefício mensal de um salário-mínimo não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, pois se a situação da família com renda de um salário-mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, é de miserabilidade, também o é pelo RGPS, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.99.002703-0/SC, Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE em 26.10.2007)Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo

é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Assim, os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Considerando de outra parte as recentes inovações legislativas sobre a assistência social, principalmente no que concerne aos programas de garantia de renda mínima (Lei n. 9.533/97) e ao Programa Nacional de Acesso à alimentação - PNAA (Lei n. 10.689/03), diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Note-se ainda que da renda per capita da família da autora devem ser excluídas as despesas médicas, sendo certo ainda que a autora e seu esposo moram em casa cedida. Atestadas, portanto, a idade e a miserabilidade da autora, tornando inquestionável o preenchimento de todos os requisitos legais do art. 20 da lei 8.272/93, fazendo jus ao recebimento de valores a título de benefício assistencial (NB 5363800337, fl. 19) a partir do requerimento administrativo (10/07/2009), autorizando-se o abatimento de valores recebido a esse título. Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de TOSICO KAYANO, a partir de 10/07/2009, tornando definitiva a medida antecipatória concedida às fls. 71/73, autorizando-se o abatimento de valores recebido a esse título (16/06/2011). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e os valores em atraso consistem em 36 meses. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Dourados, 20 de março de 2012

0004607-58.2009.403.6002 (2009.60.02.004607-0) - OSCALINA MARIA DE LIMA (MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
I - RELATÓRIO Oscalina Maria de Lima ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 02/07). Juntou documentos às fls. 08/57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 60). A Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido na ausência de requisitos legais, porque a autora não apresentou início de prova material a fim de comprovar efetivo trabalho rural (fls. 62/68). Cópia do PAD juntada (fls. 71/191). A autora impugnou a resposta às fls. 194/200. A prova oral foi produzida (fls. 238/241). Alegações finais das partes (fls. 274/282). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem os litigantes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural. Como bem dispõe o artigo 39, inciso I da Lei n. 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Conforme se verifica, para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, basta ao segurado especial comprovar o exercício de atividade rural em número de meses idênticos ao correspondente à carência do benefício, independentemente de contribuição aos cofres da Previdência. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 1999 (fl. 13) e, portanto, deve comprovar 108 (cento e oito) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. No caso concreto, há início de prova material nos autos. Alega a suplicante ter sempre laborado em regime de economia familiar, antes mesmo de casar, em 30/09/1964, o que lhe conferiria a qualidade de segurado especial, nos moldes do art. 11, inciso VII da Lei n. 8.213/91. Com efeito, verifica-se que na cópia da certidão de casamento da autora consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 14) e na cópia da CTPS há registro de exercício do cargo de trabalhador rural de 01/06/1974 a 20/01/1978 (fls. 17), de administrador em 20/01/1978 a 28/02/1990 (fl. 20), de 01/02/1994 a 31/12/1996 (fl. 20) e de 01/07/1999 a 31/07/2000. Cópia da escritura do imóvel rural localizado no distrito de Itahum, Comarca de Dourados, com 36ha e 8250m2, adquirido em parceria por BATALZAR GARCIA DE LIMA e TENIR MIRANDA, em 29/10/2002 (fls. 22/23), cartão de produtor rural em nome de Baltazar Garcia de Lima (fl. 24, 40/41) e notas fiscais de comercialização de milho (fls. 25/27) no ano de 2004 e 2006 e de soja em 2006 (fls. 42/51), emitida pela Cooperativa Agropecuária e Industrial Ltda., pelo associado Baltazar Garcia de Lima, Cédula Rural Pignoratícia para custeio de lavoura de soja na Fazenda São Lourenço, de propriedade de TENIR MIRANDA, com área de 40ha, no período de agosto/06 a julho/07, emitida em 15/10/2007 a favor de BALTAZAR GARCIA DE LIMA (fls. 30/35), Certificado de cadastro do referido imóvel no INCRA (2000/2002, fl. 36) com área de 50ha, correspondente a 26 módulos fiscais e Certificado de habilitação de Baltazar Garcia de Lima para cultivo na referida fazenda, do ano de 2007 consistem em razoável início de prova material a firmar o pretense labor rural. Consta do PAD (fls. 138/140) do pedido de aposentadoria rural da autora, a qualificação do marido como agricultor familiar, no período de 2003 a 2005, na Fazenda São Lourenço, com área de 150ha e Guaiçara, com área de 80ha, desenvolvendo atividade rural em regime de economia familiar, mediante o plantio de soja e milho para subsistência. Acosta, ali (fls. 141/143), cópia do contrato de parceria no período de 15/06/2005 a 15/06/2011, da referida fazenda. E declaração ao INSS do Sindicato Rural de Ponta Porã, de exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período de 30/05/2001 a 30/05/2004 (fls. 145/146), na Fazenda de propriedade de Odete Satie Sugihara Miranda, Fazenda Guaiçara, porém, com homologação pelo INSS somente dos períodos de 01/01/2003 a 02/01/2003 e 30/05/2001 a 01/06/2002 na qualidade de trabalhador rural, como comodatário e arrendatário (fls. 152). Por fim, registro de trabalho na CTPS da autora, de 01/01/1999 a 31/07/2000, na categoria de serviços gerais na Fazenda N. S. Aparecida (fls. 82) e declaração do proprietário da fazenda São Vicente de Paula (fl. 09), que OSCALINA MARIA DE LIMA desempenhou no período de 1978 a 1996 a função de serviços gerais cozinheira para os peões da fazenda, fazia queijos para consumo interno, cultivava hortaliças, mandioca, trato de pequenos animais (porcos, galinhas, etc...). A autora, em depoimento pessoal neste juízo, ratificou o teor de tais documentos, informando que (...) faz 42 anos que mora neste município e veio casada, o marido era trabalhador de campo, roça, e se aposentou há

poucos dias como trabalhador rural. Que trabalha na lavoura desde solteira. E o marido e depoente tem parte de um sítio, em sociedade, mas mora na fazenda tocando lavoura, onde o marido toma conta. Que o marido é o capataz e gerente da fazenda e a autora ajuda também, mexe com galinha, porca, tira leite, tudo de fazenda. Que essa atividade é para o sustento e para os donos da fazenda. Que trabalha junto com o marido e ele tinha carteira assinada. Que não assinaram a carteira da autora, porque ajudava o marido e não era empregada, ajudava em tudo, e a carteira ficou em branco. Nunca perguntou porque não assinaram a carteira. (...) Que nunca trabalhou na cidade, só na roça, e nunca assinou a carteira, nem trabalhou de doméstica. As testemunhas corroboram os fatos acima declarados, como segue a suma dos depoimentos (fls. 240/241): LEVINDO RIBEIRO DE LINO: (...) que não é amigo íntimo da autora, entrou na fazenda para trabalhar e o marido dela era empregado, mexia com tudo, era motorista, cuidava de serviço, era fiscal e ela só cuidava dos serviços de casa, tirava leite, ele é quem era o empregado da fazenda. Que entrou na fazenda em 1969, Sta. Terezinha, o dono é Fábio Pereira de Moraes, quando já estavam a autora e o marido, que moravam lá. O marido da autora era tratorista, cuidava de derrubada, fazia de tudo. Que D. Oscalina ajudava ele, tirava leite, fazia queijo, mexia com horta, ajudava muito o marido, criava porco. Que essas criações eram para o marido, na terra que o fazendeiro cedia para os empregados. Que ficou na fazenda até 1982. E o marido saiu antes, foi para outra fazenda vizinha e o marido trabalhava na mesma função e ela sempre ajudava ao marido. Que ficou sabendo de tudo isso em 1980 aproximadamente. E o marido ajeitou uma produção de soja e moram lá até hoje. JOSÉ VANDO CLAUDINO: (...) que conheceu da fazenda, mas atualmente mora na cidade. Antes morava na fazenda vizinha da qual a autora morava também. O marido da autora trabalhava e ela ajudava o marido. Que depois que mudou para a cidade é muito difícil vê-los. E hoje trabalha no mesmo sistema com o marido. Não sabe informar se a autora trabalhou na cidade. A prova produzida nos autos amplia a eficácia objetiva do início de prova material, porém, atesta tão somente que o marido da autora era produtor rural, mas não em regime de economia familiar, porque exercia inicialmente a atividade de administrador na fazenda (1978 a 2000) e depois arrendou terras acima de 30ha (2001 a 2011) para plantio de soja (50ha), milho (50ha) e com auxílio de terceiros (diaristas), como declarou ao INSS na entrevista às fls. 138/139, supraconsignado. Destarte, a atividade rural desenvolvida pela autora, em conjunto com o seu consorte (1978 a 2011) não atende aos requisitos do art. 11, VII da Lei 8213/91, pois refoge às exceções do 8º do citado inciso. Tudo somado, não demonstrados os requisitos para concessão do benefício, impõe-se a improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa em razão da concessão dos benefícios da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 22 de março de 2012.

0004825-86.2009.403.6002 (2009.60.02.004825-9) - MARIA SOCORRO DOS SANTOS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 75/81, podendo na oportunidade apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.

0001550-95.2010.403.6002 - EUNICE CHAVES FERNANDES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de ação previdenciária, proposta por Eunice Chaves Fernandes em fase do INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez. À fl. 84, a autora formulou pedido de desistência, não encontrando objeção pelo INSS (fl. 86). Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, e custas judiciais, sendo certo que a cobrança de ambas resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 22 de março de 2012

0001928-51.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X MADEIREIRA VALE VERDE LTDA (MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI)
Trata-se de ação regressiva acidentária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Madeireira Vale Verde Ltda. Narra a inicial que no dia 29/09/2004, por volta das 13h, o segurado Valdomiro Belo, empregado da empresa requerida, sofreu acidente de trabalho, o qual, lamentavelmente, culminou com seu óbito. Segue a inicial narrando que em decorrência do acidente fatal narrado, o INSS concedeu o benefício de pensão por morte aos dependentes segurado, pelos NBs 128.973.967-3 e 128.973.947-6. Ocorre que o óbito do segurado em questão ocorreu por culpa da promovida, que descumpriu uma série de normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva. Assim, com fulcro no art. 120 da Lei n. 8.213/91, requer o

INSS a condenação da requerida em ressarcir os gastos relativos à concessão dos benefícios de Pensão por Morte n. 128.973.967-3 e 128.973.947-9 (fls. 02/33). Citada, a requerida arguiu a prescrição da pretensão autoral e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima (fls. 56/82). Réplica às fls. 84/108. Instadas a especificar provas, as partes quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. II - PREJUDICIAL. No presente caso, considerando que o acidente de trabalho ocorreu em 29.09.2004 e a ação foi proposta somente em 29.04.2010, é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão autoral. De partida, ressalto que considero ser inaplicável ao presente caso a regra da imprescritibilidade prevista pelo art. 37, 5º da Constituição Federal, pois remonta apenas às ações de ressarcimento propostas em face de agente público que tenha causado prejuízo ao erário, situação completamente distinta da pretensão aqui deduzida. Também inaplicável a interrupção de prazo trazida pelo artigo 200 do Código Civil de 2002 (Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva), uma vez que tal regra cinge-se às demandas de ressarcimento promovidas pela vítima, seu representante legal ou seus herdeiros, como autorizam os artigos 63 e 64 do Código de Processo Penal, não se confundindo com a presente ação regressiva acidentária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Do mesmo modo não há que se falar em obrigação de trato sucessivo para o marco da prescrição, já que, tratando-se de pretensão ressarcitória, decorrente de óbito de segurado, a partir de tal fato à Autarquia incumbe arcar com os benefícios previdenciários daí decorrentes, surgindo sua pretensão, e, por consequência, o início do lapso temporal para seu exercício. Neste diapasão, quanto ao termo a quo do prazo prescricional, em caso análogo de ação de regresso, o E. Superior Tribunal de Justiça confirmou configurar-se quando da ocorrência efetiva e concreta de dano patrimonial. Leia-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE O SEGURADO E O AUTOR DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA DE SEGURADO CONTRA A SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO. I - O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. II - O prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito. III - Sob essa ótica, na ocorrência de acordo celebrado após trânsito em julgado de condenação judicial em ação indenizatória por danos materiais sofridos por terceiro, o termo inicial do prazo prescricional nas ações regressivas de cobrança de segurado contra seguradora é a data de pagamento da última parcela do acordo. IV - Somente a partir do adimplemento da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que a recorrida, na condição de segurada, passou a ser credora da seguradora, surgindo daí o direito ao ressarcimento, contra a recorrente, do numerário que despendeu para adimplir a dívida. V - Desse modo, tendo sido a última parcela paga em 23.07.2001 e a presente ação proposta em 01.04.2002, não se confere a prescrição. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 178, 6º, II, do CC/16. VI - Por fim, não se conhece do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, pois não há a comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, elemento indispensável à demonstração da divergência. A análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. Recurso especial não provido. (REsp 949.434/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 10/06/2010) grifei e negritei a consagrar o entendimento do INSS, estar-se-ia prorrogando ad eternum sua pretensão em ser ressarcido pelo empregador faltoso, o que violaria frontalmente a segurança jurídica. Prosseguindo, consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Nesse ponto, deve ser dito que a ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, o qual prevê um prazo prescricional de 03 (três) anos, e não o Decreto nº 20.910/1932. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na hipótese, veicula lide de natureza civil, que melhor se amolda ao disposto no art. 9º, 2º, III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200700477972 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931438 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 04/05/2009) ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. RESPONSABILIDADE DA RÉ. NEGLIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE SITUAÇÃO DO ART. 37, 5º, CF. PRAZO. ART. 206, 3º CÓDIGO CIVIL. - Trata-se de ação regressiva de cobrança proposta pelo

INSS, objetivando o ressarcimento de todos os gastos com o benefício, sustenta a parte -Autora que, no dia 14/06/2002, ocorreu um acidente de trabalho, vitimando fatalmente o Sr. RONNI DA SILVA RODRIGUES. Em função disso o INSS para, à dependente do falecido segurado, o benefício mensal de pensão por morte acidentária, defendendo a responsabilidade da empresa-ré, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC e dos arts. 120 e 121 da Lei nº 8213/91, por não observar as normas de segurança e medicina do trabalho. Alega que o empregado acidentado não foi treinado e orientado adequadamente para o desempenho da tarefa, bem com as empresas não adotaram as medidas necessárias para neutralizar as condições inseguras de trabalhos, violando diversas normas regulamentadoras. -Reconhecendo a prescrição, foi o feito julgado extinto nos termos do art.269, IV do CPC. -A irresignação merece prosperar parcialmente. -Destarte, a uma, não se cuida de situação delineada no âmbito do 5º, do artigo 37, do Texto Básico, porquanto este pressupõe a ocorrência de que o causador do dano, ostente a qualidade de agente, servidor, ou não, o que indica a necessidade de prévio vínculo daquele com o Poder Público, e que, em função desta situação, venha a gerar o ressarcimento reclamado, o que se inconfigura na hipótese; a duas, que a regra do artigo 205, do Código Civil, impõe a inexistência de prazo legal menor, e no caso existe o do artigo 206, 3º, V, do mesmo Diploma Legislativo; a três, que a aplicação da regra do artigo 1º, do Decreto 20910/32, em relação apenas às parcelas que se vencerem no lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, não se coaduna com o pedido principal ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos já efetuados com o benefício acidentário já concedido (NB 1225569947 - pensão por morte por acidente de trabalho) desde o primeiro pagamento pelo INSS até a liquidação da sentença; a inautorizar o reconhecimento, in casu, do trato sucessivo acenado; e por derradeiro, quanto à condenação em custas, esta é indevida forte no artigo 8º, 1º Lei 8.620/93, devendo ser reduzida a verba honorária para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). -Remessa Necessária e recurso parcialmente providos. (AC 200850010104120 AC - APELAÇÃO CIVEL - 474233 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::20/05/2010 - Página::305/306)DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. (AC 00085800720094047000 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Fonte D.E. 17/09/2010)Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil, e reconheço a prescrição da pretensão autoral com fulcro no art. 206, 3º, inciso V do Código Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, em observância ao previsto no art. 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.Dourados, 23 de março de 2012.

0001929-36.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COPACENTRO - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO CENTRO-OESTE(MS004461 - MARIO CLAUS)

I - RELATÓRIOPrevidenciário Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou ação regressiva acidentária, em face de Cooperativa Agropecuária do Centro-Oeste - Copacentro, objetivando o ressarcimento de verbas despendidas e por despendido como o pagamento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente de trabalho.Narra que no dia 18.01.2005, por volta das 16h30min, o segurado Ataíde Daniel da Silva, empregado da cooperativa requerente, sofreu acidente de trabalho, o qual culminou com o seu óbito. Outrossim, aduz que o acidente ocorreu nas dependências do empregador e foi fiscalizado pela Gerência Regional do Trabalho em Dourados, sendo certo que,

em decorrência do acidente fatal, o INSS vem pagamento o benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido. Ressalta que o óbito do segurado em questão ocorreu por culpa da parte ré, que descumpriu uma série de normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva e que diante do prejuízo aos cofres do INSS, consistente na manutenção do benefício de pensão por morte aos dependentes do falecido, em decorrência da conduta culposa da ré, surge para a autarquia previdenciária o direito de se ver ressarcido. A parte ré apresentou contestação nas folhas 33/45. Alegou em preliminar a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou manifestação sobre a contestação ofertada, pugnano ainda pela inversão do ônus da prova (fls. 302/321). A parte autora pugnou pela produção de prova oral (fl. 323). A requerente juntou documentos (fls. 328/399), não tendo o INSS se manifestado (fl. 402-v). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão comporta julgamento antecipado, de acordo com o artigo 330 do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição arguida pela parte ré. No presente caso, considerando que o acidente de trabalho ocorreu em 18.01.2005 e a ação foi proposta somente em 28.04.2010, é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão autoral. De partida, ressalto que considero ser inaplicável ao presente caso a regra da imprescritibilidade prevista pelo art. 37, 5º da Constituição Federal, pois remonta apenas às ações de ressarcimento propostas em face de agente público que tenha causado prejuízo ao erário, situação completamente distinta da pretensão aqui deduzida. Também inaplicável a interrupção de prazo trazida pelo artigo 200 do Código Civil de 2002 (Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva), uma vez que tal regra cinge-se às demandas de ressarcimento promovidas pela vítima, seu representante legal ou seus herdeiros, como autorizam os artigos 63 e 64 do Código de Processo Penal, não se confundindo com a presente ação regressiva acidentária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Do mesmo modo não há que se falar em obrigação de trato sucessivo para o marco da prescrição, já que, tratando-se de pretensão ressarcitória, decorrente de óbito de segurado, a partir de tal fato à Autarquia incumbe arcar com os benefícios previdenciários daí decorrentes, surgindo sua pretensão, e, por consequência, o início do lapso temporal para seu exercício. Neste diapasão, quanto ao termo a quo do prazo prescricional, em caso análogo de ação de regresso, o E. Superior Tribunal de Justiça confirmou configurar-se quando da ocorrência efetiva e concreta de dano patrimonial. Leia-se a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE O SEGURADO E O AUTOR DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA DE SEGURADO CONTRA A SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO ACORDO. I - O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. II - O prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito. III - Sob essa ótica, na ocorrência de acordo celebrado após trânsito em julgado de condenação judicial em ação indenizatória por danos materiais sofridos por terceiro, o termo inicial do prazo prescricional nas ações regressivas de cobrança de segurado contra seguradora é a data de pagamento da última parcela do acordo. IV - Somente a partir do adimplemento da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que a recorrida, na condição de segurada, passou a ser credora da seguradora, surgindo daí o direito ao ressarcimento, contra a recorrente, do numerário que despendeu para adimplir a dívida. V - Desse modo, tendo sido a última parcela paga em 23.07.2001 e a presente ação proposta em 01.04.2002, não se confere a prescrição. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 178, 6º, II, do CC/16. VI - Por fim, não se conhece do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, pois não há a comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, elemento indispensável à demonstração da divergência. A análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. Recurso especial não provido. (REsp 949.434/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 10/06/2010) grifei e negritei A consagrar o entendimento do INSS, estar-se-ia prorrogando ad eternum sua pretensão em ser ressarcido pelo empregador faltoso, o que violaria frontalmente a segurança jurídica. Prosseguindo, consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Nesse ponto, deve ser dito que a ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, o qual prevê um prazo prescricional de 03 (três) anos, e não o Decreto nº 20.910/1932. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. A ação regressiva ajuizada pelo INSS contra a empresa buscando o ressarcimento de valores despendidos com o pagamento de benefício acidentário, como na hipótese, veicula lide de natureza civil, que melhor se amolda ao disposto no art. 9º, 2º, III, do Regimento Interno

do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200700477972 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931438 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:04/05/2009)ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. RESPONSABILIDADE DA RÉ. NEGLIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INEXISTENTE SITUAÇÃO DO ART.37,5º,CF . PRAZO. ART.206, 3º CÓDIGO CIVIL. - Trata-se de ação regressiva de cobrança proposta pelo INSS, objetivando o ressarcimento de todos os gastos com o benefício, sustenta a parte -Autora que, no dia 14/06/2002, ocorreu um acidente de trabalho, vitimando fatalmente o Sr. RONNI DA SILVA RODRIGUES. Em função disso o INSS para, à dependente do falecido segurado, o benefício mensal de pensão por morte acidentária, defendendo a responsabilidade da empresa-ré, nos termos dos art.s 186 e 927 do CC e dos arts.120 e 121 da Lei nº 8213/91, por não observar as normas de segurança e medicina do trabalho. Alega que o empregado acidentado não foi treinado e orientado adequadamente para o desempenho da tarefa, bem com as empresas não adotaram as medidas necessárias para neutralizar as condições inseguros de trabalhos, violando diversas normas regulamentadoras. -Reconhecendo a prescrição, foi o feito julgado extinto nos termos do art.269, IV do CPC. -A irresignação merece prosperar parcialmente. -Destarte, a uma, não se cuida de situação delineada no âmbito do 5º, do artigo 37, do Texto Básico, porquanto este pressupõe a ocorrência de que o causador do dano, ostente a qualidade de agente, servidor, ou não, o que indica a necessidade de prévio vínculo daquele com o Poder Público, e que, em função desta situação, venha a gerar o ressarcimento reclamado, o que se inconfigura na hipótese; a duas, que a regra do artigo 205, do Código Civil, impõe a inexistência de prazo legal menor, e no caso existe o do artigo 206, 3º, V, do mesmo Diploma Legislativo; a três, que a aplicação da regra do artigo 1º, do Decreto 20910/32, em relação apenas às parcelas que se vencerem no lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, não se coaduna com o pedido principal ressarcimento, de uma só vez, de todos os gastos já efetuados com o benefício acidentário já concedido (NB 1225569947 - pensão por morte por acidente de trabalho) desde o primeiro pagamento pelo INSS até a liquidação da sentença; a inautorizar o reconhecimento, in casu, do trato sucessivo acenado; e por derradeiro, quanto à condenação em custas, esta é indevida forte no artigo 8º, 1º Lei 8.620/93, devendo ser reduzida a verba honorária para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). -Remessa Necessária e recurso parcialmente providos. (AC 200850010104120 AC - APELAÇÃO CIVEL - 474233 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::20/05/2010 - Página::305/306)DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. (AC 00085800720094047000 AC - APELAÇÃO CÍVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Fonte D.E. 17/09/2010)Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil, e reconheço a prescrição da pretensão autoral com fulcro no art. 206, 3º, inciso V do Código Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, em observância ao previsto no art. 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.Dourados, 23 de março de 2012.

0003990-64.2010.403.6002 - AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento proposta por AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS contra

a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12, de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos a este título. A parte autora sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem e viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. O pedido de tutela antecipada teve sua apreciação diferida (fl. 37). Em contestação, a União defende a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legitima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustenta que inexistente ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Diz que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requer que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 72/76). Vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando o recolhimento de custas complementares pelo autor (fls. 79/80 e 85-v), reconsidero despacho de fl. 85. Em sendo a matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no

princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo

prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela

Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP. rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 30.08.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 650,00 (art. 20, 4º, CPC), considerando a mínima complexidade da causa e a que participação da União cingiu-se a duas manifestações. Custas pelo autor Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 22 de março de 2012

0005012-60.2010.403.6002 - MARIA GONCALVES VERMIEIRO (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Maria Gonçalves Vermieiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade (NB 152.512.354-5), desde a data do requerimento administrativo (20/10/2010). A Autarquia Federal apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido na ausência de demonstração dos requisitos legais da atividade rural em regime de economia familiar pelo período de carência e a qualidade de segurada especial (fls. 47/56). Realizada audiência de instrução e julgamento com a coleta da prova oral (fls. 71/75). Manifestação derradeira da autora às fls. 79/82. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto a qualidade de segurada especial rural e a respectiva carência para implementação do benefício da aposentadoria. O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: 1. carência; 2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; 3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos. Assim, tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 31/08/1950) em 2005 (fl. 11), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por 144 meses. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER : A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família

(e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. No caso concreto, há início de prova material nos autos. Alega a suplicante ter sempre laborado em regime de economia familiar, antes mesmo de casar, em 23/06/1973. E, depois, continuou no imóvel rural pertencente a família, na parte da meação de sua genitora, laborando com o marido e seus irmão até os dias atuais, o que lhe conferiria a qualidade de segurado especial, nos moldes do art. 11, inciso VII da Lei n. 8.213/91. Junta, para tanto, escritura pública do imóvel rural (mat. 33.344), contendo 26ha, onde consta a profissão do genitor como lavrador, outorgado a propriedade, em 05/06/1972, à genitora, MERCES MARIA DA SILVA (fls. 18/21). Às fls. 22/23, instrumento particular de contrato de arrendamento rural celebrando entre Mercedes Maria da Silva e o irmão da autora, José Lourenço Gonçalves Filho (fls. 22/23), pelo período de 05 anos (14/08/2006 a 14/08/2011). Ficha de atualização cadastral agropecuária de contribuinte ICMS em nome da genitora da autora, ativo de 2005 a 2008 e cancelado em 2009 (fls. 24/26). Assim, os demais documentos relativo a produção estão em nome de José Gonçalves Filho, tais como nota fiscal (fls. 32/33, 35/36, 38) de produtor (2007, 2009/2010) Declaração Anual de Produtor Rural. Por fim, colaciona declaração do Sindicato Rural de Dourados de exercício de atividade rural em regime de economia familiar da autora na propriedade de JOSÉ LOURENÇO GONÇALVES FILHO, relativa ao período de 1968 a 2010, emitida em 2010 pelo Sindicato da categoria, na qualidade de associada (fls. 39/41), informando que foi baseada nas escrituras públicas dos imóveis rurais (mat. 1955, 1966, 1972), certidão de casamento da autora, Instrumentos particulares de arrendamentos (2006 a 2011) e notas fiscais de produtor (2008 a 2010). Com efeito, verifica-se que na cópia da certidão de casamento da autora consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 12). Evidente que a documentação citada, mutatis mutandis, se mostra perfeitamente válido como início de prova material. A Súmula n. 6 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, aplicável ao caso, estatui que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Logo, deve ser desconsiderada a declaração da profissão de doméstica, constante na referida certidão civil (conf. EAC n.º 97.04.57428-2; Terceira Seção; Relatora: Juíza Virginia Scheibe; DJ DATA:07/07/1999 PÁGINA: 162). A própria autora confirmou, pessoalmente em juízo, que trabalha desde os 18 anos na atividade rural em regime de economia familiar, primeiro na terra dos pais e depois que casou continuou nesse imóvel rural com o marido, a mãe e outros irmãos, plantando milho, mandioca para consumo e a soja para comercializar, como segue a suma do depoimento (fl. 72): Maria Gonçalves Vermieiro: que nasceu em Rolande, no Paraná, estando em Dourados há muito tempo, quando tinha 18 anos de idade, com os pais, que vieram tocar lavoura, com terra própria. Que ajudava com os demais irmãos, eram bastante, e somente a familiar trabalhava no sítio. Que não saiu do sítio, casou e continua morando no sítio. Que foi dividido a terra entre os pais, mas a autora ainda se encontra morando na parte da mãe. Que agora só tem dois irmãos tocando a roça. Que planta milho, mandioca, soja, para venda só a soja e o resto é para o gasto. Só cria galinha, porco não tem. O marido ajuda na lavoura, não trabalha fora com carteira assinada. A autora só trabalhou na lavoura. Narrado sobre a existência de recolhimento no CNIS de contribuição como vendedor ambulante do marido, a autora afirma que sim, mas sempre ficava na roça, pois vendia só para ajudar nas despesas e já parou faz uns 03 anos. Dito ainda pelo Juiz que há contribuição de janeiro deste ano, a autora informa que não lembra. A autora novamente fala que ele vendia, mas só para ajudar e não sabe dizer sobre essa contribuição de janeiro, apenas dizendo que ele mora no sítio. José Lourenço Gonçalves Filho é irmão da autora e as propriedades é tudo da mãe, só que ele arrenda, pois morra todos juntos, em família. A prova oral amplia a eficácia objetiva da documentação referida e declarações da autora, ratificando o exercício da atividade rural alegado. Segue os depoimentos (fls. 73/75): JOÃO COSTA: (...) conhece a autora desde pequena, pois mora em zona rural, mas hoje não sabe se está morando lá. Que ainda mora no mesmo lugar e de vez em quando vê a autora lá. Conhece o marido da autora e acha que ele trabalha na roça. Que o marido sempre vende essas coisas (produtos de limpeza) na cidade. Que a autora morava no sítio tem mais ou menos 1 ano. No sítio a autora tocava roça e só a família, não tem empregado. Que não sabe informar se a autora saiu do sítio e depois voltou. JOSÉ MARTINS DOS SANTOS: (...) que conhece a autora porque é seu vizinho. Que ela mora no sítio e até hoje. A autora e o marido trabalha de diária, ajuda no sítio, na lavoura, planta soja, milho, feijão. E quem toca a roça é a família, a autora, o marido, a mãe, não tem empregado. Que a autora sempre trabalhou na roça, a autora e o marido, e não tem conhecimento se o marido vendia alguma coisa, ele só ficava na lavoura. confirma que atualmente a autora e o marido moram no sítio e ajudava na fazenda, os conhecem há mais de 15 anos. (...) tem dois josés um é pai e outro é filho, estes não moram mais, só a mãe da autora com ela e o marido. (...) ratifica que é vizinho da autora e hoje não sabe onde ela mora, mas ela está direto na cuidando da mãe dela e não sabe se ela mora em outro lugar, pois o depoente trabalha o dia todo na fazenda e não sabe se a autora e o marido estão morando na cidade, pois vê eles dois direto no sítio e faz tempo que eles não pegam serviço na fazenda e não tem certeza se eles moram na cidade, pois sempre eles estão no sítio da mãe. FELISBINA MARIA DE OLIVEIRA: (...) que era vizinha, pois tem 1 ano que a autora mudou. E hoje não sabe, acha que ela mora na

cidade. Era sítio, eles plantavam arroz, algodão, milho e depois soja. Que nesse sítio morava a mãe da autora, uma cunhada. Conhece o marido, se chama Adão e agora ele vende produto na cidade, faz e vende, não tem muito tempo, foi depois de ficar de idade e não podia mais trabalhar na lavoura. Antes de uma certa idade ele trabalhava na lavoura. E a autora também trabalhava na lavoura. Tudo somando, infere-se que a autora era lavradora desde os 18 anos (31/08/1968) com os pais, no imóvel rural adquirido por estes, conforme escritura pública (fls. 14/21) e continuou laborando, mesmo após a separação dos genitores, no sítio referido, à época pertencente exclusivamente a mãe, como se vê da alienação feita por José Lourenço Gonçalves de sua meação à ex-mulher, em 05/06/1972 (fls. 18/21). Assim, a contribuição à Previdência Social do marido da autora, na qualidade de contribuinte individual, em decorrência da atividade de venda de produtos de limpeza (2003-2011), tal como ratificado pelas testemunhas, não tem o condão de descaracterizar a prova materializada nos autos quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar desde 1968 até 2009, quando cancelado o cadastro de contribuinte em nome da proprietária do imóvel, Mercedes Maria da Silva Gonçalves, e demonstra a prova oral que a autora passou a residir na cidade. Destarte, quando do implemento da idade para se aposentar (31/08/2005), em verdade, a autora tinha exercido atividade rural em regime de subsistência, por 37 anos (1968 a 2005) e, na DER (20/10/2010, fl. 42), portanto, cumpria todos os requisitos legais, o etário e da carência, para concessão do benefício ali pleiteado, tal como reza o 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003 ao dispor que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Conforme asseverado em recentes decisões da nona turma do E.TRF-3, a referida norma se aplica aos trabalhadores rurais, conforme ilustra o aresto que segue: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). NATUREZA DE APELAÇÃO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 3º, 1º, DA LEI 10.666/03. PRECEDENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. 2. A qualificação de lavrador do marido e de companheiro, constante de documento, é extensível a parte autora, constituindo início de prova material para instruir pedido de aposentadoria por ela formulado. 3. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desnecessária a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, porquanto a perda da qualidade de segurado, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666 /2003, para a concessão do benefício. Precedentes desta Turma. 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3. ApelRee 200003990431070. 9ª T. Rel Juiz Silvio Gemaque. Publicado no DJF3 em 25.05.2011) Pelo exposto, a autora faz jus a aposentadoria por idade rural, porque demonstrou a qualidade de segurada especial, a idade de 55 anos em 2005 (DN 31/08/1950) e a carência do benefício (37 anos de atividade rural em regime de economia familiar - 1968 a 2005) quando da DER, em 20/10/2010 (fl. 42). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (20/10/2010, fl. 42), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada em 20/10/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 22 de março de 2012

0005436-05.2010.403.6002 - LUIZ ANTONIO STAUT VILAFANHA (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Trata-se de ação de conhecimento proposta por Luiz Antonio Staut Vilafanha contra a UNIÃO, na qual o autor busca a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pela Medida Provisória n. 1.523-12,

de 25/09/1997, que alterou a lei n. 8.212/91 e alterações posteriores, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. O autor sustenta que a contribuição debatida é inconstitucional, uma vez que instituída por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, assim como viola o princípio da isonomia, implica em tributação bis in idem, viola o art. 195, 8º da CF, pois estende ao empregador rural pessoa natural base de cálculo que a Constituição reservou ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar bem como sustenta ausência de fato gerado previsto em lei. Refere que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a exação inconstitucional. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fl. 129). Em contestação, a União defendeu a exigibilidade da contribuição questionada pelo demandante, observando que a Lei nº 8.540/1992 não instituiu nova contribuição, de modo que legítima a alteração legislativa por meio de lei ordinária. Sustentou que inexistiu ofensa aos princípios da isonomia tampouco bitributação da contribuição com relação ao PIS e à COFINS. Disse que o precedente invocado pelo demandante não se aplica ao caso concreto, bem como que o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, deve ser reconhecido o dever do autor de recolher a contribuição incidente sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Por fim, requereu que caso acolhido o pedido de restituição, seja declarada a prescrição das parcelas que antecederam cinco anos contados do ajuizamento da ação, bem como que o termo inicial dos juros moratórios seja fixado na data do trânsito em julgado da sentença. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 158/162-v. O autor juntou documentos às fls. 164/183. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a matéria unicamente de direito, prescindível a dilação probatória. Passo ao julgamento antecipado da lide. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo o autor, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, o autor argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui sobre tendo como base de cálculo a folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança similar à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no

custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Por fim, não se sustenta a tese de que a contribuição não possui fato gerador previsto em lei, pois ao prever a base de cálculo do tributo infere-se claramente tratar-se da comercialização da produção rural (art. 25 e incisos da Lei n. 8.212/91 com redação pela Lei n. 9.528/97). Outrossim, deve ser dito que, quando o caput prevê que tal contribuição substitui a prevista no art. 22, incisos I e II, há remissão ao fato gerador lá previsto, razão pela qual não se pode falar em ausência de hipótese de incidência disposta em diploma legal. Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. e embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...) A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos. Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998. Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a

declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98. Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição. Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Embora num primeiro momento tenha pensado de forma diferente, refletindo mais detidamente sobre a questão concluo que a anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição. Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como

mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n. 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei n.º 10.256/2001, devendo ser ressaltado que este último diploma legislativo não foi objeto de apreciação do RE 596.177 pelo STF. Delimitada a inconstitucionalidade da norma, passo a analisar o pedido de repetição das contribuições vertidas. No que diz respeito à prescrição, o termo inicial para que o contribuinte pleiteie a restituição da contribuição começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora. E quanto ao prazo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o art. 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005 somente tem aplicação prática a contar do início da vigência da lei, não se aplicando, portanto, aos fatos ocorridos antes da alteração legislativa. Assim, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009). Vale lembrar que a referência ao regime previsto no sistema anterior diz respeito à regra denominada cinco mais cinco, segundo a qual o direito de pleitear restituição pode ser exercido até o transcurso de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita do lançamento. Aplicando a regra acima referida ao caso dos autos, conclui-se que o direito de restituição do autor está fulminado pela prescrição, posto que a propositura da ação, em 17.12.2010, se deu após o quinquênio que sucedeu a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Considerando a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários à ré, os quais fixo em R\$ 650,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados, 22 de março de 2012.

0001292-51.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Município de Nova Andradina à sentença de fls. 92/93, alegando que houve omissão por este juízo uma vez que não analisou a demanda sob o prisma de fato documental comprovado nos autos, notadamente decisão em mandado de segurança que comprova a notificação da embargante pela embargada (Receita Federal). Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil a ensejar o manejo dos presentes aclaratórios. Este juízo, em consonância com o princípio da congruência, analisou todos os pedidos formulados na inicial, não havendo que se falar em omissão, devendo ser ressaltado que eventual insurgência contra a valoração das provas trazidas pelas partes deve ser veiculada pelo meio recursal próprio. Assim, rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal. P.R.I.C. Dourados, 23 de março de 2012.

0002090-12.2011.403.6002 - JONATHAN WILLIAN BATISTA MACENA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que Jonathan Willian Batista Macena objetiva a concessão da pensão vitalícia estabelecida na Lei n. 7.070/82 (síndrome da talidomida) bem como o recebimento da indenização por dano moral estipulada na Lei n. 12.190/10. Intimado a comprovar o prévio requerimento administrativo, a parte autora se manifestou às fls. 21/22. Instado a instruir a petição inicial (fl. 24), a parte autora se manifestou às fls. 26/28. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, recebo as petições de fls. 21/22 e 26/28 como emenda à inicial. Conforme reza o art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida quando, convencido da verossimilhança das alegações do autor, demonstrada por prova inequívoca, haja fundado receio de ineficácia do provimento final. No caso em tela, tão somente o documento de fl. 17 não confere plausibilidade às alegações do autor, havendo a necessidade de elementos mais contundentes a indicar a síndrome narrada na inicial, o que desautoriza a concessão da medida antecipatória. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002237-38.2011.403.6002 - VALDIR TELES (MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIR TELES em face da Caixa Econômica Federal, visando a concessão de tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a correspondente indenização por dano moral. Narra que adquiriu um filtro de ar na Loja Ulfer, mediante financiamento da CEF e efetuou todas as parcelas em dia. No entanto, após efetuar todos os procedimentos para abertura de conta nessa instituição financeira, esta informou a impossibilidade sob a alegação de que havia restrição do nome do autor junto aos cadastros de proteção de crédito. Juntou os documentos (fls. 08/19). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 21/22). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 26/34). Ratifica os fatos e reconhece a culpa na inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, aduzindo que houve problemas operacionais da Correspondente PAAE pela demora no cadastramento do contrato. Informa que excluiu a restrição em 15/05/2011 e requer, porém, a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em sendo a questão controversa matéria de direito, prescindível a dilação probatória, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide. A Constituição Federal consagra o direito à reparação por danos morais entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aplicável ao caso concreto (art. 3º, 2º), promove a proteção do consumidor, considerado hipossuficiente, frente a qualquer conduta abusiva por parte dos fornecedores, bem como, determina a inversão do ônus da prova. Da mesma forma, regula os registros feitos nos denominados órgãos de proteção do crédito, in verbis: Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...) 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. É fato incontroverso nos autos que os serviços prestados ao autor pela requerida configura relação de consumo, visto que se trata de relação jurídica entre um cliente, pessoa física, e instituição financeira, pessoa jurídica, enquadradas as partes exatamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, dados pelo art. 2º e 3º do CDC. In casu, há relação de consumo, tal como já exposto e, por isso, não há que se aferir a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, sendo suficiente a constatação do dano e do nexa causal entre este e a conduta do contratado. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifo nosso) Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. A inclusão do nome de uma pessoa em cadastros de protesto ou restrição (SPC, CADIN ou SERASA) abala o crédito e, também, a honra da pessoa. Por tal razão, a manutenção irregular da inscrição torna devida a indenização a título de danos morais, independentemente da prova do abalo sofrido, tendo em vista a configuração do dano presumido. Acerca do tema vale destacar o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 01/06/2009. Conforme se verifica às fls. 40/51, o suplicante pactou contrato de cédula de crédito bancário - crediário CAIXA FÁCIL, por intermédio da CEF, em no valor de R\$ 434,83 (quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos), parcelados em 10 de R\$ 56,86 (cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com vencimento inicial em 21/03/2011. Observa-se do recibo de pagamento de fls. 17/18, que as duas primeiras foram efetuadas antes do prazo, respectivamente, em 18/03/2011 e 07/04/2011. No entanto, a CEF enviou carta de cobrança da primeira parcela (fl. 12), emitida em 15/04/2011, bem como inscreveu o nome do autor, decorrente dessa suposta inadimplência, junto ao SERASA e SPC, conforme as notificações enviadas por esses órgãos ao autor em 17/04/2011 e 18/04/2011 (fls. 13/14) e a disponibilização para consulta em 28/04/2011 (fl. 15). Desta forma, a inscrição se deu indevidamente (14/04/2011) e a exclusão somente ocorreu em 20/05/2011, ficando disponibilizada a restrição nesse interregno. A alegação da CEF de que a inscrição indevida se deu em razão do funcionamento de seu sistema de verificação de inadimplência, não afasta a responsabilidade da empresa pública pelo evento. Antes, pelo contrário, a afirma. Não tenho dúvida de que a CEF conta com tecnologia de informação suficiente para alimentação automática da quitação dos financiamentos concedidos aos seus clientes. De sorte, a falibilidade do sistema da Caixa Econômica Federal, denominado SINAD, já ensejou inúmeras ações similares a esta em razão de apontamentos tardios ou equivocados de inadimplências já sanadas, o que evidencia uma atuação ineficiente da instituição requerida. Neste diapasão, não se olvida que a inscrição indevida, em tese, gera dano moral presumido, independentemente de prova concreta, conforme entendimento dos tribunais pátrios. É certo que a inscrição no cadastro de inadimplentes impõe diversas restrições no cotidiano do cidadão no que tange às relações comerciais. De outro lado, a inscrição no cadastro de inadimplentes acaba por destacar o inscrito perante os demais e principalmente no comércio como mau pagador, não digno de confiança para se manter uma relação obrigacional. Justamente em razão desse destacamento negativo imposto à pessoa é que vigora o entendimento que a inscrição indevida gera dano moral presumido, em

especial, no âmbito daquele que indevidamente passa a ser visto como não cumpridor de suas obrigações e indigno de confiança. Ademais, a alegação da CEF de que inexistente conduta dolosa ou culposa a ensejar o direito à indenização deve ser afastada, uma vez que, no caso em apreço, a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por ela prestado (art. 14 do CDC c/c Sum. 297 do STJ). Logo, é indubitável que a inscrição da restrição, após a quitação do débito no vencimento, revela um procedimento desidioso da instituição, sendo hábil, por si só, a ensejar a indenização ora vindicada. Tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva da parte autora com a simples inscrição indevida, sendo que em violações como a analisada, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM. I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial provido. (STJ. 3ª Turma. Resp 1105974/BA. Rel Min Sidnei Beneti. DJ 13.05.2009). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a manutenção indevida da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito. Todavia, o dano experimentado pelo demandante não se mostra excepcional em relação a casos análogos. Cumpre observar que não obstante a restrição tenha perdurado por aproximadamente um mês, não restou comprovada a situação vexatória descrita na inicial ou que os dissabores daí decorrentes foram fonte de problemas mais sérios. Deve ser sopesado, nesse peculiar, que o autor, conforme comprovam documentos de fls. 17/18, tem o hábito de honrar as obrigações contratuais dentro do prazo. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 1.500,00. Sobre o montante devido, incidirão juros moratórios e correção monetária, a contar desta sentença até o efetivo pagamento. Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. Considerando que a sucumbência do autor limita-se apenas ao quantum da indenização, a CEF arcará integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor desta ação a indenização de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sobre os valores devidos incidirão, a contar desta sentença até o pagamento, juros de mora e correção monetária, a serem calculados conforme a Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 22 de março de 2012.

0000762-13.2012.403.6002 - RODRIGO DA SILVA FARIA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X COMANDO DO 10º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADA

1. Tratando-se de causa cujo valor atribuído é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente nenhuma das hipóteses previstas no 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01, com fulcro no art. 3º c/c seu 3º de referida lei, declino a competência para processamento e julgamento da presente demanda ao Juizado Especial Federal em Dourados. 2. Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao juízo declinado. Dourados, 22 de março de 2012

0000764-80.2012.403.6002 - ERISVALDO DA SILVA (MS011259 - ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, com fulcro no art. 3º c/c seu 3º da Lei n. 10.259/01, declino a competência ao Juizado Especial Federal em Dourados para apreciação da demanda. 2. Após as baixas de estilo, ao juízo declinado. Dourados, 20 de março de 2012

0000766-50.2012.403.6002 - NAIR PINHEIRO MARQUES (MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária oriunda da Justiça Estadual em que Nair Pinheiro Marques objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 01.05.2007 e o pagamento de auxílio-acidente a partir de tal data. 2. Considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, em respeito ao artigo 3º c/c seu 3º da Lei n. 10.259/01, é forçoso reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Dourados para apreciar a presente demanda. 3. Deve ser esclarecido que o simples fato de a condenação poder superar 60 (sessenta) salários mínimos não desloca a competência para este juízo, uma vez que a própria Lei n.

10.259/01 autoriza o pagamento por meio de precatório quando a quantia extrapolar aquele limite (art. 17, 4º da Lei n. 10.259/01).4. Lado outro, a regra do art. 260 do Código de Processo Civil (Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações) deve ser observada quando da propositura da ação, uma vez que o valor da causa é requisito indispensável da petição inicial, sendo certo que é descabida a sua retificação pelo simples fato de o transcurso processual mostrar-se moroso ao ponto de se aumentar substancialmente a expectativa das parcelas vincendas. 5. De tudo exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS.6. Cumpra-se, dando-se as baixas de estilo.Dourados, 20 de março de 2012

0000978-71.2012.403.6002 - TIMOTEO VILHALVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a redistribuição do feito a esta Vara Federal se deu após a instalação do Juizado Especial Federal em Dourados e tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos, declino a competência para processamento e julgamento do processo a este último, por força do art. 3º c/c seu 3º da Lei n. 10.259/01.Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao JEF em Dourados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005111-30.2010.403.6002 - MARIA LUIZA RODRIGUEIRO BELINI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIOMaria Luiza Rodrigueiro Belini ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 2/31). Refere que o INSS reconheceu administrativamente o período entre 1967 e 1973, requerendo o reconhecimento do período de 1963 a 1976, perfazendo a carência necessária para a concessão do benefício vindicado.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 34/34-v.A Autarquia Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inaugural, uma vez que a autora não apresentou início de prova material a fim de comprovar efetivo trabalho rural bem como não demonstra tal atividade em período imediatamente anterior ao requerimento (fls. 36/52).Foram colhidos o depoimento pessoal da autora (fl. 56) e a oitiva de testemunhas (fls. 72/75).A autora apresentou memoriais finais às fls. 83/86, enquanto o INSS apenas tomou ciência à fl. 87.Vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER :A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais.Nesse passo, deve ser dito que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2004 (fl. 10), e, portanto, deve comprovar 138 (cento e trinta e oito) meses de trabalho rural nos moldes do artigo 143 da LBPS.Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91.No caso concreto, há início de prova material nos autos, consistente na certidão de casamento em que consta seu esposo como lavrador (fl. 11), nos

termos da Súmula n. 06 da TNU/JEF, na declaração de rendimento de seu esposo como agricultor (fl. 15) e nos títulos de propriedade de imóvel rural por parte deste (fl. 17) e seu sogro (fl. 18). A prova testemunhal corrobora o alegado labor rural. O Sr. Laércio de Castro Pereira disse: Que conhece a autora há mais de 45 anos. Que conheceu ela ainda quando ela morava no Córrego do Baile e era solteira. Que depois ela casou e foi morar no Bairro União, na companhia do marido e do sogro. Que moravam e trabalhavam em um sítio vizinho do depoente. Que ela ficou no referido sítio desde que casou em 1968 até mais ou menos 1974, quando foi para Deodápolis trabalhar em outro sítio. Que depois ela foi para Dourados. Que no sítio do Bairro União eles plantavam feijão, arroz, milho e muitas outras coisas. Que eles plantavam para o consumo deles e vendiam o que sobrava. Que eles não tinham empregados no sítio, sendo que trabalhava apenas a família (fl. 73). Por sua vez, a Sra. Aparecida Conceição Pereira referiu: Que conhece a autora há 45 anos. Que a conheceu no Bairro União. Que nessa época ela trabalhava na roça na companhia do marido e do sogro. Que na época eles plantavam café. Que trabalhavam em regime de economia familiar, sendo que colhiam e vendiam para se manter. Que no sítio não tinham empregados. Que não recorda ao certo mas acha que ela trabalhou na roça até 1975 ou 1978. Que depois saiu dali ela foi para Deodápolis trabalhar em um sítio e depois para Dourados/MS. Que não recorda quanto tempo ela ficou em Deodápolis. Que durante o tempo em que a autora residiu no Bairro União, onde tinha o sítio, a depoente era vizinha. Que até hoje a depoente reside no mesmo local onde tem um sítio. (fl. 74). Por fim, em mesmo sentido foi o depoimento do Sr. Paulo Rodrigues, cabendo destacar a seguinte passagem: Que o depoente conhece a autora desde a infância pois são primos e sabe que ela sempre trabalhou na roça com seu pai e depois do casamento na companhia de seu marido. Que o trabalho na roça durou até 1976, quando a autora e seu marido se mudaram para Dourados/MS (fl. 75). Corroborada pelos documentos acostados aos autos, a prova testemunhal demonstra o efetivo labor rural em regime de economia familiar. Entretanto, ante o teor dos depoimentos, não é possível reconhecer o período de atividade rural anterior a 1968, já que não há o mínimo de contundência nos depoimentos neste sentido. Assim, reconheço o trabalho rural em regime de economia familiar prestado pela autora de 01.01.1968 a 31.12.1976, o qual, somado com o período reconhecido pelo INSS (fl. 28), resulta em um total de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, sendo forçoso reconhecer que a autora não preencheu a carência necessária para a concessão do benefício (138 meses). Assim, cabe a parcial procedência da demanda, a fim de que se averbe tal período nos registros da autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), a fim de determinar que o INSS proceda à averbação do período de 01.01.1968 a 31.12.1976 nos registros da autora como de trabalho rural em regime de economia familiar (segurado especial). Em tendo a autora decaído da maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Dourados, 22 de março de 2012

EMBARGOS A EXECUCAO

0002058-07.2011.403.6002 (2005.60.02.000883-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000883-9)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ ALVES X HILTON ROSA DE FREITAS X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES X JOAO GIALDI X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA X ALBERTINO FERREIRA DA SILVA X ANGELO ROBERTO NUGOLI X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X CLAUDIO ARAUJO X JAIME PATRICIO DE FRANCA X JOEL MARTINS DA SILVA X EURIDES VIEIRA X JOAO DA SILVA HORA X MANOEL DE SANTANA X ACYR PEREIRA DE CARVALHO (MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em face do cumprimento de sentença promovido por João Gonçalves de Oliveira e outros 16 autores nos Autos n. 2005.60.02.000883-9. Refere a embargante que há excesso de execução, uma vez que a data inicial para correção monetária é a data do acórdão proferido em sede de apelação, houve aplicação de juros sobre juros, bem como inexistente condenação em verba sucumbencial (fls. 02/07). Intimados, os embargados apresentaram impugnação às fls. 12/15, requerendo a rejeição dos embargos e condenação da embargante nos termos do art. 740, parágrafo único do CPC. Instados a apresentar planilha de cálculos, os embargados o fizeram às fls. 18/35. Vieram os autos conclusos. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De plano, verifico que a decisão ora exequenda foi imperativa em afastar a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios, reconhecendo a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (fl 1.722), restando claro ser indevida a cobrança de honorários advocatícios pela parte embargada, uma vez que dissonante do título judicial em questão. De outro lado, deve ser observado que o acórdão de fls. 1.721/1.722 reformou parcialmente a decisão de 1ª instância, minorando o quantum indenizatório a título de danos morais para cada autor. Embora não tenha expressamente indicado, é certo que o arbitramento de novo valor a título de indenização por danos morais afasta a possibilidade de correção monetária desde a primeira decisão, consoante entendimento sumulado sob o n. 362 pelo Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano

moral incide desde a data do arbitramento). Assim, o valor de R\$ 35.000,00, para cada autor, deve ser corrigido nos termos da Resolução n. 561/2007 - CJF desde a data do acórdão, ou seja, 19.10.2010. De outro lado, a decisão de 1ª instância (fl. 1.665) asseverou que os juros de mora serão computados até 11/01/2003, quando o débito sofrerá, tão-só, a incidência da taxa Selic, a teor do art. 406 do C.C., sendo que os juros foram fixados em 0,5% ao mês, desde a citação. Neste ponto, não houve alteração pelo E. TRF 3ª Região. Logo, de acordo com o título judicial, fica vedada a incidência da taxa Selic em concomitância com os juros de mora, os quais somente devem incidir da citação até 11.01.2003, o que de fato foi respeitado pelos embargados, conforme planilha de fls. 19/35. Assim, cabe o parcial acolhimento dos embargos para que os exequentes apresentem novos cálculos, atualizando-se o principal desde 19.10.2010 e afastada eventual cobrança de honorários advocatícios. Considerando o acolhimento destes, resta afastada a tese de embargos meramente protelatórios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, Inc. I, do CPC, julgo parcialmente procedente os embargos à execução para afastar a cobrança de honorários advocatícios e para que o valor a título de indenização (R\$ 35.000,00 para cada um) seja corrigido monetariamente, a partir de 19.10.2010, extinguindo o feito com resolução do mérito. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Demanda isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 20 de março de 2012.

0003662-03.2011.403.6002 (2004.60.02.000022-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000022-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CARLOS TADEU AMES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial promovida por Carlos Tadeu Ames, em que lhe foi garantido o pagamento da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido no período de 12.01.1999 a 31.12.2000 na condição de segundo sargento. Sustenta a embargante que o reajuste recebido pelo embargado foi de 23,95% e que erroneamente aplicou o percentual de 4,91% no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, quando o correto seria aplicar a diferença de modo não cumulativo, que corresponde a 3,96%. Alega ainda que houve equívoco na base de cálculo, vez que apresentou cálculo que abrange integralmente o mês de janeiro de 1999, quando o correto seria a partir do dia 12. Por fim, alega excesso na execução no montante de R\$ 1.449,30 (hum mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta centavos). O embargado se manifestou às fls. 11/13. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão à União. Em sendo Segundo Sargento, o embargado recebeu um reajuste de 23,95%, sendo certo que a decisão exequenda determinou que o índice correto deveria ser de 28,86%. Logo, a execução deve se limitar a diferença entre o índice aplicado e o devido. Ocorre que o percentual a ser utilizado, sem que implique acréscimo indevido, é o de 3,96% e não 4,91% como acredita o embargado. Na verdade, vê-se que o embargado subtraiu do índice devido (28,86%) o montante aplicado (23,95%) e aplicou o produto (4,91) como índice para atualização do débito, o que não se revela correto. Para ilustrar o equívoco cometido pelo embargado, proponho a seguinte simulação: tomando como base um capital de R\$ 100,00 e aplicando um percentual de 28,86% - índice que deveria ter incidido sobre os rendimentos do embargado - teremos R\$ 128,86, enquanto que aplicado um percentual de 23,95 - índice efetivamente aplicado -, teremos R\$ 123,95. Há, portanto, uma diferença de R\$ 4,91. Ora, R\$ 4,91 sobre o capital de R\$ 123,95 não correspondem a 4,91%, mas sim 3,96%. Com efeito, R\$ 123,95 acrescido de 4,91% corresponde a R\$ 130,03, ou seja, montante superior a diferença devida (R\$ 128,86). Os mesmos R\$ 123,95 acrescidos de 3,96% correspondem a R\$ 128,86. Quanto ao mês de janeiro de 1999, é certo que a base de cálculo deve ser composta somente a partir do dia 12, o que evidencia o equívoco por parte do embargado. Tudo somado, os embargos merecem acolhida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de reduzir o montante exigido nos autos nº 0000022-36.2004.403.6002, e declarar como devido o valor de R\$ 4.592,58, atualizado até 08/10/2010. Condeno o embargado ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG nos autos da ação principal. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 23 de março de 2012

0003663-85.2011.403.6002 (2004.60.02.002800-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-76.2004.403.6002 (2004.60.02.002800-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X CLEBER AMORIM DA SILVA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela União Federal à execução de título judicial promovida por Cleber Amorim da Silva, em que lhe foi garantido o pagamento da diferença de reajuste entre 28,86% e o percentual efetivamente recebido no período de 27.07.1999 a 31.12.2000 na condição de segundo sargento. Sustenta a embargante que o reajuste recebido pelo embargado foi de 23,95% e que erroneamente aplicou o percentual de 4,91% no período de agosto de 1999 a dezembro de 2000, quando o correto seria aplicar a diferença de modo não cumulativo, que corresponde a 3,96%. Alega ainda que houve equívoco na base de cálculo, vez que apresentou cálculo que abrange integralmente o mês de julho de 1999, quando o correto seria a partir do dia 27. Por fim, alega excesso na execução no montante de R\$ 1.449,30 (hum mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e

trinta centavos).O embargado se manifestou às fls. 11/13.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAssiste razão à União.Em sendo Segundo Sargento, o embargado recebeu um reajuste de 23,95%, sendo certo que a decisão exequenda determinou que o índice correto deveria ser de 28,86%. Logo, a execução deve se limitar a diferença entre o índice aplicado e o devido.Ocorre que o percentual a ser utilizado, sem que implique acréscimo indevido, é o de 3,96% e não 4,91% como acredita o embargado. Na verdade, vê-se que o embargado subtraiu do índice devido (28,86%) o montante aplicado (23,95%) e aplicou o produto (4,91) como índice para atualização do débito, o que não se revela correto.Para ilustrar o equívoco cometido pelo embargado, proponho a seguinte simulação: tomando como base um capital de R\$ 100,00 e aplicando um percentual de 28,86% - índice que deveria ter incidido sobre os rendimentos do embargado - teremos R\$ 128,86, enquanto que aplicado um percentual de 23,95 - índice efetivamente aplicado -, teremos R\$ 123,95. Há, portanto, uma diferença de R\$ 4,91.Ora, R\$ 4,91 sobre o capital de R\$ 123,95 não correspondem a 4,91%, mas sim 3,96%. Com efeito, R\$ 123,95 acrescido de 4,91% corresponde a R\$ 130,03, ou seja, montante superior a diferença devida (R\$ 128,86). Os mesmos R\$ 123,95 acrescidos de 3,96% correspondem a R\$ 128,86.Quanto ao mês de julho de 1999, é certo que a base de cálculo deve ser composta somente a partir do dia 27, o que evidencia o equívoco por parte do embargado.Tudo somado, os embargos merecem acolhida.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, acolho os embargos opostos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de reduzir o montante exigido na execução nº 0002800-76.2004.403.6002, e declarar como devido o valor de R\$ 3.544,67, atualizado até 15/12/2010.Condeno o embargado ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG nos autos da ação principal.Demanda isenta de custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Dourados, 23 de março de 2012

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000404-63.2003.403.6002 (2003.60.02.000404-7) - ALZEMIRO FLORES(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ALZEMIRO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 196/197) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício de folha 199/204. JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 20 de março de 2012.

0000207-74.2004.403.6002 (2004.60.02.000207-9) - EVERALDO ALVES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EVERALDO ALVES X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UNIAO FEDERAL
Fica a parte autora intimada do conteúdo da certidão da Secretaria na folha 144 verso.

0001472-43.2006.403.6002 (2006.60.02.001472-8) - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

1. Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 120) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante dos documentos de folhas 121/122. JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 20 de março de 2012.

0002358-42.2006.403.6002 (2006.60.02.002358-4) - GABRIEL VEGA(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X GABRIEL VEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS(MS005676 - AQUILES PAULUS)

1. Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 157/158) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício de folha 164/168 e 174/175, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 22 de março de 2012.

0000813-97.2007.403.6002 (2007.60.02.000813-7) - ROSIELE ROMERO MACHADO(MS007521 - EDSON

ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ROSIELE ROMERO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Apresentada a planilha de cálculos, abra-se vista à parte autora.Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intime-se. Cumpra-se.

0005302-46.2008.403.6002 (2008.60.02.005302-0) - ERMIONE SOUSA GOMES MINELLI(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMIONE SOUSA GOMES MINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIANA REGINA MEIRELES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 270/271) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício de folha 273/278. JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 20 de março de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002186-08.2003.403.6002 (2003.60.02.002186-0) - MARIA DE LOURDES BALBASTRO Buset(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

1. Tendo o executado cumprido a obrigação (fl. 166/167) e tendo o credor levantado o valor do pagamento, diante do ofício de folha 169/172. JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.2. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.3. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados, 20 de março de 2012.

Expediente Nº 3807

ACAO PENAL

0000631-58.2000.403.6002 (2000.60.02.000631-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ X VILSON FERNANDES(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X JOSE CARLOS GONCALVES RIBEIRO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X ARTUR DEVECCHI FILHO(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X IRINEU DEVECCHI(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)

Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito que: 1- Apesar do réu ter sido devidamente intimado para o ato (fls. 1389), não houve seu comparecimento, tendo juntado às fls. 1391/1394 petição e procuração outorgada à advogada constituída, Dra. Lucia Elizabete Devecchi, OAB/MS nº 9223, sendo de se presumir que não tem mais interesse no patrocínio de sua defesa pela Defensoria Pública Federal, razão pela qual redesigno a presente audiência para o dia 24.04.2012, às 14h30min, a fim de ser realizado seu interrogatório; 2- Intime-se o réu para comparecer ao ato, através de sua advogada constituída, via diário da justiça, tendo em vista que se trata de réu solto e que já fora intimado pessoalmente para o interrogatório; 3- Destituo a Defensoria Pública Federal da defesa do acusado, saindo ciente no presente ato; 4- Intimem-se. 5- Saem os presentes intimados. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
JUIZ FEDERAL
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4362

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000358-53.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-54.2012.403.6004) BENITA CAIHUERA CRUZ X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória, sem pagamento de fiança, formulado por Benita Caihuera Cruz, por intermédio da Defensoria Pública Estadual. Alega a requerente, em suma, que não possui condições financeiras de pagar a fiança fixada pelo Juízo, no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil e duzentos reais). O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido da requerente, posicionando-se pela manutenção da fiança arbitrada. Arguiu, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva da Defensoria Pública Estadual para atuação junto à Justiça Federal. Decido. Em homenagem à aplicação da justiça material e a eficácia do direito de defesa, admito legitimidade da Defensoria Pública Estadual para atuação de preso perante a Justiça Federal. Cuida-se de juízo de racionalidade próprio à instituição consagrada como essencial à advocacia, em beneplácito ao fim legítimo da norma constitucional dos artigos 133 e 134 da Constituição Federal e ao princípio da instrumentalidade de formas, cuja dicção confere diretriz mestra à seara processual brasileira justamente para equacionar as regras frente aos princípios fundamentais da jurisdição. Ora, se a Constituição faculta a jurisdição de matéria federal aos Juízos estaduais, na ausência de comarca no local de Juízo Federal, ex vi do disposto no art. 109, 3º, da Constituição Federal, não vislumbro óbice na representação processual da Defensoria Pública Estadual - justamente em face da ausência de Defensoria Pública Federal nesse Juízo. Entendo que a interpretação das leis deve levar em consideração o fim colimado pela norma jurídica nela veiculada, com vistas à sua concreção no mundo das coisas. Por vezes, a interpretação literal e fria dos mandamentos legais não corresponde ao interesse social. Além disso, para a escorreita aplicação do direito, revela-se de essencial importância a análise dos princípios constitucionais, especialmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, base fundamental do Estado Democrático de Direito. Conforme disposição constitucional incumbe à Defensoria Pública, órgão essencial à função jurisdicional do Estado, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados (art. 134, CF). O art. 5º, LXXIV, da CF, consubstancia que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Dessa forma, sem imiscuir-se nos aspectos que dizem respeito à divisão funcional, entendo que a sociedade não pode responder pela debilidade da administração pública na instalação dos órgãos que garantam acesso à justiça. Na falta de unidade da Defensoria Pública da União na cidade, perfeitamente possível a postulação de ações pela Defensoria Pública Estadual, órgão público ao qual compete, por excelência, para atuação em favor dos hipossuficientes econômicos. Ademais, da análise perfunctória do caso concreto, verifico que a requerente encontra-se presa na fase final da gravidez, na iminência do seu parto. Ora, se não foram verificados os motivos ensejadores da prisão preventiva - conforme explanado na decisão em sede de Plantão Judiciário (fls. 10 dos autos apensos) - há de se aplicar medida alternativa, pois a requerente encontra-se presa desde 17.03.2012, devido à impossibilidade de pagamento da fiança. Nesse quadro, manter a ré presa constitui ferimento aos preceitos fundamentadores da ordem jurídica e da própria Reforma Penal que confere a possibilidade - uma vez ausente o pressuposto da prisão preventiva - de se deferir a prisão domiciliar à gestante no final da gestação, a teor do art. 318 do Código Processo Penal, na redação da Lei nº 12.403/2011. A prova de gestação da requerente é delineada pelo documento juntado à fl. 07, proveniente de Hospital, em sintonia com o depoimento prestado na Polícia Federal pela testemunha Muhamad Samih Garib (fl. 07, dos autos apensos, relativos à prisão em flagrante). Aliás, a gravidez constitui fato notório, especialmente pelo estágio no qual se encontra (mais de trinta e nove semanas). Assim, em homenagem ao mandamento ético que clama pela aplicação de princípios humanitários de proteção e acautelamento às mulheres grávidas, em observância ao princípio da dignidade humana, e levando-se em consideração a iminência do parto, reconsidero a decisão de fl. 10 dos autos apensos, proferida em plantão, para afastar a obrigatoriedade do pagamento de fiança, nos termos do art. 350, do CPP, de modo que a requerente seja imediatamente posta em liberdade. Contudo, determino a substituição da fiança pelas seguintes medidas cautelares (art. 319, CPP), cuja observância condicionam a manutenção da liberdade provisória: 1) A requerente deverá comparecer mensalmente ao juízo, até o décimo dia de cada mês, para informar e justificar suas atividades; 2) A requerente fica proibida de frequentar casas noturnas e bares, inclusive durante o dia. Posto isso, SUBSTITUO A FIANÇA pelas condições supra apontadas, nos termos dos artigos 319 e 350, do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente ALVARÁ SOLTURA clausulado, bem como o Termo de Compromisso. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 4363

MANDADO DE SEGURANCA

0000896-68.2011.403.6004 - RAQUEL DE FREITAS ALVES(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X

DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Alega a impetrante na peça exordial de fls. 02/35 que: a) o ato lesivo consiste na apreensão ilegal do veículo marca VW/GOL 1.6 POWER, ano 2007, modelo 2008, cor prata, placas DWF 1804, chassi 9BWCB05W38T120797, arrendado em contrato de leasing junto ao Banco BRADESCO S.A.; b) a apreensão ocorreu no dia 4/6/2011, no Posto Esdras; d) o veículo estava sendo conduzido por Donizete Aparecido Camurça; e) foram encontradas mercadorias de origem estrangeira no interior do veículo; f) as mercadorias pertenciam a Mario da Silva Carvalho Junior, que acompanhava o condutor do automóvel; g) as mercadorias e o veículo foram apreendidos, sem, contudo, ser entregue qualquer documentação da apreensão; h) foram informados que o bem seria encaminhado para a Receita Federal a fim de ser decretado o seu perdimento em favor da União; i) desde o acontecimento a impetrante não teve acesso à documentação pertinente; j) o arrendatário não é proprietário do bem; k) há desproporção entre os valores da mercadoria e do veículo. Requereu a liberação do veículo. O pedido de liminar foi postergado para momento ulterior à vinda das informações (fl. 38). Às fls. 42/72, a autoridade impetrada prestou informações. É o que importa como relatório. Decido. Inicialmente, cumpre salientar que o veículo foi apreendido pela Receita Federal, no exercício de atividade administrativa vinculada, em razão de não pagamento dos tributos devidos quando da introdução das mercadorias estrangeiras no país. Logo, não há que se falar em ato do Delegado de Polícia Federal, que teve a incumbência de proceder à investigação acerca da suposta prática delituosa empreendida pelo condutor e passageiro do veículo, tipificada no art. 334, do Código Penal. Dessa forma, entendo ilegítimo figurar no polo passivo desta ação o Delegado de Polícia Federal, razão pela qual determino, ex officio, sua exclusão do feito, prosseguindo a demanda apenas em relação ao Chefe da Inspeção da Receita Federal em Corumbá/MS. A impetrante aduz, na peça inicial, que emprestou seu veículo automotor a Donizete Aparecido Camurça e Mário da Silva Carvalho para realizarem viagem à Bolívia. Relata que o veículo foi apreendido em razão de terem sido encontradas, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira, as quais foram irregularmente introduzidas no país, pertencentes ao passageiro Mário da Silva Carvalho. Alegou que não possui qualquer relação com as mercadorias apreendidas, de modo que não pode ser responsabilizada pelo conteúdo irregular apreendido. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. Conquanto a impetrante alegue que não tinha conhecimento da irregularidade na importação das mercadorias, as provas carreadas nos autos apontam o contrário. Na fase investigatória, Donizete Aparecido Camurça, esposo da impetrante e condutor do veículo, relatou: QUE é proprietário da loja DETAK, razão social Donisete Aparecido Carmuça ME, em Bauru/SP; QUE diante disso, compra as roupas, uma vez por mês, de forma a fazer o estoque; QUE normalmente sua esposa vinha em excursão, mas sua esposa perdeu duas vezes as mercadorias, sendo que cada vez havia R\$ 7.000,00 em compras; (...). (grifei). Por sua vez, Mário da Silva Carvalho Junior, filho da impetrante e passageiro do veículo, declarou: QUE seu padastro é proprietário da Loja Destak, com endereço à Rua Salomão Habab Hadad, 415, onde vende roupas, camisetas e shorts; QUE os fornecedores da loja são Luiz, de Goiânia, e Eva, de Monte Sião; QUE além destes são compradas roupas na Bolívia, na feirinha de Porto Quijarro, uma vez por mês; QUE normalmente não passam pela Receita Federal, de forma a regularizar a introdução das roupas no território brasileiro; (...) Percebe-se, portanto, que as viagens à Bolívia eram uma habitualidade familiar. Conforme o depoimento de Donizete, a própria impetrante já realizou viagens àquele país para aquisição de mercadorias, tendo perdido os produtos adquiridos em duas oportunidades pela falta de recolhimento dos tributos devidos. Detrai-se dos autos que a impetrante e seu esposo figuram como proprietários da loja Destak, com endereço na cidade de Bauru/SP, e que realizam compras na Bolívia para revenda naquele estabelecimento comercial. Logo, não parece razoável supor que a impetrante, ligada ao condutor e ao passageiro do veículo por laços de parentesco - respectivamente, seu esposo e seu filho - ignorasse a finalidade da viagem, especialmente por ser proprietária de loja de roupas, na qual tais mercadorias seriam vendidas. Ao menos sob um Juízo de cognição sumária, do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifico que a boa-fé da impetrante não restou comprovada. De outro vértice, não constitui óbice à aplicação da legislação aduaneira o fato do veículo ser objeto de contrato de arrendamento mercantil. As partes celebrantes desse contrato deverão discutir eventuais direitos e lesões na via adequada para satisfação de tais interesses. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VEÍCULO APREENDIDO PELA FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. PENA DE PERDIMENTO. LEASING. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, havendo responsabilidade daquele na prática da infração. 2. As evidências do caso concreto depõem contra a tese de boa-fé articulada pela parte recorrente. 3. A devolução do veículo nomeando-se o proprietário como fiel proprietário depõe contra os enormes esforços da fiscalização aduaneira em combater o contrabando e o descaminho na Região da Tríplíce Fronteira, sendo que a manutenção da apreensão dos veículos que se prestam para tais atividades, evitando-se com isto o risco da reiteração da prática da ilegalidade é uma das maneiras mais eficazes de tentar diminuir esta atividade ilícita. 4. Tendo em conta o interesse da financiadora, na medida em que o perdimento do veículo atinge seu patrimônio, deve ser impedida a destinação do veículo, em face do risco de

irreversibilidade da medida administrativa, até o julgamento da ação ordinária, onde haverá oportunidade do arrendador manifestar-se. 5. Mantida a decisão agravada, sendo apenas impedida a destinação do veículo até o julgamento da ação ordinária. 6. Ressalvado o ponto de vista da Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza. (AG 200604000153979, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4, 2ª T., DJ 23/08/2006, página 1031). No que tange à alegação de desproporcionalidade, postergo a análise para até a apresentação, pelo requerido, da avaliação das mercadorias. Contudo, trinta quilos de roupas representa quantidade expressiva de mercadorias, fato que não pode ser ignorado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, devendo permanecer apreendido o veículo marca VW/GOL 1.6 POWER, ano 2007, modelo 2008, cor prata, placas DWF 1804, chassi 9BWC05W38T120797, determino, contudo, que seja impedida destinação do veículo pelo requerido, levando em consideração a impossibilidade de reversão da medida administrativa, até que a presente ação seja julgada, bem como que apresente a requerida, no prazo de cinco dias, o laudo de avaliação das mercadorias apreendidas. Determino, por fim, a exclusão do Delegado de Polícia Federal de Corumbá/MS, prosseguindo a ação em relação ao Chefe da Inspeção da Receita Federal em Corumbá/MS. Após a vinda da avaliação das mercadorias, conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4530

MONITORIA

0000880-24.2005.403.6005 (2005.60.05.000880-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARCOS OLIVEIRA IBE(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001591-63.2004.403.6005 (2004.60.05.001591-0) - PEDRO CESAR DOS SANTOS ROJAS(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fls. 165, intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do autor.

0001106-58.2007.403.6005 (2007.60.05.001106-0) - JOAO CARLOS BERNARSK(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora, às fls. 138/139, não concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. 130/134, e diante do despacho de fls. 126 verso, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

0001605-08.2008.403.6005 (2008.60.05.001605-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-88.2004.403.6005 (2004.60.05.001169-1)) PEDRO DIAS DE SOUZA TAVARES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado no item 7 do despacho de fls. 248. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo, se manifestarem sobre o laudo grafotécnico de fls. 262/267.

0001707-93.2009.403.6005 (2009.60.05.001707-1) - GABRIEL DANTAS DOS SANTOS(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021127 - DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007684 - LUIZ

HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Anote a secretaria, no sistema de movimentação processual, a informação prestada pela ré Fundação Nacional do Exército às fls. 253. Intime-se a ré Bradesco Vida e Previdência S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0005440-67.2009.403.6005 (2009.60.05.005440-7) - HORANIS RIBEIRO ANDRADE(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o ilustre causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56, sob pena de extinção do feito.

0006234-88.2009.403.6005 (2009.60.05.006234-9) - JOSE BARBOSA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista que o pedido formulado na petição inicial às fls. 08 refere-se aos meses de maio e junho de 1990, indefiro o pedido formulado às fls. 77.2. Registrem-se os presentes autos para sentença.

0000430-37.2012.403.6005 - ILDA DE MATTOS LOLLI GHETTI(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

1. Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este Juízo. 2. Convalido os atos praticados no Juízo Estadual. 3. Intimem-se a Caixa Econômica Federal e a União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se têm interesse no feito. 4. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito. 5. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001935-34.2010.403.6005 - AYLANA GISLAINE LEMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão negativa de fls. 47, intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, informar endereço atualizado da autora, para cumprimento do despacho de fls. 56.

0000305-06.2011.403.6005 - ANTONIO DAHMER BERCHYER(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 93, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo INSS às fls. 87/92. 3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001540-18.2005.403.6005 (2005.60.05.001540-8) - MANOEL ALVARO SILVEIRA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

1. Indefiro o pedido de fls. 159, uma vez que os honorários advocatícios já foram pagos à ilustre causídica, conforme se verifica às fls. 147. 2. Após, cumpra-se o determinado na r. sentença de fls. 153. Intime-se.

0004709-71.2009.403.6005 (2009.60.05.004709-9) - ALICE FERNANDES DIAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o INSS para que cumpra o determinado na r. sentença de fls. 103, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000473-81.2006.403.6005 (2006.60.05.000473-7) - JAYME PLANAS NAVARRO JUNIOR(MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO E MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA) X MARIA

TERESA PIRES DE CAMPOS NAVARRO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA) X
ALESSANDRA NAVARRO RIBEIRO DOS SANTOS(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INCRA às fls. 577/586, em seus efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0000869-19.2010.403.6005 - ELMO DOS SANTOS SALINAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 61, especificando as razões e as necessidades de realização de uma nova perícia, sob pena de indeferimento.Intime-se.

0000874-41.2010.403.6005 - EVANILDA MACENA BOGADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.Após, tornem os autos conclusos.

0000201-77.2012.403.6005 - ARESTIDES MARTINS GOMES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI
BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.3. Requisite-se o processo administrativo relativo à revisão do benefício previdenciário do autor.

0000205-17.2012.403.6005 - ESTEVAO EVANGELISTA DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI
BOREGAS PEDRAZZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Cite-se a ré.

0000282-26.2012.403.6005 - SORAIA DE SANTANA DA SILVA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA
ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) ELAINE CRISTINA FRANÇA TAVARES FLOR, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora. 3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.4. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000353-28.2012.403.6005 - ELLEN MAIARA DORNELLES FLORENCIANO - incapaz X ANGELITA
MARTINS DORNELLES FLORENCIANO X ANGELITA MARTINS DORNELLES
FLORENCIANO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

1. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência financeira.2. Após, conclusos.

0000381-93.2012.403.6005 - MARIA DO CARMO E SILVA RODRIGUES(MS011684 - GELSON
FRANCISCO SUCOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da gratuidade.2. Cite-se a ré.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002151-92.2010.403.6005 - MARGARIDA SANCEDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se novamente os autos ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho de fls. 95. Cumpra-se.

0002639-13.2011.403.6005 - SONIA RAMOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 61/65, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002640-95.2011.403.6005 - HERCILIA BERNEGOCCI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 62/66, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000227-75.2012.403.6005 - GABRIEL MARQUES GARCETE - incapaz X JOSE RENATO MARQUES GARCETE - incapaz X EDILSON MARQUES GARCETE - incapaz X LILIANE MARQUES X LILIANE MARQUES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntem os autores procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias. Após, ciência ao MPF. Intime-se.

0000230-30.2012.403.6005 - ELSIRA HINDERSMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer à secretaria desta Vara Federal para lavratura de procuração pública, conforme requerido na petição inicial às fls. 07.

0000299-62.2012.403.6005 - NASCIMENTO JOAO SALVADOR(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte o autor procuração por instrumento público ex vi do art. 654 do Código Civil, a contrario sensu - no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001743-38.2009.403.6005 (2009.60.05.001743-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X EDER VASQUEZ CABRAL

Depreque-se a citação do executado no Juízo de Direito da comarca de Amambai observando o endereço fornecido às fls. 46. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000353-96.2010.403.6005 (2010.60.05.000353-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-71.2008.403.6005 (2008.60.05.001465-0)) MARIA APARECIDA MONTEIRO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0001871-92.2008.403.6005 (2008.60.05.001871-0) - RUTH NUNES ABDO(MS010487 - MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X JOSE NUNES - ESPOLIO X ALADI RIBEIRO NUNES X HERACLIDES NUNES - ESPOLIO X AMILCAR LIMA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X HELIO CARLOS NUNES - ESPOLIO X LIDIA CALIL NUNES X HELIO CALIL NUNES X LIDIA FIORAVANTE NUNES LESME - ESPOLIO X FERNANDO MARCOS NUNES LESME X ELIGIO RAMAO RAMIREZ X ANTENOR DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

À vista do despacho exarado pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca (fls. 99) e do parágrafo único do artigo 3º, do Provimento nº 333, de 08 de setembro de 2011, do Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª

Região, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Cumpra-se.

Expediente Nº 4534

INQUERITO POLICIAL

0001401-27.2009.403.6005 (2009.60.05.001401-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SEGREDO DE JUSTICA(GO013327 - ODANTES SIMAO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(GO013327 - ODANTES SIMAO DE OLIVEIRA)

Ciência à defesa do Recebimento da denúncia aos 12/04/2012 e da designação de audiência de interrogatório para o dia 25/05/2012, às 13:30 horas.

Expediente Nº 4536

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000289-18.2012.403.6005 - EDUARDA FERREIRA BATALHA ROCHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que a autora, bem como suas testemunhas residem em Itaporã/MS, retire-se o presente feito da pauta de audiências. 2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial ao Juízo Cível da comarca de Itaporã/MS. 3. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 589

INQUERITO POLICIAL

0000023-65.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WANDERLEI GARCIA NUNES X ANTONIO GONCALVES FIRMINO X TIAGO MONTEIRO

1. Designo para o dia 05 de julho de 2012, às 15:00 horas, audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferência, conforme o disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça para oitiva das testemunhas VICENTE GARCIA LOPES e HÉRMES FERREIRA DA SILVA. 2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas, todos domiciliados naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência. 3. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 4. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência uma por videoconferência. 5. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 6. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional. 7. Designo para o dia 05 de julho de 2012, às 15:30 horas, audiência a ser realizada na sede deste juízo, para oitiva das testemunhas JORGE GOMES DA SILVA e ANILSON ALMIRON BARBOSA e do acusado WANDERLEI GARCIA NUNES. 8. Ciência às partes.

Expediente Nº 590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003874-83.2009.403.6005 (2009.60.05.003874-8) - DALVA MARTINEZ MAIA X DANIELLY MARTINEZ MAIA - INCAPAZ X DALVA MARTINEZ MAIA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgar o mérito, por carência superveniente de ação. Concedo o benefício da gratuidade judiciária. Sem custas ou honorários, por conta disso. P.R.I.

0004134-63.2009.403.6005 (2009.60.05.004134-6) - BRUNA VITORIA MONTEIRO LEDESMA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a petição de fl. 67 foi protolizada em 10/08/2011 e já em muito superou a dilação de prazo de 60 dias requerida. Desse modo, intime-se o autor PESSOAMENTE para se manifestar, em 48 horas, acerca da certidão de fl. 62, sob pena de extinção. Expedição necessários.

0006057-27.2009.403.6005 (2009.60.05.006057-2) - SAVANA VEICULOS E PECAS LTDA(MS010534 - DANIEL MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 70/75. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença. Publique-se.

0000652-05.2012.403.6005 - RAMAO LEANDRO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizada. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004671-59.2009.403.6005 (2009.60.05.004671-0) - JAKELINE BARBOSA BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado à fl 103, intime-se a autarquia através de seu procurador para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias. Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no mesmo prazo acima.

0000569-86.2012.403.6005 - ADELINO FERREIRA(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITTEZ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS para querendo, contestar a ação no prazo legal.

0000615-75.2012.403.6005 - CLAUDELINA ROMEIRO DE AVILA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 26/06/2012, às 13:15 horas. 2. Realize se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000616-60.2012.403.6005 - ADILZA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 26/06/2012, às 13:30 horas. 2. Realize se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000620-97.2012.403.6005 - MARIA BOEIRA FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 26/06/2012, às 13:00 horas. 2. Realize se a

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO do INSS. 3. O autor e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. 4. Intime-se o autor para trazer aos autos, até a data da audiência, CTPS e outros documentos que comprovem ou indiquem atividade rural no período imediatamente anterior à data da implementação das condições necessárias à obtenção do benefício ora pleiteado e no tempo mínimo exigido segundo a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. 5. Intime-se, ainda, o INSS para que traga aos autos, além do processo administrativo referente ao autor, cópia do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares.

0000766-41.2012.403.6005 - LUZIA ANDRADE BARROS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado.

0000808-90.2012.403.6005 - IVACYR NUNES SALDANHA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da gratuidade. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, do CPC), juntando aos autos cópia do INDEFERIMENTO administrativo do benefício ora pleiteado, bem como comprovante de residência.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000274-93.2005.403.6005 (2005.60.05.000274-8) - MOLBEK NOGUEIRA VAIS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À fl. 101, o autor concordou expressamente com os cálculos apresentados. Portanto, houve preclusão consumativa. Restam apenas os honorários advocatícios, os quais devem ser pagos nos termos dos cálculos de fl. 88. Expeça-se RPV correspondente.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001999-10.2011.403.6005 - WILSON ROSA DE LIMA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA

Reitere-se a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos os documentos originais que instruíram a inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito por ausência de documentação indispensável à propositura da ação. Caso a juntada seja feita, diga o MPF.

Expediente Nº 591

INQUERITO POLICIAL

0000349-88.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WELLINGTON GERALDO DA SILVA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

1. Notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06. 2. Autorizo a Delegacia de Polícia Federal que proceda à incineração dos entorpecentes apreendidos no IPL 0050/2012, desde que elaborado o laudo pericial definitivo e reservada quantidade necessária à contraprova, conforme o Art.58, parágrafo 1º, c/c art. 32, parágrafo 1º da Lei n. 11.343/2006. 3. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº 224/2012-SCAD à autoridade policial. 4. Requisite-se a certidão de antecedentes criminais junto a esta Subseção Judiciária. 5. Quanto às demais certidões, em que pese o costume de atender aos requerimentos feitos pelo Ministério Público, altero meu posicionamento anterior, considerando recentes decisões de diversos TRFs que me proporcionaram nova visão sobre o tema. Em realidade, adotado o sistema acusatório (embora não integralmente, é verdade), cabe às partes o ônus de acusar e defender; deve o Judiciário, como regra, manter-se inerte, a fim de resguardar a equidistância das partes. 6. O deferimento do pedido, penso eu, caracteriza vantagem desproporcional à parte que acusa, uma vez que o MP tem condições e, por que não, o dever-poder de obtê-las por seus próprios meios. A CF, em seu art. 129, VIII, confere à instituição ministerial o poder de requisitar diligências investigatórias. Ora, se a Lei Maior confere ao Parquet atribuição para requisitar diligências, não há razão para que o Judiciário atue nesse interim, mesmo porque a atuação do juiz, no ponto, seria desnecessária, e portanto afastada pela ausência de interesse processual. A Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) prevê, em seu art. 26, I, b, a capacidade de requisitar informações ou documentos de quaisquer órgãos públicos, prerrogativa corroborada pelo art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93. O art. 5º XXXIV, b, da Carta Magna garante a todos o direito de obter certidões. Nesta toada, e considerando que a todo poder

corresponde um dever, cabe ao MPF diligenciar para a obtenção das mencionadas certidões.7. Mas não só por isso. O cidadão, quando requer liberdade, possui o ônus de provar o fato aquisitivo de seu direito, mediante a juntada de certidões criminais obtidas por ele próprio. Por evidentes razões de tratamento igualitário (que tradicionalmente eram olvidadas), impõe-se à outra parte (o MPF) o ônus correspondente de diligenciar para provar circunstâncias que aumentam a pena.8. Há ainda mais. A prática provou que a postura excessivamente paternalista tradicional do Judiciário levou à assunção de tarefas atípicas que sobrecarregaram em demasia o sistema judicial. A divisão de tarefas é imperativo de eficiência e racionalidade do sistema, considerado globalmente e tendo em vista a necessidade de celeridade no julgamento. Por essas razões a doutrina apontou a existência do princípio da corresponsabilidade das partes, aplicável ao caso.9. Epítome conclusiva: o MP possui o poder de requisitar diretamente as certidões pleiteadas, donde é imposto o dever correspondente; se o MP pode fazê-lo por si, é desnecessário que o Judiciário execute a tarefa; em situações idênticas ao cidadão é imposto o mesmo ônus, razão pela qual o princípio da isonomia impõe o indeferimento; o princípio da corresponsabilidade das partes enseja a mesma conclusão; imperativos de eficiência, celeridade e racionalidade dão arrimo à presente decisão.10. Ante o exposto, indefiro o pedido de requisição de folhas de antecedentes criminais.11. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1346

MONITORIA

0000761-50.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X DOUGLAS LUBAWSKI MOTA

Defiro o requerido pela CEF à f. 43. Intime-se a autora a comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Com o comparecimento, proceda a Secretaria ao desentranhamento do contrato de fls. 11-17, com a consequente substituição por cópias. Publique-se..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000036-95.2010.403.6006 (2010.60.06.000036-7) - MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 281-326. Publique-se. Após, vista à União Federal (Fazenda Nacional). Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000985-22.2010.403.6006 - JOSE CUSTODIO JORGE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a comprovar sua qualidade de segurado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0001399-20.2010.403.6006 - PAULO ELIZEU RANSATO DA SILVA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PAULO ELIZEU RANSATO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O autor juntou aos autos documentos a fim de comprovar a sua qualidade de segurado do INSS (fls. 38/42). Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fls. 43/43-v). Juntaram-se, às fls. 47/50, os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa. Citado (fl. 62), o INSS ofereceu contestação (fls. 63/68), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à qualidade de segurado e à

incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, que a data do início do benefício seja fixada a data de apresentação do laudo pericial e que os honorários advocatícios sejam fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Apresentou quesitos e juntou documentos. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 89/92). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, o INSS renovou o pedido de improcedência (fl. 94-v), tendo sido certificado o decurso de prazo para manifestação do autor (certidão de fl. 95). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 89/92, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, conclui que não há incapacidade do autor para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do juízo de números 2 e 3 (fl. 90): Não. O autor está apto a realizar inúmeras atividades laborais sem prejuízos à sua saúde. O autor aguarda a realização de tratamento definitivo de sua afecção, entretanto, não apresenta sinais indicativos de doença incapacitante. Não há sequelas motoras ou cognitivas.; Não há incapacidade laboral. Observo, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são o exame de tomografia de fl. 20, datado de 05.09.2006; atestado médico de fl. 21, datado de 23.12.2009, que afirma que o autor não poderia trabalhar no período de 23.12.2009 a 23.05.2010; atestado médico de fl. 22, datado de 21.09.2006, que declara a necessidade do autor de submeter-se a investigação diagnóstica, devendo permanecer afastado do trabalho; atestados médicos de fl. 23, 24 e 25, datados de 23.03.2010, 08.07.2010 e 26.08.2010, respectivamente, que declaram a necessidade do autor de se manter afastado de suas atividades; receituários de medicamentos de fls. 26/29; e, por fim, declaração médica, datada de 06.12.2010, prestada ao INSS de que o autor sofreu hemorragia cerebral e que deve ficar afastado de qualquer atividade que envolva esforço físico. Assim, o conteúdo dos referidos documentos não é suficiente para infirmar a conclusão do laudo pericial elaborado pelo perito do juízo que suficientemente fundamentou a ausência de incapacidade do autor para o exercício de atividade laboral, mesmo no período em que realizado o requerimento administrativo. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 30/31, Dr. Itamar Cristian Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000067-81.2011.403.6006 - PAULO ONORIO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a comprovar sua qualidade de segurado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000163-96.2011.403.6006 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 24 de maio de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado à folha 117 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000362-21.2011.403.6006 - VERA LUCIA RIBEIRO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 57-63 e 65-73. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000409-92.2011.403.6006 - CRISTIANE SILVA DO NASCIMENTO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor é trabalhador rural, faz-se mister a produção de prova testemunhal para verificação de sua qualidade de segurado. Assim, intime-o a arrolar as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias, ou manifestar, no mesmo prazo, se persiste o interesse na modificação do pedido para benefício de prestação continuada. Publique-se.

0000423-76.2011.403.6006 - ADRIANA NERO DE ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a comprovar sua qualidade de segurado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem os autos conclusos.

0000522-46.2011.403.6006 - RAFAELA VICTORIA DA SILVA FERNANDES(SP246984 - DIEGO GATTI) X ANTONIO ADELIO BENITES ESCOBAR X MARTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RAFAELA VICTÓRIA FERNANDES, menor impúbere regularmente representada nos autos, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão de que seu genitor, ROBERTO SOUZA FERNANDES, foi recolhido à prisão em regime fechado 22.04.2010, onde permanece. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em atenção ao despacho de fl. 31, a autora esclareceu ser a única filha do Sr. Roberto Souza Fernandes (fl. 32). Por força da decisão proferida às fls. 54/56, foi deferido o pedido de tutela antecipada em benefício da autora, determinando-se ao INSS a implantação do auxílio-reclusão. Concedido o benefício da assistência judiciária. Determinada a citação do INSS. Informado nos autos a implantação do benefício de auxílio-reclusão em favor da autora (fl. 67). Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação (fls. 70/75), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o salário de contribuição do segurado supera o limite legal para a concessão do auxílio-reclusão. Em caso de procedência do pedido, requer seja fixada como data inicial do benefício a data da citação e os honorários advocatícios fixados no patamar máximo de 5% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Juntou documentos (fls. 76/81). Impugnação à contestação (fls. 83/85). Atualizado o atestado de permanência carcerária do pai da autora (fl. 86/87). Às fls. 89/90, a autora informa que o benefício implantado por ordem deste Juízo foi suspenso pelo INSS no mês de setembro/2011, no entanto, afirma que não houve nenhum fato superveniente que justifique tal medida, alegando que em 15.09.2011 já tinha sido apresentado o atestado atualizado e permanência carcerária. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 93/94, pugnando pela procedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei 8213/91, alegando a autora ser filha do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. O dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; c) a dependência econômica do favorecido; d) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e e) baixa renda do segurado (art. 201, IV, da

Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Quanto à reclusão, restou provado nos autos que Roberto Souza Fernandes foi recolhido à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, em regime fechado, desde 22/04/2010, conforme atestado de permanência carcerária juntado à fl. 18, atualizado à fl. 87. No que tange à qualidade de segurado do detento, no cadastro do CNIS (fls. 76/77) consta que seu último vínculo empregatício antes do recolhimento à prisão extinguiu-se em 29/01/2010. Assim, tendo sido recluso em 22/04/2010, inequivocamente estava ainda no período de graça previsto pelo art. 15, II, da Lei n. 8.213/91. Aliás, quanto a esse ponto, não há irrisignação do INSS. A condição de dependente da autora é comprovada pela certidão de nascimento juntada à fl. 10, na qual consta que é filha de Roberto Souza Fernandes, sendo presumida sua condição de dependência, a teor do art. 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Indo adiante, o requisito do item d também está presente, já que comprovado, pelo extrato do CNIS, que o pai da autora não percebe, desde o momento em que foi preso, benefício de aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço. O mesmo vale dizer com relação ao recebimento de remuneração da empresa, já que nada há nestes autos a indicar em sentido contrário. Quanto à baixa renda, única questão controvertida nos autos, decidiu o Supremo Tribunal Federal que a renda a ser considerada é a do segurado preso, e não de seus dependentes: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O parâmetro para tal avaliação, por sua vez, encontra-se presente no art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, o qual vem sendo atualizado periodicamente: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. A atualização periódica desse valor vem sendo feita da seguinte forma: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 No caso dos autos, o segurado foi preso em 22/04/2010, época em que vigorava a Portaria 333/2010, razão pela qual o limite a ser considerado é de R\$ 810,18. No entanto, verifico que, no caso dos autos, o segurado não se encontrava trabalhando, ao menos não havendo registro de que estivesse, razão pela qual aplica-se o disposto no art. 116, 1º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Mesmo que assim não fosse, ainda que se considerasse, para fins de aferição da baixa renda do segurado, o seu último salário-de-contribuição, o requisito estaria preenchido in casu, pois, conforme extrato do CNIS, seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 469,27, abaixo, portanto, do limite legal. Assim, presentes todos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Assinalo, por oportuno, que, malgrado o limite do salário-de-contribuição do autor tenha sido a controvérsia instaurada nestes autos judiciais, não foi este o motivo que ensejou o indeferimento administrativo. Este, conforme consta à fl. 47, constou equivocadamente do sistema como sendo o limite legal do último salário-de-contribuição; no entanto, o motivo correto foi o não cumprimento de exigências para apresentação de documentação. Essa documentação, por sua vez, seria aquela exigida à fl. 42, qual seja, apresentar cópias juntamente com originais de todas as páginas contendo anotações de carteira de trabalho de Roberto Souza Fernandes. Tal exigência, malgrado possa constar de normas internas a serem observadas pelos servidores do INSS, não vincula este Juízo, sendo certo que, pelos documentos constantes dos autos, inclusive extratos do

CNIS, a parte autora preenche os requisitos para o deferimento do benefício, não tendo o INSS apresentado qualquer elemento que ensejasse qualquer inferência em sentido contrário. O termo inicial do benefício deve obedecer ao disposto no art. 116, 3º, do Regulamento da Previdência Social, ou seja, será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. No caso, a prisão deu-se em 22.04.2010, ao passo em que o requerimento administrativo foi feito apenas em 23.12.2010 (fl. 23), ou seja, mais de trinta dias após o recolhimento do segurado à prisão. Dessa maneira, deve ser considerado como termo inicial a data do requerimento administrativo. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, já vigente na data do requerimento administrativo. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, verifico que foi deferida, às fls. 54/56, para conceder à autora o benefício de auxílio-reclusão, sendo que estão mantidos os pressupostos do art. 273 do CPC reconhecidos naquela decisão, razão pela qual a confirmo. Não obstante, desnecessária a expedição de novo ofício ao INSS, dado que o benefício já foi implantado (fl. 67) e, ao contrário do alegado às fls. 89/90, não houve suspensão do benefício: em relação à competência do mês de setembro, referida pela autora às fls. 89/90, o pagamento foi efetuado na data de 06.12.2010 e, quanto aos demais pagamentos, vêm sendo regularmente efetuados pela autarquia, conforme histórico extraído do programa Plenus do INSS, anexo a esta decisão. No entanto, deve ser oficiado ao INSS para que altere a DIB do benefício, que foi equivocadamente fixada na data da reclusão, ao contrário do disposto nesta decisão. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC, confirmando a liminar concedida às fls. 54/56, para condenar o INSS a conceder à autora, a partir de 23.12.2010, o benefício de auxílio-reclusão, nos termos dos arts. 116 a 119 do RPS, com o pagamento dos valores vencidos acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, descontando-se os valores já recebidos pela autora quando da antecipação dos efeitos da tutela. Deverá a autora comprovar, trimestralmente, perante o INSS, que o segurado ROBERTO SOUZA FERNANDES continua recluso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, como requisito para continuar a receber o benefício que ora se concede (art. 80, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e art. 117, 1º, do Decreto n. 3.048/99). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Oficie-se ao INSS para modificação da DIB da autora (23.12.2010), mantendo-se, no mais, o benefício concedido nos termos da decisão liminar. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, caput). Junte-se o histórico extraído do programa Plenus do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000537-15.2011.403.6006 - JOAO VITOR VERGILIO BALTAZAR - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X JOSIANE VERGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de f. 75, intime-se o patrono do autor a informar, em 20 (vinte) dias, o endereço atualizado do requerente, possibilitando, assim, a realização do laudo socioeconômico. Publique-se.

0000670-57.2011.403.6006 - DOMINGA DE MORAES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em consulta ao sistema Plenus CV3 do INSS, cujos extratos seguem adiante, verifico que o benefício de aposentadoria por idade recebido pelo esposo da autora foi cessado em 18.10.2011, passando ela a receber o benefício de pensão por morte a partir da mesma data. Desse modo, considerando que a percepção de benefício assistencial não pode ser acumulado com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, ressalvados os descritos no par. 4º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, intime-se as partes a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista dos autos ao MPF. Com o retorno dos autos, novamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0000914-83.2011.403.6006 - MAURO ROGERIO CORREIA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da decisão de f. 214/214-verso, proferida pelo E. TRF3, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, a comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (Dez) dias, para firmar termo de fiel depositário dos veículos em questão. Assinado o documento, expeça-se ofício à Receita Federal de Mundo Novo/MS, determinando a entrega dos bens ao requerente. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Detran/PR, determinando que se proceda às devidas anotações de restrição nos dados dos veículos, conforme decisão do órgão ad quem.

0000979-78.2011.403.6006 - MARIA DA CONCEICAO BROSINGA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 111-118.Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001063-79.2011.403.6006 - JAQUELINE PATRICIA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 40-49.Após, conclusos.

0001502-90.2011.403.6006 - MARIA CICERA FERREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 11 de maio de 2012, às 14 horas, conforme documento anexado à folha 83 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Hospital Santa Ana, situado na Rua Venezuela, 237, Centro. Fone: (67) 3461-4004. Perícia com o Dr. José Teixeira de Sá.

0001612-89.2011.403.6006 - MATILDE FABEM CALIXTO(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MATILDE FABEM CALIXTORG / CPF: 777.904-SSP/MS / 502.069.401-06FILIAÇÃO: JOSÉ FABEM e MARIA TAVARES FABENDATA DE NASCIMENTO: 9/2/1967Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico mais recente (f. 10) aponta período de afastamento já vencido. Assim, mesmo que eventualmente se reconheçam devidos pelo INSS os valores de auxílio-doença no período anterior, não é possível a concessão de antecipação de tutela para gozo atual desse benefício. Ademais, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurada da requerente. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Raul Grigoletti, clínico-médico, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 05), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se.

0000414-80.2012.403.6006 - SUELI CRISTINA CLEMENTE DOS SANTOS PERES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Considerando a possibilidade de Litispendência, apontada à folha 16, intime-se a autora a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a inicial e a sentença proferida nos autos nº 0000870-03.2007.403.6201.Após, conclusos.

0000464-09.2012.403.6006 - ODALIA BORBA(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a comprovação de agendamento administrativo, bem como a proximidade da data, aguarde-se sua ocorrência, a fim de que fique caracterizados a lide e conseqüentemente o interesse processual. Assinalo que a demora no agendamento da perícia só ocorreu pelo fato de não ter feito o requerimento administrativo previamente ao ajuizamento da presente ação, mas apenas em 04/04/2012 (fl. 27). Com a juntada do requerimento e indeferimento administrativos venham os autos conclusos para apreciação da antecipação de tutela. Intimem-se.

0000478-90.2012.403.6006 - PEDRO FERNANDES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: PEDRO FERNANDESRG / CPF: 2.012.427-SSP/MS / 203.618.401-44FILIAÇÃO: JOAQUIM FERNANDES e ADELIA CESTARIDATA DE NASCIMENTO: 22/8/1949Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, os atestados juntados (fls. 23-26) são referentes ao período em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que não há nos autos atestado que afirme pela persistência da incapacidade do autor mesmo após a constatação, pelo INSS, da sua capacidade para o trabalho (f. 20 - 12/3/2012). Assim, diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. .PA 0,10 Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Com a juntada dos laudos, venham os autos conclusos.Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000612-54.2011.403.6006 - JURACI RODRIGUES PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JURACI RODRIGUES PEREIRA propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que preenche os requisitos legais. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi deprecada a oitiva das testemunhas arroladas e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 26).Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 30/38 e juntou documentos (fls. 39/41).No juízo deprecado, foi feita a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 54/57).Em audiência realizada neste juízo para o colhimento do depoimento pessoal da autora, esta manifestou desistência da presente ação, requerendo a extinção do feito, uma vez que lhe foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez. Determinou-se a intimação da autarquia previdenciária (fl. 61).O INSS anuiu ao pedido de extinção da ação sem resolução de mérito (fl. 63).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte autora informou nos

autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, contra o quê, intimado, não se opôs o requerido. Além disso, constato que a procuradora da autora detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fl. 12. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à autora à fl. 26. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001659-63.2011.403.6006 - MANOELINA NEZIO PEREIRA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De acordo com a certidão de fl. 20, verso, a parte autora deixou de aproveitar o prazo que lhe foi concedido para apresentar o rol de testemunhas, o que acarreta preclusão dessa prova. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 407 DO CPC. PRAZO PRECLUSIVO PARA A APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO DO ROL DE TESTEMUNHAS. [...] - Nos termos do Art. 407 do CPC, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas. - Deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas pela agravante fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes. (AgRg no Ag 954.677/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007, p. 277) Diante disso, cancele-se a audiência designada, ficando dispensado o depoimento pessoal da autora. Após, venham os autos conclusos para sentença, visto ser desnecessária a abertura de prazo para alegações finais, dada a ausência de instrução processual. Intimem-se. Naviraí, 10 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001660-48.2011.403.6006 - JOSEFA CAETANO CORREA ELIAS (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De acordo com a certidão de fl. 21, verso, a parte autora deixou de aproveitar o prazo que lhe foi concedido para apresentar o rol de testemunhas, o que acarreta preclusão dessa prova. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART. 407 DO CPC. PRAZO PRECLUSIVO PARA A APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO DO ROL DE TESTEMUNHAS. [...] - Nos termos do Art. 407 do CPC, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas. - Deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas pela agravante fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes. (AgRg no Ag 954.677/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007, p. 277) Diante disso, cancele-se a audiência designada, ficando dispensado o depoimento pessoal da autora. Após, venham os autos conclusos para sentença, visto ser desnecessária a abertura de prazo para alegações finais, dada a ausência de instrução processual. Intimem-se. Naviraí, 10 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000160-10.2012.403.6006 - ANA MARIA DA SILVA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Segundo alegações constantes da inicial, existe dependente habilitado à pensão por morte junto à Previdência Social referente ao falecido Valdisnei Perrone. Assim, como eventual sentença de procedência poderia ensejar redução ou mesmo exclusão do benefício percebido pela atual beneficiária, esta deve integrar o feito, como litisconsorte necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FILHOS MENORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. - A existência de outros dependentes do falecido não importa a formação de litisconsórcio necessário nem tampouco impede a concessão, a um deles, do benefício de pensão por morte, dada a possibilidade de inscrição ou habilitação posterior dos demais, com os reflexos a elas inerentes. Precedentes jurisprudenciais. - Em se tratando de pensão por morte, o litisconsórcio necessário verifica-se, tão-somente, quando um dos dependentes já se encontra em gozo do benefício de pensão por morte do segurado falecido, visto que, nesta hipótese, a inclusão de outro dependente de mesma classe implica afetação da esfera jurídica dos beneficiários já inscritos ou habilitados, com a conseqüente redução da prestação por eles percebida em favor do novo dependente. [...] (TRF3, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1359477, Processo: 2008.03.99.049222-6 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data do Julgamento 30/03/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3

CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 572, destaquei)Assim, intime-se a autora para que requeira a citação do litisconsorte necessário, indicando sua qualificação e o endereço em que ela pode ser encontrada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos e sob as penas do art. 47, parágrafo único, do CPC.Intimem-se. Naviraí, 29 de março de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0001175-82.2010.403.6006 (2008.60.06.001191-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-07.2008.403.6006 (2008.60.06.001191-7)) LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS E MS014632 - MARCELLE ROSA DOS SANTOS E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de honorários juntada aos autos à fl. 91..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000202-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-22.2006.403.6006 (2006.60.06.000328-6)) PEDRO JOAO MILITAO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assiste razão ao embargante quanto ao cumprimento do art. 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, razão pela qual, revogo o despacho de fl. 365. Outrossim, tendo em vista o lapso de mais de um ano entre a última manifestação do perito contábil e a data atual, entendo imprescindível intimá-lo para dizer se mantem os termos da proposta aceita às fls. 339/340.Com a manifestação, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004945-95.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PEDRO EVANGELISTA LIMA

Tendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticiado nos autos a satisfação do débito pelo executado PEDRO EVANGELISTA LIMA (fl. 64), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 11 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000286-07.2005.403.6006 (2005.60.06.000286-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOAO INACIO DE FARIAS X JOAO INACIO FARIAS

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à certidão de fls. 61.Sendo informado novo endereço, reitere-se a intimação, havendo outros requerimentos, façam os autos conclusos.

0000396-06.2005.403.6006 (2005.60.06.000396-8) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AUTO POSTO CURIO LTDA

A exequente, em face da petição de fls. 170/171, ratifica o pagamento das inscrições nº 13.6.01.000941-53 e 13.6.01.000942-34, contudo, requer o prosseguimento da execução em relação às inscrições remanescentes (13.2.01.000121-74, 13.2.01.000268-09 e 13.4.02.002276-06).Diante do exposto, cumpra-se o despacho de fl. 169.Intime-se.

0000468-90.2005.403.6006 (2005.60.06.000468-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO)

Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ (fl. 162), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 11 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001463-93.2011.403.6006 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X M. R. VIERO & CIA LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)

Tendo em vista a manifestação do exequente, às fls. 15/16, intime-se o executado para ciência e providências que entender necessárias. Com a intimação, aguarde-se o prazo de trinta dias. Após, ao exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias.

0001472-55.2011.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X OLARIA SANTA CATARINA LTDA - EPP(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Tendo o credor INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada OLARIA SANTA CATARINA LTDA - EPP 25(fl. 10), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001052-50.2011.403.6006 (2007.60.06.000978-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000978-5)) APARECIDO BARROS CAVALCANTI(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição da motocicleta NX-4 FALCON, marca HONDA, cor vermelha, chassi 9C2ND07001R011720, ano 2001, de placas HSB 5536, formulado por APARECIDO BARROS CAVALCANTI. O presente feito foi originalmente postulado perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, entretanto, sob o fundamento de que o bem em questão foi apreendido nos autos 000978-35.2007.403.6006, em trâmite neste Juízo, e não havendo registro processual vinculado ao aludido bem naquela Vara Federal de Rondonópolis, declarou-se a incompetência daquele Juízo, remetendo-se o feito a esta Vara Federal (fl. 474). Recebidos os autos (fl. 479-v), o Ministério Público Federal foi instado a manifestar-se (fl. 480). O MPF pugnou pela improcedência do pedido formulado, alegando que se trata de reiteração de pedido já deduzido neste Juízo, autuado sob nº 0000144-27.2010.403.6006, e que foi indeferido, decisão esta acobertada pela coisa julgada, estando, ainda, precluso, o direito de recorrer do requerente (fl. 480-verso). Em atendimento ao despacho de fl. 481, o Delegado de Polícia Federal de Naviraí informou a este Juízo que o bem em questão foi apreendido nos Autos de IPL nº 87/2006-DPF/NVI/MS (Operação Ceres), que originou a ação penal autuada sob nº 2007.60.06.000978-5 (000978-35.2007.403.6006), em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 225/2007-SC, expedido pela Secretaria desta Vara Federal (fl. 485/489). O requerente peticionou às fls. 492/495, alegando que não restou definida a competência deste Juízo para apreciação do pedido inicial, uma vez que a Polícia Federal não prestou a informação que lhe foi solicitada. Requer seja desconsiderada a manifestação do Ministério Público Federal e reitera o pedido inicial, sob o argumento de que o bem possui origem lícita e que, portanto, deve ser restituído. Decido. Compulsando os autos, verifico que, ao contrário do afirmado pelo requerente, em atendimento ao despacho proferido à fl. 481, o Delegado de Polícia Federal informou nos autos que o bem em questão foi apreendido em poder de Adalton Barros Cavalcanti, por força de decisão proferida nos Autos nº 000978-35.2007.403.6006, que ensejou a expedição do Mandado de Busca e Apreensão nº 225/2007-SC (fl. 485). Constato, ainda, que, em data anterior a este pleito, o requerente postulou neste Juízo Federal o mesmo pedido de restituição da motocicleta NX-4 FALCON, marca HONDA, cor vermelha, chassi 9C2ND07001R011720, ano 2001, de placas HSB 5536, autuado sob nº 0000144-27.2010.403.6006, que foi indeferido, por ilegitimidade ativa, haja vista ter sido observado que, formalmente, o requerente não era o proprietário do bem e, ainda que o fosse, os autos principais estavam em trâmite perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT (v. fl. 463-verso). Desta forma, não obstante a manifestação do MPF à fl. 480-verso, o incidente autuado sob nº 0000144-27.2010.403.6006 não teve o seu mérito apreciado. Em consulta realizada no Sistema Processual, verifico que os autos principais (000978-35.2007.403.6006) encontram-se, atualmente, em trâmite nesta Vara Federal, sendo que nestes mesmos autos foi proferida a decisão que deferiu a medida cautelar de busca e apreensão de bens em vários endereços dos investigados, dentre eles o do requerente e de Adalton Barros Cavalcanti, em cujo poder foi apreendido o veículo em objeto deste feito, conforme cópia do Auto Circunstanciado de Cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão de fl. 487/489. Ademais, em que pese o requerente não ter juntado aos autos 0000144-27.2010.403.6006 o Certificado de Registro e Licenciamento (CRLV) atualizado da motocicleta, como bem apontou o MPF em seu parecer naqueles autos, vejo que, no presente feito, a fim de comprovar a propriedade do veículo, trouxe o requerente Guia de Arrecadação de IPVA, referente ao exercício de 2010, em que consta o seu nome, e extratos emitidos pelo site do DETRAN/MS. Em

consulta ao Sistema Renajud, procedida nesta data, é possível verificar que o veículo HONDA/NX-4 FALCON, de placa HSB-5536, tem como proprietário APARECIDO BARROS CAVALCANTI, ora requerente. Portanto, a propriedade do veículo resta satisfatoriamente comprovada. Por outro lado, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Portanto, havendo razoável probabilidade de decretação da perda do bem, em razão de sua origem ilícita, interessa ele ao processo penal e, por consequência, sua restituição só pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, caso não seja decretada a sua perda em favor da União. Nesse contexto, destaco que o veículo em apreço foi apreendido na residência do irmão do requerente, Adalto Barros Cavalcanti, que, assim como o próprio requerente, foi um dos investigados na Operação Ceres da Polícia Federal de Naviraí/MS, que derrocou uma organização criminosa de grande porte, que atuava, em suma, no mercado ilegal de agrotóxicos. Diante disso, concluído o inquérito Policial, o requerente foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito do art. 288, em concurso material com o art. 334, ambos do Código Penal, em concurso formal imperfeito com o art. 15 da Lei nº 7.802/89 (autos nº 000640-95.2006.403.6006). Narra a denúncia que APARECIDO BARROS CAVALCANTI, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, teria praticado o crime de contrabando de agrotóxico, bem como se associado de forma permanente e estável em quadrilha/bando com os demais denunciados integrantes da organização criminosa, com o objetivo de reiteradamente cometer delitos. Sendo assim, resta duvidosa a origem lícita da motocicleta objeto deste feito, podendo ter sido ela adquirida com a prática do fato criminoso. Insta salientar, portanto, que, quando substanciais os indícios trazidos pela acusação para justificar a medida assecuratória, cumpre ao réu/indiciado provar a licitude da origem do bem, o que não fez satisfatoriamente. Assim, não havendo provas maiores de que o veículo não foi adquirido com a prática do fato criminoso, não há falar em possibilidade de restituição, tendo em vista que se encontra presente o interesse de que o mesmo permaneça à disposição do Juízo, sendo lícita a manutenção da apreensão realizada. Com essas considerações, indefiro o pedido de restituição. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, 10 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL

0001359-09.2008.403.6006 (2008.60.06.001359-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SERGIO RUFINO DA SILVA (MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ E MS010166 - ALI EL KADRI) FICAM AS DEFESAS CONTITUIDAS DOS SENTENCIADOS INTIMADAS DA SENTENÇA: Cuida-se de inquérito policial instaurado em face de SÉRGIO RUFINO DA SILVA e WALDECIR TOMAZ DE SOUZA para apuração de eventual prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, pelo fato de ter sido o primeiro surpreendido transportando uma carga de madeira de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse sua regular importação no território nacional, por ordem do segundo indiciado. Abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido de que os tributos iludidos pelos indiciados não ultrapassaram o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se configurando, portanto, a tipicidade penal em seu aspecto material, o que enseja o arquivamento do presente inquérito policial. Entretanto, a conduta praticada pelos investigados, no seu entender, enquadraria-se também ao delito capitulado no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, haja vista o transporte de madeira sem licença válida para todo o tempo da viagem. Opinou, então, pela possibilidade da aplicação do instituto da transação penal (art. 76, da Lei 9.099/95), em razão de se tratar de infração de menor potencial ofensivo (f. 133/138). Juntadas aos autos as certidões negativas de antecedentes criminais dos investigados (f. 146/147, 150/151, 156/159, 163/164), ratificou o MPF a proposta de transação penal oferecida (f. 167/167-v). Em audiência para proposta de transação penal em razão do preenchimento dos requisitos legais do artigo 76 da Lei 9.099/95, foram apresentadas as condições a serem cumpridas pelos averiguados, que externaram sua concordância (f. 176). Os indiciados cumpriram as condições impostas (f. 184/186), tendo o Ministério Público Federal pugnado pela extinção da punibilidade (f. 187). É o relatório, no essencial. DECIDO. Em relação ao delito do artigo 334, caput, do Código Penal, sendo privativa do Ministério Público a promoção da ação penal pública e pugnando o Parquet pelo seu arquivamento não cabe ao Judiciário julgar tal manifestação, devendo apenas acolhê-la e homologá-la formalmente. Assim, acolho o parecer do Ministério Público Federal (f. 133/138) e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTE INQUÉRITO POLICIAL, quanto ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por não constituir o fato infração penal, em seu aspecto material. Outrossim, no que se refere ao delito do artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, verifico pelos documentos de f. 184/186 que os averiguados cumpriram as condições propostas, as quais ficam aqui consideradas como penas restritivas de direito a eles efetivamente aplicadas, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. Assim, tendo sido cumprida a pena, há de ser extinta a punibilidade dos agentes, o que faço com arrimo no artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que deve ser aplicado analogicamente. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos fatos narrados no que tange ao delito do artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 em relação aos averiguados SÉRGIO RUFINO DA SILVA e WALDECIR TOMAZ DE SOUZA, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e

comunicações de praxe.Ciência ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Naviraí, 16 de novembro de 2011.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001514-07.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X FABIANO SILVERIO NARCISO(PR047001 - EDUARDO DIB LEITE E PR053590 - PAULO SERGIO SUTIL) X RONALDO DIAS DOS SANTOS(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Uma vez juntado o laudo pericial referente à arma e às munições apreendidas no presente procedimento (vide fls. 37-39), intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto à destinação das armas e munições apreendidas, nos termos da Resolução do CNJ nº 134/11.Quanto ao mais, aguarde-se as cartas precatórias nº 125 (fl. 103) e 126/2012-SC (fl. 104), expedidas, respectivamente, aos Juízos Federais das Subseções de Campo Grande/MS e de Londrina/PR, lá distribuídas sob o nº 0003116-17.2012.403.6000 e 5005143-59.2012.404.7001/PR.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001085-40.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDSON GOMES LEAO(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDSON GOMES LEÃO pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, sob a alegação de que no dia 01/09/2011, por volta das 12h00min, na rodovia MS160, em Sete Quedas/MS, o denunciado foi flagrado por policiais civis importando, transportando, trazendo consigo e guardando 7.885Kg (sete mil e oitocentos e oitenta e cinco quilos) de droga vulgarmente conhecida como haxixe, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta. Narra a denúncia que, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, os policiais civis, que detinham informações de que o denunciado estaria transportando entorpecentes, abordaram-no conduzindo uma moto Honda CG 150, placa NRK-4859 e, ao inspecionarem o veículo, constataram uma adulteração no chassi e, por conta disso, levaram a motocicleta até uma oficina e encontraram o entorpecente acondicionado embaixo do banco do aludido veículo. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados os antecedentes criminais do acusado, bem como a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo, manifestando-se pela procedência do pedido de incineração da droga formulado pela autoridade policial à fl. 59 (fl. 72).Juntado o laudo de perícia criminal (química forense) - fls. 60/63.Determinou-se a notificação do denunciado para apresentação de defesa preliminar (fl. 77), bem como fosse oficiado à Delegacia de Polícia Civil de Sete Quedas/MS a apresentação do laudo toxicológico definitivo da droga apreendida em poder do acusado (fl. 77).Juntadas aos autos certidões de antecedentes criminais do acusado (fls. 96, 98, 108/110).O laudo de exame toxicológico definitivo foi juntado às fls. 102/105.Notificado, o acusado apresentou defesa preliminar, aduzindo que a denúncia oferecida pelo MPF está alicerçada nos depoimentos prestados pelo denunciado e por policiais civis durante a investigação policial, entretanto, as afirmações prestadas pelo denunciado durante o seu interrogatório policial não possuem valor probatório, uma vez que este fora agredido fisicamente por investigadores da Polícia e seu depoimento foi prestado sob pressão, sem acompanhamento de um defensor. Por outro lado, sustenta o desconhecimento acerca da droga encontrada na motocicleta. Afirma não haver nos autos elementos suficientes sobre a origem da droga apreendida, tendo em vista que o interrogatório do réu apresentou diversas contradições, considerando, ainda, que a tipificação do delito não pode ser determinada sobre com base no interrogatório policial, sem o acompanhamento de um advogado. Por fim, requereu a rejeição da denúncia, uma vez que não restou provada de maneira clara e precisa a autora do crime imputado ao denunciado. Arrolou testemunhas (fls. 113/117).Não obstante a defesa preliminar apresentada, a denúncia foi recebida em 28.11.2011, oportunidade em que foi determinada a expedição de carta precatória para a citação e interrogatório do réu, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fl. 119).O réu requereu a concessão de liberdade provisória, mediante termo de compromisso a todos os atos do processo (fls. 126/130), o que foi indeferido (fls. 157/158).Juntado o laudo pericial de aparelho celular e chip (fls. 162/171).No Juízo Deprecado, foram ouvidas as testemunhas Gilson Parabá de Oliveira e Luciano Mendes de Oliveira, testemunhas de acusação, e Maria de Lourdes Batista e Madalena dos Santos, arroladas como testemunhas de defesa, bem como foi o réu interrogado. Na ocasião, foi determinada a abertura de inquérito policial à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí e à Delegacia de Polícia Civil de Sete Quedas, referente à eventual prática de traficância pelas pessoas citadas durante o interrogatório do réu (fls. 191/196 e 206/207). Em alegações finais (fls. 212/214), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reiterou o pedido de condenação do réu nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, com a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena imposta, ao fundamento de que a materialidade do delito restou plenamente demonstrada e a autoria incontestável, haja vista os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, ratificados em Juízo, e o interrogatório do réu, além das circunstâncias de fato que levaram este à prisão. A defesa do réu, por seu turno, aduziu que não há provas nos autos acerca da origem da droga apreendida. Diante disso, sustenta que a competência para processar e julgar o

presente feito é da Justiça Estadual, requerendo, portanto, a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS. Outrossim, afirma que, apesar de ter contra si dois processos, é réu primário, possui residência fixa e não faz parte de associação criminosa e, portanto, faz jus à redução de pena prevista para o tráfico privilegiado do 4º do art. 33 da Lei de Drogas, bem como requer a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, iniciando-se a pena no regime aberto. É o Relatório.DECIDO.O delito pela qual o réu foi denunciado está capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, com o aumento de pena previsto no art. 40, inciso I, da referida lei, com as seguintes redações:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Quanto à materialidade do delito, a entorpecência da substância apreendida (7.855kg de haxixe) está devidamente comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência de fl. 21/22, laudo de exame de constatação de fl. 24, auto de apreensão de fl. 25, relatório fotográfico de fls. 36/48 e laudo de exame toxicológico juntado às fls. 102/105. Aliás, neste último laudo, o perito concluiu categoricamente que (...) a análise botânica macroscópica e as análises químicas realizadas na(s) porção de substância resinosa forneceram resultado positivo para HAXIXE, produto este obtido a partir da planta Cannabis sativa Linneu (Maconha). O tetrahidrocanabinol (THC), principal princípio ativo presente no haxixe, é caracterizado como um psicotrópico e causa dependência. Tanto o THC quanto a planta Cannabis sativa (a partir da qual se obtém o haxixe) estão inscritos na Portaria/SVS/MS n 344, de 12/05/1998 (república em 01 de fevereiro de 1999) e suas respectivas atualizações, portanto, proibidos em todo território nacional, de acordo com a Lei nº 11.1343, de 28 de agosto de 2006 (v. item 6 da fl. 104). No que tange à autoria, esta está consubstanciada na apreensão, em poder do réu, de 7.855kg do entorpecente vulgarmente conhecido como haxixe, ocultos por baixo do banco de sua motocicleta. Nesse ponto, entendo que a alegação do réu, de que não tinha conhecimento acerca da droga armazenada no veículo por ele conduzido, não é crível, uma vez que não se coaduna com as circunstâncias que levaram à sua prisão em flagrante e tampouco com as demais provas colhidas durante a instrução criminal. Em seu interrogatório policial (fls. 09/10), o réu afirmou:(...) que essa é a primeira viagem que ele faz com a droga, mas é a terceira vez que ele viaja sendo que das outras vezes, ele apenas bateu estrada. (...) Que o interrogando afirma que não sabia que tinha droga na moto e achou que iria levar a moto para ser carregada com a droga em Salto Del Guairá, mesmo sabendo que Ramão trouxe a moto de Ypehun; Que a moto foi entregue para o interrogando por um rapaz cujo nome não sabe dizer na frente de um mercado Novo Rumo em Paranhos; Que pela viagem, o interrogando recebeu R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de Ramão, que é o Paraguai Amigo. (...) Que conhece Ramão há uns dois meses e confiou de entregar os xérox de seus documentos para que Ramão lhe comprasse uma moto; Que Ramão ofereceu de comprar a moto para que ela fosse sempre levada para Salto Del Guairá ele receberia R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela viagem; Que o interrogando aceitou esse acordo de ir buscar a moto em Paranhos e levá-la até Salto Del Guairá; Que esse Ramão que lhe contratou mora em Ypehun e o contato do interrogando com ele é feito somente por meio de telefone; Que, o interrogando alega que não fazia ideia do que estava carregando e tampouco sabe do valor da carga de haxixe; (...) Que, alegou que iria apenas passar em Iguatemi, na casa de um amigo chamado Alex, conhecido vulgarmente como Putão e depois iria seguir viagem até Salto Del Guairá; Que de Salto a Iguatemi ele iria voltar de ônibus e depois de Iguatemi para Sete Quedas iria vir de ônibus também em companhia de Putão; Que, sabe informar que a moto iria de Salto Del Guairá até São Paulo; Que, alega novamente que não sabia da droga e que disse que moto vinha de Ypehun no Paraguai porque ele estava com medo porque os presos falaram que em qualquer uma das celas que ele cair, ele vai apanhar; Que, retifica sua versão informando que não sabe dizer para onde a moto seguiria nem tampouco se ela veio do Paraguai (...). Em juízo, o acusado mais uma vez negou a ciência sobre a existência do entorpecente oculto no interior da motocicleta que conduzia e, quando indagado, alterou, em parte, o depoimento prestado perante a autoridade policial, respondendo:(...) que foi contactado por telefone por pessoa que conhece apenas como Ramão, sendo que tal pessoa lhe fez a proposta para que trabalhasse como batedor para si. Que não pessoa não especificou se era para batedor de drogas ou pneus, pois há muito contrabando de pneus nesta região. Que Ramão lhe pediu documentos para que tirasse uma moto em seu nome. Que passados cerca de dois meses o interrogando ligou para Ramão questionando sobre a moto, o qual lhe afirmou que esta se encontrava em revisão, sendo que quando estivesse pronta avisaria o interrogando. Que o interrogando no domingo buscou a motocicleta e Ramão lhe disse para que a levasse até Iguatemi na quinta-feira e a deixasse em um posto de combustíveis, onde seria buscada por terceiros. Que pela viagem receberia quatrocentos reais. (...). Que no domingo o acusado pegou a motocicleta próximo do Mercado Novo Rumo em Paranhos-MS com uma pessoa que conhece por Anderson Neguinho, que lhe entregou a moto e a quantia de quatrocentos reais. (...). Que o interrogando deixaria a moto em Iguatemi-MS pois Ramão havia lhe pedido que fosse até Guairá, porém o interrogando se recusou e por isso teria que deixar a moto em Iguatemi-MS, sendo que o interrogando voltaria de ônibus. Que o interrogando recebeu quatrocentos reais para emprestar o nome para Ramão tirar a moto e fazer a viagem até Iguatemi como batedor de

estrada. (...). Os policiais civis que atuaram na prisão em flagrante do réu, arrolados como testemunhas da acusação, confirmaram em juízo a ação ilícita por ele engendrada. Conquanto invista veemente contra a tese acusatória, nenhuma prova foi produzida pela defesa no sentido de demonstrar a inocência do acusado. É certo que não se admite em tema de processo penal a inversão do ônus da prova, cabendo à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo. Porém, a teor o art. 156 do CPP, fica o réu incumbido de provar os fatos em que se funda a defesa. A tese genérica de negativa de autoria dissociada de qualquer elemento de prova que a ampare não tem o condão de refutar a tese acusatória, quando protegida esta pelo conjunto probatório dos autos. Para a tipificação do delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, exige-se o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar qualquer uma das ações incriminadas no tipo penal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ciente o agente de que se trata de substância entorpecente, admitindo-se, para tanto, o dolo eventual, quando o agente assume o risco do resultado. No caso em tela, das circunstâncias do fato e dos depoimentos prestados pelo réu, pode-se afirmar que ele, no mínimo, assumiu o risco de produzir o resultado lesivo, uma vez que possuía plenas condições de deduzir que transportava narcótico. Os policiais civis responsáveis pelo flagrante já tinham recebido informações sobre a participação do réu em atividades ligadas ao tráfico de drogas, e, ademais, o próprio réu, no interrogatório, tanto perante a autoridade policial quanto em juízo, confirmou o seu envolvimento em atividades de contrabando e tráfico de drogas como batedor, tendo, inclusive, emprestado o seu nome para a aquisição da motocicleta que conduzia no momento do flagrante e que foi utilizada como instrumento de crime. Vale dizer, aliás, que, na delegacia, o réu afirmou que achou que iria levar a moto para ser carregada em Salto Del Guairá, confirmando a ciência acerca da empreitada ilícita. Portanto, todos esses fatos e as circunstâncias acima descritas fazem emergir a concludente afirmação de que o réu ao menos detinha condições de saber que transportava a substância entorpecente apreendida. Assim, caracterizado está o dolo na conduta, uma vez que o agente, no mínimo, assumiu o risco de produzir o resultado, sendo suficiente para configurar o tipo penal em análise. Vale ser consignado ainda que, conforme depoimento de fl. 207, a residência do acusado possui padrão desproporcional às demais de seu bairro, o que certamente não se justifica pela renda auferida pelo trabalho em padarias declarado pelas testemunhas de defesa, circunstância esta que corrobora a conclusão pela prática de atividades ilícitas pelo acusado, o que já vinha sendo percebido por terceiros, que realizaram as denúncias anônimas quanto ao transporte de droga pelo acusado. Ademais, as contradições do réu quando foi abordado pelos policiais prejudicam a credibilidade de seu depoimento em juízo. Com efeito, em seu interrogatório em delegacia, o réu inicialmente falou que ia visitar um amigo em Iguatemi, depois disse que estava levando a motocicleta para Salto Del Guairá a mando de Ramão. Além disso, conforme consta do depoimento dos policiais em delegacia (fl. 07), ao ligarem o giroflex para abordar o acusado, este empreendeu fuga, o que demonstra a ciência, por parte deste, da ilicitude que cometia, ao contrário do que afirmou em seu interrogatório. No que tange à procedência da droga apreendida, em que pese as contradições dos depoimentos prestados pelo réu, entendo que a transnacionalidade do delito é evidente, uma vez que a Lei nº 11.343/2006 relativizou o grau de exigência para a comprovação da transnacionalidade, admitindo que se considere não apenas a procedência do produto, mas também sua natureza e as circunstâncias do fato, não importando, portanto, o local em que o réu recebeu a motocicleta em que estava ocultado o entorpecente. Com efeito, malgrado não tenha havido confissão do agente quanto à procedência paraguaia da droga, em uma análise objetiva das circunstâncias do delito demonstra a transnacionalidade do entorpecente. Nesse ponto, merece destaque a quantidade e a natureza da droga apreendida, aproximadamente 8kg (oito quilos) de haxixe, substância esta que notoriamente é mais produzida no exterior, sendo que no Paraguai é onde mais facilmente pode ser adquirida e de onde ordinariamente é importada para o Brasil e não exportada. Além do mais, tanto a cidade de Sete Quedas/MS, onde reside o réu, como o município de Paranhos/MS, onde o réu afirma ter recebido a motocicleta, são cidades que fazem fronteira com o Paraguai, região esta que sabidamente favorece o tráfico internacional de drogas. Ademais, cabe frisar que Ramão, a mando de quem o réu iria realizar a empreitada, trata de cidadão paraguaio que reside em Ypahun, o que também corrobora os indícios quanto à transnacionalidade da droga apreendida. Dessa forma, diante da natureza e procedência da droga, bem como das circunstâncias em que foi apreendida, entendo caracterizada a transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), sendo, portanto, a Justiça Federal competente para o processamento e o julgamento do presente feito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu de entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Presentes, portanto, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se seja penalizado. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude, ou seja, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não tendo havido demonstração de que o réu agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da

Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) dias-multa. A culpabilidade do réu não se mostra elevada. A existência de inquéritos e ações penais em andamento não pode constituir fundamento para a valoração negativa dos antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, em respeito ao princípio constitucional de não-culpabilidade, sendo aplicável, nesse caso, a Súmula n. 444 do STJ. Nada se descobriu acerca de sua personalidade ou de sua conduta. Os motivos, como a obtenção de lucro fácil, já encontram sua adequada repressão nas sanções previstas no tipo penal. Em razão das circunstâncias do delito, merece o réu uma maior reprimenda, tendo em conta a considerável quantidade (cerca de oito quilos) da substância apreendida (HAXIXE), sendo que, embora tenha a mesma origem da maconha, o seu potencial ofensivo à saúde é bem maior.

Considerando tais circunstâncias, tanto favoráveis quanto desfavoráveis ao réu, e atenta ao disposto nos artigos 42 da Lei nº 11.343/2006 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo o dia-multa, dada a ausência de maiores informações acerca da situação econômica do acusado. Na segunda fase de fixação da pena, reconheço a atenuante de ser o réu menor de 21 anos na data do fato e, por essa razão, diminuo as penas em 1/6 (um sexto), passando-as para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há outras atenuantes a serem consideradas. Não há agravantes. Na terceira fase, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, diminuo as penas em 1/3 (um terço), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. Deixo de aplicar patamar maior de redução em razão da quantidade, bem como da natureza da droga apreendida e seu maior potencial ofensivo à saúde, além do réu ter admitido em juízo de que esta não foi a sua primeira empreitada criminosa, tendo sido contratado como batedor em outras ilicitudes. Ainda na terceira fase, aumento as penas em 1/3 (um terço), em razão do reconhecimento da transnacionalidade do delito. Apesar de se tratar de uma só causa de aumento (dentre as demais previstas nos incisos do art. 40 da Lei n. 11.343/06), trata-se de circunstância de inegável gravidade, além de demonstrar maior ousadia do agente em sua execução. Fixo a pena definitiva, assim, em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, é certo que a Lei n. 8.072/90 impõe necessariamente o regime inicial fechado para cumprimento de pena por condenados por tráfico de drogas. Cumpre aferir, porém, a aplicabilidade de tal disposição ao tráfico privilegiado, ou seja, à prática de tráfico de drogas em que foi reconhecida a minorante do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Particularmente adoto o entendimento de que, especialmente no caso de tráfico privilegiado, ou seja, aquele sobre o qual recai a causa de diminuição de pena constante do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, é possível a aplicação de regimes iniciais de cumprimento de pena diversos do fechado, observando-se, para tanto, as normas do art. 33, 2º, do CP. Com efeito, a Lei de Drogas atual, como é sabido, faz distinção drástica entre a figura do traficante em grande escala e o traficante menor ou ocasional, não ligado à criminalidade organizada, que é sancionado com pena muito menor, já que pode ser diminuída em até dois terços. Dentro dessa desigualdade, não me parece razoável que não seja admitida a imposição de regime inicial menos gravoso no caso do tráfico do art. 33, 4º, da Lei, como forma de também minimizar o rigor com que esse tipo de tráfico deve ser tratado, seguindo-se a linha adotada pelo legislador penal ao reduzir a pena. Ou seja, não apenas a quantidade da pena é discriminada entre um tipo e outro de tráfico, mas também a intensidade da pena. Entendimento contrário seria irrazoável e desproporcional, na medida em que importaria a situações totalmente diversas a mesma intensidade e rigor de pena - o regime inicial fechado -, apesar da diversidade de ofensividade entre os dois casos. Cumpre ressaltar que o entendimento ora defendido não enseja violação ao art. 5º, XLIII, da CF, uma vez que a inafiançabilidade do crime remete apenas à impossibilidade de liberdade provisória mediante fiança, circunstância que não se confunde com a imposição de pena definitiva em regime inicial que não o fechado - exigência, ademais, decorrente de lei ordinária, e não do texto constitucional. Na verdade, é entendimento que privilegia a razoabilidade (e, portanto, o devido processo legal em seu aspecto material, constante do art. 5º, LIV, da CF), bem como por o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), que restariam violados caso aplicada a norma que impõe o regime inicial fechado aos casos do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Avançando ainda mais no raciocínio, mormente sob um viés criminológico, cumpre refletir quais os reais benefícios, à sociedade, da imposição de severidade extrema com relação a esse tipo de infrator. Por mais que a política de repressão às drogas deva ser rigorosa, deve-se ponderar se a imposição de regime gravoso, inclusive fechado, sem qualquer flexibilização, como apontado acima, seria o mais adequado. Se, por um lado, efetivaria inegável retribuição pelo delito cometido - que é uma das finalidades da pena - é de se questionar o efeito de ressocialização da medida, sendo por demais sabidos os efeitos deletérios do aprisionamento, mormente no sistema carcerário brasileiro, onde é repetida a máxima de que o condenado sai pior do que entrou, inclusive tendo tomado conhecimento de toda uma tecnologia mais sofisticada do crime. Além disso, o encarceramento causa, sobre o indivíduo, um estigma que dificilmente poderá ser extirpado, não obstante as recentes iniciativas governamentais no sentido de reinserção dos egressos do sistema prisional. Esse estigma, ademais, provoca ainda mais a marginalização do indivíduo, que adere ao rótulo que lhe é posto pela sociedade, incrementando a criminalidade (nesse sentido, estudos realizados por Goffman e

Becker, estudiosos da teoria criminológica do labeling approach ou etiquetamento). Por outro lado, a chance que se dá na primeira vez que se condena pessoas utilizadas como mula não significa uma resposta penal inexpressiva, já que há condenação, cumprimento de pena e, principalmente, a pessoa passa a ser reincidente, de maneira que, em optando por continuar na vida criminosa, mesmo que apenas como mula, não terá do Estado outra oportunidade de sofrer um apenamento mais brando, dado o requisito do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, de que o réu seja primário. Por todas essas razões, portanto, efetua a interpretação conforme da norma do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90 para afastar sua aplicação no que tange ao chamado tráfico privilegiado, previsto no art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Cumpre frisar que esse entendimento não é isolado, mas encontra apoio na jurisprudência, a exemplo dos seguintes arestos, que entendem que o tráfico privilegiado não se qualifica como hediondo ou equiparado, de maneira a não seguir as regras gerais para esse tipo de crime: APELAÇÃO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUSÊNCIA DE PROVA DA MERCANCIA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. Deve ser desclassificada a conduta do acusado quando nenhuma prova idônea é produzida em juízo confirmando a atividade comercial ilícita do réu com suposta venda de substância entorpecente. V.V.P.PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - TESTEMUNHO DE POLICIAIS - VALIDADE - PRIVILÉGIO DO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06 - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO NA ELEIÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA - DIMINUIÇÃO DA PENA NO GRAU MÁXIMO - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - TRÁFICO PRIVILEGIADO - CRIME NÃO-HEDIONDO OU EQUIPARADO - REGRA GERAL DO CP - APLICAÇÃO - REGIME ABERTO - ADEQUAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA - VEDAÇÃO LEGAL - SURSIS - CABIMENTO - REQUISITOS LEGAIS DO ART. 77, DO CP - PREENCHIMENTO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - Evidenciada por perícia a materialidade delitiva, a prova testemunhal, aliada aos demais elementos de convicção dos autos, é suficiente para fundamentar o édito condenatório lançado por crime de tráfico de droga. - A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita, mormente se os autos não apontam motivos no sentido de incorreção em sua conduta, ou de que tivesse algum interesse em incriminar falsamente o réu. - Na aplicação do privilégio previsto no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, a escolha da fração redutora fica a critério do juiz, que deverá motivar a decisão, sob pena de se conferir ao réu o direito à diminuição da pena no grau máximo na instância revisora. - O regime de cumprimento de pena em sede de condenação por crime de tráfico de droga privilegiado deve ser definido segundo as regras gerais pertinentes previstas no Código Penal, porque não se trata de delito hediondo. - Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante da expressa vedação legal, contida no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. - É cabível a concessão da suspensão condicional da pena no tráfico privilegiado, desde que preenchidos os requisitos do art. 77, do CP. - Recurso parcialmente provido. (TJMG, Apelação Criminal n. 1.0024.08.008243-1/001, Relator: ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Data do Julgamento: 03/03/2009, Data da Publicação: 23/03/2009, g.n.) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PENA-BASE - REDUÇÃO OPERADA - PRETENSÃO ACOLHIDA - PEDIDO DE AUMENTO DO QUANTUM APLICADO PELA MINORANTE PREVISTA NO 4º, DA LEI N. 11.343/06 - VIABILIDADE - ÍNFIMA QUANTIDADE DE COCAÍNA - AUMENTO DO QUANTUM PARA A METADE - TRÁFICO PRIVILEGIADO - CRIME NÃO PREVISTO NO ROL DOS HEDIONDOS - NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.072/90 - POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO - RECURSO PROVIDO. (TJMS - Apelação Criminal: APR 20220 MS 2009.020220-9, Relator(a): Des. Romero Osme Dias Lopes, Julgamento: 26/10/2009, Órgão Julgador: 2ª Turma Criminal, Publicação: 05/11/2009, g.n.) O Supremo Tribunal Federal também já decidiu nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS SEVERO QUE O PREVISTO EM LEI. DIREITO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. Condenação, em grau de recurso, a 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão pela prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Afirmção, no acórdão, de que o paciente é primário, tem bons antecedentes e as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis. Fixação do regime fechado para o cumprimento da pena. Incongruência: presentes o requisito objetivo --- quantidade de pena --- e subjetivos, o regime inicial do cumprimento da pena é o aberto (artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal). 2. Direito, ainda, à substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos (artigo 44, 2º do Código Penal). Ordem concedida. (HC 98769, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-04 PP-00741 RTJ VOL-00211- PP-00489 RB v. 21, n. 549, 2009, p. 35-36 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 513-515) No entanto, no caso dos autos, cumpre aferir se seria possível a imposição de regime menos gravoso. Dentro do entendimento acima exposto, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se

mostra cabível a concessão de sursis. Incabível, ainda, a apelação em liberdade, tendo em vista que o acusado permaneceu preso durante todo o processo e, no caso, permanecem os requisitos que determinam a segregação cautelar. Além disso, existe expresso preceito legal (art. 44 da Lei n. 11.343/06) que veda esse benefício no caso de indiciados por crimes constantes da Lei de Drogas, o que impede que o Magistrado defira esse benefício nessas hipóteses. Cumpre frisar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, malgrado divergente, inclina-se no sentido da constitucionalidade da norma referida: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE DEMORA NO JULGAMENTO DO MÉRITO DE HABEAS CORPUS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCESSO DE IMPETRAÇÕES NA CORTE SUPERIOR PENDENTES DE JULGAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA DESEJÁVEL CELERIDADE NO JULGAMENTO QUE SE MOSTRA COMPREENSÍVEL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO constitucional. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I - O excesso de trabalho que asoberba o STJ permite a flexibilização, em alguma medida, da desejável celeridade processual. II - A CONCESSÃO DA ORDEM PARA DETERMINAR O JULGAMENTO DO WRIT NA CORTE A QUO, ADEMAIS, PODERIA REDUNDAR NA INJUSTIÇA DE SE DETERMINAR QUE A IMPETRAÇÃO MANEJADA EM FAVOR DO PACIENTE SEJA COLOCADA EM POSIÇÃO PRIVILEGIADA EM RELAÇÃO A DE OUTROS JURISDICIONADOS. III - Apesar de o tema ainda não ter sido analisado definitivamente pelo Plenário deste Tribunal, a atual jurisprudência é firme no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/2006. IV - NÃO HÁ INDICAÇÃO DE QUALQUER ATO FLAGRANTEMENTE ILEGAL, QUE RECOMENDE O EXAME PER SALTUM DA MATÉRIA POR ESTA SUPREMA CORTE. V - Ordem denegada. (HC 103406, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-04 PP-00715 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 461-466, negritei) Ademais, há comprovação da materialidade e autoria, conforme explicitado nesta sentença, bem como trata-se de crime punido com reclusão, devendo ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a manutenção da segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Por fim, a manutenção da segregação cautelar não importa em prejuízo para o réu, que, doravante, deverá passar a cumprir pena no regime semi-aberto, sendo contado o período em que ele esteve preso em regime fechado como se fosse no semi-aberto, para fins de progressão para o regime seguinte, menos gravoso (o aberto). Verifico que não há nos autos notícia de incineração da droga apreendida. Desta forma, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, acerca da natureza ou quantidade da substância, ou sobre a regularidade do laudo pericial, determino a incineração do entorpecente apreendido, nos termos do art. 58, 2º e art. 32, 1º, ambos da Lei nº 11.343/2006, preservando-se a fração necessária para eventual contraprova. Quanto ao numerário apreendido (fls. 25 e 99), não tendo sido demonstrada a origem lícita destes valores, decreto seu perdimento, nos termos do art. 91, II, b, do CP, devendo ser revertidos ao Fundo Nacional Antidrogas. Quanto à motocicleta apreendida, em que pese não ter sido juntado aos autos o laudo pericial, do relatório fotográfico realizado no momento do flagrante, percebe-se claramente que o veículo foi preparado para o transporte de substância entorpecente ou de outra mercadoria de forma oculta debaixo do banco. Desse modo, decreto também o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do CP. Em relação ao telefone celular e aos chips de operadoras apreendidos, considero que, ainda que não sejam diretamente instrumentos para o crime, o são indiretamente, porquanto sua finalidade é a comunicação durante o deslocamento no transporte da droga, pelo que também decreto o seu perdimento, nos termos do art. 91, II, a, do CP. No que tange, porém, aos bens móveis apreendidos à fl. 31, não há nos autos prova robusta de que se trata de produtos do crime praticado pelo réu, portanto, deixo de decretar o seu perdimento, devendo ser restituídos ao seu proprietário. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao réu EDSON GOMES LEÃO para CONDENÁ-LO, nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, a 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, com início no regime semi-aberto, e pagamento de 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa, sendo o valor do dia multa fixado no mínimo legal. Expeça-se imediatamente a guia de recolhimento provisória (Súmula 716 do STF e Resolução nº 113 do CNJ), encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Determino a incineração do entorpecente apreendido, nos termos do art. 58, 2º e art. 32, 1º, ambos da Lei nº 11.343/2006, preservando-se a fração necessária para eventual contraprova. Decreto o perdimento do numerário (fls. 25 e 99), da motocicleta, do telefone celular e dos chips de operadoras apreendidos (fl. 25). Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Sem prejuízo, também após o trânsito em julgado, remeta-se à Senad, por ofício, a relação dos bens e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação, nos termos do art. 63, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 11 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000380-98.2004.403.6002 (2004.60.02.000380-1) - JOSE PEREIRA DE CARVALHO(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno e redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária. Outrossim, manifeste-se o INCRA, em 10 (dez) dias, se o autor continua na posse do imóvel objeto da presente lide. Em caso positivo, expeça-se Mandado de Reintegração de Posse, com urgência. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes, com as cautelas de praxe.

0001356-54.2008.403.6006 (2008.60.06.001356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X GENIVALDO REGIS DA SILVA X CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SILVA X MAURICIO MARQUES DA SILVA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Intimem-se os réus a se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca da petição da CEF de fls. 347-348. Observe-se que os réus GENIVALDO e CLAUDIA são assistidos por defensor dativo. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000341-38.2003.403.6002 (2003.60.02.000341-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO BUENO DA SILVA(SC024731 - JEFFERSON GIMBABA REIS LUCA E SC018587 - JOAO MORAES AZZI JUNIOR)

Devidamente citado, o acusado constituiu patrono que apresentou, às fls. 338 e verso, defesa preliminar. No que tange as alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Anoto que o réu não arrolou testemunhas. Desta feita, entendo por bem dar início à instrução processual, pelo que determino seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se as partes conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os termos da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído para que junte nos autos os originais do instrumento procuratório bem assim de sua defesa preliminar. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000581-27.2003.403.6002 (2003.60.02.000581-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELIO ZAGO(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X SADI PISSININ(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X ALMIR KLAGENBERG(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES) X GILMAR BOFF(MS003361 - CARLOS ADAO NOGUEIRA LOPES)

Considerando as informações prestadas pelos Juízos Deprecados às fls. 532/533, aguarde-se o cumprimento e devolução da deprecata expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Sem prejuízo, com vistas a celeridade processual, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados às fls. 486/488. Registro que não haverá ofensa à ordem prevista no Código de Processo Penal uma vez que o próprio diploma legal excetua a tal regra nos casos de necessidade de expedição de deprecatas. Intimem-se as partes conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os termos da Súmula 273 do E. STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000453-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000453-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALDEMIR DOS SANTOS(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Defiro a cota ministerial de fl. 157. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS e ao Juízo Federal das Subseções Judiciárias de Rondonópolis/MT e de Campo Grande/MS, para que procedam ao interrogatório do acusado ALDEMIR DOS SANTOS, observando-se os endereços declinados pelo MPF. Sem prejuízo, cumpra-se ao solicitado pelo Ministério Público Federal à fl. 109 verso, itens 2 e 3, solicitando-se as certidões de antecedentes criminais, bem assim providenciando a extração de cópia dos presentes autos e consequente remessa ao Juízo Estadual desta cidade, para fins de apuração do delito de exercício ilegal de profissão ou atividade, previsto no artigo 47 do Decreto-Lei 3688/1941. Intime-se. Cumpra-se. Ciência do MPF.

0002224-84.2007.403.6000 (2007.60.00.002224-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ARY MENDES DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E SC021948 - ANDERSON LUIZ MANTELLI)

Compulsando os autos verifiquei estar acostada às fls. 268/271, petição impetrando recurso de apelação, apresentação de razões de apelação e instruído. PA 0,10 No entanto, os documentos acostados se tratam de cópias não sendo suficientes à sua apreciação, razão pela qual determino seja o advogado constituído da parte intimado para que junte nos autos os originais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de serem desprezados e conseqüentemente desentranhados dos autos. Decorrido o prazo com ou sem a juntada dos documentos originais, venham os autos conclusos, inclusive para deliberação quanto à manutenção da defesa dativa do acusado ou eventual desconstituição, conforme o caso assim exija. Intimem-se.

0000822-47.2007.403.6006 (2007.60.06.000822-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS TERUO FURUKAWA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CARLOS TERUO FURUKAWA, indicando-o como incurso nas sanções dos artigos 48 e 64 da Lei n. 9.605/98, em concurso material. Narra a denúncia, em síntese, que o denunciado, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, edificou em área de preservação ambiental permanente na região do Porto Caiuá, o que impediu a regeneração natural da vegetação nativa. No âmbito do inquérito policial, o denunciado asseverou que não tinha conhecimento de que se tratava de área de preservação ambiental que exigisse prévia autorização para edificação, pois o local onde foi construída sua casa é uma vila de moradores ribeirinhos, com acesso a água encanada, energia elétrica e sistema telefônico. No entanto, essa afirmação contradiz o conjunto probatório, vez que o IBAMA embargou a obra por duas vezes, com a conseqüente lavratura de auto de infração no curso da edificação, o que demonstra a indiferença do denunciado em relação aos atos administrativos do Poder Público, emergindo dessa conduta, ainda, sua má-fé. Denúncia recebida em 07.01.2009 (fl. 81). Resposta à acusação apresentada pelo réu às fls. 85/93, com documentos, sustentando a existência fática da construção em tempo pretérito e que apenas após, com a edição da Lei n. 6938/81, é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental, tendo sido expressa previsão das áreas de preservação permanente somente com a edição do Código Florestal (Lei n. 4.771/65). Decisão, à fl. 109, rejeitando a resposta à acusação e determinando a instrução probatória. Em audiência (fls. 114/118), foi proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo, consistente na reparação do dano ambiental, o que não foi aceito pelo acusado. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu, declarando-se encerrada a instrução processual. Consultadas as partes acerca de diligências complementares, o MPF requereu prazo para que a defesa juntasse aos autos documentos que comprovem o momento em que foi edificada a construção de alvenaria. A defesa não se opôs ao requerimento do MPF e nada requereu, tendo sido deferido o prazo de cinco dias para a defesa cumprir a referida diligência. O prazo concedido à defesa decorreu sem aproveitamento (fl. 119-verso). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 121/123. Afirma que estão comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, sustentando, no entanto, que deve ser reconhecida a prescrição do delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98. Quanto ao outro crime (art. 48 da Lei), não estaria prescrito, por se tratar de delito permanente. Alegações finais apresentadas pela Defesa às fls. 125/134. Sustenta a existência fática da construção em data pretérita, pois a edificação do imóvel deu-se efetivamente nas décadas de 1950/1960, ou seja, bem antes da Lei n. 9.605/98, que tipificou os crimes ambientais, conforme corroborado pela testemunha Osvaldo Gomes, o que descaracteriza a ocorrência do crime do art. 64 da referida Lei, o qual, aliás, se encontra prescrito. Quanto ao art. 48 da mesma Lei, afirma que a denúncia não descreve que espécie de vegetação teria sido impedida ou tido sua regeneração dificultada, o que também não foi indicado pelo laudo pericial. Afirma, ainda, que se trata de crime instantâneo, cujos efeitos podem ou não ser permanentes, de modo a ter havido a prescrição, e que a perícia técnica concluiu que não houve qualquer dano ao meio ambiente. Registrados os autos conclusos para sentença, foram baixados em diligência, determinando-se a complementação da perícia realizada (fls. 45/51). Juntados quesitos pelas partes (fls. 147 e 148/149). A defesa indicou que já fora elaborado laudo pericial no local no âmbito de duas outras ações (ordinária e civil pública), sobre idêntico fato jurídico, entendendo pela desnecessidade da perícia complementar determinada. Juntou cópia do laudo mencionado. À fl. 197 foi informada a impossibilidade de realização da perícia complementar. O MPF opinou pela remessa do laudo trazido pela defesa ao perito designado pelo Juízo, para ratificação, o que foi deferido (fl. 200). O MPF requereu a oitiva da testemunha Manoel Ferreira da Silva como testemunha do juízo (fl. 202). Determinada a realização de inspeção judicial no local (fl. 206). Juntada, às fls. 208/212, relatório de inspeção judicial realizada no local da edificação. À fl. 216, o perito judicial ratificou o laudo técnico. Às fls. 219/222, foi juntado termo de audiência com a oitiva da testemunha Manoel Ferreira da Silva. Juntada, pela defesa, cópia da Lei Municipal n. 1.603/11, que criou o Distrito do Porto Caiuá (fls. 224/228), e de ofício do Ibama sobre a referida Lei (fls. 229/230). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial por não haver descrição da vegetação nativa cuja regeneração estaria sendo impedida por conduta do acusado. De acordo com o art. 41 do CPP, a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Ora, no caso, esses requisitos foram observados pelo Parquet, dado que foi narrado, com precisão, o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, consistente no

impedimento da regeneração natural das formas de vegetação nativa da região da edificação do imóvel do réu, devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo pela construção. Esses elementos são suficientes a caracterizar e individualizar a conduta criminosa imputada ao réu, permitindo a este o exercício da ampla defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da denúncia. Anoto, por oportuno, que não há que se falar em consunção do delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98 pelo crime do art. 64 da mesma Lei. Malgrado esse posicionamento seja majoritário no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não é seguido de forma assente pelos demais Tribunais, no que se inclui o C. Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu, em recente precedente: PENAL. CRIME AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO IMPEDINDO REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO. ABSORÇÃO DA CONDOTA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que, construída casa em solo não edificável, isto é, a menos de 30 metros de curso d'água, em violação ao art. 64 da Lei n.º 9.605/98, restou constatado que a construção encontra-se no interior da Área de Proteção Ambiental de Anhatomirim, uma das denominadas Unidades de Conservação Federal (art. 40 da Lei Ambiental), tendo sido demonstrado, ainda, que referida construção vem impedindo a regeneração da floresta e demais formas de vegetação local (art. 48 da Lei 9.605/98). II. Além de ser responsável pela construção em solo não edificável (art. 64 da Lei Ambiental), a manutenção da referida edificação ilegalmente construída ainda impede a regeneração da vegetação natural, conduta na qual incide no tipo penal insculpido no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, que se trata de delito permanente e não pode ser absorvido pelo disposto no art. 64 da mesma lei, que é instantâneo. III. A manutenção de construção impedindo a regeneração da vegetação é um novo crime, diverso e autônomo em relação ao tipo do artigo 64 da Lei 9.605/98. IV. Vislumbra-se a existência de três condutas distintas, três ações autônomas de construir em solo não edificável (art. 64), em Unidade de Conservação Ambiental (art. 40), impedindo a regeneração natural da vegetação (art. 48), através das quais três crimes diferentes foram praticados. V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 1125374/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011) Com efeito, trata-se de dois crimes autônomos. Confirma essa assertiva o fato de que possuem objetividade jurídica distinta (malgrado, em última análise, ambos visem à preservação do meio ambiente): o delito do art. 48 da Lei tem proteção voltada ao meio ambiente natural (florestas e demais formas de vegetação), ao passo em que o art. 64 dirige-se à proteção do meio ambiente não apenas em seu aspecto ecológico, mas também paisagístico, histórico, artístico, dentre outros, possuindo, assim, objeto jurídico mais amplo. Além disso, descrevem condutas típicas também distintas entre si, apesar de, em certas situações, poderem ser alcançadas pela prática de uma conduta apenas, em concurso formal. Calha mencionar, ainda, como afirma o acórdão acima, que o art. 48 trata de crime permanente, não podendo, assim, ser absorvido pelo art. 64, que trata de crime instantâneo. Diante disso, considero ser inaplicável, ao caso, o princípio da consunção. Entretanto, merece acolhida a alegação de prescrição do crime do art. 64 da Lei n. 9.605/98, conforme, aliás, reconhece o próprio Ministério Público Federal. Como mencionado acima, inclusive no acórdão colacionado, ao contrário do art. 48 da mesma Lei (que se trata, em regra, de crime permanente), o art. 64 descreve conduta que se consuma em um momento só (promover construção), tratando-se, assim, de crime instantâneo. Nesse sentido, ocorrida a edificação irregular, inicia-se o curso do prazo prescricional (art. 111, I, do CP), o qual, no caso do crime em tela (art. 64 da Lei n. 9.605/98), é de quatro anos, por força do art. 109, V, do CP, dado que a pena máxima do delito em questão é de um ano de detenção. Por sua vez, tem-se como hipótese de interrupção do prazo prescricional o recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP). Em análise dos autos, verifico que o réu menciona que a benfeitoria realizada na construção de madeira outrora existente foi feita em meados de 2001/2002, o que foi corroborado tanto pela testemunha Osvaldo Gomes quanto pelo laudo pericial de fls. 158/165, o qual afirmou que a casa possui idade aparente de no máximo 15 anos. Vale ressaltar que a testemunha Osvaldo Gomes foi enfática ao dizer que, desde então, a residência não sofreu nenhum acréscimo ou alteração em suas configurações. Essa afirmação é de certa forma corroborada, também, pelo auto de infração do Ibama, que, lavrado em 27.05.2005, referiu-se a uma situação que já existia anteriormente à sua lavratura. Por sua vez, a denúncia foi recebida em 07.01.2009 (fl. 81), de maneira que o lapso entre a data do fato e o recebimento da denúncia foi ultrapassado o prazo prescricional de quatro anos (art. 109, V, do CP), devendo, assim, ser reconhecida a prescrição quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98, conforme sustentou não apenas a Defesa, como também o próprio Ministério Público Federal, como dominus litis. Com relação ao delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98, no entanto, tal prescrição não ocorreu, dado tratar-se de delito permanente. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE VERSUS CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. SÚMULA 711. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta imputada ao paciente é a de impedir o nascimento de nova vegetação (art. 48 da Lei 9.605/1998), e não a de meramente destruir a flora em local de preservação ambiental (art. 38 da Lei Ambiental). A consumação não se dá instantaneamente, mas, ao contrário, se protraí no tempo, pois o bem jurídico tutelado é violado de forma contínua e duradoura, renovando-se, a cada momento, a consumação do delito. Trata-se, portanto, de crime permanente. 2. Não houve violação ao princípio da legalidade ou tipicidade, pois a conduta do paciente já era prevista como

crime pelo Código Florestal, anterior à Lei n. 9.605/98. Houve, apenas, uma sucessão de leis no tempo, perfeitamente legítima, nos termos da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de crime permanente, o lapso prescricional somente começa a fluir a partir do momento em que cessa a permanência. Prescrição não consumada. 4. Recurso desprovido. (STF, RHC 83437, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Primeira Turma, julgado em 10/02/2004, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-02 PP-00595)HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 1 ANO DE DETENÇÃO, POR INFRAÇÃO AO ART. 48 DA LEI 9.605/98. CRIME PERMANENTE. ATIVIDADE CRIMINOSA QUE SE PROLONGA NO TEMPO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1. A ocupação ou a degradação da área ocorreu, e continua ocorrendo ainda, impedindo e dificultando a sua regeneração natural, permanecendo o paciente em cometimento da infração penal, tal como entendeu o egrégio Tribunal a quo. Existência de crime permanente.2. Ordem denegada. (STJ, HC 125.959/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 01/08/2011)Assim, passo à análise do mérito, propriamente dito, unicamente quanto ao crime do art. 48 da Lei n. 9.605/98, que assim prevê:Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.A materialidade do delito é comprovada, nestes autos, pelo auto de infração de fl. 08 e laudo pericial de fls. 45/51, sendo que este confirma, em resposta ao segundo quesito (fl. 49), que a edificação impede permanentemente a regeneração natural da vegetação nativa devido à cobertura, compactação e impermeabilização do solo. Também em resposta ao quesito sexto, afirma o perito que a edificação está em espaço físico originalmente ocupado pela flora, o que provoca redução nos locais de refúgio, passagem e alimentação da fauna, malgrado tenha afirmado que o dano provocado pela construção é de pequena monta (pontual).Além disso, o laudo pericial de fls. 158/165 confirma o auto de infração do Ibama, quanto à materialidade, ao afirmar que a casa dista 37,05m da margem do Rio Paraná, estando, pois, em área de preservação permanente. Cumpre frisar que a mata ciliar é a vegetação típica das margens de rios, contribuindo para a sua preservação, evitando-se, especialmente, assoreamentos e erosões. Nesse sentido, estabelece a legislação sua configuração como área de preservação permanente ex lege (ou seja, independentemente de prévia declaração do Poder Público, ao contrário do que ocorre nos casos do art. 3º do Código Florestal), nos termos do art. 2º, a, item 5, do Código Florestal (Lei n. 4.771/65). A Resolução Conama n. 303/2002 repete essa previsão, em seu art. 3º, I, e. Por sua vez, a autoria foi confirmada pelo próprio réu, que confirma a edificação e propriedade do imóvel, não a tendo negado em nenhum momento. Cumpre frisar que a circunstância de o imóvel ter sido adquirido pelo réu de terceiro, tendo aquele apenas realizado benfeitorias e reformas no mesmo, não interfere na autoria do delito, já que, mesmo nesse caso, foi praticada pelo réu a conduta de impedir a regeneração da mata ciliar, pela manutenção e reforma da construção, bem como pela utilização da mesma, conforme conclusões do laudo pericial.Por fim, quanto à alegação de que a área em questão é urbanizada, não possui o efeito de excluir a ocorrência do crime. Em primeiro lugar, a área não atende os requisitos da Resolução Conama n. 303/2002 para o efeito de ser considerada como área urbana consolidada. Para tanto, segundo o art. 2º, XIII, da Resolução, são necessários os seguintes requisitos:a) definição legal pelo poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:1. malha viária com canalização de águas pluviais;2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².No entanto, pelo que se constatou pelos elementos dos autos, notadamente pela inspeção judicial realizada no local, a área não cumpre o requisito do item c da norma em comento, não podendo ser considerada, portanto, como área urbana consolidada. O que se verifica é que a área já contou com um certo desenvolvimento em momento remoto - especialmente quando se utilizava a balsa como meio de transporte entre a região Sul e Centro-Oeste, transporte este, porém, que hoje se encontra obsoleto, o que fez regredir a comunidade então estabelecida, que atualmente conta com pouca estrutura e população. Ademais, mesmo na época de maior densidade populacional da área, é pouco provável que tenha contado com densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por quilômetro quadrado.Nesses termos, mesmo a proposta de regularização da área -formalizada recentemente pelo governo, conforme Lei Municipal 1.603/2011 (fls. 225/226) - não implica sua consideração como área urbana consolidada para os fins da Resolução Conama n. 303/2002, dado o não preenchimento do requisito c da norma em comento, malgrado o preenchimento do requisito a pela referida Lei Municipal, sendo certo que os requisitos são cumulativos. Vale frisar, por fim, que, mesmo que reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução referida, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração ou não de área urbana consolidada não acarreta descriminalização da conduta.No sentido exposto na presente decisão, já decidiu o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, em situação similar à presente:Configura o crime do art. 48 da Lei n. 9.605/98 a conduta do agente que levanta um rancho em terreno considerado unidade de conservação localizada em área de preservação permanente, construção esta que vem impedindo a regeneração de vegetação rasteira - passível de inclusão na expressão demais formas do

enunciado típico -, sendo certo que a eventual regularidade administrativa e registrária do loteamento e a existência de outros ranchos no local não descaracterizam o delito. (TACrimSP, Ap. 1.283.289/3, 7ª C., rel. Juiz Corrêa de Moraes, j. em 13-12-2001, RJTACrim 58/59) Por fim, esclareço que o fato de os danos ambientais serem de pequena monta (conforme reconhecido pelo laudo pericial produzido ainda na fase de inquérito) será circunstância a ser considerada na fase da fixação da pena, sendo certo que a aplicação do princípio da insignificância em tema de direito ambiental deve ser feita com cautela, na esteira do seguinte precedente: PENAL. PROCESSO PENAL. PESCA COM PETRECHO PROIBIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO RESTRITIVA. 1. Os crimes ambientais são, em princípio, de natureza formal: tutelam o meio ambiente enquanto tal, ainda que uma conduta isoladamente não o venha a prejudicar. Busca-se a preservação da natureza, coibindo-se, na medida do possível, ações humanas que a degenerem. Por isso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com cautela a esses crimes. Ao se considerar indiferente uma conduta isolada, proibida em si mesma por sua gravidade, encoraja-se a perpetração de outras em igual escala, como se daí não resultasse a degeneração ambiental, que muitas vezes não pode ser revertida pela ação humana. 2. A jurisprudência tende a restringir a aplicação do princípio da insignificância quanto aos delitos contra o meio ambiente (STJ, HC n. 386.682-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.02.05; TRF da 3ª Região, RSE n. 200561240008053-SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.06.08; RSE n. 200461240010018-SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.03.08; RSE n. 200561240003882-SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.11.07). 3. Hipótese de pesca ilegal com redes evidenciando atividade profissional nociva ao meio ambiente. 4. Apelação provida para determinar o prosseguimento do feito. (ACR 00091876820044036112, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:31/01/2012) Assim, a fim de evitar-se o estímulo à prática de infrações ambientais, o princípio da insignificância deve ser aplicado com parcimônia nesta seara, em hipóteses excepcionais, dentre as quais não se insere a conduta do réu nestes autos. Comprovadas a materialidade e autoria, a condenação do réu se impõe, não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Passo a dosar a pena. Fixo a pena-base no mínimo legal (seis meses de detenção e pagamento de dez dias-multa), tendo em vista a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, que, pelos elementos constantes dos autos, é primário. O valor do dia-multa deverá ser o mínimo legal (um trigésimo do valor do salário-mínimo), à falta de maiores informações sobre a condição econômica do acusado. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, na forma dos artigos 14 e 15 da Lei n. 9.605/98. Inocorrem, de igual modo, causas de aumento ou de diminuição de pena, de maneira que fixo a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa no mínimo legal. O regime inicial de cumprimento de pena deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP, dada a quantidade de pena imposta e o fato de o réu não ser reincidente e não lhe terem sido reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Possível, contudo, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, na forma do art. 44 do CP. Nos termos do art. 44, 2º, primeira parte, do CP, substituo a condenação por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução (observado o disposto no art. 9º da Lei n. 9.605/98) e em compatibilidade com o exercício da profissão do condenado, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Desnecessário verificar se o acusado faz jus ao benefício do sursis, vez que este pressupõe que não tenha havido a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante do fato de que o réu respondeu ao processo solto e dada a penalidade aplicada, faculto o recurso em liberdade. Posto isso, julgo parcialmente procedente a acusação para (a) julgar extinta a punibilidade de CARLOS TERUO FURUKAWA, qualificado nos autos, quanto ao delito do art. 64 da Lei n. 9.605/98, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, do Código Penal; e (b) condenar CARLOS TERUO FURUKAWA, qualificado nos autos, por infração ao art. 48 da Lei n. 9.605/98, (b.1) a 6 (seis) meses de detenção, para início no regime aberto, que substituo por prestação de serviço à comunidade ou entidade pública pelo mesmo prazo, conforme art. 9º da Lei n. 9.605/98; e (b.2) ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal. Custas pelo réu. Facultada a interposição de recurso em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, remetendo-se os ofícios (inclusive ao TRE) e as comunicações de praxe, bem como procedam-se às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de abril de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001101-33.2007.403.6006 (2007.60.06.001101-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIMARA APARECIDA FERREIRA(PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS)

Designo a data de 01 de JUNHO de 2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, mediante videoconferência. Oficie-se ao Juízo deprecado, nos autos de n. 0000536-08.2012.403.6002, informando da presente designação. Cópia da presente servirá como Ofício de n. 422/2012-SC. Registro que na Carta Precatória n. 205/2011-SC, expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon, foi designada a data de 15 de maio de 2012, para a realização do ato deprecado. Sendo assim, aguarde-se a efetivação do ato e devolução da missiva. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000621-21.2008.403.6006 (2008.60.06.000621-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GLADS LUIZ REAL(PR035325 - ANDERSON WAGNER MARCONI)

Fica a defesa intimada para se manifestar nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Cumpra-se.

0001374-75.2008.403.6006 (2008.60.06.001374-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(MS010166 - ALI EL KADRI) X DALMIR DE MELLO PAULO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)

FICA A DEFESA DO REU VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA DEVIDAMENTE INTIMA DO SEGUINTE DESPACHO:Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 1034.Nessa medida, depreque-se a realização do interrogatório do réu VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA ao Juízo Estadual da Comarca de Eldorado/MS.Sem prejuízo, cumpram-se as determinações constantes no primeiro parágrafo do despacho de fl. 1032.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000052-83.2009.403.6006 (2009.60.06.000052-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADELSON JOSE DE OLIVEIRA(PR024367 - JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA) X FABIO SCOBARE DE OLIVEIRA X CELIO SEBASTIAO LAUREANO

Informo que, na data de 13/12/11, foi proferido o seguinte despacho:Vista às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ademais, aguarde-se o integral cumprimento das condições impostas, e aceiteis pelos réus Célio Sebastião Laureano e Fábio Scobare de Oliveira, quando da suspensão condicional do processo.Intimem-se.

0000474-58.2009.403.6006 (2009.60.06.000474-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISMAIRTO PIERETTI

Com a juntada dos documentos acostados às fls. 216/224, observo que o acusado ISMAIRTO PIERETTI já havia constituído advogado anteriormente à nomeação de defensor dativo, conforme despacho de fl. 215; destarte, desconstituiu a nomeação da Defensora Dativa Dra. Alessandra Aparecida Borin Machado, OAB/MS 14.931B. Intime-se pessoalmente a defensora dativa.Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento à defensora dativa pelo ato nestes autos praticado, cujos honorários arbitro no valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução nº. 558/2007-CJF.Por outro lado, não obstante à RESPOSTA À ACUSAÇÃO de fl.219/224, dou seguimento à ação penal, pois verifico que não é o caso de absolvição sumária do réu ISMARITO PIERETTI, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A dilação probatória se faz necessária, uma vez que as alegações apresentadas pela defesa não são conclusivas, tendo em vista que atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva, não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então.Assim, hei por bem dar início à instrução processual. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS à oitiva das testemunhas de acusação à fl. 181, tornadas comuns pela defesa à fl. 224.Quanto às testemunhas, Ricardo Moura Druszcz e Daniel Fontoura, intime-se a defesa a fim de que apresente seus endereços atualizados, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido com ou sem manifestação, tornem conclusos. Ademais, no que concerne à oitiva da testemunha EDIMAR BASTOS KAW, tendo em vista se tratar de residente do país vizinho, qual seja a República do Paraguai, necessária se faz a expedição de Carta de Solicitação, cujo documento, para seu efetivo cumprimento, exige a tradução para a língua do local de efetivação do ato, bem assim a remessa ao Ministério da Justiça para encaminhamento ao País de destino, o que acarreta demasiada onerosidade aos cofres públicos. Tratando-se de testemunha arrolada pela defesa, no entanto, tais custos devem ser de ônus do requerente da medida. Sendo assim, determino a tradutora, Srª. Joana Valdirene Castello que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários de tradução dos documentos necessários ao cumprimento da referida carta. Fica consignado que os documentos a serem traduzidos são: denúncia (fl. 180/181), Recebimento da Denúncia (fl.183), Carta de Solicitação (a ser expedida), e quesitos indicados pelo Ministério Público Federal e Defesa (a serem elaborados). Cópia da presente servirá como Mandado.Apresentada a proposta, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000549-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE

OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADEMIR FERNANDES(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência da MM(a). Juíza Federal Substituta, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva das Testemunhas de Acusação e Defesa, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram o defensor dativo dos acusados Lindomar Lazaro Zacarias e Edivaldo Mattos Fonseca, Dr. Roney Pini Caramit, OAB/MS 11.134; o defensor dativo do acusado Dejaire Moraes da Silva, Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322; a defensora dativa dos acusados Jocimar Camargo de Oliveira e Clovis Vieira da Silva, Dra. Fabíola Portugal Rodrigues Caramit, OAB/MS 14.929-A; o defensor dos acusados Odair Francisco Silva Paes, Elissandro Timoteo dos Santos, Dr. Antonio Carlos Klein, OAB/MS 2317-A; o defensor ad hoc dos acusados Vanderlei Peixoto da Silva, Joventino Martins dos Santos, Ademir Fernandes, Carlos Von Scharte, Adriana de Melo Von Scharte e Álvaro Luiz Stritar, Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS13.635; o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida; a testemunha de acusação Milton Francisco Barbosa. A testemunha foi previamente informada da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. A defesa dos réus Elissandro e Odair requereu o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento de procuração. O MPF requereu a desistência da oitiva da testemunha Fabiano Bechepeche Alves. Pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto(a) foi dito: Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo da testemunha de acusação Milton Francisco Barbosa. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias (fls. 2297 e 2324). Defiro o prazo de 5 dias para que a defesa dos réus Elissandro e Odair junte aos autos instrumento de procuração. Defiro o requerimento de fl. 2325. Oficie-se. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Fabiano. Arbitro os honorários devidos ao defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução n. 558/2007/CJF. Requisite-se o pagamento. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. NADA MAIS.

0001085-11.2009.403.6006 (2009.60.06.001085-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDER PAULETO MIRANDA X WAGNER LUIZ GODOI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Tendo em vista o ofício n. 207/2012-SC02, expedido nos autos da carta precatória n. 0004313-35.2011.403.6002, designo o dia 29 de junho de 2012, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, lotada e em exercício na cidade de Dourados/MS (f. 150), por meio de videoconferência. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados acerca da presente designação, bem assim para que sejam tomadas as providências cabíveis. Cópia da presente servirá como Ofício de n. 417/2012-SC. Comunique-se à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000070-70.2010.403.6006 (2010.60.06.000070-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIO CESAR PINTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Fica a defesa intimada para que apresente alegações finais, no prazo legal.

0000138-20.2010.403.6006 (2010.60.06.000138-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X OSMAR RYOITI YASUNAKA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)

Designo a data de 22 de JUNHO de 2012, às 14:00 horas para realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada pela acusação, mediante videoconferência. Oficie-se ao Juízo deprecado, nos autos de n. 0003486-24.2011.403.6002, informando da presente designação. Cópia da presente servirá como Ofício de n. 421/2012-SC. Registro que as testemunhas de defesa foram devidamente ouvidas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000727-12.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALNER ALVES DOS SANTOS

Não obstante a resposta à acusação de fls. 77-79, dou seguimento à ação penal, pois verifico que NÃO É O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO RÉU VALNER ALVES DOS SANTOS, uma vez que, a princípio, não vislumbro comprovada qualquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. A dilação probatória se faz necessária, já que a defesa se reservou tão somente em alegar que os fatos por que o réu foi denunciado são controvertidos e que não existem provas para a sua condenação. Assim, hei por bem dar início à fase instrutória. Nesse passo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às fl. 58, bem como o interrogatório do réu ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS. Registro que a defesa não arrolou testemunhas. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

000005-41.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLAUDEMIR FORTUNATO DA SILVA(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Com a juntada das Cartas Precatórias ns. 402 e 404/2011-SC, encaminhadas, respectivamente, pelo Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS e do Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, verifico, em relação ao cumprimento da CP n. 402/2011-SC, que deixaram de ser intimadas as testemunhas de acusação ANDRÉ AKIO NOGUCHI e DAVI DA SILVA E SOUSA PACÍFICO. No entanto, observo que foram apontados novos endereços às fls. 184 e 190, respectivamente. Destarte, depreque-se aos Juízos de Federais de Campinas/SP e de Florianópolis/PI, para inquirição das referidas testemunhas de acusação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência do MPF.

0000435-90.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VILAMIR ROQUE DE REZENDE(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Proceda a Secretaria a juntada do aviso de recebimento referente a CP n. 724/2011-SC, bem assim dos documentos protocolizados sob o n.2011.060010273-1, 2012.60060000921-1 e 2012.60060001028-1. Tendo em vista ser de conhecimento desta magistrada o teor dos documentos a serem juntados, em especial da defesa preliminar protocolizada sob o n. 2012.60060001028-1, aproveito o ensejo para apreciá-la. Nada obstante à resposta à acusação apresentada, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu VILAMIR ROQUE DE REZENDE, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. No que tange as alegações apresentadas pela defesa do réu, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta ou eventual ilegitimidade passiva não foram comprovadas apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então, tampouco suficientes a ensejar neste momento eventual mudança na tipificação da conduta em tese perpetrada pelo acusado. No tocante a alegação de inépcia da denúncia, não vislumbro comprovadas quaisquer das razões apresentadas uma vez que a exordial acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo de forma satisfatória o delito, em tese, cometido, suas circunstâncias e, ainda, arrolando testemunhas, permitindo assim o exercício da ampla defesa e contraditório, ademais, não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 395 do CPP. A defesa arrolou testemunhas bem como tornou comuns aquelas arroladas pela acusação. Nesta senda, imperiosa se faz a instrução processual, pelo que designo a data de 29 de junho de 2012, às 17:00 horas na sede deste Juízo, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa. Comunique-se ao Delegado-Chefe de Polícia Federal a fim de que sejam tomadas as providências para que os agentes Alcemir Motta Cruz, Milton Francisco Barboza e Marcelo Viana de Freitas, matriculados sob os ns. 15921, 15813 e 17351, respectivamente, compareçam a este Juízo no dia e hora designados. Cópia da presente servirá como Mandado. Por outro lado, a defesa arrolou testemunhas residentes no país vizinho, qual seja a República do Paraguai, pelo que se faz necessária a expedição de carta de solicitação, sua tradução e encaminhamento ao Ministério da Justiça e, posteriormente, ao país de destino. Devido à excessiva onerosidade que demanda a prática de tais atos e se tratando de interesse da defesa a oitiva de tais testemunhas, deverá esta arcar com os custos demandados. Sendo assim, intime-se a tradutora, Srª Joana Valdirene Castello, a fim de que apresente, no prazo de 15(quinze) dias, proposta de honorários para tradução dos documentos cujas cópias deverão instruir o Mandado que lhe será entregue. Fica consignado, ainda, que além dos documentos que seguirão em anexo, será necessária a tradução do próprio documento a ser encaminhado ao país vizinho - carta de solicitação -, e dos quesitos elencados por Ministério Público Federal e defesa, a serem respondidos pelas testemunhas quando da realização de audiência para oitiva. Cópia da presente servirá como Mandado. Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a defesa para que manifeste se concorda com a prestação do valor informado, bem assim para que, em caso positivo, efetue o depósito dos valores correspondente em conta indicada pela tradutora. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa e residentes no Brasil. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste tendo em vista o ofício de fls. 174, oriundo da Polícia Federal desta cidade, bem como para que tome ciência da presente decisão. Ficam as partes intimadas para os fins do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os termos da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000469-65.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RENATO FERREIRA LACERDA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X MARCELO FERREIRA DE JESUS X ALEXANDRO BARBOSA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 158, intime-se o advogado constituído do réu RENATO FERREIRA LACERDA, a fim de que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que os demais réus foram citados e constituíram patronos, proceda a Secretaria à atualização do sistema informatizado da Justiça Federal de 1ª instância, fazendo constar os nomes dos advogados constituídos dos respectivos acusados. Registro que as defesas preliminares dos acusados MARCELO FERREIRA DE JESUS e ALEXANDRO BARBOSA DOS SANTOS estão acostadas nos autos às fls. 133/142 e 775/777, respectivamente. No entanto, serão apreciadas no momento oportuno. Outrossim, compulsando os autos verifiquei a ocorrência de erro de numeração a partir de fls. 159, razão pela qual determino à secretaria que proceda à renumeração. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000578-79.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VANILSON VIEIRA DA SILVA(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO... Aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2012, às 15:30 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência da MM(a). Juíza Federal Substituta, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva da Testemunha de Acusação, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceu o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida. A testemunha de acusação Douglas Souza Ricaldes não compareceu perante o Juízo deprecado da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em razão de estar de licença médica (certidão de intimação). Ausente o defensor do acusado. Pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto(a) foi dito: Tendo em vista o ofício de fl. 186, redesigno para o dia 6 de julho de 2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação DOUGLAS SOUZA RICALDES e BERNARDO PINTO LAFERE MESQUITA. Oficie-se ao Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS para que proceda à intimação da testemunha DOUGLAS SOUZA RICALDES, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis, no tocante à audiência de videoconferência. Comunique-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal nesta cidade a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para que a testemunha BERNARDO PINTO LAFERE MESQUITA, Escrivão da Polícia Federal, matrícula n. 17970, se faça apresentar no dia e hora designados para sua oitiva. Cópia do presente servirá como mandado. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 75). Seja a defesa constituída do réu, intimada, via publicação, da expedição da carta precatória, conforme o disposto no artigo 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Por fim, cumpre esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de carta precatória. Publique-se. Cumpra-se. Saem os presentes intimados NADA MAIS.

ACOES DIVERSAS

0000383-53.2004.403.6002 (2004.60.02.000383-7) - LIBANA MARIA GOMES (MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. IARA RUBIA ORRICO GONZAGA)

Intimem-se as partes acerca do retorno e redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária. Outrossim, manifeste-se o INCRA, em 10 (dez) dias, se o autor continua na posse do imóvel objeto da presente lide. Em caso positivo, expeça-se Mandado de Reintegração de Posse, com urgência. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000553-97.2010.403.6007 - DJOHNHY MARCIO MAGALHAES BRAGA(MS012247 - KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para intimar as partes da audiência designada à fl. 128 e que, por consequência, esta não ocorreu, designo o dia 22/05/2012 às 15h30min para realização da referida audiência.Intimem-se.

0000135-28.2011.403.6007 - VILSON DIAS DE OLIVEIRA X FATIMA LUCIA TORQUATO DE OLIVEIRA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para intimar as partes da audiência designada à fl. 171 e que, por consequência, esta não ocorreu, designo o dia 22/05/2012 às 13 horas para realização da referida audiência.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000704-29.2011.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-90.2010.403.6007) CLAUDECIR DIAS SOARES(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS013110 - LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES)

Sobre o parecer do Ministério Público Federal na cota lançada à fl. 11, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Em seguida, dê-se VISTA ao MPF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000267-61.2006.403.6007 (2006.60.07.000267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL LUNA LTDA X LUIZ FERNANDO LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para intimar as partes da audiência designada à fl. 241 e que, por consequência, esta não ocorreu, designo o dia 22/05/2012 às 15 horas para realização da referida audiência.Intimem-se.

0000422-30.2007.403.6007 (2007.60.07.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para intimar as partes da audiência designada à fl. 255 e que, por consequência, esta não ocorreu, designo o dia 22/05/2012 às 15 horas para realização da referida audiência.Intimem-se.

0000399-79.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X LUIZ BEREZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para intimar as partes da audiência designada à fl. 143 e que, por consequência, esta não ocorreu, designo o dia 22/05/2012 às 13h30min para realização da referida audiência.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000206-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000206-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ADAO ROBERTO

Inicialmente, defiro o pedido de fl. 200 e nomeio como advogado dativo o Dr. Aldo Leandro de São José, inscrito na OAB/MS sob o n. 7.366, com endereço na secretaria.À secretaria, para providências.Ademais, o executado

alega que o valor bloqueado no Banco Itáú se refere à conta salário.No entanto, não apresentou comprovação.Sendo assim, intime-se o patrono a apresentar, em 5 (cinco) dias, os extratos bancários, a fim de corroborar a alegação de impenhorabilidade.Após a juntada dos documentos, venham os autos conclusos.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000597-82.2011.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-97.2011.403.6007) WALTER ANDRE GOMES JUNIOR(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos manejado por Walter André Gomes Júnior, em face da apreensão do motor Yamaha 40 HP 67 TS 1105796, tanque e mangote, nos autos da prisão em flagrante que deu origem à ação penal nº 0000596-97.2011.403.6007.O Ministério Público Federal não se opôs à restituição do motor e requereu que o interessado fizesse prova da propriedade do tanque do motor e do mangote (fl. 31).À fl. 32 o requerente alega que o tanque de combustível e o mangote são indissociáveis do motor.Decido.A propriedade do motor está satisfatoriamente demonstrada à fl. 08.Com razão o requerente quando afirma que o tanque de combustível e o mangote são partes integrantes do motor.O requerente, ao que tudo indica, não participou da eventual conduta delitativa que motivou a prisão em flagrante de Odil Pinto de Souza, Anderson Fares, Osvaldinho Gonçalves e Israel Alves de Figueiredo, e que culminou com a apreensão do bem ora requestado (fl. 13/21).Os bens não interessam à persecução penal.Neste caso, por força da regra prevista no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, a par da comprovação da propriedade do bem e da ausência de indícios do envolvimento do titular na conduta criminosa investigada na ação penal principal, impõe-se a restituição do motor ao seu proprietário, terceiro de boa fé.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e defiro a restituição dos bens pleiteada por Walter André Gomes Júnior, que deverá comparecer à 3ª Companhia de Polícia Militar Ambiental de Coxim/MS, e retirar, às suas expensas, o motor de popa marca Yamaha, modelo 40 XHMS, 2011/2011, chassi n. 67 T S 1105796.Oficie-se à autoridade policial para que, mediante termo, proceda à devolução, desonerando-se do encargo de depositário, encaminhando a este Juízo o referido termo.Registre-se, contudo, que essa decisão tem efeitos exclusivamente na seara penal, devendo ser assegurada a independência da instância administrativa na hipótese de eventual perdimento decretado pelos órgãos de proteção ambiental.Havendo constrição administrativa derivada do auto de infração (fl. 11), esta decisão não a atinge, de modo que, neste caso, o requerente deverá se valer da via adequada para postular a liberação administrativa do bem.O ofício deverá ser instruído com as cópias desta sentença e das fls. 9 a 11.Traslade-se cópia para os autos principais (ação penal 0000596-97.2011.403.6007).À publicação, registro e intimação.

0000074-36.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-40.2011.403.6007) NOBOHIDE NAKAZONE(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos manejado por Nobohide Nakazone, visando à devolução de um motor de 40 XMHS, Yamaha, chassi n. 67T S.110.4126, de 40HP, Gasolina, ano-modelo 2010, cor prata, série 4126, 703 cilindradas - alienado em favor de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, apreendido consoante (auto) termo de apreensão de fl. 10 dos referidos autos. O Ministério Público Federal não se opôs à restituição (fl. 143).Decido.A propriedade do motor está satisfatoriamente demonstrada à fl. 11.O requerente, ao que tudo indica, não participou dos atos ilícitos ambientais que culminaram com a apreensão do bem requestado (ação penal nº 0000367-40.2011.4.03.6007).Os bens não interessam à persecução penal.Neste caso, por força da regra prevista no artigo 118 e seguintes do Código de Processo Penal, a par da comprovação da propriedade do bem e da ausência de indícios do envolvimento do titular na conduta criminosa investigada na ação penal principal, impõe-se a restituição do motor ao seu proprietário, terceiro de boa fé.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e defiro a restituição dos bens pleiteada por Nobohide Nakazone, que deverá comparecer à 3ª Companhia de Polícia Militar Ambiental de Coxim/MS, e retirar, às suas expensas, o motor de popa marca Yamaha, chassi n. 67T S.110.4126, de 40HP, Gasolina, ano-modelo 2010, cor prata, série 4126, 703 cilindradas - alienado em favor de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.Oficie-se à autoridade policial para que, mediante termo, proceda à devolução, desonerando-se do encargo de depositário, encaminhando a este Juízo o referido termo.Registre-se, contudo, que essa decisão tem efeitos exclusivamente na seara penal, devendo ser assegurada a independência da instância administrativa na hipótese de eventual perdimento decretado pelos órgãos de proteção ambiental.Havendo constrição administrativa derivada do auto de infração (fl. 11), esta decisão não a atinge, de modo que, neste caso, o requerente deverá se valer da via adequada para postular a liberação administrativa do bem.O ofício deverá ser instruído com as cópias desta sentença e das fls. 9 a 11.Traslade-se cópia para os autos principais (ação penal 0000367-40.2011.4.03.6007).À publicação, registro e intimação.

0000091-72.2012.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-83.2012.403.6007) LUCELIO ARAUJO DA SILVA(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X JUIZO DA 1A.

VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Sobre o parecer do Ministério Público Federal na cota lançada à fl. 23, manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O requerente deverá, em especial, trazer aos autos os documentos necessários à prestação da tutela jurisdicional requerida. Após a juntada dos referidos documentos, dê-se VISTA ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000491-28.2008.403.6007 (2008.60.07.000491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para intimar as partes da audiência designada à fl. 254 e que, por consequência, esta não ocorreu, designo o dia 22/05/2012 às 14h30min para realização da referida audiência. Intimem-se.

0000023-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000023-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCEU MOREIRA LIMA ME X ALCEU MOREIRA LIMA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCEU MOREIRA LIMA ME

Tendo em vista que não houve tempo hábil para intimar as partes da audiência designada à fl. 107 e que, por consequência, esta não ocorreu, designo o dia 22/05/2012 às 14 horas para realização da referida audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 486

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000264-96.2012.403.6007 - JOANIR MARTINS ARRUDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança de suas alegações. Os documentos médicos de fls. 36/38 constituem prova inequívoca da doença, que considero incapacitante, preenchendo assim, o requisito do 2º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93. O documento de fls. 13 comprova inequivocamente a situação de miserabilidade, pois atesta que a requerente vive sozinha e não possui renda de modo a preencher o requisito do 3º, do art. 20 da mesma lei. O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte requerente aufera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial no prazo de até 30 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, de quesitos e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000265-81.2012.403.6007 - EDSON DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a pagar-lhe o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o trabalho, por estar acometida de pancreatite e distúrbio do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias. Afirma possuir, também, sequelas de acidente de trabalho sofrido em 1999. Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para os trabalhos constantes na CTPS da parte requerente (motoentregador). Com efeito, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças referidas nos documentos médicos de fls. 22/33 incapacitam a parte requerente para o exercício da citada atividade laborativa. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta

prova.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, determinada, se o caso, a produção de prova pericial, e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0000266-66.2012.403.6007 - EDIMAR CARDOSO DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte requerente postula a concessão/restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.2. Há nos autos comprovação de que o benefício de auxílio-doença concedido é de natureza acidentária (fls. 20, 24, 30, 34/37). 3. Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ)4. Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos à Justiça Estadual de Coxim/MS, localidade em que reside a parte requerente, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.5. Intime-se. Cumpra-se.